LAW
PORTUGAL
2
1569
Case

THE LIBRARY OF CONGRESS
1800

3200

1602

Diolini E J

239

LEIS EXTRAVA GANTES COLLEGIDAS E RELATADAS PELO LICENCIADO DVARTE NVNEZ DO LIAM PER MANDADO do muito alto & muito poderoso Rei Dom SEBASTIAM. nosso Senhor.

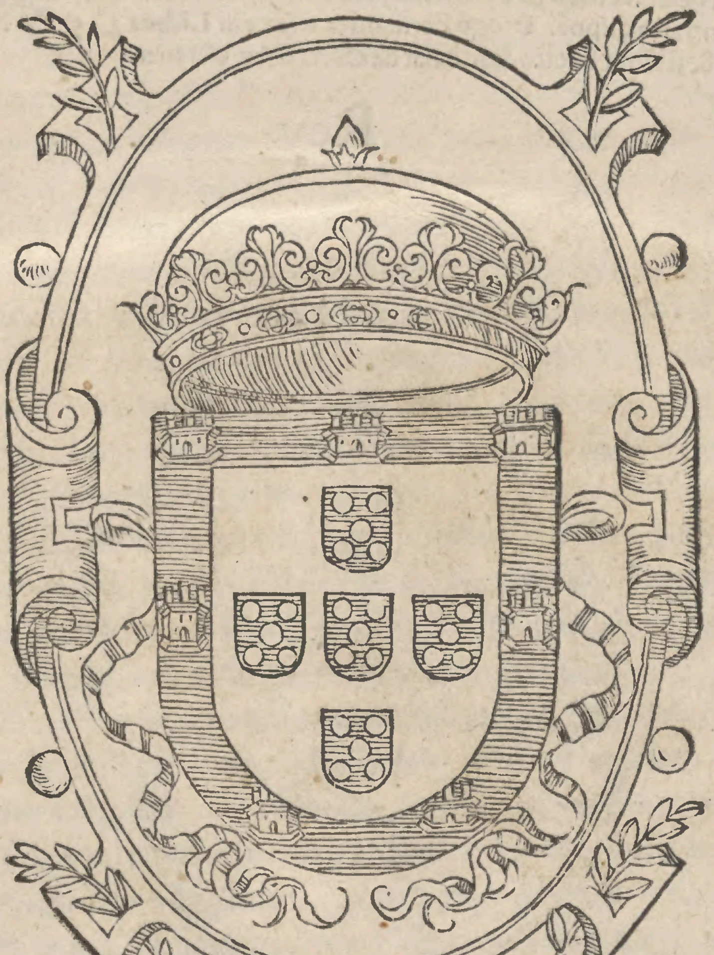

ASHBURNER
FIRENZE

Com Priuilegio Real.

Em Lisboa per Antonio Gonçaluez.
Anno de M. D. L X I X.

Law
Portugal
2
1569
CASE
c.4

EV el Rei faço ſaber aos que eſte aluará
virem, que eu hei por bem, & me praz, que peſſoa algũa não poſſa em meus re-
gnos & ſenhorios imprimir, nem vender o Relatorio das leis extrauagantes, q̃
o Licenciado Duarte Nunez do Lião per meu mandado copilou, nem o poſſa
trazer de fora impreſſo, ſe não elle dito Licenciado, ou quem ſua cõmiſsão ti-
uer. E iſto por tempo de dez annos ſoomente, que começarão da feitura deſte.
Sob pena de qualquer peſſoa, que imprimir, ou fizer imprimir o dito Relatorio, ou o trouxer de fo
ra impreſſo, ou o vender, ſem conſentimento do dito Duarte Nunez, perder todos os volumes, q̃
dos ditos Relatorios lhe forem achados, & mais pagar cinquoenta cruzados, ametade para mi-
nha camara, & a outra metade para quem o accuſar. E cada hum dos ditos Relatorios ſeraa aſsina-
do pelo dito Licenciado. E achandoſe em poder de algũa peſſoa, ſem ſerem aſsinados per elle, en
correrá nas penas acima declaradas. E mando a todas as juſtiças, & officiaes, a que eſte aluará for
moſtrado, & o conhecimento delle pertencer, que o cumprão, como ſe nelle contecm. O qual ſe
imprimirá no começo do dito liuro, ou no fim delle. E hei por bem, que eſte valha, poſto que o
effecto delle aja de durar mais de hum anno, ſem embargo da ordenação do ſegundo liuro, titulo
vinte, que o contrario diſpoé. Diogo Fernandez o fez em Lisboa a. 15. de Nouembro, de mil
& quinhentos & ſeſenta & oito. Balthaſar da Coſta o fez eſcreuer.

Rey

AO MVITO ALTO E MVITO poderoſo Rei Dom Sebaſtião noſſo ſenhor, o Licenciado Duarte Nunez do Lião, perpetua felicidade.

PER tal ordem fabricou Deos o mundo, *& aſsi dispôs as couſas delle, que em todas ellas houueſſe hũa perpetua mudança & variedade. Iſto ſe vee não ſoomente em todalas couſas criadas, mas ainda nos elementos, que per geeração & corrupção que delles ſempre ha, ſtão em hũa continua mudança & alteração. E nos homẽs, por cuja cauſa tudo ſe criou, ſe vee iſto tanto mais claro, quanto mais artificio & fabrica pôs Deos em ſua compoſição. Porque deixando as differenças, que de hum homem a outro ha, polo qual ſe diſſe per refrão tam antigo como o mesmo mũdo, Quantas cabeças tantos pareceres, hum mesmo homem em indiuiduo ſtaa tam ſubjecto a esta variedade & transformação, que per discurſo de dias & de annos, na vontade, nas opiniões, na cõpleiſsão, & ainda na figura, fica ſendo tam outro, do que era, ꝗ (como Homero conta de Vlyſſes) o podem vir a desconhecer os ſeus. Polo que ſendo as leis cuijs obra de homẽes, & feitas para reger homẽes ſubjectos a tantas mudanças & variedade, neceſſariamente hão de participar deſta condição, & variarſe ſegundo os tempos, coſtumes, & ſtado das gentes a que ſe derem. Donde com muita cauſa o Diuino Platão reprende a arrogancia dos Lacedemonios, que da perpetuidade de ſuas leis ſe gloriauão. Porque aſsi como ſeria temeridade & grande toruação da Republica, mudar as leis ſem vrgente & manifeſta neceſsidade, aſsi não as emendar & reuogar, quando dellas reſultaſſe dano, ſeria cõtumacia, & não conſtancia. Qua aſsi como os bõos pilotos, ſeguindo o curſo de ſua viagem, conforme aa diuerſidade dos tempos, mudão as velas, & as ſoltão, & as encolhẽ, & como os medicos na cura do corpo humano, em hum mesmo ſubjecto, hora vſão de quente, hora de frio, hora de remedios asperos, hora de brandos, ſegundo a qualidade do humor o requere, aſsi deue o legiſlador, ſegundo a neceſsidade dos tempos & humor da Republica mudar as leis. Daqui dizia Lucio Valerio em Tito Liuio, que as leis não podião ſer immortaes, porque as que ſe fazião na paz, mudaua a guerra, & as que ſe fazião na guerra, desfazia a paz. Polo que não he de espantar, despois da copilação das ordenações, que elRei Dom Manuel da glorioſa memoria voſſo biſauô mandou fazer, virem a receber tantas interpretações, extenſões, & limitações, & outras ſerem reuogadas tam juſtamente, como antes forão ſtabelecidas. Porque per experiencia, & pelos caſos que occorrerão ſe vio, ꝗ quanta neceſſidade entam houe de ſe fazerem, tanta houue deſpois de ſe emendarem. Mas he de eſpantar o grande deſcuido dos antigos, & ain-*

da dos presentes, que leis tam vtiles & necessarias, feitas com tanta prudencia & delibe ração, para vso & conseruação da Republica, asi nolas deixarão espalhadas & postas em esquecimento, & todas sem ordem, que quasi viuiamos sem o vso dellas. Polo que en tre muitas cousas dignas de memoria, q̃ o Cardeal Infante Dom Henrique vosso tio fez, no tempo que por vossa Alteza regeo estes regnos, per que seu nome se perpetuaraa, não se deue contar por menor, a inuenção desta copilação. Porque por saber que a principal guarda das leis consiste na noticia dellas, & querendo tirar os inconuenientes que antes hauia, com tanta efficacia me mandou & encomendou o cargo della, que pudera ser bõa testemunha, do zelo que sempre teue da justiça & bem cõmum. O que V. A. hora appro uãdo, mandou executar, & diuulgar, para que todos participassem deste beneficio. A qual eleição que se de mi fez, sendo tam fraco para tamanho peso, trabalhei quãto pude por justificar. Porque igoalou o trabalho que eu nisso pûs, com a confiança que de mi se te ue. Porque ajuntar o que andaua espalhado, apartar o que staua em vso do que era re uogado, trazer a luz o que staua esquecido, descobrir, & desenterrar o que staua occul to, abbreuiar o que staua comprido, sem mudar o sentido & substancia, reduzir a me thodo & ordem o que a não tinha, emendar o que por as muitas trasladações andaua de prauado, não se podia fazer sem grande perseuerancia de trabalho, & esquecimento de todos outros negocios, que eu por este deixei. Para o que me não deu pequeno alento o Regedor Lourenço da Sylua. Porque com o feruor que teem no seruiço de vossa Al teza, & incomparauel vigilancia nas cousas da justiça, no trabalho me deu sempre es forço, & nas duuidas conselho, & fauor em tudo que para effecto desta copilação foi ne cessario. E pois me V. A. fez merce, de se hauer por seruido da obra, spero não negaraa seu fauor ao author della. Mas que asi para me animar a outras cousas de cõmum vtilidade, que tenho entre mãos, como para mostrar quanto estima o bene ficio que seus pôuos recebem, não tenha V. A. menos respecto a este seruiço, do que o Senado Romano teue ao de Cneo Flauio, & Sexto Papyrio, que outro tal como este lhe fize rão

EV elRei faço ſaber aos q̃ eſte aluará virem,que vendo eu como deſpois da copilação dos cinquo liuros das ordenações, que elRei Dom Manuel meu biſauô q̃ ſancta gloria aja mandou fazer, ſe fizerão muitas leis & ordenações, & ſe determinarão algũas couſas com muita cõſideração per elRei Dom Ioão o Terceiro meu ſenhor & auô,que ſancta gloria aja,& per mi,aſsi em caſos que nouamente ſe proueerão,que pelas ditas ordenações não erão prouijdos,como é outros,em que ſe declararão as ditas ordenações,& ſe reuogarão em partes.E que aſsi meſmo hauia muitas determinações da relação da caſa da Supplicação,que declarauão algũas duuidas, que pelo tempo ſe mouerão ſobre o entendimento de algũas das ditas ordenações. As quaes determinações, conforme aa ordenação do liuro Quinto,Titulo cinquoẽta & oito,ſe eſcreuem no liuro da dita relação,para ſe guardarem. E que por as ditas leis,ordenações,& determinações ſerem feitas em diuerſos tempos, & não ſtarem reduzidas em certo volume,não podião vir a noticia de todos:o que era cauſa de hauer muitas duuidas, & ſe ſeguião diſſo muitos inconuenientes. E querendo eu que as ditas leis & determinações venhão a noticia de todos, & ſe eſcuſem os ditos incõuenientes, que ſe ſeguem de andarem eſpalhadas, mandei ao Licenciado Duarte Nunez do Lião procurador na dita caſa da Supplicação,que ajuntaſſe todas as ditas extrauagantes & determinações, que ao preſente ſtauão em vſo & ſe praticauão, & fizeſſe hũ relatorio da ſubſtançia de cada hũa das ditas leis,ordenações, & determinações, per titulos,& em tal ordem, q̃ na relação de cada hũa ſe comprehendeſſe tudo o que ſe continha na original. O qual relatorio o dito Licençiado fez, como lhe per mĩ foi mandado. E deſpois de feito, eu o mãdei ver per Lourenço da Sylua do meu conſelho Regedor da dita caſa da ſupplicação, & per algũs letrados do meu conſelho & deſembargo. E por ſe achar,que ſtaua na ordem q̃ conuinha, & conforme a os lugares originaes, donde as ditas leis, ordenações, & determinações forão tiradas, mandei que o dito liuro ſe imprimiſſe,para q̃ podeſſe vir a noticia de todos. E por tanto hei por bem & mando, que a todas as ditas extrauagantes & determinações ſcriptas no dito liuro,ſe dee aquella fee & credito, & tenhão a meſma authoridade,

que

que teem as proprias leis, determinações, & prouisões originaes, a q̃ se referem, como se de verbo a verbo fossẽ scriptas no dito liuro: por q̃nto se achou, que na relação q̃ nelle se faz das ditas leis & determinações, não faltaua cousa algũa do q̃ toca aa decisão & substançia dellas. E mando ao Regedor da dita casa da Supplicação, & ao Gouernador da casa do ciuel, & atodos meus desembargadores, corregedores, ouuidores, juizes, & justiças de meus regnos & senhorios, que asi o cumprão, & fação inteiramente comprir & guardar: por que asi o hei por meu seruiço & bẽ de meus póuos & vasallos, posto que este aluará não seja passado pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario. Gaspar de Seixas o fez em Almeirim, a quatorze de Feuereiro, de Mil, & quinhentos, & sesenta & noue. Iorge da Costa o fez escreuer.

Rey.

TITVLOS DAS LEIS EXTRAVAGANTES.

Primeira parte.

DO Chanceller moor. Fol. 1.
Do Cháceller da casa da supplicação. fo. 5.
Do Iuiz da Chancellaria. Fol. 7.
Dos Desembargadoresdo paço. Fol. 9.
Dos desébargadoresdacasa da supplicaçã. fo. 22
Dos Corregedores do crime da corte. Fol. 27.
Do Iuiz dos feitos del Rei. Fol. 28.
Dos Ouuidores do crime da casa da supplicação. Fol. 30.
Do Procurador dos feitos del Rei. Fol. 30.
Dos Corregedores do crime de Lisboa. fo. 32.
Dos Corregedores do ciuel de Lisboa. Fo. 32.
Do Iuiz da alfandega de Lisboa. Fol. 33.
Do Iuiz de Guinee & India. Fol. 35.
Do Iuizdos feitos da Misericordia & hosp ital de Lisboa. Fol. 37.
Do Proueedor das cappellas & residuos de Lisboa. Fol. 38.
Dos Proueedores das comarcas. Fol. 41.
Dos Corregedores das comarcas &ouuidores. Fol. 43.
Dos Iuizes ordinarios & de fora. Fol. 47.
Dos Iuizes dos orfaõs. Fol. 48.
DosIuizes do crime & ciuel de Lisboa. fo. 50.
Dos Procuradores. Fol. 51.
Dos Escriuães & tabalhiães. Fol. 52.
Do Escriuão das fianças da corte. Fol. 56.
Dos Contadores das custas. Fol. 58.
DoThesoureiro dos depositos da corte. fo. 59.
Dos Alcaides & meirinhos. Fol. 60.
Dos Escriuães & meirinhos da corte & alcaides de Lisboa. Fol. 61.
DoSollicitador da justiça da casa da supplicação. Fol. 62.
Dos Sollicitadores da corte & da cidade de Lisboa. Fol. 64.
Dos Enqueredores. Fol. 65.
Do Curador dos absentes do juizo da alfandega de Lisboa. fol. 65.
Do Escriuão dos depositos do juizo da alfandega de Lisboa. fol. 66.
Do Thesoureiro dos depositos da alfandega de Lisboa. fol. 66.
Do Corredor das folhas da casa do ciuel. fo. 67.
Do almotacee moor. fol. 69.
Dos Anadeis moores. fol. 69.
Dos Mãposteiros moores dos captiuos. fo. 69.
Do Chanceller das sentenças doscorregedores do ciuel, & do ouuidor da alfandega & do contador de Lisboa. fol. 70.
Das seruentias dos officios. fol. 70.

Segunda parte.

DA Iurisdição das casas da supplicação & do ciuel: fol. 73.
Do que pertence ao stado ecclesiastico. fol. 78.
Dos Cõmendadores. fol. 84.
Dos que se chamão aas ordẽes, & da jurisdição do cappellão moor. fol. 86.
Dos Priuilegios dos moedeiros de Lisboa. fol. 88.
De Priuilegios de diuersas pessoas. fol. 90.

Terceira parte.

DA Ordem do juizo das causas ciueis & crimes. fol. 91.
Das Suspeições. fol. 100.
DasCartas de seguro. fol. 104.
DasFianças. Fol. 104.
Das Reuistas. Fol. 104.
Das Assinaturas. fol. 105.
Das Sportulas. fol. 108.
Da Dizima das sentenças. fol. 109.
Das Execuções. fol. 109.

Quarta parte.

DAs Sedas & vestidos defesos. fol. 111.
DasArmas defesas & feriments. fol. 107.
DosFurtos & roubos. fol. 120.
Dos jogos defesos. fol. 120.
Dos Delictos dos escrauos. fol. 121.
Dos Gados & dos passadores. fol. 122.
Das Cousas que se não podem tirar nem vẽder para fora do regno. fol. 138.
Dos que cortão carne a mais da taxa, ou aa enxerga, ou fora dos açougues. fol. 141.
Dos que comprão pão & outros mantimẽtos para reuender & os atrauessão. fol. 144.
Das Vsuras & trapassas. fol. 149.
Das Moedas reprouadas, ou de menos peso. fol. 150.
Dos q̃ negoceão em Roma contra a jurisdição del

del Rei. fol. 153.
Dos Estrangeiros & vagabundos. fol. 154.
Das Caças & pescarias defesas fol. 158.
Dos Thesoureiros ou almoxarifes que emprestão a fazenda del Rei, ou a pagão contra seu regimento. fol. 161.
Que não tragão insignias de ordées em Confrarias ou em jogos. fol. 162.
De Leis penaes sobre diuersas cousas. Fol. 162.
Dos Amancebados. fol. 169.
Das Molheres solteiras que ganhão per seus corpos. Fol. 170.
Das Penas dos delinquentes. Fol. 171.
Dos Presos & guardas delles. Fol. 172.
Dos Degredos & degradados. Fol. 175.
Dos Coutos do regno. Fol. 178.

Quinta parte

Dos Feitos que pertencem ao juizo da fazenda. Fol. 179.
Dos Dereitos reaes das jugadas. Fol. 182.
Dos Dereitos reaes das sisas & dizimas. fo. 183.
Dos Thesoureiros, almoxarifes, recebedores, & racadores das sisas. Fol. 187.
Das Execuções dos que deuem aa fazenda del Rei. Fol. 190.
Das Minas & metaes. Fol. 193.
Dos Foraes. Fo. 194.
Das Moedas & valia dellas. Fol. 195.
Como se deuem registrar as merces que el Rei faz. Fol. 197.

Sexta parte.

De Reuogação de algũas ordenações & cousas extraordinarias. Fol. 199.
De algũas Capitulações do assento das pazes entre os Reis de Portugal & os de Castella. Fol. 202.

FIM.

LEIS EXTRAVAGANTES COLLEGIDAS E RELATADAS PELO LICENCIADO DVARTE NVNEZ DO LIAM, PER MANdado do muito alto & muito poderoſo Rei dom SEBASTIAM noſſo ſenhor.

PRIMEIRA PARTE DOS officios & regimento dos officiaes.

Tit. primeiro do Chanceller moor.

¶ *Lei. 1. Do regimento do Chanceller moor.*

NO ANNO de. 1534. deu elRei dom Ioão III. que ſancta gloria aja, nouo regimẽto ao chanceller moor, apartando delle aquellas couſas, que hora deſpachão o chanceller da caſa da ſupplicação, & o juiz da chancellaria, & muitas couſas os deſembargadores do paço.

¶ Primeiramente mandou, que juraſſe
1 na forma da Ordenação nas mãos do Regedor da caſa da ſupplicação: & q̃ ſtando a dita caſa fora da corte, juraſſe nas mãos de quem S. A. ordenaſſe.

2 ¶ E declarou, que ao chanceller moor pertencia, ver com boa diligencia todalas couſas, que per S. A. ou pelos deſembargadores do paço, veedores da fazenda, deſembargadores della, prouedor moor das obras & terças, anadeis móres dos eſpingardeiros & beeſteiros, monteiro moor, phyſico moor, cirurgião moor, foſſem paſſadas & aſsinadas: & aſsi as que foſſem aſsinadas per quaeſquer outros officiaes da corte, cujos deſpachos ouueſſem de paſſar pela chancellaria, tirando as cartas

& sentenças que fossem despachadas na casa da supplicação, ou pelos desembargadores della: porque estas pertençe ver & sellar ao chanceller da dita casa.

3 ¶ Item que vendo o chanceller moor pela decisão da carta ou sentença, que hauia de sellar, que hia expressamente contra as ordenações, ou dereito, sendo o erro expresso na dita carta, ou sentença, per onde constasse ser nenhũa, que em tal caso a não sellasse: mas que lhe posesse sua glossa, quando as cartas, ou sentenças fossem asinadas pelos ditos officiaes: porque sendo asinadas per S. A. as traria a elle, para lhe dizer a duuida que tiuesse, para S. A. mandar o que seu seruiço fosse. E as que elle per si glossasse, mandasse pelo porteiro a quem as passara. E se fossẽ cartas passadas pelos desembargadores do paço, que as fosse cõsultar cõ elles aa casa de seu despacho. E se entre o chanceller moor & os ditos desembargadores ouuesse differença, então o diria a S. A. para mãdar o que lhe bem parecesse. E se fossem passadas per outros desembargadores, ou officiaes sobreditos, as consultasse com elles. E sendo differẽtes, que fosse com a dita differença aa Relação. E não stando a casa onde S. A. stiuesse, então o diria a S. A.

4 ¶ E se achasse algũas de graça contra seus dereitos, ou contra o pouo, ou cleresia, ou contra algũa pessoa, que lhe tolhesse, ou fizesse perder seu dereito, não as asinasse, nem mandasse sellar, ate que fallasse com S. A. E que as cartas em que S. A. desse algũa cousa do seu, não as sellasse: saluo se primeiramente fossem registradas na fazenda pelo escriuão que para ello fosse ordenado, & as S. A. desembargasse per sua ementa, sendo taes & de tal qualidade que pela dita ementa deuião passar. E que não asinasse as cartas que passassem pela ementa, ate primeiro ver a dita ementa: a qual o escriuão da chãcellaria lhe leuaria, ou mandaria leuar.

5 ¶ Item que mandasse aos escriuães que fizessẽ as cartas & sentenças bẽ, de maneira que fossem bem scriptas, & que per sua mingoa não fossem glossadas, nem as partes por ello deteudas. E sendo algũa carta glossada de modo, que se deuia fazer outra de nouo, se o erro fosse por culpa do escriuão, o chanceller moor lhe fizesse logo tornar aa parte o dinheiro, ou fazerlhe outra de graça. E se fosse por culpa dos desembargadores que a passarão, que elles pagassem ao escriuão, & o chanceller moor determinasse por cuja culpa se glossara.

6 ¶ Item que tanto que nas cartas que o chanceller moor visse, achasse q̃ nellas não hauia duuida, posesse nellas seu final costumado, segundo os sellos fossem, & as mandasse per si sellar ao porteiro da chancellaria, &

poer em hum ſacco,que elle cerraria & ſellaria, & o leuaſſe logo ſem detença algũa dereitamente aa caſa da chancellaria, para ſe hauerem de dar as ditas cartas perante o recebedor & eſcriuão della.

7 ¶ Item que o chanceller moor conheceſſe de todalas ſuſpeições que foſſem poſtas aos veedores da fazenda,& deſembargadores della,& a todolos outros officiaes ſobreditos:& cõmetteſſe os feitos, em que os ditos deſembargadores & officiaes ouueſſe por ſuſpeitos, ou ſe elles lançaſſem por ſuſpeitos, deſpois de ſer a ſuſpeição procedida per elle,& mandaſſe fazer as commiſsões a taes peſſoas, que foſſem ſem ſuſpeita: ſabendo primeiro das partes(ſe foſſem preſentes)ou de ſeus procuradores,ſe tinhão ſuſpeição aaquelles,a que os feitos per elle foſſem cõmettidos,fazẽdoo ſempre o mais a prazer das partes que bem pudeſſe.E iſto faria quando ſe ouueſſe de fazer commiſsão, por bem da ſuſpeição poſta a algũs dos ditos deſembargadores,ou a qualquer outro official dos ſobreditos:ſaluo nas ſuſpeições que julgaſſe dos veedores da fazenda: porque deſpois de julgados por ſuſpeitos, não commetteria os feitos a outrem em ſeu lugar,mas as partes,ou ſeus procuradores ſe louuaſſem ſegundo he conteudo no regimento da fazenda.

8 ¶ Item que ao chanceller moor pertencia ſaber, ſe algũs eſcriuaes, ou taballiaes da corte,ou do lugar onde a corte ſtiueſſe (tirando os da caſa da ſupplicação,ou da caſa do ciuel,poſto que ſtiueſſe no lugar onde ſtiueſſe a corte)leuauão mais de ſuas ſcripturas,ou buſcas, que o cõteudo em ſeus regimentos & nas ordenações, & lhes fizeſſe tornar o que mais leuarão. E ſe por iſſo mereceſſem outra mais pena,os remetteſſe ao corregedor do crime da corte,que conheceria diſſo,& o deſpacharia em relação.

9 ¶ Item que ao chanceller moor pertencia publicar as leis & ordenações per S. A. feitas: as quaes per ſi publicaria na chancellaria da corte no dia da dada das cartas, & mandaria os traſlados dellas, ſob ſeu ſinal & ſello do dito ſenhor, aos corregedores das comarcas.

10 ¶ Item que o chanceller moor determinaſſe quaeſquer duuidas, que ſobreuieſſem, ſobre o que ſe deue pagar de chancellaria de quaeſqr cartas,ou aluaras,que pela chancellaria paſſaſſem, com os deſembargadores que S. A. pera iſſo lhe ordenaſſe.

11 ¶ Item que quando o chanceller moor foſſe impedido, ou tiueſſe neceſsidade de ſe auſentar da corte,o fizeſſe ſaber a S. A. para mandar dar os ſellos a quem por elle ſeruiſſe, em quanto ſeu impedimento, ou auſencia duraſſe.

12 ¶ Item que todas as cartas que paſſaſſem pelos deſembargadores do paço, que ouueſſem de leuar ſeu paſſe, & aſsi per quaesquer outros officiaes, que ouueſſem de ir aa ementa, as não paſſaſſe ſem as ver na ementa, ou ſeu paſſe.

13 ¶ Item que o dito chanceller deſſe juramento a todolos officiaes & peſſoas abaxo declaradas, quando lhe ſua alteza nouamente deſſe os officios, & expediſſem ſuas cartas pela chancellaria. ſ. ao Condeſtabre, Regedor da caſa da ſupplicação, Gouernador da caſa do ciuel, Veedores da fazenda, Eſcriuão da puridade, Almirantes, Marichal, Capitães dos lugares dalem, & das ilhas: & a todolos officiaes moores de ſua caſa, & do regno, & Fronteiros moores, Deſembargadores da caſa da ſupplicação & do ciuel, & aos Corregedores das comarcas, & juizes de fora. E quanto he ao Regedor, & Gouernador, & Veedores da fazenda, lhes daria juramento na forma, que em os titulos de ſeus officios he declarado. E aos Deſembargadores, & Corregedores das comarcas & juizes defora deſſe o dito juramento, na forma conteuda no titulo do regimento do Regedor. E ao Condeſtabre, & a todolos outros officiaes acima nomeados, foſſe per o dito chanceller moor dado juramento, que bem & fielmente ſeruiſſem em todos ſeus officios, ſegundo per ſeus regimentos lhes he ordenado, & guardaſſem inteiramente o ſeruiço de ſua alteza, & dereito & juſtiça aas partes. E deſſe iſſo meſmo o dito chanceller moor juramento, a todos os que ſua alteza fizeſſe, de ſeu conſelho: o qual lhes ſeria dado ao tempo que tiraſſem ſuas cartas da chancellaria. Os quaes jurarião em eſta forma: Que bem & fielmente deſſem ao dito ſenhor ſeu conſelho, quando per elle lhe foſſe requerido: & que inteiramẽte guardaſſem ſeus ſegredos ſem os deſcubrirem em tempo algum: ſenão quando lhes per ſua alteza foſſe mandado, ou elles foſſem publicados. E aſsi qualquer couſa de ſeu ſeruiço, que tocaſſe a ſua peſſoa & ſtado, elles lho fizeſſem ſaber o mais preſtes que pudeſſem. E quando a cada hũa das ditas peſſoas deſſe o dito juramento, puſeſſe nas coſtas da carta ſua fee per ſeu ſinal, como lhes dera o dito juramento. E a carta que paſſaſſe, ſem leuar a dita fee, foſſe nenhũa, & ſe não cumpriſſe, & ficaſſe a ſua alteza proueer do tal officio, como foſſe ſua merce.

14 ¶ Item que não paſſaſſe cartas, ou aluaras algũs, que não leuaſſem poſtas as pagas, do que os eſcriuães, que as fizerão leuarão do feitio dellas.

15 ¶ Item que quando a caſa andaſſe apartada de ſua alteza, o dito chanceller

celler moor mandasse contar os feitos dos presos pobres, que se tratassem em sua corte, & comprisse em todo, o que se cõteem na ordenação no liuro primeiro, titulo dos escriuães dante os desembargadores do paço no. §. E quanto he aos feitos.

16 ¶ Item que quando a dita casa andasse apartada de sua alteza, & o contador das custas fosse suspecto, ou por outro algum impedimento não podesse fazer a conta, ou despois de feita as partes allegassem erro sobre ella, o corregedor da corte, que com o dito senhor andasse, commettesse as tais contas a hũa pessoa, que bem & sem suspecta as podesse fazer. E no caso dos erros, o dito corregedor conhecesse delles & determinasse sobre elles, o que lhe bem parecesse. E quando algũa parte de sua determinação aggrauasse sua alteza proueria, quem disso ouuesse de conhecer.

17 ¶ Item que nos casos em que por bem de seu officio podia mandar citar algũa pessoa, podesse dar licença aa parte, ou a qualquer outra pessoa em seu nome, para poder citar perante hũa testemunha ao menos.

18 ¶ Item que podesse mandar citar em todo caso, que a seu officio pertencesse, ate cinquo legoas donde sua alteza stiuesse, per seu aluara ou porteiro.

19 ¶ Item que não sellasse as cartas, que per sua alteza fossem asinadas, per que daua licença a algũas igrejas & ordeẽs, para comprarem algũs beẽs de raiz ate certa somma, sem nas ditas cartas ser posta clausula. s. que lhe daua licença, que podessem comprar quaesquer beẽs de raiz ate a dita quantia, & mais não: com condição que os ditos beẽs não fossem em seus reguengos, nem em terras jugadeiras, nem beẽs que a sua alteza fossem obrigados fazer algum foro, ou tributo. E que os seus contadores & almoxariffes, fizessem registrar a dita carta de licẽça, no liuro dos seus proprios. E que os ditos almoxariffes fossem presentes aas compras, que per vigor della se fizessem. As quaes tarião registrar no dito liuro, em maneira que em todo tempo se podesse saber, como as ditas compras não passarão da dita quantia per o dito senhor outorgada. E sendo caso, que sem as ditas clausulas passassem, hauia por bem, que as ditas cartas fossem em si nenhũas, & de nenhũa força & vigor.

20 ¶ Item q̃ não passasse pela chancellaria carta algũa de priuilegio de beesteiro, passada pelo anadel moor, em que se contiuesse que não pagassem jugada de pão: antes quando lhe fosse ter aa mão, a fizesse tirar.

21 ¶ Item que se alem das cousas sobreditas, neste regimento conteudas, se achasse em suas ordenações algũas outras que digão que o chanceller moor conheça que não são neste regimento declaradas, se diria a sua alteza, para nisso mandar o que lhe bem parecesse. E que doutra maneira não vsasse de seu officio senão na maneira acima declarada. fol. 43. do liuro verde.

¶ *Lei. II. Que as sentenças & cartas do corregedor da corte passem em Almeirim pelo chanceller moor, posto que a casa stee em Santarem.*

HAuendo duuida entre o chanceller moor, & o chanceller da casa da supplicação, sobre a qual delles pertencia, hauer de passar per sua chancellaria; as sentenças & cartas dos feitos, & causas, que o corregedor dos feitos crimes da corte despachaua na villa de Almeirim, stando elRei dom Ioão Terceiro nella, & a casa da supplicação na villa de Santarem (por quanto o regimento que o dito senhor fez, ao tempo que apartou o officio do chanceller da dita casa, do officio do chanceller moor, o não declaraua tam inteiramente como era necessario) houue o dito senhor por bem, & mandou, que todas as sentenças & cartas dos feitos & causas, que pelo dito corregedor fossem despachadas na dita villa de Almeirim, stando sua alteza nella, & a casa da supplicação em Santarem, passassem pelo dito chanceller moor, asi como pelo dito regimento tinha mandado, que passassem pelo dito chanceller moor, todas as sentenças & despachos dos officiaes de sua corte, que nella andauão: porque essa fora sua tenção, ao tempo que fez o dito regimento. E que quando o corregedor da corte fosse despachar algũas cousas a Santarem, na casa da supplicação, passarião as sentenças & cartas das taes cousas pelo chanceller da dita casa. Per hum aluara de. 6. de Feuereiro de. 1551. fol. 200. do liuro. 5.

¶ *Lei. III. Com quem despacharaa o chanceller moor as glossas que poser.*

MAndou elRei nosso senhor, confirmando hum aluara delRei seu auô, que quando o chanceller moor tiuesse duuida, em hauer de pasar pela chancellaria algũas prouisoẽs asinadas

per sua alteza, de cousas despachadas pelos desembargadores do paço, ou per outros officiaes da corte, que per seu regimento hauia de trazer ao dito senhor, que o chanceller moor as praticasse com os desembargadores do paço, para com elles verem se passarião. E assentado que não deuião passar, as rompesse logo, poendo nas costas dellas, como forão rotas, por determinarem, que não hauião de passar. E quando lhes parecesse, que hauião de passar com algũa declaração, ou limitação, posessem o despacho conforme ao que lhes parecesse: & que se fizesse disso prouisão, para sua alteza a asinar. E que quando o dito chanceller moor tiuesse duuida, em hauer de passar pela chancellaria, algũas prouisoés feitas em nome de sua alteza, & asinadas pelos ditos desembargadores, & officiaes da corte, de cousas que podem passar, praticasse as taes duuidas com os desembargadores do paço, & se comprisse o que elles determinassem, asi acerca de hauerem de passar pela chancellaria, ou não, como em se fazerem em outra forma, ou cõ algũa limitação, ou declaração. Per hum aluara de. 28. de Feuereiro de 1559. fol. 188. do liuro. 3.

¶ *Lei. IIII. Que o chanceller moor, & os chancelleres das casas da supplicação & do ciuel, não passem pela chancellaria as cartas, & sentenças que derem.*

ORdenou o dito senhor (por se euitarem algũs inconuenientes, que se podem seguir, de o chanceller moor de seus regnos, & os chancelleres das casas da supplicação, & do ciuel passarem per suas chancellarias, as sentenças que derem, & cartas que per si passarem, nos casos em que o podem fazer) que daqui em diante todas as sentenças, que o dito chanceller moor der, & cartas que per si passar, hauendo de passar pela chancellaria, as passe & asine como chanceller moor, o desembargador do paço mais antigo no officio. E as sentenças que der, & cartas que per si passar o chanceller da casa da supplicação, as passaraa, & asinaraa o desembargador do aggrauo da dita casa mais antigo no officio. E pela mesma maneira asinaraa, & passaraa como chanceller, o desembargador do aggrauo da casa do ciuel mais antigo, as sentenças que der, & cartas que per si passar o chanceller da dita casa. E quando quer que os ditos desembargadores, que hão de passar as ditas sentenças, & cartas como chancelleres

poſerem algũas gloſſas, ou duuidas aas ditas ſentenças, ou cartas as praticarão, & despacharão com os deſembargadores, com que os ditos chancelleres as ouuerão de praticar & deſpachar, ſegundo forma das ordenações & prouiſoés do dito ſenhor.

1 ¶ E ſendo caſo, que algum dos ditos chancelleres, tenha & ſirua algum outro officio de julgador juntamente com o de chanceller, as ſentenças que der, & cartas que paſſar no dito officio, que houuerem de ſer paſiadas pela chancellaria, paſſarão outro ſi pelos ditos deſembargadores mais antigos, na maneira acima declarada. E mandou ao Regedor da caſa da ſupplicação, & Gouernador da caſa do ciuel, & aos deſembargadores do paço, & aos ditos chancelleres que o compriſſem, & o fizeſſem inteiramente comprir. Per hum aluara de. 9. de Iulio de Mil & quinhentos & ſeſenta & oito. Folhas cento & ſetenta & noue, do liuro quinto.

¶ *Lei. v. Porque ſe deroga em parte a lei precedente.*

desta se não usa

MAndou despois elRei noſſo ſenhor, que as cartas, & ſentenças, que forem deſpachadas & aſsinadas pelo chanceller da caſa da ſupplicação, as paſſe o chanceller moor, & não deſembargador da dita caſa, como tinha ordenado. E quando o chanceller moor for abſente, as paſſaraa o deſembargador do paço mais antigo. E ſendo abſentes todos os deſembargadores do paço, ſua alteza proueraa no caſo, como houuer por ſeu ſeruiço, ſem embargo da lei precedente: a qual neſta parte deroga. Porque na dita caſa da ſupplicação não ha de hauer outrem que tenha ſacco & ſello, ſe não o dito chanceller. Per hũa prouiſão que o dito ſenhor mandou que ſe ajuntaſſe ao liuro que anda na meſa da chancellaria. Feita a .4. de Agoſto de. 1568. fol. 202. do liuro. 5.

¶ *Lei. vi. Per que ordem ſe darão as cartas na chancellaria.*

SEndo elRei noſſo ſenhor informado q̃ pela ſuà chancellaria da corte ſe paſsão algũas vezes aluaras, prouiſoés & cartas antes do tempo, em que deuem paſſar pella chancellaria, & primeiro que

ro que outras, a que per ordem da dita chancellaria, cabe hauerem de passar per ella, de que as partes, que stão presentes para tirarem suas cartas recebem scandalo: o que sua alteza não ha por seu seruiço, ordenou & mandou, que daqui em diante na chancellaria da corte, no dar das cartas se tiuesse a maneira seguinte. s. que as cartas de pergaminho, que forem de registro se deẽ primeiro: & despois os perdões, & asśi outras em papel que tambem forẽ de registro. E apos os ditos perdões & cartas, se darão todas, & quaesq̄r outras cartas, que forem selladas cõ sello redondo: & per derradeiro se darão os aluaras, & prouisoẽs, sem nisso interuir fauor, de se darẽ primeiro hũs que outros. Os quaes aluaras & prouisoẽs o porteiro da dita chãcellaria entregaraa ao escriuão della, asśi como vierem no sacco, que traz da casa do chanceller moor, em que vem os papeis da chancellaria, para o dito escriuão de sua mão dar cada hum dos ditos aluaras & prouisoẽs, aas partes a que pertencer. Per hum aluara de. 22. de Feuereiro de. 1559. fol. 168. do liuro quarto.

Titulo. II. Do chanceller da casa da supplicação.

¶ *Lei. 1. Do regimento do chanceller.*

NO mesmo anno de. 1534. Deu o dito senhor Rei dõ Ioão III. que sancta gloria aja, regimento ao chanceller da casa da supplicação na maneira seguinte.

1 ¶ Tanto que o chanceller da casa da supplicação for prouido do dito officio, ante de o seruir, o Regedor da dita casa lhe tomaara juramento, na mesa grande, perante todolos desembargadores, que então forem presentes na forma costumada conteuda na ordenação.

2 ¶ Item ao dito chanceller pertence, ver com boa diligencia todalas cartas, & sentenças, que passarem pelos desembargadores da dita casa, ante que as selle. E vendo pela decisão da carta, ou sentença, que vai expressamente contra as ordenações, ou dereito, sendo o dito erro expresso, per onde conste pela mesma carta, ou sentença

serem

ſer em ſi nenhũa, as não ſellaraa, & poerlheaa ſua gloſſa, & as mandaraa pelo porteiro aa relação, & fallaraa com a peſſoa, ou peſſoas, que a tal carta, ou ſentença paſſarão. E ſe entre o dito chanceller, & officiaes, que o deſembargo aſsinarão for differença ſobre a dita gloſſa, determinarſeaa a dita differença perante o Regedor com os deſembargadores, que para iſſo lhe parecerem neceſſarios: & paſſaraa como hi for determinado pela maior parte. E eſto haueraa lugar, aſsi nas cartas, & ſentenças que forem deſembargadas em relação, como nas que per hum, ou dous, ou mais, paſſarem.

2 ¶ Item mandaraa aos eſcriuães que fação as ſentenças, & cartas em maneira que ſejão bem feitas & ſcriptas, & por ſua mingoa não ſejão gloſſadas, nem as partes por ello deteudas. E ſendo algũa ſentença, ou carta gloſſada juſtamente, de modo que ſe deua fazer outra ſe o tal erro for por culpa do eſcriuão, o chanceller faça logo tornar, aa parte todo o dinheiro, que por ella recebeo, ou fazer outra de graça. E ſe for por culpa dos deſembargadores, que a paſſarão, elles a pagarão ao eſcriuão, que a fizer: & o dito chanceller determinaraa, per cuja culpa ſe gloſſou.

3 ¶ Item tanto que as cartas forem viſtas pelo dito chanceller, & achar que nellas não ha duuida, para leixarem de paſſar, poeraa nellas ſeu ſinal coſtumado, ſegundo os ſellos forem, & as mandaraa perante ſi ſellar ao porteiro da chancellaria, & poerem hum ſacco, que o dito porteiro cerrara & ſellaraa: & aſsi bem cerrado & ſellado o leuaraa logo dereitamente, & ſem detença, aa caſa da chancellaria, para ſe darẽ as ditas cartas perante o recebedor & eſcriuão della.

4 ¶ Item conheceraa de todalas ſuspeições poſtas aos deſembargadores, & todolos outros officiaes da dita caſa da ſupplicação: & commetteraa os feitos, em que elle aos ditos deſembargadores, & officiaes ouuer por ſuſpectos, ou ſe elles lançarem por ſuſpectos, despois de ſer a ſuſpeição procedida per elle. E mandaraa fazer as commiſsões a taes peſſoas, que ſejão ſem ſuſpeita: ſabendo primeiro das partes, ſe forem preſentes, ou de ſeus procuradores, ſe teem ſuſpeição a aquelles, a que os feitos per elle forem commettidos, fazẽdoo ſempre o mais a prazer das partes que puder. E eſto faraa, quando ſe ouuer de fazer cõmiſsão, por bem de ſuſpeição poſta a algum deſembargador, ou qualq̃r outro official da caſa. Porem onde for poſta ſuſpeição, em preſença do Regedor, a algũ deſembargador, q̃ ao deſpacho do feito ſtiuer ẽ relação, ou no caſo, em q̃ ſe o deſembargador der por ſuſpecto, ãtes da ſuſpeição

ſer

ſer procedida pelo dito chanceller, elle não conheceraa entam diſso, nem commetteraa, por quanto ao Regedor pertence ſegundo he declarado em ſeu regimento.

5 ¶ Item ao chanceller pertence ſaber, ſe algũs eſcriuães da caſa, ou taballiães do lugar onde a caſa ſtiuer, leuão mais de ſuas ſcripturas, ou buſcas, que o conteudo em ſeus regimentos, & nas ordenações. As quaes faraa comprir & guardar, & lhe faraa tornar o que mais leuarão. E ſe por iſſo merecerem outra mais pena, o remetteraa ao juiz, que conhecer dos feitos da chancellaria. Porem ſtando a caſa, onde ſua alteza ſtiuer, o dito chanceller conheceraa ſoomente, do que toca aos eſcriuães da caſa, para lhes fazer tornar, o que mais leuarão, & mais não. E ſtando a caſa da ſupplicação, onde a caſa do ciuel ſtiuer, apartada de ſua alteza, ao chanceller da caſa do ciuel pertence, ſaber o ſobredito, dos officiaes da dita caſa do ciuel ſoomente. E o chanceller da caſa da ſupplicação o faraa nos ditos officiaes do dito lugar: por que quando o dito ſenhor nelle com as ditas caſas ſtiuer, entam o chanceller moor proueraa ſobre os officiaes do dito lugar, como ſe conteem em ſeu regimento.

6 ¶ Item o dito chanceller publicaraa per ſi as leis & ordenações, que per o dito ſenhor forem feitas, na audiencia do juiz, que conhecer dos feitos da chancellaria.

7 ¶ Item deſembargaraa em relação quaesquer duuidas, que ſobreuierem, ſobre o que ſe deue pagar de chancellaria, de quaesquer cartas que pela chancellaria da dita caſa paſſarem, ſegundo he declarado no titulo do eſcriuão da chancellaria.

8 ¶ Item ſendo impedido, ou teendo neceſsidade de ſe abſentar, donde a caſa da ſupplicação ſtiuer, leixaraa o ſello a cada hum dos deſembargadores dos aggrauos, com parecer do Regedor.

9 ¶ Item ſtaraa ao exame dos procuradores da caſa da ſupplicação, & lhes paſſaraa ſua certidão, de como forão examinados, & ſe achou ſerem aptos. E os deſembargadores do paço per ella lhe mandarão fazer ſua carta, & a aſsinarão, & ſeraa ſellada pelo chanceller moor.

10 ¶ Item não paſſaraa cartas algũas, ſem leuarem poſtas as pagas, do que os eſcriuães, que as fizerão, leuarão do feitio dellas.

11 ¶ Item mandaraa contar os feitos dos preſos pobres da dita caſa da ſupplicação, & compriraa em todo o conteudo na ordenação do primeiro liuro, titulo. 20. no. §. E quanto he aos feitos.

12 ¶ Item nos caſos em q̃ pode mandar citar per bẽ de ſeu officio, poderaa

dar licença

dar licença aa parte, ou a qualquer outra pessoa em seu nome, para poder citar perante hũa testemunha ao menos.

13 ¶ Item poderaa mandar citar em todo caso, que a seu officio pertẽcer, ate cinquo legoas donde a casa stiuer per seu aluara, ou porteiro.

14 ¶ Item quando o Regedor for absente ficará em seu lugar.

Reuogada pela l 3. d ste titulo.

15 ¶ Item quando algũa pessoa se aggrauar dalgum desembargo, que o dito chanceller der per si soo, asi sobre a suspeição, como qualquer outro caso, que per elle soo for desembargado, & elle stiuer na mesa, ao tẽpo que se ouuer de despachar, se apartaraa para outra parte, ao tẽpo que derem as vozes sobre o dito aggrauo.

16 ¶ Item não passaraa as cartas testemunhaueis, que se derem dalgũs autos, & asi as cartas que se fizerem para tirarem inquirições per artigos, sem irem concertadas per o escriuão que as fez, com outro escriuão, que asinaraa ao pee da tal carta, como a concertou.

17 ¶ E se alem das cousas neste regimento conteudas, se achar em algũas ordenações outra, que diga que o chanceller moor conhece, que não he declarada neste regimento; nem no que se deu aos desembargadores do paço, nem no do juiz da chancellaria, se diraa a sua alteza para nisso mandar, o que lhe bem parecer. A 10. de Outubro de. 1534. fol. 50 do liuro verde.

¶ Lei. II. *Quando passarão pela chancellaria os aluaras de despachos.*

ACordouse em relação perante o Regedor Ioão da Sylua, que todolos despachos, que nos feitos & instrumentos, que aa casa da supplicação vem, de lugares dentro das cinquo legoas, se poserem antes de final despacho, passem per aluaras asinados pelo juiz do feito, sem passarem pela chancellaria: & as sentenças finaes passem per cartas selladas, & passadas pela chancellaria, como as dos feitos de fora das cinquo legoas. Anno de. 1525. fol. 69. do liuro. 3.

¶ Lei. III. *Que despache o chanceller as suspeições em relação.*

MAnda elRei nosso senhor, que daqui em diante o chanceller da casa da supplicação, & o juiz da chancellaria della, despachẽ cada hũ per si finalmẽte ẽ relação, cõ os desembargadores q̃ lhe o

Regedor

Regedor ordenar, as suspeições, de que per bem de seu regimento lhe pertencer o conhecimento, posto que atequi as despachassem per si soos: & ouuesse delles aggrauo para os desembargadores do aggrauo da dita casa. Per hum aluara do primeiro de Agosto de.1562. fol. 1. do liuro quarto.

Tit. III. do Iuiz da chancellaria.

¶ *Lei.1. Do regimento do Iuiz da chancellaria.*

ORdenou elRei dom Ioão. III. que sancta gloria aja que hum desembargador que elle para isso escolheria, conhecesse dos feitos & causas, de que o chanceller moor conhecia na maneira seguinte.

1 ¶ Primeiramente passaraa as cartas das execuções das dizimas das sentenças, que se derem na corte & casa da supplicação. E conheceraa dos feitos que se sobre ellas ordenarem, os quaes desembargaraa em relação. E quando a dita casa stiuer apartada da corte, o corregedor que com sua alteza andar, passaraa as ditas cartas, daquellas dizimas das sentenças, que se derem pelos officiaes, que com o dito senhor andarem, & conheceraa dos feitos dellas, com os desembargadores que lhe S. A. para isso ordenar.

2 ¶ Item daraa cartas de seguro aos taballiães, & escriuães, & aos outros officiaes, de cujos officios staa ordenado, que os desembargadores do paço passem as cartas, que soião passar pelo chanceller moor, quando as ditas pessoas as quiserem tomar, de erros, ou falsidades, que se diga terem commettidos nos officios, ou casos, que aos ditos officios tocarem. As quaes cartas de seguro que asi der, irão dirigidas para os juizes dos lugares, onde se disser, os ditos erros conteudos nas ditas cartas serem commettidos, para perante elles se liurarem. Os quaes darão appellação & aggrauo para o dito desembargador, nos casos ẽ que se deue dar: saluo nos casos commettidos dentro de cinquo legoas donde a casa da supplicação stiuer, porque então irão dirigidas

para o dito

para o dito juiz da chancellaria, para perante elle se liurarem. E per este modo, poderaa conhecer per aução noua dos sobreditos casos no lugar onde a dita casa stiuer, & a cinquo legoas ao redor. E fora das ditas cinquo legoas conheceraa de todo o regno nos ditos casos per appellação & aggrauo. E todos os ditos feitos & instrumentos, asi da aução noua, como de appellação & aggrauo, despacharaa em relação. Porem nos sobreditos casos, que tocarem aos officiaes da casa do ciuel, & asi da cidade de Lisboa, & asi de outro qualquer lugar, onde a dita casa do ciuel stiuer conheceraa delles o juiz dos feitos da chancellaria da dita casa do ciuel, segundo em seu regimento he conteudo. E quando a casa da supplicação andar apartada da corte, o corregedor que nella andar, daraa as ditas cartas de seguro aos officiaes da corte, & do lugar onde a corte stiuer, & a cinquo legoas ao redor, daquelles erros, de que o conhecimento perteceria ao dito juiz da chancellaria, se a casa hi stiuesse. O qual corregedor conheceraa de seus feitos com os desembargadores que S. A. para isso lhe ordenar.

3 ¶ Item conheceraa dos aggrauos, que vierem dante os contadores das custas: & dos salarios dos procuradores, escriuães, taballiães, porteiros, & enqueredores.

Emẽdado quanto aas suspeições pela l. 3. do titu. precedẽte.

4 ¶ Item em todolos casos despacharaa per si soo: & dos que despachar poderaa cada hũa das partes aggrauarse aa relação per petição, sem pagar dinheiro do aggrauo: saluo nos casos, que neste regimento for expressamente declarado, que conheça em relação: porque esses despacharaa em relação, com os desembargadores que lhe o Regedor para isso der.

5 ¶ Item poeraa em termos nas suas audiencias os feitos que se tratarem sobre suspeições, que se despacharem pelo chanceller da dita casa. As quaes audiencias elle faraa nos dias, ẽ que o chanceller moor as fazia, segundo staa declarado na ordenação.

6 ¶ Item quando a casa da supplicação stiuer no lugar em que stiuer a casa do ciuel, o dito juiz da chancellaria da casa da supplicação conheceraa dos erros que os officiaes do dito lugar fizerem em seus officios: & o juiz da chancellaria da casa do ciuel, em quanto a casa da supplicação hi stiuer, conheceraa soomente dos feitos, & cousas, que tocarem aos officiaes da dita casa do ciuel, por razão de seus officios.

¶ Item quando o contador das custas for suspecto, ou per algum
7 impedimento não puder fazer a conta, ou despois de feita, as partes

partes allegarem erro ſobre ella, commetteraa as taes contas a hũa peſſoa, que bem & ſem ſuspecta as poſſa fazer. E no que tocar aos erros da dita conta, elle conheceraa delles, & determinaraa, o que lhe bẽ parecer: & de ſua determinação poderão as partes aggrauar per petição aa Relação.

8 ¶ Item quando for neceſſario mandar citar algũa peſſoa, que per bem de ſeu officio pode mandar citar, podera dar licença aa parte, ou a qual quer outra peſſoa em ſeu nome, para a poder citar perante hũa teſtemunha ao menos: & a dita citação ſeraa valioſa.

9 ¶ Item poderaa mandar citar em todo caſo, que a ſeu officio pertencer ate cinquo legoas, donde a caſa da ſupplicação ſtiuer per ſeu aluaraa, ou porteiro.

10 ¶ Item poderaa mandar citar fora da corte as partes, que os procuradores, eſcriuães, & enquerededores da caſa da ſupplicação quiſerem demandar por ſeus ſalarios & ſcripturas: por quanto podem trazer ſeus contendores aa corte, ſobre os ditos ſalarios. E quando a caſa da ſupplicação andar apartada da corte, o corregedor que com a corte andar, conheceraa dos ditos ſalarios, que os ditos officiaes, que na corte andarem, quiſerem demandar, aſsi como hauia de conhecer o juiz da chancellaria. A 10. de Outubro de. 1534. fol. 57. do liuro verde.

¶ *Lei. 11. Que conheça o juiz da chancellaria dos erros de cuſtas.*

ACordouſe em Relação em Euora no anno de. 1536 perante elRei dom Ioão. 111. que o conhecimento dos erros das cuſtas, que ſe contão, pertence ao juiz da chancellaria do regno, & não a outro algum julgador, poſto que ſeja entre peſſoas dos meſtrados, & que o chanceller dos meſtrados não ſe entremetta no dito caſo de cuſtas, quando as ſentenças forem dadas per outros julgadores, & não per elle fol. 114. do liuro. 3.

¶ *Lei. 111. Que conheça de ſuſpeições que pertencião ao chanceller moor.*

ORdenou o dito ſenhor, que de todas as ſuſpeições, que foſſem poſtas aos corregedores, ouuidores, juizes, juſtiças, & officiaes da cidade de Lisboa, de que o conhecimento

pertencia

pertencia ao chanceller moor per ſeu regimento, conheceſſe o juiz da chancellaria da caſa da ſupplicação, em quanto ſua alteza não mandaſſe o contrario, & as determinaſſe como foſſe juſtiça. E que o chanceller moor conheceſſe ſoomẽte das ſuſpeições, que foſſem poſtas aos veedores da fazenda, & deſembargadores della, & deſembargadores do paço, de que per bem de ſeu regimento lhes pertencia conhecer. Per hum aluara de 15. de Outubro de. 1549. fol. 142. do liuro. 3.

¶ *Lei. IIII. Que conheça de erros de officiaes de juſtiça, inda que ſejão moedeiros.*

ACordouſe em Relação perante o Regedor Lourenço da Sylua, que o juiz da chancellaria da corte conheceſſe dos feitos de officiaes da juſtiça, ſobre erros de ſeus officios, poſto que moedeiros foſſem, por ſer ſeu juizo limitado, & nenhum outro julgador poder conhecer de culpas de eſcriuães ſe não elle, nem o priuilegio dos moedeiros ſe extender aos taes officiaes. Em Lisboa a. 29. de Maio de. 1563. fol. 10. do liuro. 4.

¶ *Lei. V. Que não conheça de ſuſpeições do Iuiz dos Alemães.*

MAnda elRei noſſo ſenhor, que das ſuſpeições, que ſe poſerem ao deſembargador da caſa do ciuel, que per ſua prouiſão for juiz dos Alemães, conheça o chanceller da caſa do ciuel, & não o juiz da chancellaria da caſa da ſupplicação. Per hum aluara de. 4. de Maio de 1563. fol. 104. do liuro verde.

¶ *Lei. VI. Que não conheça de erros de eſcriuães culpados em reſidencia.*

ACordouſe em Relação perante o Regedor Lourenço da Sylua em Lisboa aos. 27. de Abril de. 1566. que o conhecimento das culpas & erros de eſcriuães culpados em autos de reſidencia pertence aos deſembargadores, a que elRei noſſo ſenhor commette o deſpacho dos ditos autos, que vem per reſidẽcia, & não ao juiz da chancellaria, viſto ſeu regimento, & a ordenação em tal caſo. fol. 127. do liuro. 4.

Titulo. IIII. Dos desembargadores do paço.

¶ *Lei. 1. Do regimento dos desembargadores do paço.*

VEndo elRei nosso senhor, como por as cousas que ao officio dos desembargadores do paço tocão, & de que ategora conhecerão, serem scriptas em diuersas prouisoẽs, & não starem todas assentadas, nem juntas em hum regimento, pela ordem que deuem, nem com as declarações necessarias, hauia algũas vezes duuida entre elles, acerca do despacho das petições, de que se seguião algũs inconuenientes: & como por tomarem conhecimento de muitas cousas, que per suas leis & ordenações stão determinadas, & de que as partem podem per ellas ser prouidas ordinariamente, occupauão & gastauão muito tempo no despacho das ditas cousas, pelo que não podião entender em outras de maior obrigação, & mais importantes a seu seruiço, & bem da justiça, houue por bẽ, de declarar, & limitar aqllas, em que daqui em diante deuem entender, & reduzilas todas a este regimẽto per melhor ordem, do que ate hora tiuerão, na maneira a diante declarada. E isto alem das cousas, que se conteem na ordenação do liuro primeiro, titulo dos desembargadores do paço, que comprirão como nella se conteem.

OS casos dos perdões, que hão de passar cõ passe do dito senhor, & seu parece, & as penas & culpas das partes, que se hão de cõmutar em dinheiro, mostrando as pessoas, que pedirem os ditos perdões, perdão das partes, se as tiuerem, são os seguintes.

1 ¶ Perdão de ferimentos, ou arrancamentos, em igrejas, ou moesteiros, onde stiuer o sancto Sacramẽto, não passarão sem passe do dito senhor: no qual se declararaa a quantia, que S. A. ouuer por bem, que as partes paguem, quando allegarem taes razões, que aja por bem de os perdoar.

2 ¶ Item perdão de ferimentos de frade, ou clerigo, ou pessoa de ordem, se poderaa passar com passe do dito senhor, quando S. A. o assi houuer por bem, mostrando as partes certidão dos ordinarios, de como são absolutos da pena do sacrilegio, de que se pagarão as quantias, que se hão de pagar dos ferimentos dos leigos, que ao diante irão declaradas, & mais dous mil reaes ao menos, alem das ditas quantias, ou aquillo q̃ per S. A. for arbitrado, segundo a qualidade dos casos, & das pessoas.

3 ¶ Item perdão de resistencia,em que houuer ferimẽto de vintaneiro, jurado,ou porteiro,de que se pagaraa a quantia, que S. A. arbitrar,segũdo for a qualidade do ferimento. E asi de resistencia feita a juiz pedaneo,em que houuer ferimẽto sobre cousa de seu officio.

4 ¶ Item perdão de morte em rixa,ou por cajão,que se concede vistas as deuassas,despois de passados oito annos:posto que pela dita ordenação do primeiro liuro,stee mandado,q̃ se não perdoem antes de passarẽ doze annos:por quanto elRei dõ Ioam q̃ sancta gloria aja,per hũa sua prouisão,houue por bem,que os ditos perdões se podessem conceder,passados os ditos oito annos,commutando a culpa,na pena & annos de degredo na dita ordenação declarados.

5 ¶ Item perdão dos que poem a bocca em deos & arrenegão, sendo pessoas conhecidas,caualleiros, & dahi para cima: de q̃ se pagaraa por cada vez tres mil reaes ao menos,& o mais que a S. A. parecer,segundo a qualidade das pessoas & das palauras.

6 ¶ Item perdão de ferimentos & aleijões,que se fizerem a pessoas tomadas aas mãos: de que se pagaraa a quantia que a S. A. bem parecer, alem daquellas, que ao diante he declarado,que se paguẽ dos ferimentos, & aleijões,nos casos dos perdões, que pelos ditos desembargadores hão de passar,por não terem esta qualidade.

7 ¶ Item perdão de pancadas dadas com proposito de injuriar a pessoa: de que se pagaraa tres mil reaes ao menos, posto que sejão dadas a pessoas baxas.

8 ¶ Item perdões de pancadas dadas a molheres honestas,ou casadas, ou de feridas dadas de proposito aas ditas molheres:de que se pagaraa quatro mil reaes,& dahi para cima o que a S. A. bẽ parecer, segundo a qualidade das pessoas.

9 ¶ Item perdão de pancadas que se derem a escudeiros, ou mercadores & dahi para cima, ou a molheres das mesmas qualidades: de que se pagaraa tres mil reaes.

10 ¶ Item perdão de bofetadas dadas a homẽs da dita qualidade de escudeiros,ou mercadores,&dahi para cima,ou a molheres das mesmas qualidades:de que se pagaraa,o que per S. A. for arbitrado,segũdo for a qualidade das pessoas,& dos casos,& lugares,onde acõtecerẽ,alem dos dous mil reaes,que são arbitrados de bofetada,que se daa a pião.

11 ¶ Item perdão de bofetadas dadas na cidade de Lisboa, ou na ilha da madeira a qualquer pessoa que seja:de que se pagaraa a quantia, q̃ S. A. arbitrar,alem da quantia acima declarada.

Item

12 ¶ Item perdão dos furtos grandes, que passarem de valia de marco de prata, ou que tiuerem algũa qualidade, que os aggraue, não sendo escalamento de casa: de que pagaraa o dobro, do que valer o furto. E sendo o furto de gado, ou escorchamento de colmeas, se pagaraa a valia em tres dobro.

13 ¶ Item perdão dos barregueiros casados de Lisboa, & da ilha da madeira, de que se pagaraa o que a S. A. bem parecer, alem dos tres mil & quinhentos reaes, que se hão de pagar dos barregueiros casados dos outros lugares, como a diante he declarado no. §. que falla nos perdões, que os ditos desembargadores podẽ neste caso passar sem passe do dito senhor.

14 ¶ Item perdão das mancebas de homẽs casados da dita cidade de Lisboa, & da ilha da madeira: de que se pagaraa o que S. A. arbitrar, alem dos tres mil reaes, que se hão de pagar das dos outros lugares. Os quaes perdões irão com clausula, que viuão fora do lugar, & dez legoas ao redor donde o barregão casado viuer, pelo tempo que lhes for limitado.

15 ¶ Item perdão do carcereiro da cadea da corte, a que fogirem presos, & dos carcereiros das cadeas da cidade de Lisboa, & das correições das comarcas, & ouuidorias dos mestrados, & das alçadas, quando as houuer. E assi dos carcereiros das cadeas da cidade de Euora, Coimbra, Porto, & da villa de Santarem, & das cidades de Tauila, Eluas, Beja, Funchal, Põte delgada, & Angra, & das villas de Monte moor o nouo, & Setuuel: de que se pagaraa, o que S. A. arbitrar, alem dos dous mil reaes, que hão de pagar os carcereiros das cadeas dos outros lugares.

16 ¶ Item perdão dos presos, que fogirem das cadeas com ajuda de fora: de que se pagaraa o que S. A. arbitrar, quando lhe parecer que deuem ser perdoados.

17 ¶ Item para que as pessoas que teem menagem, não commettão os delictos tam facilmente, com sperança que hão de ser presos sobre ella, & q̃ quebrandoa hão de ser restituidos aa dita menagẽ, & perdoados da culpa, em que encorrerão pola quebrarem, sem pagarẽ para a piedade mais que as quantias, q̃ ategora se arbitrauão, ha S. A. por bem, que alẽ das ditas quantias, paguẽ mais daqui em diante, por os restituirem aa dita menagem, os cinquo marcos de prata, conforme ao regimento da chancellaria: o que assi se declararaa no parece. E não se passarão as cartas dos perdões da dita restituição da menagem, sem as partes offerecerem certidão do escriuão da dita chancellaria, de como teem pagos nella os ditos cinquo marcos de prata, & ficão carregados em recepta sobre o recebedor da dita chancellaria.

18 ¶ Item perdão de quaesquer degredos para as galees, Brasil, ilhas do Principe, & Sam Thomee, & para fora do regno de qualquer qualidade que sejão: de que se pagaraa, o que S. A. arbitrar, quando houuer por bem de os perdoar.

19 ¶ Item perdão de degredos para os lugares dalem, como passarẽ de dous annos: de que se pagaraa por cada anno quatro mil reaes.

20 ¶ Item perdão dos degredos para os coutos do regno, como passarem de tres annos: de que se pagaraa tres mil reaes por cada anno.

21 ¶ Item perdão de degredos para fora da corte, & do termo do lugar onde ella stiuer: de que se pagaraa quatro mil reaes por anno.

22 ¶ Item perdão dos degredos para fora da cidade de Lisboa & seu termo, & da ilha da madeira, como passar de dous annos: de que se pagaraa por cada anno quatro mil reaes.

23 ¶ Item perdão do pregão, ou baraço per si, sem o degredo, & pagarseaa do baraço dous mil reaes, & do pregão mil reaes, & dahi para cima, segũdo for a qualidade da pessoa.

24 ¶ Item perdão dos que leuão a vender, ou vendem para fora do regno, algũs nauios ou madeira, com que se fazem: & quando se passarem os taes perdões, alem de pagarem delles as quantias, que S. A. houuer por bem, que não serão menos de quatro mil reaes por cada hum, irão sempre com clausula, que as pessoas que os pedirem, sejão obrigadas em tẽpo de hum anno, a fazer outros nauios com madeira de fora do regno: & que de outra maneira lhe não sejão guardados os ditos perdões.

25 ¶ Item perdão do perdimẽto das fianças para o hospital de todolos sanctos da cidade de Lisboa, que passarem da quantia de cem cruzados, ẽ que as partes ou seus fiadores encorrerem, per qualquer maneira que seja, passaraa com passe de sua alteza: de que se pagaraa a quinta parte da quantia das fianças ao menos. E isto em quanto as ditas partes, ou seus fiadores não forem per sentença condẽnados em perdimento das ditas fianças, porq̃ despois de condẽnados se nãopassarão os ditos perdões. E com esta declaração, se farão daqui em diante os aluarás de fiança.

26 ¶ Item perdões dos que montearem nas coutadas do termo de Sintra, Euora, Santarem, & Almeirim, antes de serem condẽnados, ou sendo fidalgos, ou caualleiros, posto que ja sejão cõdẽnados: de q̃ se pagaraa o q̃ S. A. arbitrar. E assi os perdões dos que caçarẽ dos limites das ditas coutadas para dentro, antes de serem condẽnados.

27 ¶ Item perdões de quaesquer outros casos, que expressamente per este regimento não for concedido aos ditos desembargadores do paço, que os

que os deſpachem, & paſſem per elles ſem paſſe de S. A. porque os não poderão paſſar ſem elle.

E Os perdões que os ditos deſembargadores do paço poderão despachar ſem paſſe de ſua alteza nas quantias declaradas em cada addição, & de que o despacho ſe poderaa poer per hum ſoo, & a carta aſsinar ſe per dous ſam os adiante declarados. E offerecendoſelhe algũa duuida, a communicaraa com hum dos outros, como ſempre ſe coſtumou, os quaes elles não paſſarão ſem perdões das partes, ſe as hi houuer.

28 ¶ Item perdão de fogidas ſimplezes dos preſos, que fogirem das cadeas: de que ſe pagaraa, ſe for cadea de villa acaſtellada quatro centos reaes para as despeſas da relação. E ſendo de outras villas, ou concelhos, que não tenhão caſtello trezentos reaes para as ditas deſpeſas da relação. E quando fogirem mais preſos que dous juntamente, mãdarão trazer os traſlados das deuaſſas das fogidas conforme a ordenação.

29 ¶ Item perdão de outras fogidas de preſos, poſto que tenhão algũa qualidade, per que ſe deua ajuntar a deuaſſa da fogida, não ſendo de rotura ou quebramento de cadea, com ajuda de fora: de que ſe pagaraa ao menos dous mil reaes, para as deſpeſas da relação. E irão com clauſula, que tomem as peſſoas, que os houuerem, cartas de ſeguro do caſo principal, dentro de trinta dias, para ſe poerem em liuramento delle. E hauendo aluará de fiança, ſe lhe guardaraa como a dita carta de ſeguro.

30 ¶ Item perdão de carcereiros, ou guardas de cadeas, que tiuerem ordenado, a que fogirem preſos, não hauendo da ſua parte peita, ou malicia, ou grande negligencia: & iſto em caſo em que o preſo, ou preſos não merecerem pena de morte, ou de degredo para ſempre. E moſtrã do perdão das partes, ſe os preſos, que lhes fogirem, as tiuerem: de que ſe pagaraa dous mil reaes.

31 ¶ Item perdão de carcereiro, ou guarda, a que fogirão preſos, & elle per ſi ou per ſua induſtria os tornou a prender. E eſtes taes paſſarão liuremente, moſtrando certidão publica de como os aſsi prenderão, & forão tornados aa cadea. E irão com clauſula, que lhes não valhão os ditos perdões, chamados os preſos aas ordẽs, ou immunidade da igreja, moſtrando ſe cauſa que ſuccedeſſe de nouo despois de ſua fogida per onde deuão ſer remettidos aas ditas ordẽs, ou immunidade da

 igreja

igreja. E isto se antes que fogissem, não houuessem de ser remettidos, posto que a ellas se chamarão.

32 ¶ Item perdão de meirinhos de concelhos, & guardas, & homẽs dos ditos concelhos, que sam constrangidos a guardar presos, ou aos leuarem aa cadea, ou de hum concelho para outro, fogindolhe os ditos presos, sem interuir nisso sua malicia, ou grande negligencia, pagaraa cada hum mil reaes, posto que tenhão partes.

33 ¶ Item perdão de quebrantamento de curral de concelho, de que se pagaraa dous mil reaes, mostrando certidão, de como teem pago o dãno & coimas, que tiuer feitas o gado, que se tirar do curral: & poderão accrescentar mais o que lhes bem parecer & não diminuir.

34 ¶ Item perdão de tirada de gado do curral do concelho, sem quebrantamento delle, mostrando certidão de como se pagou o dãno & coimas: de que se pagaraa mil reaes.

35 ¶ Item perdão de mancebas de clerigos, frades, ou beneficiados, que stiuerem das portas a dentro, de que pagaraa quatro mil reaes. E se tornarem segunda vez a cair no dito peccado, & pedirem perdão delle, pagarão oito mil reaes E dahi em diante todas as vezes que tornarem a cair, & pedirem perdão, se accrescentaraa mais a dita quantia de quatro mil reaes; de maneira que de tres perdões se pague doze mil reaes.

36 ¶ Item sendo mancebas dos sobreditos das portas a fora, pagarseá pela primeira vez tres mil reaes. E pela segunda seis. E pela terceira noue. De maneira que de todas as vezes que pedirem perdão do dito caso, pagarão mais tres mil reaes, alem do que ja tiuerem pago dos perdões passados.

37 ¶ E sendo caso que em cada hum dos ditos perdões, fação menção, que a molher que o pedir peccou com mais de hum clerigo, ou frade, ou beneficiado, hauerseá respeito aa qualidade da culpa, para lhe hauer de ser accrescentada a pena: com tanto que não passe do dobro das ditas quantias.

38 ¶ Item perdão de barregueiro casado, que não for de Lisboa, nem da Ilha da madeira: de que se pagaraa tres mil & quinhentos reaes, por cada vez que se pedir.

39 ¶ Item perdão de mancebas de homẽs casados que não forem de Lisboa, nem da dita ilha da madeira: de que se pagaraa tres mil reaes, por cada vez que se pedir. E não se perdoaraa as ditas barregaãs, sem offerecerem perdão da molher do barregueiro, se viua for. E os perdões irão cõ clausula, que se apartem do peccado, & não tornem mais a elle, & que

viuão fora do lugar onde o barregão casado viuer, & dez legoas ao redor, per tempo de hum anno ao menos. E teerseá com estes barregueiros casados, & com estas barregaãs, açerca das quantias que hão de pagar, quando mais vezes que hũa cairem no dito peccado, a maneira que acima he dito, que se tenha com as mancebas dos clerigos.

40 ¶ Item perdão de cortesaõs amancebados: de que se pagaraa dous mil & quinhentos reaes.

41 ¶ Item perdão de manceba de cortesão: de que se pagaraa por cada vez dous mil reaes.

42 ¶ E com estes amancebados cortesaõs, & com suas mancebas, se mais de hũa vez cairem no dito peccado, se teerá a maneira que acima he dito, que se tenha com as mancebas dos clerigos.

43 ¶ Item perdão de adulterio simplez: de que se pagaraa tres mil reaes.

44 ¶ E de adulterio com leuada da molher fora da casa de seu marido, sete mil reaes.

45 ¶ Item perdão de qualq̃r ferida pela cabeça: de q̃ se pagaraa mil reaes ao menos.

46 ¶ Item perdão de ferida de lança pelo corpo: de que se pagaraa mil reaes ao menos.

47 ¶ Item perdão de ferida, que não seja de lança, per qualquer parte do corpo, tirando o rostro: de que se pagaraa oito centos reaes ao menos.

48 ¶ Item perdão de ferida pelo rostro, de que ficar sinal, dous mil reaes. E não ficando sinal, mil & quinhentos reaes & não menos.

49 ¶ Item perdão de cortamento de dedo de qualquer das mãos: de que se pagaraa tres mil reaes, & não menos.

50 ¶ Item perdão de aleijão da mão dereita de todo: de que se pagaraa dez mil reaes, & não menos.

51 ¶ Item perdão de aleijão da mão esquerda de todo: de que se pagaraa oito mil reaes ao menos.

52 ¶ Item perdão de aleijão de pee dereito: de que se pagaraa oito mil reaes ao menos.

53 ¶ Item perdão de aleijão de pee esquerdo: de que se pagaraa oito mil reaes ao menos.

54 ¶ Item perdão de cortamento de dedo de qualquer dos pees, mil reaes ao menos.

55 ¶ Item perdão de aleijão de braço dereito de todo: de que se pagaraa doze mil reaes ao menos.

56 ¶ Item perdão de aleijão de braço esquerdo de todo, dez mil reaes ao menos.

57 ¶ Item perdão de aleijão de qualquer das pernas de todo: de que se pagaraa doze mil reaes ao menos.

58 ¶ Item perdão de quebramento de qualquer dos olhos: de que se pagaraa sete mil reaes ao menos.

59 ¶ Item perdão de cortamento de nariz, que leue parte delle fora: de que se pagaraa quatro mil reaes ao menos.

60 ¶ Item perdão de cortamento de orelha de todo: de que se pagaraa dous mil reaes ao menos.

61 ¶ Item perdão de aleijão de braços, pernas, maõs, ou dedos, que não forem de todo aleijados: de que se pagaraa ao respeito das quantias atras declaradas, segundo for a quantidade da aleijão. s. se for mea aleijão, pagarseá ametade das ditas quantias. E se for terça parte da aleijão, a terça parte dellas. E a este respeito do mais & menos, segũdo forem as partes & lugares da aleijão.

62 ¶ Item perdão dos ferimentos & arrancamentos feitos na corte, ou na cidade de Lisboa, mostrando perdão dos feridos, & sendo elles saõs, & sem aleijão, nem disformidade, & pagarseá do ferimento quatro mil reaes.

E do arrancamento dous mil reaes ao menos.

63 ¶ E nestes casos dos ferimentos, & aleijões conteudos nas addições atras scriptas, poderão os ditos desembargadores accrescentar, & mandar que as partes, que pedirem perdões dos ditos casos, paguem mais, o que lhes bem parecer, segundo a qualidade das pessoas, a que os ferimentos forem feitos, & dos que os fizerem, & das fazendas que os culpados tiuerem, & do numero das feridas, & hauendo respeito aas causas, porque se fizerão, & ao dãno ou vergonha, que as pessoas por isso receberem, & segundo o lugar, per que os braços ou pernas forem cortados, ou aleijados.

64 ¶ E isto não sendo os taes ferimentos & aleijões feitos em pessoas tomadas aas maõs, ou em pessoas de qualidade de caualleiros, & dahi para cima: porque destes casos não passarão os perdões per elles sem passe do dito senhor, nem de ferimentos feitos com beesta ou espingarda.

65 ¶ Item perdão de bofetada dada a pião, ou a molher da mesma qualidade: de que se pagaraa dous mil reaes ao menos.

66 ¶ Item perdão dos ladrões formigueiros: de que se pagaraa mil reaes. E

es. E poderão accrefcentar na dita quantia, fegundo for a culpa, & a quantidade do furto, & as vezes que fe commetteo, não chegando por tudo a hũ marco de prata, não teendo outra qualidade, q̃o aggraue.

PErdões de degredos, que os defembargadores do paço poderão per fi defpachar & paffar, moftrando as peffoas que os pedirem, perdão das partes, fe as tiuerem, & as fentenças de fua condẽnação, & certidão de como he feita execução do pregão & baraço, & de como teem paga qualquer condẽnação de dinheiro, & apprefentando certidão dos capitães dos lugares dalem (fendo os degredos para elles) fe ja tiuerem feruido algũa parte do degredo: & fendo para os coutos do regno, moftrando certidão dos juizes dos ditos coutos, feita pelo efcriuão, que tiuer o liuro dos homiziados & degradados.

67 ¶ Perdão de degredo para fora da cidade de Lisboa & feu termo, & de qualquer das capitanias da ilha da madeira, & das outras ilhas, não paffando de dous annos: de que fe pagaraa por cada anno quatro mil reaes. E eftes lhe forão concedidos per hũa prouifão delRei dom Ioão III. que fancta gloria aja.

68 ¶ Itẽ perdão de degredo para fora das cidades de Euora, Coimbra, Porto, & da villa de Santarem, & das cidades de Tauila, & Eluas: de que fe pagaraa por cada anno tres mil reaes.

69 ¶ Item perdão de aleuantamento de degredo por hum anno ou dous, para os lugares dalem: de que fe pagaraa por cada anno quatro mil reaes. E eftes lhe forão outro fi concedidos per prouifão do dito fenhor Rei dom Ioão .III.

70 ¶ Item perdão de aleuantamento de degredo para couto ate tres annos: de que fe pagaraa por cada anno tres mil reaes, dous mil para a piadade, & mil para as defpefas da relação.

71 ¶ Item perdão de aleuantamẽto de degredo para fora de villa & termo: de que fe pagaraa dous mil reaes por cada anno, mil para a piadade, & outros mil para as defpefas da relação.

72 ¶ Item perdão de aleuantamẽto de degredo para fora de lugares chaõs & pequenos: de que fe pagaraa mil & dozentos reaes, mil para as defpefas da relação, & os dozentos para a piadade.

73 ¶ E porem fe os condẽnados nos ditos degredos tiuerem fatisfeito aas partes de algũas quantias de dinheiro, ou coufas em que per fentença forem condemnados, fe tiuerem feruido a terça parte dos ditos degredos, poderlheão os ditos defembargadores paffar os ditos perdões,

posto

posto que as partes não perdoem,ou não teendo outra parte soomente a justiça.

74 ¶ E nos perdões dos ditos degredos,poderão os ditos desembargadores accrescentar nas ditas quantias de dinheiro, o que lhes bem parecer, conformandose com as qualidades dos casos,& das pessoas, & com as fazendas que tiuerem, & não diminuir.

75 ¶ E manda o dito senhor, que posto que possão perdoar os ditos degredos, se os casos delles forem tam graues, ou de pessoas brigosas, q̃ costumão delinquir, ou de lugares onde os taes delictos são frequentados, de maneira que pareça, que por falta de proua,não forão os delinquentes condenados na pena,que merecião, & que perdoandose faraa scandalo ficarem sem castigo(o que ficaraa em arbitrio dos ditos desembargadores)em tal caso os escusarão.

76 ¶ E em todos estes casos, em que os ditos desembargadores hão de perdoar os ditos degredos, os poderão commutar de hũs lugares para outros, se lhes bem parecer: com tanto que não seja por menos tempo, nem para o lugar do delicto, nem para onde a parte morar. E estas commutações poderão fazer, posto que se não offereção perdões das partes.

77 ¶ Item perdão de releuamento de pena de açoutes: de que se pagaraa tres mil reaes.

78 ¶ Item perdão de baraço juntamente com o degredo: de que se pagaraa dous mil reaes, alem do que se ha de pagar da condenação do degredo.

79 ¶ Item perdão do pregão juntamente com o degredo:de que se pagaraa mil reaes,alem do que se ha de pagar do degredo.

80 ¶ Item perdão de condenação de cortamento de orelhas per si: de que se pagaraa tres mil reaes.

81 ¶ E poderão accrescentar nas ditas quantias,segundo for a qualidade & fazenda das pessoas,ate quatro mil & quinhentos reaes,& não abaxar dellas.

Perdões dos que dormem com parentas,ou comadres,ou ellas com elles,que os ditos desembargadores poderão per si despachar & passar.

82 ¶ De molher que dormir com seu primo coirmão: de que se pagaraa tres mil reaes.

83 ¶ Item perdão de molher que dormir com seu segundo coirmão de q̃ se pagaraa

pagaraa dous mil reaes.

84 ¶ Item perdão da molher que dormir com ſeu terceiro com irmão: de que ſe pagaraa mil reaes.

85 ¶ Item perdão da que dormir com ſeu cunhado caſado com ſua irmaã: de que ſe pagaraa tres mil reaes.

86 ¶ Item perdão da que dormir com ſeu cunhado caſado com prima cõ irmaã: de que ſe pagaraa dous mil reaes.

87 ¶ Item perdão da que dormir com cunhado em qualquer outro grao mais alongado, ate o quarto grao: de que ſe pagaraa mil reaes.

88 ¶ Item perdão da que dormir com ſeu cõpadre: de que ſe pagaraa tres mil reaes.

89 ¶ Item perdões dos homẽs, que dormirem com as parentas, ou cunhadas em cada hum dos ditos graos, ou com ſuas comadres: de que ſe pagarão as quantias acima declaradas, & mais quinhentos reaes cada hum.

90 ¶ E ſendo a tal parenta cunhada ou comadre, com que aſsi dormirẽ, virgem, pagarão mais mil reaes. E ſendo caſada, pagarão mais a pena inteira do adulterio, como atras fica declarado, alem deſtas penas do inceſto. E hauendo leuada, pagarão mais a creſcença da pena, que acima he declarada na addição, que falla no caſo da leuada da molher caſada.

91 ¶ Item perdão de reſiſtencia feita a vintaneiros, jurados, porteiros, ſem ferimento: de que ſe pagaraa dous mil reaes: ou de reſiſtencia feita a juiz pedaneo, em que não aja ferimento, & ſobre ſeu officio.

92 ¶ Item perdão de fogo que ſe poſer com licença da juſtiça, a que pertẽcer, & fizer dãno no alheo, moſtrando certidão de como teem pago o dãno, de que ſe pagaraa quinhentos reaes.

93 ¶ Item perdão de fogo, que ſe poſer ſem licença da juſtiça a que pertẽcer: de q̃ ſe pagaraa mil reaes, moſtrando a parte certidão, de como teem pago o dãno, & a outra parte he ſatisfeita.

94 ¶ E daqui para cima ſe poderão accreſcentar as ditas quantias, ſegundo forem as qualidades das peſſoas, que poſerem o fogo, & o lugar em que for poſto, & o dãno que fizer: o que ficaraa no arbitrio dos ditos deſembargadores. E iſto não ſendo o tal fogo poſto acintemente, com tẽção de queimar algũa peſſoa, ou de lhe queimar ſua fazenda: porque neſtes caſos não darão deſpacho algum.

95 ¶ Item perdão de juizes das villas, em que houuer ate quatrocentos vezinhos, ſem o termo, & de concelhos, & terras chaas, da culpa em que encorrerem, por não tirarem as deuaſſas géraes ſobre os officiaes

os officiaes, ou quaesquer outras, que forem obrigados tirar por bem das ordenações, não sendo de casos de mortes acontecidas no tempo de seus julgados: de que se pagaraa, o que por dous dos ditos desembargadores for arbitrado. E sendo de outros lugares maiores o não passarão sem passe de S. A.

96 ¶ Item perdão da pessoa que for achada com seda, ou accusada por a trazer, por não teer cauallo: de que se pagaraa mil reaes, alem da parte q̃ pertencer ao meirinho, alcaide, ou pessoa que lha coutar, & com parecer de dous delles, se poderão perdoar liuremente.

97 ¶ Iem perdão da pessoa que for achada, ou accusada por trazer seda em seus vestidos, sendo a tal seda de qualidade, que os que teem cauallo a não podem vestir nem trazer por bem da ordenação: de que se pagaraa dous mil reaes, & dahi para cima, segundo for a qualidade da pessoa, & da seda, & dos vestidos em que a trouxer, alem da parte que pertẽcer ao meirinho, ou alcaide, ou pessoa que a coutar.

98 ¶ Item perdão dos que forem culpados em cortar carne fora dos açougues, nos lugares õde os houuer, não sendo a maior preço das taxas: de q̃ se pagaraa hum cruzado por cada res, & outro tanto, por cada mea duzia de qualq̃r outro gado meudo. E sendo o dito gado meudo, menos de mea duzia de cabeças, lhe poderão perdoar liuremente: & isto sendo a primeira vez, de que se pedir o dito perdão: porque sendo mais vezes, se não poderaa passar, sem passe de S. A. Nem se passaraa outro si sem seu passe, cortando se a dita carne fora dos açougues, na corte, ou na cidade de Lisboa & seu termo.

99 ¶ E não se passaraa daqui em diante perdão a pessoa algũa, de qualquer culpa, que tiuer em vender pão, carne, & outros mantimentos, & cousas a maiores preços das taxas feitas per S. A. ou pelas camaras de quaesquer lugares, antes de serem sentenciados per sentença da moor alçada. Porque teem S. A. per informação, que por as ditas pessoas teerem confiãça, que hauerão perdões da dita culpa, não guardão como deuem as ditas taxas.

100 ¶ Item perdão dos que lanção egoas & não a cauallos, de que se pagaraa pela primeira vez mil reaes ao menos. E se a pessoa que o pedir for ja accusada per algum meirinho ou alcaide, pagarlheá a sua parte da pena. E se mais vezes encorrer na dita culpa, dobrarseá por cada vez a dita pena.

101 ¶ Item perdão dos que caçarem, ou pescarem contra forma das ordenações, & isto da primeira vez, que nisso forem comprendidos: de

que se

que ſe pagaraa mil reaes, ſendo piães: & pela ſegunda vez dous mil reaes.

102 ¶ E ſendo de outra qualidade ate caualleiros incluſiue, ou ſendo o lugar, onde aſsi caçarem ou peſcarem coutada, não ſendo de Euora, Sintra, Santarem, & Almeirim, pagaraa pola primera vez dous mil reaes, & não menos, & dahi para cima, o que os ditos deſembargadores arbitrarem, ſegundo for a qualidade da peſſoa, & do dãno que fez. E pela ſegunda vez quatro mil reaes. E pela terceira ſeis. E pela dita maneira creſcerão ſempre os ditos dous mil reaes, todas as vezes que o pedirem.

103 ¶ E as quantias que as partes houuerem de pagar pelos ditos perdões, ſerão em todolos caſos para a piadade, tirando as que per eſte regimento expreſſamente ſão applicadas para as despeſas da relação, & as que os ditos deſembargadores podem applicar, para as despeſas da caſa de ſeu despacho, per prouiſoẽs que diſſo tiuerem.

104 ¶ Item perdão de perdimento das fianças, que ſão applicadas para o hospital de todos os ſanctos da cidade de Lisboa, em que as partes, ou ſeus fiadores encorrem, por ſe não liurarem no tempo que lhe para iſſo he dado, ou por não regiſtrarem ſeus liuramentos, ou não comprirem ſeus degredos, não paſſando as quantias das ditas fianças de cem cruzados cada hũa: ou não ſendo ja julgadas por perdidas per ſentenças: de que ſe pagaraa a quinta parte da quantia da fiança, para o dito hospital. E ſendo a fiança julgada por perdida, ſe não poderaa perdoar. E nos aluarás de fiança, que daqui em diante ſe paſſarem, de qualquer quãtia que ſeja, ſe poeraa eſta declaração, para que as partes não poſsão allegar ignorancia.

105 ¶ E porque os aluarás de fiança, que ſe paſsão em caſos crimes, não dem occaſião, aos delinquentes commetterem os delictos tam facilmẽte, cõ ſperança de hauerem os ditos aluarás para ſe liurarem ſoltos, manda o dito ſenhor, que daqui em diante, ſe não despache petição algũa, em que ſe peça aluará de fiança, em caſo que tenha parte, ſem a peſſoa, que o pedir, offerecer perdão da dita parte offendida. E porem ſe as peſſoas, que pedirem os ditos aluarás de fiança, forem preſos, & os caſos forem commettidos em rixa & leues (o que ficaraa no arbitrio dos ditos deſembargadores) elles lhes poderão nos taes caſos, despachar os ditos aluarás de fiança, poſto q̃ não offereção perdão das partes. E irão cõ clauſula, q̃ hão as peſſoas, q̃ os pedirem, de apparecer nas audiencias, ate ſerẽ liures: & q̃ paſſando o tẽpo, nos ditos aluarás, ou nas reformações declarado, ſẽ ſe acabarem de liurar, ſe pedirẽ perdão do perdimẽto da fiança, que hão

de pagar

de pagar a quinta parte da quantia della ao menos: & que despois de se rem condẽnados per sentença, em perdimento das quantias das ditas fianças, não hão de ser perdoados. E isto alem das mais clausulas, que se costumão poer nos ditos aluaras. E porem parecendo a dous dos ditos desembargadores, que algũas pessoas se deuem dar em fiança, posto que não stem presos, nem tenhão perdão das partes, o poderão fazer.

106 ¶ Item não se passarão outro si aluaras de fiança, posto que não aja mais parte que a justiça, em casos de resistencia com armas, falsidade, força de molher, injuria que se faz a pessoa tomada aas mãos, ou delicto com mettido em igreja, injuria a troz feita em juizo, ou em lugar publico, cutilada pelo rostro, ou ferimento de beesta, ou de espingarda de proposito, ou sobre seguro, nem em outros casos semelhantes a estestam graues ou mais. Nem naquelles, que por acontecerem na corte, ou na cidade de Lisboa, os perdões delles se não podẽ passar sem passe de S. A. não sendo os casos daquelles, em que expressamente he concedido aos ditos desembargadores, que os possão per si perdoar.

107 ¶ Item não se passarão isso mesmo os ditos aluaras de fiança, aas pessoas que forem culpadas por venderem pão, carne, & outros mantimentos, & cousas a maiores preços das taxas feitas per S. A. ou pelas camaras, ou que leuarem maiores fretes & alugueres, do que per bem das ditas taxas podem leuar: porque passarem se os taes aluaras aas ditas pessoas não seja causa, de se não guardarem as ditas taxas, visto o muito prejuizo que disso se segue ao pouo. E porem isto não haueraa lugar nos almocreues, a que he licito comprarem os ditos mantimentos & cousas, & leuarem nas de hũs lugares para outros, & venderẽnas a maiores preços, por causa dos custos & de seu trabalho: porque a estes taes poderão passar os ditos aluaras de fiança, por se achar por experiẽcia, ser mal culpados nestes casos, por as testemunhas dos lugares, onde vendem os ditos mantimentos & cousas, não saberem donde os trazem, nem o que lá lhe custarão.

108 ¶ Item porque despois de as pessoas serem condẽnadas em penas de degredo, não vão comprir o dito degredo, por causa das muitas prorogações de tempo que lhe são dadas, & andão na terra & lugar do maleficio, & muitas vezes tornão a commetter outros crimes & delictos no dito tempo, & se embaração de maneira, que as sentenças de suas cõdẽnações não teẽ aquelle effecto, que cumpre a bem da justiça, manda o dito senhor, que os ditos desembargadores do paço não dẽ, nẽ prorogue daqui em diante aos ditos degradados mais tempo, q̃ dous meses.

E quando

E quando lhe allegarem algũa justa causa, lhe prorogarão mais hum mes: de maneira que todo o tempo que lhe derem, não passe de tres meses, alem do tempo, que ordinariamente lhe for dado pelos desembargadores, que derão as sentenças, conforme aa ordenação. E isto reformando as fianças que tiuerem dadas, ou dando outras de nouo. E no derradeiro aluara de prorogação do tempo, que lhe passarem, se declararaa, que lhes não ha de ser dado mais tempo.

109 ¶ E para que os ditos desembargadores do paço se não occupem no despacho das petições dos casos crimes, que teem remedio ordinario, & de que as partes podem ser prouidas pelas justiças, a que o conhecimento dos ditos casos pertence, manda o dito senhor, que quando não poderem dar despacho aas ditas petições, sem fazerem diligencias, as escusem sendo as taes petições das partes culpadas: por quanto S. A. he informado, que muitos delinquentes, por não serem presos, & se não poerem em liuramento, ou por dilatarem o dito liuramento, buscão razões cooradas, para lhe passarem as prouisões, que pedem, em prejuizo da justiça, & das partes a que toca.

110 ¶ E porem sendo as ditas petições de casos do lugar, onde a corte stiuer, ou derredor della cinquo legoas, & a diligencia, que lhes parecer, que se deue fazer nos casos das taes petições, for breue, & de pouca dilação, communicarseaa na mesa do despacho, com os que forem presentes. E parecendo lhes q̃ he necessario fazerse a dita diligencia, a mandarão fazer, teendo sempre tenção, de escusarem as ditas diligencias, & o despacho das petições (se boamente poder ser) para que as partes se liurem ordinariamente.

111 ¶ E se dos casos em que se fizerem as ditas petições houuer feitos mouidos, & tratados em juizo, assi ciueis como crimes, teendo os taes casos remedio ordinario, & podẽdo as partes ser prouidas pelos juizes delles, escusarão as ditas petições.

112 ¶ E sendo as taes petições de casos crimes de partes offendidas, ou de casos ciueis, & sendo de tal qualidade, que pareça, que não teem remedio ordinario, sem prouisão de sua alteza, em tal caso se communicarão na mesa, cõ os que forem presentes. E achando que não teẽ a parte outro remedio, & que he justiça & razão prouerem na, per algũa maneira, poerão o despacho nas taes petições conforme ao parecer dos mais.

113 ¶ Item vendo o dito senhor as grandes dilações, que ha no despacho das petições de reuista, & os grandes gastos & despesas, que as partes

sobre

ſobre iſſo fazem,&q̃ as cauſas ſe fazẽ immortaes, ſem as peſſoas,q̃ hão ſentenças em ſeu fauor, poderem per ellas ſtar ſeguros, do que lhes he julgado. E querẽdo a iſſo prouer, manda q̃ daqui em diante os ditos deſembargadores do paço não recebão petições de reuiſtas,paſſados os dous meſes, que a ordenação do terceiro liuro,titulo.78. concede, para ſe pedirem as reuiſtas,do dia que ſe publicarem as ſentenças, de que ſe pedem, de qualquer quantia que ſejão, poſto que ategora ſe coſtumaſſe o contrario.

114 ¶ Item não receberão outro ſi as ditas petições de reuiſta, quãdo ſe pedir de ſentenças dadas em caſos crimes: poſto que lhas offereção dentro dos ditos dous meſes, quando pelas ſentenças, de que ſe pedir reuiſta, não for julgada, alem da pena crime, tanta fazenda ou bẽes, que excedão as quantias abaxo declaradas: porque então ſe poderão receber as ditas petições, no que tocar aa dita fazenda & bẽes ſoomente.

115 ¶ Item nem ſe receberão de ſentenças, que ſe derem ſobre ſuſpeições, nem de interlocutorias,que ſe poſerem nos proceſſos, poſto que tambẽ lhas offereção dentro nos ditos dous meſes da ordenação.

116 ¶ Item não receberão as ditas petições de reuiſta das ſentenças, que da primeira inſtancia vierem per appellação aa caſa do ciuel,& nella forem julgadas,& que da dita caſa forem per aggrauo aa caſa da ſupplicação,onde tambem forão julgadas, não paſſando a valia da couſa julgada de cẽ mil reaes ẽ bẽes de raiz,& de cento & cinquoẽta mil reaes em bẽes moueis,poſto que lhe offereção as ditas petições, dẽtro nos ditos dous meſes da ordenação,& que allegue m que teem algũas tenções em ſeu fauor. Porque parece, que quando os feitos ſão julgados em tres inſtancias,deue a juſtiça das partes ſer tambem viſta & examinada,como conuem. E porem excedendo as ditas quantias,poderão tomar as ditas petições, ſendo lhe offerecidas dentro nos ditos dous meſes: & iſto ſendo as ſentẽças da caſa do ciuel,& da caſa da ſupplicação ambas conformes, poſto que aja tenções differentes. E para eſte effecto,ſe entenderaa pela primeira inſtancia,a ſentença do juiz & ouuidor da terra.

117 ¶ E quanto aos caſos,que da primeira inſtancia,vierem a cada hũa das ditas caſas per appellação & aggrauo,& forem finalmẽte determinados cada hũ delles, de maneira que não corrão per mais inſtancias que duas, ou q̃ per aução noua ſe determinarem finalmente em cada hũa das ditas caſas,ſem hauer outra inſtancia,como ſão algũs dos que ſe julgão nos juizos dos feitos de S. A. da caſa da ſupplicação,& da fazenda,& no juizo da Mina,ou os que ſe nas ditas caſas deſpachão per ſuas prouiſões

na primeira

na primeira instancia, nestes casos,sendo as sentẽças sobre bẽes de raiz como passarẽ de valia de sesenta mil reaes,& de cem mil reaes nos bẽes moueis,poderão tomar as ditas petições de reuista,sendolhe offerecidas dentro nos ditos dous meses. As quaes petições os ditos desembargado res do paço verão com as respostas,que as partes a ellas derem. E parecẽ dolhe pelas ditas petições,que as pessoas contra quem se derão as sentẽ ças,de que se pedir reuista, são aggrauadas,lhes poerão despacho, que se vejão os feitos pelos desembargadores,que S.A. nomear,para lhe darem informação,que he caso de reuista.

118 ¶ E asi nestes casos como nos casos das tres instancias, em que por excederem as quantias atras declaradas,podem receber as ditas petições de reuista, parecendolhe que não são as partes aggrauadas, & sendo nisso dous conformes,as escusarão. E terão no despacho das petições tal aduertencia, que se escusem as ditas despesas,& outros incõuenientes,que se seguem da muita dilação das ditas causas.

119 ¶ E as ditas petições,que asi hão de receber,serão asinadas per hũ dos procuradores das ditas casas:& de outra maneira as não receberão.

120 ¶ E ha sua alteza por bem,que nos casos que se mandarem ver os ditos feitos,& que elle com parecer dos desembargadores,que os virem,man dar que se reuejão,a parte que pedir a reuista,deposite os sesenta cruzados,que a dita ordenação manda,em poder do recebedor da chancellaria da sua corte:de que appresentaraa conhecimento em forma do dito recebedor, feito pelo escriuão da dita chancellaria, & asinado per ambos,em que declare,que os ditos sesenta cruzados lhe ficão carregados ẽ recepta. O qual conhecimento em forma entregaraa ao desembargador,que tiuer o feito,antes de lhe elle dar a portaria per onde se ha de fa zer a prouisão, para se reuer o dito feito. Ao qual feito o dito desembar gador ajuntaraa o dito conhecimento em forma:& sem isso lhe não daraa a dita portaria.

121 ¶ E sendo a sentença,de que asi pedir reuista, confirmada no caso da di ta reuista,o procurador que fizer ou asinar a petição,pagaraa a terça par te dos ditos sesenta cruzados,aa parte q̃ os depositar: o que asi se mandaraa & declararaa na propria sentença que se der. E não lha querendo a dita parte leuar, pagaraa o dito procurador a dita quantia,ametade pa ra o sollicitador da justiça,que o requerer,ou para qualquer pessoa que o accusar,& a outra ametade para os captiuos. E do que toca a estes casos das reuistas,se passarão prouisões,para se registrarem nos liuros das ditas relações das casas da supplicação & do ciuel.

122 ¶ E quando alguas pessoas fizerem petições, em que peção licença, para fazerem troca & escaimbo de algũs beẽs & propriedades de morgados, cappellas, hospitaes, & albergarias, dizendo que querem dar outros por elles melhores & de maior valia aos ditos morgados, cappellas, hospitaes, & albergarias, ha o dito senhor por bem, que não stando os ditos beẽs, que asi quiserem dar, nos proprios lugares ou termos delles, em que stiuerem as cabeças dos ditos morgados, cappellas, hospitaes, & albergarias, ou onde se hão de comprir os encargos delles, os ditos desembargadores do paço não despachem, nem concedão fazer a tal troca & escaimbo, posto que se allegue & diga que he em muito proueito & vtilidade dos ditos morgados, cappellas, hospitaes, & albergarias. E fazendo o contrario, haa sua alteza as taes trocas & escaimbos por nenhũs, & de nenhum vigor, hauendo respeito, a que por essa causa, se perdem & sobnegão muitas vezes os ditos beẽs vinculados & obrigados aos ditos encargos, pola mudança que delles se faz de hũs lugares para outros, onde não stão os tombos & instituições dos ditos beẽs: & asi por os administradores morarem em outras jurdições, para os poderem mais liuremente alienar, & hauer maior difficuldade em os requererem, para as contas que são obrigados dar, dos encargos dos ditos beẽs. E conforme a isto se faraa prouisão, para se publicar na chancellaria, & registrar nos liuros das relações.

123 ¶ E manda o dito senhor, que o mesmo se cumpra & guarde nas trocas & alienações dos beẽs dotaes, & foreiros, em que ha as mesmas causas, & se seguem os ditos inconuenientes, de se fazeré delles escaimbos: de que outro si se faraa menção na prouisão, que se ha de fazer, para se publicar na chancellaria.

EAs prouisões dos casos que os ditos desembargadores poderão per si despachar, & que S. A. ha de asinar são as seguintes.

124 ¶ Item commissões dos desembargadores que S. A. houuer de nomear ao asinar, para despacho de algũs feitos.

125 ¶ Item aluarás de fiança, daquelles casos & quantias que elles podem despachar.

126 ¶ Item cartas em forma para se fazerem vodos.

127 ¶ Item prouisões per que se commette a algũs corregedores, ou juizes, o conhecimento de algũs casos, em lugar de outros, a que ja erão commettidos per prouisões de S. A. & as não poderem comprir, por serem suspeitos

ſuspeitos, ou por acabarem os tempos de ſeus cargos.

128 ¶ Item aluarás de buſca, em caſos que os preſos, que fogirem, teem pena de morte.

129 ¶ Item aluarás para ſe poder prouar pela proua de dereito commũ, quã do a valia das couſas, ou as quantias paſſarem de cem mil reaes.

130 ¶ Item prouiſoẽs, para a fazenda dos orfaõs menores, não ſer tirada de poder de ſuas mãis, valendo de ſeſenta mil reaes para cima. E irão com clauſula, que não ſendo os ditos menores de idade, ou de qualidade, para andarem por ſoldada, ſe arbitre o que lhes he neceſſario para ſeu enſino & mantimento, & que ſobejando algũa couſa do rendimento de ſuas legitimas, ſe metta no cofre.

131 ¶ Itẽ prouiſoẽs para que os ouuidores de terras de ſenhores, & fidalgos & os alcaides, poſsão ſeruir outros tres annos, alem dos primeiros tres q̃ ſeruirão. E as dos ouuidores ſe não paſſarão, ſem elles darem primeiro reſidencia, para que ſe moſtre, não terem culpa algũa. E as dos alcaides, trazendo certidão dos corregedores, ouuidores, & juizes dos lugares onde ſeruirão, de como não cõmetterão erros.

132 ¶ Item quaesquer outras prouiſoẽs, que não forem daquellas que elles per ſi podem deſpachar & aſsinar: as quaes ao diante vão declaradas.

AS prouiſoẽs dos caſos que cada hum dos ditos deſembargadores per ſi pode deſpachar, & hão de ſer aſsinadas per dous delles, & feitas pelo eſcriuão da camara de S. A. ſão as ſeguintes.

133 ¶ Prouiſoẽs em forma, para ſe fazerem demarcações.

134 ¶ Item prouiſoẽs para os officiaes poderem ſeruir ſeus officios hum anno, poſto que não ſejão caſados.

135 ¶ Item reformação de tempo, aos que ſe liurão ſobre fiança.

136 ¶ Item reformação de tempo aos degradados, para irem comprir ſeus degredos ate tres meſes ſoomente, como a tras he declarado. E ſendo os degredos para Africa, darão fiãça, ou reformarão a que tiuerem dada. E iſto não ſendo as partes condẽnadas em mais, que em ſeis annos de degredo: porque ſendo em mais condẽnadas, irão preſos ſeruir ſeus degredos, & não ſe darão em fiança.

137 ¶ Item prouiſoẽs para corregedores, prouedores, ou ouuidores do dito ſenhor, ou juizes de fora, poderem conhecer de algũs feitos ou cauſas, quando as partes allegarem razoẽs para iſſo. E iſto, pedindo as taes commiſſoẽs a peſſoa menos poderoſa contra o mais poderoſo, & declarando

 nas petições

nas petições as cauſas, porq̃ he mais poderoſo, & paſſando a valia da cou ſa de dez mil reaes para cima, & ſtando o julgador, a que ſe as taes cauſas commetterem, dentro das ſeis legoas da cabeça do lugar, onde a parte contraria for morador: o que tudo ſe declararaa na petição. E não ſe cõcederão as ditas petições contra viuuas, nem molheres honeſtas, q̃ não ſejão caſadas, nem contra orfaõs menores: nem quando ſe pedirem por parte dos mais poderoſos, poſto que as cauſas excedão a dita quantia. Nem ſe concederão as ditas commiſſoẽs, para ouuidores de ſenhores, nem para ſe tirarẽ os feitos dos lugares, onde houuer juizes de fora, não ſendo julgados por ſuspectos, ou não ſe lançãdo elles, nem para ſe leuar algũa parte de fora, ao lugar onde morar, o que pedira commiſsão.

138 ¶ Item licença para citar concelhos, & corregedores, prouedores, & ouuidores, & juizes perante juiz competente, poſto que dure o tempo de ſeus julgados.

139 ¶ Item prouiſoẽs em forma, para darem o traſlado de quaesquer ſcripturas da torre do tombo.

140 ¶ Item aluarás de buſca a carcereiro, ou guardas, para buſcar preſos, que lhe fogirem, não ſendo preſos ou accuſados por caſos, que prouados me reção pena de morte.

141 ¶ Item cartas em forma, para eſcriuães & tabalhiães teerem peſſoas que os ajudem, quanto aos traſlados & tirar das ſentenças & cartas dos proceſſos, na forma da minuta, que ſe nouamente fez. E iſto nos lugares, q̃ tiuerem na villa & termo mil vezinhos & dehi para cima, ou nos que tiuerem juizes de fora, poſto que tenhão menos vezinhos.

142 ¶ Item prouiſoẽs, para ſe entregarem as fazendas dos abſentes aos ſeus herdeiros mais chegados, aque inſolido pertencerião, ſe elles foſſem faleſcidos ſem teſtamento. E iſto quando as taes fazendas paſſarem de valia de cem mil reaes, ou o lugar onde morar a parte que o pedir, ſtiuer dentro das cinquo legoas da corte. Porque fora das ditas cinquo legoas, & da dita quantia de cem mil reaes para baxo, teem S. A. commettido aos ditos corregedores & prouedores das comarcas, que o fação por menos despeſa das partes.

143 ¶ Item reformações de quarẽta dias aas peſſoas, que tiuerem aluarás de fiança, & a não derão nos primeiros quarenta dias, que lhes pelos ditos aluarás ſão dados.

144 ¶ Item licença para os corregedores & juizes poderem citar outras peſſoas, poſto que ſeja em tempo de ſeus julgados.

145 ¶ Item prouiſoẽs para os corregedores, prouedores, ouuidores & juizes fazerem

fazerem algũas diligencias,& pedirem resposta a algũas partes,& enuiarem informações de quaesquer casos,guardando acerca disso o capitulo deste regimento,que falla na forma,que se ha de ter acerca destas informações.

146 ¶ Item prouisoẽs para que das sentenças & determinações dos juizes arbitros,em que se as partes louuarem & comprometterem, se não possa appellar nem aggrauar,sem embargo da ordenação em contrario, não sendo algũas das partes menores:porque sendo menores,quando se concederem as taes prouisoẽs,serão asinadas per S. A.

147 ¶ E estas prouisoẽs que per si podem despachar,& hão de ser asinadas per dous delles,se passarão em nome de S. A. começando per:Dom Sebastião. &c. E o mais,na forma das minutas, que disso são feitas. E no cabo dirão: ElRei nosso senhor o mandou per foão & foão.

148 ¶ Item as cartas daquellas cousas, que se tirarão & apartarão do regimẽto do chanceller moor,quando se apartou o officio de chanceller da casa da supplicação,que são declaradas no regimento que elRei dom Ioão q̃ sancta gloria aja sobre isso fez,de que cada hum dos ditos desembargadores teraa o traslado. Que he a lei seguinte deste titulo.

149 ¶ E porque ategora não houue regimento, do que os ditos desembargadores do paço hão de leuar de asinatura das cartas, q̃ per elles passão em nome de S. A. feitas pelos escriuães dante elles, ha por bem de o declarar & que leuem dellas o seguinte.

150 ¶ De asinarem as cartas de legitimações de filhos de clerigos,frades,beneficiados,& de homẽs casados,ou que nascerem de ajuntamento de parentes,ou cunhados em grao prohibido,ou de freiras,ou de filhos naturaes de caualleiros,ou de acontiados em cauallo & dehi para cima, para poderem herdar,& gozar das honras & priuilegios, como se forão nascidos de legitimo matrimonio, leuarão dous tostões, hum tostão cada hum.

151 ¶ E o mesmo leuarão de asinatura das cartas dos priuilegios dos fidalgos.

152 ¶ Item de priuilegios de carreteiros & estalajadeiros hũ tostão, cinquẽta reaes cada hũ. E outro tanto das cartas das appresentações, & das cartas dos officios.

153 ¶ Item de todas as outras cartas leuarão de asinatura dous vintẽs, hum vintem cada hum, como sempre leuarão: soomente das cartas per que mandão vir deuassas, de que não leuarão mais que hum vintem,dez reaes cada hum:porque hão de passar outras cartas dos perdões dos mes-

mos casos. E asi leuarão dous vinteẽs das cartas, para se tirarem scripturas da nota.

154 ¶ Item de cartas que forem feitas pelos escriuães da camara do dito senhor, para escriuães & taballiães teerem pessoas que os ajudẽ a escreuer, leuarão de asinatura cem reaes, cinquoẽta reaes cada hum.

155 ¶ E encomẽda & manda S. A. aos ditos desembargadores do paço, que cumprão & guardem mui inteiramente este regimẽto, no modo & maneira, que nelle se conteem, & não se occupem, nẽ gastem o tempo no despacho das petições de casos, que se podem escusar: por quanto o dito tempo lhes he necessario, para entẽderem no despacho das cartas dos officiaes da justiça, & de outras pessoas, que andão & seruem S. A. pelo regno, & das camaras das villas & lugares delle, & para o poer das vistas nas prouisoẽs do negocio da camara, que o dito senhor asina, & asi para o despacho de outras cousas muito importantes a seu seruiço, em que per seu mandado entendem & hão de fazer. A dous dias de Nouembro de 1564. fol. 210. do liuro. 4.

¶ Lei. 11. Das cousas que os desembargadores do paço passarão que antes passauão pelo chanceller moor.

ORdenou elRei dom Ioão. 111. que sancta gloria aja, que as cartas seguintes que passauão pelo chanceller moor, passassem pelos desembargadores do paço em nome de S. A. & asinadas per elles.

1 ¶ Cartas de appresentações de igrejas a aq̃lles, que per S. A. fossem appresentados.

2 ¶ Cartas de taballiães asi geeraes como speciaes, de todas cidades, villas & lugares de seus regnos que per o dito senhor fossem dados.

3 ¶ Cartas de officios de escriuães da corte & casa do ciuel, de chancelleres, escriuães, & promotores das correições. s. as dos officios. E teendo mantimento q̃ as cartas dos mantimentos fossem pelos veedores da fazẽda.

4 ¶ Cartas de escriuães que se dão por merce aos taballiães, & aos escriuães & chancelleres das correições, para por elles seruirem.

5 ¶ Todas cartas de escreuaninhas da justiça de todo regno.

6 ¶ Cartas dos procuradores da corte & casa do ciuel, per as certidões que lhes fossem appresentadas pelos chancelleres das ditas casas, de como forão examinados, & se acharão aptos.

7 ¶ Cartas dos porteiros da chancellaria & da relação, & dante os corregedores

gedores da corte,& das comarcas,& das audiencias das alfandegas.

8 ¶ Cartas que pertencessem ao studo & lentes.

9 ¶ Cartas de contadores de custas, distribuidores, & enqueredores de quaesquer lugares do regno.

10 ¶ Cartas de officios de caminheiros das comarcas.

11 ¶ Cartas quando elRei fizesse merce a algũs escriuães,que podessem fazer sinaes publicos,& dar fees como taballiães.

12 ¶ Cartas para pedir esmolas & tirar confrarias, a aquellas pessoas, que fossem elegidas pelos conuentos, ou officiaes, que para ello tiuessem licença de S. A.

13 ¶ Dos quaes officios todos a dada seria do dito senhor,& não dos ditos desembargadores, hora as passasse por vagarem per qualquer modo,ou per erros. As quaes cartas não passarião sem verem aluará per S.A. asinado,o qual iria nellas incorporado.

14 ¶ E que nas cartas que passassem dos taballiães,mandassem poer como leuauão regimento de seu officio da chancellaria.E que as justiças lho fizessem publicar, na camara do lugar onde fossem taballiães.

15 ¶ Itẽ cartas cõ traslado de ordenações,& artigos, & de outras quaesq̃r cousas,que fossem registradas quando se sob sello de S. A. pedissem.

16 ¶ Item cartas para os taballiães darem instrumẽtos por as notas, presentes as partes, & com salua.

17 ¶ Item cartas de procuradores das correições de seus regnos, & dãte os juizes da terra,aas pessoas,que graduadas não fossẽ. E que antes q̃ lhes passassẽ as ditas cartas,os examinassẽ,se erão aptos para os ditos officios.

18 ¶ Item que todos os taballiães & escriuães,a q̃ houuessem de passar cartas dos officios,per qualquer modo que fossem,fossem examinados pelos ditos desembargadores do paço,fazendo os leer, & escreuer perante si. E se vissem que bem escreuião & bem lião,& q̃ erão pertẽcentes para os officios,lhes dessem suas cartas, & ficasse o sinal publico do taballião na chancellaria,& asinasse cõ elle hũa testemunha,como elle era o proprio que pedia o officio. As quaes cartas faria o escriuão da chancellaria como sempre fez. Per hũa carta de. 10. de Outubro de. 1534. fol. 55. do liuro verde.

¶ *Lei. III. Em q̃ maneira passarão os desembargadores do paço as cartas tuitiuas.*

ORdenou o dito senhor Rei,q̃ os desembargadores do paço quando passassem cartas tuitiuas,tiuessem a ordẽ seguinte: Que a parte que quisesse pedir carta tuitiua appellatoria, fizesse petição,de

clarando nella a cauſa ſobre que pendia demanda,& o julgador q̃ dera a ſentença,de q̃ ſe appellara,& a ſentença que no caſo foſſe dada,& como appellara della em tẽpo,& que lhe não foi recebida ſua appellação, ſendo caſo em que per dereito lha diuera receber. A qual petição appreſentaria aos deſembargadores do paço,& logo cõ ella moſtraria per inſtrumento publico com repoſta da parte,& do julgador que lhe denegara a dita appellação,& com o traſlado dos autos,que lhe pareceſſem neceſſarios,como appellara em tempo da ſentença,que contra elle fora dada,& que lhe não receberão ſua appellação,deuendolhe per dereito ſer recebida,& que ſeguia a dita appellação,& tinha ſobre iſſo feitas as diligencias neceſſarias. E conſtando aos ditos deſembargadores do paço, q̃ era aſsi como a parte dizia, moſtrando per inſtrumento publico,como pedira ao juiz,diante quem appellou,que lhe mandaſſe dar inſtrumẽto das ditas diligencias,& otraſlado dos autos,& que lho não mandara dar no tẽpo,em que per dereito era obrigado:em maneira que conſtaſſe que não ficara per elle offerecer as ditas diligẽcias, lhe houueſſem por juſtificada a dita petição,& lhe paſſaſſem carta tuitiua appellatoria ẽ forma. E não moſtrando todalas diligencias acima ditas,para lhe a dita carta logo poder ſer paſſada,& pediſſe tempo,para as offerecer (fazendo porem certo per inſtrumẽto publico de como appellara,& que a appellação lhe não fora recebida,& que fazia diligencia no ſeguimento da tal appellação) os ditos deſembargadores do paço, lhe aſsinaſſem termo conueniente, para as offerecer, ſegũdo a diſtancia,que houueſſe do lugar onde a corte ſtiueſſe,ao lugar em que ſe houueſsẽ de fazer as diligẽcias,não paſſando de tres meſes. E lhe paſſarião carta,para não ſer tirado de ſua poſſe, & ſer mantido nella,durando o dito tempo. E offerecẽdo as ditas diligencias, no termo que lhe aſsi foſſe aſsinado,& conſtando per ella ſer aſsi como diſſera em ſua petição,ou moſtrando per inſtrumento publico, como pedira ao juiz,diante quem appellara q̃ lhe mandaſſe dar inſtrumẽto das ditas deligẽcias,& o traſlado dos autos,& que lho não mandara dar no tẽpo,em q̃ per dereito era obrigado:em maneira q̃ conſtaſſe q̃ não ficara per elle,offerecer as ditas diligencias,lhe hauerião por juſtificada a dita petição:& lhe paſſarião a dita carta tuitiua appellatoria em forma. E não ſe moſtrando pelas taes diligencias,o q̃ era neceſſario,para lhe a dita carta ſer paſſada,como acima he dito, lhe denegarião a dita carta, & poerião despacho diſſo nos autos,de que paſſarião carta aa parte contraria,ſe a pediſſe,para ſe poder fazer execução pela ſentẽça, poſto que não foſſe acabado o tempo,que foi dado aa parte,para offerecer as ditas diligencias.

gencias. E no despacho que finalmente se houuesse de dar, sobre o cõceder, ou denegar da dita carta tuitiua appellatoria, seriáo ao menos dous desembargadores do paço, sendo ambos cõformes. Per hũa carta de. 30. de Maio de. 1553. fol. 154. do liuro. 3.

¶ *Lei.* IIII. *Dos casos que os desembargadores do paço podem despachar alem de seu regimento.*

ORdenou elRei dom Sebastião nosso senhor, para q̃ daqui em diante aja melhor expediente nos negocios, & se possa dar mais breue despacho aas partes, que alem dos casos, que os desembargadores do paço per bem de seu regimento podem despachar, de q̃ as cartas & prouisoés hão de ser asinadas per dous delles, posão despachar mais os casos abaxo declarados, & asinar pela mesma maneira as cartas & prouisoés, que delles se fizerem: posto que ategora as ditas cartas & prouisoés fossem asinadas per S. A. & com seu passe.

1 ¶ Poderão despachar, sem passe do dito senhor, perdões dos q̃ fizeré vodas & jantares contra forma da ordenação: de que se pagará a quantia que per dous dos ditos desembargadores do paço for arbitrado, segũdo o excesso que nisso houuer, não sendo menos de mil reaes.

2 ¶ Perdões dos officiaes da justiça, que arrendarem rendas contra forma da ordenação: de que se pagará, o que per dous dos ditos desembargadores for arbitrado, não sendo menos de dous mil reaes.

3 ¶ Perdões de culpas, em q̃ écorré as pessoas, q̃ não vão cõprir seus degredos a Africa, no tépo q̃ lhes para isso he dado: posto q̃ o degredo seja de mais tépo, do q̃ os ditos desembargadores p̃ seu regiméto podé perdoar

4 ¶ Perdões de pancadas dadas a pessoas baxas: posto que seja com proposito de injuriar: & isto hauendo perdão das partes: de que se pagará tres mil reaes ao menos.

5 ¶ Poderão perdoar nas cousas da taxa, com pagarem ate dous mil reaes a primeira vez, declarandose, a quantia que excedeo, & o que ganhou.

6 ¶ Passarão cartas, para os almotacees de quaesquer cidades, villas & lugares poderem seruir tres meses.

7 ¶ E porque em mandar vir as deuassas, quãdo se pede perdão da fogida de algũs presos, ou dos carcereiros, ou guardas a que fogem, recebem as partes dilação & trabalho, ha o dito senhor por bem, que quando for necessario, veremse as ditas deuassas, posão os ditos desembargadores do paço, cõmetter a tal diligencia, per prouisão asinada per dous delles aos corregedores

corregedores das comarcas,ou aos juizes defora dos lugares, onde os casos acontescerem,para que per suas cartas lhes enuiem informação dos ditos casos com seu parecer.

8 ¶ Prouisoés per que se mandar fazer qualquer diligencia, ou tomar informação , antes de se dar final despacho em qualquer caso , serão asinadas per dous dos ditos desembargadores: saluo quando lhes parecer, que o caso he de qualidade,que se deue dar conta delle ao dito senhor: & a prouisão deue ser asinada per S. A.

9 ¶ Para quaesquer pessoas se poderem liurar sobre fiança, nos casos que per bem de seu regimento,os ditos desembargadores do paço podẽ despachar as ditas prouisoés.

10 ¶ Para se poder prouar pela proua de dereito cõmum, posto q̃ a quantia passe de cem mil reaes,não passando de dozentos mil.

11 ¶ Para quaesquer pessoas se poderem liurar,ou accusar per seu procurador,nos casos em que parecer a dous dos ditos desembargadores,que se deuem de passar.

12 ¶ Para se poder tirar pão de quaesquer lugares do regno , para a corte, ou para a cidade de Lisboa,sem embargo das posturas da camara em cõtrario. E isto ate quantia de dez moios soomente, não hauendo prouisão do dito senhor special, que o defenda: porque hauendoa,passarão as taes prouisoés per S. A.

13 ¶ Para os taballiáes,& escriuáes,& outros officiaes da justiça poderẽ seruir seus officios solteiros,não passando de dous annos,alem do anno , q̃ lhes daa a ordenação.

14 ¶ Para os alcaides seruirem mais outros tres annos,alem do tempo que tiuerem seruido.

15 ¶ Para carcereiros & guardas das cadeas poderem buscar,& dar aa prisão os presos que lhe fogirão,ainda que fossem presos por casos , que prouados,mereção pena de morte.

16 ¶ Para se despacharẽ feitos,& se fallar a elles no tempo das fereas.

17 ¶ Para se ẽtregarem a viuuas, as legitimas de seus filhos orfaós menores, não passando as ditas legitimas,de quantia de dozentos mil reaes.

18 ¶ Para q̃ os auoos, irmãos,tios,& padrastos de orfaós,posſão teer suas legitimas em poder,não passando asi mesmo de dozentos mil reaes,dando fiança depositaria,& isto com informação.

19 ¶ Para se entregar fazenda de orfaás a seus maridos,posto que com ellas casassem sem licença do juiz dos orfaós.

20 ¶ Para se não proceder cõtra pessoas,q̃ são culpadas em algũs casos leues.

Para

21 ¶ Para desembargadores verem feitos & darem relação delles se são casos de reuista.

22 ¶ Para os corregedores passarem quarta carta de seguro, sem embargo da ordenação, quando parecer a dous dos ditos desembargadores, que se deuem passar as ditas cartas.

23 ¶ Para se guardarem perdões, sem embargo de as partes não declararem nas petições, per onde lhe forem concedidos, algũa cousa ou cousas, que pareça que declaradas, lhes forão passados os ditos perdões.

24 ¶ Para quitas de mil reaes & dehi para baxo, per portaria do esmoler de sua alteza.

25 ¶ Para dar escrauo em lugar de homem branco a meirinho ou julgador.

26 ¶ Para dar mais trinta dias, para se tomar carta de seguro, & se appresentar com ella, posto que os primeiros trinta sejão passados.

27 ¶ Que nos espaços que se dão aos degradados, alem dos ordinarios, possão dar mais dous meses, hauẽdo causa, & declarando, que lhe não seraa dado mais tempo.

28 ¶ Cõmissões para os julgadores ate dez legoas, fora de sua jurdição.

29 ¶ Para se poder lançar fintas para igrejas, pontes & fontes, & outras cousas da republica, não passando de dozentos mil reaes, & fazendose primeiro as diligencias necessarias.

30 ¶ Para que os officiaes de qualquer officio, não sendo juiz, possão seruir sendo hauidos por aptos, posto que não cheguẽ a vinte & cinquo ãnos, sendo de vinte & dous para cima, & sendo vistos na mesa do despacho.

31 ¶ Para que o julgador possa ir tirar testemunhas do caso de que conhece, a qualquer parte, posto que seja fora de sua jurdição.

32 ¶ Para que os taballiães posão poer juramentos nas scripturas, sem encorrerem em pena, sem embargo da ordenação.

33 ¶ Para q̃ se possa demandar preso por caso ciuel, posto que stee preso por caso crime

34 ¶ Para que se não possa q̃relar de algũa pessoa, se não perãte o corregedor da corte, per tempo de hum anno, ou o que bem parecer, saluo sendo achado em flagrante delicto.

35 ¶ E ha sua alteza por bem, que sendo as ditas cartas & prouisões asinadas per dous dos ditos desembargadores do paço, como dito he, & passadas per sua chãcellaria, se cumprão & tenhão força & vigor, como se per S. A. fossem asinadas. Per hũa prouisão de. 20. de Iulio de. 1568. fol. 205. do liu. 5.

Tit. V. Dos desembargadores da casa da supplicação.

¶ *Lei. i. Que os desembargadores não ensinem aas partes como hão de emendar os artigos.*

DEterminou elRei dõ Manuel que sancta gloria aja em relação a.3.de Abril. de.1500. que os desembargadores, & quaesquer outros julgadores, quando mãdassem correger algũs artigos, não declarassem as cousas, em que se hauião de correger: porque os julgadores não deuem ensinar aas partes nem a seus procuradores como hão de formar seus artigos. fol. 96. do liu. i.

¶ *Lei. ii. Per que palauras corregerão as sentenças.*

ORdenou o dito senhor, que quando os desembargadores houuessem de correger algũa sentença, que a elles viesse per appellação, dixessem que não era bem julgado pelos juizes, ou ouuidor, ou per todos. E corregẽdo declarassem as causas, per que a corregião: & não dixessem mais: Corregẽdo nisto, & addendo nestoutro. &c. segũdo se costumaua. Per hũa carta de.11. de Feuereiro de.1519. fol. 58. do liuro. 2.

¶ *Lei. iii. Como se hauerão nas sentenças interlocutorias.*

ORdenou elRei dom Ioão. iii. q̃ em os feitos, q̃ viessem per aggrauo aos desembargadores do aggrauo, sendo o feito visto per o primeiro desembargador, a que fosse distribuido, se fosse em tenção, que o feito não staua em termos para se despachar finalmente, mas que era necessario fazerse mais algũa diligencia, de maneira que sua tẽção fosse em interlocutoria, não no desse a outro desembargador, para nelle poer sua tenção. Porque hauia por bem o dito senhor, que nenhũa interlocutoria se despachasse mais per tenções, como ate entam se fazia. Mas que o dito desembargador leuasse o feito aa relação, & com outro desembargador do aggrauo, se a dita interlocutoria não tiuesse respecto a reuogar, ou se o tiuesse, com dous desembargadores do aggrauo, quaesquer que na mesa se achassem, vissem o dito feito, & o determinassem

determinassem sobre a dita interlocutoria, como lhes parecesse justiça. E concordando em interlocutoria, se posesse desembargo, como fosse acordado. E não acordando os outros desembargadores em interlocutoria, daquella maneira que era tenção daquelle juiz, que primeiro vio o feito, mas em outra maneira, se posesse o desembargo, segundo pelos mais fosse acordado: sendo porem sempre dous conformes na interlocutoria, que não tiuesse respecto a reuogar: & na que tiuesse respecto a reuogar tres. E sendo os outros desembargadores de tenção, que se não deuia poer interlocutoria, mas que se deuia despachar o feito finalmente, asi se posesse o desembargo, & tornasse o feito ao mesmo desembargador, que o primeiramente vio, para que posesse sua tenção final, como pelos mais fosse acordado. E porem se a dita diligencia & interlocutoria não fosse pedida per algũa das partes, mas o desembargador a mouesse de seu officio, & fosse acordado pelos outros, que era escusado, se fizesse disso assento asinado no feito pelos q̃ em ello fossem, para despois não vir em duuida aos outros desembargadores, que o dito feito houuessẽ de ver, se se deuia fazer a dita diligencia: & sem publicação da dita determinação & assento, ficasse logo o feito com elle, & posesse sua tenção final, sem se fazer a dita diligencia. E esta maneira se teria, posto que o primeiro posesse sua tenção final, se o segundo ou terceiro fosse em tenção de interlocutoria: porque o q̃ de tal tenção fosse, leuaria o feito aa relação, para se hi ver per elle & pelos outros primeiros, que tenção final houuessem posta, se se podessem concordar, & se não com outros do aggrauo. E não os hauendo, ou sendo suspectos, per outros desembargadores que para ello ordenasse o Regedor, & se teria a maneira, que no primeiro dito he.

1 ¶ E quanto aas sentenças diffinitiuas conformandosse com a lei de seu padre, mandou que despois que o feito fosse visto no aggrauo per tres desembargadores, que per tenções se não poderião acordar em hũa sentença, não andasse o feito per mais desembargadores, para o despacharẽ per tenções, posto que mais desembargadores do aggrauo hi houuesse, mas fosse trazido aa relação aa mesa grande, & ali pelos desembargadores, que ja suas tenções houuessem posto com outros mais do aggrauo, se os houuesse, & se não per outros que o Regedor ordenasse, que para o despacho do dito feito fossem necessarios, se visse o dito feito & determinasse, & segũdo fosse acordado pelas mais vozes se posesse nelle sentẽça.

2 ¶ E mãdou, q̃ a dita ordẽ, asi acerca das ĩterlocutorias, como diffinitiuas, se guardasse nos feitos das cappellas & residuos, & ẽ todolos outros feitos & in-

& instrumentos, que per tenções se despachão: & que as sentenças dou tra maneira postas, fossem nenhũas.

3 ¶ Item que para melhor despacho dos ditos feitos, o Regedor ordenasse a mesa grande aas terças feiras & sabbados de cada semana, com os desembargadores do aggrauo, & outros que para o despacho fossem necessarios, para q̃ nos ditos dias se despachassem os ditos feitos, & outros, que os desembargadores do aggrauo, per seu regimento, hão de despachar em relação. E que a dita mesa, & os ditos desembargadores, se não occupassem em outra cousa nos ditos dias. Per hum aluará de. 15. de Iunio de. 1523. fol. 1. do liuro verde.

¶ *Lei.* IIII. *Que nos feitos que não são de tenções asinem todos.*

DEterminou o dito senhor em relação em Santarem a. 28. de Iunio de. 1526. que dehi em diante, em todos feitos, asi ciueis como crimes, que em relação se houuessem de despachar, ou em que fossem dados certos juizes para juntamente despacharem, asi nas interlocutorias como nas sentenças diffinitiuas, asinassem todos os ditos desembargadores, que no feito dessem voz, posto q̃ algũs fossem em tenção contraria aa tal sentença, que asi era vencida pelas mais vozes. E que asinassem sem apostilla, nem outra declaração, per que se podesse saber, quaes forão em outro parecer. O que não haueria lugar nos feitos, que se houuessem de despachar per tenções scriptas nos feitos: porq̃ nas taes sentenças asinarião soomente os que fossem naquelle parecer, per que a sentença fosse vencida, & outros não. fol. 22. do liuro verde.

¶ *Lei.* V. *Quantos serão no despacho dos feitos crimes.*

MAndou o dito senhor Rei dõ Ioão, que os feitos em que algũas pessoas fossem accusadas por taes casos que prouados merecesse morte, se despachassem per tres desembargadores conformes ẽ absoluição, ou tormento, ou em outra pena, que não passasse de cinco annos de degredo, sem embargo da ordenação que requere cinquo desembargadores. E que em os feitos de maleficios menores, em que pela ordenação hauião de ser tres desembargadores, se podessem despachar per dous conformes, sem embargo da dita ordenação. Per hũ aluará de 19. de Outubro. de. 1526. fol. 96. do liuro. 4.

¶ *Lei. VI. Que os feitos em que hauião de ser tres vão a quatro.*

ORdenou o dito senhor,que os feitos emque hauião de ser tres de sembargadores conformes,para confirmar ou reuogar, não sendo osprimeiros tres conformes no final despacho,em confirmar ou reuogar,corressem a quarto desembargador:&dos quatro os tres,sendo conformes,posessem sentença.E não o sendo ẽ tal caso o quarto trouxesse o feito aa mesa. Per hum aluará de.16.de Agosto de.1532.fol.40. do liuro verde.

¶ *Lei. VII. Que os feitos em que hauião de ser tres & quatro,vão a quinto.*

DEspois determinou o dito senhor ẽ Euora stando ẽ relação aos 24.de Nouembro de.1536. que dehi em diante as appellações que fossem a quarto desembargador, & os feitos q̃ viessem per aggrauo dãte os corregedores da corte,& ouuidor das terras da Rainha, & dos desembargadores do aggrauo da casa do ciuel,q̃ conhecem per aução noua,& dos corregedores da cidade de Lisboa,q̃ fossem a terceiro,se o quarto nas appellações,ou o terceiro nos feitos do aggrauo não cõcordassem com os outros desembargadores,para poderem poer sentença, os não leuassem aa mesa,mas posessem nelles suas tenções, & os desse a quinto,& a quarto.O qual cõcordando.s. o quinto nas appellações,& o quarto nos feitos de aggrauo com os outros,que tiuessem postas suas tẽções,para poderẽ poer sẽtẽça,a posessem:& não cõcordando, leuassẽ os feitos aa mesa,para se nella despacharẽ,como hauião de fazer o quarto nas appellações,& o terceiro nos aggrauos. fol.74. do liuro verde.

¶ *Lei. VIII. Que os feitos corrão todolos desembargadores sem ir aa mesa.*

EDespois elRei nosso senhor hauẽdo respeito,q̃ a justiça das partes se não podia tam perfectamẽte ver,como seria,quãdo os desembargadores vissẽ os feitos,para poerẽ suas tenções, & por os feitos q̃ veem aa casa da supplicação serem de grandes quantias,mãdou, q̃ dehi em diante no despacho dos ditos feitos, se guardasse em todo a ordenação do liu.1. titu.4.§.1. E que posto que o quarto desembargador

não

não concorde com os tres, elle ponha sua tenção, & vaa a quinto,& a sexto,& a tantos, ate que concordem aquelles que forem necessarios, para se poer sentença poendo todos tenções. E sendo visto o feito per todos os do aggrauo,& não concordando os que forem necessarios para a sentença, o derradeiro delles o poeraa em mesa, cõ aquelles desembargadores que o Regedor ordenar,conforme aa dita ordenação.

1 ¶ Item que daqui em diante os instrumentos de aggrauo,& cartas testemunhaueis, que tocarem a concelhos, se despachem per tenções,como se despachão os outros,sem embargo da dita ordenação no.§. 6.

2 ¶ Item declarou o dito senhor a ordenação do liuro. 1. tit. do Regedor. §. 31. que quanto ao que toca aa substancia da causa, nas sentenças finaes,os desembargadores,que os feitos houuerem de despachar, em que são postas interlocutorias,per outros,ponhão suas sentenças diffinitiuas, como lhes parecer justiça,sem serem obrigados a seguir as ditas interlocutorias postas per outros. Per hum aluará de. 4. de Maio de. 1566. fol. 146. do liuro. 4.

¶ *Lei.* IX. *Que asinem as tenções.*

DEterminou elRei dom Ioão. III. em a cidade de Euora stando em relação aos. 17. de Março de. 1536. que de hi em diante, os desembargadores do aggrauo asinassem as tenções, que nos feitos posessem, para se saber a todo tempo, quem as sentenças pôs. E que quando entregasse o feito a outro desembargador com sua tenção, posesse no fim della o dia, mes, & anno, em que lho daua, para se ver a breuidade & diligencia que cada hum teue no despacho dos feitos. fol. 73. do liuro verde.

¶ *Lei.* X. *Dos feitos da casa do ciuel que vem por aggrauo por não receberem artigos.*

ACordouse em relação perante o Regedor Lourenço da Sylua em Lisboa a. 15. de Maio de. 1563. que nas sentenças, que vem por aggrauo da casa do ciuel, ẽ q̃ não receberão algũs artigos de ẽbargos ou de noua razão, ou lhe negarão licença para os poderẽ fazer se o desembargador, a que primeiro foi distribuido, ou o segundo for em recebimento dos ditos artigos, o ponha em mesa, & não ponha tẽção vista a lei. 3. deste titulo. fol. 7. do liuro. 4.

¶ *Lei. xi. Da maneira & segredo que terão nas tenções.*

ORdenou elRei dom Ioão. iii. que o escriuão que fizesse conclu- so o feito ao desembargador do aggrauo, a que he distribuido, lho não mande per moço ou outra pessoa, mas lho leue elle, & faça no feito hũ termo, em que declare o lugar, dia, mes, & anno, em que lho entrega: que será asinado pelo desembargador, sob pena de o escriuão ser suspenso per tempo de dous meses, por cada vez que o asi não comprir. E cada hum dos desembargadores, que dos ditos feitos conhecerem, quando virem, que não cumpre o escriuão o acima dito, o poderá suspender pelo dito tempo. E o mesmo fará o chanceller da casa, quãdo vier a sua noticia, & disso tiuer informação, se ja não stiuer feito pelos desembargadores. E que despois de o desembargador teer visto o dito feito, não escreua sua tenção no feito, como se fazia, mas a escreua em outro papel apartado, & a não ajunte ao feito. E que no fim da tenção ponha o dia, mes, & anno, em que a escreueo & a asine & a leue em seu poder aa relação, sem a metter no sacco, ou de maneira que criado seu ou pessoa algũa a possa ver. E mãde leuar o feito tambẽ aa relação, & nella o entregue ao seguinte desembargador, & com elle lhe entregue a tẽção poẽdo ao pee della per sua letra o dia, mes, & anno, em que lha entrega com o dito feito. O qual assento asinará o desembargador que o dito feito & tenção recebe. E leuará a dita tenção para sua casa em seu poder, sem a entregar a pessoa algũa. E despois de o segundo desembargador teer visto o dito feito, se concordar com a tenção do primeiro, & o feito for de qualidade, que ajão de poer nelle sentença, sem ir a terceiro, poerá sua tenção, ainda que seja conforme com o primeiro, posto que antes se não fizesse asi, & se posesse sentença, sem o segundo poer tenção: & coserá a dita tenção cõ a primeira, & as leuará em seu poder aa relação, da maneira que acima he dito. E mandará leuar o feito aa relação, & nella dirá ao primeiro, como he com elle conforme. E sendo asi conformes poerão sentença adiante das tenções, & no fim della declararão o dia, mes & anno, em que se escreueo, & a asinarão. E tanto que for asinada a ajuntarão aas tenções, & farão logo perante si coser as ditas tenções & sentença no dito feito. As quaes tenções & sentença se não coserão no dito feito, senão em dia da audiencia, em que se a sentença houuer de publicar: para que antes de publicada, não ande o feito em poder de pessoa algũa, que possa saber, & descobrir o conteudo nas tenções & sentença.

1 ¶ E não ſendo conformes,ou ſendo o feito de tal qualidade, que poſto que dous ſejão conformes,ſe não poſſa poer nelle ſentença, & aja de ir a terceiro,o dito ſegundo leuará as tenções aa relação da ſobredita manei ra , como acima he dito, que ſe faça,quando ſão os dous conformes . E na relação entregará as tenções & feito ao deſembargador, que houuer de vir por terceiro,& poerá per ſua letra abaxo da ſua tenção , como lhe entrega a primeira tenção & a ſegunda,& o dia,mes, & anno,em q̃ lhas entrega. E o terceiro que as tenções & o feito receber, aſsinará o tal aſſento, & leuará as tenções em ſeu poder para ſua caſa , como acima he dito, que faça o ſegundo deſembargador. E despois de teer viſto o fei to, eſcreuerá ſua tenção, ainda que entre elles aja conformidade,em ma neira que ſe aja de poer ſentença. E coſida com as duas, as leuará aa relação em ſeu poder da maneira acima dita. E nella praticará com o primeiro & ſegundo o que for neceſſario. E ſendo conformes,em manei ra que ſe aja de poer ſentença,a poerão a diante das tenções, & farão tudo o mais,que acima he dito,que ſe faça,quando o ſegundo ha de poer ſentença. E não ſendo conformes, ao tempo que na relação houuer de entregar o feito ao quarto deſembargador,a que houuer de ir,poerá per ſua letra abaxo da ſua tenção,como lhe entrega a primeira tenção , & a ſegunda,& a terceira,& o dia,mes & anno em q̃ lhas entrega.E o quarto deſembargador,que as ditas tenções & feito receber, aſsinará o tal aſſen to,& leuará as ditas tenções em ſeu poder,para ſua caſa,como acima he dito que o faça o ſegũdo deſembargador,& o terceiro. E deſpois de teer viſto o feito,eſcreuerá ſua tenção,ainda que entre elles aja conformidade,em maneira que ſe aja de poer ſentença. E coſida com as tres,as leuará aa relação em ſeu poder,na maneira acima dita.E nella praticará com o primeiro,ſegundo,& terceiro,o que for neceſſario. E ſendo todos ou os mais delles conformes,em maneira que ſe aja de poer ſentença, a poerão a diante das tenções na maneira acima dita. E não ſendo conformes em maneira,que ſe aja de poer ſentença,ſe o feito for de aggrauo,o dito quarto deſembargador o poerá em meſa,& ſe guardará acerca do despacho delle,ate ſe poer ſentença,o modo que ſe agora teẽ,teendo elle ſempre em ſeu poder as tenções,na maneira acima dita,ate ſe poer ſentença. E no poer da ſentença & no ajuntar della & das tenções ao feito, & no mais que ſe ha de fazer no dito feito,ate ſe leuar a audiencia, para ſe publicar a ſentença,ſe guardará o modo que acima he declarado.

2 ¶ E ſendo feito de appellação,q̃ per bem do regimento ha de ir a quinto,ao tempo q̃ na relação o quarto o houuer de entregar ao quinto, lhe

entregará

entregará as tenções,& poerá sua letra abaxo da sua tenção,como lhe entrega a primeira tenção,& a segunda,& a terceira,& a quarta, & o dia, mes,& anno,em que lhas entregar. E o quinto que as ditas tenções, & feito receber,asinará o tal assento,& leuará as ditas tenções em seu poder para sua casa,como acima he dito,que o fação o segundo,terceiro,& quarto. E despois de teer visto o feito,escreuerá sua tẽção,ainda que seja conforme com algũs dos que primeiro tiuerem visto o feito, & ajão de poer nelle sentença,posto q̃ antes se asi não fizesse. E cosida a dita tẽção com as quatro,as leuará aa relação em seu poder,na maneira acima dita. E nella praticará com os quatro,que primeiro virão o feito,o que for necessario. E sendo conformes em maneira,q̃ se aja de poer sentença,a poerão a diante das tẽções:& farão tudo o mais que acima he dito que se faça,quando o segundo,& terceiro,& quarto,hão de poer sentença. E cada hũ desembargador,q̃ poser tenção,declarará no fim della o dia, mes, & anno,em q̃ a escreuer:& asinará,como acima he dito, q̃ o faça o primeiro desembargador. E hauendo entre elles desuairo,o quinto desembargador poerá o feito em mesa,& se guardará acerca do despacho delle ate se poer sentença,o modo que se agora teem, teẽdo elle em seu poder sempre as tenções na maneira acima dita,ate se poer sentẽça. E no poer da sentença,& no ajuntar della,& das tenções ao feito,& no mais que se ha de fazer no dito feito,ate se leuar aa audiencia,para se publicar a sentẽça,se guardará o modo acima declarado. E o desembargador q̃ houuer de fazer audiencia,em q̃ se as ditas sentenças houuerẽ de publicar,antes de ir fazer audiencia,os mandará perante si na relação ajuntar,& metter em hũ sacco ou dous,que para isso hauerá. E nos ditos saccos os leuarão os porteiros,perãte elle, aa audiẽcia. E despois de o dito desembargador star na seeda mandará abrir os ditos saccos,& tirar delle os ditos feitos,& publicaraa as sentẽças delles. E os desembargadores que os ditos feitos de aggrauo virem & despacharem,em quanto as sentenças não forẽ publicadas, teerão as tẽções em muito segredo,sem as praticar com pessoa algũa,posto q̃ seja desembargador da casa,não sendo algũ dos q̃ no feito forem juizes:porque com esses poderão praticar,o que lhe parecer necessario a despacho do feito. E quando tiuerẽ as tenções em suas casas,as terão sempre fechadas de sua mão,de maneira que as não possa ver pessoa algũa,para q̃ o conteudo nellas se não saiba,antes da sentença ser publicada. E sendo negligẽtes no segredo & cousas acima ditas,lhe seraa estranhado,segundo a qualidade da negligencia,ou culpa que tiuerem. Per hum aluará de 20. de Iunio de. 1554. fol. 99. do liuro verde.

¶ *Lei. xii. Que entreguem logo os feitos quando forem suspeitos.*

MAnda elRei nosso senhor, que daqui em diante, tanto que algum desembargador da casa da supplicação, ou do ciuel, & da fazenda, for julgado por suspeito per sentença final, dee & entregue todos os feitos & autos que tiuer, em que asi for julgado por suspecto, ao desembargador ou escriuão a que pertencer, do dia que lhe forem pedidos ate o outro dia seguinte. E não o fazendo asi, perca o mantimento de hum quartel, & não será leuado a rol para ser delle pago. E alem disso o Regedor, ou Gouernador, ou Veedor da fazenda o constrãgerá a dar & entregar os ditos feitos. Per hum aluará de 15. de Iulio de 1560. fol. 13. do liuro. 4.

¶ *Lei. xiii. Que as tenções dos desembargadores priuados dos officios sejão nullas.*

ACordouse em relação aos. 7. dias de Nouembro de. 1566. em Lisboa, perante o Regedor Lourenço da Sylua, que as tenções postas pelos desembargadores, que são priuados dos officios, ficão nullas, asi como as dos defunctos, ou absentes, de que falla a ordenação. fol. 106. do liuro verde.

¶ *Lei. xiiii. Do numero de desembargadores que haueraa na casa da supplicação.*

ORdenou elRei nosso senhor, que na casa da supplicação houuesse soomente estes desembargadores. s. hum chanceller da dita casa: sete desembargadores do aggrauo: dous corregedores do crime da corte: dous corregedores das causas ciueis della: hum juiz dos feitos de sua alteza: quatro ouuidores das appellações de feitos crimes: hum juiz dos feitos da chancellaria: hum juiz das ordẽs de nosso senhor Iesu Christo, de Santiago, & de Auis: hum procurador de seus feitos: hum promotor da justiça: & ate doze desembargadores extrauagantes. Per hum aluará de quinze de Março de. 1561. fol. 209. do liuro terceiro.

¶ *Lei. xv. Da creação do quinto ouuidor.*

MAs no anno de. 1565. a cinquo dias de Feuereiro, para melhor despacho das appellações dos feitos crimes, criou o dito ſenhor, quinto ouuidor. fol. 79. do liuro. 4.

¶ *Lei.* XVI. *Que os apoſentados não tenhão voto na relação.*

ORdenou elRei noſſo ſenhor, por algũs juſtos respeitos, que a iſſo o mouerão, que os deſembargadores das caſas da ſupplicação & do ciuel, que S. A. apoſentar, ou eſcuſar de irem a cada hũa das ditas caſas, indo a ellas, não tenhão voto, nẽ poſsão ſer em despacho algũ: ſaluo teendo para iſſo ſpecial prouiſão de S A. E iſto ſem embargo de hũa prouiſão delRei dom Ioão ſeu auô, que ſancta gloria aja, que dispoem o contrario. A qual ha por reuogada. Per hũa prouiſão de. 25. de Iulio de. 1567. fol. 140. do liuro. 5.

¶ *Lei.* XVII. *Que ſe não tomem deſembargadores na caſa da ſupplicação ſem primeiro ſeruir na caſa do ciuel.*

MAnda o dito ſenhor, que todos os letrados, q̃ daqui a diante tomar, para ſe ſeruir delles no deſembargo, entrem & comecem primeiro a ſeruir na caſa do ciuel. Per hũa prouiſão de 28. de Maio de. 1568. fol. 171. do liuro. 5.

¶ *Lei.* XVIII. *Que o Regedor poſſa cõmetter os feitos em que ſe os deſembargadores dão por ſuſpeitos.*

ACordouſe em relação perãte o Regedor Lourenço da Sylua em Lisboa a. 29. de Maio de. 1568. que os feitos em que os deſembargadores dos aggrauos ſe lanção por ſuſpeitos, pode o Regedor commetter a quem lhe parecer, viſta a forma de ſeu regimento. fol. 108. do liuro verde.

¶ *Lei.* XIX. *Como ſe concordarão os votos dos deſembargadores nos feitos crimes.*

HOuue duuida ſobre a ordenação do primeiro liuro titulo do Regedor. §. decimo que dispoem, que no despacho dos feitos crimes em que forem cinquo deſembargadores, ſendo os ditos

desembargadores em votos differentes, em maneira que não sejão tres em hum acordo, o Regedor dee outro desembargador ou desembargadores, em modo que sempre fiquem tres conformes em condẽnar ou absoluer, se no dito caso onde asi são dados cinquo desembargadores, bastará serem tres conformes em condẽnar, posto que sejão em diuersas condẽnações, & os dous em absoluer, ou se hão de ser os tres conformes em hũa mesma condẽnação. E determinou elRei nosso senhor, que quando dos ditos cinquo desembargadores, forem tres conformes em condẽnar, posto que sejão differentes nas condẽnações, & os dous em absoluer, se ponha a sentença conforme aos ditos tres votos, que forẽ em condẽnar, reduzindo a maior condẽnação aa menor, sem o feito ir a mais desembargadores. E a mesma ordem se guardará, no caso em que todos os cinquo desembargadores, forem em voto de condẽnar, posto que sejão differentes nas condẽnações, & se poerá a sentença conforme aos tres votos da maior cõdẽnação, reduzindo se aa menor condẽnação dos ditos tres votos, por se achar, que este foi o mais cõmũ stilo, de que ategora se vsou na dita casa da supplicação. Per hum aluará de. 5. de Iulio de. 1568. fol. 180. do liuro. 5.

¶ *Lei. xx. Que sendo dous conformes em custas ponhão a sentença sem ir a terceiro.*

HOuue duuida, se no feito, em que são tres desembargadores cõformes na decisão do caso principal, & differentes nas custas, se bastaua serem dous conformes, quanto aas ditas custas. E declarou elRei nosso senhor, que como dous desembargadores se concordarem nas custas, se ponha a sentença sem o feito ir a mais desembargadores. E sendo todos os ditos tres desembargadores differentes na condẽnação das custas, entam irá o feito a outro desembargador, & como concordar com cada hum dos tres se ponha a sentença. Per hum aluara de. 5. de Iulio de. 1568. fol. 181. do liuro. 5.

Tit. VI. Dos corregedores do crime da corte.

¶ *Lei. 1. Que conheção das querelas que se dão das molheres solteiras.*

Mandou

MAndou elRei dom Manuel que sancta gloria aja, & defendeo aos meirinhos da corte & cadeas, & aos alcaides de Lisboa, & a seus homẽs, & aos tronqueiros, & rendeiros da alcaidaria, & a quaesquer outros, que não demandassem molheres algũas solteiras por amancebadas, ou por viuer desonestamẽte, por querelas, que dellas tenhão dadas perante algum julgador, senão perante o corregedor da corte do crime, em quanto a corte & casa da supplicação em Lisboa stiuesse: o qual seria juiz das ditas querelas. E não stando a corte nem a casa na dita cidade, entam as demandassem perante cada hum dos ouidores da casa do ciuel, & não perante outra algũa justiça: o qual não despacharia os feitos senão em relação, sob pena do que perante outrem as demandasse, pagar dez cruzados. E que nenhũa das ditas pessoas, nem outra algũa se podesse concertar com as ditas molheres, sobre as ditas querelas, antes de teer hauido final sentença contra ellas. Nem se podesse concertar, por dizer, que as faria ir aa mancebia, nem leuarlhes dinheiro. E o que lho asi leuasse, pagasse vinte cruzados. E sendo meirinho ou alcaide, ou outro official delRei, perdesse o officio. E sendo pessoa em que coubesse açoutes, fosse açoutado publicamente, alem das penas, que pelas ordenações pelo dito caso merecessem. Das quaes penas fossem ametade para quem os accusasse, & a outra para os captiuos. E q̃ as mesmas molheres partes podessem accusalos, & prouandolhes, que lhes leuarão dinheiro, hauer a dita metade para si.

¶ Item mandou, que os ditos officiaes não prendessem as ditas molheres por os ditos casos, senão per mandado dos ditos corregedores da corte, & ouuidores. Per hum aluará de. 20. de Agosto de. 1512. fol. 37. do liuro quarto.

¶ *Lei. 11. Que os corregedores da corte & outros julgadores tirem per si as deuassas das mortes.*

ORdenou elRei dom Ioão. III. que dehi em diante os corregedores do crime da corte, & os da cidade de Lisboa, & asi os das comarcas, & ouuidores, & juizes de todolos lugares de seus regnos & senhorios, tanto que algũas mortes ou ferimentos acõtecessem, elles per si acudissem a isso com muita diligencia, a qualquer hora que o caso acontecesse, asi de dia como denoite, & tomassẽ informação pelos feridos, & pelos parentes dos mortos, da maneira que o caso acontecera,

 & dõde

& donde procedera, & se sabião ou presumião quem erão os culpados, & as testemunhas que disso podião saber. E fizessem logo todalas diligencias para os culpados serem presos. E de todo fizessem auto, & tirassem as deuassas das ditas mortes & ferimentos, & as não cõmettessem a outrem, perguntando todas testemunhas que tiuessem per informação que do caso podião saber, & fazer as mais diligencias para se saber a verdade. E que S. A. hauia por reuogadas quaesquer prouisões em contrario. E os que tomassem as residencias aos julgadores acima ditos, inquirissem particularmente se comprirão o sobredito. Porem os corregedores do crime da corte & de Lisboa, despois de acodirẽ aos casos dos ferimentos, & teerem feitas as diligencias acima ditas, constandolhe per ellas, que algũs dos ditos ferimentos não erão de morte, nem de pessoas de qualidade, para elles per si hauerem de tirar as deuassas, os corregedores da corte as podessem commetter a qualquer julgador, do lugar onde a corte stiuesse, ou a hum enqueredor que as tirasse cõ o escriuão das malfeitorias: & os corregedores de Lisboa a hũ dos juizes do crime della. Per hum aluará de. 20. de Nouembro de Mil & quinhentos & cinquoẽta & tres. fol. 98. do liuro verde.

¶ *Lei. III. Que o corregedor da corte passe as cartas de seguro dos casos de morte acontescidos na India.*

HAuendo duuida entre o corregedor da corte & o juiz da Mina, a qual delles pertencia passar carta de seguro, em hum caso de morte acontescido em Moçambique, por dizer o dito juiz que a elle pertencia, por ser caso acontescido na India, & que os juizes passados stauão em posse de passar as semelhantes cartas, & hauendo differentes acordos nas casas da supplicação & do ciuel, determinou elRei nosso senhor, que o corregedor da corte passasse a tal carta de seguro, vista a forma da ordenação, & que a parte se liurasse perante juiz competente. Per hum aluará de 17. de Iulio de Mil & quinhentos & sesenta & oito, fol. 201. do liuro quinto.

Tit. VII. Do Iuiz dos feitos delRei.

¶ *Lei. I. Que conheça das appellações sobre votos de Sanctiago.*

ORdenou elRei dom Ioão. III. que as appellações, que viessem dante quaesquer juizes sobre os votos de Sanctiago, viessem dereitamente ao juizo dos seus feitos da casa da supplicação, & não a outro algum. E sendo julgadas em qual quer outra parte, as sentenças fossem nullas. Per hum aluará de. 24. de Nouembro de. 1529. fol. 45. do liuro quarto.

¶ *Lei. II. Que conheça das causas dos cõmendadores com os siseiros das herdades de Lisboa.*

MAnda elRei nosso senhor, que o juiz de seus feitos da casa da supplicação conheça de todolos feitos, que os rendeiros das sisas da casa das herdades de Lisboa tiuerem com os commendadores & caualleiros da ordem de Christo, sobre se quererem escusar de pagar sisa, das propriedades que comprão ou vendem. Os quaes despachará em relação, asi como despacha os outros feitos, de que he juiz: sem embargo, de o dito conhecimento pertencer a sua fazenda, ou a outro qualquer juizo. E que os feitos que pendẽ, auoque nos termos em q̃ stiuerem. E que o procurador de seus feitos da dita casa asista a isso, quã do vir, que he seu seruiço. Per hum aluará de. 21. de Outubro de. 1562. fol. 11. do liuro quarto.

¶ *Lei. III. Que conheça dos instrumentos, que se tirão dos juizes, que se dão por inhibidos.*

ACordouse em relação perante o Regedor Lourenço da Sylua, em Lisboa aos. 27. de Feuereiro de. 1565. que o conhecimento dos instrumentos, que se tirauão dos juizes seculares, que se dauão por inhibidos, pelas inhibitorias dos juizes ecclesiasticos, pertencia ao juiz dos feitos delRei, & não aos desembargadores do aggrauo. fol. 79. do liuro quarto.

¶ *Lei. IIII. Que dos feitos de importancia se deem os traslados, & não os proprios.*

MAnda elRei nosso senhor, que os feitos, que se tratarem no juizo dos seus feitos da casa da supplicação, em que seu procurador for parte, asistente, ou oppoente, & que ja forẽ findos: & asi os

feitos &

feitos & inſtrumentos ſobre jurdições, caſtellos, & alcaidarias moores, & feitos grandes de ſubſtancia, & de peſſoas poderoſas, ſe não deem da qui em diante do dito juizo para outro algum: & que ſe dee ſoomente delles o traſlado, que as partes pedirem. Per hum aluará de. 8. de Ianeiro de Mil & quinhẽtos & ſeſenta & quatro, folhas vinte & hũa do liuro quarto.

¶ *Lei. v. Que na caſa do ciuel ſe não conheça dos inſtrumentos, de que pertence o conhecimento ao juiz dos feitos delRei.*

MAnda elRei noſſo ſenhor, que daqui em diante ſe não conheça na caſa do ciuel, dos inſtrumentos, que a ella vierem, de que o conhecimento ordinariamente pertencia ao juiz de ſeus feitos da caſa da ſupplicação, ſe a ella vieſſem. E que os remettão logo ao dito juiz de ſeus feitos da dita caſa da ſupplicação. Per hũa prouiſão de. 17. de Ianeiro de. 1561. fol. 185. do liu. 5.

¶ *Lei. vi. Dos feitos ſobre reguengos, que não pertencem ao juizo dos feitos delRei.*

ACordouſe em relação em Lisboa perante o Regedor Lourenço da Sylua aos. 19. de Ianeiro de. 1561. que os feitos que ſe tratão entre partes ſobre prazos dos reguengos, em prejuizo dos filhos mais velhos, não pertencem ao juizo dos feitos delRei, mas ao dos aggrauos, por não ſe tratar de prejuizo conſiderauel, que poſſa vir aa coroa. fol. 200. do liu. 3.

¶ *Lei. vii. Dos feitos das terras da Rainha ſobre jugadas, ou dereitos reaes.*

MAnda elRei noſſo ſenhor, que os feitos que vierem per appellação ou aggrauo, das terras da Rainha ſua auoo, dante ſeus almoxariffes, & juizes dos dereitos reaes, & reguẽgos, venhão aa fazenda da dita ſenhora, & nella ſe despachẽ pelo ouuidor dos feitos della. No qual despacho ſerá o juiz dos feitos de S. A. com os mais deſembargadores, que a dita ſenhora Rainha nomear, ſem embargo, de o conhecimẽto dos taes feitos pertẽcer ao dito juiz dos feitos de S. A. pela orden.

do liu. 1.

do li. 1. tit. 7. Per hum aluará de. 21. de Nouembro de. 1560. fol. 208. do liu. 3.

¶ *Lei. VIII. Dos inſtrumentos de aggrauo ſobre jurdição ou dereitos reaes.*

MAnda elRei noſſo ſenhor, que per inſtrumentos de aggrauo, nem cartas teſtemunhaueis, ſe não dee determinação final, em caſos ſobre jurdição ou dereitos reaes, aſsi acerca da poſſe, como da propriedade: ſoomente ſe poderá dar determinação acerca das interlocutorias, de que couber aggrauo. E porem as peſſoas, que tiuerem doações de jurdições ou dereitos reaes, poderão vir com embargos aos mandados, deſpachos, & autos, que as juſtiças fizerem, parecendolhes que ſão contra as ditas doações ou poſſe, que pretenderem teer nas ditas jurdições ou dereitos. E ſendolhe os ditos embargos recebidos pelas ditas juſtiças, o procurador dos feitos de S. A. ou almoxariffe, que na terra ſtiuer, poderão contrariar os ditos embargos. E deſpois de ſe tratar per eſta maneira o caſo perante as ditas juſtiças, & ellas o determinarem finalmente, ſendo a determinação final ſobre a poſſe ou ſobre a propriedade, poderão as ditas peſſoas appellar das ditas ſentenças finaes, ſendo caſo de appellação. E ſendo as ſentenças dadas contra o procurador dos feitos de S. A. elle ou o dito almoxariffe appellarão dellas: & as taes appellações virão ao juizo de ſeus feitos, onde ſe determinarão & comprirão as ſentenças, que nelle forem dadas. E não recebendo as juſtiças os taes embargos, ou poendo no proceſſo delles algũa interlocutoria, de que aja lugar aggrauo, poderão as ditas peſſoas aggrauar & tirar inſtrumẽtos para o dito juizo dos feitos de S. A. onde ſe pronunciará o que for juſtiça acerca das interlocutorias ſoomente, ſem dar pelos ditos inſtrumentos final determinação nos ditos caſos. E dandoſe a ha S. A. por nenhũa & de nenhum vigor. O que hauerá lugar, aſsi nos inſtrumentos & cartas teſtemunhaueis, que daqui em diante ſe tirarem, como naquelles, que jaa ſão tirados, & não ſão finalmente deſpachados. E os inſtrumentos que ao juizo dos feitos de S. A. vierem, não ſe deſpacharão, ſem ſe dar viſta ao procurador dos ditos feitos de S. A. Per hum aluara de. xx. de Nouembro de. 1565. fol. 111. do liuro. 4.

¶ *Lei. IX. Quando conheceraa dos inſtrumentos de aggrauo dos priuilegiados.*

Hauendo

HAuendo duuida na relação, se o conhecimento dos instrumentos de aggrauo, q̃ os desembargadores & pessoas priuilegiadas tirão, de lhe não guardarẽ seus priuilegios, pertencia ao juiz dos feitos delRei, ou aos desembargadores do aggrauo, declarou elRei nosso senhor per sua prouisão, q̃ quando os ditos instrumentos tocarem a cousas de jugadas, ou de quaesq̃r outros dereitos reaes, pertencẽ ao juiz de seus feitos, & em seu juizo se hão de despachar. E os outros instrumẽtos, q̃ se tirarem sobre outras cousas dos ditos priuilegios, q̃ não tocarem aos ditos dereitos reaes, pertencem aos desembargadores do aggrauo. E manda o dito senhor, q̃ asi se guarde & pratique daqui em diante, & se não possão as partes ajudar das sentenças, que per outra maneira ja forẽ dadas, nos casos que daqui por diante se mouerem (E pela mesma maneira quando algũ desembargador, ou pessoa priuilegiada, quiser mãdar citar algũa pessoa, por lhe ir contra seu priuilegio, em cousa q̃ toque a dereitos reaes, & o poder trazer per noua aução aa corte, o dito juiz dos feitos de S. A. lhe passará para isso carta. E nos outros casos, que não tocarẽ a dereitos reaes, o corregedor do ciuel da corte. Per hũa prouisão de 2. de Agosto de. 1567. fol. 135. do liuro. 5.

Tit. VIII. Dos ouuidores do crime da casa da supplicação.

¶ *Lei. 1. Que as sentenças & cartas dos ouuidores, & juiz da fazenda vão asinadas per hum soo.*

DEterminou elRei dõ Ioão. III. aos. 4. de Dezẽbro de. 1528. stando em Lisboa em relação, & mãdou q̃ as sentenças & cartas, & quaesq̃r outros despachos, q̃ saissem dante os ouuidores dos feitos crimes, asi da casa da supplicação como do ciuel, & dante o juiz de sua fazenda, se não asinassem per dous como se fazia, mas que fossem soo asinados pelo juiz do dito feito, por menos lõgura & despesa das partes. fol. 30. do liuro verde.

Tit. IX. Do procurador dos feitos delRei da casa da supplicação.

¶ *Lei. 1. Que o procurador delRei asista & se opponha nos feitos em que lhe mandão dar vista.*

MAndou elRei dom Ioão.III. que sancta gloria aja que naquelles feitos em que fosse mandado per desembargo da relação, que o procurador de seus feitos houuesse vista delles, que elle podesse procurar, & se oppoer ou asistir nelles, como lhe parecesse que era dereito, & que compria mais a seu seruiço, sem hauer para cada hum dos feitos special mandado. Per hum aluará de vintadous de Ianeiro de Mil & quinhentos & trinta, fol. 112. do liuro. 2.

¶ *Lei. II. Que se opponha & asista contra as censuras dos juizes apostolicos.*

MAnda elRei nosso senhor, que o procurador de seus feitos da casa da supplicação, se possa oppoer & asistir em quaesquer feitos & causas, que se tratarem na dita casa, por razão de algũs juizes ecclesiasticos, ou apostolicos, quererem impedir com excõmunhões & censuras, o effecto & execução dos mandados de S. A. & sentenças dadas em suas relações. E que possa o dito seu procurador requerer sobre isso, tudo o que comprir: & asi sobre se hauerem de guardar & darẽ aa execução as extrauagantes, que são scriptas no liuro da relação da dita casa, contra os que impetrão em Roma beneficios dos seus vassallos & naturaes do regno, & acceptão procurações, & requerem contra elles. O q̃ asi poderá fazer, posto que as partes, que forem vexadas contra forma das ditas extrauagantes, não requeirão, ou não possão nisso requerer sua justiça. Per hum aluará de 18. de Maio de. 1558. fol. 185. do liuro terceiro.

Que sam a lei.1.t.4 do tit.12. parte.4.

¶ *Lei. III. Que não leue salario das partes a que asistir.*

MAnda elRei nosso senhor, que os procuradores de seus feitos, asi da coroa, como de sua fazenda, & das ordẽs de nosso senhor Iesu Christo, & de Santiago, & de Auis, & doutros quaesquer juizos, não leuem daqui em diante salario algum, aa custa das partes a que asistirem, & ajudarem, por conseruação de seu dereito, & das ditas ordẽs, sem embargo da ordenação do liuro primeiro, titu. 11. Per hum aluará de seis de Março de. 1563. folhas cinquo do liuro quarto.

¶ *Lei. IIII. Que seja presente ao despacho das suspeições.*

MAnda elRei nosso senhor, que o procurador de seus feitos da coroa seja presente ao despacho das suspeições, que forẽ postas pelas partes, ou pelo dito seu procurador, a qualquer desembargador ou desembargadores, que forem juizes, & conhecerem de quaesquer feitos & causas, em que o dito seu procurador seja parte, asi como deue ser presente ao despacho dos ditos feitos & causas, em que os ditos desembargadores são recusados de suspectos, para não deuerẽ de conhecer delles. E não sendo presente, mãdou, que os desembargos que nellas se derem pelo chanceller, ou per outros quaesquer desembargadores, que dellas conhecerem, sejão nullos & de nenhum effecto. Per hum aluará de cinquo de Agosto de Mil & quinhentos & sesenta & quatro, fol. 63. do liuro. 4.

¶ *Lei. V. Que se não despachem instrumentos sem ser ouuido.*

MAnda elRei nosso senhor, que nos instrumentos, de que o conhecimento pertencer ao juizo de seus feitos, se não dee determinação final, sem seu procurador ser acerca disso ordinariamente ouuido. E dandose em outra maneira, a sentẽça sera nenhũa, & de nenhum effecto. Porem sendo algũ dos ditos instrumentos tirado sobre algũa interlocutoria, despacharse há como for justiça, no que soomente tocar aa tal interlocutoria, não tendo força de diffinitiua. Per hum aluará de 16. de Ianeiro de. 1561. folhas 200. do liuro terceiro.

¶ *Lei. VI. Que preceda a todolos desembargadores extrauagantes.*

MAnda elRei nosso senhor, que o procurador de seus feitos da casa da supplicação preceda, por razão do dito seu officio, todolos desembargadores extrauagantes, que nella não tiuerem officio, posto que mais antigos sejão. Per hum aluará de vinte de Outubro de Mil & quinhentos & cinquoenta & oito, fol. 169. do liuro segundo.

Tit. X. Dos corregedores do crime de Lisboa.

¶ *Lei. I. Que conheção dos feitos em que a cidade he parte.*

ORdenou elRei dom Ioão. III. que sancta gloria aja, que os corregedores dos feitos crimes de Lisboa fossem juizes das propriedades, beés & cousas da dita cidade, & tomassem conhecimẽto de todos seus feitos, em q̃ a dita cidade fosse autor ou ree, & os despachassem em relação pelos desembargadores, q̃ lhe o Gouernador para isso desse: & fossem os feitos distribuidos tãtos a hũ corregedor, como a outro. Per hum aluará de 15. de Agosto de. 1530. fol. 92. do liuro. 4.

¶ *Lei. II. Que despachem os feitos da cidade per si soos.*

DEspois ordenou elRei nosso senhor, que os ditos corregedores dos feitos crimes de Lisboa, que como conseruadores della atégora conhecerão dos feitos das propriedades, & beés, q̃ a ella pertencião, & os despachauão em relação, os despachassem daqui em diante per si, assi como o fazem os corregedores do ciuel da corte: & dos casos que não couberem em sua alçada, deem aggrauo para onde pertencer. Per hum aluará de 20. de Abril de. 1564. fol. 55. do liu. 4.

¶ *Lei. III. Que deuassem sobre os vadios.*

MAndou elRei dom Ioão. III. que os corregedores do crime de Lisboa, cada seis meses, deuassassem nella sobre os vadios sem officio. E fossem presos & procedessem contra elles como fosse justiça conforme aa ordenação. Per hum aluara do primeiro de Feuereiro de. 1545. fol. 9. do liuro. 5.

¶ *Lei. IIII. Que deuassem sobre os que teem tauolagem.*

Mandou

MAndou o dito ſenhor, que os corregedores do crime de Lisboa deuaſſaſſem cada ſeis meſes ſobre as peſſoas, que dão tauolagẽs em ſuas caſas, & procedeſſem contra elles como foſſe justiça. Per hum aluará do primeiro de Feuereiro de 1545. fol. 9. do liu. 5.

¶ *Lei. v. Que tirem deuaſſa dos officiaes como os corregedores das comarcas.*

ORdenou o dito ſenhor, que os corregedores do crime da cidade de Lisboa tiraſſem deuaſſa dos officiaes della, como ſão obrigados os corregedores das comarcas, não perguntando nas ditas deuaſſas pelos vereadores da dita cidade. A qual deuaſſa começarião tirar ao primeiro de Iunio de cada hũ anno. Per hum aluará de. 10. de Septembro de. 1535. fol. 11. do liuro. 5.

Tit. XI. Dos corregedores do ciuel de Lisboa.

¶ *Lei. 1. Que hum dos corregedores conheça dos caſos dos Alemães.*

ORdenou elRei dom Ioão. III. que hum corregedor do ciuel da cidade de Lisboa foſſe juiz, & conheceſſe de todos os feitos & cauſas dos mercadores Alemães, & de todolos outros priuilegiados ſtantes na dita cidade, em todos ſeus caſos crimes & ciueis. Per hum aluará de. 26. de Outubro de. 1530. fol. 32. do liuro. 4.

1 ¶E a verba do priuilegio dos Alemães que dá alçada ao dito corregedor diz ẽ ſumma: Que o dito corregedor ſeja ſeu juiz ẽ todos ſeus feitos, aſsi crimes como ciueis, que na dita cidade de Lisboa & ſeu termo ate ſeis legoas tiuerem, hora ſejão autores, hora reos, não ſe entendendo iſto cõ trá peſſoas priuilegiadas, que tenhão juiz per ſeu priuilegio: porque acerca dos taes ſe guardará a diſpoſição do dereito cõmum. O qual corregedor terá alçada ate quantia de dez mil reaes, ſem delle hauer appellação nem aggrauo. E dahi para cima, elle fará o feito concluſo, ſem das interlocutorias dar aggrauo algum. E ſendo concluſo para final, o irá deſpachar aa caſa do ciuel com dous letrados, que o Gouernador para iſſo lhe dará. Os quaes poderão proueer com o dito corregedor qualqr aggrauo, que nas

que nas interlocutorias acharem, que seja feito per elle: & despacharão todo finalmente, como acharẽ que he dereito, sem delles hauer appellação nem aggrauo, de qualquer quantia que for. E se a quãtia for tamanha, que pareça ao Gouernador, que são necessarios mais letrados, darlhes ha os que lhe bem parecer ate quatro. E o dito corregedor será executor das sentenças, que dante elle, & os ditos desembargadores sairem, em caso que o conhecimento disso podesse pertencer a outra justiça, & o fará com toda diligẽcia & breuidade, que com dereito pode ser. Fol. 32. do dito liuro. 4.

¶ *Lei. II. Que conheção dos feitos como os corregedores da corte.*

ORdenou elRei dom Manuel, que sancta gloria aja, que o corregedor do ciuel de Lisboa conhecesse dos feitos ẽ tudo, como o corregedor da corte do ciuel conhece. E q̃ delle se não appellasse, mas se aggrauasse para as relações, segũdo a quantia fosse. E q̃ nas interlocutorias se houuesse em tudo, como o dito corregedor da corte. Per hum aluará de 12. de Março de. 1518. Fol. 42. do liu. 2.

¶ *Lei. III. Que não fação audiencias em casa.*

MAnda elRei nosso senhor, que os corregedores do ciuel de Lisboa não mandem, nem consintão, citar pessoa algũa, para a ouuirem em suas pousadas, nem lhe fação nellas audiencia, como fazião atequi, posto que as partes ambas lho requeirão: & que fazendo o contrario as citações & autos, que se fizerem & as sentenças sejão nullos. E que para melhor despacho das partes, os ditos corregedores fação mais hũa audiencia cada semana, ao sabbado, alem das duas, que atégora fazião, para serem tres em cada semana. A qual audiencia farão no lugar, & aas horas, em que se fizerem as duas da terça & quinta feira. E começarão sempre fazer a audiencia a taes horas, q̃ a possão acabar de dia, para que as partes sejão bem ouuidas. E asi manda, que os ditos corregedores, nas primeiras citações, que mandarẽ fazer pelos escriuães, ou porteiros, não mandem citar pessoa algũa, com declaração, que a parte a mãda citar para leixar o caso, per que o quer demandar, em seu juramento, para que não indo jurar, refirão o dito juramento aa outra parte autor. E fazendose a primeira citação com a dita declaração, não obrará cousa

algũa & ſerá de nenhum vigor. E porem ſe a peſſoa que for citada,para a audiẽcia publica,ſendo apregoada não parecer na tal audiẽcia,& a parte que a mandou citar,quiſer leixar o caſo em ſeu jurameto, & requerer na dita audiencia,q̃ ſeja para iſſo ſpecialmente requerida, os ditos corregedores a mandarão requerer,& ſerá per hũ eſcriuão dante elles, & não per porteiro. E iſto ſendo a cauſa ſobre beẽs de raiz,ou ſobre moueis de quantia de mil reaes & dehi para cima:ou poſto que ſeja de menos quãtia,ſe a parte for de qualidade de eſcudeiro,ou de hi para cima. Porq̃ ſendo de menos qualidade,& a quantia de mil reaes para baxo, a poderão mandar requerer per porteiro. Per hum aluará de 17. de Abril de. 1559. Fol. 171. do liuro. 2.

Tit. XII. Do juiz da alfandega de Lisboa, que agora ſe chama ouuidor.

¶ *Lei. 1. Do regimento de ſeu officio.*

ORdenou elRei dom Manuel,que ſancta gloria aja,o regimento ao juiz da alfandega de Lisboa,deſta maneira. Primeiramente mandou,que o dito juiz conheceſſe dos feitos ciueis,que ſe perante elle moueſſem entre quaesquer peſſoas,aſsi naturaes como eſtrangeiros, ſobre quaesquer tratos,& mercadorias,pagamẽtos,& entregas dellas, & ſobre quaesquer duuidas,& couſas,que dos ditos tratos & mercadorias dependerẽ,quando os autores perante elles quiſerem demandar, ſe já não tiuerem citados & demandados os reos, ou a outros juizos não pertencerem particularmente:porq̃ então poderão declinar o dito juizo a ſeu tempo, ſendo os que ſe demandão,achados na dita cidade & ſeu termo.

1 ¶Item conhecerá de quaesquer fretes,auarias,cuſtos,& ſoldos, que perante elle forem demandados, não ſendo de naos ou nauios de Guinee,Arguim,India,Braſil,Zofala, ou de outros lugares,que pelas ordenações de Guinee & India ſão regulados: porque deſtes,& aſsi dos tratos, conuenças, & maleficios, que nos ditos lugares,& nauegação delles, ou que ſobre couſas delles, ou para elles ſe fazem,pertence o conhecimento ao juiz de Guinee & India, onde ſtá o procurador de S. A. para requerer o que a ſeu ſeruiço pertencer.

2 ¶Item conhecerá dos feitos ciueis dos mercadores Gallegos, & outros quaesquer,

quaesquer,que aa dita cidade trouxerem madeira,tauoado,bordos,fruta,& outras quaesquer mercadorias,& dos ſtantes na dita cidade, a q̃ as ditas couſas entregarem,para lhas feitorizar,acerca do que tocar aas ditas mercadorias,fretes, & pagamentos dellas.

3 ¶ Item conhecerá dos feitos dos mercadores,que per mar trouxerem aa dita cidade mercadorias,ou mantimentos,querendo elles demandar alg͂us moradores da dita cidade,ou ſeu termo,ou ſtantes, por quaesquer couſas,poſto que não ſeja ſobre ſuas mercadorias,nem couſas que dellas depẽdão,não tendo as taes peſſoas outro juiz per ſpecial priuilegio: porque eſſes poderão declinar o dito juizo da alfandega a ſeu tempo.

4 ¶ Item poderá conhecer,dos feitos ciueis dos mareantes moradores na dita cidade & ſeu termo,que nauegão de foz em fora,& dos mareantes eſtrangeiros & naturaes, que em quaesquer naos ou nauios aa dita cidade vierem,acerca de ſuas mercadorias,& couſas que carregarem,ou deſcarregarem,& acerca do que tocar ao repairo & corregimento dos ditos nauios,& acerca de outras couſas quaesquer, que a ſuas nauegações,fretes,& ſoldos pertencem,& dos feitos que elles entre ſi, ou elles cõtra outros,ou outros contra elles tiuerem.

5 ¶ Item poderá conhecer de feitos ciueis de barqueiros ou ſeus companheiros,que entre ſi,ou contra outras peſſoas tiuerem, aſsi os naturaes da cidade & ſeu termo,como outros de fora, & acerca do que tocar aos fretes,pagamentos , partilhas, corregimentos,apparelhos, partidas, ou ſtadas,carregas,ou deſcarregas das ditas barcas, por o dito juizo ſtar em lugar,onde podem requerer ſua juſtiça mais facilmente.

6 ¶ Item poderá conhecer de quaesquer ſcripturas deſaforadas,per que forem quaesquer peſſoas no dito juizo demandadas,ſendo os demandados moradores,ou ſtãtes na dita cidade ou ſeu termo,ou nella achados, poſto que não ſeja ſobre tratos & mercadorias:com tãto que não ſeja ſobre fretes,ſoldos,ou outras couſas, de Guinee,& India,ou de lugares, q̃ ſe regulão per as leis de Guinee & India : porque hi não tratarão as cauſas,ſenão em o juizo de Guinee & India.

7 ¶ Item fará tres audiencias na ſemana. ſ. aa ſeg͂uda,quarta, & ſeſta feira, aa hora de veſpera, ouuindo primeiro os procuradores,que no auditorio forem preſentes,ſegundo ſuas antiguidades,& os que ao começo da audiencia não vierem, ſerão ouuidos aſsi como vierem, não ſe aſſentando primeiro, que os que já ſtauão aſſentados, nem ſendo primeiro que elles ouuidos. E despois ouuindo os mercadores & partes,cõ toda moderação & temperança, ſem palauras de ſcandalo , ou taes,que não con

 uenhão,

uenhão,a quem há de gouernar,& ministrar justiça:& fazendo as audi encias quietas & caladas,não consentindo que se faça,ou diga cousa em desprezo da justiça.

8 ¶ Item os escriuães do dito juizo da alfandega irão star na dita casa,cada dia pela menhaã,& aa tarde,para hi tirarem as inquirições,& fazerem o que pertencer a seu officio,para bom despacho das partes. E não indo pagarão por cada dia que não forem, hum cruzado,ametade para as despesas do auditorio,ou para os presos pobres, não hauendo necessidade do dito dinheiro,& ametade para as partes que forem desauiadas, não teendo impedimento que os escuse. E os porteiros do dito juizo, starão sempre na dita casa com os escriuães, para quando foré requeridos, fazerem as citações, penhoras, & execuções. E sob a mesma pena,stará com os escriuães o enqueredor a menhaã & tarde.

9 ¶ Item fará contar o dito juiz com muita diligencia os feitos, pelo contador do dito juizo: saluo sendo elle negligẽte:porque então os mandará contar a outro,que hauerá seu salario inteiro.

10 ¶ Item poderá conhecer de feitos de pessoas,que deuerem algũa cousa a S. A. na dita alfandega de compras,ou dereitos, posto que sejão pessoas ecclesiasticas ou religiosas:porque para arrecadação dos dereitos de S. A. bem podem ser demandados perante as justiças delRei,segundo per capitulos de cortes foi acordado ẽtre os Reis passados & a cleresia. Do que não tomará conhecimento,senão quando o almoxariffe da alfandega,a que a execução pertencer,ou o juiz da dizima da dita alfandega,ou os rẽdeiros della,perante elle queirão demandar.

11 ¶ Item conhecerá dos feitos dos Ingreses,no modo,que no foral,que de S. A. teem he mandado.

12 ¶ Item conhecerá de quaesquer feitos ciueis ou crimes, em que forem demandados ou accusados o contador moor,ou qualquer cõtador dadi ta cidade,& escriuães,& porteiros dos cõtos,juiz da dizima da alfãdega, almoxariffe,escriuães,recebedores,porteiro,& homẽs della,escriuães,en queredor,cõtador,& porteiros do dito juizo,ou em que elles demandẽ, ou accusem outros. E que outras justiças não tomẽ dos taes feitos conhecimento, pela obrigação que teem, de star todolos dias na dita alfandega. Porem não poderão os sobreditos officiaes citar pessoa algũa, para o dito juizo, saluo os moradores ou stantes na dita cidade, ou seu termo,ou dez legoas ao redor della, segundo se conteem no priuilegio dos escriuães da dizima da dita alfandega: sem embargo da ordenação, que diz, que os julgadores não conheção dos negocios,que tocão aos escriuães

criuães & officiaes de ſeus juizos. E o dito juiz deſpachará os feitos das ditas peſſoas com toda breuidade, & de ſuas ſentenças dará appellação nos caſos, em que ſe deue fazer. E querendo os ditos officiaes demandar, ou accuſar em outros juizos, ou nelles responder, podeloão fazer, como ſe eſte priuilegio não tiuerão. E aconteſcendo, que elles citem algũs priuilegiados outros, ou que ſejão delles citados, o autor ſeguirá o foro do reo: ſaluo ſe a contenda for com algum deſembargador, ou moedeiro: porque o priuilegio dos deſembargadores & moedeiros precede a eſte, quer ſejão reos, quer autores.

13 ¶ Item poderá conhecer de quaesquer maleficios commettidos das portas a dentro da dita alfandega: & delles poderão deuaſſar, nos caſos q̃ forem de deuaſſa: & terá a obrigação de deuaſſar nos ditos maleficios, que os outros julgadores terião, ſendo em outra parte commettidos. E procederá contra os culpados, como lhe parecer juſtiça. E das ſentẽças que der, appellarão para a relação da caſa do ciuel.

14 ¶ Item demandando algũas peſſoas perante o dito juiz, ſoldos, ou fretes, que diſſerem lhe ſerem deuidos, logo na primeira audiencia, perante os reos demandados, ou ſeus procuradores, ſe forem preſentes, ou aa ſua reuellia, ſe elles forem citados para a dita audiencia, & nella não parecerem, o dito juiz dará juramento aos autores, ſe lhe ſam deuidos os ditos ſoldos ou fretes. E jurandoque ſi, fará logo que os reos ponhão em juizo outro tanto dinheiro, quanto os autores jurarem: & ſe depoſitará em mão de hũa peſſoa abonada, não hauendo no dito juizo peſſoa ordenada para iſſo. E fará eſcreuer os juramentos, que os ditos autores fizerem, que per elles ſerão aſsinados. E ſendo o dinheiro aſsi depoſitado, ouuirá as partes, & procederá nos feitos, como for juſtiça. E prouando os autores tanto, per que os reos deuão ſer condẽnados, o juiz os condẽnará per ſuas ſentenças, & mandará fazer execução per ellas, tanto que forem paſſadas pela chancellaria, ſe as partes não appellarem. E fará entregar o dinheiro depoſitado aos ditos autores, com a condẽnação das cuſtas, que lhe forem julgadas. E achando o juiz, que os reos forão mal demandados, & os autores jurarão falſamente, alem de abſoluer os reos, condẽnará ſempre os autores nas cuſtas em dobro, & em qualquer outra emenda & corregimento, que lhe parecer, ſegundo for a malicia. E ſerão preſos, & os autos de ſuas priſoẽs & dos ditos juramẽtos ſerão leuados aa dita relação, para nella lhes ſer dada a pena, q̃ merecerem pelo juramento. E quanto he ao depoſitar do dinheiro, o juiz o cõprirá aſsi, ſob pena de cem cruzados para o hoſpital de todolos Sanctos

 ſem niſſo

ſem niſſo entender nenhũa das relações, nem outras algũas juſtiças: por quanto aos ditos juizes deu o dito ſenhor todo poder & alçada para iſſo, nos feitos, que ao dito juizo pertencem.

15 ¶ Item o juiz da alfandega terá alçada ate tres mil reaes.

16 ¶ E houue por bem o dito ſenhor, que os eſcriuães do dito juizo eſcreueſſem nos feitos dos hospitaes & confrarias, que os mercadores teem em ſancto Spiritu, & ſam Franciſco, como ſempre fizerão: poſto que ao juiz da dizima da alfandega foſſe commettido o conhecimento dos ditos feitos, & a mais adminiſtração dos ditos hospitaes & confrarias. A 24. de Abril de. 1520. Fol. 23. do liuro. 4.

¶ *Lei. 11. Que o ouuidor da alfandega tenha vinte cruzados de alçada.*

HA elRei noſſo ſenhor por bem, que o ouuidor da alfandega de Lisboa, tenha alçada ate quantia de vinte cruzados, ſem appelção nem aggrauo. Per hũa prouiſão de 2. de Iunio de. 1568. Fol. 177. do liu. 5.

Tit. XIII. Do juiz de Guinee & India.

¶ *Lei. i. Que juſtifique as ſcripturas, & conheça dos delictos das caſas da India, Mina, & Almazées.*

DEclarou elRei dom Ioão. III. que ſancta gloria aja, na carta do officio de juiz de Guinee & India, que paſſou ao doctor Aluaro Eſteuéz, q̃ a jurdição do dito officio era, teer cargo de examinar, & juſtificar as procurações & ſcripturas, que nas caſas da India, Mina, & Almazées houuerem de arrecadar, ou pagar quaesquer dereitos, & conhecer dos furtos, & delictos commettidos nas ditas caſas, & almazées, & nas cargas, & deſcargas, que a ellas pertencerem das naos & nauios, que forem para fora, & vierem de quaesquer partes: do que não conheceria outra peſſoa. A dous dias de Agoſto de Mil & quinhentos & trinta, & ſete. Fol. 34. do liuro quarto.

¶ Lei. II. Que possão demandar as encomendas & pedraria, & outras cousas perante o juiz da Mina.

ORdenou o dito senhor, que qualquer pessoa, que quisesse demandar outra, por razão de algũa pedraria, ou outras encomẽdas, q̃ lhe trouxesse da India, ou de outras partes de fora destes regnos, as podesse demandar perante o juiz de Guinee & India, sem por isso encorrer em pena algũa, posto que a tal pedraria & cousas viesse em cartas mettidas, ou em outras cousas & lugares, que parecesse que as querião saluar, sem pagar dereitos. O q̃ tudo poderião prouar, pela proua, que de dereito cõmũ se requere, posto q̃ passasse de trinta mil reaes: sem embargo da ordenação, que o contrario dispoem. E quer que as taes obrigações se prouem per scripturas publicas. E daquillo que per sentença, aas taes pessoas se mandar pagar, pagarãoos dereitos ordenados na casa da India. Per hum aluará de 9. de Iunio de. 1553. Fol. 12. do liu. 5.

¶ Lei. III. Que se guardem as ordenações da India.

MAndou elRei dom Manuel, que sancta gloria aja, que os regimentos & ordenações feitas acerca das cousas da India & Mina, que per S. A. não fossem reuogadas, posto que as não mandasse incorporar nos cinquo liuros dasordenações, & fossem feitas antes da copilação dellas, em todo se guardassem & comprissem. Per hum aluará de 27. de Nouembro de. 1521. Fol. 14. do liu. 3.

¶ Lei. IIII. De que delictos conheceraa o juiz de Guinee & India.

MAnda elRei nosso senhor, que o juiz de sua fazenda da repartição da India, conheça de todolos feitos & causas, asi ciueis como crimes, em que pelo procurador de seus feitos forem accusados, ou demandados, por commetterem erros, ou culpas contra seus regimentos, & obrigações de seus carregos, os officiaes das casas da India, & Mina, & almazẽes, & capitães, escriuães, mestres, pilotos das naos da India, Mina, Guinee, & Brasil, capitães de fortalezas, alcaides moores, juizes de alfãdegas, feitores, almoxariffes, recebedores, & escriuães dos ditos carregos das partes da India, Mina, Guinee, & Brasil.

1 ¶ E o juiz dos feitos & justificações da India, Mina, & Guinee, tiraraa todas as deuassas, que segundo ordenança, se costumão tirar nas ditas naos da India, nauios da Mina, Guinee, & Brasil. E quando nellas, ou em quaesquer outras, que per S. A. lhe for mandado tirar, ou lhe vierẽ teer aa mão, per qualquer via, achar algũas culpas de quaesquer dos ditos officiaes, & pessoas acima declaradas, ou lhe constar dellas per algũs autos, ou outros papeis, remetterá logo os casos das ditas culpas com as ditas deuassas, autos, ou papeis, que dellas houuer, ao dito juiz dos feitos da fazẽda, da repartição da India, hora a corte stee na cidade de Lisboa, hora fora della. O qual os despachará ordinariamente ate final sentença, com os mais juizes & desembargadores da dita fazenda: sendo presente ao despacho dellas o veedor da fazenda da dita repartição. E nos ditos feitos procurará o procurador dos feitos de S. A. da dita fazenda, & escreuerá o escriuão dos feitos della, da dita repartição da India.

2 ¶ E dos feitos de todas outras pessoas, assi crimes, como ciueis, & descaminhados, que se tomarem, conhecerá o dito juiz dos feitos da India & Mina. E quando a corte stiuer na dita cidade, os irá despachar na casa do despacho da fazenda de S. A. sendo a isso presente o dito veedor da fazẽda, & juiz da repartição da India, & os mais juizes, & desembargadores da dita fazenda, que se acharem presentes. E nos ditos feitos procurará o procurador dos feitos de S. A da India, Mina, & Guinee, que será presente ao despacho delles, & escreuerá o escriuão do dito juizo, a que pertencer. E os feitos que assi irá despachar, na casa do despacho dos feitos da fazenda, serão os ditos descaminhados. E os outros feitos despachará na ordem & maneira, em que ate hora se despachauão.

3 ¶ E no tempo em que a corte não stiuer na dita cidade, o juiz dos feitos & justificações da India, despachará os feitos, que forem dos descaminhados, na casa da India com o feitor & officiaes della. E não serão nos ditos feitos menos de cinquo juizes s. o dito juiz da casa, & o feitor, & tres escriuães os mais antigos, que se acharẽ presentes, sendo sempre presente o procurador dos feitos de S. A. do dito juizo. Os quaes os despacharão finalmente, sem appellação nem aggrauo, sendo ate quantia de cinquoẽta mil reaes. E sendo de mais quantia, darão appellação & aggrauo para o juizo da fazenda. E sendo os ditos casos de culpas, ou erros, que as taes pessoas commettão nos ditos cargos ou officios, per que alẽ da dita condẽnação dos cinquoenta mil reaes, mereção pena crime, em tal caso, sempre se appellará para o juizo da fazenda.

4 ¶ E os feitos, que pela dita maneira, vierem per appellação ao juiz dos

feitos

feitos da fazenda, ſe diſtribuirão entre os juizes della: os quaes deſpacharão com os mais juizes, & deſembargadores da dita fazenda, da repartição da India. E no caſo da dita appellação, procurará o procurador dos feitos da fazenda nos taes feitos, & eſcreuerá nelles o eſcriuão dos feitos della, da dita repartição. E ao deſpacho dos ditos feitos, ſerâ preſente o veedor da fazenda, da dita repartição.

5 ¶ E ſendo caſo, que ſtando a corte na dita cidade, ſua alteza mande deuaſſar de algũs officiaes, ou peſſoas outras, das que per eſta prouiſão ſua alteza ordena, que o juiz dos feitos da fazenda ſeja juiz, em tal caſo o dito juiz da fazenda, tirará as taes deuaſſas, com o eſcriuão que ſeruir ante elle: & conhecerá dos feitos dos culpados, & os deſpachará com os mais juizes, & deſembargadores da fazenda, ſendo a iſſo preſente o veedor da repartição da India, & procurador de ſeus feitos da dita fazenda. E eſcreuerá nos taes feitos, o eſcriuão dos feitos della, da dita repartição.

6 ¶ E manda o dito ſenhor, a todos os deſembargadores & juſtiças, que daqui em diante não conheção das taes cauſas, per via algũa que ſeja, & q̃ vindo a elles, as remettão logo ao dito juizo da fazẽda, & fação inteiramente comprir eſta prouiſão, ſem embargo de quaesquer ordenações & regimentos. Per hum aluará de 29. de Septembro de. 1565. Fol. 201. do liu. 4.

Tit. XIIII. Do juiz dos feitos da Miſericordia & do Hoſpital de Lisboa.

¶ *Lei. 1. Do regimento de ſeu officio.*

ORdenou elRei noſſo ſenhor, deſpois que ajuntou o hoſpital de todolos Sanctos de Lisboa, & a irmandade da miſericordia, que não houueſſe ouuidor, nem deſembargadores, que deſpachaſſem no hoſpital as couſas á elle tocantes. Nem houueſſe algũs deſembargadores, que ſeparadamente deſpachaſſem os feitos, que tocaſſem aa miſericordia. E que ſoomente houueſſe hum juiz, que deſpachaſſe os ditos feitos, que aa miſericordia & hoſpital tocaſſem, em relação com os deſẽbargadores, q̃ o Gouernador da caſa do ciuel lhe deſſe: o q̃l juiz foſſe hum

hum dos desembargadores da dita casa,& guardasse a forma seguinte.

1 ¶ Item que o juiz das causas & feitos da misericordia & hospital, conheça de todos os processos,& autos,que já sam mouidos,& daqui em diante se houuerem de mouer & tratar,entre as partes sobre as cousas da dita misericordia,& sobre os bees & propriedades do dito hospital. E bem asi conhecerá, dos que a dita misericordia,& hospital mouer contra as partes,ou as partes contra as ditas casas,sobre os ditos bées & propriedades, & cousas da dita misericordia & hospital, & os processará per si. E as interlocutorias,de que per bem das ordenações se pode aggrauar per petição,ou per instrumento de aggrauo,& asi as sentenças finaes,despachará em relação com os desembargadores,que lhe o Gouernador deer. E despois de os feitos starem conclusos para final, o dito juiz poerá sua tenção,& asi os mais desembargadores,que lhe forem dados pelo dito Gouernador. E tanto que tres foré conformes nas tenções,poerão sentença conforme a isso. E as sentenças se comprirão,& darão aa execução,sem mais appellação nem aggrauo,de qualquer quantia, ou valia q̃ sejão. O que asi há S. A. por bem, hauendo respecto a serem cousas da dita misericordia & hospital,que sam piadosas,& se requerem ser despachadas sem dilação:& por escusarem gastos.

2 ¶ Item que quanto aas outras interlocutorias & mandados, de que se não pode aggrauar per petição,ou per instruméto,que os despache o dito juiz per si soo,posto que se possa dellas aggrauar no auto do processo. E quando o feito stiuer concluso para final, os ditos desembargadores, antes de poerem a dita senteça final,proueerão sobre os aggrauos do auto do processo,que as partes requererem,que se despachem. E despois de compridos os despachos,que poserem sobre os ditos aggrauos, poderão despachar os ditos feitos finalmente pela maneira acima declarada.

3 ¶ Item há o dito senhor por bem, que o dito juiz faça as audiencias aas partes, no lugar onde se fazem as outras audiencias da casa do ciuel,dous dias em cada semana,aas horas que o dito Gouernador ordenar,de q̃ se fará assento no liuro da relação da dita casa.

4 ¶ Item o dito juiz fará as demarcações,& medições,de todos os bées & propriedades do dito hospital, & das cappellas, que se a elle annexarão, por não terem administradores,a que pertencesse a administração dellas. As quaes medições & demarcações fará,citadas as partes, com que os ditos bées partirem, & cõfrontarem,& com as mais solénidades que de dereito se requerem. E mouendo se algũas duuidas acerca das ditas medições, & demarcações, conhecerá dellas, & as determinaraa, &

despachará

despachará em relação, pela maneira acima declarada, ſem appellação, nem aggrauo, para despois de acabadas ſe lançarem no liuro do tombo dos bẽes, & propriedades, do dito hoſpital, que S. A. manda que ſe faça, com o traſlado dos titulos das ditas propriedades.

5 ¶ Item que os deſembargadores, que ategora conhecião dos feitos da miſericordia, não conheção mais delles, & os remettão ao dito juiz, para os despachar como dito he.

6 ¶ Item o dito juiz não entenderá no gouerno, nem adminiſtração da dita miſericordia, & hospital, nem nos arrendamentos, nem na recepta & deſpeſa das eſmolas, rendas, foros, que tiuerem, nem nas pagas & ſatisfações dos officiaes, & peſſoas, que as ditas caſas da miſericordia & hoſpital ſeruirem: porque iſſo pertence ao proueedor & irmãos.

7 ¶ Item ſe ao dito proueedor & irmãos parecer, que he neceſſario, entender algum letrado, em algũa couſa que tocar ao gouerno & adminiſtração do dito hoſpital, & miſericordia, o dito deſembargador o fará per ſua commiſsão, como ſeu ouuidor, & despachará as ditas couſas com o parecer do dito proueedor, & de tres irmãos da meſa, ao menos: de maneira que ſejão cinquo no dito despacho. E do que per elles for determinado, não hauerá appellação nem aggrauo.

8 ¶ Item que de hi em diante, o dito juiz não tome conhecimento dos feitos, que tocão aas cappellas da dita cidade de Lisboa, & de ſeu termo, nem entenda nas contas, nem em couſa, que toque aas ditas cappellas, & encargos de moorgados: porque iſſo pertence ao proueedor das cappellas & reſiduos, que ſe nouamente criou. Per hum aluará de 18. de Dezembro de. 1565. Fol. 144. do liu. 4.

¶ *Lei. 11. Que ſe não julguem as fazendas dos tangomaos por perdidas, ſem elRei o ſaber.*

MAnda elRei noſſo ſenhor, q̃ quando algũ herdeiro de algũ defuncto tangomao, que falleſceſſe nas partes de Guinee, demandar o hospital de todolos Sanctos da cidade de Lisboa, para q̃ lhe reſtitua a fazenda, que ficou do tal tangomao, & q̃ o dito hospital arrecadou, por lhe pertẽcer, & lhe ſer applicada, per prouiſões & regimẽtos del-Rei dõ Manuel ſeu biſauô, & delRei dõ Ioão ſeu auô q̃ ſctã gloria ajão, por o tal herdeiro dizer, q̃ não foi citado, nẽ req̃rido, ou q̃ faltou algũa ſolẽnidade, das q̃ cõforme a dereito, ſe req̃rẽ, ãtes das fazẽdas dosditos tãgomaos poderẽ ſer julgadas por pdidas, & ſe poderẽ ẽtregar ao dito hoſpital

aque ſam applicadas, os juizes do dito hoſpital, & quaesq̃r outros, a q̃ o conhecimento do caſo pertencer, não publiquem a ſentença final, que no tal caſo ſe houuer de dar, ſem primeiro dar a S. A. della, & do caſo ſpecial conta. E porem procederão ordinariamente, ouuindo acerca diſſo o procurador do dito hoſpital, ate no caſo tomar final determinação: da qual primeiro darão conta, & informação a S. A. antes de a publicarem. E fazendoo de outra maneira, alem de S. A. lho hauer de eſtranhar, conforme aa culpa que tiuerem, manda que as taes ſentenças, em que ſe não fizer mēçāo, que lhe deu primeiro conta, ſenão deem aa execução. O que o dito ſenhor aſsi há por bem, para que ſe guarde juſtiça mais inteiramente, aſsi aas partes, como ao dito hoſpital. Per hũa prouiſão de 15. de Iulio de. 1565. Fol. 182. do liu. 5.

Tit. XV. Do proueedor das cappellas & reſiduos de Lisboa.

¶ *Lei. 1. Do regimento de ſeu officio.*

EXtinguindo elRei noſſo ſenhor os juizos dos reſiduos do hoſpital da cidade de Lisboa, criou na dita cidade & ſeu termo, o officio de proueedor, & contador dos reſiduos, cappellas, hospitaes, albergarias, & confrarias, aſsi como o há em cada comarca do regno, para que a peſſoa, que encarregaſſe do dito officio, entendeſſe, & proueſſe nas ditas, couſas conforme a ſuas ordenações & regimentos, que ſam dados aos proueedores & contadores dos reſiduos das ditas comarcas. E para que tiueſſe no dito officio a meſma jurdição, & alem diſto compriſſe o que ſe ſegue.

1 ¶ Primeiramēte manda o dito ſenhor, que o dito proueedor per, ſi ſem o commetter a contador, nem a outro official, & ſem dar viſta ao procurador dos reſiduos, como ſe ategora fazia, veja os teſtamentos dos defunctos, & per elles tome conta aos teſtamenteiros, que para iſſo fará requerer. E pela meſma maneira, verá per ſi as inſtituições das cappellas, moorgados, & os compromiſſos dos hoſpitaes, albergarias, & confrarias, & tomará conta das rendas & encargos delles. E aquillo que achar per conta liquida, fará dar aa execução, ſem proceſſo algũ, guardando em todo acerca diſſo a ordenação do liu. 2. titu. 35. & aſsi o regimento & prouiſões, que ſam dadas aos ditos proueedores & contadores

dores das comarcas. E das duuidas que procederem das contas, a que não possa, nem deua dar determinação, fará fazer auto apartado, com o traslado do testamento, do qual poderá mandar dar vista ao procurador dos residuos, & captiuos, ou das cappellas, & aas partes, a que o caso tocar, se as houuer. E determinará as taes duuidas como for justiça, dando appellação & aggrauo, nos casos em que couber, não cabendo em sua alçada. E sendo as ditas duuidas, que asi se mouerem de qualidade, que se possa sobre ellas proceder apartadamente, & que não faça impedimento, a se tomar a conta das mais cousas conteudas nos ditos testamẽtos, instituições, & compromissos, nẽ a se executarem as ditas contas nas cousas liquidas, o dito proueedor procederá na execução dellas, conforme a seus regimentos, sem embargo de pender processo, sobre as taes duuidas. E quando finalmente se determinarem per sentença, de que não aja appellação nem aggrauo, comprirá a dita sentença.

2 ¶ Item o dito proueedor conhecerá dos feitos, & de todalas mais cousas que tocarem aas cappellas, & administração dellas, & aos encargos dos moorgados, & contas delles, de que ategora conhecia o ouuidor do hospital: & as despachará, dando appellação & aggrauo, nos casos que não couberem em sua alçada. E que por as mais das ditas causas serem desamparadas, em que a dilação pode ser prejudicial, o dito proueedor proceda nellas summariamente.

3 ¶ Item fará demarcação, & medição, de todolos beẽs & propriedades das ditas cappellas, hospitaes, albergarias, & confrarias, que em Lisboa & seu termo houuer, mandando primeiro citar as partes, com que os ditos beẽs & propriedades confrontarem, conforme ao regimento dos ditos proueedores, & contadores dos residuos, & cappellas, & segundo forma das prouisões particulares, que para elles sam passadas. E fará lãçar os ditos beẽs & propriedades em liuro de tombo, com os traslados das instituições, cada cappella, hospital, ou albergaria, em titulo apartado per si.

4 ¶ Item mandou que das appellações, que dante o dito proueedor & contador sairem, & de suas determinações & sentẽças, conhecão os tres desembargadores do aggrauo mais antigos da casa do ciuel. E que vão ao primeiro mais antigo, & delle ao segundo, & do segundo ao terceiro. E não se concordando, vão a outro desembargador do aggrauo, q̃ apos elle for mais antigo. E dehi em diante pela mesma ordem, ate q̃ sejão tres conformes: & que como o forẽ, ponhão sentença. E sendo algũ delles

Reuogada pela lei seguinte, por que agora se distribuem entre os desembargadores do aggrauo.

delles ſuspecto ou impedido, que vá logo ao ſeguinte,ſem ſobreſaltar, nem o Gouernador o poder commetter a outro deſembargador, nem peruerter a dita ordem. E que os ditos deſembargadores despachem os ditos feitos per tenções,como fazem aos feitos do aggrauo, ate quantia de cem mil reaes, ſem conceder aggrauo: & que dehi para cima o concedão.

5 ¶ Item há S. A. por bem, que dos aggrauos das interlocutorias do dito proueedor,de que ſe pode aggrauar,conheção os ditos deſembargadores da caſa do ciuel per petição,& vão ao mais antigo,& delle aos outros pela maneira acima dita,ate dous delles ſerem conformes, ſem irem aa caſa da ſupplicação,nem conhecer delles outro julgador algum.

6 ¶ E terá o dito proueedor alçada nos beẽs de raiz, ate quantia de quatro mil reaes,& nos moueis ate ſeis mil reaes, ſem appellação nem aggrauo.

7 ¶ Item ſe fará em cada hum anno quaderno das cappellas,que proueo, & dos tombos,que tiuer feitos dos beẽs dellas,& dos que tiuer começados,& dos termos em que ſtiuerem. E enuiará o dito quaderno aos deſembargadores do paço,dando lhe conta de tudo, o que tiuer feito naquelle anno,& das cappellas que tiuer por proueer, & dos tombos que ſtiuerem por fazer.

8 ¶ E aſsi fará quaderno,de todo o que os defunctos per ſeus teſtamẽtos deixarem para os captiuos. E do que per bem da ordenação,pertence aa rendição dos ditos captiuos, por não ſer applicado a outra obra pia, declarando as quantias & peſſoas,& aſsi o tempo, em que tudo mãdou entregar ao mampoſteiro dos captiuos, & carregar ſobre elle em recepta. E no fim dos tres annos do dito ſeu carrego,enuiará o traſlado do dito quaderno,aa meſa da conſciencia,para ſe cotejar com o liuro da recepta do dito mampoſteiro,quando lhe for tomada ſua conta. E cobrará certidão do eſcriuão do dito despacho,de como aſsi ẽuiou aa dita meſa o traſlado do dito quaderno, para moſtrar aa peſſoa,que lhe tomar a reſidencia:por quanto nella há de dar conta,do que niſſo fez.

9 ¶ Item que o dito proueedor tenha ſpecial cuidado, quando as naos vierem da India,de ſaber,ſe vem nellas algũs teſtamentos de defunctos,q̃ lá falleſcerão, & os quadernos de ſuas fazendas, ou letras de dinheiros dellas, para tudo fazer poer em arrecadação,& metter na arca, que para iſſo ſe há de ordenar no moeſteiro de ſancto Eloi,cõforme ao regimento que ſe hora fez, per que ſua alteza manda, que as ditas fazendas dos defunctos das partes da India,ſe não tomaſſem nas ditas partes,& os defunctos

defúctos podessem dispoer dellas, como lhes approuuesse, sem seus offi ciaes entenderem em mais, que no fazer dos inuẽtarios, & em darem aa execução os ditos testamentos, naquellas cousas, que se lá houuerem de comprir. E q̃ aquellas fazendas, de que nas ditas partes não houuesse herdeiros, nem pessoas, a que os ditos defunctos as mandassem entregar, as enuiassem per letras a este regno, com os traslados dos inuentarios dellas, para se metterem na dita arca, & della se hauerem de entregar, a quẽ pertencessem, sem virem aa casa da India, como dantes se fazia. Do qual regimento, o dito proueedor teraa o traslado. E tanto que cobrar os inuentarios das fazendas dos ditos defunctos, com os traslados de seus testamentos (se com elles vierem) & asi as letras das ditas fazendas, os verá, & saberá donde erão naturaes, & onde podem teer herdeiros, & lhes fará notificar, que venhão mostrar, como lhes pertencem as ditas fazendas, para lhe hauerem de ser entregues, guardando nisso a forma do dito regimento.

10 ¶ Item que de todas as contas, que o dito proueedor tomar & fizer, aja do liquido hum por cento, & meo por cento, conforme ao regimento das cappellas: & isto despois que as ditas contas forem compridas, & executadas com effecto.

11 ¶ Item manda o dito senhor, que os escriuães, que ategora escreuião nas causas dos residuos, perante os desembargadores delles, escreuão perante o dito proueedor tudo, o que a seus officios tocar, & lhe pertencer. E elles mesmos serão escriuães das appellações, que dante o dito proueedor forem aos ditos desembargadores do aggrauo da casa do ciuel. As quaes irão nos proprios processos, sem se trasladarem. E se da quantia de çem mil reaes para cima, houuer algũas appellações, para a casa da supplicação, tambem irão nos proprios processos, sem se trasladarem, stando a dita casa na cidade de Lisboa. E os ditos escriuães terão cuidado de lembrar, & sollicitar o despacho das ditas appellações, & aggrauos.

12 ¶ E pela mesma maneira escreuerão os escriuães, que seruião no juizo do ouuidor do dito hospital, perante o dito proueedor, em tudo o que a seus officios pertencer. s. nas cousas de cappellas, & encargos dos moorgados, hospitaes, albergarias, & confrarias. E asi escreuerão nas appellações & aggrauos, que dante o dito proueedor sairem, para os ditos desembargadores do aggrauo E terão outro si cuidado, de lembrar, & requerer, o despacho delles. Pelo regimento de. 6. de Dezẽbro de. 1564. Fol. 119. do liuro quarto.

¶ *Lei. II. Per que ſe reuoga em parte a lei precedente.*

DEſpois,derogando em parte a lei precedente,ordenou elRei noſſo ſenhor,que os feitos,que dante o proueedor das cappellas & reſiduos de Lisboa,forem per appellação aa caſa do ciuel, ſe diſtribuão pelos deſembargadores do aggrauo della, & ſe deſpachem per elles,pela ordem da diſtribuição,ſem embargo do regimento do dito proueedor,que diz que vão aos mais antigos. E poſto que algum dos ditos deſembargadores ſeja impedido,ou ſuſpeito,paſſarão pela dita ordẽ a outro deſembargador do aggrauo logo ſeguinte, ſem ſe poder cõmeter a outro algum deſembargador, ſoomente quando correr per todos os deſembargadores do aggrauo, & ſe não concordarem, em maneira q̃ ſe poſſa poer ſentença,porque neſte caſo,poderá o Gouernador cõmetter os ditos feitos a qualquer outro deſembargador. E os aggrauos que forem per petição aa relação da dita caſa,o Gouernador os mandará deſpachar pelos deſembargadores,que lhe bem parecer, &terá niſſo a ordẽ, que ſe teem em os outros aggrauos,que per petição vão aa relação. E os deſembargadores,que deſpacharem os taes aggrauos per petição,não leuarão diſſo aſsinatura algũa. E quando as partes aggrauarem para a caſa da ſupplicação,por paſſar de quantia de cem mil reaes,ſtando a dita caſa na cidade de Lisboa,os eſcriuães,que eſcreuerem nos ditos feitos,perante o dito proueedor,ſerão eſcriuães delles,quando penderem per aggrauo na dita caſa da ſupplicação,aſsi como o hão de ſer em quanto penderem na caſa do ciuel. E quando a caſa da ſupplicação não ſtiuer em Lisboa, ſe guardará a ordem,que a ordenação manda nos feitos de qualq̃r qualidade. Per hum aluará de 16. de Março de. 1566. Fol. 125. do liuro quarto.

¶ *Lei. III. Per que ſe accreſcenta o regimento do dito Proueedor.*

POrque na meſa da cõſciẽcia,pelos deputados do deſpacho della, ſe praticarão per mandado delRei noſſo ſenhor certas couſas, q̃ por pertencer o conhecimẽto de algũas dellas,que ja ſtauão prouidas,& de outras,que de nouo ſe deuião proueer,aos deſembargadores dos reſiduos da caſa do ciuel,cujo juizo ſe ordenaua extinguir,por ẽtam ſe tratar,de criar nouamẽte na cidade de Lisboa o officio de proueedor, & contador dos reſiduos, a que agora pertẽce o conhecimẽto das ditas

couſas

cousas, se assentou na dita mesa pelos ditos deputados, despois que dellas foi dado relação ao dito senhor, que todas fossem postas & declaradas no regimento, que se fizesse do dito officio de proueedor & cõtador, para que dellas vsassem os que o houuessem de seruir. E porque no dito regimento se não fez menção das ditas cousas, & todas ficarão fora delle, querendo elRei nosso senhor a isso proueer, há por seruiço de Deos, & seu, & bem das partes, que o proueedor, que hora he, & o que pelo tempo for, vse acerca das ditas cousas na maneira seguinte.

1 ¶ Hauendo se de nomear & dotar algũas orfaãs, de qualquer qualidade & condição que sejão, para effecto de executarem, & comprirem os testamentos, & vontades de algũs defunctos, o dito proueedor nomeará, & dotará as ditas orfaãs, com parecer dos ditos deputados da mesa da consciencia, onde S. A. teem mandado per sua prouisão, que se fação as taes nomeações & dotes, pela maneira em ella declarada. Da qual o dito proueedor terá o traslado, asinado pelos ditos deputados, para q̃ mui inteiramente a cumpra, pelo modo que se nella conteem.

2 ¶ Item de todas as missas, que os defunctos mandarem dizer, que não forem compridas, nem elles nomearem lugar certo, onde se digão, fará o dito proueedor hum rol, que mandará aa dita mesa da consciencia, para com parecer dos ditos deputados, se repartirem pelos moesteiros das ordeẽs reformadas, que maiores necessidades tiuerem, & onde com mais breuidade se possão dizer. O que se comprirá, segundo forma da prouisão, que sobre isso S. A. teem passada. Da qual outro si o dito proueedor terá o traslado, asinado pelos ditos deputados.

3 ¶ Item o dinheiro, que vier cada anno per letras, das partes da India, de fazendas de pessoas, que nellas fallescerem, que o dito proueedor per bẽ de seu regimento há de arrecadar, elle o pagará aas partes, a que pertencer, per mandados dos ditos deputados, que serão passados nas certidões das sentenças de justificações, que as ditas partes fizerem, de como lhes pertence, & como se vsou ategora, & não em outra maneira. E de todo o dinheiro, que o dito proueedor asi arrecadar, & pagar, não leuará por isso premio algum, por asi S. A. o hauer por bem das partes, & seruiço de Deos, & seu.

4 ¶ Itẽ o dito proueedor no fim de cada anno de seu recebimẽto, & pagamento do dito dinheiro, fará entrega do remanescente, que delle achar, na arca ou cofre, em que stiuer, ao thesoureiro da rendição dos captiuos, como sempre se costumou, para vso & proueito da dita rendição, ate as partes virem requerer seus pagamentos: os quaes se lhes fazem no dito

thesoureiro per mandados dos ditos deputados.

5 ¶ Item o dito proueedor dará a vista de todos os testamẽtos, ao promo tor da dita rendição dos captiuos, para nelles veer, se há algũs legados de captiuos. E asi lha dará dos feitos dos residuos, quando elle lha pedir.

6 ¶ Item appellará o dito proueedor, por parte dos ditos residuos, & captiuos, daquellas cousas, que não couberem em sua alçada, ainda que não ajão partes, que dellas appellem, sem embargo de lhe não ser declarado em seu regimento.

7 ¶ Item para melhor arrecadação da fazenda dos captiuos, não se fará daqui em diante inuentario, nem aualiação, nem venda da dita fazenda, sem a isso starem presentes, com o escriuão que o dito inuentario fizer, o mamposteiro moor, & promotor da dita rendição, ou ao menos hũ delles. As quaes cousas acima declaradas, manda o dito senhor ao dito proueedor, que as cumpra, & vse dellas, como dito he. Per hum aluará de 15. de Dezembro de. 1566. fol. 115. do liu. 5.

Tit. XVI. Dos proueedores das comarcas.

¶ *Lei. 1. Como proueerão sobre as fazendas dos absentes & legitimas dos orfaõs.*

MAnda elRei nosso senhor, que daqui em diante os proueedores das comarcas possão proueer, sobre as fazẽdas dos absentes, que não passarem de valia de cem mil reaes, de q̃ algũs pretendem ser herdeiros. E asi sobre as legitimas, que as mãis viuuas requerem, ser lhe entregues, de seus filhos menores, que não passarem de quantia de sesenta mil reaes. No q̃ guardarão em tudo o modo seguinte.

1 ¶ Primeiramente quando algũa pessoa dos lugares de sua proueedoria requerer ao proueedor, que lhe mande entregar a fazẽda de algum absente, lhe mandará fazer petição, em que declare o nome do absente, & o nome de seu pai, & mãi, & onde moraua, & que officio tinha, & quanto há que he fallescido, & quantos filhos ou netos delle ficarão, & per q̃ maneira o dito requerente he parente, & herdeiro do dito absente, sendo fallescido sem testamento, dizendo os nomes de todos os mais chegados parentes do dito absente, & onde sam moradores, & quanto tẽpo há

po há, que o abſente he fora da terra,& como ſe não ſabe delle parte,& ſe teem que he morto, & que fazenda he a do dito abſente,& o que val & como não há outros mais chegados que elle, & os que mais nomear que o ſam. E declarando, que paſſa de dez annos, que a tal peſſoa he abſente, & que ſe quer obrigar a tornar a fazenda do abſente,ou a parte della, que lhe pertẽcer & for entregue,ao meſmo abſente, quãdo apparecer, ou aa peſſoa que nella moſtrar teer dereito,& dar fiador,que ſe obrigue a iſſo, como depoſitario & principal pagador, na terra & lugar, onde a fazenda ſtiuer, o proueedor lhe tomará per ſi,ſem o commetter a outra peſſoa, a proua,que quiſer dar,a todo o cõteudo na dita petição. E conſtando lhe pelo inuentario da dita fazenda,ſe o hi houuer, & pela proua que deer, que paſſa de dez annos, que o dono da dita fazenda he abſente, & que ſe não ſabe lugar certo,onde he,& que elle,ou os nomeados na dita petição, ſam os parentes mais chegados,a que a fazẽda pertence,ſendo o abſente falleſcido ſem teſtamẽto,& que não há outros tanto nem mais chegados herdeiros, & dando elle & todas as mais peſſoas, a que pertencer,hum ſoo fiador abonado, que poſſua beẽs de raiz, na terra onde a dita fazenda ſtiuer,que ſe obrigue pela dita maneira como depoſitario & principal pagador, & fazendo diſſo obrigação, per ſcriptura publica, com outorga da molher,ſe for caſado,que ſe juntará ao inuentario da dita fazenda com o ſummario da proua, que teuer dada,lhe fará entregar a tal fazenda do abſente, com a dita obrigação, declarando no termo da entrega, que fazenda he,& o que val, & o que rẽde: que tudo ſerá aſsinado pelas ditas peſſoas, a que ſe entregar a dita fazenda,& pelo dito proueedor. E mouendoſe per algũa parte duuida, acerca da entrega da dita fazenda, determinará a tal duuida, como for juſtiça, dando appellação & aggrauo,nos caſos em que couber.

2 ¶ Item quando algũa viuua pedir, que lhe entreguem, ou deixem teer as legitimas de ſeus filhos menores, & as peſſoas delles,fazendo lhe petição, em que declare o nome de ſeu marido pai dos menores, & ſua qualidade,& officio,& o tempo que há que he falleſcido, & quantos filhos teem,& a idade de cada hum delles,& quanto lhes conteſceo,pelas aualiações do inuentario & partilhas da dita fazenda, & como he ſua tutor, & que quer dar fiança aa fazenda dos ditos ſeus filhos,& q̃ por não ſerem de qualidade,para andarem aa ſoldada, ella os quer teer,& doctrinar, & poer ao enſino,conforme a ſuas qualidades, & alimẽtalos aa ſua cuſta, de tudo aquillo,a que os rendimentos de ſuas legitimas não baſtarem: & ſendo de qualidade, para andar aa ſoldada, lhe pagar as ditas

 ſoldadas,

ſoldadas, & que quer dar fiança ſegura & abonada a lhe entregar as ditas legitimas, com os rendimentos, que dellas, ou das ditas ſoldadas ſobejarem, tanto que forem caſados, ou emancipados, ou per juſtiça lhe for mandado, fará o dito proueedor ajuntar a dita petição ao inuentario da dita fazenda, que elle per ſi proueerá ſem o commetter a outra peſſoa. E achando, que a dita viuua teem ſaber, para bem adminiſtrar a fazenda dos ditos menores, que não paſſar de valia de ſeſenta mil reaes, & obrigandoſe a entregar as ditas legitimas aos ditos menores ſeus filhos, com os rendimentos, que ſobejarem de ſeus alimentos, & aſsi as ſoldadas dos filhos, que tomar por ſoldada, quando elles caſarem, ou ſe emanciparem, ou lhe for mandado per juſtiça, & dando a tudo iſto fiador ſeguro & abonado, lhe fará entrega das ditas legitimas & peſſoas dos menores, em quanto ella for ſua tutor, & ſe não caſar. E a ſcriptura da dita fiança & obrigação fará ajuntar ao dito inuentario. E poſto que lhe aſsi faça entrega da dita fazenda, todauia elle, & o juiz dos orfaõs, terão cuidado de proueer & ſaber, como a mãi dos menores adminiſtra ſua fazenda, & o carrego de ſuas peſſoas, cada dous annos, & lhe tomarão diſſo conta.

3 ¶ E manda aos ditos proueedores, que acerca da entrega, que por bem deſte regimento houuerem de fazer, aſsi das fazendas dos abſentes, como das legitimas dos menores, tenhão tal cuidado & aduertencia, que antes, que as entreguem, lhes conſte claramente, de todo o que per eſte regimento ſe requere, para poderem fazer as ditas entregas, & o cũprão mui inteiramente, como ſe nelle conteem, ſendo certos, que ao tempo de ſuas reſidencias, ſe lhes há de tomar deſtes caſos conta: & que achandoſe, que o não fizerão & comprirão, como dito he, ſe há de proceder contra elles, como for juſtiça.

4 ¶ E quanto aas fazendas dos abſentes, que paſſarem de valia de cem mil reaes, ou a dos menores, que paſſarem de valia de ſeſenta mil reaes, os ditos proueedores ſe não entremetterão niſſo, ſem prouiſão de ſua alteza, ou dos ſeus deſembargadores do paço, a quem as partes poderão fazer ſuas petições, & requerer as ditas entregas. Per hum aluará de vinte tres de Agoſto, de Mil, & quinhentos, & ſeſenta & quatro. Fol. 207. do liu. 4.

¶ *Lei. 11. Como proueerão as cappellas & confrarias per as informações dos prelados.*

Manda

MAnda elRei nosso senhor, que daqui em diante os proueedores & contadores dos residuos, hospitaes, cappellas, albergarias, & confrarias, quando os prelados & seus visitadores lhes mandarem informação dos encargos & obrigações, que stão por comprir nos ditos hospitaes, albergarias, cappellas, & confrarias, vejão as ditas informações, & asi os compromissos & instituições, & tomem per ellas conta aos administradores, proueedores, moordomos, & officiaes dos ditos hospitaes, albergarias, cappellas, & confrarias. E achando que he asi como se conteem nas ditas informações, & que os administradores & pessoas outras, que são obrigados a comprir os ditos encargos & obrigações, não teem razão de se escusar, fação com toda breuidade comprir os ditos encargos, & obrigações, sendo pela dita maneira informados pelos ditos prelados & seus visitadores, do que dito he, & não per via de mandado, nem jurdição, nem de procedimento de excommunhões. O que os ditos proueedores & contadores asi farão, de modo que a tenção do sagrado Concilio Tridentino aja effecto. E não o fazendo asi, nos tempos de suas residencias, lhes será tomada conta da dita diligencia, que leixarão de fazer, acerca do conteudo nas ditas informações. Per hum aluará de. 24. de Nouembro de. 1564. Fol. 75. do liuro quarto.

Tit. XVII. Dos corregedores das comarcas & ouuidores.

¶ *Lei. 1. Do regimento dos corregedores & ouuidores.*

ELRei dom Ioão. III. em Euora aos. 14. de Abril de. 1524. deu regimento aos corregedores das comarcas, & ouuidores, nesta maneira.

¶ Primeiramente mandou, que não passassem cartas de finta, senão despois que fossem certos, per certidão dos juizes & vereadores & procurador do concelho, que lhe tal finta mandassem pedir, como a outra finta, para que lhes ja dera licença, fora toda tirada, & tomada a conta da despesa della, & acharão que foi toda despesa naquella cousa, para que fora pedida. E se fosse terra chaã, em que não houuesse juiz nem vereadores, viria a dita certidão scripta pelo

escriuão da camara ou concelho,se hi não houuesse escriuão da camara, & asinada per elle,& per tres homẽs bõos do dito concelho.

2 ¶ E que não se passasse carta algũa das ditas fintas,sem ser registrada em hum liuro, que na chancellaria de cada correição andaria, feito specialmente para isso per o escriuão que a fizesse, sem leuar cousa algũa pelo dito registro. E poeria nas costas, como fora registrada, & a asinaria: & o corregedor a não asinaria, sem veer o dito registro. E quando algũa cidade, villa, lugar,ou concelho, fosse pedir as ditas cartas,sempre se veeria o dito registro,& per elle veerião, para que cousa pedião a dita finta, & lhe mandarião trazer a dita certidão, como acima he dito. E em quanto o dinheiro da finta passada não fosse de todo tirado, & bẽ despeso naquella cousa, para que a pedirão, não darião outra finta. E não mãdarião citar pessoa algũa,que stiuesse na villa & termo do lugar, onde os ditos corregedores stiuessem, per nenhũs mandados: saluo per os porteiros,segundo forma da ordenação.

3 ¶ Item que não despachassem instrumentos de aggrauo tirados do processo,que lhe fossem trazidos,dentro de cinquo legoas do lugar em que stiuessem, nem que lhe fossem trazidos dentro do termo do lugar, em que asi stiuessem,postoque o dito termo fosse mais q̃ as ditas cinquo legoas,da cidade,villa,ou lugar,ou concelho,em que stiuessem. Mas pelas petições,que lhes as partes fizessem de seus aggrauos,mandarião vir os proprios feitos,& per elles despacharião os ditos aggrauos. E passado o dito termo, ou passadas as ditas cinquo legoas, não mandarião ir os proprios feitos: mas as partes trarião instrumentos de aggrauo com respostas,& os corregedores os proueerião como fosse justiça.

4 ¶ Item que quando lhes fosse offerescida algũa carta,ou perdão pela parte, não mandarião fazer disso aluará que se comprisse, soomẽte per sua mão,poerião nas costas da tal carta,ou perdão que se comprisse, se asi lhes parecesse, que com justiça se deuia fazer. E das outras cartas, ou mandados, que fossem dirigidos para outros juizes, ou sentenças de cada hũa das relações, posto que pelas partes fossem appresentadas aos ditos corregedores,ou ouuidores,& requerido, q̃ as mandassem comprir, elles o não farião,nem mandarião fazer mandado,nem aluará algũ, para se comprir,antes dirião aas partes,que lhas asi appresentassem,que as leuassem aas justiças, a q̃ fossem endereçadas: & que quando as não comprissem,se fossem a elles ditos corregedores,& elles as mãdarião entam comprir:& os castigassem,como achassem que era justiça.

5 ¶ Item que nas causas & demandas,que algũas pessoas mouessem cõtra

tra outras, ſe ſegundo ſuas petições, coubeſſem na alçada dos juizes, não ſe poderia aggrauar para os ditos corregedores, das interlocutorias, ou aggrauos, que as partes dixeſſem receber. E ainda que aggrauaſſem, os ditos corregedores os não proueerião de ſeus aggrauos, ſoomente dirião, que os não podião proueer, por caber na alçada dos juizes.

6 ¶ E quando as partes confeſſaſſem em juizo, as diuidas, ou couſas, perq̃ forão demandadas perante os corregedores, & lhes mandaſſem que pagaſsem, ſeria per ſeus mandados, & não as condẽnarião per ſentenças.

7 ¶ Item que não paſſarião os ditos corregedores cartas algũas, per informação das partes, em que requereſſem, que os proueeſſem diſſo: ſaluo quando vieſſem com inſtrumento, & com reſpoſta da parte, a que tocaſſe, & do juiz, & em todo guardarião a ordenação, que em tal caſo he feita.

8 ¶ Item que os ditos corregedores poderião poer penas ate quinhẽtos reaes, & ſuas ſentenças ate a dita quantia, ſe darião aa execução, ſem hauer appellação & aggrauo. E iſto compririão aſsi, poſto que ſua alçada no ciuel foſſe maior, porque nas penas não terião mais alçada.

9 ¶ Item que quando os corregedores per ſi, & pelos officiaes de ſuas correições, prendeſſem algũs ladrões, & outros malfeitores, que pela qualidade de ſeus caſos mereceſſem morte natural ou ciuel, ou de outros caſos graues, não os remetteſſem em maneira algũa aos lugares, onde fizerão os delictos, poſto que as juſtiças delles lhos enuiaſſem pedir, & as partes dãnificadas, ou os preſos lho requereſſem, & poſto que pelas ordenações lhe deuião ſer entregues. Mas os teerião nas cadeas de ſuas correições, a bom recado, & tomaſſem conhecimento de ſeus feitos, poſto que foſſem per aução noua, & ſem embargo de per ſeu regimento, & prouiſoẽs de S. A. lhes ſer mandado que não conheceſſem de algũa aução noua. E que os deſpachaſſem com toda breuidade, dando ſuas ſentenças aa execução, ſegundo forma dos poderes, & alçada que tiueſſem. E porem ſe algum dos ditos malfeitores, foſſe preſo dentro na jurdição, onde ſtiueſſe algũ juiz defora por elRei, & foſſe ꝑ elle reqrido, ſerlhe hia remettido, & outro algum não.

10 ¶ Item que cada hum dos eſcriuães dante os corregedores, fizeſſe em cada hum anno, hum rol, em que aſſentaria todolos feitos crimes & ciueis, & inſtrumentos de aggrauo, & as mais couſas, de que os ditos corregedores conheceſſem, aſſentando cada hum aquillo, que a elle forã diſtribuido

ſtribuido ſoomente,aſsi do que pertenceſſe a bem de juſtiça, como entre partes,ou da gouernança da terra per eſta guiſa : A tantos de tal mes & anno,ſe moueo tal demanda,perante o corregedor,ẽtre taes partes, & ſobre tal couſa:ou veo perante o dito corregedor tal inſtrumento ou feito,entre taes partes,ſobre tal couſa,ou tal crime, foi dada nelle ſentença por tal das partes,a tantos dias de tal mes,& anno,appellou o corregedor ou coube em ſua alçada,ou appellou a parte,ou a parte ſteue pela ſentẽça,ſe for ciuel,foi feita ſentẽça,ou appellação,& paſſou pela chancellaria a tantos dias de tal mes & anno.E em fim de cada hũ anno,darião os ditos roles bẽ ſcriptos,& limpos,ao chãceller de cada correição, de q̃ cobrarião conhecimẽto . E o chanceller enuiaria aſsi os ditos roles com o ſeu, q̃ tambem faria,aa corte per hum caminheiro,que para iſſo tomaria, & ſerião entregues ao eſcriuão da camara para iſſo ordenado,para os moſtrar a S.A.Do qual eſcriuão o dito caminheiro cobraria conhecimento de todolos roles,que aſsi lhe entregaſſe.E alem dos ditos feitos& couſas, que o dito chanceller em ſeu rol hauia de aſſentar,como cada hum dos outros eſcriuaẽs,elle eſcreueria mais nelle os lugares,a que o dito corregedor cada anno foſſe per via de correição,ou a fazer algũa diligẽcia per mandado de S. A. ou de cada hũa das relações,ou outra algũa, que com priſſe a bem de juſtiça,& ſeruiço de S. A. declarando a quantos dias do mes & anno entrou em tal lugar,& os dias que nelle ſteue,& os feitos & cauſas,que nelle deſpachou,ou as diligẽcias que fez, & aſsi as couſas que para boa gouernança da terra hi fez . E ſe o chanceller não foſſe com o corregedor,o encarregaria a outro eſcriuão,q̃ com elle foſſe,que o cõpriria aſsi. E o eſcriuão,que o dito rol não fizeſſe,& nelle não eſcreueſſe, todo o que lhe foſſe diſtribuido,& o não fizeſſe na verdade, & o entregaſſe ao dito chanceller em fim de cada hum anno,encorreria em perdimẽto do officio . E a meſma pena teeria o chanceller, ſe não compriſſe, o que acima lhe he mandado.

11 ¶ E q̃ quando quer q̃ os ditos corregedores foſſem fazer algũas diligencias, que compriſſem a bem de juſtiça, ou da fazẽda de S. A. ou lhes foſſe mandado per cada hũa das relações,ou veedores da fazenda,não leuarião conſigo todolos officiaes da correição,mas ſoomente hum eſcriuão ou dous,& o meirinho com ametade dos homẽes, que lhe ſam ordenados . E leixarião ſeus ouuidores com os outros eſcriuaẽs , para conhecer das cauſas, que perante o dito ouuidor andaſſem , & encarregarião hũa peſſoa de bem,de q̃ cõfiaſſem,q̃ ſeruiſſe de meirinho cõ ametade dos ditos homẽes,ẽ q̃nto elles nas ditas diligẽcias ãdaſsẽ,para q̃ os feitos ſe não

retardaſſem

retardasſem,& ſe fizeſse com breuidade juſtiça aas partes. Nẽ leuarião conſigo algũas das partes que com elles andaſſem.

12 ¶ Item que não paſſarião cartas de ſeguro com defeſas, que ſam contrariedades, cõtra o ſtilo da corte. Como ſe ſe hum ſeguraſse, por ſe dizer q̃ furtara tal couſa, dizendo que o negaua, & que prouaria que a comprou de tal peſsoa: porque he mais negatiua, que com defeſa, pois em effecto ſe nega o delicto, & nas cartas de ſeguro ſe há de negar em todo o maleficio, ou confeſsar com defeſa. Fol. 231. do liu. 3.

¶ *Lei. II. Que não ſaião das comarcas ſem licença delRei.*

MAndou o dito ſenhor, que os corregedores das comarcas não vieſſem aa corte, nem ſaiſſem dos lugares de ſuas correições, ſẽ primeiro hauer licença de S. A. E que quando acabaſſem ſeu tempo, lho fizeſſem ſaber. E ſe entam tiueſsem algum caſo, para lhe requerer, lhe enuiaſſem pedir licença, & ſem ella não foſſem. E que quãdo a dita licença houueſſem, para ir aa corte, ou outra parte, leixaſsẽ por ouuidores algũs procuradores dante elles, letrados, & mais antigos, & praticos, que na correição houueſſe: saluo ſe o chanceller tiueſſe prouiſão, para ſeruir. E que não leixaſſem em ſeu lugar eſcriuães, nem outras peſſoas, como ſe fazia. E que o meſmo mandaſſem notificar aos juizes defora. E que quando acabaſſem ſeu tempo, tambem mandaſſem pedir licença, & ſem ella não ſaiſſem dos lugares de ſua jurdição: ſaluo quãdo aos corregedores ou juizes, foſſe mandado per qualquer das relações, fazer algũas diligencias a algũas outras comarcas & jurdições: porque entam cõpririão, o q̃ lhes foſſe mandado, ſem mais licença de S. A. Mas que ſobreuindo tal caſo, que compriſſe a ſeruiço de S. A. ſabelo ꝑ elles, & que não deuia ſer notificado a outrem, entam podeſsem vir, & não de outra maneira, ſobpena de lhe ſer tirado aos ditos corregedores & juizes o mantimento, & de S. A. tornar a iſſo, como o houueſſe por bem. Per hũ aluará de. 16. de Abril de. 1524. Fol. 237. do liu. 3.

Emendada pꝫ a lei. 5. deſte tit. porquenã leixarão ẽ ſeu lugar procuradores.

¶ *Lei. III. Que não conheção per aução noua.*

MAndou o dito ſenhor, que os corregedores & ouuidores de ſeus regnos & ſenhorios, não conheceſſem de caſo algum per aução noua, aſsi ciuel como crime, nos lugares õde houueſſe juizes

defora

defora, ſaluo nos caſos,em que per bem da ordenação,podião conhecer per aução noua.Mas porem que ſtando per correição,nos ditos lugares, onde não houueſſe juizes deſora, podeſſem conhecer, & conheceſſem de todos os caſos per aução noua, de que os juizes ordinarios podião co nhecer, querendo os autores perante elles requerer ſua juſtiça. E que os proceſſaſſem & determinaſſem finalmente, ſegundo forma de ſeu re gimento com a alçada, que per ſuas prouiſoẽs tiueſſem. O qual regi- mento aſsi meſmo guardarião,acerca de leixar os feitos na terra, quãdo ſe della mudaſsem, como lhe era mandado que fizeſsem nos feitos, de que per bem do dito ſeu regimento podião conhecer. E dos feitos que per eſta ordenação podião conhecer,de que antes não podião,não ſe pa gaſse dizima nem dereito algum, ſoomente o que ſe houuera de pagar delles,ſe os juizes ordinarios os proceſſarão & determinarão.E que para ſe ſaber,de quaes feitos ſe hauia de pagar dizima,ou não,quãdo aa corte vieſsem per appellação,os corregedores fizeſsem poer nos começos dos feitos a razão,que tiuerão para conhecer delles ꝑ aução noua,ſe fora per bem do regimento incorporado nas ordenações ſe per eſta ordenação. Per hũa carta de. 17. de Iulio de. 1527. Fol.23. do liuro verde.

¶ *Lei.IIII. Que diligencia farão ſobre o conceder das fintas.*

ORdenou & mandou o dito ſenhor,que quando os officiaes das camaras houueſsem de pedir licença a S. A. para finta, eſcre- ueſſem ao corregedor da comarca,como a querião pedir, decla randolhe, para que couſas a pedião,& a neceſsidade,que della tinhão.E que o corregedor foſſe ao tal lugar,& ſe informaſse,& viſse a neceſsida- de,que hauia das ditas couſas,para que ſe pedia a finta. E parecendolhe que ſe deuião fazer todas, ou algũas dellas,tomaſſe informação,de quã to rendião as rendas do dito lugar,& ſe o que ſobejaſſe das deſpeſas or- dinarias, podia baſtar para ſe fazerem as taes couſas, para que ſe pedia a finta,ou parte dellas.

1 ¶ Item ſe informaria,de quanto hauia que ſe lançara outra algũa finta, & da neceſsidade ꝗ hauia de aꝗllas deſpeſas,ou algũas dellas ſe fazerẽ lo go:para ꝗ não ſendo neceſſario, fazerem ſe logo todas ou algũas dellas, ficaſsẽ para outro tẽpo, ẽ ꝗ foſse menos oppreſsão,lançarſe a dita finta. E tẽdo aſsi tomada a informação de todo o ꝗ dito he,& parecẽdolhe,ꝗ ſe deuia cõceder algũa finta,o eſcreueſse a S. A. para com a carta do dito corregedor,

corregedor, os officiaes da camara mandarem requerer ao dito ſenhor licença para a finta, & ſua alteza proueer niſſo, como houueſſe por bem, & com menos oppreſsão do pouo. E parecendo lhe, que ſe não deuia dar a dita licença, ao tempo que pedião, por algũas cauſas, o notificaſſe aos officiaes do dito concelho. E hauendoſe elles por aggrauados de ſeu parecer, & querendo todauia vir requerer, o eſcreueſſe a ſua alteza, & lhes deſſe ſua carta, per que informaſſe a ſua alteza da diligencia, que ſe niſſo fizera, & de ſeu parecer. Pela lei. 19. das cortes. Anno de Mil & quinhentos & trinta & oito.

¶ *Lei. v. Que ouuidores deixarão em ſeu lugar.*

ORdenou o dito ſenhor, que nenhum corregedor das comarcas poſeſſe por ouuidor por ſi, procurador algum, poſto que perante elle não procuraſſe, nem official algum dante elle. E ſtando a correição em lugar, onde houueſſe juiz de fora, poſeſſe o dito juiz: & no tal tempo ſeruiſſe de juiz, o vereador mais velho. E não ſtando em lugar, onde houueſſe juiz defora, poſeſſe outra peſſoa, que lhe pareceſſe para iſſo ſufficiente. Pela lei terceira das cortes. Anno de. 1538.

¶ *Lei. vi. Que não tenhão por caminheiros homẽs ſeus.*

ORdenou o dito ſenhor, que os corregedores, ouuidores, & juizes defora, não tiueſſem por caminheiros algũs homẽs ſeus, nem trouxeſſem elles, nem os meirinhos & alcaides, algũ eſcrauo ſeu, nem alheo, por homem da juſtiça. E fazendo cada hum delles o contrario, foſſe ſuſpenſo do officio por ſeis meſes, & pagaſſe vinte cruzados, a metade para quem o accuſaſſe, & a outra metade para os captiuos. E que os ſobreditos caminheiros, & eſcrauos, não houueſſem mantimento algum, do tempo que tiueſſem ſeruido. E que hauia por reuogadas as prouiſoẽs que em contrario tiueſſe dadas. Pela lei. 6. das cortes. Anno de. 1538.

¶ *Lei. vii. Que não tragão cadea na correição.*

Ordenou

ORdenou o dito ſenhor,q̃ nenhũ corregedor de comarca trouxeſſe cõſigo cadea de correição pelos lugares pequenos de ſua comarca,em que não houueſſe caſa de cadea forte. E os que prendeſſe,ſendo de culpas leues, quando ſe partiſſe daquelle lugar, indo os prender, os leixaſſe na cadea do tal lugar. E ſendo os caſos per q̃ os prẽdeſſe graues,ou elles de tal qualidade,que lhe pareceſſe,que na tal cadea não podião ſtar ſeguros de fogir,ou podeſſem ſer tirados,os mandaſſe,quando aſsi partiſſe do tal lugar,aa cadea de ſua correição, ou a hũ caſtello,ou a outra cadea forte della,onde lhe pareceſſe que ſtarião mais ſeguros. E mandou,que os alcaides dos caſtellos,& carcereiros das cadeas,recebeſſem os ditos preſos, quando lhe foſſe mandado pelos corregedores das comarcas. E o alcaide que os não recebeſſe no caſtello, foſſe emprazado,que a vinte dias vieſſe em peſſoa aa corte, para lhe ſer dada aquella pena,que per dereito mereceſſe. E os carcereiros que não cõpriſſem,o que lhe foſſe mandado,pagaſſem quatro mil reaes para corregimento da cadea daquella correição. Pela lei.11. das cortes. Anno de 1538.

¶ *Lei.* VIII. *Como deſpacharão os feitos de ferimentos em que não ha propoſito.*

REuogou elRei dom Ioão.III. a ordenação do liu.5. tit.42. §.3. no fim,& mandou, que quando foſſem dadas algũas querelas de ferimentos,& nas taes querelas ſe declaraſſe,que fora de propoſito,ou que do ferimẽto ſe ſeguio aleijão,ou disformidade no roſtro, ou foſſem poſtas taes palauras,de que ſe concludiſſe, ſer propoſito, depois de tiradas as inquirições & teſtemunhas das ditas querelas,ſe ao tal tempo o quereloſo,tiueſſe perdoado, ou em qualquer tempo que perdoaſſe,antes de ſer dada a ſentença,o juiz,que do caſo conheceſſe, viſſe as inquirições,& parecendolhe per ellas, que os taes ferimentos forão em rixa & não de propoſito, & achando que não hauia ahi aleijão,nem disformidade de roſtro (para o que faria os exames que lhe pareceſſem neceſſarios) poeria nos proprios autos,como aſsi lhe parecia,q̃ era ẽ rixa & era ſão & ſẽ aleijão,nẽ disformidade do roſtro,& os mãdaſſe ao corregedor da comarca cerrados & ſellados,per peſſoa ſem ſuſpecta. O q̃l corregedor veria os ditos autos,& ſendo cõforme cõ o parecer do dito juiz, poeria ſeu parecer nos ditos autos,&os tornaria a enuiar cerrados& ſellados ao dito juiz. O q̃l poeria ſentẽça,& a daria aa execução, mandando

ſoltar

ſoltar ao accuſado, ſe foſſe preſo, ſem mais appellar por parte da juſtiça, como houuera de fazer, ſe na tal querela não fora dito, que o ferimento fora de propoſito, & fora em rixa. E parecendo ao corregedor, que o ferimento fora de propoſito, ou que hauia aleijão, ou disformidade do roſtro, poſto que ſe não prouaſſe o propoſito, aſsi o poeria nos autos, & os enuiaria cerrados & ſellados ao dito juiz. O qual procederia pelo feito em diante, ate dar final ſentença, como lhe pareceſſe juſtiça, da qual appellaria.

1 ¶ Item ordenou, que proceſſandoſe algum feito de ſemelhãte qualidade, perante algum corregedor da comarca, ſe a parte queroloſa perdoaſſe, antes de ſer dada a ſentença, & lhe pareceſſe (fazendo as diligencias ſobreditas, que aos juizes ſe mandão fazer, quando conhecerem de ſemelhantes feitos) que o caſo fora em rixa, poſto que na querela dixeſſe que fora de propoſito, ou das palauras della pareceſſe o ferimento ſer de propoſito, achando que o ferido era ſão & ſem aleijão, nem disformidade do roſtro, o pronunciaſſe per ſua ſentença, ſem mais appellar por parte da juſtiça, & a mandaſſe dar aa execução, como o fizera, ſe a querela fora dada em rixa. Pela lei. 5. das cortes. Anno de. 1538.

Tit. XVIII. Dos juizes ordinarios & de fora.

¶ *Lei. i. Que não peção dinheiro aas partes para ſe aconſelhar.*

MAndou elRei dom Ioão. III. que ſancta gloria aja, que os juizes ordinarios não pediſſem, nem leuaſſem aas partes dinheiro algum, ainda que lho as partes de ſua vontade quiſeſsẽ dar, para ſe aconſelhar ſobre ſeus feitos, aſsi ciueis como crimes, & aſsi para os deſpachos das interlocutorias, como das diffinitiuas. E que o juiz que leuaſſe algum dinheiro aas partes, para ſe ir aconſelhar, o pagaſſe anoueado da cadea: & que a parte de que o dinheiro tomaſſe, leuaſſe ametade, & a outra quem o accuſaſſe, & houueſſe a mais pena, q̃ ſua merce foſſe. Porq̃ poſto q̃ julguẽ ſegũdo ſeu entẽder, nẽ por iſſo hão de ſer cõdẽnados como temẽ q̃ o ſejão, ſe ſe não acõſelharẽ. E q̃ os corregedores proueſsẽ neſte caſo, ẽtre as outras couſas,

que teem por ſeu regimento, para hauerem de proueer. E achando, que ſe não compria aſsi, executaſſem as ditas penas para os captiuos, ſe os litigantes não quiſeſſem ſua parte, & o fizeſſem ſaber a ſua alteza, & as quantias que leuarão, para lhe ſer dado outro maior caſtigo, ſegũdo a qualidade do caſo. E que ſabendo ſua alteza, que os corregedores o não comprião aſsi, tornaria a iſſo, ſegundo o caſo o requereſſe. Per hum aluará de. 16. de Abril de Mil & quinhentos & vintequatro. Fol. 6. do liu. verde.

¶ *Lei. II. Que não tenhão os ſellos do concelho*

ORdenou elRei dom Ioão. III. que nenhum juiz de fora, nem ordinario das cidades, villas, & lugares de ſeus regnos & ſenhorios, tiueſſe o ſello do concelho, em quanto foſſe juiz. E que nos lugares em que não houueſſe chancelleres, a que pertence teer os ſellos, mandaua, que no lugar onde houueſſe juiz de fora, tiueſſe o ſello o vereador mais velho do anno paſſado. E onde houueſſe juizes ordinarios, o tiueſſe outro ſi o vereador mais velho do anno paſſado. E ſe no lugar onde houueſſe chanceller, aconteſceſſe, a tal peſſoa ſeruir de juiz, em quanto aſsi foſſe juiz, não tiueſſe o dito ſello, & o tiueſſe o juiz mais velho do anno paſſado. Pela lei. 4. das cortes. Anno de. 1538.

¶ *Lei. III. Que não ajão mantimento nem camas aa cuſta do concelho.*

ORdenou o dito ſenhor, que os juizes de fora, aſsi ordinarios como de orfaõs, & meirinhos, & ſeus homẽs poſtos per ſua alteza, não houueſſem couſa algũa, aſsi do mantimento, como da apoſentadoria de caſa & camas, aa cuſta dos pouos, nem das rendas do concelho, & ſerião pagos aa cuſta da fazenda de S. A. E quando os ditos officiaes foſſem poſtos, a requerimento de algũs ſenhores de terras, ſerião pagos, aſsi do mantimento, como da apoſentadoria de caſas & camas, aa cuſta dos ditos ſenhores. E que o ſobredito ſe compriſſe, ſem embargo de quaeſquer prouiſoẽs em contrario. Pela lei. 9. das cortes. Anno de. 1538.

¶ *Lei. IIII. Como proueerão as eſtalagẽs.*

Ordenou

ORdenou o dito ſenhor & mandou, que quando os juizes proueſſem as eſtalagẽs, ſe informaſſem do preço porque dauão os mantimentos & camas. E achando que as dauão por muito mais do que commũmente valião nos taes lugares ao dito tempo, lhe taxaſſem os preços, porque houueſſem de dar cada hũa das ditas couſas, poendolhos maiores algũa couſa, do que nos taes lugares commũmente valeſſem: de maneira q̃ os eſtalajadeiros podeſſem receber proueito. E não guardando os eſtalajadeiros as ditas taxas, perdeſſem os priuilegios, q̃ com as ditas eſtalagẽs tiueſſem, & não lhe foſſem mais guardados, ſem embargo de quaesquer priuilegios, que ate entam foſſẽ paſſados. E os ditos juizes foſſem obrigados, cada mes hũa vez, proueer as ditas eſtalagẽs, & ſaberem, ſe ſtauão prouidas de todo o neceſſario, & taxarem as ditas couſas, & ſe informarem ſe comprião as taxas, que lhe foſſem poſtas, & que procedeſſem cõtra os culpados. Pela lei 31. das cortes. Anno de. 1538.

¶ Lei. v. *Que nas deuaſſas geeraes perguntem pelos juizes & eſcriuães das ſiſas.*

DEclarou o dito ſenhor a ordenação do li. 1. tit. 39. § . 43. & tit. 44. § 26. em quanto mandão aos corregedores & juizes tirar deuaſſas dos officiaes da juſtiça, que ſe comprehẽdeſſẽ nellas os juizes & eſcriuães das ſiſas. E despois de tiradas, guardarião acerca do remetter & proceder, o que pelas ordenações he mandado. E tudo compririão ſob as penas nellas cõteudas. Pela lei. 12. das cortes. Anno de. 1538

Tit. XIX. Dos juizes dos orfaõs.

¶ Lei. 1. *Que não deem os orfaõs em pregão nas audiencias.*

ORdenou o dito ſenhor, que de hi em diante, quando algũs orfaõs ſe houueſſem de dar por ſoldada, ou por obrigação de caſamento, ſe não deſſem em pregão nas audiẽcias, nem em outros lugares publicos: ſaluo em caſa dos juizes dos orfaõs. E q̃ os ditos juizes, quãdo houueſſe algũs orfaõs, para ſe darẽ

pela

pela dita maneira, mandassem dar pregão no fim de suas audiēcias, em que dixessem, que elles tinhão orfãos, para se darem por soldada, ou por obrigação de casamento, que quem os quisesse tomar, se fosse a sua casa, & lhos darião, não nomeando no dito pregão, que orfãos erão, nem cujos filhos forão, nem fossem aas audiencias, senão a casa dos ditos juizes, & elles os darião asi, & da maneira, que manda seu regimento no. §. Itē o juiz dos orfaõs fará pregoar no fim de sua audiencia. &c. E isto por inconuenientes, que se seguião contra seruiço de nosso senhor. Per hum aluará dirigido ao corregedor da comarca de Villa Real de. 9. de Março de. 139. Fol. 183. do liu. 4.

¶ *Lei. 11. Da ordenança do cofre do dinheiro dos orfaõs.*

ORdenou o dito senhor, que o dinheiro dos orfaõs se não desse a o ganho a pessoa algũa, como se ate entam fazia, por bem de suas ordenações, & se depositasse em hũa arca com tres chaues, em poder de hum depositario, que para isso ordenaria, no que se teeria a maneira seguinte.

1 ¶ Que em cada cidade, villa & concelho haueria hũa pessoa abonada, q̃ recebesse todo o dinheiro dos ditos orfaõs, que em cada hũa cidade, villa & concelho, & seus termos houuesse.

2 ¶ E para se fazerem os ditos depositarios, mandou a cada hum dos corregedores das comarcas, que de dous em dous annos, quando fosse fazer correição em cada hum dos lugares de sua comarca, se ajuntasse em camara com os juizes, vereadores, & procuradores: os quaes officiaes lhe nomearião algũs homēs de bem & abonados da tal cidade, villa, ou cōcelho, para teer o dito dinheiro depositado. E despois que lho nomeassem, elle corregedor, delles ou de outros, que houuesse na dita cidade, villa, ou concelho, com parecer dos ditos juizes, vereadores, & procuradores, elegeria a dita pessoa, q̃ fosse abonada, & lhe parecesse mais apta, para teer o dito dinheiro depositado, & lhe mandasse da parte de S. A. q̃ se encarregasse disso por tempo de dous annos, & mandasse fazer aa custa do dinheiro dos ditos orfaõs, hũa arca cō tres chaues de diuersas guardas: das quaes teeria o juiz dos orfaõs hũa, & o depositario outra, & o escriuão dos orfaõs outra. E onde houuesse mais que hum escriuão, te la hia o mais antigo no officio. E o dito escriuão dos orfaõs, que tiuesse a dita chaue da dita arca, teeria nella dous liuros, hũ para a recepta, & outra para

para a despesa do dinheiro, que se houuesse de metter & tirar della. Os quaes serião enquadernados,& de tantas folhas,& intitulados hũ como o outro,& as folhas dos ditos liuros serião contadas & asinadas, segundo forma das ordenações, sob as penas nellas conteudas, as quaes serião asinadas pelo proueedor da comarca.

3 ¶ E para mais facilmente se acharem no dito liuro as tutorias de cada hum dos orfaõs, quando fosse necessario, se faria no começo delle hũ titulo de todalas tutorias dos orfaõs da villa, de tantas folhas, em que coubessem, alem das tutorias, que ẽtam houuesse, as mais que despois sobre uiessem:& outro titulo em outra parte do liuro, das tutorias dos orfaõs do termo, fazendo de cada vintena, julgado, ou quadrilha, segundo stiuessem repartidas na dita villa, hum titulo apartado de tantas folhas, em que bem coubessem, alẽm das tutorias, que entam na tal vintena, julgado, ou quadrilha houuesse, as mais que despois sobreuiessem. E nos ditos liuros se escreuerião todalas tutorias, que houuesse na villa & termo. s. as dos orfaõs da villa no titulo dos da villa,& as do termo no titulo dos do termo, cada hũa no titulo da vintena, julgado, ou quadrilha donde os orfaõs fossem, deixando tantas folhas em branco, entre hũa tutoria & a outra, em que bem podesse caber, o que se houuesse mais de carregar no liuro da recepta, ou descarregar no da despesa, do que pertencesse aos orfaõs de cada hũa tutoria. E no tal titulo se declarassem os nomes dos orfaõs, do pai,& da mãi, com seus sobrenomes & alcunhas, que tiuessem. E acabado de encher os ditos liuros da scriptura, se farião outros na forma acima dita.

4 ¶ E todo o dinheiro, que os ditos orfaõs tiuessem, asi por lhe ficar per fallescimento de seu pai & mãi, ou que se arrecadase de diuidas, q̃ se deuessem, ou rendimento de sua fazenda, ou per qualquer outra maneira que lhe pertencesse,& para elles se arrecadasse, tanto que fosse na mão do tutor, elle seria obrigado, a logo ir requerer o juiz, para elle com o escriuão, o irem metter na arca do deposito,& o carregar sobre o depositario. Do qual, quando se mettesse na arca, se faria assento pelo escriuão dos orfaõs, no liuro da recepta, no titulo da tal tutoria, em que se carregaria sobre o dito depositario, com declaração do dia, mes,& anno, emque se asi carregasse, declarando o nome do depositario,& a quantidade do dito dinheiro,& de que se arrecadara,& quem o entregara. O qual assento seria asinado pelo dito depositario. E alẽ do dito assento, o escriuão dos orfaõs, que tiuesse o inuẽtario do tal orfaõ, faria outro assento no inuentario do orfaõ, cujo o dito dinheiro fosse, cõforme ao assento do liuro,

uro,& com as mesmas declarações delle, no qual aſsinaria o juiz dos orfaõs.

5 ¶ E iſſo mesmo ſe metterião na dita arca todas as pedras,perlas, & joias, ouro,& prata,que aos orfaõs pertenceſſem,declarando os nomes, peſo, conto,feição,valia,& ſinaes de cada peça, alem das mais declarações ſobreditas,aſsi no liuro,como no inuentario. E a mesma ordem ſe teeria cada vez, q̃ ſe houueſſe de metter,ou tirar da dita arca dinheiro,ou cada hũa das ſobreditas couſas.

6 ¶ E querendo o tutor,para mais ſua guarda & lembrança, certidão do dinheiro,ou couſas ſobreditas,q̃ tiueſſe na arca,o juiz lha mandaria dar feita pelo eſcriuão,& aſsinada per elle.

7 ¶ E quando ſe houueſſe de tirar algũ dinheiro,ou algũas das ditas couſas da dita arca,aſsi para comprar bẽes de raiz,como para ſe entregar aos orfaõs,por ſerem caſados ou emancipados,ou por ſerem de perfecta idade,ou ſe fazerem outras algũas deſpeſas,ou per qualquer outra maneira que ſegundo forma das ordenações & regimentos ſe deuia deſpender,o eſcriuão dos orfaõs que tiueſſe a chaue,faria aſſento no liuro da deſpeſa, no titulo do orfaõ cujo foſſe, declarando o dia,mes, & anno em que ſe tirara & para que, & per cujo mandado,& a quem ſe entregara: & declararia o nome do depoſitario,que o entregaſſe:o qual aſſento ſeria aſsinado pelo juiz,& pela parte que recebeſſe.

8 ¶ E que antes que ſe metteſſe o dinheiro na arca,o juiz dos orfaõs cõ os partidores taxaria a deſpeſa,que foſſe neceſſaria, para o dito orfaõ naquelle anno,ſegundo a qualidade de ſua peſſoa,não teendo outros bẽes de que podeſſe ſer alimentado,ou não ſendo de qualidade que houueſſe de ſer dado por ſoldada. E o que aſsi lhe aluidraſſe,poderia deixar na mão do tutor,para deſpender no dito anno com o dito orfaõ.

9 ¶ E os liuros da recepta & despeſa ſtarião ſempre na dita arca do depoſito,ſem ſe della tirarem,ſenão quando nelles ſe houueſſe de eſcreuer.

10 ¶ E quando foſſe neceſſario abrirſe a dita arca,não ſe abriria ſenão ſendo preſentes o juiz,depoſitario,& o eſcriuão,que as ditas chaues tiueſsẽ. E ſe o juiz ou eſcriuão foſſem impedidos,que não podeſſem ſer preſentes,ao abrir da dita arca,daria cada hum a ſua chaue aa peſſoa, q̃ por elle ſeruiſſe,ao tempo,que aſsi foſſem impedidos:de maneira q̃ em nenhũ tempo,podeſſem ſtar duas chaues em mão de hũa ſoo peſſoa:

11 ¶ E paſſados os dous annos,em que o dito depoſitario tiueſſe o dito carrego,ou vindo dentro no dito tempo tal impedimẽto, por onde não podeſſe acabar de ſeruir os ditos dous annos,ſe faria outro depoſitario pela

maneira

maneira acima declarada:ao qual se entregaria a dita arca & chaue,cõ todo o que nella stiuesse. E antes que se entregasse a arca & chaue della ao depositario nouo,o proueedor do juiz dos orfaõs,sendo presente o escriuão,que a chaue tiuesse,tomaria conta ao depositario passado, de tudo o que stiuesse carregado sobre elle.E o que não fosse despeso,faria entregar logo ao depositario nouo,& se faria hum termo no liuro da recepta,no cabo de tudo o que nelle stiuesse scripto, do que lhe asi fosse entregue,em que declararia a somma do dinheiro,q̃ lhe fosse entregue, & todalas outras cousas que stiuessem na dita arca, declarando cujas erão: porque no titulo de cada hum tinha ja sinaes,peso,& valia:o qual termo seria asinado pelo proueedor & juiz dos orfaõs,depositario,& escriuão.

12 ¶ E o escriuão que tiuesse a chaue, faria hum liuro, que teria em seu poder fora da arca,em que faria hũ auto da entrega da arca & cousas,que se nella hauião de metter sobre este primeiro depositario a outro, & dehi por diante quando se houuesse de entregar de hum depositario a outro, & em que trasladasse o termo das entregas,que se fizessem aos depositarios nouos. Os quaes autos serião asinados pelas mesmas pessoas q̃ asinassem no termo do liuro,que ficaua na arca.

13 ¶ E querendo o depositario passado quitação,do que sobre elle carregara,despois de tudo teer entregue,lhe seria passada feita pelo escriuão dos orfaõs,& asinada pelo juiz & ꝓueedor, & nella iria trasladado o termo da entrega do que stiuesse na arca, ao tempo que a entregara ao outro depositario.

14 ¶ E os que fossem electos para depositarios,não serião escusos do dito carrego,senão naquelles casos,& aquellas pessoas, que podião ser escusos de officios de juizes,vereadores,procuradores,& almotacees, segũdo forma das ordenações.

15 ¶ E o dinheiro,& todo o mais,que se dehi por diante houuesse de receber,& despẽder pelo nouo depositario,se assentaria & asinaria pela maneira,& pelas pessoas acima ditas.

16 ¶ E as pessoas sobreditas,que não comprissem o conteudo nesta lei, ou cada hũa das cousas nella declaradas,na parte que a cada hum tocasse, serião degradados por dous annos para cada hum dos lugares dalem,& pagaria cada hũ vinte cruzados,ametade para os captiuos, & a outra metade para quem o accusasse,& serião mais obrigados a pagar aos orfaõs a perda ou dáno,que lhes causasse sua negligencia. E o proueedor, juiz,& escriuão,q̃ não comprisse nisto,o q̃ a seu officio tocasse,alem das ditas penas,perderião seus officios:& alem disto hũs & outros hauerião as mais

penas, que ſegundo a qualidade de ſuas culpas, per dereito mereceſſem. Pela lei. 2 2. das cortes. Anno de. 1 5 3 8.

Tit. X X. Dos juizes do crime, & do ciuel de Lisboa.

¶ *Lei. 1. Que os juizes do crime de Lisboa tirem as deuaſſas geeraes.*

MAndou elRei dõ Ioão. I I I. que os juizes do crime de Lisboa, em cada hum anno tiraſſem as deuaſſas dos officiaes da dita cidade, aſsi como pela ordenação era mãdado que as tiraſſem os juizes ordinarios. As quaes começarião a tirar aos dous dias do mes de Ianeiro, aſsi como houuerão de fazer ſe entrarão ao primeiro dia. Nas quaes deuaſſas não perguntarião pelos vereadores da dita cidade, & em o mais guardarião a ordenação. Per hum aluará de. 16. de Septembro de. 1 5 3 5. Fol. 9 5. do liu. 4.

¶ *Lei. II Que os juizes do crime de Lisboa entreguem as deuaſſas aos corregedores.*

MAs eſtas deuaſſas ſe darão a hum dos corregedores do crime da dita cidade, o qual as leuará aa relação, & hi ſe verão, & mandarão proceder contra os culpados, como for juſtiça: & os feitos ſe proceſſarão pelas culpas dellas. As quaes o corregedor despachará em relação, ſegundo forma de ſeu regimento. Per hum aluará de. 2 o. de Feuereiro de. 1 5 3 6. Fol. 4 3. do liu. 5.

¶ *Lei. I I I. Que os juizes do crime de Lisboa, conheção ſoomente das injurias verbaes.*

COncedeo o dito ſenhor aa camara da cidade de Lisboa, confirmando hum aluará delRei dom Manuel ſeu padre, que de hi em diante nenhum corregedor, aſsi da corte, como da cidade de Lisboa, nem outro algum julgador conheceſſe de feito algum de injuria verbal, em que não houueſſe ſangue ou maçaduras, ou outra

qualquer qualidade, per que conhecidamente logo fosse sabido & visto que era atroz. E que nenhũa parte demandasse por injuria verbal, de que a dita cidade teem a jurdiçam, como pelas ditas razões não fosse conhecidamente atroz, senão perante os juizes do crime da dita cidade, para elles despacharem os feitos em camara com os vereadores. E que o que perante outra justiça demandasse, pagasse por cada vez dous mil reaes, para as obras da cidade, que os vereadores per seus beẽs poderião mandar executar. E que os procuradores, que procurassem nos feitos das ditas injurias, que atrozes não fossem, & os escriuães que nelles escreuessem, pagassem cada hum dez cruzados por cada vez, para as ditas obras, que os vereadores outro si mandarião executar. Per hũa carta de. 16. de Ianeiro, de Mil & quinhentos & trinta & tres. Folhas. 142. do liuro segundo.

¶ *Lei. IIII. Que posto que hum dos juizes do ciuel seja suspecto, o não fique por isso seu parceiro.*

ORdenou o dito senhor, que nos casos, em que algum dos juizes do ciuel de Lisboa fosse suspecto, que o outro seu parceiro o não ficasse por isso, & conhecesse ordinariamente nos feitos, em que o outro fosse suspecto, não o sendo elle por outra causa, sem embargo da ordenação. Per hum aluará de. 17. de Dezembro de. 1537. Fol. 102. do liu. 4.

¶ *Lei. V. Que posto que hum dos juizes do crime seja suspecto, despache o seu parceiro.*

DA mesma maneira staua ordenado per elRei dom Manuel, que sancta gloria aja, que posto que cada hum dos ditos juizes do crime da dita cidade de Lisboa, fosse suspecto em qualqr feito, que em seu juizo se tratasse, o outro nam leixasse de conhecer do tal feito, se per outra razão algũa suspecto não fosse. Per hum aluará de. 28. de Octubro, de Mil & quinhentos, & quatorze. Fol. 184. do liuro quinto.

Titulo. XXI. Dos procuradores.

¶ *Lei.1. Que precedão os procuradores que forem graduados, aos que o não forem.*

ORdenou el Rei dom Ioão .III. que sancta gloria aja, que os letrados graduados na vniuersidade de Coimbra, que per bẽ de sua ordenação podião procurar, por ja teerẽ studado os annos nella conteudos, precedessem em seus regnos & senhorios, nos assentos & fallar das audiencias, aos procuradores do numero, posto que fossem mais antigos, q̃ os ditos procuradores letrados no officio de procurar. Per hũ aluara de.3.de Nouembro de 1545.Fol.181. do liuro.4.

¶ *Lei.II. Que se deuasse delles como dos outros officiaes da justiça.*

ACordouse em relação perante o Regedor Lourẽço da Sylua em Lisboa aos 22. de Nouembro, de 1561. que os corregedores & juizes, podião deuassar cada anno dos procuradores nas deuassas geeraes, que são obrigados tirar cada hum anno dos officiaes da justiça, pela ordenação do li.1.tit.44.§.E bem asi. & que se comprendião na dita ordenação por serem officiaes da justiça.Fol.215.do liuro.3.

¶ *Lei.III. Do numero dos procuradores que hauerá na casa da supplicação.*

ORdenou el Rei nosso senhor, que daqui em diante não aja na casa da supplicação, mais que vinte & quatro procuradores, os quaes despois que o numero dos que hora há, for reduzido aos ditos vinte & quatro, serão admittidos a procurar na dita casa na maneira seguinte. Vagando o lugar de algum dos procuradores do dito numero, asi per morte, como per qualquer outro impedimẽto, per onde não possa seruir, staraa o dito officio vago per tempo de dous meses, que começarão do dia da morte ou impedimento daquelle, per que asi vagar. No qual tempo se virão oppoer ao dito officio aquelles letrados, que o preten

pretenderem. Os quaes serão examinados pelo Regedor da dita casa, com o chanceller & desembargadores do aggrauo della, em qualq̃r maneira de exame, que lhes bem parecer. E no dito exame teerão respecto, que alem das letras & sufficiencia, sejão homẽes de boa fama & consciencia. E aos que asi pela dita maneira forem examinados, & hauidos por mais sufficientes, será passada sua certidão, para per ella lhe ser feita carta em forma do dito officio. Per hũa prouisão de. 25. de Iulio de. 1567. Folhas. 140. do liuro quinto.

Tit. XXII. Dos escriuães & taballiães.

¶ *Lei. 1. Que fação as diligencias & cousas del Rei de graça.*

ORdenou el Rei Dom Ioão. III. polo antigo costume, que houue sempre neste regno, de se não pagar nada de cousa algũa que para os feitos del Rei fosse necessaria, & para execuções de suas cartas & sentenças, por todos os officios serem seus, & ser asi julgado per sentença pelos veedores & desembargadores da fazenda, & mandou a todolos julgadores, a que fosse requerido, que mandassem dar algũa scriptura, ou fazer algũa diligencia, ou escreuer algũs autos, ou citar algũas pessoas, mandasem ao official, a que pertencese fazer a tal diligencia, ou escreuer nella, que logo a fizessem, sem por isso leuarem cousa algũa, sendo para feitos de sua Alteza, ou para execução de sentenças, cartas, ou cousas, que a seu seruiço comprissem, que fosse mandada fazer per qualquer julgador, que do caso conhecesse, ou requerida per algum dos procuradores ou sollicitador de S. A. E não o fazendo os ditos officiaes asi, pela primeira vez pagassem dez cruzados para as despesas da fazenda ou relação, se a carta para a diligencia, de cada hũa das ditas mesas saisse. E sendo per outro julgador fossem para os captiuos. E pela segunda fossem priuados dos officios, & não os podessem mais hauer sem seu special mandado. E que os corregedores, contadores, & juizes, fizessem executar as ditas penas, & que não as executãdo, fossem executadas em cada hum delles julgadores. E mandou ao proueedor dos contos de sua casa & regno, que quando as contas de seus regnos & senhorios viessem aos ditos contos, se a-

chassem nellas algũa despesa feita nas taes scripturas,a não leuassem em conta.Per hum aluará do primeiro de Dezembro de.1528. Fol.103.do liuro segundo.

¶ Lei 11. Que requeirão as pessoas & dem os traslados que o sollicitador da fazenda lhes pedir.

MAndou o dito senhor a todos escriuães & porteiros,a que o sollicitador dos feitos de sua fazenda,de sua parte requeresse, que fossem chamar & requerer fidalgos,& pessoas de outra qualqr qualidade,para darem seus testemunhos nos feitos de sua fazenda, o fizessem logo com toda breuidade & diligencia, & dixessem a cada hũa das ditas pessoas,que fossem dar seus testemunhos aa fazenda, ou aa relação, onde stiuesse ordenado pelo juiz dos feitos de S.A.corregedores, ou desembargadores. E dello darião razão aos ditos julgadores, que as houuessem de tirar,para procederem cõtra os que não fossem testemunhar. E asi citarião as partes com diligencia, que lhes fosse mandado, para ver jurar testemunhas,ou para fallar a algum feito,sem por ello leuarem dinheiro algũ,pois erão seus officiaes.E o mesmo compririão quaesquer enqueredores,ꝗ requeridos fossem,para tirar testemunhas.E mandou a todolos escriuães que nos ditos seus feitos escreuessem, que todalas diligencias fizessem com muita breuidade, & que as cartas que houuessem de fazer,as fizessem logo,& feitas & asinadas pelos juizes,as entregassem ao sollicitador,para as passar pela chancellaria, & as dar despois ao dito seu procurador,para as mandar.

¶ E asi mandou que os escriuães,a que fossẽ pedidos com aluará de algũs seus desembargadores,traslados de algũas sentenças,contractos,scripturas,feitos,& inquirições,fielmente concertados os dessem logo sem tardança algũa,sem por ello pedirem dinheiro algum. E que o official, que asi o não comprisse,pagasse por cada vez vinte cruzados para os captiuos,& que as justiças o fizessem asi dar aa execução.O que se compriria asi na corte,como em quaesquer lugares de seus regnos & senhorios, onde se as taes diligencias houuessem de fazer.Per hum aluará de.17. de Dezembro,de Mil,& quinhentos,& trinta & tres.Folio.120. do liuro segundo.

¶ Lei.111. Que dem os escriuães ao procurador da fazenda os feitos que pedir.

Mandou

MAndou o dito senhor,que quaesquer feitos, que fossẽ pedidos pelo procurador de sua fazenda per seu assinado aos escriuães, em cujo poder stiuessem,assi despachados,como os q̃ não fossẽ ainda findos,os leuassẽ ao dito seu procurador para ver & tomar delles a informação,de que tiuesse necessidade, ou os entregassem ao sollicitador da fazenda.E q̃ cobrassem conhecimẽto do dito procurador,per q̃ se obrigasse tornar os ditos feitos,como fossem vistos.E q̃ os escriuães o cõprissem assi com toda a diligẽcia,sem por ello leuarẽ cousa algũa,sob pena de vinte cruzados,ametade para os captiuos,& a outra para o accusador.E q̃ os feitos q̃ o dito procurador pedisse pendẽdo ainda, não os podesse teer em sua casa mais que hum dia.Per hum aluará de.5. de Março de Mil,& quinhentos,& trinta & cinquo. Fol.120. do liuro.2.

¶*Lei.IIII. Que qualidades teerão os que por elles seruirem.*

ORdenou o dito senhor,q̃ as cartas q̃ houuesse por bem de mandar passar a algũs escriuães,para poderẽ teer pessoas q̃ os ajudassem a escreuer em seus officios,se fizessem na maneira seguinte .s. que cada escriuão possa teer hũa pessoa, que o ajude a escreuer em todalas cousas de seu officio,sobscreuendo as elle,saluo os termos das audiẽcias,inquiriçoes,querelas,& quaesq̃r outras cousas,q̃ forem de segredo da justiça, q̃ o dito escriuão tomará & escreuerá de sua letra,sem a tal pessoa,q̃ assi o ajudar a seruir no dito officio,escreuer nẽ fazer cousa algũa nas sobreditas cousas.A qual pessoa será maior de quatorze annos,& apta & pertencẽte para nisso seruir.E lhe será dado juramento pelo juiz,a q̃ pertẽcer,q̃ bem &verdadeiramẽte escreua,&faça as cousas,para q̃ S.A.lhe dá licença que faça.E q̃ de como a dita pessoa fora achada sufficiẽte per o dito juiz,&lhe fora dado juramẽto,se fizesse assento nas costas da dita carta.E se a tal pessoa fallecesse,ou tiuesse outro impedimento,per que o escriuão pudesse nomear outra pessoa em seu lugar,lhe fosse recebida,para a todo tempo teer hũa soo pessoa q̃ o ajudasse,& mais não. E mandou q̃ as prouisões, que tiuessem algũs escriuães da casa do ciuel,para poderẽ teer quem por elles escreuesse,se lhe não guardassem:saluo teendo as taes prouisões todalas declarações acima ditas.E que os q̃ tiuessem as ditas prouisões em outra forma,as appresentassem a S.A.para lhe mandar passar outras conformes a esta lei.Das quaes hauia por bem q̃ não pagassem chancellaria, se a ja tiuessem paga polas outras. Per hum aluará de.2.de Septembro de 1539.Fo.99.do liuro quarto.

¶Lei.v.

¶Lei.v. Que os tabalLiães das notas não fação contractos sem certidão das sisas.

ORdenou o dito senhor, que os tabalLiães das notas de Lisboa, não fizessem carta algũa de venda, troca, nẽ escaimbo, sem primeiro lhe ser mostrada certidão do escriuão das sisas do ramo, a que pertencesse, asinada per elle & pelo almoxariffe da dita casa, em q̃ declarasse, como a tal venda ou troca ficaua scripta & arrecadada no dito liuro, sob pena de perder os officios, & pagarem anoueado todo o que se montasse nos bẽes do tal contracto. E q̃ o mesmo se guardasse nos bẽes que se vendessem em pregão, em que os escriuães, que fizessem as arrematações, serião obrigados, do dia da arrematação em tres dias, o fazerẽ escreuer no dito liuro, & cobrar certidão do escriuão das sisas, de como ficaua assentado. E q̃ o mesmo se guardasse em todalas scripturas de venda, trocas, & scaimbos, que se fizessem de naos, nauios, barcas, & bateis. Da qual certidão farião expressa menção nas scripturas. Per hum aluará de.19. de Iunio de.1551. Fol.44. do liuro.5.

¶Lei.vi. Que não tomem as outorgas das molheres com juramento em presença dos juizes.

REuogou o dito senhor a ordenação do li.4. tit.6.§.8. & mandou, que de hi emdiante os tabalLiães, que cõtractos de enlheações ou procurações fizessem, tomassem as outorgas das molheres, sem mais ser necessario serem os juizes presentes, nẽ elle nem os ditos juizes darem juramento aas molheres, como fazião, sob a pena da ordenação do li.4. tit.3. que ninguem faça contractos, em que ponha juramento ou boa fee. E que os contractos, q̃ se fizerão despois da dita ordenação, sem o dito juramento, em presença do juiz, & antes desta lei, fossem validos. Per hum aluará de.3. de Março de mil & quinhentos & vinte & quatro. Fol.3. do liuro verde.

¶Lei.vii. Que não escreuão em feitos que lhe não forem distribuidos, ainda que dependão de outros.

ORdenou o dito senhor, que os tabalLiães do ciuel, & escriuães da correição do ciuel de Lisboa, não escreuessem em feitos, sem lhe serem distribuidos, por dizer, q̃ erão depẽdencias de outros, de q̃

ja forão

ja forão escriuães. E que soomẽte se houuesse por dependẽcia para esse effecto as execuções, q̃ dos feitos emanarão, de que serião escriuães sem distribuição. Per hum aluará de 17. de Maio, de 1538. Fol.186. do liuro.5.

¶ *Lei.* VIII. *Que se não risquem os feitos da distribuição por as partes se concertarem.*

ORdenou o dito senhor que despois que hũa causa fosse distribuida, posto que as partes se concertassem em principio da demanda, se não riscasse do liuro da distribuição, nem se desse ao escriuão ou taballião, outro feito em lugar daquelle. Per hum aluará de 17. de Maio, de 1538. fol. 186. do liuro.5.

¶ *Lei.* IX. *Que não escreuão em feitos que lhe não forem distribuidos.*

EL Rei dom Ioão III. que sancta gloria aja passou hũa prouisão no anno de 1537. per que mandou que os escriuães & taballiães não escreuessem em feitos algũs, sem serem distribuidos, sob a pena conteuda na ordenação: & alem disso que os autos & processos fossem nullos, & que os corregedores & juizes, que os despachassem sem asi serem distribuidos, pagassem as custas. E porque hora se vee per experiencia, que por asi se annullarem os autos, se dilatão muito as causas, tornandose a processar de nouo, & se seguem outros inconueniẽtes em prejuizo das partes, que muitas vezes não teem culpa, em os feitos não serem distribuidos: querendo elRei nosso senhor nisso proueer, manda, que daqui em diante se não vse mais da dita prouisão, & a há por reuogada. E quando se achar que os feitos & autos não são distribuidos, os julgadores que delles conhecerẽ, os farão distribuir em quaesquer termos em que stiuerem, sem por isso se annullarem. E porem o escriuão ou taballião, que escreuer nos ditos feitos & autos, sem lhe serẽ distribuidos, pagará aas partes as custas, alem de encorrer nas mais penas, que pelas ordenações são dadas aos officiaes, que escreuem sem distribuiçã. Per hũa prouisão de.5. de Agosto, de 1567. Fol.138. do liuro.5.

¶ *Lei.* X. *Que como lhes for intentada suspeição, passem logo os feitos a outros escriuães.*

ORdenou elRei dom Sebaſtião noſſo ſenhor, que tanto que for intentada ſuspeição a algum eſcriuão ou taballião, o julgador, q̃ do caſo conhecer ou fizer audiẽcia, faça logo paſſar o feito a outro eſcriuão ou taballião do meſmo juizo, que mais ſem ſuſpeita lhe parecer. E não hauendo no dito juizo outro eſcriuão ou taballião, o dito julgador nomeará para iſſo outro official q̃ melhor lhe parecer, o mais a prazimento das partes. O qual eſcriuão a que aſsi for paſſado o dito feito, eſcreuerá nelle, em quanto durarem os quarenta & cinquo dias da ordenação, ou a dita ſuſpeição não for finalmente deſpachada. O que ſe cõprirá aſsi nos juizos da corte, & das caſas da ſupplicação & do ciuel, & da cidade de Lisboa, como em todos os das cidades, villas & lugares dos regnos & ſenhorios do dito ſenhor. Per hũa prouiſão de 25. de Iulio de 1567. folio 142. do liuro quinto.

¶ Lei. x1 *Que não dem os eſcriuães aos que os ajudão, menos da quarta parte do ſalario.*

ORdenou o dito ſenhor, que de aqui em diante os eſcriuães & taballiães, a que per ſuas prouiſões ſe dá licẽça, para poderem teer peſſoas, que os ajudẽ a eſcreuer em ſeus officios, não poſsão dar aas ditas peſſoas, que os aſsi ajudão a eſcreuer, menos da quarta parte do ſalario, que per ſeus regimentos podem leuar, daquillo que as ditas peſſoas lhes eſcreuerem. E que qualquer dos ditos eſcriuães ou taballiães, q̃ o contrario fizer, pela primeira vez ſeja ſuſpẽſo de ſeu officio per tempo de ſeis meſes, & pague dous mil reaes, a metade para quem o accuſar, & a outra metade para as deſpeſas da juſtiça. E pela ſegũda vez, aja a dita pena em dobro. E pela terceira, ſeja priuado d̃ ſeu officio para nũqua o mais hauer. E manda aos corregedores, ouuidores, juizes, & juſtiças de ſeus regnos, que quãdo em cada hum anno tirarem as deuaſſas que ſão obrigados tirar, ſobre os officiaes da juſtiça, perguntem tambem por eſte caſo, aſsi & da maneira que o fazem dos ditos officiaes, & procedão contra os culpados como for juſtiça. E as ditas peſſoas q̃ ajudão a eſcreuer, poerão no fim da ſcriptura que fizerem, a paga da quarta parte, que aſsi leuarem. E os proprietarios ao tempo que ſobſcreuerem, poerão a paga das tres partes, ſob as penas acima ditas. E iſto ſe entenderá, naq̃llas peſſoas que não forem criados dos ditos eſcriuães, a que elles dem o neceſſario. Per hũa prouiſão de 25. de Iulio, de 1567. folio. 142. do liuro. 5.

Lei. xij.

¶ *Lei.* XII. *Que o eſcriuão das ilhas não diſtribua os feitos.*

ORdenou o dito ſenhor, que daqui em diante todalas appellaçoes & inſtrumentos de aggrauos, & feitos de aução noua, & quaesquer outros das ilhas, que houuerem de ſer diſtribuidos, ſe diſtribuão pelos diſtribuidores dos juizos, em que os ditos feitos houuerẽ de ſer despachados, como ſe diſtribuem os outros do regno, & não pelo eſcriuão das ilhas. E iſto ſem embargo da ordenação do liuro primeiro, titulo dos deſembargadores das ilhas, no principo. Per hũa prouiſão de. 5. de Agoſto de. 1567. Fol. 139. do liu. 5.

¶ *Lei.* XIII. *Que não deem os eſcriuães aos procuradores as inquirições, para veer os termos dellas.*

MAnda elRei noſſo ſenhor, que daqui em diante quando os feito ſtiuerem em termos, para as partes virem com embargos aas inquirições ſerem abertas & publicadas, não ſejão dadas aos procuradores as inquirições, para veer os termos dellas, poſto que queirão jurar, que não lerão os ditos das teſtemunhas, & os teerão em ſegredo. E ſerlheão ſoomente dados os nomes das teſtemunhas com o traſlado dos termos das ditas inquirições, que os ditos procuradores pedirẽ, para virem com os ditos embargos. E qualquer eſcriuão que deer as ditas inquirições, antes de ſerẽ abertas & publicadas, per eſſe mesmo feito perderá o officio, & encorrerá nas penas, em que per dereito & ordenações encorrem os officiaes, que deſcobrem os ſegredos da juſtiça. Per hũa prouiſão de quinze de Iulio, de Mil & quinhentos & ſeſenta. Fol. 13. do liu. 4.

¶ *Lei.* XIIII. *Que procedendoſe contra elles por erros de officio logo fiquem ſuspenſos.*

ACordouſe em relação, em hũa ſentença contra hum taballião, que ſeruia ſeu officio liurando ſe de culpas, que tanto que ſe mandar proceder cõtra tabalhiães, & eſcriuães, & outros quaeſquer officiaes da juſtiça, por erros & culpas de ſeus officios, os julgadores os ajão logo por ſuspenſos dos ditos officios, & os não ſiruão, ate ſerẽ liures das ditas culpas. O que cõpririão os ditos julgadores, ſob pena

pena de ſerem ſuspenſos de ſeus officios,& de não ſeruirem mais officio de juſtiça,& os meſmos taballiães & officiaes q̃ ſeruiſſẽ, hauerião a meſma pena. Em Lisboa a.11.de Nouembro de.1563. Fol.17.do liu.4.

¶ *Lei.* xv. *Que os eſcriuães da correição da corte eſcreuão nas execuções de ſeus feitos.*

ACordouſe em relação perante o Regedor Lourenço da Sylua, em Lisboa a.12.de Iulio de.1564.por já não hauer na corte eſcriuães ſeparados das execuções,entre os quaes hauia diſtribuição,que eſcreua cada hum eſcriuão na execução da ſentẽça,que tirar do proceſſo,do feito de que he eſcriuão,ou que emanar do dito feito, & q̃ não aja entre elles diſtribuição. E que as outras ſentẽças,que vierem de outros juizos para ſe executarem na correição da corte, ſe diſtribuão entre os ditos eſcriuães. Fol.58.do liu.4.

¶ *Lei.* xvi. *Per que ordem responderão os eſcriuães da corte aas folhas dos culpados.*

MAnda elRei noſſo ſenhor(por ſer informado que de ſe correrẽ folhas pelos eſcriuães da correição do ciuel de ſua corte,por razão das deuaſſas & feitos crimes,que ficarão em ſeu poder, do tempo que tambẽ ſeruião de eſcriuães da correição do crime,antes de ſe apartarem os ditos officios,recebem as partes oppreſsão, & ſe dilatão ſeus liuramentos) que os ditos eſcriuães da correição do ciuel acabem logo de fazer roes das peſſoas,q̃ ſtiuerem culpadas nas deuaſſas & feitos q̃ tiuerem em ſeu poder,& os entreguem aos ditos eſcriuães da correição do crime a dous meſes da data deſta prouiſão,para elles responderẽ aas ditas folhas por os ditos roes,que lhes aſsi derẽ os ditos eſcriuães do ciuel. E não lhos entregando no dito tempo,ſerão ſuspenſos de ſeus officios p tempo de hum anno. E dehi em diante feita a dita entrega,ſe não correrão mais as folhas pelos ditos eſcriuães do ciuel,como ſe ategora fazia.

i ¶ E aſsi manda o dito ſenhor,que os eſcriuães dante os ouuidores do crime das caſas da ſupplicação & do ciuel, fação outro ſi roes dos culpados nos feitos, que tiuerem em ſeu poder de dez annos a eſta parte, & os entreguem aos eſcriuães das correições do crime da corte,& da cidade de Lisboa, da feitura deſta a ſeis meſes. E dehi em diante farão roes, de ſeis em ſeis meſes,dos culpados nos feitos, que a elles

despois

despois vierem. E não o comprindo asi,encorrerão na dita pena acima declarada. E os ditos escriuães da correição do ciuel da corte,& dante os ouuidores,ẽtregarão os ditos roes aos escriuães das correições do crime, pelas antiguidades de seus officios.

2 ¶ E pela mesma maneira manda,q̃ respõda aas folhas,q̃ se correrem de quaesq̃r culpados,o escriuão dos degradados,que hora he& ao diãte for: & que as sentenças dos ditos degradados se registrem per elle em hũ liuro,que para isso terá numerado & asinado por hũ dos corregedores, ou juizes do crime da dita cidade de Lisboa. No qual registro declarará os casos,per que os culpados forão condẽnados,& os tempos de seus degredos,& as mais penas que lhe forão dadas. E nas costas das ditas sentẽças passará o dito escriuão suas certidões,de como asi ficão registradas no dito liuro. Per hũa prouisão de 9. Iulio de. 1568. Fol. 178. do liu. 5.

Tit. XXIII. Do escriuão das fianças da corte.

¶ *Lei. 1. Per que ordem registraraa as fianças & perdões.*

EL Rei dom Ioão. III. que sancta gloria aja, dando regimento ao escriuão das fianças da corte, ordenou que em principio de cada hum anno fizesse hum liuro, em que registrasse os aluarás de fiança & de reformações de mais tẽpo,que as partes houuessem o dito anno. E que nelle registrasse os instrumentos de fianças,& sentenças,& perdões que as partes appresentassem de seus liuramẽtos. E que fossem asinadas as folhas do dito liuro pelo juiz das fianças,segundo forma da ordenação. E que escreuendo no dito liuro,sem ser asinado,encorresse na pena da dita ordenação. E q̃ no principio do liuro fizesse hũ repertorio per a. b. c. para poer em elle os nomes das partes que dessem as fianças.

1 ¶ Item mãdou que no dito liuro registrasse os aluarás de fiança de reformações de verbo ad verbũ,& as sobscripções delles,dãdo fee per scripto como erão asinados per S.A. passados pela chancellaria, cõ declaração do dia ẽ q̃ os registrou. E q̃ quãdo os aluarás fossẽ scriptos nas costas da petição,trasladasse a petição & portaria, declarãdo ꝑ quẽ fora asinada E que leuasse do registro & da certidão, que hauia de fazer nas costas dos aluarás, de como ficauão registrados,& as fianças dadas,quarenta reaes

reaes, hora os ditos aluarás & petições fossem grandes, ou pequenos. E que não desse, de registro de aluará algum de fiãça, nem de reformação de mais tempo, em que se mandasse, que a fiança se reformasse, certidão de como ficauão registrados, sem primeiro a fiança ficar registrada no liuro, & o instrumento de fiança ficar em seu poder.

2 ¶ Item que o dito escriuão não tomasse fiança algũa per si, & dixesse aas partes, que fossem dar as fianças perante algum julgador, que para isso tiuesse poder, & trouxessem publicos instrumentos das ditas fianças, tomadas & abonadas per autoridade de justiça, saluo quando o Regedor, ou algum dos corregedores da corte, ouuidores, ou desembargadores da casa da supplicação (quando per seu mandado se desse a fiança) lhe mandassem, que elle lha tomasse, declarandolhe os nomes dos fiadores que hauia de tomar, em mandado per elle Regedor, corregedor, ou desembargador. E q̃ nos instrumẽtos das fianças fossem estas clausulas. s. que os fiadores se obrigauão, responder por as ditas fianças na corte, perante o juiz das fianças, ou perante qualquer julgador, perante quem o procurador do hospital de Lisboa, ou quem disso pretendesse interesse, os quisesse demandar, posto que hi não fossem achados. Item que renunciauão juizes de seu foro, priuilegios, & aluarás de S. A. que ate entam tiuessem, ou ao diante lhe concedesse, de qualquer qualidade que fosse. Itẽ que dixesse o escriuão, ou tabalião, que stipulára & acceptára a dita fiança, como pessoa publica em nome do dito hospital, & das pessoas, que da dita fiança podião pretender interesse. E não sendo em esta forma os ditos instrumentos, que o escriuão os não recebesse.

3 ¶ Item que trazendo as partes instrumentos das fianças na dita forma, os registrasse no dito liuro ao pee dos aluarás, per q̃ se as fianças mandauão dar, declarando no registro, o dia em que lhe fosse appresentado o dito instrumento, & o nome do tabalião, que o fez, & o lugar, dia, mes, & anno, em que fosse feito, & as testemunhas que forão presentes, & os nomes, & sobrenomes, & alcunhas dos fiadores, abonadores, & lugares em que erão moradores, & os officios que tinhão, & a quãtia em que fiarão, ou cada hum fiou, ou abonou, & o nome & officio do julgador que a fiãça tomou, & o lugar em que o tal officio de julgador tinha. E que declarasse no dito assento, como o tal instrumento ficaua ẽ seu poder, & o assinasse de seu sinal. E q̃ leuasse o escriuão de registrar o dito instrumento de fiança, ou de a tomar per mandado, como dito he, quarenta reaes, & mais não, postoque ate entam mais leuasse.

4 ¶ Item que para os instrumentos de fiãça se acharem mais leuemente, tiuesse

tiueſſe os inſtrumẽtos de cada hum anno, enquadernados como feitos, & lhe poſeſſe o numero nas folhas. E quando fizeſſe o aſſento do regiſtro dos inſtrumentos, declaraſſe em elle a quantas folhas dos ditos quadernos hia o tal inſtrumento. E aſsi poſeſſe na margem do aluará cota (quando no liuro regiſtraſſe aluará de reformação) a que folhas, & em que liuro ſtaua o principal aluará de fiança.

5 ¶ Item que regiſtraſſe no dito liuro os aluarás de S. A. & do Regedor, ou Gouernador, ou julgador, que para iſſo tiueſſe poder, per que ſe daua ſpaço aos condẽnados, para irem ſeguir ſeus degredos. Do qual regiſtro não paſſaria certidão, ſem primeiro ſer dada fiança na forma acima dita, na quantia que ſe no tal aluará declaraſſe, & lhe ſer entregue inſtrumento da dita fiança, & o teer regiſtrado na maneira acima dita. E do regiſtro dos taes aluarás & certidões que paſſaſſe, de como ficauão regiſtrados os aluarás & fianças, leuaſſe vinte reaes, & de regiſtrar os inſtrumentos das fianças leuaſſe quarenta reaes.

6 ¶ Item que quando as partes trouxeſſem ſentenças, per que erão liures, ou condẽnadas, ou perdões de caſos, de que ſe liurauão ſobre fiança, ou dos degredos em que forão condẽnados, ou certidões como erão preſos por caſos ſobre que tinhão hauido aluarás de fiança, & ſuas fianças dadas: ou ſe trouxeſſem certidões de como ficauão condẽnados em degredo, ſeruindo os ditos degredos, & pediſſem que foſſem os fiadores deſobrigados, o dito eſcriuão não regiſtraſſe as taes ſentẽças, perdões, ou certidões, nem deſobrigaſſe os fiadores, ſem mandado do juiz das fianças, ſobpena de perder o officio, & de pagar outra tanta quantia como foſſe a fiança que deſobrigaſſe, para o dito hoſpital. E alem da dita pena pagaſſe a perda & o intereſſe aas partes. Nas quaes penas encorreria, deſobrigando algũa fiança, ſem mandado do dito juiz. & a tal deſobrigação que aſsi fizeſſe ſeria nenhũa, & de nenhum effecto & vigor. E quãdo as ſentenças, perdões, ou certidões foſſem appreſentadas, buſcaſſe nos liuros das fianças, que as partes houuerão principaes, & os de reformações, para ſe liurarem, ou irem ſeguir degredos, & poeria por ſua letra ſua fee, do tempo em que os taes aluarás foſſem dados, declarando o dia, mes, & anno, & meſes ou tempos de termos & ſpaços, que per os ditos aluarás foſſem dados, para ſe liurarem as partes dos caſos conteudos nas ditas ſentenças, ou perdões, ou para ir ſeruir os degredos, & trazer certidões de como os ficauão ſeruindo. E com

do. E com essa sua fee & declaração enuiasse os que asi pedissem, que as fianças fossem desobrigadas,com as ditas sentenças,perdões,ou certidões,ao dito juiz das fianças,para elle mandar,o que fosse justiça.E o dito juiz asinaria no termo,que o escriuão fizesse da desobrigação da tal fiança,para se saber que se fizera per seu mandado.

7 ¶ Item que mandando o juiz das fianças registrar as ditas sentenças,perdões,ou certidões, & desobrigar os fiadores,os registrasse ao pee da fiança,declarando no registro,como dos casos conteudos no aluará de fiança fora appresentada sentença de liuramento, ou condẽnação, ou perdão, ou certidão de como staua preso,ou staua seruindo degredo,declarando o dia, mes, & anno da dada da sentença, ou perdão, ou da certidão, & o lugar em que foi dada, & o escriuão per que foi feita,& o nome do desembargador, ou desembargadores, ou julgadores, ou capitães, per que as sentenças,ou perdões,ou certidões forão passadas. E de como o dito juiz das fianças as mandara registrar,& desobrigar os fiadores, faria aluará nas costas da sentença,perdão,ou certidão, em nome do juiz, de como aos fiadores hauia por desobrigados. O qual aluará seria asinado pelo dito juiz.E o dito escriuão do tal registro,& da fee,que asi desse,para o juizveer se mãdara desobrigar os fiadores(como dito he no precedentepara grapho do aluará)não leuasse mais que vinte reaes.

8 ¶ Item que não leuasse o dito escriuão busca de nenhũa das vezes que buscasse no liuro os aluarás de fiança, & reformações, nem as fianças, quando os buscasse a requerimento das partes,oude seus fiadores. E isto quando a tal busca fosse para desobrigar a fiança,ou para registrar aluarás de reformações de mais tempo,ou instrumentos de reformações de fiança. E porem que se lhe requeressem os sobreditos aluarás,ou instrumentos das fianças,para outros casos, ou requerendolho outrem, leuasse buscã nos casos, tempo, & modo,que a leuauão os taballiães das notas,& outro tanto como elles leuão. Saluo se fosse aa instancia do procurador de S. A. ou sollicitador do hospital, porque a esses não se leuaria busca, & poeria as pagas do que leuasse na certidão que passasse nas costas dos aluarás das fianças, ou de reformações, & de como os ditos aluarás ficauão registrados, & a fiança dada, & poeria a paga do que leuasse do registro do aluará & da fiança que tomou, ou registrou. E nos aluarás que fizesse, per que o juiz hauia os fiadores por desobrigados, poeria a paga do que leuára por registrar a sentença, & perdão, ou certidão do mesmo aluará. O que asi faria o dito escriuão,

sobpe

sobpena de perdimento do officio, & de tornar aa parte em tresdobro o que leuasse.

9 ¶ Item que fazendo o dito escriuão outra scriptura da acima declarada. s. se se processassem algũs feitos perante o dito juiz, ou se passassem cartas para requerer & citar os fiadores, ou se dessem sentenças de condẽnações, ou absoluições pelo dito juiz, & de qualquer outra scriptura, que fizesse, leuasse o que leuão os escriuães judiciaes per seu regimento, & mais não. E leuando mais, do que per este regimento, & pelo dito regimento dos escriuães judiciaes podia leuar, encorresse na pena da ordenação posta aos escriuaés, que leuão mais do que lhe he ordenado. Per hum aluará de 15. de Dezembro de. 1535. Fol. 128. do liu. 2.

¶ *Lei. II. Que as fianças dos presos por seda sejão registradas.*

MAnda elRei nosso senhor, que as fianças sobre q̃ se liurarem soltas algũas pessoas, que forem presas por trazer seda, sejão registradas daqui em diante pelo escriuão das fianças da corte, antes de as taes pessoas serem soltas. E o não poderão ser sem mostrarem disso certidões do dito escriuão. Nem os ouuidores dos feitos crimes da corte despacharão os feitos dos liuramentos das ditas pessoas, sem primeiro as ditas certidões serem juntas aos feitos. Per hum aluará de 7. de Ianeiro de. 1567. Fol. 173. do liu. quinto.

¶ *Lei. III. Que os liuros das fianças que vierem das ilhas, se entreguem ao escriuão das fianças da corte.*

MAnda o dito senhor, que os liuros das fianças, que vierem das ilhas, se entreguem logo ao escriuão das fianças da corte, & não a outro algum official. E manda aos desembargadores que forem aas ditas ilhas, & aos corregedores dellas, que enuiem ao dito escriuão os ditos liuros das fianças, sobre que se liurarem soltas algũas pessoas perante elles. E daqui em diante os ditos desembargadores, & corregedores, que hora são, & pelo tempo forem, terão cuidado de enuiar os ditos liuros ao dito escriuão das fianças. E vindo os ditos liuros das ilhas, em que stão registradas as ditas fianças, ao hospital de todos os sanctos, a que são applicadas, manda

o dito senhor ao proueedor que agora he,& pelo tempo for,que faça entregar os ditos liuros ao dito escriuão das fianças, ficandolhe quaderno dellas,para per elle se poder requerer a execução contra aquelles, que no perdimento dellas encorrerem.Per hum aluará de.7. de Ianeiro, de.1567. Fol. 174. do liu.5.

¶ *Lei.* IIII. *Que as fianças se appliquem no juizo da fazenda para o hospital de todolos sanctos.*

MAnda o dito senhor,que nos casos crimes, que se tratarem no juizo de sua fazenda,se applique daqui em diante o perdimento das fianças,sobre que algũas pessoas se liurarem,ou houuerem de ser soltas,para o hospital de todolos sanctos da cidade de Lisboa, asi & da maneira que se já costumou,& conforme a dereito, & ao regimento do dito hospital.Pela qual fiança as partes hauerão primeiro sua satisfação,se pretenderem nisso teer justiça.Per hum aluará de. 7. de Ianeiro,de.1567.Fol.175. do liu.5.

Titulo. XXIIII. Dos contadores das custas.

¶ *Lei.* I. *Com que breuidade contarão os feitos dos presos.*

ACORDOV elRei dom Ioão.III. em relação,em. 27. de Nouembro,de.1528. que a ordenação do titulo dos contadores no.§.fin.não se entendesse senão nos feitos dos presos,que stiuessem fora da cidade đ Lisboa,ou do lugar onde a relação stiuesse.E nos que stiuessem na dita cidade ou lugar do juizo,onde se o tal feito despachasse finalmente, na moor alçada,não houuesse lugar:porque nestes os presos cõdẽnados nas custas poderião mandar contar as taes custas,que se achassem pelos mesmos feitos, que deuião . E tirando suas sentenças, & pagando ou consignando em juizo as custas, em que fossem condẽnados, os juizes os mandarião soltar,se outras culpas lhe não saissem nas folhas, que delles corressem. Fol.35. do liu.5.

Lei. II.

¶ *Lei. II. Que se contem ao vencedor as custas dos que vem testemunhar aa corte.*

ACordou elRei dom Ioão. III. em relação em Euora a. 18. de Abril de. 1533. que se contassem ao vencedor as custas, que fez cõ as testemunhas, que vierão aa corte testemunhar a seu requerimento. Fol. 139. do liuro primeiro.

¶ *Lei. III. Que os escriuães das ouuidorias não siruão de contadores.*

ACordouse em relaçaõ em Euora a 4. de Maio de 1537. perante elRei dom Ioao. III. que os escriuaẽs dante o ouuidor do mestre de Santiago da ouuidoria de Torres Nouas, naõ seruissem os officios de contador, enqueredor, & distribuidor, & que se guardasse em todo a ordenação, sem embargo do costume que allegauão, & da carta dos ditos officios que offerecião do mestre. E que em quanto se não proueessem os ditos officios, seruissem os contadores, enqueredores, & distribuidores dos lugares da dita ouuidoria. Fol. 135. do liuro segundo.

¶ *Lei. IIII. Que os contadores da corte não passem cartas per si.*

ACordouse perante o Cardeal Infante dom Henrique Regente destes regnos em relação em Lisboa, aos dezoito dias de Ianeiro de Mil, & quinhentos, & sesenta & tres, que os contadores dos feitos da corte & casa da supplicação, não passassem de hi em diante cartas per si, para as liquidações, & contas, que fazem. E que quando as houuessem de passar, as fizessem em nome delRei nosso senhor, asinadas pelo juiz ou juizes do feito, para passarem pela chancellaria. E não nas podendo per si fazer, elles contadores escreuessem no feito a informação, do que tinhão necesidade saber, ou se prouar. E com a dita informação mandassem o feito ao escriuão, para passar as taes cartas asinadas pelo juiz do feito. E que não no fazendo asi, fossem suspensos dos officios. Folhas setenta & duas do liuro quarto.

Titu. XXV. Do thesoureiro dos depositos da corte & casa da supplicação.

Lei. 1. Da ordem que se terá no dar & tomar dos depositos.

POR elRei nosso senhor ser informado, que os depositos q̃ se fazem, & mandão fazer nos juizos da corte, & casa da supplicação, não são postos naquelle recado & segurança, que cumpre a seu seruiço, & bẽ das partes, por não hauer pessoa certa, sobre que sejão carregados em recepta, de que se seguem algũs inconuenientes, querendo a isso proueer, & dar ordem, com que daqui em diante os taes depositos se fação com mais seguridade das partes, houue por bem, de criar nouamente o officio de thesoureiro dos depositos em sua corte & casa da supplicação, asi & da maneira que o há na cidade de Lisboa na casa do ciuel della. E manda, que daqui em diante se deposite em sua mão todo o dinheiro, que na corte & casa da supplicação se mandar depositar per via de justiça, ou per qualquer outro modo: & asi toda a prata, ouro, joias, & quaesquer outros penhores, que forem mandados depositar, & sequestrar, de qualquer sorte, & qualidade que sejão. E bem asi todas as quantias de dinheiro & penhores, que quaesquer pessoas quiserem entregar & depositar em juizo, para guarda, & conseruação de seu dereito. E todas as ditas quantias de dinheiro & penhores, que lhe asi forem entregues & depositados, lhe serão carregados em recepta pelo escriuão de seu carrego, em hum liuro, que para isso terá. O qual será enquadernado, & numerado, & as folhas asinadas no principio de cada lauda, pelo julgador, ou pessoa que sua alteza para isso ordenar. O qual escriuão fará assento apartado no dito liuro de cada entrega, que se fizer ao dito thesoureiro, asi per mandado da justiça, como a requerimento das partes, ou per qualquer outro modo, com declaração do dia, mes, & anno, & da quantia do dinheiro, peso, sorte, & valia de cada hũa das peças de ouro, ou de prata, joias, & quaesquer outros penhores, & das pessoas cujos são, & porque causa & razão se depositão, & per cujo mandado, com todas as mais declarações, que forem necessarias, para nisso não poder

hauer engano ou enleo. E em todos & cada hum dos ditos aſſentos aſsinará o dito theſoureiro, & o dito eſcriuão. E de todo o que lhe aſsi for entregue & carregado em recepta, dará aas partes conhecimentos em forma.

1 ❡ E ſerão obrigados o dito theſoureiro & eſcriuão, a ir per todos os auditorios da corte, & caſa da ſupplicação, quãdo nelles ſe fizerem as audiẽcias, para ſaber ſe ha algũs depoſitos, para receber. E hauendo os, lhe ſerão logo entregues, & carregados em recepta no dito liuro, pelo modo ſobredito. E alem diſſo, todos os eſcriuães dos ditos auditorios terão cada hum ſeu quaderno, no qual aſſentará todo o dinheiro & penhores, q̃ ao dito theſoureiro for mandado entregar no juizo, de que for eſcriuão, com todas as declarações acima ditas, para em todo tempo ſe ſaber, aſsi pelo dito liuro da recepta do theſoureiro, como pelos aſſentos dos ditos eſcriuães, todo o que lhe aſsi for entregue, para mais ſatisfação & ſegurãça das partes. E as taes quantias & penhores não poderão ſer poſtos nem depoſitados em mão de outra algũa peſſoa. E ſendoo, a peſſoa q̃ em outra mão depoſitar, não ficará deſobrigada de fazer o tal depoſito, antes ſerá conſtrangida a depoſitar outra vez, na mão do dito theſoureiro. E o eſcriuão de qualquer juizo, que eſcreuer auto de depoſito, que nelle ſeja mandado depoſitar, feito em mão de outra algũa peſſoa, ou receber certidão delle, para a ajuntar aos autos, ou para a teer em ſeu poder, pela primeira vez que niſſo for comprehendido, ſerá ſuſpenſo de ſeu officio ate merce do dito ſenhor, & pela ſegunda vez o perderá ſem nenhũa remiſsão. E o julgador, que o tal depoſito mandar fazer, ou admittir em algũa outra peſſoa, ſerá outroſi ſuſpenſo de ſeu officio ate a merce do dito ſenhor, & alem diſſo, aſsi o eſcriuão como o julgador pagarão aas partes toda perda & dãno, que dahi ſe lhe cauſar.

2 ❡ E aſsi há o dito ſenhor por bem, & manda, que ſeja entregue, & carregado em recepta ao dito theſoureiro dos depoſitos pelo modo ſobredito, o dinheiro da condẽnação das partes nos ditos juizos, & das ſportulas dos julgadores delles, ate ſe dar aas peſſoas a que pertencer, & aſsi todo o dinheiro das condẽnações applicadas aa rendição dos captiuos, ate ſer entregue ao theſoureiro da dita rendição, não o podẽdo elle logo receber. Com o qual officio o dito theſoureiro hauerá todos os priuilegios & liberdades, que ſão outorgados aos outros officiaes da corte. Per hũa carta de dezaſeis de Septembro, de Mil, & quinhentos, & ſeſenta & oito. Fol. 208. do liuro quinto.

Titulo. XXVI. Dos alcaides & meirinhos.

¶ *Lei. I. Que fação as diligencias que lhe o sollicitador del Rei requerer.*

MANDOU elRei dom Ioão. III. aos meirinhos de sua corte, & aos alcaides, & seus homẽs, que sendo requeridos pelo sollicitador dos feitos da fazenda, de parte de S.A. asi para prender algũa pessoa, que de sua fazenda, ou relação mãdassem prender, mostrandolhe mandados para isso, ou para chegarem algũas testemunhas, que em seus feitos houuessem de testemunhar, & fazer outras diligencias de S.A. o fizessem logo & comprissẽ com muita diligencia, o que lhes per elle fosse requerido, sem por ello leuarem dinheiro algum. Per hum aluará de. 17. de Dezembro, de. 1533. Fol. 120. do liu. 2.

¶ *Lei. II. Que na corte & em Lisboa, não tragão de noute diante de si escriuão nem homẽs.*

MAnda elRei nosso senhor, que nenhum meirinho nẽ alcaide, na corte, nem na cidade de Lisboa, traga diante de si escriuão, nem homẽs, quando correm de noite, sobpena đ suspensão de seus officios, em quanto for sua merce, & de pagar, por cada vez que o cõtrario fizerem, vinte cruzados, a metade para quem os accusar, & a outra para os captiuos. Per hũ aluará de. 8. de Iulio, de. 1559. Fol. 187. do liu. 3.

¶ *Lei. III. A que julgadores leuarão os presos.*

MAnda elRei nosso senhor, que daqui em diante os alcaides da cidade de Lisboa, quando prenderem algũas pessoas de dia ou de noute, por qualquer caso que seja, possão leuar as taes pessoas perante cadahum dos corregedores da corte, ou perante cadahum dos corregedores da cidade, ou juizes do crime, segundo lhes parecer, que mais conueniente & seguramente as podem leuar, sem os ditos corregedores lho poderem estoruar nem defender, com tal declaração que quãdo os ditos alcaides prenderem as ditas pessoas, per mandado de qualquer dos dito cosrregedores, ou de outro julgador, os leuem perante o julgador, q̃ o dito

o dito mandado passou. E não sendo o dito julgador presente na cidade, os leuarão perante outro julgador seu companheiro no mesmo officio. E não sendo este seu companheiro outrosi presente na cidade, então os leuarão perante cada hum dos corregedores da corte, stando na dita cidade. E teendo os ditos alcaides mandados dos corregedores da corte, & dos corregedores da cidade, para prenderem as taes pessoas, em tal caso as leuarão primeiro perante o corregedor da corte. Per hum aluarádе.31. de Ianeiro, de.1560.Fol.189. do liu.3.

¶ *Lei.IIII. Que salario hauerão os meirinhos da corte, & alcaides de Lisboa, por as penhoras & diligencias que fizerem.*

PORq os meirinhos da corte & alcaides da cidade de Lisboa, não tiuerão ategora salario algum das penhoras & diligencias, que fazem em casos ciueis, per mandado dos julgadores na dita cidade & em seu termo, & por essa causa deixauão algũas vezes de fazer as ditas penhoras & diligencias, com a breuidade que conuem aa justiça das partes, há elRei nosso senhor por bem, que daqui em diante posa cada hum leuar por qualquer penhora, que fizer dentro na cidade & seus arrabaldes, per mandado do julgador, cento & cinquoenta reaes. s. cento para o dito meirinho ou alcaide, & os cinquoẽta para seus homẽs. E quando per mandado dos julgadores, forem fazer algũas penhoras ou diligẽcias fora da dita cidade & seus arrabaldes, hauerão para si & seus homẽs, a quantia que lhe for arbitrada pelo Regedor da casa da supplicação, ou Gouernador da casa do ciuel com dous desembargadores em relação, hauendo respeito ao trabalho que niso leuarem. O que tudo asi hauerão aa custa das partes condẽnadas, ou contra quem se fizerem as taes diligẽcias. Per hũa prouisão de.20 de Iulio, de.1568.Fol.203. do liu.5.

Titulo. XXVII. Dos escriuães dos meirinhos da corte, & alcaides de Lisboa.

¶ *Lei.1. Do regimento de seu officio.*

POR os escriuães, que seruem com os meirinhos da corte, & com os alcaides da cidade de Lisboa, não teerem ategora regimento certo, per onde seruisẽ seus officios, & elRei nosso senhor ser informado, que diso se seguião algũs inconuenien-

conuenientes em prejuizo de ſeu ſeruiço,& das partes, hõuue por bem, &mandou,que daqui em diante ſiruão os ditos officios na maneira abaxo declarada.

1 ¶ Primeiramente pouſará cada hum dos ditos eſcriuães na propria rua, em que pouſar o meirinho ou alcaide,com que ſeruir,podendo nella achar caſas em que pouſe : & não as achando, pousará no mesmo bairro, em que pouſar o dito meirinho ou alcaide.

2 ¶ Serão os ditos eſcriuães muito diligentes em ſeruir ſeus officios com os ditos meirinhos & alcaides, & em todas as diligécias, que per bem de juſtiça & a requerimento das partes houuerem de fazer, & ſerá cada hũ delles obrigado a ir cada dia tres vezes a caſa do meirinho ou alcaide cõ que ſeruir.ſ.pela menhaã hũa vez,& a hũa hora despois do meo dia outra, & aas aue Marias outra.E aſsi mais todas as vezes,q̃ pelos ditos meirinhos ou alcaides,ou per ſeus recados forem chamados.

3 ¶ E manda o dito ſenhor a cada hum dos ditos meirinhos & alcaides, q̃ corra a cidade,& ſirua com o eſcriuão que lhe for ordenado,& não com outro algum,ſaluo teendo o ſeu eſcriuão tal impedimento,que não poſſa ſeruir com elle, ou ſendo a diligencia ou negocio , que houuer de fazer de tal qualidade,que aja perigo na tardança,& não tenha tempo para o poder chamar.

4 ¶ E porque S.A.he informado,que de os ditos eſcriuães irem diãte dos meirinhos & alcaides com que ſeruem,quando de noite correm a cidade,ſoccedem reſiſtencias & ſcandalos,& outros inconuenientes, manda que os ditos eſcriuães não vão diante dos meirinhos &alcaides,quando aſsi de noite correrem a cidade.

5 ¶ Os ditos eſcriuães não leuarão nem tomarão dos ditos meirinhos & alcaides couſa algũa das condẽnações,que os julgadores fizerem para os ditos meirinhos & alcaides, em quaesquer caſos, em que os ditos eſcriuães eſcreuerem,ou derem ſuas fees.

6 ¶ Cada hũ dos ditos eſcriuães terá hũ liuro enquadernado,numerado, & aſsinado, cõforme aa ordenação per hum dos corregedores do crime da corte,ou da cidade de Lisboa,ou juizes do crime della,no qual eſcreuerá & aſſentará todas as condẽnações verbaes,em que os julgadores cõdẽnarem as peſſoas,que lhe forem leuadas pelos ditos meirinhos & alcaides,& farão aſsinar as ditas condẽnações no dito liuro pelos ditos julgadores,que as fizerem. Aos quaes mãda que as aſsinem, ao tempo que fizerem as taes condẽnações.

7 ¶ E para que os ditos eſcriuães ſaibão, o que hão de leuar de ſalario das

couſas

cousas,que escreuerem em seus officios,& não leuem mais,que aquillo, que lhe for declarado & taxado, manda S. A. que daqui em diante possão leuar o seguinte.

8 ¶ De cada auto que fizerem das ditas condẽnações verbaes, que assi escreuerem no dito liuro,que hão de teer, poderão leuar quarenta reaes: &assi de cada auto de prisão de qualquer pessoa,que os ditos meirinhos &alcaides prenderem,que sendo leuada perante cada hum dos ditos julgadores,for mandada per elles aa prisão.

9 ¶ De cada hum dos autos de penhoras & execuções, ou quaesquer outros,que por razão de seus officios podem fazer,poderão leuar quarenta reaes aa custa das partes executadas.

10 ¶ De cada mãdado de soltura de qualq̃r preso,poderão leuar dez reaes.

11 ¶ E qualquer dos ditos escriuães que leuar mais salario,do que se conteem neste regimento,on não comprir algũa das cousas nelle declaradas,por cada vez que nisso for comprendido,alem das penas conteudas nas ordenações,pagará vinte cruzados,ametade para os captiuos,& a outra metade para quem os accusar.Per hum aluará de 20.de Iulio,de 1568. Fol. 203.do liuro.5.

Titulo. XXVIII. Do sollicitador da justiça da casa da supplicação.

¶ *Lei.1. Do regimento deste officio.*

ORdenou elRei nosso senhor,para mais breue despacho dos feitos dos presos, & dos accusados por casos crimes,nouo regimento ao sollicitador da justiça da casa da supplicação pela maneira seguinte.

1 ¶ Primeiramente terá hum liuro enquadernado de tanto papel, quanto for necessario,para nelle se assentarem os feitos dos casos crimes de cada anno,que se houuerem de tratar perante os corregedores da corte. E no dito liuro fará titulo de cada hum dos escriuães dante os ditos corregedores,demaneira que entre o titulo de hũ escriuão, & do outro fique tanto papel branco,em que possão bem caber todos os feitos crimes & autos,que o dito escriuão houuer de escreuer aquelle anno, intitulando os escriuães segundo sua antiguidade. E no titulo de cada escriuão fará Item de cada preso,de que elle houuer de ser escriuão,declarando o nome delle com seu appellido & alcunha,& onde he morador ou natural,

deixando

deixando tanto papel em branco,quanto for neceſſario, para ſe aſſentarem os que de nouo houuerem de ſer preſos,cujos feitos o dito eſcriuão houuer de eſcreuer.

2 ¶ E mais adiante,no titulo de cada hum dos ditos eſcriuães,aſſentará per Iteẽs todas as peſſoas,que ſe liurarem per cartas de ſeguro, ou per aluarás de fiança,com as mesmas declarações no Item de cada peſſoa, declarando o caſo ou caſos da dita carta,& ſe he com defeſa, ou negatiua, & o aluará de fiança,de que caſo ou caſos he,& de quanto tempo.E alem diſto aſſentará todos os que forem emprazados por caſos crimes, fazendo de cada hum ſeu Item cõ as ditas declarações,& no titulo de cada eſcriuão, aquelles em que houuer de eſcreuer ſoomente.

3 ¶ E despois de intitulados os ditos eſcriuães,feitos,& autos,que houuerem de ſcreuer,aſſentará em outros titulos todalas deuaſſas, que ſe tirarẽ dos caſos acontecidos na corte que do regno vierem aa arca das malfeitorias,com a declaração dos caſos ſobre que ſe tirarão,poendo cadahum em Item apartado per ſi. E para poder fazer os aſſentos & Iteẽs das ditas deuaſſas,irá cada mes hũa vez aa caſa de cada hum dos ditos eſcriuães,& do diſtribuidor dellas. Os quaes lhas moſtrarão, & perante elles fará os ditos aſſentos,ſem deixarem por aſſentar no dito liuro algũa das taes deuaſſas. E ſobnegandolhe os ditos eſcriuães ou diſtribuidor algũa dellas. encorrerão por iſſo em pena de priuação de ſeus officios.E pelos ditos aſſentos requererá ao promotor da juſtiça,que veja as ditas deuaſſas,& cũpra em todo o que ſe conteem em ſeu regimento,da maneira que he declarado na ordenação do dito primeiro liuro.tit.12.

4 ¶ Item ſerá o dito ſollicitador ſempre preſente com o dito liuro nas audiencias dos ditos corregedores, & fará lembrança de todolos ditos feitos,& autos,leendo o Item de cada hum,começando primeiro no titulo do eſcriuão mais antigo,ate acabar no titulo do mais moderno. E requererá ao julgador que mande ao tal eſcriuão declarar, ſe teem o dito feito,& dos termos em que ſtá. E ouuido o preſo, & a parte accuſador, & não hauendo accuſador,o promotor da juſtiça,& não ſendo preſente, elle ſollicitador faraa poer o feito ou autos,nos termos em que deue proceder. E o dito ſollicitador terá lembrança de ir aa caſa do eſcriuão, despois da audiencia acabada, & ſaberá delle, ſe ſcreueo todo o que naquelle feito paſſou na audiencia, ſpecialmente naquelles em que não houuer parte,ſoomente a juſtiça. E alem diſſo requererá & fará fazer todalas diligencias,que comprirem ao dito feito, & que pelo dito julgador for mandado que fação.E na outra audiẽcia logo ſeguinte tornara

nará a leer os ditos Iteẽs,&lembrar as diligencias que se mandarão fazer, &accusará a negligencia do escriuão,ou procurador,ou de quaesquer ou tros officiaes,& pessoas que erão obrigados a fazellas, & o dito julgador proueerá nisso como for justiça. E bem asi quando os feitos ou autos stiuerem conclusos,lembrará aos julgadores que os despachem,&(se cõ prir) ao Regedor,que os faça despachar com breuidade.

5 ¶ E porque he S.A.informado,que os que se liurão per aluarás de fiança se deixão andar com os ditos aluarás,sem irem aas audiencias, nem fa zerem fallar em seus feitos (o que he causa de se dilatarem,& se não despacharem os taes feitos nos tempos & termos, q̃ pelos ditos aluarás lhe são dados)& por essa razão pedem muitas reformações de tempo, & an dão publicamente sem se liurarem de suas culpas,há por bem, que os di tos seguros per aluarás đ fiança sejão obrigados a parecer em todalas au diencias,& fallarem a seus feitos,& não parecendo elles,ou não se fallan do por sua parte nelles, o dito sollicitador fallará pelos ditos assentos de seu liuro nos ditos feitos, & não parecendo os fará apregoar.E hauendo delles culpas obrigatorias,o julgador,passados os termos em que houue rão de apparecer,os mandará prender,sem embargo dos ditos aluarás de fiança,visto como não seguirão os termos delles.E a mesma ordẽ & ma neira teerá nos que se liurarem per carta de seguro.

6 ¶ Item em hũa parte do dito liuro em titulo apartado,fará o dito sollicitador assento de todalas cartas de inquirições & diligẽcias,que se hou uerem de fazer por bem de justiça nos ditos casos, assentando cada carta em Item per si, com declaração do nome do julgador que a asinou, & do escriuão do feito que a fez,& do caminheiro a que a entregou, & do dia em que lha asi entregou, & sobre que caso he a tal carta, & pera quem foi dirigida:o qual assento será asinado pelo dito caminheiro. E terá lembrança de saber quando o caminheiro tornar,&lhe pedirá a cer tidão da diligencia,se já for feita.E não o sendo lhe pedirá o conhecimẽto da pessoa,a que entregou a tal carta.A qual certidão ou conhecimento fará ajuntar ao feito donde a carta saio.E hauendo dilação no fazer da dita diligencia & comprimento da carta,fará disso lembrança ao julgador que a passou,&lhe requererá que mande proceder cõtra o julgador, a que a tal carta foi entregue,para hauer de fazer a diligencia nella conteuda.E sendo necessario o fará saber ao Regedor,para que o faça em to do cõprir,& senão dilatem os ditos feitos. A qual carta entregará a qual q̃r caminheiro,q̃ for presente, sem sperar pelo caminheiro,a que ptẽcer p distribuição,sendo absente do lugar dõde a casar stiuer, ou impedido.

7 ¶ E terá mais o dito ſollicitador outro liuro, em que aſſentará todalas appellações de feitos crimes,que vierem do regno aos ouuidores da caſa da ſupplicação.No qual liuro intitulará os eſcriuães dante os ditos ouuidores,pela ordem acima declarada nos eſcriuães da correição,com as meſmas declarações. E com o dito liuro ſtará em todalas audiencias dos ouuidores,& fallará nos feitos das appellações, em que não houuer parte accuſador,que ſtiuerem concluſos,& não ſairem deſpachados naquella audiencia,& aſsi naquelles,que os procuradores erão obrigados dar, & os fará poer em termos,d̃ maneira que per ſua culpa ſe não detenhão os deſpachos. E acerca das cartas de inquirições & diligencias publicas ou ſecretas, q̃ue ſe houuerem de fazer para o deſpacho das ditas appellações, guardaraa o dito ſollicitador a meſma ordem,que per eſte regimento lhe he mandado que tenha,acerca das diligencias dos feitos & autos da correição.

8 ¶ E porque outro ſi he S.A.informado,que por os eſcriuães mandarem as deuaſſas & inquirições, antes de ſerem abertas & publicadas aos julgadores,ou ao promotor,he cauſa de ſe deſcobrirem os ſegredos dellas, & muitas vezes as partes teem maneira de hauer os traſlados de ſuas culpas: & bem aſsi que quando as deuaſſas, que vem do regno para a arca das malfeitorias,& ſe entregão ao diſtribuidor pelos caminheiros,& peſſoas,que as trazem,o diſtribuidor as abre & deteem em ſua mão, o que outroſi he cauſa de ſe deſcubrir o ſegredo dellas,em prejuizo do bem da juſtiça.& querendo a iſſo proueer,manda,que quando as ditas deuaſſas ou inquirições antes de abertas & publicadas, houuerem de ir aos julgadores ou promotor,os meſmos eſcriuães as leuem per ſi, & as não mandem per moços,nem per outra algũa peſſoa. E o diſtribuidor que diſtribuir as deuaſſas que vem do regno,as não abra nem veja,& aſsi cerradas como vierem as diſtribua.E que feito diſſo aſſento no liuro da diſtribuição,o que poderá fazer pelo titulo que vem nas coſtas das deuaſſas, em que ſe declara o caſo dellas, as mande & enuie logo pelo meſmo caminheiro & peſſoas, que lhas entregarem ao eſcriuão, a que as diſtribuir, ſem as abrir nem ver:& poerá nas coſtas dellas, como as diſtribuio ao dito eſcriuão.E o tal eſcriuão dará conhecimento dellas ao dito caminheiro,que ſerá aſsinado per elle & pelo dito diſtribuidor, ſem por iſſo leuarem couſa algũa ao dito caminheiro,nem aa peſſoa que lhas entregar,cõforme a ordenação,Titulo do eſcriuão das malfeitorias.§.final.E ſoomẽte poderão cobrar os ſete reaes do dito conhecimento, da parte que primeiro ſe liurar do caſo da dita deuaſſa,ſegũdo forma da dita ordenação.

E pa-

E para que se não detenha o despacho das ditas deuassas, o dito distribuidor leuará o liuro da distribuição aa audiencia, com as deuassas que ainda não tiuer distribuidas & entregues aos escriuães. E o sollicitador fará lembrança ao julgador, que a audiencia fizer, que pergunte ao dito distribuidor, quantas deuassas lhe trouxerão, & se as teẽ, & se as distribuio, & as que não forem distribuidas, as distribua naquella audiencia. E pelo dito liuro da distribuição o dito sollicitador assentará no seu liuro todas as ditas deuassas, para dali em diante as lembrar, & fazer sobre ellas, as diligencias necessarias, & que comprirem a bem de justiça. E alem disso irá lembrar aos escriuães a suas casas, que mandem as ditas deuassas aos julgadores, ou promotor, para as proueerem & despacharem. E se os ditos escriuães as quiserem mandar per elle aos ditos julgadores ou promotor, elle lhas leuará logo, & lhes lembrará que as despachẽ. E despois nas audiencias tornará a fazer disso lembrança, por tal que o promotor com a mais breuidade que poder ser, venha com libello contra as partes, & faça o mais que a seu officio tocar acerca das ditas deuassas, & senão detenha o despacho dellas. E qualquer dos ditos escriuães, distribuidor, & sollicitador, que o asi não comprir, será pela primeira vez suspenso de seu officio por seis meses, & pela segunda vez será suspenso por hũ anno. E pela terceira vez será priuado de seu officio, alem de por isso hauerem as mais penas, em que segundo forma de suas ordenações encorrerem pelos ditos casos.

9 ¶ E manda ao Regedor de sua casa da supplicação, que quando tirar a deuassa, que per seu regimento he obrigado tirar sobre os escriuães da dita casa, specialmente pergunte as testemunhas por este caso, asi acerca do que toca aos ditos escriuães, como ao distribuidor & sollicitador. E achandoos culpados, faça proceder contra elles, como for justiça: & asi faça em todo comprir & guardar este regimento, como se nelle conteem. Per hum aluará de.7.de Agosto, de.1564. Fol.60. do liu.4.

OVtro regimento como este, se deu ao sollicitador da justiça da casa do ciuel na mesma forma, mutatis mutandis.

¶ Titulo. XXIX. Dos sollicitadores da corte, & da cidade de Lisboa.

¶ *Lei.* 1. *Como serão electos, & quantos serão, & o salario que leuarão*

Ordenou

ORDENOV elRei nosso senhor, que na corte & casa da supplicação, não aja daqui em diante mais que ate vinte sollicitadores, & na casa do ciuel, & na cidade de Lisboa, ate quarenta. Os quaes primeiro que comecem a seruir os ditos officios, serão examinados & approuados, os da corte pelo Regedor da dita casa da supplicação, & os da casa do ciuel, & da dita cidade pelo Gouernador da dita casa do ciuel. E alẽ de saberem leer & screuer, serão casados & bem acostumados. E os ditos Regedor & Gouernador lhes passarão por agora seus asinados, para poderem vsar dos ditos officios, & isto por esta vez soomente, ate sua. A. ver per experiencia, o assento que neste caso toma. E lhes darão juramento dos sanctos euangelhos, que bẽ & verdadeiramẽte vsem dos ditos officios. E os farão assentar & screuer em hũ liuro, que para isso hauerá em cada hũa das ditas casas, em que se fará assento do juramento de cada hum, para que se saiba quantos são, & não possa hauer mais que ate os ditos vinte na corte, & na casa da supplicação, & ate quarenta na casa do ciuel, & na dita cidade.

1 ¶ E os ditos sollicitadores não poderão leuar mais, que ate trezentos reaes por mes a cada hũa das partes, por q̃ sollicitarem. E sollicitando mais que tres feitos ou causas, ou negocios da dita parte, poderão leuar hum tostão mais. E dahi para baxo leuarão aquillo em que se concertarem com as partes, segundo as qualidades das causas & negocios, não passando dos ditos trezentos reaes por mes, quando soomente sollicitarem ate tres feitos ou negocios, nem de quatrocentos reaes, quando forem mais que tres. E leuando mais do que dito he, encorrerão nas penas, que a ordenação dá aos officiaes, que leuão mais do conteudo em seu regimento.

2 ¶ E os sollicitadores da corte & casa da supplicação, não poderão sollicitar os feitos & causas, que se tratarem na casa do ciuel, ou na dita cidade, nẽ os da casa do ciuel & da cidade poderão sollicitar as causas, que se tratarem na corte & casa da supplicação, & na fazenda.

3 ¶ E se algũa pessoa sollicitar sem teer os ditos asinados, ou nos juizos, para que não for ordenado, será preso & degradado por hum anno para Africa, & pagará aas partes todo o damno & perda, que por sua causa receberem, & não poderá mais em tẽpo algũ vsar do dito officio. E quando os ditos sollicitadores stiuerem na relação, ou nas audiencias perante os julgadores starão em pee.

4 ¶ E porem se algũa pessoa, que for presente na corte, ou na casa do ciuel, ou na

ou na cidade de Lisboa, & tiuer cauſa ſua propria, ou negocio, o quiſer mandar ſollicitar & requerer per algum criado, ou familiar ſeu, ou peſſoa chegada de ſua caſa, podelo há fazer não ſollicitando nem requerendo o dito ſeu criado, familiar, ou chegado outra algũa cauſa, ou negocio de qualquer outra peſſoa, ſenão as ſuas proprias. E as peſſoas, que ſtiuerem fora da corte ou da cidade de Lisboa, em qualquer parte que ſeja, trazendo demandas nella, ou negocios, ou na caſa da ſupplicação que ſe tratarem em ſua abſencia, podelas hão mandar ſollicitar, & requerer per qualquer caminheiro, ou peſſoa, que venha a iſſo de fora, comtanto que o dito caminheiro ou peſſoa, não ſollicite nem requeira outra algũa cauſa ou negocio, & ſollicitando os ſobreditos criados ou familiares dos que forem preſentes, ou as peſſoas que enuiarem os que ſtiuerem abſentes, outros algũs feitos ou negocios, encorrerão na pena acima declarada

.5 ¶ E paſſados dous meſes da dada deſta, nenhũas das peſſoas que agora ſeruem os ditos officios de ſollicitadores, vſarão mais delles, ſem teerem os ditos aſsinados do Regedor ou Gouernador no modo ſobredito, poſto q̃ atequi ſtiueſſem em poſſe de ſollicitar. E ſe algũs delles pretenderem o dito officio, cabendo no dito numero, ſerão examinados. E ſendo approuados, & teendo os ditos aſsinados, poderão ſollicitar como dantes, & doutra maneira não. E quando ſe tirar deuaſſa ſobre os outros officiaes das ditas caſas, ſe tirará tambem ſobre os ditos ſollicitadores. Per hũa prouiſão de ſete de Maio, de. 1567. Fol. 127. do liuro quinto.

Titulo. XXX. Dos enqueredores.

¶ *Lei. 1. Do ſalario que leuarão.*

PELA ordenação do liuro. 1. Tit. dos enqueredores no. §. 5. ſtá ordenado, que os enqueredores leuem de cada aſſentada de teſtemunhas que tirarem, ſete reaes, & de cada dito de teſtemunha tres reaes & meo. E que ſe a teſtemunha diſſer tão pouco, que não chegue a vinte regras, lhe não cõtem mais que dous reaes. E por elRei noſſo ſenhor ſer informado, que o dito ſalario he pouco, & que por eſſa cauſa, não ſeruem os ditos enqueredores ſeus officios como deuem, & leuão aas partes mais do que lhes he ordenado pela dita ordenação, querẽdo niſſo prouecer, ordenou, que

os enqueredores do juizo de ſua corte & das caſas da ſupplicação, & do ciuel, & os da cidade de Lisboa, poſſam daqui em diante leuar de cada aſſentada de teſtemunhas que tirarem, doze reaes, & de cada dito de teſtemunha ſete reaes, poſto que não chegue aas ditas vinte regras. E que os outros enqueredores de ſeus regnos & ſenhorios, poſſão leuar dez reaes de cada aſſentada, & cinco reaes de cada dito de teſtemunha, poſto que outro ſi não chegue aas ditas vinte regras, & iſto ſem embargo da dita ordenação diſpoer, que ſe não leue mais que as quantias nella declaradas. Per hũa prouiſão de. 25. de Iulio, de. 1567. Folhas. 141. do liuro quinto.

Titulo. XXXI. Do curador dos abſentes do juizo da alfandega de Lisboa.

¶ *Lei. 1. Do ſalario que leuaraa.*

MANDA elRei noſſo ſenhor, que quando aa cidade de Liſboa vierem algũas fazendas de abſentes, que não tiuerem procurador, ou peſſoa, que tenha poder de as negocear, & o dito curador entender nellas, per mandado do ouuidor da alfandega, & as fizer deſcarregar & arrecadar, ate as ditas fazendas, ou o procedido dellas ser tudo depoſitado em poder do theſoureiro dos depoſitos, & carregado ſobre elle em recepta, ou entregue aas partes per mandado de juſtiça, em tal caſo aja o dito curador de ſeu ſalario de cada hũa fazenda que aſsi feitorizar, hum por cento, ate quantia đ dous mil cruzados de fazenda, em que cabem oito mil reaes de ſalario. E poſto que cada hũa das ditas fazendas mais valha, não leuará mais ſalario. O qual não poderá leuar ſenão deſpois que fizer entregar as ditas fazendas, ou o procedido dellas ao theſoureiro dos depoſitos, & fizer carregar ſobre elle todo em recepta no liuro dos depoſitos, conforme ao regimento ſobre iſſo feito, ou deſpois que forem entregues aas partes & ſeus procuradores per mandado de juſtiça. E ſendo as partes cujas forem as ditas fazẽdas, ou ſeus procuradores preſentes, quando as negocear, não hauerá ſalario algum.

1 ¶ E alem do dito ſalario de hum por cento, hauerá mais quando for fora da cidade, onde tardar mais de hum dia, por ſeu trabalho, o que lhe o ouuidor arbitrar, hauendo reſpeito ao que deue leuar por dia, & ao tẽpo que

po que era necessario despender sobre a tal fazenda. E alem disso serão pagas as mais despesas, que se fizerem em beneficiar as ditas fazendas, aa custa das mesmas fazendas.

2 ¶ E isto se entenderá quando as ditas fazendas ou cada hũa dellas forẽ descarregadas per mandado de justiça, ou per caso fortuito, ou já stiuerem em terra, quando o dito curador começar a entender nellas: porque stando as ditas fazendas nas naos ou nauios em que vierem, não sendo descarregadas, não hauerá o dito curador o dito salario de hũ por cento.

3 ¶ E porem se em proueito de algũas fazendas, hora stem desembarcadas, ou não, requerer em juizo algũa cousa, em tal caso hauerá seu salario assi como se manda contar aos auogados, conforme aa ordenação. E alẽ disso será contado o salario aos auogados, que as taes causas auogarem, conforme aas ordenações do dito senhor, & lhes será pago das mesmas fazendas. E leuando mais salario, do que aqui he declarado, encorrerá nas penas da ordenação, & não leuará por isso o salario de hum por cento, como acima he dito. Per hũa prouisão de. 27. de Ianeiro, de. 1568. Fol. 152. do liuro quinto.

Titulo. XXXII. Do escriuão dos depositos do juizo da alfandega de Lisboa.

¶ *Lei. 1. Do salario que leuaraa.*

MANDA elRei nosso senhor, que o escriuão dos depositos do juizo da alfandega da cidade de Lisboa, aja de salario do assento de cada hum deposito, que hũa ou muitas pessoas fizerem, em poder do thesoureiro dos depositos, que o dito escriuão em seu liuro carregar em recepta, sete reaes, posto que sejão muitas peças depositadas, em quãto não encher hũa lauda do dito liuro. E enchendo a dita lauda, hauendo nella vinte & cinquo regras de trinta letras ao menos em cada regra, conforme aa ordenação, leuará a respeito de quatorze reaes & meo por lauda.

1 ¶ E da certidão que deer aa parte, de como fica feito o dito deposito, & carregado no liuro sobre o dito thesoureiro, leuará dez reaes, se não encher hũa lauda, pela maneira sobredita. E se encher a dita lauda, leuará della onze reaes & meo. & a esse respeito se mais passar.

2 ¶ E do assento da despesa que fizer no dito liuro, quando cada hũ dos ditos depositos for entregue aa parte, leuará sete reaes, posto que sejão muitas peças de hum soo deposito, em quanto não encher hũa lauda inteira. E enchendo hũa lauda, ou passando, leuará a respeito de quatorze reaes & meo por lauda.

3 ¶ E porque o dito escriuão ha de ir a casa do thesoureiro com a chaue da arca dos depositos, que há de teer para star presente ao recebimento dos ditos depositos, & aa entrega delles, quando per mandado de justiça forem entregues aas partes, conforme ao regimento que sobre isso, S. A. teẽ feito, leuará o dito escriuão de caminho por cada hum deposito dez reaes.

4 ¶ E per esta maneira leuará seu salario das partes, quando fizerem os ditos depositos, & receberẽ entrega delles, & não leuará mais cousa algũa, & leuandoa encorrerá nas penas ordenadas pela ordenação, contra os officiaes do dito senhor, que leuão mais salario do que lhe he deuido. Per hũa prouisão de. 27. de Ianeiro, de. 1568. Fol. 151. do liu. 5.

Titulo. XXXIII. Do thesoureiro dos depositos da alfandega.

¶ *Lei. 1. Do regimento de seu officio.*

MANDA elRei nosso senhor, que todos os depositos de dinheiro, & quaesquer outras cousas de qualquer qualidade q̃ sejão, que no juizo da alfandega da cidade de Lisboa houuerẽ de ser depositadas, sejão entregues & postas em poder do thesoureiro dos depositos do dito juizo, q̃ pelo tẽpo seruir, & carregados sobre elle no liuro dos depositos. E que cousa algũa q̃ per mandado do ouuidor da dita alfandega aja de ser depositada, não seja posta em poder de outra pessoa. E fazendo se o contrario, a pessoa que houuer de fazer o tal deposito, não cõprirá cõ elle, & será sem embargo disso constrangido a depositar outravez em poder do dito thesoureiro. E há sua A. por bem, que nenhum dos escriuães do dito juizo escreua auto đ deposito, que no dito juizo se fizer, em poder de outra pessoa algũa, nem receba scriptura nẽ certidão delle, para ajuntar aos autos, ou para a teer guardada em seu poder: saluo se o tal deposito for feito em poder da dita pessoa priuada, per apprazimento de todas as partes, que nella poderẽ pretẽder dereito. E o escriuão q̃ o contrario fizer, será suspenso de seu officio

officio pela primeira vez ate sua merce. E pela segunda vez perderá o dito officio sem remissão. E o ouuidor que o tal deposito mandar fazer, ou admittir em outra pessoa priuada, não sendo per apprazimẽto de todas as partes, como dito he, seja outro si suspenso de seu officio ate merce de S.A. E alem disso asi o dito ouuidor como o escriuão pagarão aas partes todo o dãno & interesse, que dahi se lhes causar.

1 ¶ E pelo mesmo modo, & sob as mesmas penas, fará o dito ouuidor logo entregar ao dito thesoureiro, & carregar sobre elle no dito liuro em recepta, pelo modo sobredito, todos os depositos, q̃ ate a publicação deste aluará, em poder de outras pessoas forem depositados.

2 ¶ E por euitar inconuenientes, q̃ se podem seguir, há o dito senhor por bem & manda, que toda a pessoa que for obrigada a fazer deposito no dito juizo, traga certidão do escriuão dos depositos, de como o tal deposito fica entregue ao dito thesoureiro, & carregado sobre elle em recepta no dito liuro dos depositos, para ser junta aos autos, ou ser nella traslada da & guardada pelo escriuão delles. E trazẽdo doutra maneira certidão, de como depositou sem a dita declaração, lhe não seja recebida, & será cõstrangido a trazela com a dita declaração.

3 ¶ E asi há o dito senhor por bem, & manda, que o dito thesoureiro tenha em sua casa hũa arca fechada com duas fechaduras, de que elle teerá hũa chaue, & o escriuão dos depositos outra. Na qual arca será guardado todo o dinheiro, & peças de ouro, & prata, & pedraria, & cousas depositadas, que nella poderem ser mettidas. E quando a dita arca houuer de ser aberta, para ser mettida ou tirada della algũa cousa, será presente o dito escriuão dos depositos, & carregará em recepta sobre o dito thesoureiro em hum liuro grande enquadernado, & asinado conforme aa ordenação, que para isso terá, todas as cousas, que forem depositadas. E os assentos da dita recepta serão asinados pelo thesoureiro. E o dito escriuão passará certidão aas partes que lhas pedirem, de como as taes cousas ficão depositadas, em poder do dito thesoureiro, & carregadas sobre elle em recepta, pelas quaes as partes fação certo ao dito ouuidor, de como teẽ feitos os dpositos. E as taes certidões serão entregues ao escriuão dos autos. E em outra parte do dito liuro, escreuerá o dito escriuão a despesa de todas as cousas depositadas, q̃ per mandado da justiça forẽ entregues aas partes. E nos assentos da dita despesa se fará declaração, de como o tal deposito foi entregue aa parte p mãdado do ouuidor, ou de quẽ o passar, cõ declaração do escriuão q̃ o fez, & do tẽpo delle, para sempre se saber

a verdade,de como foi entregue aa parte, & per cujo mandado . O qual aſſento ſerá aſsinado pela parte, que receber o dito depoſito . E quando aſsi for entregue,poerá o dito eſcriuão dos depoſitos, na margem do aſſento da recepta do dito depoſito, verba de como foi entregue aa parte, per mandado de juſtiça, como ſe vio do aſſento que diſſo ſe fez no dito liuro,no titulo da deſpeſa,aas tantas folhas,

4 ¶ E as peças de ouro, & prata, &pedraria, que aſsi forem depoſitadas, ſerão primeiro peſadas, & ſe fará no dito aſſento do dito liuro declaração do peſo, & numero, & feições, & lauores, & lei, & quilates, & mais ſinaes dellas, ſegundo a natureza de cada couſa,para a todo tempo ſe poder ſaber a verdade. E as meſmas declarações, ſegundo a natureza de cada hũa, ſe farão nas outras couſas, que conſiſtirem em conto, peſo, & medida. E quanto aas outras couſas que ſe não vſão peſar, ou medir, ſe fará declaração de quantas ſão, & das qualidades, & feições, & cores, & marcas,& mais ſinaes dellas,ſegundo ſe melhor poder declarar,para em todo tempo ſerem conhecidas, & ſe não poderem metter outras por ellas. E o eſcriuão dos depoſitos que as ditas declarações não fizer, encorrerá por iſſo nas penas atras declaradas Per hũa prouiſão de.10.de Octubro,de Mil, & quinhentos, & ſeſenta & ſete . Folhas,cento & oitenta & ſete,do liuro quinto.

Titulo. XXXIIII. Do corredor das folhas da caſa do ciuel.

¶ *Lei. 1. Per que ordem ſe correrão as folhas.*

EL REI dom Manuel,que ſancta gloria aja, criando o officio de corredor das folhas na caſa do ciuel, lhe deu o regimento ſeguinte.

PRimeiramẽte mãdou,q̃ o corredor das folhas tiueſſe grãde cuidado,de as correr cõ muita diligẽcia per ſi,& não per moços,nẽ per outras peſſoas.E que ſendo impedido per doẽça, ou outro tal impedimento,per que per ſi as não podeſſe correr, o fizeſſe ſaber ao Gouernador,para elle diſſo encarregar outra peſſoa, que o bem fizeſſe.E ſendo no correr das ditas folhas negligente,ou correndo as per moços,ou per quaesquer outras peſsoas, ſem ſpecial mandado do dito Gouernador, alem de lhe S.A.dar o caſtigo que mereceſse, foſse certo q̃ faria do dito officio o que ſua merce foſse.

¶ Item

¶ Item mandou,que os eſcriuães & taballiães a que os feitos dos preſos & ſeguros foſſem diſtribuidos,ou tomaſſem os autos de ſuas priſoẽs,ou as appreſentações de ſuas cartas de ſegurança,logo no proprio dia & tempo, que os ditos autos fizeſſem & começaſſem , fizeſſem as folhas dos taes preſos ou ſeguros,& as deſſem logo a aſsinar aos ouuidores, corregedores,& juizes,per que houueſsẽ ď ſer aſsinadas, & as entregaſſem no meſmo dia ao corredor dellas,& eſcreueſſem no feito ſummariamente o dia, em que lhas entregauão.E aſsi eſcreueſſem o dia que lhas tornaſſe a dar aſsinadas pelos eſcriuães. Os quaes aſſentos aſsinaria o corredor ao tempo que recebeſſe as folhas,& as entregaſſe, para o juiz do feito veer a diligencia,que ſe niſſo fazia . E achando, que ſe não fizera a diligencia que ſe deuia,procedeſſe contra quẽ achaſſe culpado,como lhe pareceſſe juſtiça.

2 ¶ Item que os eſcriuães foſſem auiſados,que logo reſpondeſſem,& aſsinaſſem as ditas folhas,tãto que pelo corredor lhe foſſem appreſentadas, affirmando teerem,ou não teerem culpas dos taes preſos ou ſeguros,declarando a qualidade dellas.E tendo algũa duuida, ante que aſsinaſſem, fizeſſem todo exame,q̃ lhe pareceſſe neceſſario,aſsi com a peſſoa do preſo, como cõ o querelоſo ſe o houueſse, ou cõ algũa das teſtemunhas da querela , ou cõ outras quaesquer peſsoas:de maneira que ſempre a informação q̃ tomaſsem,baſtaſse para poderẽ dizer,oque na folha poſeſsem, affirmadamente, & não cõ duuida, como algũas vezes ſe fazia . E para a tal informação hauerẽ,teerião ſpaço do dia da appreſentação da folha ate o dia ſeguinte a mais tardar. E que foſsem auiſados, que não fizeſſem duuida onde a não houueſſe,por dar vexação aos preſos, porque fazẽdo o lhe ſeria dado o caſtigo abaxo declarado .

3 ¶ Item que para os eſcriuães mais facil & breuemente poderem responder,& aſsinar as ditas folhas,cada hum delles fizeſſe ſeu liuro bem ordenado per alphabeto,em que eſcreueſſem todalas querelas, degredos, & culpas,que de quaesquer peſsoas tiueſsẽ,declarando os tempos das taes querelas,ou degredos,& o fizeſſem em tal maneira declarado, q̃ ſem trabalho nem longura,podeſſem nelle achar o que buſcaſſem . E ſe ao pee das ditas culpas & querelas,ſtiueſſem regiſtrados algũs perdões ou liuramentos,q̃ os taes culpados houueſsẽ, ou os taes eſcriuães per outra qual quer maneira o ſoubeſſem,o declararião aſsi nas ditas folhas, para os juizes,que dosditos feitos conheceſsem, de todo hauerem melhor informação,& procederem como lhe pareceſse juſtiça.

4 ¶ Item que tanto que as ditas folhas foſsẽ corridas,o corredor as leuaſse

logo ao escriuão do feito, o qual as ajuntaria ao feitõ, & leuaria ao juiz, que delle conhecesse, para elle mandar proceder contra os culpados, segundo as culpas que lhe saissem.

5 ¶ Item mandou, que o dito corredor fosse a todalas audiencias, que aos presos na cadea se fizessem, & tiuesse carrego de citar as partes, a que as accusações dos feitos dos presos pobres pertencessẽ: & assi de ajuntar & chegar as testemunhas q̃ por parte dos ditos presos ou da justiça se houuessem de perguntar, & de fazer quaesquer outras diligencias, que em seus feitos se houuessem de fazer, que para bom despacho delles comprissẽ.

6 ¶ Item mandou, que o dito corredor não leuasse dinheiro nẽ outra cousa algũa, por correr as folhas dos presos, posto q̃ pobres não fossẽ, soomẽte podesse leuar vinte reaes de cada folha que corresse de qualquer seguro, ou pessoa, que sobre caução ou fiança se liurasse.

7 ¶ Item q̃ por o trabalho de correr as folhas dos presos, & fazer as ditas diligẽcias, hauia S. A. por bẽ, que houuesse o dito corredor seis mil reaes em cada hũ ãno de mãtimẽto, os quaes lhe serião bẽ pagos aos quarteis.

8 ¶ Item que não cõprindo o dito corredor ou qualquer dos escriuães, o q̃ acima lhe he mandado, & indo em algũa cousa cõtra este regimẽto, por cada vez q̃ o contrario fizessem, encorressẽ em pena de mil reaes, ametade para o preso, que assi retardassem, ou a quẽ o dinheiro leuassem, & a outra metade para as despesas da dita relação da casa do ciuel. E sẽdo sua culpa ou negligencia tamanha, que parecesse ao Gouernador, que merecião moor castigo, elle os podesse suspender de seus officios, pelo tempo que lhe bem parecesse, alem da dita condẽnação de dinheiro.

9 ¶ Item mandou, que de hi em diante, tanto que os ditos feitos fossẽ pelos ditos juizes & corregedores desembargados finalmẽte, os escriuães dos taes feitos os leuassem logo no mesmo dia que se publicassẽ, aos contadores que os houuessem de contar. Os quaes contadores os contarião logo, ate per todo o dia seguinte a mais tardar, & não se retardarião mais em seu poder por seu salario, nem do escriuão, nem procurador, mas entregaloshião logo ao corredor das folhas, que dello teeria cuidado, ou ao sollicitador da justiça, qual os primeiro pedisse. E do que achasse, que os taes presos lhes deuião de seus salarios, poderião hauer aluarás de embargo dos juizes, que de taes feitos conhecessem, & não serião soltos ate lhe não pagarem, o que se achasse per verdadeira conta que lhe deuião. E teendo os taes presos algũa fazenda, poderião os taes officiaes requerer seus pagamentos, do que lhe fosse deuido. E os juizes que de seus feitos conhecessem, lhe mandarião pelos ditos seus beẽs pagar: não sendo porém

rem seus feitos embargados nem retardados. E por cada vez que os ditos contadores ou escriuaés o contrario fizessem, pagassem outros mil reaes para as despesas da dita relação: & mais perderião o que de seus salarios dos taes feitos houuessem de leuar, ou tiuessem leuado. Per hum aluará do derradeiro de Iunio de. 1511. Fol. 160. do liuro. 2.

¶ *Lei. 11. Que se corrão as folhas pelos escriuães da cidade & da corte.*

ORdenou elRei dõ Ioão. 111. que sancta gloria aja, que quando a corte stiuesse em Lisboa, a folha dos presos que se liurassem na cidade, se corresse tambẽ pelos escriuaés da corte. E que os corregedores & juizes do crime da dita cidade a mandassem per elles correr. Per hum aluará de. 22. de Iunio de. 1529. Fol. 105 do liu. 4.

Tit. XXXV[illegible]. Do almotacel moor.

¶ *Lei. 1. Que o almatacel moor não applique penas para si.*

REVOGOV elRei dom Ioão. 111. a ordenação do li 1. tit. 15. §. 69. & mandou, que de hi em diante o Almotacel moor ou quem seu officio seruisse, não leuasse as penas na dita ordenação conteudas, nem as applicasse para si, posto que per suas cartas, ou quaesquer outras prouisoés, alem das ordenaçóes as podesse leuar & poer. E que a parte das ditas penas, que pelas ordenaçóes, ou per quaesquer outras prouisoés fossem applicadas para o Almotacel moor, ou que elle para si podia poer, fossem applicadas, & as posesse para as despesas da almotaçaria, & para algũas obras publicas do lugar onde S. A. stiuesse, que ao dito senhor bem parecessem. Pela lei. 21. das cortes. Anno de. 1538.

Tit. XXXVI Dos anadeis moores.

¶ *Lei. 1. Que não condẽnem os juizes em custas.*

ORDENOV elRei dõ Ioão. 111. q̃ os Anadeis moores de seus regnos & senhorios não fizesẽ cõdenações de custas a nenhũ juiz nẽ corregedor, por dizer q̃ não guardarão os priuilegios aos beesteiros ou espingardeiros. E quando viesse caso, em

caſo,em que lhes pareceſſe,que deuião ſer condẽnados nellas, elles o fizeſſem ſaber a S. A. para com ſua informação proueer, & mandar niſſo o que houueſſe por bem. Per hum aluará de. 3. de Iunio de. 1530. Fol. 80. do liu. 3.

¶ *Lei. 11. De que feitos conheçerão.*

DEclarando o dito ſenhor o regimento do Anadel moor dos eſpingardeiros,mandou,que dehi em diante conheceſſe ſoomẽte daquelles feitos,que ſe trataſſem entre os ditos eſpingardeiros,ou ſeus officiaes que gozão do dito priuilegio,porque a intenção de S.A.ao tempo que concedeo a dita jurdição ao dito Anadel moor, foi q̃ elle conheceſſe dos ditos feitos,que ſe trataſſem entre os ditos priuilegiados,quando ſtiueſſe no lugar onde o demandado ou accuſado foſſe morador. E hauendo a iſto respeito,& como ſe conheceſse,ſtando em outros lugares,ſeria grande oppreſsão aos ditos priuilegiados, & antes os q̃ quiſeſsem demandar a outros,perderião o ſeu, que os ir demandar em lugares tão longe,como ſe muitas vezes acontece o dito Anadel moor ſtar,por não vir em duuida mandou,que ſoomẽte o dito Anadel moor podeſse conhecer dos ditos feitos,quando ſtiueſse no lugar,ou a cinquo legoas donde os espingardeiros & ſeus officiaes, que foſſem accuſados, ou demandados, foſsem moradores. E ſtando mais longe conheceſse o juiz ordinario dos taes feitos. E ſendo caſo que elle conheceſse dos taes feitos,por ſtar nos ditos lugares,ou a cinquo legoas, & ſe foſſe para mais longe das cinquo legoas, leixaſſe o feito ao juiz ordinario do lugar onde o reo foſse morador. O qual dehi por diante conheceria delle,como ſe a principio ſe começára perante elle.Com a qual declaração mandou que ſe compriſsem os priuilegios dos eſpingardeiros. E em todo o mais vſaſse o Anadel moor do que tinha per ſua carta.Pela lei. 7. das cortes. Anno de. 1538.

Titulo. XXXVI. Dos mãpoſteiros moores dos captiuos.

¶ *Lei. 1. Que não leuem vintena do que arrecadarem.*

Ordenou

ORDENOV elRei dom Ioão .III. que os mamposteiros moores dos captiuos não leuassem a vintena parte, nem outra cousa algũa daquillo que arrecadassem, nem das cousas que como juizes determinassem, & julgassem por bẽ de sua jurdição. E leuando as ditas vintenas, encorressem nas penas dadas aos q̃ leuão mais do que lhe dá seu regimento, sem embargo de o leuarem per seu regimento. Pela lei.23. das cortes. Anno de.1538.

Titulo. XXXVII. Do chanceller das sentenças dos corregedores do ciuel, & do ouuidor da alfandega, & do contador de Lisboa.

¶ *Lei.1. Do regimento de seu officio.*

ORDENANDO elRei nosso senhor o officio de chanceller das sentenças & cartas dos corregedores do ciuel da cidade de Lisboa, & das do ouuidor da alfandega, & das cartas que passar o guarda moor da torre do tombo, & o contador das rendas das sisas da dita cidade & seu termo, mandou que seruisse nesta forma.

1 ¶ Porque os negocios das partes, que perante os ditos corregedores, ouuidor, & contador correm, são de qualidade, que não recebem dilação, & se lhes há de dar despacho com a mais breuidade que poder ser, o dito chanceller passará & sellará as ditas sentenças & cartas, a todo tempo que lhe forem leuadas, não sendo em dias que a igreja manda guardar, sem poer para isso horas nem dias limitados. E porem teendo elle duuida, a passar algũas das ditas sentenças & cartas, por lhe achar que per dereito se não deuem passar, sendo a tal duuida daquellas, que o chanceller da dita casa do ciuel per seu regimento pode poer, guardará nisso a forma do dito regimento, & communicará a tal duuida com os corregedores & ouuidor da alfandega, que passárão as ditas cartas. E cõformandose com elle chanceller os ditos corregedores & ouuidor, & achando que as não podem nem deuem passar; as mandará romper. E achando que se podẽ passar, & porem que não vão na forma que deuem, as farão emendar, cõmo asentarem que deuem de ir. E não se concordando os ditos corregedores & ouuidor com elle chanceller, virá tirar as duuidas com os desembargado-

bargadores do paço. E quanto aas outras cartas do guarda moor, & do contador, em que elle chanceller duuidar, poderá tambem despachar as ditas duuidas com os ditos desembargadores do paço, sem teer com o dito guarda moor & contador cõmunicação algũa. E o que se assentar se comprirá. Per hũa prouisão de. 9. de Agosto. de. 1566. Fol. 214. do liuro quinto.

Tit. XXXVIII. Das seruentias dos officios.

¶ *Lei. 1. Que nenhũs officios de escreuer se arrendem, nem siruão per outrem.*

VEndo elRei dom Ioão. III. que sancta gloria aja, o gran de prejuizo que se seguia dos officiaes arrendarem seus officios, & os seruirem per outrem per prouisões, que para isso tinhão, houue por bem & mandou, que de hi a seis meses todas as pessoas que tiuessem officios de escreuer, de qualquer qualidade que fossem, & enqueredores, distribuidores, contadores, & todolos outros officiaes de justiça, seruissem seus officios per suas proprias pessoas, & os não podessem seruir per outrem, posto q̃ para isso tiuessem quaesquer prouisões: porque reuogou, & hauia por reuogadas todas as taes prouisões, que as ditas pessoas tiuessem. E poendo cada hum dos ditos officiaes algũa pessoa, que por elle seruisse o dito seu officio, per esse mesmo feito perdesse o officio, para o dito senhor o dar, a quem fosse sua merce. E aquelle que o seruisse perdesse, a estimação delle, ametade para quem o accusasse, & a outra metade para sua camara. Pela lei. 8. das cortes. Anno de. 1538.

¶ *Lei II. Dos que vem aa corte pedir seruintias de officios.*

MAnda elRei nosso senhor, que toda pessoa que lhe vier pedir officio, ou aos veedores da fazẽda, sendo dada sua, ou as seruintias delle, se os taes officios forem de administração da justiça, traga logo certidão do corregedor, ou ouuidor por S. A. na comarca donde cada hũ delles for, da qualidade do officio que pedir, & se he vago, & per cujo fallescimento, ou de que maneira vagou. E sendo seruẽtia, da

tia, da razão ou impediméto que o proprietario delle teem, & da necessi dade que há de se seruir, & assi da geração, qualidade, costumes, & habi lidade da pessoa que a pede. E sendo da fazenda de S. A. trará a mesma certidão do contador da comarca. E sem as ditas certidões lhe não sejão tomadas petições algũas de officio, nem de seruentia per official algum, nem ajão despacho. E os corregedores, & ouuidores tomarão verdadeira informação per pessoas sem suspeita, & que tiuerem mais razão de o saber, dando lhes juramento. A qual informação se tomará em segredo, para que mais liuremente digão a verdade: & darão as certidões per suas cartas cerradas & selladas & com seu parecer. E sendo lhe pedidas per duas pessoas ou mais, sobre hum mesmo officio, as darão a todos que lhas pedirem, para se proueer a quem mais seruiço de S. A. for. E isto não hauẽdo criados de S. A. que os peção, a que o dito senhor tenha obrigação: porque a elles se darão antes que a outras pessoas, sendo da dada do dito senhor, ou não dispoendo S. A. dos taes officios per outra maneira, como lhe bem parecer. Pela lei de. 30. de Nouembro de 1558. Fol. 203. do liu. 4.

¶ *Lei. 111. Das seruentias de officias que darão os corregedores das comarcas.*

HA o dito senhor por bem, que daqui em diante, quando algũ escriuão da camara, ou da almotaçaria, ou taballião do publico, ou do judicial, ou enqueredor, contador, & distribuidor, forem suspensos de seus officios, ou absentes & impedidos, de maneira que os não possão seruir, os corregedores das comarcas, em que stiueré os lugares, onde os sobreditos forem officiaes, encarreguem a seruentia do officio de qualquer escriuão ou taballião, que for suspenso, ou impedido, a hum dos outros taballiães que no tal lugar houuer, que para isso for mais apto & diligente, & que com menos prejuizo das partes o possa seruir. E não hauendo no tal lugar mais escriuães, que aquelle que for suspenso, ou impedido, ou sendo o dito officio de enqueredor, contador, & distribuidor, encarregará da tal seruentia a hum criado do dito senhor, se o no dito lugar houuer, que para isso for apto & sufficiente: & isto por tempo de hum anno soomente, se tanto durar o impediméto, ou absencia do dito official suspenso. E não hauendo no tal lugar criado seu, encarregará da dita seruentia, hũa pessoa do dito lugar, de boa consciencia, christão velho, & apto para o dito officio, que para isso mais sufficiente

for

for, pelo dito tempo de hum anno soomente. E farão dar juramento dos sanctos euãgelhos aas pessoas, que asi encarregarem das ditas seruẽtias, que as siruão bem & verdadeiramente, de que se farão assentos nos liuros dos registros da chancellaria das ditas comarcas, asinados per elles & pelas taes pessoas que asi encarregarem. E sendo taballião que aja de fazer sinal publico, o fará no dito assento. E o corregedor passará sua cõmisão & mandado, para os juizes & justiças do dito lugar o deixarẽ seruir o tal officio, pelo dito tempo de hum anno. E se for taballião, terá liuro de notas & de querelas asinado pelo juiz do dito lugar.

1 ¶ E se os taes officiaes suspensos ou impedidos, forem juizes de orfaõs, de qualquer lugar que sejão, seruirão os juizes ordinarios do mesmo lugar o tal officio de juiz dos orfaõs, em quanto S. A. não mandar o contrario. E sendo algũs escriuaẽs dos orfaõs, hospitaes, cappellas, ou residuos, suspensos, ou impedidos, os proueedores & contadores dos ditos orfaõs, residuos, cappellas, & hospitaes das comarcas, encarregarão as seruentias dos ditos officios a hum escriuão, ou taballião outro, que houuer no lugar per tempo de hum anno. E não hauendo escriuão, ou taballião, a que possão encarregar a dita seruentia, encarregalahão a hum criado de S. A. se o hi houuer apto para isso, pelo dito tẽpo de hũ anno. E não o hauendo, a hũa pessoa outra do dito lugar, que for de boa consciencia, christão velho, & sufficiente para o tal officio pelo dito tẽpo. E darão juramento dos sanctos euangelhos aas ditas pessoas, que bem & verdadeiramente siruão os ditos officios, de que se farão assentos per elles asinados nos liuros da proueedoria.

2 ¶ E sendo caso, que as ditas suspensoẽs ajão de durar mais tempo q̃ hum anno, os ditos corregedores, proueedores, & contadores, o farão saber a S. A. escreuendolhe mui declaradamente, que official he o que he suspenso, ou impedido, & porque causas, & por quanto tempo: & asi que pessoas hauerá no dito lugar, que sejão aptas para as ditas seruentias, declarando as qualidades & habilidades das taes pessoas, & cujos criados são, para elle proueer das seruentias dos ditos officios, como houuer por seu seruiço.

3 ¶ E todo o acima dito hauerá lugar, nas cidades, villas, & lugares de seus regnos, tirando os officiaes da cidade de Lisboa, & das cidades de Euora, Coimbra, Porto, & da villa de Sanctarem, & os officiaes das correições, & das proueedorias, & contadorias das comarcas, & asi das terras dos senhores, onde os corregedores não podem entrar per via de correição: porque nas seruentias destes taes officios se não entremetterão, nẽ

prouee

proueerão dellas os ditos corregedores, porque o dito ſenhor há de prouer as ſeruentias dos ditos officios, a quem elle houuer por ſeu ſeruiço. E porem quando os officiaes dos ditos lugares forem ſuſpenſos, ou impedidos, os ditos corregedores, proueedores, & contadores o farão ſaber a ſua. A. da maneira que acima he declarado, que o fação nos outros lugares. E os criados ſeus que houuerem de ſer prouidos das ditas ſeruentias, teerão todas as qualidades acima ditas. E os ouuidores dos ſenhores não entenderão no prouimento das ditas ſeruentias.

4 ¶ E as peſſoas que aſsi pelo dito ſenhor forem encarregadas das ditas ſeruentias, ou pelos ditos corregedores, proueedores, & contadores, teerão em muito boa guarda todolos liuros & papeis, que no dito tempo q̃ ſeruirẽ os ditos officios eſcreuerão, & quaesquer outros, que por eſſa razão lhe forem entregues. E ao tempo que o proprietario que foi do dito officio, ou que delle nouamente for prouido, houuer o tal officio, lhe entregará todolos liuros & papeis per inuentario, & cobrará conhecimẽto do dito proprietario, para ſua guarda. E não o fazẽdo aſsi, encorrerão na pena em que pelas ordenações encorrem os officiaes, que não dão conta dos papeis que ſão obrigados.

5 ¶ E o impedimento dos officiaes, de cujas ſeruentias ſe ha de proueer, ſerá quando elles forem tão doentes, que não poſsão ſeruir ſeus officios, ou homiziados, ou tiuerem prouiſão de S.A. para per algum tempo os não ſeruirem. Per hum aluará de. 23. de Octubro, de. 1564. Fol. 205. do liuro quarto.

Fim da primeira parte.

SEGVNDA PARTE DAS IVRDICOES, E PRIVILEGIOS.

TITVLO PRIMEIRO DA juriſdição das caſas da ſuppli-cação & do ciuel.

¶ *Lei. 1. Dos feitos das ilhas.*

ORDENOV elRei dom Ioão. III. q̃ dehi em diãte os ouuidores, q̃ na caſa da ſupplicação hauia, para deſpacho dos feitos das ilhas, os não houueſſe, nem ſe vſaſſe mais de ſeu regimento. Eſta lei ſtâ re uogada em muitas couſas pela lei.3. &.4.deſte Titulo.

1 ¶ Ité q̃ os feitos crimes, q̃ per appellação, ou aggrauo vieſsé das ilhas, ſendo d̃ caſos q̃ prouados mereceſsé morte natural, ou talhaméto de membro, foſſem aos ouuidores da caſa do ciuel, & per elles foſſem deſpachados, como ſe ſempre fez: poſto q̃ os taes feitos do regno pertenceſſem dereitaméte aa caſa da ſupplicação, por melhor deſpacho & por a cidade de Lisboa ſer porto de mar, onde os nauios a meude vẽ das ilhas. E q̃ as outras appellações crimes de caſos, em q̃ os accuſados não merecerião morte natural, nẽ talhaméto de mẽbro, vieſsé aos ouuidores da caſa da ſupplicação, õde ſerião diſtribuidos, & d̃ſpachados como as outras appellações do regno. E q̃ os aggrauos crimes dos ſemelhantes caſos, em q̃ não coubeſſé as ditas penas, vieſſem dereitaméte ao corregedor da corte do crime, que os deſpachaſſe como os ſemelhantes aggrauos do regno.

2 ¶ Ité q̃ todalas appellações de feitos ciueis, q̃ vieſsé das ilhas, foſsé aos ſobrejuizes da caſa do ciuel, como as outras appellações ciueis do regno, não ſendo ſobre couſas q̃ tiueſsé juizes certos, aſsi como couſas d̃ orfãos, cappellas, ou dereitos reaes, ou feitos que pertenceſſem aa chancellaria: porque eſtas taes irião aos julgadores, a que pelas ordenações & regimento deuião ir as do regno de ſemelhante qualidade.

3 ¶Itē q̃ os ditos ſobre juizes tiueſſem jurdição & alçada, nos feitos ciueis das ilhas ate a quãtia de vintecinquo mil reaes, ſem as cuſtas, ſem delles hauer appellação nẽ aggrauo. E nos q̃ paſſaſſem da dita quantia, ſe poderia aggrauar, & ſe guardaria no dito aggrauo a ordenação do li. 3. Tit. 77. E quando paſſaſsẽ da quãtia dos vinte & cinquo mil reaes ſem as cuſtas, & não paſſaſsẽ de cinquoẽta mil reaes, os aggrauos q̃dante os ſobrejuizes ſaiſſem, irião aos deſembargadores do aggrauo da caſa do ciuel: os quaes determinarião, ſegundo forma de ſeu regimento: porq̃ por mais breue deſpacho, teerião jurdição & alçada ate a dita quantia.

4 ¶E que ſendo demanda ſobre couſa ou valia de cinquoẽta mil reaes para cima, ſem as cuſtas, houueſſe aggrauo dos ſobrejuizes para os deſembargadores do aggrauo da caſa da ſupplicação.

5 ¶E da meſma maneira os aggrauos ou cartas teſtemunhaueis de couſas ciueis, que de cada hũa das ditas ilhas vieſſem, ſendo ſobre quãtia ou couſas, que valeſſem a dita quantia de cinquoẽta mil reaes, foſſem aos deſembargadores do aggrauo da caſa do ciuel, & paſſando da dita quantia, foſſem aos deſembargadores do aggrauo da caſa da ſupplicação.

6 ¶E q̃ os corregedores da corte, aſsi do crime como do ciuel, conheceſsem per aução noua dos feitos dos moradores das ilhas, que foſſem na corte demandados, por ſerẽ achados nella, poſto q̃ os cõtratos ou crimes foſſem cõtratados ou cõmettidos nas ilhas. Saluo ſe dos taes crimes tiueſſem tomado carta de ſeguro: porq̃ no dito caſo, poſto q̃ foſſem achados na corte, ſerião remettidos a quẽ ſuas cartas foſſem dirigidas. E aſsi quando foſſem demandados em algũ lugar do regno, por algũs contratos q̃ nos ditos lugares tiueſsẽ feitos, ou por razão de couſas ſituadas nos ditos lugares do regno, ou crimes, q̃ em cada hũ delles houueſsẽ cõmettidos, poſto q̃ os ditos cõtratos ou crimes em a corte foſſem celebrados ou cõmettidos. Porq̃ tãto que foſſem citados perante quaesquer juſtiças, logo deuião ſer remettidos aos ditos corregedores da corte. Os quaes conhecerião delles, & os determinarião finalmente, ſegundo ſeus regimentos.

7 ¶Item que as cartas de ſegurança real, & de ſeguro ſobre maleficios, déſſe o corregedor da corte, aos moradores das ditas ilhas, & ſtantes em ellas em todos os caſos. E as cartas de ſeguro dos caſos cõmettidos nas ilhas, poſto q̃ foſſem de morte, que foſſem dirigidas para os juizes das ditas ilhas, onde os maleficios erão cõmettidos. E dos caſos cõmettidos em eſte regno pelos moradores das ilhas, foſſem as cartas dirigidas para o dito corregedor, & elle conheceſſe dellas, poſto que foſſem de morte, & déſſe final ſentença, guardando a forma de ſeu regimento.

8 ¶ Item que todos os casos,q̃ das ilhas viessem per appellação ou aggrauo,sobre dereitos de S. A. que para elle se arrecadassem,fossem direitamente aos veedores da fazenda & desembargadores della.

9 ¶ E se fosse contenda entre S. A. & os capitaẽs das ditas ilhas sobre jurdição,que o conhecimento fosse do juiz de seus feitos, & não doutro algum julgador.

10 ¶ E q̃ dos aggrauos,que viessem do chanceller do mestrado & ilhas, conhecessẽ os desembargadores do aggrauo da casa da supplicação,naquella maneira,q̃conhecem dos aggrauos do chanceller moor.

11 ¶ E que o corregedor da corte tomasse as querelas dos crimes cõmettidos nas ilhas,& dos que os moradores das ilhas cõmettessem nestes regnos,& por as taes querelas mandassem prender. E porem que não tolhia aas outras justiças,que poder tiuessem de as tomar,o hauerem de fazer,sendo para ello requeridos,guardando em todo as ordenações & regimentos.

12 ¶ Item que encomendaua & mandaua a todalas justiças que dos feitos das ilhas conhecessem, que tanto que em seu poder fossem,com muita breuidade os despachassem,& primeiro que os outros do regno, por as partes não perderem embarcação.

13 ¶ Item que dehi em diante todas as sentenças & cartas,que neste regno se houuessem pelos ditos julgadores, & outros, a que o conhecimento dos feitos das ilhas pertẽçia,indo assinadas per elles,se comprissem,&dessem aa deuida execução,posto que per S.A. não fossem assinadas, nem leuassem seu aluará,per que mandasse que se comprissem, sem embargo de qualquer priuilegio em contrario,que hauia por derogado.Per hũ aluará de.16.de Maio,de.1524. Fol.8.do liuro verde.

¶ *Lei.11.Dos feitos dos captiuos.*

MAndou o dito senhor,que todos os feitos,que viessem per appellação ou aggrauo dos mamposteiros moores dos captiuos,q̃ per seus regimentos pertenciáo aos desembargadores do paço,se leuassem aos desembargadores das cappellas,que andauão na casa da supplicação,que os despachassem sem appellação nem aggrauo.Per hum aluará de.2.de Abril,de.1526. Fol.243.do liu.3.

DEspois ordenou o dito senhor, que em lugar dos desembargadores das cappellas,que já não hauia,viessem os ditos feitos dos captiuos,de qualq̃r quantia q̃ fossẽ,aos desembargadores do aggrauo da dita

caſa da ſupplicação,pelo regimento das appellações,que ſe logo ſegue.

¶ *Lei. iii. Das appellações dos feitos ciueis, & em que ma neira ſe deſpacharão.*

ORdenou o dito ſenhor, que de hi em diante, não houueſſe ma is o juizo dos ſobrejuizes da caſa do ciuel: & que no deſpacho das appellações ciueis,que dehi em diante ſaiſſem de quaesq̄r julgadores,que aos ſobrejuizes ião, & nos aggrauos que vieſſem dante os corregedores de Lisboa,ſe tiueſſe a maneira ſeguinte. ſ. que as appel- lações & aggrauos ſobre quantia ate trinta mil reaes,& as das ilhas ate cinquoenta mil reaes,não entrando cuſtas nas ditas quantias, vieſsẽ aos deſembargadores do aggrauo da caſa do ciuel,& as deſpachaſſem,ſem ſe dellas poder mais aggrauar, & per ellas ſe fizeſſe execução.

1 ¶ Item que os ditos deſembargadores deſpachaſſem os ditos feitos per tenções:& que os que foſſem de quantia ate dez mil reaes, & das ilhas a te vinte & cinquo mil reaes,ſem as cuſtas,como foſſem dous cõformes ẽ hũa tenção,ſe poſeſſe a ſentença, hora foſſem em confirmar,hora em re uogar. E ſendo a quantia de dez mil reaes para cima ate os ditos trinta mil reaes,& nos das ilhas de quantia de vinte & cinquo mil reaes,ate cin quoenta mil reaes, não ſe poſeſſe ſentença,ainda que dous foſſem cõfor mes,ou em cõfirmar,ou em reuogar, mas foſſe o feito a outro. E ſendo todos tres conformes em hũa tenção, ſe poſeſſe ſentença. E porem que nos feitos,que vieſſem dãte os corregedores de Lisboa,baſtaua ſerem do us conformes em confirmar.

2 ¶ Item que os dias de apparecer,que ſaiſſem dos feitos das quantias ſo- breditas,vieſſem aos deſembargadores do aggrauo,& os deſpachaſſem ẽ meſa & não per tenções,& ſe poſeſſe ſentença per dous ſendo cõcordes.

3 ¶ Item que os ditos deſembargadores do aggrauo da caſa do ciuel co- nheceſſem per aução noua,como ſobrejuizes,dos feitos em que peſſoas priuilegiadas,pela ordenação os podião eſcolher. Porem que quando os taes feitos foſſem concluſos em final,os deſpachaſſem per tenções,& que nelles tiueſſem a maneira & alçada ſobredita. E paſſando os ditos feitos de trinta mil reaes,& os das ilhas de cinquoenta mil reaes, foſſem deſpachados per dous ſoomente,ſendo conformes como os ſobrejuizes fazião: & de ſuas ſentẽças ſe podeſſe aggrauar para a caſa da ſupplicação. E quanto aos aggrauos,que ſaiſſem dante o deſembargador do aggra- uo, que na caſa do ciuel foſſe per ſua alteza ordenado, que ſeruiſſe

de

de corregedor,ſtando a dita caſa fora da cidade, ſe tiueſſe a maneira ſobredita, que ſe teeria com os feitos,que dos corregedores da dita cidade vão per aggrauo.

4 ¶ Item que os feitos q̃ paſſaſſem de trinta mil reaes, & das ilhas de cinquoenta mil reaes,que vinhão per appellação aos ſobrejuizes,de qualq̃r quantia que foſſem,& os feitos q̃ ſaiſſem dante os corregedores de Lisboa per aggrauo,q̃ foſſem de trinta mil reaes para cima, vieſsẽ direitamẽte aos deſembargadores do aggrauo da caſa da ſupplicação. Os quaes os deſpacharião finalmente per tenções,ſendo tres cõformes nas ſentẽças, quer foſſem em confirmar,quer em reuogar. E porem que nos feitos q̃ dos ditos corregedores,& dos deſembargadores da caſa do ciuel, que conhecem per aução noua,vieſſem,baſtaua ſerem dous em confirmar.

5 ¶ Item que os inſtrumentos de dias de apparecer das quantias, que aa caſa da ſupplicação hauião de vir, vieſſem iſſo meſmo aos ditos deſembargadores,& os deſpachaſſem em meſa,& ſendo dous conformes, poſeſſem ſentença.

6 ¶ Item que os inſtrumentos de aggrauo das ilhas de qualquer quantia, podeſſem vir,ou aa caſa do ciuel,ou aa da ſupplicaçaõ,onde as partes mais quiſeſſem,& os despachaſsem os ditos deſembargadores,como os outros inſtrumentos,que do regno a elles vem.

7 ¶ Item que os ouuidores do crime da caſa da ſupplicação, não conheceſſem de hi em diante das appellações ciueis, que vinhão do lugar donde a dita caſa ſtaua,& cinquo legoas ao redor,quando a caſa do ciuel no dito lugar não ſtaua. E que as ditas appellações ciueis,que a elles hauião de ir,foſſem aos deſembargadores do aggrauo da caſa da ſupplicação. E nos que foſſem de quantia ate dez mil reaes ſem as cuſtas, dous conformes poſeſſem a ſentença,& nos de hi para cima,foſſem ſempre tres conformes em confirmar,ou reuogar.

8 ¶ Item que os feitos de cappellas,orfaõs,hospitaes,reſiduos,captiuos,& das outras couſas,que ate então ſe despachauão per os deſembargadores das cappellas,que na caſa da ſupplicação erão ordenados,ſe diſtribuiſſem & despachaſſem pelos do aggrauo da dita caſa,pela maneira ſobredita,hora foſſem de pequena quantia,hora de muita. Porem que nos que foſſem đ quantia ate dez mil reaes,ſem as cuſtas,foſſem dous cõformes, & nos de maior quantia foſſem ſempre tres conformes em confirmar, ou reuogar.

9 ¶ Item que os julgadores dante quem as ditas appellações, ou feitos de aggrauo ſaiſſem, fizeſſem aualiar as couſas demandadas,ſegundo ſe con

 teem na

teem na ordenação do liu.3.Tit.77.E ſegundo foſſe a quantia, aſsi as attempaſſem aa caſa,a que pertenceſſem.As quaes aualiações poerião aſsi nos feitos das appellações & aggrauos,como nos dias de apparecer, ſob as penas conteudas na dita ordenação. E os ditos julgadores da maior alçada,que dos taes feitos conheceſſem, ſem nelles virem as aualiações, encorreſſem nas penas poſtas pela ordenação do liu 5. Ti. dos deſembargadores,que tomão conhecimento dos feitos,que lhes não pertencem, & os autos foſſem nenhũs.

10 ¶ Item que nenhũs deſembargadores tomaſſem conhecimento de appellações de quantia,que coubeſſe na alçada dos julgadores, poſto que per algũa das partes lhe não foſſe apontado,& que o proceſſado foſſe nenhum. E que as ſentenças,de que aſsi foſſe appellado,ſe compriſſem,& a parte que de tal ſentença appellaſſe, poſto que o julgador recebeſſe a appellação,& a outra parte o não contradixeſſe,pagaſſe as cuſtas,ou o juiz que a appellação mal recebera,qual aos ſuperiores pareceſſe.

11 ¶ Item que por euitar as malicias,que vſauão as partes vencedores, por não ſerem citados para o aggrauo,& ſe paſſarem dous meſes ordenados para o ſeguir,mandaua que despois que o vencedor tiraſſe a ſentença, querendo a parte vencida citalo para o aggrauo,& não ſe achando em caſa,o juiz do lugar ſendo informado pelo taballião, como em caſa não o achaua,poſto que dixeſſem que ſtaua no lugar, ou ẽ outro lugar certo, mandaſſe ao taballião q̃ tornaſſe a ſua caſa,& perante duas teſtemunhas, o houueſſe por citado ẽ peſſoa de ſua molher,ou familiares,ou vezinhos: não ſtando hi a molher,ou familiares,& que paſſaſſe diſſo certidão, & a citação houueſſe effecto,como ſe foſſe em ſua peſſoa. Per hũa carta de.8 de Iulio de.1529.Fol.32. do liu. verde.

¶ *Lei.IIII. Que as appellações de toda quantia venhão aa caſa do ciuel.*

DEspois elRei noſſo ſenhor reuogou a ordenação precedente, no q̃ toca aas appellações virẽ aa caſa da ſupplicação, & mandou q̃ todalas appellações de caſos ciueis de ſeus regnos & ſenhorios, de qualquer quantia que foſſem,que ategora vinhão aa caſa da ſupplicação,poſto que foſſem das terras da Rainha,em quanto não tiueſſe ouuidor dellas,& aſsi das ilhas,& as dante o conſeruador da vniuerſidade de Coimbra,que não foſſem ſobre couſas da fazenda della,& as q̃ vieſſem dante os ouuidores de ſenhores de terras,vieſsẽ dehi ẽ diante directamẽ

te aa caſa do ciuel. E que os deſembargadores do aggrauo della conheção das ditas appellações, como conhecião, das que não excedião trinta mil reaes, & as despachaſſem per tenções, como fazião os ſobrejuizes da dita caſa do ciuel.

1 ¶ E há por bem que dous deſembargadores do aggrauo da dita caſa do ciuel, tanto que forem conformes em confirmar ou reuogar, nas couſas que não paſſarem de dez mil reaes, ponhão ſentença. E paſſando de dez mil reaes ate trinta mil reaes incluſiue nos beẽs de raiz, & de quarenta mil reaes nos moueis, tanto que tres forem conformes em confirmar ou reuogar, ponhão ſentença conforme a ſuas tenções, ſem dellas cõcederẽ aggrauo.

2 ¶ E nas couſas que paſſarem das ditas quantias, tanto que dous deſembargadores do aggrauo da dita caſa forem conformes em confirmar ou reuogar, poerão ſentença. Da qual as partes poderão aggrauar, para os deſembargadores do aggrauo da caſa da ſupplicação. Os quaes conhecerão dos taes aggrauos, & os despacharão conforme a ſeu regimẽto. O que ſe não entenderá nas appellações de caſos, de que o conhecimento pertence ao juiz dos feitos de S. A. ou da fazenda, nem do que tocar aas terças dos concelhos, & obras a que as ditas terças ſão applicadas, nẽ nas appellações de caſos de ſiſas, alfandegas, & rendas, porque tem certos juizes aq̃ pertencẽ. Nem nas appellações dos orfaõs, quando forẽ entre o orfão & o tutor, ou juiz, ou proueedor, ou ſobre inuentarios: porq̃ neſte caſo ſe guardará a ordenação do li. 1. Tit. do juiz dos orfãos. §. E as appellações.

3 ¶ E os deſembargadores da caſa do ciuel, acerca do conceder dos aggrauos de ſuas ſentenças, guardarão a forma da ordenação do liu. 3. tit. 77. como guardauão os ſobre juizes.

4 ¶ E para ſe ſaber os caſos, que cabem na alçada dos ditos deſembargadores da caſa do ciuel, os julgadores dante quem vem as appellações, guardarão acerca da aualiação das couſas ſobre que for a contenda, a dita ordenação do li. 3. tit. 77. §. E por quanto as partes. Pela ordenação de. 23. de Septembro de. 1559. Fol. 193. do liu. 3.

¶ *Lei. v. Que as appellações dos moedeiros venhão aa caſa da ſupplicação.*

MAndou elRei dom Ioão. III. que as appellações & aggrauos, que ſaiſſem dante o conſeruador da moeda, nos feitos & couſas dos moedeiros, ſe despachaſſem na caſa da ſupplicação,

 pelos

pelos deſembargadores della, aſsi como ate então ſe deſpachauão na caſa do ciuel, ſem embargo de o conhecimento pertencer aa dita caſa do ciuel, pelo regimento da moeda Per hum aluará de. 25. de Septembro, de 1556. Fol. 159. do liuro .2.

¶ *Lei. VI. Da jurdição dos corregedores do crime da corte, & da cidade de Lisboa.*

ORdenou elRei noſſo ſenhor, por as duuidas que occurrião entre os corregedores do crime da corte, & os da cidade de Lisboa, ſtando a corte nella, que quando os delinquentes foſſem corteſaos, conheção de ſuas culpas os corregedores da corte, conforme aa ordenação. E não ſendo os culpados, que forem preſos, corteſaõs, ſe liurarão perante o corregedor que os mandar prẽder, hora ſejão da corte, hora da caſa do ciuel. E que os officiaes da outra caſa lhe dem & remettão o traslado de quaesquer outras culpas que tiuerem, não ſendo mais graues: porque o que tiuer as mais graues, conhecerá dellas & das outras que ſtiuerem em qualquer outro juizo. O que ſe entenderá ſendo os delictos cõmettidos na dita cidade ou em ſeu termo, de que os corregedores della podem conhecer. E os que não forem corteſaõs, & ſe liurarem per cartas de ſeguro, ou aluarás de fiança, dos ditos caſos cõmettidos na dita cidade & ſeu termo, & não forem dos caſos, em que a ordenação manda, que os corregedores da corte paſſem as cartas dirigidas a ſi meſmos, ſe liurarão no juizo, onde a parte que accuſar eſcolher. E os officiaes da outra caſa lhe darão, & remetterão o traslado de quaesquer culpas que tiuerẽ, de caſos cõmettidos na dita cidade & ſeu termo, como dito he. E quando houuer algũas culpas dos ditos preſos ou ſeguros em poder dos officiaes da cidade, darão & remetterão o traſlado dellas ao deſembargador ou corregedor, que ſegundo forma deſta determinação dellas ha de conhecer.

1 ¶ E quando o preſo não tiuer culpas em hũa das caſas, & as tiuer na outra, não ſendo dos caſos que dereitamente pertencem ao corregedor da corte, remetterſehão ao corregedor em cujo juizo as culpas ſtiuerem, ſendo de caſos cõmettidos na dita cidade ou ſeu termo. E as prouiſoẽs, que os corregedores aſsi da corte como da cidade, paſſarem, para das ditas caſas ſe dar o traſlado das culpas, ou autos, ou certidões, ſerão dirigidas aos deſembargadores de cada hũa das ditas caſas, com clauſula precatoria, para que as mandem dar aos officiaes em cujo poder ſtiuerẽ. E os eſcriuães

dante

dante os corregedores da cidade & juizes della comprirão os mandados do corregedor da corte, & responderão a elles sem clausula precatoria, para os ditos corregedores & juizes da cidade, como se antiguaméte fez. E nos mais casos, que per esta prouisão não são determinados, se guardará a ordenação do liu.1. Tit. do corregedor do crime da corte.

2 ¶ Item que acodindo os corregedores dambas as casas a algum delicto, o corregedor que primeiro chegar, onde o delicto acontecer, proceda acerca da prisão dos malfeitores, & faça todos os autos, que he obrigado fazer: & o corregedor que despois delle vier, não entenda nisso mais, que para ajudar a prender os culpados, sendo necessario. E os escriuães não poderão tirar as deuassas, sem os corregedores serem presentes. E quanto ao conhecimento dos casos, sendo o delinquente cortesão, se remetterá ao corregedor da corte.

3 ¶ E quanto aos meirinhos da corte, ou alcaides da cidade, que prendem os delinquentes, se guardará o que stá dito no titulo dos meirinhos & alcaides, per outra prouisão. Esta he a lei. 3. do tit. 26. parte. 1.

4 ¶ E sendo mandado per desembargo dalgũa das relações das ditas casas, que se ajunte algum feito outro, que ja for determinado finalmente na outra casa, & se passar para isso prouisão com clausula precatoria, se dará o dito feito, & o escriuão delle cobrará a dita prouisão, com conhecimento nas costas do escriuão que o receber, & teerá cuidado de tornar cobrar o dito feito.

5 ¶ Item que os corregedores da corte, quando a corte ou casa da supplicação stiuer em Lisboa, poderão auocar a si os feitos dos juizes da dita cidade, sendo de qualidade daquelles, q̃ os corregedores das comarcas podem auocar a si, pela ordenação do liu.1. Tit. dos corregedores das comarcas §. E elle não conhecerá. &c. E os corregedores da cidade os poderão auocar soomente, quando a corte ou casa da supplicação nella não stiuerem.

6 ¶ Item que quando o Regedor & o Gouernador forem per mãdado de S.A. a algum auto, ou cousa de seu seruiço, em que os ajão de acõpanhar os officiaes da justiça, o Regedor leuará os meirinhos & officiaes da corte, & o Gouernador os alcaides & officiaes da cidade. E naquellas cousas em que o Regedor soométe houuer de ir, alem dos officiaes da corte poderá mãdar chamar os alcaides da cidade, & leualos como se sempre fez. Per hum aluará de. 4. de Maio, de. 1563. Fol. 104. do liuro verde.

¶ *Lei.* VII. *Das sentenças que se hão por desertas na casa da supplicação.*

Foi

FOi duuida entre os desembargadores da casa do ciuel, & da supplicação, sobre hũa appellação, que os da casa do ciuel houuerão por deserta & não seguida, & os da casa da supplicação a reuogarão per via de aggrauo, & mandarão que se determinasse quanto ao caso principal. Porque dizião os da casa do ciuel, que não podião tornar a conhecer da dita appellação, por já teerẽ feito seu officio: & que pela sentença, que se deu na dita casa, era acabada a instancia della: & que se não podião pagar duas asinaturas. E vista a duuida pelos desembargadores do paço, per que foi praticada, determinarão, que sem embargo dasditas razões, o conhecimento da dita appellação pertencia aos desembargadores da casa do ciuel, vista a forma da noua ordenação, & como pela dita determinação não expirou seu officio, nem per ella se acabou a instancia da dita casa, por ser reuogada no aggrauo, & por os desembargadores da casa da supplicação não poderem conhecer desta appellação, antes de ser despachada na casa do ciuel. E que nem os da casa do ciuel deuem leuar asinatura da sua sentença de deserção, por ser dada pela propria appellação, & não per dia de apparecer, de que se pode leuar hũ tostão soomente, nem os da casa da supplicação, porque sua sentença se resolue em interlocutoria posta no proprio processo, de que se não tira sentença do processo. Em Lisboa a.20. de Março, de.1563. Fol.4. do liuro quarto.

¶*Lei.* VIII. *Que os instrumentos de aggrauo de casos crimes que saem da estremadura, venhão ao corregedor da corte.*

HOuue duuida ẽtre a casa da supplicação & a do ciuel, se os instrumentos, que se tirão dante as justiças dos lugares das comarcas da estremadura em casos crimes, pertencião aos ouuidores da dita casa do ciuel, pois conhecião das appellações crimes das ditas comarcas. E por se achar que os ditos ouuidores da casa do ciuel, nem os ouuidores do crime da casa da supplicação, nunqua conhecerão, nẽ lhes pertencia o conhecimento dos ditos instrumentos de casos crimes, declarou elRei nosso senhor, pertencer o conhecimento dos ditos instrumentos de aggrauo, & cartas testemunhaueis tirados sobre casos crimes, aos corregedores do crime de sua corte, & não aos ditos ouuidores, posto q̃ sejão das ditas comarcas da estremadura. Per hũa prouisão de.26. de Iunio, de.1567. Fol.131. do liu.5.

¶ Lei. ix. Que os instrumentos de aggrauo sobre as posturas das camaras, vão a qualquer das casas.

HOuue outro si duuida entre as ditas casas, se podião os desembargadores do aggrauo da casa do ciuel, conhecer dos instrumētos de aggrauo, & cartas testemunhaueis, que se tirão dante os officiaes das camaras, sobre os casos das posturas que fazem, ou se soomente hauião de conhecer delles os desembargadores do aggrauo da casa da supplicação. E por se achar, que a ordenação falla geeralmēte nestes casos dos instrumentos das camaras, & não declara specialmente, q̃ vão a hũa casa, nem a outra, declarou elRei nosso senhor, que podem conhecer dos ditos instrumentos, asi os desembargadores do aggrauo de de hũa casa, como da outra, onde as partes os quiserem leuar ¶ E porem as partes que daqui em diante aggrauarē das ditas posturas, declararão logo perante os juizes & officiaes das ditas camaras, nos requerimentos que fizerem, ou per termo nos autos, a qual das casas querem leuar seu instrumento, para que a outra parte possa, se quiser, ir requerer sua justiça sobre o tal instrumēto aa dita casa, como S. A. teem ordenado per prouisão geeral, que se faça em todos os instrumentos de aggrauo de casos ciueis, que vierem de qualquer parte do regno. E os desembargadores do aggrauo da casa, para que as partes declararem que leuão os ditos instrumentos, poderão soomente delles conhecer, & não os da outra casa. A 26. de Iunio de. 1567. Fol. 131. do liu. 5.

¶ Lei. x. Que as appellações das penas das armas, que saem dante as justiças de Lisboa, vão aa casa do ciuel.

MOueo se mais outra duuida, se as appellações das penas crimes das armas, que saem dante os corregedores & juizes do crime da cidade de Lisboa & seu termo, pertencião aa casa do ciuel, ou ao juiz dos feitos delRei, que anda na casa da supplicação. E por se achar, que em todo o lugar onde algũa alçada stá, se costuma sempre os desembargadores della conhecerem das taes causas, declarou elRei nosso senhor, que quando a casa do ciuel stiuer na dita cidade ou seu termo, as ditas appellações das armas deuem de ir aos desembargadores della, por se sempre asi julgar & praticar. E manda. S. A. que asi se cumpra, por o dito costume & pratica ser mais cōforme aa razão, & menos oppresão das partes. Per hũa prouisão de. 26. de Iunio, de. 1567. Fol. 132. do liuro. 5.

¶ *Lei. XI. Que as partes que aggrauão de algum julgador, declarem logo para que caſa, ou para que ſuperior aggrauão.*

POr ſe teer viſto per experiencia, que quando as partes aggrauão de algũs julgadores per inſtrumentos, ou per petições, no lugar em que a cauſa pende, ou dentro das cinquo legoas, leuão os taes inſtrumentos & petições a diuerſos juizos & julgadores, que dos ditos aggrauos podem conhecer, & que as partes contrarias o não ſabẽ, para poderem ſobre iſſo requerer ſua juſtiça, & ſaber a determinação que ſe deu nos ditos inſtrumentos & petições, nos quaes muitas vezes ſe dão diuerſos deſpachos, & ſe ſeguem outros incõuenientes, Querẽdo elRei noſſo ſenhor niſſo proueer, manda, que quando algũa parte aggrauar de algum julgador per inſtrumento, ou petição, declare logo ao tempoque aſsi aggrauar, no requerimento, ou petição, ou per termo nos autos, para qual das caſas da ſupplicação, ou do ciuel, ou para que juizo, ou ſuperior aggraua. E ſem a tal declaração os ſuperiores a que for, não darão deſpacho no tal aggrauo. E iſto não ſe entenderá naquelles inſtrumẽtos, ou petições de aggrauo, que tiuerem certos juizes limitados, a que ajão de ir, & de que outros julgadores não podem tomar conhecimẽto. Per hũa prouiſão de. 25. de Iulio de. 1567. Fol. 143. do liu. 5.

Titulo. II. Do que pertence ao ſtado Eccleſiaſtico.

¶ *Lei. I. Dos priuilegios concedidos aos prelados & peſſoas eccleſiaſticas.*

COncedeo & ordenou elRei dom Ioão. III. por fazer merce aos prelados & peſſoas eccleſiaſticas de ſeus regnos, que quando quer que os prelados, ou cabidos, ou ſeus officiaes & juſtiças, tiueſſem procedido contra algũa peſſoa ate de participantes, não ficando mais procedimentos que ſoo poer interdicto, q̃ nos taes caſos, ſendo requeridas as juſtiças de. S. A. para lhe darem ajuda de braço ſecular, ſendo os autos feitos & procedidos em tal maneira, que ſegundo as ordenações & ſtilo das relações ſe lhe diuera conceder, ſe o interdicto fora poſto, ainda q̃ o interdicto não ſe poſeſſe, ſe lhe concedeſſe a dita ajuda, aſsi & na maneira, que ſe lhe cõcedera ſendo poſto o interdicto.

¶Item

1 ¶ Item que aquelles que fossem declarados por excõmungados per os ditos prelados, cabidos, ou suas justiças, & não fossem juizes apostolicos, asi por diuidas que aos ditos prelados, cabidos, & pessoas ecclesiasticas deuessem, como por quaesquer outras cousas, porq̃ por bem da ordenação deuião de ser presos, o fossem, & pagassem aquellas mesmas penas, q̃ a ordenação declara, não sendo as pessoas asi declaradas juizes delRei, nem officiaes algũs outros de sua justiça: porq̃ nesses não se entenderião as ditas penas.

2 ¶ Item que acolhendose algum malfeitor aa igreja, & hauendo desuairo entre o vigairo, ou promotor da igreja, & as justiças de S. A. se lhe valia, ou não, precedendo o summario conhecimento, & sem embargo do desuairo, as justiças seculares tirassem o malfeitor da igreja, que nelle se não fizesse execução, posto que a tal justiça tiuesse sobre elle alçada, ate os autos que sobre a tirada da igreja se fizessem serẽ trazidos aa relação, & nella serem despachados.

3 ¶ Item que alem de hũ anno, que per ordenação de S. A. tinhão os prelados & cleresia, para demandarem perante as justiças ecclesiasticas, os q̃ lhes deuessem algũa cousa das rendas de suas igrejas, lhes daua outro anno, para serem dous, & que nelles os podessem demandar. E que passados os ditos dous annos, os nãopodesem demandar, senão perante as justiças seculares.

4 ¶ Item que os que fossem excõmungados, por deuerem as ditas diuidas, & as não pagasem, se lhes não desem cartas tuitiuas para não serem presos, & que leuandoas se lhes não guardasẽ: saluo leuando pase de S. A. Per hum aluará de 15. de Ianeiro de. 1528. Fol. 226. do liu. 3.

¶ *Lei. 11. Per que se declara a ordenação do liuro. 1. Tit. 54. & do liuro. 5. Tit. 90.*

DEclarou o dito senhor a ordenação do liu. 1. Tit. 54. §. E sendo a pesoa, com o. §. seguinte, & a ordenação do li. 5. Tit. 90. §. E vindo caso, em quanto as ditas ordenações indistinctamẽte dizem, que as justiças seculares prendão os malfeitores nas casas dos Arcebispos, Bispos, Dõ Abbades, & Priores de moesteiros, & mandou, que a determinação das ditas ordenações nesta parte se entendese, não sendo as taes casas dos Arcebispos, Bispos, Dom Abbades, & Priores de moesteiros taes, que per dereito, ou costume, deuesem de gozar da immunidade da igreja, nos casos em que a igreja val. A. 8. de Iulio de. 1553. Fol. 93.

Fol. nouenta & tres, do liuro verde.

¶ *Lei. III. Per que se declara a ordenação do liu. 2. Tit. I.*

EA ordenação do segundo liuro. Tit. primeiro. §. Se o clerigo for herdeiro, que diz, Que se o clerigo for herdeiro de algũ leigo, poderá o clerigo ser citado & demandado perante o juiz leigo per qualquer diuida, ou cousa, que o leigo, a que o clerigo succedeo, era obrigado, se o defuncto fora ja citado por a dita diuida ou cousa, declarou o dito senhor & mandou, que se entendesse, para soomente proseguir o juizo & instancia ja começada pela tal citação: & não para se começar outra noua instancia contra o clerigo, que ao leigo succedeo. A. 8. de Iulio de. 1553. Fol. 93. do liu. verde.

¶ *Lei. IIII. Per que se declara a ordenação do liuro segundo Tit. II.*

EA ordenação do liu. 2. Tit. 11. § final, que diz, Que posto q̃ as igrejas jação em terra reguenga, não sejão tributarias por ello a elRei, saluo quando per foral, ou algum outro justo titulo se mostrar, que o deuão ser. &c. declarou o dito senhor, que em quanto a dita ordenação fallaua em foral, ou justo titulo, q̃ se não entendesse nos assentos das taes igrejas, que fossem de seu padroado, & nos passaes cõjunctos a ellas, não sendo mais terra, que aquella que hum laurador cõmũmente em hum anno, no tempo da lauoura, pode laurar com hũa jũta de bois, para sua lauoura. A. 8. de Iulio de. 1553. Fol. 93. do liu. verde.

¶ *Lei. V. Per que se declara a ordenação do liuro terceiro Tit. 38.*

EA ordenação do liuro. 3. Tit. 38. §. E sendo posta. &c. q̃ diz, Que sendo posta excepção d'excõmunhão, deue se dar tempo peremptorio de oito dias para se prouar, & não se prouando a esse termo, condenará logo o juiz a parte. &c. declarou o dito senhor & mãdou, que se entendesse, em quanto daua o conhecimento da excepção da excõmunhão aa justiça secular, que sendo duuida, se a tal excõmunhão era valiosa ou não, q̃ então se remettesse o conhecimẽto da excepção della ao juiz ecclesiastico. E que o. §. final da mesma ordenação, que falla da

excepção

excepção da excomunhão quehe posta ao juiz,se entendesse com a mesma declaração acima dita.A.8.de Iulio,de.1553.Fol.93 do liuro verde.

¶ *Lei.* VI. *Perque se declara a ordenação do liuro.3.Tit.75.*

EA ordenação do liuro.3.Tit.75.no principio della,onde diz,Que se faça execução nos beés de cappellas, como em quaesquer outros beés,por diuida que procedesse do instituidor,mandou o dito senhor que se não entendesse nos beés das cappellas,que fossem instituidas ou fundadas per autoridade do sancto padre,ou dos prelados,porque são da jurdição ecclesiastica. A.8.de Iulio,de.1553.Fol.94. do liuro verde.

¶ *Lei.*VII. *Per que se declara a ordenação do liuro.4.Tit.32.*

EA ordenação do liuro. 4. Tit.32.que diz, Que a justiça secular não consinta aos clerigos regatar, & mercadejar, &c. mandou o dito senhor que se guardasse desta maneira. s. que a justiça secular lhes sequestrasse a mercadoria,&fizesse disso auto,&remettesse o auto com a mercadoria ao juiz ecclesiastico ordinario do clerigo,q̃ nisso fosse achado.A.8.de Iulio,de. 1553. Fol. 94. do liuro verde.

¶ *Lei.* VIII. *Per que se declara a ordenação do liuro. 4.Tit.67.*

EA ordenação do liu. 4.Tit.67.no. §.penultimo, onde diz,Que os prelados,mestres,priores,& cõmendadores,que tiuerem casaes, quintas, & terras,que ficaré hermas,se não forem suas em particular, per titulo que dellas tenha, ou per titulo que tenhão as ditas ordeés, igrejas,ou moesteiros,as não tomem,nem appropriem para si,&c. nem tomem isso mesmo os maninhos,q̃ per proprios titulos não forem seus,&c.mandou o dito senhor,que se entendesse,que pelas palauras da dita ordenação não fosse visto tolher as ditas igrejas, & ordés, & pessoas ecclesiasticas, poderem vsar de qualquer titulo & proua, que se neste caso per dereito podesse fazer. Per hũa prouisão de. 8. de Iulio, de. 1553. Fol. 94. do liuro verde.

¶ *Lei* IX. *Per que se declara a ordenação do liu.2. Tit.8.*

EA ordenação do liu. 2. Tit. 8. §. E por quanto,em quanto diz, Que se os clerigos ou beneficiados que algũs beẽs de raiz comprarem,ou per outro qualquer titulo acquirirem os enhearẽ ou deixarem em suas vidas,ou per suas mortes a algũa igreja, ou moesteiro,ou a qualquer pessoa religiosa, ou ecclesiastica, q̃ per esse mesmo feito se percão os ditos beẽs,& sejão applicados aa coroa, declarou o dito senhor que sendo os ditos beẽs taes,que per dereito pertencessem aa igreja ou moesteiro,a dita ordenação se não entendesse nelles,& podessem os taes beẽs vir aa dita igreja ou moesteiro, a que per dereito pertencessẽ, dos quaes se tiraria dentro de hum anno & dia,segundo disposição do. § primeiro da dita ordenação,sob a pena nelle cõteuda. Per hũa prouisão de. 6. de Septembro de. 1553. Fol. 95. do liu. verde.

¶ *Lei. x. Per q̃ se declara a orden. do liu. 2. Tit. 8. §. penult.*

EA ordenação do dito Tit. 8. §. penultimo,que diz, que se os ditos clerigos,ou beneficiados,em suas vidas, ou per suas mortes, não disposerem,os ditos beẽs de raiz a quem deuão vir, venhão ao seu parente mais chegado, sem a dita ordenação declarar se os taes beẽs são patrimoniaes, se acquiridos por razão da igreja, declarou o dito senhor,que a tenção da dita ordenação não foi comprehẽder os beẽs, que os ditos clerigos,ou beneficiados acquirissem por razão da igreja,& que a ella pertencia,& mandou que a disposição do dito. §. se entendesse soomente nos beẽs patrimoniaes dos ditos clerigos ou beneficiados, & em outros beẽs,que a seus herdeiros pertẽcessem,& não nos beẽs que elles acquirissem & houuessem por razão da igreja. E que a igreja ou moesteiro,a que os taes beẽs viessem, se hauia de tirardelles dentro de hum anno & dia, segundo disposição do. §. primeiro da dita ordenação,sob a pena nella conteuda. Per hũa prouisão de. 6. de Septembro de. 1553. Fol. 95. do liuro verde.

¶ *Lei. x i. Que os escriuães leigos do auditorio do Arcebispo de Lisboa possão citar por os residuos.*

COncedeo o dito senhor ao Arcebispo de Lisboa, que os escriuães dos auditorios do dito Arcebispo, posto que fossem leigos, podessem de hi em diante per mandado de seus vigairos, citar os testamenteiros, que não comprissem os testamentos no tempo, que fossem

fossem obrigados,em suas casas,onde por bem da ordenação não podé entrar os porteiros,para os citar. E isto sem embargo do regimento dos residuos,que defende que os prelados não tenhão officiaes leigos, para vsarem da jurdição que teé nos casos dos residuos, & poem pena aos clerigos, que acceptão carregos dos ditos prelados,para executarem sua jurdição nos ditos casos dos residuos. Per hũa carta de.12. de Iulio đ. 1543. Fol.13. do liu. 5.

¶ Lei. XII. *Que se cumprão os mandados da sancta inquisição.*

MAndou o dito senhor a todas as pessoas de seus regnos & senhorios,de quaesquer stados & preeminécias que fossem, & a todos os officiaes de sua justiça,que sendo requeridos pelo inquisidor moor,ou pelo conselho geeral da sancta inquisição, & pelos inquisidores seus substitutos & delegados,ou per suas cartas,inuocando sua ajuda & fauor,comprissem seus requerimétos & mandados,no que tocasse aa sancta inquisição & execução della,prendendo, & mandando prender aquellas pessoas,que elles mandassem prender,por serem culpados, suspectos,ou diffamados do crime de heresia, cada hum em suas terras, & jurdições. E que os fizessem teer presos, ou leuar aas cadeas & prisoés, onde os elles mandassem star,ou leuar. E asi fizessem citar, requerer, & emprazar quaesquer pessoas, & penhorar em seus beés,& quaesquer outras diligencias,que mandassem fazer por bem de seus officios,&isto, cada vez que per suas cartas legitimamente fossem requeridos. E que indo o dito inquisidor moor, inquisidores,& officiaes da sancta inquisição pelos lugares de suas jurdições,os recebessem,& fizessem receber benignamente,& não lhes consentissem, serlhe feito algum desaguisado em suas pessoas,& cousas de seus officios, & familiares, & os tiuessem sob sua custodia & encomenda,& lhes déssem todo fauor & ajuda, para seguramente executarem seus officios,sob pena de serem castigados os que o não fizessem,segundo a qualidade de suas culpas,& a merce de S. A.fosse,alem das penas,que se poem aos transgressores dos mandados apostolicos no tal caso. Per hũa carta de. 20. de Nouembro de. 1536. Fol. 124. do liu. 3.

¶ Lei. XIII. *Da execução do concilio Tridentino,& em que casos se daraa ajuda de braço secular.*

L. Sendo

SEndo elRei nosso senhor informado, que entre os prelados de se us regnos, & seus visitadores, & officiaes, & os corregedores, juizes, & justiças, se mouem algũas duuidas, sobre a execução de algũs decretos do sagrado concilio Tridentino. E considerando a obrigação, que todos os Reis & Principes christãos teem, & a que S. A. particularmente, como successor dos Reis destes regnos seus antecessores (cujo exemplo na obediencia da sancta See Apostolica deseja imitar) teem, de em tudo dar fauor & ajuda ao comprimento & execução do dito sagrado concilio. E querendo S. A. proueer & dar ordem, como as ditas duuidas cessem, de modo que nosso Senhor seja seruido, & a jurdição ecclesiastica seja guardada & fauorecida, & a sua conseruada, mandou ver perante si as ditas duuidas per algũas pessoas de seu conselho, & letrados theologos, & outros juristas do seu desembargo. E vistas as duuidas, & examinadas as razões, que per hũa & outra parte se allegarão, com seu parecer as determinou na maneira seguinte.

1 ¶ Primeiramente porq̃ no decreto do dito sagrado concilio, na sessão vigessima quinta, no capitulo terceiro, Titulo de reformatione, se cõteẽ que os prelados, nos casos em que podem conhecer, por se euitarem censuras, possão dar aa execução suas sentenças, penhorando & prendendo pessoas leigas, quando lhes bem parecer. E querendo se S. A. conformar com a tenção do dito sagrado concilio, acerca de se euitarem as ditas cẽsuras, & castigarem os peccados, & atalhar algũs inconuenientes, que se podem seguir, de os ditos prelados per sua propria autoridade, & de seus ministros fazerem a dita execução. E para que daqui em diante não aja a dilação, que ategora hauia, em se vir pedir ajuda de braço secular aos desembargadores do aggrauo da casa da supplicação, & as sentenças & mandados dos ditos prelados, & de seus prouisores, vigairos, & visitadores, se cumprão com mais breuidade, há S. A. por bem & manda, que no conceder da dita ajuda de braço secular, se tenha o modo abaxo declarado.

2 ¶ Nos casos que se processarem ordinariamenre, em que aos prelados parecer, que não conuem proceder per censuras, mostrando se os processos & sentenças, o corregedor da comarca, ou cada hum dos ouuidores dos mestrados nos lugares d̃ suas ouuidorias, ou o proueedor da mesma comarca, ou o juiz de fora do lugar em q̃ o houuer, não sendo nelle presẽte o dito corregedor ou ouuidor, achando q̃ os ditos processos forão ordenadamente processados, conceda a dita ajuda de braço secular, assi como o hauião d̃ fazer os desembargadores do aggrauo da dita casa da supplica

plicação. E querendo todauia os ditos prelados proceder per censuras, & despois dellas pedir ajuda de braço secular, mostrando os processos sentenças,& os procedimentos ate de participantes exclusiue, & sendo rite processados, se lhe concederá a dita ajuda de braço secular, pela maneira acima dita.

3 ¶ E nos casos em que se proceder per via de visitação geeral,ou de inquisição particular, feita contra pessoas leigas,infamadas publicamente nos delictos,de que podem conhecer, mostrando se o traslado do summario das testemunhas cõ os termos da amoestação,que ja for feita aos culpados,naquelles casos em que se lhe deue fazer, com precatorio dos ditos prelados,ou de seus officiaes,o dito corregedor, ou ouuidor, ou proueedor,ou juiz de fora,concederá a dita ajuda de braço secular como acima he dito. E na corte & cinquo legoas ao redor, a concederá pela dita maneira hum dos corregedores do crime della.

4 ¶ E nos lugares em que os corregedores não podem entrar per via de correição,concederá a dita ajuda de braço secular o juiz de fora,se o nelles houuer. E naquelles em que não houuer juiz de fora, a concederá o proueedor da comarca. E tanto que asi for cõcedida a dita ajuda de braço secular,cada hum dos ditos julgadores dará aa execução as sentenças dos ditos prelados,ou de seus officiaes,com toda breuidade,sem appellação nem aggrauo,em quaesquer penas que forem condẽnados. E nos casos dos publicamente amancebados,ainda que sejão condẽnados em qualq̃r pena de degredo temporal,dará aa execução as ditas sentenças, fazendo prender,penhorar,& executar os culpados nas penas cõteudas nas ditas sentenças & visitações,ate realmente & com effecto serẽ executadas. E nos casos ciueis,que forem da jurdição dos ditos prelados, concederão a dita ajuda de braço secular,& vsarão da dita alçada contra os ditos leigos condẽnados ate quantia de trinta mil reaes. E porem no lugar onde a casa da supplicação stiuer,& cinquo legoas ao redor,concederão a dita ajuda de braço secular os ditos desembargadores do aggrauo,como sempre fizerão. E asi o farão nas condẽnações ciueis de qualq̃r parte do regno, quando passarem da dita quantia de trinta mil reaes.

5 ¶ E para que cessem duuidas que pode hauer, sobre quaes são os casos & delictos mixti fori, em que os prelados & seus officiaes podem conhecer contra leigos,não sendo preuẽta a jurdição pelas justiças delRei nosso senhor nos ditos casos,achouse que os ditos casos mixti fori são os seguintes: Contra publicos adulteros,barreguetros,concubinarios, alcoueteiros,& os que consintem as molheres fazerẽ mal de si em suas casas, mixti fori

incestuosos, feiticeiros, bẽzedeiros, sacrilegos, blasphemos, perjuros, onzeneiros, simoniacos, & contra quaesquer outros, que cõmetterem publicos peccados & delictos, que conforme a dereito sejão do foro mixto. E bem asi contra os que dão publicas tauolagẽs de jogo em suas casas, posto que aja duuida, se he caso mixti fori. Pelo que manda S. A. a suas justiças, que quando os ditos prelados & seus officiaes, procederem contra quaesquer leigos infamados nos ditos delictos conforme a dereito, lhe não ponhão a isso impedimento.

6 ¶ E porque S. A. he informado, que algũs prelados pretendem de ẽ seus bispados, starem em posse, de executarem suas sentenças contra leigos culpados nos ditos delictos mixti fori, ou em outros casos ciueis, que cõforme a dereito são de seu foro, mostrando a S. A. em que casos & delictos há o dito costume & posse immemorial, que não fosse contradita per seus officiaes, & fosse consentida pelos Reis seus antecessores, entam lhes mandará guardar sua justiça inteiramente.

7 ¶ E porque elRei nosso senhor outro si he informado, que ẽtre os ditos prelados & seus visitadores, & proueedores das comarcas, se mouem algũas duuidas sobre o prouimento dos hospitaes, cappellas, & albergarias, confrarias, & lugares pios, & sobre o cõprimento & execução dos encargos dellas, por os ditos prelados quererem indistinctamente proueer & entender, asi nos encargos profanos, como nos das obras piadosas cõteudas nas instituições, & fazerem executar per si & per seus officiaes os ditos encargos, o que os ditos proueedores & outras justiças de S. A. lhe contradizem, & que a causa disso he por a ordenação do liu. 2. Tit. 35. dos residuos, no. §. que começa: E quanto aos feitos das administrações, & prouisões das cappellas &c. não declarar, quaes são as obras pias, em q̃ os ditos prelados podem proueer. As quaes duuidas S. A. mandou ver pẽlas ditas pessoas, & achouse, que as obras piadosas, em que a dita ordenação falla, são missas, anniuersarios, responsos, confissões, ornamentos, & cousas que seruem para o culto diuino, curar enfermos, & camas pa elles, vestir & alimentar pobres, remir captiuos, criar engeitados, agasalhar caminhantes pobres, & quaesquer obras de misericordia semelhantes a estas, que os instituidores teuerẽ declarado em suas instituições & testamentos. Nas quaes obras pias quando os ditos prelados, ou seus visitadores proueerem per via de visitação, ou ex officio, & procederem cõtra os administradores, & moordomos, & outros officiaes p penas pecuniarias ou censuras, como lhes milhor parecer, por não teerem comprido o que tocar ás ditas obras pias, há S. A. por bem & manda aos ditos proueedores

res das comarcas, que lhe não ponhão nisso impedimento, nem lho contradigão. E sendo necessario poderão os ditos prelados inuocar ajuda de braço secular, para execução do que dito he.

8 ¶ E porem se os ditos proueedores tiuerem prouido sobre as ditas cousas piadosas primeiro que os prelados, por o conhecimẽto dellas ser mixti fori, & hauer lugar a preuenção, comprir se há o que os ditos proueedores tiuerem mandado. E sendo passado o termo, que tiuerem dado aos administradores, & moordomos, & outros officiaes, para cõprirem as ditas obras pias, & stando ainda por comprir, não impedirão aos prelados proueer nisso como acima dito he. E a mesma maneira teerão os ditos proueedores, quando acharem, que os prelados tiuerem primeiro prouido nas ditas obras pias como dito he. E esta determinação se entẽderá nos hospitaes, albergarias, cappellas, confrarias, & lugares pios, que não forem da immediata proteição de S. A. porque nos que o forem, como são as casas da misericordia, & todos os mais lugares pios, em que não entendem os proueedores de S. A. não hão de entender, se não com sua licença, por serem de sua immediata proteição.

9 ¶ E onde os ditos prelados tiuerem dereito, de em todo visitar, & proueer os hospitaes, cappellas, & albergarias, confrarias, & lugares pios, por serem fundados per sua autoridade, ou sem esse titulo stiuerem em posse de em todo proueer, & for tal q̃ per dereito baste, sem os ditos proueedores entenderem, nem proueerem em cousa algũa nos taes hospitaes, cappellas, & albergarias, confrarias, & lugares pios, os ditos proueedores deixarão os ditos prelados liuremẽte proueer & visitar em tudo, & vsar da dita posse em que stão.

10 ¶ E asi foi mouida outra duuida, se podião os prelados mandar fintar os fregueses leigos, para comprimento das visitações, & repartir per elles a quantia de dinheiro para isso necessaria. E pareceo que para seruiço de nosso Senhor, & bem das igrejas, & menos oppresão & despesa dos ditos fregueses, se deuia dar ordem, per que com mais breuidade se cumprão as ditas visitações, & se fação as obras nellas declaradas. E querendo a isso proueer, manda S. A. que quando per visitação dos prelados, ou de seus visitadores, se mandarem fazer algũas obras, de qualquer qualidade que sejão nas ditas igrejas, a que os ditos fregueses, ou outras pessoas da jurdição secular per contrato, posse, ou costume antigo, ou dereito, sejão obrigados, o fação logo saber ao proueedor da comarca onde a igreja stiuer, mostrando lhe o traslado authẽtico da tal visitação. O qual proueedor cõ a maior breuidade que poder ser, se na dita visitação não

 for

for declarado expressamente a quantia de dinheiro que for necessaria para a dita obra, fará estimar & liquidar o que para isso for necessario, per officiaes & pessoas, que o bem entêdão. E asi saberá o numero dos fregueses, & pessoas que per contrato, ou posse, ou costume antigo, ou derei to, são obrigados a contribuir para as ditas obras & fabrica. E não teendo os ditos fregueses & pessoas contradição algũa, quanto aa obrigação de pagarem, & contribuirem para as ditas obras & fabrica, fará repartir, & lançar finta da dita quantia, que asi achar que he necessaria per os ditos fregueses & pessoas obrigadas, sem mais outra prouisão de S. A. nẽ dos seus desembargadores do paço, não passando a tal quantia de quarẽta mil reaes. E fará com parecer do visitador, rector, ou cura, hũ fregues abonado recebedor & executor da dita finta, para de sua mão se gastar, & despender na obra declarada na dita visitação, dando lhe em rol, per elle sinado todos os fregueses & pessoas, que nella hão de pagar, com declaração do que a cada hum for lançado, com hum mandado no cabo do dito rol, per que mãde aas ditas pessoas que paguem ao dito recebedor, & que elle os possa penhorar & executar. E hauendo algũs fregueses ou pessoas, que contradigão a dita obrigação de pagarem na dita finta, não sendo a maior parte delles, o dito proueedor os ouuirá summariamente. E achando que são obrigados a pagar pelo modo acima dito, os constrangerá a pagarem como os outros fregueses, ficando lhe seu dereito resguardado, para o poderem requerer. E sendo absolutos per sentença final, lhe será tornado tudo o que tiuerem pago aa custa dos outros fregueses.

11 ¶ E sendo caso, que o que asi se houuer de gastar, exceda a dita quantia de quarenta mil reaes, & que a obra se não possa fazer com menos, o dito proueedor fará logo todas as ditas diligencias acima declaradas, & enuiará o traslado dos autos dellas pela pessoa, que os fregueses elegerẽ aos ditos desembargadores do paço, para pelos ditos autos lhe poderem dar despacho, em maneira que se possa lançar, & repartir a dita finta com toda breuidade. E entre tanto fará execução com effecto, ate a dita quantia de quarenta mil reaes. E o dito proueedor se não entremetterá a entẽder, nem determinar, se he necessario fazerse a dita obra ou não, nem no tempo em que se há de fazer, porque isso pertence aos ditos prelados. O que asi S. A. ha por bem, para que as ditas visitações se cumprão neste caso com aquella breuidade, que se requere, para seruiço de nosso Senhor, & se não dilate a execução dellas, com virem tantas vezes aa corte como ategora se fazia.

¶ E porem

12 ¶ E porem pretendendo os ditos prelados, ſtar em poſſe, de lançar as ditas fintas per ſi & per ſeus viſitadores & officiaes, moſtrando a S. A. como ſtão na dita poſſe, & que he immemorial, & não foi nunqua contradita per ſeus officiaes, & foi conſentida pelos Reis ſeus anteceſſores, lhe mandará fazer comprimento de juſtiça.

13 ¶ E todo o conteudo neſta prouiſão acerca dos caſos nella declarados, manda S. A. que ſe cumpra & guarde, ſem embargo das prouiſoẽs que paſſou no mes de Nouembro do anno de. 1564. ſobre algũs dos ditos caſos, & de quaesquer ordenaçõẽs, regimentos, ou prouiſoẽs, que em cõtrario aja. Per hũa prouiſão de. 2. de Março de. 1568. Fol. 189. do liu. 5

Tit. III. Dos cõmendadores.

¶ *Lei. 1. Que os caualleiros que não teem tença, não gozem de priuilegios.*

ORDENOV ElRei dom Manuel, que ſancta gloria aja, q̃ a nenhũas peſſoas, q̃ foſſem prouidas dos habitos das ordẽs de Sanctiago, & de Auis, foſſe guardado priuilegio algum dellas em nenhũs caſos ſeus, porq̃ ſe a ellas chamaſſẽ, ſaluo a aquelles que fizeſſem certo, que tinhão com os ditos habitos tença ou mantença, que lhe foſſe dada pelo meſtre, por aſsi lho teer outorgado o ſancto Padre per hũa bulla, per que outorgaua & mandaua, que a nenhũas peſſoas que foſſem ꝓuidas dos ditos habitos, foſſe guardado algum priuilegio das ditas ordẽes: ſaluo ſendo lhe dado pelo meſtre dellas com os ditos habitos tença, ou mantença tal, cõ q̃ ſe podeſſẽ gouernar. Per hum aluará de. 6. de Nouẽbro de. 1515. Fol. 9. do liu. 2.

¶ *Lei. II. Que os cõmendadores de Chriſto ſejão conſtrangidos a teſtemunhar.*

ORdenou o dito ſenhor, que os cõmendadores & caualleiros de Chriſto podeſſem ſer conſtrangidos pelos corregedores do ciuel da corte, & outras juſtiças, a jurar, quando ſeu juramento foſſe neceſſario, ſem mais outra licẽça ſua, que S. A. lhe hauia por dada. Per hum aluará de. 4. de Septembro de. 1517. Fol. 34. do liu. 2. E per outro do derradeiro de Iunio de. 1518. Fol. 65. do meſmo.

¶ *Lei. III. Que os cõmendadores de Christo testemunhem em feitos crimes sem licença.*

ORdenou & mandou elRei dom Ioão. III. como gouernador da ordem de Christo, que os cõmendadores do habito da dita ordem, que não fossem de ordẽes sacras, podessem ser constrangidos pelas justiças seculares, dar seus testemunhos em quaesq̃r feitos crimes, sem mais outra licença, nem prouisão, sob pena de perderem o que na dita ordem tiuessem, & não teendo nella cõmendas ou tẽças, de pagarem cem cruzados para o hospital de todolos Sanctos. Per hum aluará de. 21. de Outubro de. 1526. Fol. 100. do liu. 4.

¶ *Lei. IIII. Que os cõmendadores respondão no ciuel perante as justiças seculares.*

ACordou em relação em Euora o dito senhor aos. 11. de Feuereiro de. 1536. que nos feitos ciueis, que não descendessem de crime, respondessem os cõmendadores de Christo perante os juizes seculares, asi como sempre responderão os de Sanctiago, & de Auis. Fol. 72. do liu. verde.

¶ *Lei. V. Dos priuilegios dos cõmendadores de são Ioão.*

HA elRei nosso senhor por bem, que os cõmendadores da ordẽ de S. Ioão vsem de suas jurdições, & gozem dos priuilegios & liberdades concedidas aa dita ordem pelos Reis seus antecessores, asi como dellas vsou o Infante dom Luis, & da maneira que os cõmendadores em vida do dito Infante gozarão per prouisão delRei dom Ioão seu auô, em quanto não mandar o contrario. Per hum aluará de 18. de Iulio de. 1559. Fol. 54. do liu. 4.

¶ *Lei. VI. Da porção que hauerão os rectores das igrejas.*

MAnda elRei nosso senhor, que a taxação dos quarenta mil reaes, que elRei dom Ioão seu auô fez per seu regimento nas perceptorias & cõmendas, se comprisse & guardasse do dia de S. Ioão

do anno de.1555. em diante,que se proueerão com essa condição & declaração,& de dia de são Ioão Baptista de.1565. em diante ha por leuantada nas ditas perceptorias & cõmendas a suspensão feita pela prouisão que S. A. fez per que suspendeo o regiméto do dito senhor Rei seu auô, accrescétando oito mil reaes aos rectores sobre o que antes tinhão,com declaração,que os rectores que houuerem & leuarem os ditos quarenta mil reaes de porção,sejão obrigados a cõtribuir pro rata aos custos & encarregos das visitações,conforme aas bullas & processo das ditas cõmendas,& ao regimento delRei seu auô. E isto em quanto acerca do modo da asignação das ditas porções,& fructos, & bées,em outra maneira se não tomar final determinação no primeiro capitulo geeral da dita ordé que S. A. spera de fazer.

1 ¶ E porque pode hauer algũas perceptorias & cõmendas prouidas antes do dito dia de S. Ioão do anno de.1555. nas quaes o dito senhor Rei seu auô não taxou geeralmente os ditos quarenta mil reaes,por serem prouidas sem essa declaração, & por esse respeito ordenaua tambem de assentar nellas a dita porção, ouuindo primeiro sobre isso os possuidores das ditas perceptorias, & satisfazendo lhe algũa obrigação, se por essa causa achasse que lha tinha, seguindo elRei nosso senhor em tudo o respeito, & consideração do dito senhor Rei seu auô, & a maior obrigação de o fazer pela reformação do sancto concilio,& por ver a obrigaçãoque he posta aos rectores de residirem em suas igrejas, & de não poderem teer mais que hum soo beneficio curado, ha S. A. por bem, conforme aa faculdade que tambem a elle pelo sancto Padre,como a successor do dito senhor Rei,& aa coroa de seus regnos he concedida, & conformando se com a disposição do dito sancto concilio,que a taxação dos ditos quarenta mil reaes se aja por feita nas ditas perceptorias prouidas antes do dito dia de S. Ioão, do anno de.1555. para se hauer por porção taxada nellas,para o tempo que vagarem per morte ou renunciação dos cõmédadores,que agora as possuem.

2 ¶ E querendo elRei nosso senhor, por algũs respectos, & por descargo de sua consciencia, que os ditos commendadores, que asi dellas stão prouidos, paguem em sua vida os ditos quaréta mil reaes, o poderá fazer ouuindoos primeiro, & satisfazendo lhes a obrigação que se achar que sua alteza teem por esse respecto, o que se determinará summariamente, na mesa do despacho das cousas da consciencia & ordées.

3 ¶ E querendo os ditos rectores, que se lhes pague dos fructos da di-

ta perceptoria a parte de ſua porção, que he declarada em hũa proviſão que ſua alteza diſſo fez, darſe lhe hão os ditos fructos nos celleiros, ao tempo que ſe partirem, pelos preços & ſtado da terra, & tempo em que ſe deerem. E o que niſſo ſe montar, ſe lhe deſcontará & hauerão menos, na quantia dos ditos quarenta mil reaes de ſua porção.

4 ¶ E por quanto forão eregidas algũas perceptorias em igrejas de tam pequeno rendimento, que hauendo ſe de pagar per inteiro os ditos quarenta mil reaes aos rectores dellas, as ditas perceptorias ficarão extinctas, & desfeita a vnião da renda dellas aa dita ordem, o qual negocio perece bem a ſua alteza, tratarſe no dito capitulo geeral, há por bem, que a taxação dos ditos quarenta mil reaes ſe não effectue, ate o tempo em que ſe fizer o dito capitulo, nas porções dos rectores das igrejas, cujo rendimento não paſſar de cinquoẽta mil reaes cada anno. O que ſe verá por maſſa de tres annos proximamente paſſados.

5 ¶ E ſe ſobre as quantias do dito rendimento houuer duuidas entre os commendadores & rectores, manda elRei noſſo ſenhor aos corregedores das comarcas, onde ſtiuerem as perceptorias, que ſummariamente as determinem, & há por bem, que ſe cumprão as determinações que acerca diſſo derem, ſem dellas hauer appellação nem aggrauo.

6 ¶ E porem nas perceptorias, que não paſſarem da dita quantia de cinquoenta mil reaes, ſendo prouidas do dito dia de ſão Ioão de. 1555. em diante, ſe darão aos rectores de accreſcentamento, ſobre o que ja tiuerem de porção antigua, os ditos oito mil reaes cada anno, na maneira que ſe conteem na prouiſão do dito accreſcentamento ſegũdo forma della.

7 ¶ E porque alem da execução, que acerca do conteudo neſta prouiſão, podem & deuem dar todolos ordinarios, conforme ao dito ſagrado concilio, o ſancto Padre, para mais breue effecto, deputou para iſſo por juizes os Biſpos de Leiria, & do Funchal, quando da parte de ſua alteza forem requeridos, S. A. lhes encõmenda muito que aſsiſtão aa execução della, para que ſe cumpra como nella ſe conteem.

8 ¶ E manda ao Regedor da caſa da ſupplicação, & ao Gouernador da caſa do ciuel, & a todas as juſtiças, & officiaes de ſeus regnos & ſenhorios, que ſendo requeridos pelos ditos rectores, para a poſſe & execução dos ditos quarenta mil reaes de ſuas porções, lhes façāo & mandem

dem fazer delles bom pagamento, pelos fructos das ditas perceptorias nos rendeiros dellas, quando stiuerem arrendadas, ametade per dia de sam Ioão Baptista, & a outra metade per dia de Natal de cada hum anno, antes de se fazer dos ditos fructos outro algum pagamento aos ditos commendadores, por esta ser sua primeira obrigação, conforme aas bullas, & processos das ditas perceptorias. E não sendo ellas arrendadas, farão vender tanta parte dos fructos, que se recolherem, que baste para os ditos rectores serem inteiramente pagos das ditas suas porções. E cumprão & guardem, & fação comprir & guardar esta prouisão como se nella conteem. Per hũa carta de dous de Dezembro, de Mil, & quinhentos, & sesenta & quatro. Fol. 148. do liuro quarto.

Titulo. IIII. Dos que se chamão aas ordẽes, & da jurdição do cappellão moor.

¶ Lei. 1. Quando trarão aa corte seus contendores os cortesãos da jurdição do cappellão moor.

DECLAROV elRei dom Manuel, que sancta gloria aja, em relação, em Lisboa a. 22. de Maio de. 1517. que os cortesãos, & pessoas conteudas na bulla do Papa Leão decimo a sua alteza concedida, que são da jurdição do cappellão moor, sendo autores, não podião trazer seus contendores reos, perante o dito cappellão moor, senão soomente nas causas beneficiaes na dita bulla declaradas: porque nas outras que beneficiaes não fossem, os ditos cortesãos, quando fossem authores, seguirião os foros dos reos, nos casos em que per dereito se deuem de seguir. E que quando fossem reos, gozassem da dita bulla, & fossem demandados perante o cappellão moor. E que da dita maneira se deesse em sua relação ajuda de braço secular, em fauor da dita jurdição, & doutra maneira não. Porque posto que a dita bulla mais largamente se podesse entender, por a bulla ser a elle concedida, & sua tenção ser em a requer como dito he,

hauia

hauia por bẽ, não ſevſar della em outra maneira. Fol. 61. do li. vermelho.

¶ Lei. II. Que o cappellão moor conheça das ordẽes dos corteſãos.

MAndou elRei dom Ioão. III. que por o ſeu cappellão moor, per virtude de hum breue do Papa Leão decimo, que a elRei ſeu pai concedeo para elle & para os Reis ſeus ſucceſſores, teer jurdição ſobre ſeus cappellães & os da Rainha ſua molher, & dos criados de ambos Rei & Rainha, & dos criados de ſeus criados, & dos ditos cappellães, & de todos aquelles que continuaſſem ſua corte, que por quaes quer caſos ſe chamaſſem aas ordẽes, que dehi em diante tãto que algũas peſſoas das acima ditas ſe chamaſſẽ aas ordẽes, depois de prouadas, & julgadas que foſſem a ellas remettidas, ſe remetteſſem pelos julgadores ao dito cappellão moor, ou a ſeu ouuidor, & não a outro algum prelado, posto que os maleficios per que foſſem accuſados, foſſem cõmettidos em quaesquer dioceſes. Per hũ aluará de. 26. de Iulio de. 1536. Fol. 110. do liuro terceiro.

¶ Lei. III. Que os cantores delRei respondão no ciuel perante o juiz leigo.

ACordouſe perante o dito ſenhor em Euora em relação aos. 18. de Agoſto do ãno de. 1536. que nas cauſas meras ciueis, hauião os cantores delRei leigos de responder perante os juizes ſeculares, & não perante o cappellão moor. Fol. 113. do liu. 3.

¶ Lei. IIII. Que o cappellão moor conheça dos delictos leues dos cantores, & moços da cappella.

MAndou o dito ſenhor, que o ſeu cappellão moor conheceſſe de todolos caſos & culpas, que ſeus cantores & moços da cappella, que não tiueſſem ordẽes, cõmetteſſem na dita cappella, ſendo as taes culpas de couſas leues. E que ſe deſſe a cada hũ aquella pena, q̃ por ſuas culpas mereceſſe. Per hum aluará de. 5. de Septembro de. 1536. Fol. 118. do liuro. 3.

¶ Lei. V. Dos que hão beneficios despois do delicto.

Determinou

DEterminou o dito ſenhor com o parecer dos deſembargadores do paço,que hum,que houue hum beneficio deſpois de cõmet ter o delicto,& de ſer infamado delle,&buſcado pela juſtiça,era obrigado apparecer ante o juiz ſecular,em cujo juizo tinha as culpas,por não ſer notoriamente beneficiado ou clerigo de ordẽes ſacras,& perante elle ſe moſtrar,como era clerigo de ordẽes menores, & como era verdadeiramente beneficiado,para hauer de ſer remettido ao foro eccleſiaſtico. Em Lisboa a.17.de Outubro de.1547.Fol.154.do liu.2.

E Para que ſe ſaiba,em que caſos as ordẽes não valem, & ajurdição que ſobre o conhecimento dellas he dada ao cappellão moor, quis fazer eſta lembrança no fim deſte titulo.

PRimeiramente o Papa Pio.11.no anno de.1461.concedeo a elRei dom Afonſo Quinto,que todolos clerigos de ordẽes menores, não ſendo beneficiados,que em ſeus regnos & ſenhorios não andaſſem em habito & tonſura clerical, que aſsi nas cauſas ciueis como nas criminaes, foſſem obrigados a responder perante as juſtiças ſeculares. E que por ſeus exceſſos & delictos podeſſẽ ſer preſos & caſtigados, & ſe ſeus delictos o mereceſſem,ſerem condẽnados a pena de cortamento de membro, & a pena de morte,pelas ditas juſtiças ſeculares.E que o veſtido clerical, q̃ erão obrigados trazer,hauia de ſer,q̃ lhe cobriſſe de todo os giolhos: & q̃ a coroa hauia de ſer tão larga & redonda,como a figura ſeguinte.Fol.93. do liuro vermelho.

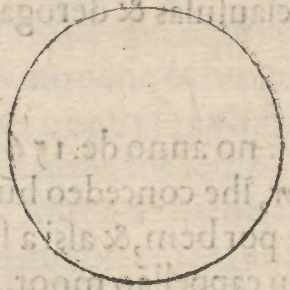

DEspois o Papa Leão.x.no anno de.1516.concedeo hũa bulla a elRei dom Manuel,que ſancta gloria aja,em dias de ſua vida, para que aos clerigos de ordẽes menores,que não tiueſſem beneficio eccleſiaſtico,em caſo de furto & falſidade,lhes não valeſſem as ordẽes: mas pelo cappellão moor do dito ſenhor podeſſem ſer preſos, & entregues aas juſtiças ſeculares,para per ellas ſerem caſtigados,ſegundo a qualidade de ſuas culpas.Fol.59.do liuro vermelho.

Despois

DEspois o Papa Clemente. VII. no anno de. 1531. aa instancia delRei dom Ioão. III. que sancta gloria aja, concedeo a seu cappellão moor, em vida do dito senhor, outra tal faculdade sobre os ditos clerigos de ordées menores não beneficiados, não soomente em caso de furto & falsidade, mas de moeda falsa, & de matar aa beesta com seetta. Fol. 38. do liuro verde.

DEspois o Papa Iulio. III. no anno de. 1551. aa instancia do dito senhor Rei dom Ioão, concedeo a elle & a todos seus successores hũa bulla, para que os clerigos de ordées menores, que ẽ habito clerical não costumassem de andar, que ja fossem duas vezes remettidos aas ordées por algũs delictos, não fossem mais remettidos a ellas pelas justiças seculares: saluo se dos ditos maleficios, que asi primeira & segunda vez cõmetterão, fossem deuidamente castigados pelo juiz ecclesiastico, mas q̃ pelos juizes seculares houuessem as penas q̃ per seus delictos merecessẽ. ¶ Item que os clerigos de ordées menores, que não costumassem de andar em habito clerical, & que não tiuessem beneficios per hum anno antes dos delictos, ainda que outra vez não fossem remettidos ao foro ecclesiastico, commettendo algũs delictos graues, & sendo notoriamente facinorosos, podessem ser castigados pelo dito senhor Rei, & pelos Reis seus successores, sem os remetter ao dito foro ecclesiastico, carregãdo sobre isso a consciencia dos ditos senhores Reis, para que per si castigassẽ os ditos facinorosos, conforme aa qualidade de suas culpas. E que os podessem condẽnar em degredo temporal, ou para sempre, como se clerigos não forão, &c. Com as clausulas & derogações necessarias. Fol. 216. do liuro. 3.

DEspois o Papa Pio. IIII. no anno de. 1560. aa instancia delRei dõ Sebastião nosso senhor, lhe concedeo hũa bulla, para que em quãto sua Sanctidade houuesse por bem, & asi a sancta See Apostolica, em vida do dito senhor Rei, o seu cappellão moor, q̃ he cõstituido ẽ dignidade, podesse prẽder quaesquer clerigos constituidos em ordées menores, que beneficios ecclesiasticos não tiuessem, que em seus regnos, & senhorios, & ilhas, lhe constasse, que cõmetterão crime de lesa majestade, ou de sodomia, ou de proposito deliberado commetterão homicidio, ou traição, ou crime de assasinio, ou incendio, ou per força tomarão algũa molher virgem, ou casada, ou outra molher honesta, ou commetterão crime de falsidade, ou de moeda falsa, ou de furto, ou roubo em estrada

publica,

publica, ou se tentarão de autualmẽte matar algũa pessoa com arcabuz, espingarda, ou beesta, ainda que não ferissem nem tocassem com as ditas armas, ou se mandarão fazer per outrem os ditos delictos, ou se para isso derão consentimento. E que os sobreditos (precedendo primeiro a legitima degradação) entregassem aos juizes seculares, para per elles serem castigados, segundo a qualidade dos delictos. Ordenando mais, que ẽtre tanto as causas das appellações interpostas per os ditos clerigos presos, nos casos em que per dereito podem appellar, não se podessem commetter, ou referir, se não ao Bispo ou pessoa outra constituida em dignidade, q̃ ao tal tempo fosse presidente da mesa da consciencia do dito senhor, &c. Cõ as clausulas & derogações necessarias. Fol. 219. do liu. 3.

DEspois o mesmo Papa Pio. IIII. aa instancia do dito senhor no anno de. 1561. por S. A. lhe fazer certo, que despois da dita bulla precedente do anno de. 1560. algũs clerigos commetterão os ditos maleficios, & por isso forão presos, & para seus delictos ficarem sem castigo, punhão por defesa, que ao tempo que os cõmetterão, a dita bulla não era concedida. E que outros dizião, q̃ por de seus delictos não constar tam plenariamente, que podessem ser punidos com pena ordinaria, não podião ser entregues a juiz secular pelo dito cappellão moor. E outros fingindo appellações friuolas, procurauão de serem commettidas asi pelo Nuncio que nestas partes staua, como per sua Sanctidade, as causas das mesmas appellações, não ao dito presidente, mas a outros juizes nomeados aa sua vontade, & a elles fauoraueis, per cujas inhibições decernidas se impedia fazerse justiça. Por tanto cõmetteo sua Sanctidade ao dito cappellão moor, sendo constituido em dignidade ecclesiastica, que constando lhe, ainda que fosse summaria & simplezmente, & de plano, soo vista a verdade do feito, ainda que fosse extra judicialmẽte, que os ditos taes clerigos, não soomente hauião cõmettido algum dos ditos maleficios cõteudos nas ditas letras ẽ forma de breue, ainda antes da dada dellas, mas hauião commettido crime de testemunho falso, posto que das prouas ante elle feitas, não lhe fosse dada a pena ordinaria do tal delicto, mas outra extra ordinaria, lhe concedia licença & authoridade de fazer prender aos mesmos clerigos, & de os entregar aa justiça secular, para se hauer melhor & mais clara proua dos delictos que lhe fossem impostos, & para despois serem castigados segundo a qualidade de seus excessos, sem mais appellação. Sobre a qual cousa, sua Sanctidade carregaua a consciencia do dito cappellão moor. E alem disso declarou, que quaes-

que quaesquer commissões das causas das appellações impostas per os mesmos clerigos, a qualquer outra pessoa, que não fosse o dito presidente da mesa da consciencia, ainda que se houuessem de fazer per sua Sanctidade, ou per seu Núcio, serem nullas, & de nenhũ vigor, & seré cõcedidas contra sua tenção, & per ellas se não dar jurdição algũa aos taes juizes, né as inhibições decernidas obrigaré a algué. Nem o dito Núcio poder auocar a si as taes causas, q̃ pendessem ante o dito cappellãomoor. E asi se deuer julgar per quaesq̃r juizes cõmissarios, ainda q̃ fossem auditores do palacio Apostolico, ou seus logo tentes, tirando lhes qualq̃r autoridade de impetrar ou decernir de outra maneira. E ser irrito & vão, o q̃ doutra maneira per qualq̃r pessoa, sabédo, ou ignorando, fosse attétado, &c. Com as derogações necessarias. Fol. 221. do liu. 3.

Tit. V. Dos priuilegios dos moedeiros de Lisboa & de seu juiz.

¶ *Lei. 1. Que tragão seda sem teer em cauallos, & suas molheres, & filhos.*

EL REI dom Ioão. III. que sancta gloria aja, por fazer merce aos moedeiros da cidade de Lisboa, lhes concedeo, que posto que não tiuessem cauallos, elles & suas molheres podessem trazer seda, & asi mesmo seus filhos, q̃ sob seu poder & gouernãça stiuessem, como se tiuessem cauallos.

1 ¶ Item que quando lealdassem na alfandega algũs moedeiros, para mãdarem trazer algũas cousas, & lhe viessem outras da valia daquellas que mandauão trazer, & jurassem que erão para seu vso & despesa, que parecendo asi ao proueedor & officiaes da alfandega, segundo a qualidade de suas pessoas, & sendo taes que se as quiserão lealdar, lhe fora dada licẽça para mãdar por ellas, lhe fossem despachadas como se as despacharão primeiro, & que dos taes lealdamentos lhe não leuassem os officiaes dinheiro. E que fossem despachados primeiro que outra algũa pessoa: & que o mesmo se entendesse na casa do paço da madeira, & herdades, & é quaesquer outras casas da dita cidade, em que se manda lealdar, onde os officiaes lhes não leuarião dinheiro.

2 ¶ Item que nos feitos da almotaçaria respondessem, & fossem demandados perante o seu alcaide da moeda, mas não nos feitos das sisas, ate se nisso tomar determinação.

¶ E que

3 ¶ E que tanto que algum moedeiro fosse preso, ou demãdado por qual quer caso, per que segundoforma de seus priuilegios deuia ser remettido a seu alcaide, logo o remettessem, pedindo elle a tal remissão, no tempo que o direito lhe dá. E que o official que lhe não guardasse seus priuilegios, pagasse por cada vezvinte cruzados, a metade para a parte, &a outra metade para o hospital de todolos sanctos da dita cidade. Per hum aluará de.22.de Dezembro, de.1540. com hũa postilla de.4. de Octubro, de. 1541. Fol. 148. do liu.2.

¶ *Lei. II. Que sendo preso algum moedeiro, logo seja remettido a seu juiz.*

MAndou o dito senhor, que quãdo algum meirinho, ou alcaide, ou outra justiça, prendesse algum moedeiro da cidade de Lisboa, de dia ou d̃ noite, por algũ caso, allegandolhe que era moedeiro, posto que logo lhe não mostrasse certidão, q̃ era do numero dos cento & quatro, que gozão do priuilegio, o leuasse preso perante o juiz dos moedeiros, & o não leuasse primeiro a outra algũa justiça, para perante o dito seu juiz mostrar, como era moedeiro. E que o juiz dos moedeiros, tanto que lhe tal pessoa fosse appresentada, visse o rol dos que são moedeiros, que em seu poder hauia de star, & achando o no numero, o mandasse prender na prisão dos ditos moedeiros; sendo o caso para ser preso. E não o achando no dito rol, o dixesse logo ao meirinho ou alcaide que lho leuasse, para o leuar logo aa justiça ordinaria, perante o qual o tal preso allegaria de seu priuilegio, & que o remettesse. E que o alcaide ou justiça que o contrario fizesse, pagasse vinte cruzados, a metade para o cabido da dita moeda, & a outra para o hospital de todolos sanctos.

1 ¶ Item que o sobredito se comprisse, posto que os corregedores que prẽdessem os ditos moedeiros & pessoas, fossem da corte, ou da cidade de Lisboa, ou outros quaesquer juizes, que despachassem em relação: porque per si soos sem outro despacho da relação os remetterião, sem embargo de quaesquer ordenações, & posto que elles per si soos não podessem despachar taes remissões per seus regimentos, que sua. A. hauia por derogados. Per hum aluará de vinte de Ianeiro, de.1551. Fol.157. do liuro segundo.

¶ *Lei. III. Que não aja appellação nem aggrauo nos encoutos.*

Mandou

MAndou o dito ſenhor,que quando o conſeruador dos moedeiros condẽnaſſe algũs officiaes,ou peſſoas nos encoutos por não guardarẽ os priuilegios a algũ dos ditos moedeiros , que da tal condẽnação não houueſſe appellação,nem aggrauo para algũa das relações . E que o dito conſeruador deſſe ſua ſentença aa execução. E q̃ ſentindoſe algũs officiaes ou peſſoas,que nos encoutos foſſem condẽnados aggrauados niſſo do dito conſeruador,ſe ſoccorreſſem a S. A. para mandar ver ſe erão aggrauados. Per hũ aluará de. 23. de Dezembro de. 1551. Fol. 155. do liu. 2.

¶ *Lei. IIII. Que o priuilegio dos moedeiros não deroga o das viuuas.*

ACordouſe perante o dito ſenhor em relação, q̃ o priuilegio dos moedeiros não deroga o priuilegio das viuuas:pelo que não podia hum certo moedeiro declinar o foro do corregedor da corte,perante quem hũa viuua o demandaua. Fol. 113. do liu. 2.

¶ *Lei. V. Sobre o meſmo.*

ORdenou elRei dõ Sebaſtião noſſo ſenhor , que ſendo os moedeiros de Lisboa & officiaes da moeda ſoomente,demãdados per algũas viuuas ou peſſoas miſeraueis,conheça das cauſas em que forem reos, o juiz & conſeruador da moeda . E que ſendo os ditos moedeiros & officiaes da dita moeda autores, demãdem as ditas viuuas & peſſoas miſeraueis perante ſeus juizes dellas. E que com eſta declaração ſe lhes guardaſſe ſeu priuilegio . Per hum aluará de. 15. de Dezembro de. 1557. Fol. 79. do liu. 5.

¶ *Lei. VI. Que o corregedor da corte não conheça dos feitos dos moedeiros.*

ORdenou elRei dõ Manuel,q̃ ſancta gloria aja , viſto o priuilegio & cõtrato dos moedeiros da cidade de Lisboa,q̃ ſem ẽbargo da ordenação noua,pela qual mandaua,q̃ d̃ todolos feitos dos priuilegiados pertẽceſſe o conhecimẽto ao corregedor da corte , os feitos dos ditos moedeiros foſsẽ remettidos ao alcaide da moeda,para os ver & deſpachar,ouuidas as partes,como foſſe juſtiça. Per hum aluará d̃ de dous de Ianeiro de. 1514. Fol. 79. do liu. 5.

Tit. VI. De priuilegios de diuersas pessoas.

¶ *Lei. I. Per que se reuogão os priuilegios dos que tinhão ouuidores fora das dez legoas.*

REVOGOV elRei dom Ioão. III. que sancta gloria aja, todolos priuilegios, que elle & os Reis passados tinhão concedidos a algũas pessoas, q̃ tẽ jurdições, per que lhe foi outorgado, q̃ sem ẽbargo das ordenações, podessem elles ou seus ouuidores vsar das ditas jurdições, posto q̃ steuessẽ mais de dez legoas da terra dõde assi houuessẽ de conhecer, stando ẽ suas terras, ou stando em outras terras, q̃ não fossẽ suas, passando das ditas dez legoas, o q̃ reuogou a todalas pessoas de qualq̃r stado & condição, sem embargo de quaesq̃r clausulas, posto que fossem taes, de que se houuesse d' fazer expressa menção. Pela lei. 2. das cortes. Anno de .1538.

¶ *Lei. II. Per que se limita a jurdição dos capitães do Brasil.*

ORdenou o dito senhor q̃ as doações que tinha feitas aos capitães das terras do Brasil, per que lhe daua alçada em piães christãos, homẽs liures, ate morte natural inclusiue, se entendessem, q̃ em caso de condẽnação de morte natural houuesse sempre appellação para a moor alçada. E da mesma maneira houuesse appellação nos quatro casos de heresia, traição, sodomia, & moeda falsa, cõteudos nas ditas doações, quando a cõdẽnação fosse de morte natural. E ainda q̃ ẽ as doações dos ditos capitães dixesse, q̃ nas ditas capitanias não entraria, nem poderia em tẽpo algũ entrar corregedor nẽ alçada, q̃ S. A. hauia por bẽ de mandar a ellas corregedor & alçada, quando lhe parecesse necessario, & cõprisse a seu seruiço, sem embargo das ditas clausulas dasditas doações. Per hũ aluará de. 5. de Março de. 1557. Fol. 168. do liu. 3.

¶ *Lei. III. Que o que teem jurdição em casos separados, não a teem nelles sendo conjunctos.*

ACordouse em relação perante o Regedor Lourenço da Sylua, ẽ Lisboa aos. 6. do mes de Septẽbro de. 1566. q̃ o ouuidor de Machico, que teem alçada nos feitos crimes, ate dez annos de degredo para Africa, & ate quinze mil reaes de pena em dinheiro,

não tinha a dita alçada em caſo mixto, em que ambas as ditas penas con correſſem. Fol. 107. do liuro verde.

¶ *Lei. IIII. Que o priuilegio dos deſembargadores ſe extenda ao paſcer das herdades.*

ORdenou elRei dom Manuel, que ſancta gloria aja, que os priuilegios dados ao Regedor, Chanceller moor, & Deſembargadores da caſa da ſupplicação, ſe extendeſſem & houueſſem lugar no paſcer de ſuas herdades, caſaes, quintaãs, & terras, ſob as penas dos ditos priuilegios. Fol. 100. do liu. 1.

¶ *Lei. V. Que os amos dos deſembargadores não paguem para a bandeira.*

ACordouſe em relação, que era aggrauado hum amo de hũ deſembargador, em o obrigarem pagar, para hũa bandeira de certos officiaes da cidade de Euora, ſem embargo de ſe paſſar aluará, que derogaua o priuilegio dos deſembargadores, no que toca aas couſas ordenadas para as prociſsões, viſto como as bandeiras não ſoomẽte ſe fazẽ para as prociſsões, mas para outros autos publicos profanos. Mas que de quanto a ir nas prociſsoés, & pagar para as couſas, que ſoomente para ſeruiço de Deos ſão neceſſarias, ſe compriſſe o dito aluará. Fol. 136. do liuro .2.

¶ *Lei. VI. Dos priuilegiados que não ſão eſcuſos nas fintas.*

TEendo mãdado elRei noſſo ſenhor paſſar prouiſoés, para os procuradores que vierão aas cortes de Lisboa o anno de. 1562. ſerẽ pagos aa cuſta das rendas dos concelhos, & não as hauendo, que ſe lançaſſe finta, de que ſoo foſſem eſcuſos os priuilegiados, cujos priuilegios ſão incorporados em dereito, declarou que não erão eſcuſos de pagarem as taes fintas os beeſteiros, ſpingardeiros, mãpoſteiros, & ſacadores de quaesquer obras pias, & outras quaesq̃r peſſoas, q̃ priuilegios ſpeciaes tenhão, poſto q̃ tenhão taes clauſulas, q̃ para ſe hauerẽ de derogar, ſeja neceſſario fazer ſe dellas expreſſa menção, ſem ẽbargo da orden. do li. 1. Tit. 47. Per hũa aluará de. 29. de Nouembro de. 1563. Fol. 159. do liu. 4.

Fim da ſegunda parte.

TERCEIRA PARTE DAS COVSAS IVDICIAES.

TITVLO PRIMEIRO DA ordem do juizo das cauſas ciueis & crimes.

¶ *Lei. I. Dos ſenhores que ſe deuem citar per carta de camara.*

STANDO elRei dõ Manuel, que ſancta gloria aja, em relação, ao derradeiro de Dezembro de. 1502. foi poſta duuida perante S. A. ſe ſtando o Marques de VillaReal na corte, ou outros grandes deſtes regnos, ſeria neceſſaria pa ra ſua citação carta da camara. E ſendo perguntados os mais antigos eſcriuães da camara, & da caſa da ſupplicação, & do ciuel, foi achado, que no tempo dos Reis paſſados ſempre ſe vſou, ſerem citadas ſemelhantes peſſoas ſem carta da camara, quando erão achados peſſoalmente na corte. Pelo que determinou o dito ſenhor, que tirando a Rainha & Infante ſua mãi, baſtaua ſerem os taes ſenhores citados, quando ſtiueſſem na corte, pelo eſcriuão dante o julgador, que houueſſe de conhecer do feito, & aſsi ſe vſa. Fol. 99. do liuro primeiro.

¶ *Lei. II. Que o citado pela lei diffamari, venha responder ao domicilio do que o cita.*

ACordouſe em relação, em Lisboa aos. 22. de Dezembro de. 1558. que pela lei, diffamari, poſſa vir citada a parte, ao domicilio do que o manda citar. O qual acordo foi ſobre hũa gloſſa que o chãceller pôs a hũa carta do corregedor da corte, per que aa

petição de hum morador de Lisboa, mandára citar outro morador na cidade do Porto, pela lei diffamari, que viesse perante elle responder, & por ser fora das cinquo legoas, dizia o chanceller, que não podia passar, sem embargo da qual glossa, passou a dita carta, vista a disposição de dereito. Fol. 187. do liuro. 3.

¶ *Lei. III. Que se não cite pela lei diffamari, senão nos casos do stado pessoal.*

ORdenou elRei nosso senhor, limitando & declarando a pratica da lei diffamari, por tirar os inconuenientes, que de ser tam largamente entendida, & praticada se causauão, que daqui em diante a dita lei diffamari, se entenda, & pratique soomẽte nas causas & demandas, que tocarem ao stado pessoal, de qualquer pessoa, & de qual quer qualidade, que a dita causa do stado seja: asi como se hum dissesse, & diffamasse de outro, que era seu captiuo, ou que he infame, ou spurio, ou incestuoso, ou frade, ou clerigo, ou casado, & outros casos semelhantes a estes, que tocarem ao stado da pessoa: porque nos ditos casos, poderá logo citar, & demãdar oq̃ delle diffamar, sem sperar mais tẽpo, intẽtãdo o remedio da dita lei, & fazerlhe asinar termo, ẽ q̃ o demande, & proue o defeito do stado, hauẽdo respeito aa dita q̃stão do stado ser muito prejudicial aa pessoa, & q̃ não recebe dilação, nẽ deue star in pẽdenti. E isto, quando a dita causa se intentar dereita & principalmente sobre o stado da pessoa. E ẽ outra nenhũa causa ciuel poderão os possuidores das cousas demandar, os que pretenderem teer dereito nellas, pelo remedio da dita lei, para lhe hauerem de asinar termo, que contra sua võtade os demandem pelas ditas cousas, nem fazerlhe poer perpetuo silencio, nẽ encurtarlhe o tempo, que lhe o dereito dá para fazerem as ditas demandas, antes de se acabar o tempo das prescripções, que o dereito lhes concede, nem leualos sobre isso a outro foro, posto que quando a causa for principalmente intentada sobre as ditas cousas, no juizo & foro ordinario, as partes posão allegar incidentemente, ou per via de excepção a dita questão do stado. Per hum aluará de. 30. de Agosto de. 1564. Fol. 68. do liu. 4.

¶ *Lei. IIII. Que o Regedor cõmetta as inquirições, que os desembargadores não podem tirar.*

Ordenou

ORdenou elRei dom Manuel, que ſancta gloria aja, que por ſer prouido pela ordenação que em os feitos crimes de morte, alei jão, ferida pelo roſtro, & furto que prouado merecia morte, & nos ciueis de cẽ cruzados, os julgadores tiraſſem as inquirições per ſi, & os deſembargadores das caſas da ſupplicação, que dos taes feitos conheceſſem, podião ſer occupados, ou as teſtemunhas ſerem de talqualidade, que não deueſſem ir a caſa dos ditos deſembargadores, que o Regedor, conteſcendo tal caſo, ou outro tal, que lhe pareceſſe, que os ditos deſembargadores o não poderião fazer, cõmetteſſe a outras peſſoas, q̃ para iſſo lhe pareceſſem aptas, o tirar das ditas inquirições. Per hum aluará de. 26. de Iunio de. 1521. Fol. 12. do liu. 3.

¶ *Lei. v. Que os almoxariffes ou juizes de fora tirem as inquirições ſobre dereitos reaes.*

ORdenou elRei dom Ioão. III. que ſancta gloria aja, que os juizes das jugadas, rendas, & dereitos reaes, ou almoxariffes, onde elles dos ditos dereitos conheceſſem, nos feitos q̃ perante elles ſe trataſſem dos ditos dereitos & jugadas, poſto q̃ foſsẽ ſobre pouca quãtia, quer os ditos dereitos ſe tiraſſem para S. A. ou para quẽ de ſua mão os tiueſſe, que os ditos juizes, ou almoxariffes tiraſsẽ per ſi as inquirições dos taes feitos cõ os eſcriuães delles, & as não cõmetteſsẽ aos enqueredores. E ſe as taes inquirições ſe não houueſſem de tirar nos lugares onde elles foſſem juizes, dirigirião ſuas cartas para os juizes dos dereitos reaes, ou almoxariffes, ſe nos ditos lugares õde ſe houueſsẽ de tirar os houueſſe. E ſe hi os não houueſſe, irião para os juizes de fora, ou ordinarios dos ditos lugares. Aos quaes mandou o dito ſenhor q̃ tiraſsẽ per ſi as ditas inquiriçoes, ſem as cõmetter aos enqueredores dos ditos lugares, porque aſsi o hauia por mais ſegurança da juſtiça das partes. Per hum aluará de. 18. de Março de. 1524. Fol. 3. do liu. verde.

¶ *Lei. VI. Das cartas das inquirições ſobre dereitos reaes, que vão da relação.*

MAndou mais o dito ſenhor, que quando da relação da caſa da ſupplicação ſe mandaſſem tirar inquirições ſobre jugadas, ou dereitos reaes, ſe não tiraſſem per enqueredores, & q̃ as cartas foſsẽ endereçadas aos juizes de fora, que as tiraſsẽ per ſi. E onde não hou

uesse juizes de fora, aos ordinarios, & que o não cõmettesse a outra pessoa algũa. Per hum aluará de quatro de Abril, de. 1524. Fol. 5. do liuro verde.

¶ *Lei.* VII. *Da noua ordem do juizo.*

VEndo o dito senhor o muito tempo, que se gastaua no ordenar & processar das demandas, & querendo proueer a ello de maneira, que com mais breuidade, & menos despesa, & trabalho, as partes podessem alcançar justiça, com o parecer de leterados, & dos do seu conselho, fez acerca da ordem do juizo hũa ordenação nesta forma.

1 ¶ Tanto que o reo for citado, & vier a juizo, o juiz fará, asi ao autor como ao reo de seu officio aa petição da parte, as perguntas que lhe bem parecer, asi para a ordem do processo, como para decisão da causa. E se pelas taes perguntas poder logo determinar a causa, a determinará finalmente, dando appellação ou aggrauo de sua determinação, qual no caso couber, não cabendo em sua alçada. E parecendo lhe, que pelas taes perguntas se não pode determinar a causa, & que se requere vir cõ libello, segundo forma das ordenações, mandará ao autor que venha cõ elle aa primeira audiencia.

2 ¶ E offerescido asi o libello na audiencia, como dito he, sem mais o ver o juiz, nem mandar leer, dirá logo naquella audiencia, que recebe o libello, em quanto de dereito he de receber: & por breuidade hauerá a demãda por contestada, & mandará ao reo que venha com sua contrariedade aa segunda audiencia. E vindo com ella ao dito termo, a receberá logo na audiencia, em quanto de dereito he de receber, & mandará ao autor, que venha com replica aa primeira audiencia, & ao reo com treplica aa outra audiencia seguinte. E nas audiencias em que forem offerescidas a replica & treplica, as receberá isso mesmo, em quanto de dereito são de receber. E sem as mais ver, dará lugar aa proua aas partes, para prouarẽ os artigos recebidos, asignando lhe para ello dilação conueniente, segundo a distancia do lugar, onde se a proua ha de fazer. Da qual não hauerá appellação nem aggrauo: saluo quando for asignada para fora do regno, & for grande ou pequena, segundo forma da ordenação no primeiro liuro, no Titulo dos desembargadores do aggrauo, ou sendolhe de todo denegada para o regno, ou fora delle.

3 ¶ E porem quando pelas partes, ou cada hũa dellas, se pedir dilação para cada

ra cada hum dos regnos de Caſtella, ou para cada hum dos lugares de Africa, ou para lugar alongado donde ſe o feito tratar per cem legoas, ou mais, o juiz lhe mandará aa petição da parte,ou ſendo o feito crime, em que não aja parte,de ſeu officio,que declarem, para quaes artigos pedem a tal dilação, & que couſas ſão as que dos ditos artigos querem prouar, ſem para iſſo lhe mandar dar o feito: porque ao fazer delles, lhe deue ficar o traſlado, para ſaberem,ao que querem dar proua nos ditos lugares. E com eſta declaração mandará fazer o feito concluſo. E achando, que os artigos ſão impertinentes,& taes que prouados não releuão, ou per outra maneira lhe conſtar,que pedem a dita dilação maliciosamente a fim de dilatar, ou que a tal proua não he neceſſaria, em tal caſo não aſsignará a dilação, que lhe he pedida, & ſem ella procederá no feito nos termos em que ſtiuer. E ſe examinados os artigos, o juiz achar, que ſão pertinentes, & que ſe não allegão maliciosamente, nem a fim de dilatar, & que a proua he neceſſaria, lhe aſsignará para os prouar tempo conueniente, ſegundo a diſtancia do lugar, & forma das ordenações. E do que ſobre o exame dos taes artigos o juiz pronunciar, & aſsi acerca do denegar, ou conceder dilação grande ou pequena, para os ditos lugares, ſobre que fez o exame dos artigos, poderá cada hũa das partes aggrauar, não cabendo o caſo na alçada do juiz.

4 ¶ E ſe ante de o reo vir com contrariedade, achar, que a materia do libello he tal, que per ella não pode o autor teer aução, para demandar o que pede contra o reo, em tal caſo poderá razoar per ſcripto contra o libello, ao termo que lhe foi aſsignado para contrariar, & o autor hauerá viſta das razões do reo, & lhe responderá aa primeira audiencia, & o feito ſe dará concluſo. E parecendo ao juiz, que o autor não pode teer aução, pela maneira que dito he, abſoluerá o reo da inſtancia do juizo, & condẽnará o autor nas cuſtas, dando appellação, ou aggrauo, não cabendo o caſo em ſua alçada. E parecendo lhe, que ſem embargo do allegado por parte do reo, o libello foi bem recebido, mandará ao reo, que venha com contrariedade aa primeira audiencia, condẽnãdo ſempre em tal caſo o procurador do reo em pena de mil reaes para o autor, ſendo o caſo tratado na corte, ou em cada hũa das relações, ou ẽ Lisboa: & ſendo tratado em outra parte, em pena de trezẽtos reaes, ſem mais condẽnação de cuſtas de retardamento. Da qual condẽnação não hauerá appellação nem aggrauo.

5 ¶ E querendo o autor tornar a demandar o reo pela meſma cauſa, de que já foi abſolto da inſtancia do juizo, & tornando a intentar outro libello, que iſſo meſmo ſeja tal, que pela materia delle não pode teer auçáo algũa para demandar o reo, abſoluelo há de toda a cauſa, & condẽnará o autor nas cuſtas, dando appellação ou aggrauo, qual no caſo couber, não cabendo em ſua alçada.

6 ¶ E teendo o reo algũa excepção, ou excepções dilatorias, as allegará, & poerá todas juntamente, ante de vir com contrariedade, nem responder ao libello couſa algũa, & virá com ellas aa ſegunda audiencia, ſendo certo, que deſque hũa vez for pronunciado ſobre a tal excepção ou excepções dilatorias, com que vier, não poderá jamais vir com outras, nem lhe ſerá para ello dado lugar. E vindo com ellas ao dito termo, o feito ſe fará concluſo, & ſe pronunciará ſobre as ditas excepções, & cada hũa dellas, ſegundo ordem & forma das ordenações. E não as recebendo, o lançará dellas, & mandará ao reo que venha com contrariedade aa primeira audiencia. E eſto não hauerá lugar na excepção de excõmunhão, a qual em todo tempo poderá allegar, ſegundo diſpoſição de dereito. E do que ſobre as excepções dilatorias pronunciar, não hauerá appellação nem aggrauo, ſoomente ſe poderá aggrauar no auto do proceſſo; ſaluo no caſo da incompetencia do juiz, de que ſe poderá aggrauar per petição ou inſtrumento. E quanto aas ſuſpeições ſe guardará o que dito he no terceiro liuro, no titulo, como procederá o juiz quando for recuſado por ſuſpeito.

7 ¶ E querendo o reo ante de offereſcer ſua contrariedade, vir a embargar o proceſſo, & ſer a demanda cõteſtada, com algũa das ſeguintes excepções peremptorias. ſ. ſentença, tranſaução, juramento, paga, ou quitação, offereſcendoſe logo a proualа dentro de dez dias, poderá vir com ella ao tempo que lhe foi aſsignado para contrariar, & na audiencia dirá logo que dá aquelles artigos de excepção peremptoria a embargar o proceſſo, & o juiz lha receberá na audiencia, em quanto de dereito he de receber. E ſem dar lugar ao autor para a contrariar, aſsignará dez dias ao reo para prouar a dita excepção. E paſſados os dez dias, mandará fazer o feito concluſo, com a proua que tiuer dada, ſem as partes hauerem viſta. E achando que o reo a não prouou, ou que a proua per teſtemunhas, não a podendo ſegundo forma de dereito, prouar, ſenão per ſcriptura, pronunciará que a não proua, & irá pelo proceſſo em diante, & condẽnará o reo nas cuſtas do retardamento, ficando lhe reſguardado ſeu dereito,

para

para poder ainda tornar allegar a dita excepção peremptoria, ao tempo que pode vir com contrariedade, & se processar nella, como quando vẽ com contrariedade. E vendo o juiz, que o reo, pela proua que deu nos dez dias, prouou a excepção, asignará ao autor termo para a contrariar aa segunda audiencia, & o reo poderá replicar, & o autor treplicar, cada hum aa primeira audiencia. O q̃ todo receberá na audiencia em quãto de dereito he de receber, asignando aas partes dilação, na forma & com o exame dos artigos q̃ acima dito he, sem embargo da dilação, que já foi asignada ao reo dos dez dias. E passado o tempo da proua, dará sentença sobre a dita excepção, & artigos, que sobre ella forão feitos. E achando que prouou o reo a excepção, o absoluerá, & dará appellação, ou aggrauo, qual no caso couber, não cabendo em sua alçada. E se achar que o reo não prouou sua excepção, asi o pronunciará, & mandará que venha com sua contrariedade, como hauia de vir, se com a excepção peremptoria não viera, & se processará o feito como acima dito he. E condẽnará sempre o reo nas custas do retardamento, desdo tempo q̃ da primeira vez lhe foi mandado que viesse com a contrariedade, ate o tempo em que lhe mandão que venha com ella, sem embargo da excepção com que veo, sem de tal condẽnação de custas, nem pronunciação que venha com contrariedade, hauer appellação nem aggrauo, soomente se poderá aggrauar no auto do processo.

8 ¶ E não vindo o autor com libello, ao termo que lhe foi asignado, o juiz o mandará apregoar, não sendo presente na audiencia elle ou seu procurador, ou se for presente cada hum delles, & não vier com o libello ao dito termo, absoluerá o reo da instancia do juizo, & cõdẽnará o autor nas custas: da qual absoluição hauerá soomente aggrauo per petição, ou per instrumento.

9 ¶ E não vindo o reo com contrariedade ou treplicação, nem o autor com replica aos termos que lhe forão asignados, o juiz os mandará apregoar, não sendo presentes ou seus procuradores na audiẽcia, & aa sua reuellia, ou posto que seja presente cada hum delles, os lançará dos artigos, com que asi houuerão de vir, sem mais lhes ser asignado outro termo, nem poderem mais vir com os artigos de que ja forão lançados, asi naquella instãcia, como na causa da appellação ou aggrauo, pois não vierão com elles ao tempo que lhe foi mandado. E dará lugar aa proua aos artigos recebidos, como dito he.

10 ¶ E porem vindo o autor, ou o reo a juizo aa primeira audiẽcia, despois de ser lançado dos artigos, com que houuera de vir, allegando tal ra-

zão juridica, per que o não deuera ser, o juiz lhe conhecerá da dita razão, jurando que a allega bem & verdadeiramente, & sem mais outra proua nem exame, lhe dará lugar que ate a primeira audiencia venha com os artigos, de que asi era lançado. E vindo com elles, os receberá em quanto de dereito são de receber. E não vindo o lançará delles, & dará lugar aa proua aos artigos recebidos.

11 ¶ E não apparecendo o reo na audiencia, ao tempo que houuera de vir, o juiz o mandará apregoar, & lhe asignará termo aa sua reuellia, para que venha com contrariedade aa segunda audiencia. E vindo com ella procederá como acima dito he. E não vindo ao dito termo o fará outra vez apregoar na audiencia, que lhe foi asignada, & o lançará da contrariedade, sem mais poder vir com ella, & dará lugar aa proua.

12 ¶ E quando o autor houuer de offerescer libello, & for tal, que se não possa prouar se não per scriptura publica, ou que tenha força de scriptura publica, ou fazendo no libello della menção, a offerescerá juntamente com o libello, porque não a offerescendo logo, & sendo apontado pela outra parte, quando o feito lhe for para contrariar (o que poderá fazer per palaura na audiencia, & não per scripto) o julgador mandará ver o libello na audiencia, & achando que he asi como pelo reo he apontado, o absoluerá da instancia do juizo, & condenará o autor nas custas. Da qual absoluição se poderá aggrauar per petição ou instrumento. E tornando outra vez a citar o reo pela mesma causa no libello conteuda, fazendo nelle menção da scriptura, como dito he, ou fundando o libello nella, lhe for opposto pelo reo, que a não offeresceo, o juiz o absoluerá de toda a causa intentada no libello, & condenará o autor nas custas. Da qual absoluição se poderá appellar ou aggrauar, não cabendo em sua alçada. E porem no caso da appellação ou aggrauo a poderá offerescer.

13 ¶ E o que dito he no autor, que não offeresce scriptura, hauerá lugar no reo, que fundar a contrariedade em scriptura, ou fizer della menção, na maneira que dito he. Porque sendo dado o feito ao autor para replicar, poderá allegar todo o sobredito per palaura na audiencia, & o juiz mandará leer a contrariedade per ante si, & achando, que he asi como o autor diz, hauerá a contrariedade por não recebida, & lançará o reo della, & dará lugar aa proua aos artigos recebidos, sem de tal lançamento se poder appellar nem aggrauar, soomente no auto do processo. E o que dito he na contrariedade do reo, hauerá lugar na replica do autor,

do autor, & se guardará a forma sobredita acerca da contrariedade do reo.

14 ¶ E duuidando o juiz na audiencia, quando lhe for apontado, se no caso conteudo no libello, ou nos mais artigos he necessaria scriptura, mandará fazer o feito concluso, & determinará a dita duuida como dito he. E em todos os casos acima ditos, em que for apontado, que he necessaria scriptura, & se determinar que não he necessaria, condénará a parte que o allegou nas custas do retardamento, & mandará que satisfaça ao que houuera de satisfazer, sem de tal condénação de custas se poder appellar nem aggrauar, soomente no auto do processo.

15 ¶ E se o reo na treplicação fizer menção de autos ou scriptura, ou os artigos forem taes, que se não podem prouar senão per scriptura, & deer proua de testemunhas, será a tal proua hauida por nenhũa, como se dada não fosse, & a parte será condénada nas custas, que sobre a dita proua de testemunhas se fizerem, & posto que vença na causa principal, não lhe serão tornadas. Porem indo o feito concluso sobre algum incidente, ante de serem tiradas as ditas testemunhas, o juiz proueerá sobre ello, se pela parte lhe for requerido, não consentindo tirar as taes testemunhas. E condénará a parte nas custas do retardamento, de que não hauerá appellação nem aggrauo, soomente no auto do processo.

16 ¶ E posto que o autor não venha com mais artigos despois de o reo vir com treplica, se quiser ver a treplica que foi recebida, a poderá ver na audiencia, & trasladar em casa do escriuão, para a teer, para o que comprir a sua justiça.

17 ¶ E quando as partes para contrariarem, replicarem, ou treplicarem, teuerem necessidade de algũs autos ou scriptura, que stiuerem em algum certo lugar, & que não teem em seu poder, & assi o jurarem, & que sem elles não podem fazer os ditos artigos, darlhe ha o juiz tempo conueniente para os trazer, & passado o dito tempo não os trazendo, serão delles lançados, & dos artigos com que houuerão de vir, posto que digão que os querem formar sem os ditos autos ou scripturas, pois ja jurarão, que sem elles o não podião fazer, & serão condénados nas custas do retardamento, do que não hauerá appellação nem aggrauo, soomente se poderá agrauar no auto do processo.

18 ¶ E se ante de se dar lugar aa proua, cada hũa das partes allegar na au-

diencia,que teem algũ artigo accumulatiuo,ou dependente aos artigos recebidos, & que faz a bem de sua justiça, & disser que quer vir com elle (o que poderá allegar na audiencia per palaura & não per scripto) em tal caso o juiz lhe mandará dar o feito, & lhe mandará q̃ venha com o dito artigo aa primeira audiencia:& vindo com elle o receberá na audiencia,em quanto he de receber. E a outra parte poderá vir com contrariedade aa primeira audiencia, & o autor com replica, & o reo com treplica, & o juiz lhas receberá, guardando em todo a ordem que acima dito he.

19 ¶E despois que hũa vez cada hũa das partes vier com artigos accumulatiuos ou dependentes, como dito he, não poderá mais vir com outros algũs artigos accumulatiuos, nem dependentes, assi naquella instancia, como na causa da appellação ou aggrauo: saluo no caso abaxo declarado: antes dará lugar aa proua aos artigos recebidos, como dito he.

20 ¶E despois que for dado lugar aa proua, posto que cada hũa das partes allegue, que teem razão de nouo, & o queira jurar, não lhe será dado lugar para isso, nem poderá com ella vir naquella primeira instancia, ainda que a causa caiba na alçada do juiz. E porem no caso da appellação, que se tratar na casa da supplicação, ou do ciuel, ou no caso do aggrauo da diffinitiua, ou quando o juiz houuer de despachar os feitos finalmente em relação, ou com outros julgadores na primeira instancia, posto que não seja per appellação ou aggrauo, em taes casos poderá vir com razão de nouo, ou com outra razão juridica, que verisimelmente pareça, que a não leixou de allegar maliciosamente, & que faz a seu dereito, posto que a não houuesse de nouo. E vindo com a tal razão, não leixará de fallar a bem de feito, nos termos em que o feito stiuer, antes allegará todo o que houuera de allegar, se com ella não houuera de vir, & mais a dita razão, & a outra parte responderá a tudo. E achando que a dita razão he de receber, na maneira que dito he, mandará fazer della artigos. E achando, que a não deue de receber, pronunciará sobre o caso principal nos termos em que o feito stiuer. E não allegando a parte, ao tempo que com a dita razão veo, todo o que ao dito tempo podia allegar alẽ da dita razão, segundo os termos em que o dito feito staua, jamais não será a isso recebido, & o feito se despachará sem mais para isso ser sperado. O que hauerá lugar posto que não fallasse a bem de feito, se o feito

ſtaua em termos para iſſo. E tanto que hũa vez a parte allegar razão de nouo, ou qualquer outra razão juridica no modo ſobredito, no caſo da appellação, não poderá mais naquella inſtancia, nẽ no caſo do aggrauo, allegar algũa outra razão de nouo, nem formar algũs artigos, poſto que jure que nouamente vierão a ſua noticia. E ſe no caſo da appellação não allegou razão de nouo, ou algũa outra pelo modo ſobredito, podela há allegar no caſo do aggrauo, ſe a tiuer. E ſe no caſo da appellação a allegou & lhe não foi recebida, podela há proſeguir no caſo do aggrauo, & requerer que lha recebão.

21 ¶ E de nenhum mandado, nem interlocutoria, que qualquer juiz ponha, ou mande judicialmente, acerca do ordenar & proceſſar o feito, ſe poderá appellar nem aggrauar: ſaluo nos caſos que neſta ordenação ſão declarados, ou no caſo da incompetencia do juiz, ou quando ſe aggrauar de ordenação não guardada acerca do ordenar o proceſſo: porque entam ſe poderá aggrauar per petição, ou per inſtrumento de aggrauo. Porem tanto que for poſto deſembargo, per acordo da relação, ou o feito for finalmente ſentenciado, ainda que a parte allegue, que lhe não foi guardada algũa ordenação, não ſe poderá aggrauar per petição aa relação, poſto que ſeja acerca do ordenar do proceſſo: mas poderá appellar, ou aggrauar ordinariamente, ſe no caſo couber appellação ou aggrauo.

22 ¶ E em todolos caſos, que ſe dante o juiz da primeira inſtancia, per eſta ordenação pode aggrauar per petição aa relação, ou per inſtrumento de aggrauo, ſe o feito ſe tratar perante juiz que em relação aja de deſpachar a cauſa finalmente, ou com outros julgadores, ſempre deſpachará os ditos caſos em relação, ou com os outros julgadores que com elle hão de ſer na ſentença final: ſaluo ſe for ſobre conceder dilação grande, ou pequena, para cem legoas ou mais, ou para fora do regno, porque o fará ꝑ ſi ſoo na audiencia. E todolos outros caſos que neſta ordenação ſe conteem, que ante o juiz da primeira inſtancia, do que determinar na audiencia, não aja appellação nem aggrauo, deſpachará per ſi ſoo na audiencia, ſem ſobre iſſo mandar fazer o feito concluſo. Porem neſtes taes caſos poderá a parte aggrauar no auto do proceſſo. E tanto que o feito vier cõcluſo a primeira vez aa relação, para nella ſe deſpachar, por razão de qualquer incidente, ou per outra qualquer maneira que ſeja, os deſembargadores que do dito feito houuerẽ de conhecer, poderão acerca do dito aggrauo ou aggrauos, proueer a parteq̃ ſe aggrauou no auto do proceſſo,

como

como lhe parecer justiça. E esto quando a parte, ou seu procurador teuer aggrauado no auto do processo em tempo deuido, & o pedir per palaura, fazendo assentar per termo no feito, quando for concluso, sobre o dito incidente, ante que se despache em relação, acerca do caso sobre que foi concluso. E não o pedindo asi pelo modo sobredito, não será mais ouuida a parte acerca do dito aggrauo, nem os desembargadores lhe poderão proueer, posto que lhe pareça que foi aggrauada.

23 ¶ E sendo asignado termo ao procurador de cada hũa das partes, para fallar finalmente a bem de feito, posto q̃ tenha algũas razões para allegar, de que se spere de ajudar, ante de fallar a bem de feito, não leixará de razoar, & fallar a bẽ de feito: & dirá no começo de seu razoado as cousas que pede, ante que se o feito determine: & o juiz verá tudo, & achando que he necessario o que pede, ante que se determine o feito, fará nisso o que lhe parecer justiça. E achando que não he necessario o que pede, despachará o feito finalmente. E se o procurador ao tempo que lhe foi dado, para fallar a bem de feito, não satisfizer, despachará a causa, como se tiuesse fallado a bem defeito, sem lhe mais o feito ser tornado para isso. Porem sendo a dita razão tal, que se não pode allegar despois de vistas as inquirições, & a parte não houue ainda vista dellas, podela há allegar sem fallar a bem de feito: & não sendo de receber, lhe mandará que falle a bem de feito, & o condẽnará nas custas do retardamento.

24 ¶ E se o procurador da parte allegar, que não pode razoar finalmente, sem algũs autos, pedindo carta ou mandado para os trazer, não lhe será asignado termo para isso, porq̃ os pode offerescer soomente quando se o feito trata na primeira instancia, durando o termo da dilação. E se for no caso da appellação ou aggrauo, os poderá offerescer no termo que lhe foi dado para razoar, sem lhe para isso ser dado outro termo. E porem não lhe será consentido, que ajunte algum feito proprio, que em outro juizo pender, soomente poderá offerescer o treslado do que delle quiser, ao tempo que dito he.

25 ¶ E em nenhum caso despois do feito ser concluso sobre final, se abrirá a conclusão delle, posto que a parte jure, que houue razão de nouo, & q̃ não pode ãte ser instructo đ seu dereito: saluo se a tal razão houue nascimẽto despois do feito ser cõcluso: porq̃ ẽ tal caso poderá cõ ella vir, sendo juridica & de receber. Poré querẽdo vir cõ excepçãođ nullidade, se guardará o

rá o que dito he no liuro terceiro, no Titulo das excepções peremptorias.

26 ¶ E quanto aos artigos de ſubornação, falſidade, nullidade, reſtituição, contraditas, embargos a algũa ſentença, aluará, ou carta de S.A. ou embargos de impedimento, de que moſtrar publico inſtrumento, farſe há com elles o feito concluſo, & examinados os ditos artigos, receber ſehão per deſembargo, ſe forem de receber. E despois de recebidos, os mais artigos de contrariedade, replica, ou treplica, ſe a parte com elles vier, ſe receberão na audiencia. E não ſendo os primeiros artigos, ſobre que o feito foi concluſo, de receber, aſsi o pronunciará, & condẽnará a parte que os allegou nas cuſtas do retardamento: do que não hauerá appellação nem aggrauo, ſoomente ſe poderá aggrauar no auto do proceſſo.

27 ¶ E a ordem que acima he dada, acerca do proceſſar & ordenar os feitos, no modo de receber o libello logo na audiencia, & os mais artigos aſsi do autor como do reo, não hauerá lugar nos caſos, em que o autor demandar o reo por algũa ſcriptura publica, ou que tenha força de ſcriptura publica, & pedir que aſsignem ao reo dez dias da ordenação, por que em tal caſo ſe guardará a ordenação do terceiro liuro no Titulo. Em que maneira ſe procederá contra os demandados per ſcripturas publicas. E em todos os mais artigos que ſe offereſcerem pelo autor ou reo, despois de ſer recebidos os primeiros artigos de embargos que hão de ſer recebidos per deſembargo, ſe guardará eſta ordenação na forma do pronunciar ſobre os artigos, & proceſſar delles.

28 ¶ E vindo algũa terceira peſſoa com artigos de oppoſição, a excludir aſsi ao autor como ao reo, dizendo que a couſa demandada lhe pertence, & não a cada hũa das partes, ſe os taes artigos forem offereſcidos na primeira inſtancia, & ante de ſe dar lugar aa proua, ſerão logo recebidos na audiencia, & aſsi os mais artigos de contrariedade, replica, & treplica. E ſe vier com elles, despois de dado lugar aa proua, ou no caſo da appellação, ou aggrauo, ante do feito ſer finalmente concluſo, em caſo que per dereito com oppoſição poſſa vir, ſobre a tal oppoſição ſe pronunciará per deſembargo. E tratandoſe o feito perante juiz, que per ſi ſoo delle aja de conhecer, & não cabendo em ſua alçada, ſe não receber a dita oppoſição, não ſe poderá appellar, ſoomente ſe poderá aggrauar per petição, ou per inſtrumẽto, qual no caſo couber. E em todo caſo onde não for recebida a oppoſição, ſempre ſerá o oppoẽte cõdẽnado nas cuſtas ẽ dobro aaspartes do retardamẽto, poſtoq̃ tenha

cauſa

causa de litigar.

29 ¶ E vindo algũa pessoa assistir a hũa das partes, proseguirá o feito nos termos em que stiuer, & se procederá na assistencia, segundo dereito & forma desta ordenação.

30 ¶ E sendo requerido pelo reo, que o autor dee fiança ás custas, será obrigado a dala em qualquer tempo que lhe for pedida, sem por isso se retardar o feito, nem se perder termo algum: porque não se requererá, senão per palaura na audiencia, & escreuer se há no processo. E não dando a dita fiança, toda via o juiz irá pelo feito em diante, & o autor ficará obrigado a pagar as ditas custas da cadea, quando nellas for condẽnado, posto que a isso se não obrigasse: saluo se for estrangeiro, ou pessoa que não seja da jurdição: porque em taes casos, não dando fiança aas custas, no tempo que lhe for assinado, será o reo absolto da instancia do juizo, & o autor condẽnado nas custas. Da qual absoluição da instancia, hauerá appellação ou aggrauo, qual no caso couber.

31 ¶ E as partes não poerão nos artigos palauras deshonestas, nem diffamatorias, que não fação a bem de sua justiça. E fazendo o contrario mãdará o juiz, que por taes palauras se não perguntem testemunhas, & alem disso dará ao procurador, ou aa parte, que os taes artigos fez, ou offeresceo em juizo, a pena que merecer, segundo a qualidade das pessoas, & da infamia das palauras.

32 ¶ E quando achar o juiz, que cada hũa das partes fez algũs artigos em todo impertinentes, que não fazião a bem de sua justiça, ou posto q̃ fossem pertinentes, pedio dilação para lugar alongado donde se o feito trata, por cem legoas, ou mais, ou para fora do regno, & não deu proua a elles, de maneira que pareça que pedio a tal dilação maliciosamente, em taes casos & cada hũ delles condẽnará as partes que taes artigos fizerão, ou tal dilação pedirão, nas custas que por caso dos ditos artigos ou proua se fizerão. E posto q̃ no feito seja vencedor, não lhe serão tornadas as ditas custas. Da qual condẽnação não hauerá appellação nem aggrauo, soomente no auto do processo.

33 ¶ E sendo algũs autos julgados por nenhũs, por causa do desfallescimento dalgũa solẽnidade, será condẽnada nas custas a parte, por cuja culpa desfallesceo a tal solẽnidade, por onde os autos forão ãnullados. Da qual condẽnação, & pronunciação de nullidade, se poderá appellar ou aggrauar, qual no caso couber, não cabendo a causa principalmente intentada na alçada do juiz.

¶ E porq̃

34 ¶ E porque pelas ordenações de ſua alteza he ordenado, que as inquiriçóes ſe tirem pelos juizes em certos caſos, & não per enqueredores, há por bem que aja lugar, quando per a parte, ou ſeu procurador ao tẽpo do tirar das inquirições for requerido. E ſe as partes forem contentes, que ſe tirem per enqueredores, ou cada hũa dellas o não cõtradiſſer, tirar ſe hão per elles, & as inquirições ſerão valioſas, como ſe pelos juizes foſſem tiradas.

35 ¶ E ſe o eſcriuão perder o feito, & não der delle a conta que deue, alem de pagar as perdas, dános, & cuſtas, aas partes, ſerá priuado, ou ſuspenſo de ſeu officio de eſcriuão pelos juizes do feito, ſegundo a qualidade do caſo & culpa que tiuer. E em nenhum caſo lhe poderá ſer dada menos pena, que de ſuspenſão do officio, ate o feito ſer reformado, ou achado.

36 ¶ E em todos os caſos, ẽ que per eſta ordenação, as partes deuem ſer condẽnadas em cuſtas de retardamento, nunqua de tal condẽnação hauerá appellação nem aggrauo. Porem ſe ſe aggrauar no auto do proceſſo, na moor alçada poderá ſer prouido, achando que nellas foi mal condẽnado.

37 ¶ E em todolos caſos ẽ que per eſta ordenação he mandado, que as partes venhão com contrariedade, replica, ou treplica, ou com quaesq̃r outros artigos, & com elles não ſatisfizerem ao tempo que lhe foi aſsinado, não lhe ſerá dado lugar para com elles mais virem: ſaluo nos caſos em q̃ per eſta ordenação lhe expreſſamente for dado lugar.

38 ¶ E despois que o julgador poſer ſua tenção no feito, ou eſcreuer a ſentẽça no proceſſo, ou forem vozes dadas, poſto que a ſentença não ſeja ſcripta, não lhe poderá a parte mais poer ſuspeição, poſto que diga & jure, q̃ lhe veo de nouo: ſaluo da maneira q̃ a pode poer despois da ſentença publicada, para os mais autos q̃ despois da ſentẽça publicada podẽ accreſcer: & iſto quando as partes, ou ſeus procuradores ſouberão, ou tiuerão razão de ſaber, quaes erão os juizes, q̃ o dito feito hauião de despachar.

39 ¶ E porque as partes muitas vezes vem com ſuspeições, que não entendem prouar, nem proſeguir, ſoomente por teerem os juizes a que as poem impedidos, para não poderem em nenhum outro ſeu feito conhecer, houue por bem S.A. & mandou, que qualquer parte que a algum julgador vier com ſuspeição, a proſiga ſempre nos termos da ordenação das ſuspeições, de maneira, que dentro de hũ mes ao mais, do dia que a ſuspeição foi intentada, traga certidão de como he julgado por ſuspeito. E não trazẽdo a dita certidão dentro do dito mes, o julgador, a q̃ foi intẽtada, ſẽ mais outra ꝑnũciação, vá pelo feito ẽ diãte, & aſsi ſerá juiz

em

em todolos outros feitos do recuſante: ſaluo ſe dẽtro do dito mes trouxer certidão do chanceller moor, ou do chanceller da caſa do ciuel, ou do juiz que a dita ſuſpeição há de julgar, que ſempre proſeguio o juizo da ſuſpeição,& não ficou per elle termo algum, que não proſeguiſſe, & com certidão do termo,em que lhe parece,que ſe pode julgar & determinar,porq̃ em tal caſo ſe ſperará pelo termo ſobredito, com tanto q̃ não paſſe de quinze dias. O qual paſſado, ſe procederá pelo juiz no feito, & nos outros,como ſe a ſuſpeição intentada não fora.

40 ¶ E porem quando em algũa execução for intentada ſuſpeição ao julgador,que a manda fazer,ſe for poſta a cada hũ dos corregedores da corte,ou de Lisboa,em quanto ſe aſsi proceder na dita ſuſpeição, o outro corregedor irá com a execução por diante,aſsi como ſe elle foſſe,o q̃ primeiramente a mandára fazer. E ſendo hauido por ſuſpecto o corregedor,a que foi intentada a ſuſpeição,acabará de fazer a execução o corregedor,que em ſeu lugar a proſeguia. E ſendo julgado por não ſuſpecto, ou paſſados os termos acima ditos, na maneira que dito he, tornará a execução a elle,nos termos em que ſtiuer,para a mandar acabar,em modo,que por caſo da ſuſpeição,ſe nãodetenha a execução,nem os pregões leixem de correr. E eſte mesmo modo ſe teerá quando for intẽtada ſuſpeição em algũa execução a algum dos ſobrejuizes,ou ao corregedor dalgũa comarca, ou algum juiz ordinario: porque em taes caſos irá a execução em quanto durar a ſuſpeição(como dito he) ao outro ſobrejuiz, ou ao chanceller da comarca, ou a outro juiz ordinario parceiro daq̃lle, a q̃ a ſuſpeição he intentada,ou ao vereador mais velho, onde não houuer outro juiz,& em todo ſe guardará a forma ſobredita.

41 ¶ E quando o juiz der ſentẽça final em qualquer caſo,de qualquer qualidade que ſeja, ſempre condẽnará em cuſtas ao menos do proceſſo,aſsi ao reo que foi vencido,como ao autor,quando o reo for abſolto,ſem poder dellas releuar cada hũa das partes,poſto que lhe pareça,que cada hũa dellas teue juſta cauſa para litigar:ſaluo entre as peſſoas que per bem das ordenações não há cuſtas. E das cuſtas peſſoaes poderão ſer eſcuſas, ſe tiuerem juſta cauſa de litigar. E porem iſto não hauerá lugar nas cuſtas,q̃ ſe fizerem ſobre algũa execução:porque tanto que for moſtrada a ſentẽça aa parte,paſſada pela chancellaria,ouqualquer mandado do julgador, que tenha força de ſentença diffinitiua,& for requerida que pague, & logo não pagar, poſto que dee penhores, & ſe vendão,ſegundo forma das ordenações,toda via ſerá obrigada a pagar todas as cuſtas,que ſe fizerem ſobre a execução,aſsi do proceſſo como da peſſoa,ate com effecto a parte ſer

te ser entregue do conteudo na sentença ou mandado, sem poder ser escuso dellas, posto que algũa justa razão tenha de litigar.

42 ¶ E quãto ao processar & ordenar dos feitos crimes, se teerá a maneira seguinte. Primeiramente o libello se leerá na audiencia, & hi será recebido: & se ao julgador parecer necessaria algũa declaração, mandala há fazer. E não sendo nelle declarado o tempo & lugar do maleficio, o julgador o mandará declarar de seu officio, ou aa petição da parte, quando per dereito lhe parecer necessario. E os mais artigos de contrariedade, defesa, replica, & treplica, se receberão na audiencia sem se leerem, em quanto de dereito são de receber. E porem os artigos de excepção de ordées, & de immunidade de igreja, se farão conclusos, & se pronunciará sobre elles per desembargo, como for justiça. Da qual pronũciação se poderá aggrauar per petição, ou por instrumento, qual no caso couber. E os mais artigos de contrariedade a elles, replica, & treplica, se receberão na audiencia, em quanto são de receber. E em todo o mais acerca do processar dos feitos crimes, se guardará a ordem, que nesta ordenação he dada nos feitos ciueis. hodie secus, ut l. xi.

43 ¶ E em todas as outras cousas que per esta ordenação não for prouido, se teerá a ordem, que per outras ordenações he determinado, asi nos feitos ciueis como crimes. Per hũa carta de. 5. de Iulio de. 1526. Fol. 13. do liuro verde.

¶ *Lei.* VIII. *Que não aja replica nem treplica aos artigos accumulatiuos.*

MAnda elRei nosso senhor, que quando algũa parte vier com artigos accumulatiuos, ou dependentes, & se der vista aa parte, para os contrariar, querendo a parte accumular, venha logo com os artigos accumulatiuos que tiuer, no tempo que lhe for asinado para cõtrariar, sem lhe ser dado outro algum termo. E a outra parte hauerá vista dos ditos accumulatiuos, para vir com contrariedade a elles no termo da dita ordenação. E nenhũa das partes poderá vir com replica, & treplica aos ditos accumulatiuos, & se asinará logo dilação, sem embargo da ordenação noua do juizo. Pela lei de. 24. de Março de. 1558. Fol. 179. do liu. 3.

¶ *Lei.* IX. *Per que se limita a precedente nos artigos de noua razão.*

ACcordouse em relação perante o Regedor Lourenço da Sylua, aos. 21. de Nouembro de. 1560. que a ordenação acima, que defende vir com artigos de replica & treplica aos accumulatiuos, não aja lugar nos artigos de noua razão: porque poderão vir com elles antes de ser dado lugar aa proua na primeira instancia. Fol. 199. do liuro terceiro.

¶ *Lei. x. Que os artigos de noua razão se recebão per desembargo.*

ACcordouse em relação perãte o Regedor Lourenço da Sylua, aos 16. de Março de. 1562. que os artigos de noua razão, com que as partes podem vir na primeira instancia, hão de ser recebidos per desembargo, & não per si & in quantum, para se ver & examinar se são de noua razão, & de receber ou não. Fol. 244. do liu. 3.

¶ *Lei. x1. Como se receberão as contrariedades dos feitos crimes.*

ORdenou elRei dom Ioão. 111. que sancta gloria aja, que todas as cõtrariedades ou defesas de feitos crimes, que na casa da supplicação, ou do ciuel, se houuessem de despachar, se despachasse em relação. Evendo os julgadores que erão taes, que sendo prouadas, os reos serião releuados de pena, lhas recebessem per desembargo. E porẽ se da materia dellas parecesse, que podião ser emendadas, lhas mãdarião correger ate a primeira audiencia. E nãovindo com ellas ao dito termo, ou offerescendoas, & não sendo taes, que de receber fossem, os lançarião dellas, sem lhe mais ser dado outro termo, para poderem vir com as taes contrariedades. O que seria soomente nas contrariedades, & não nos artigos de replica ou treplrca, em que se guardaria a ordem do juizo. E esta maneira terião outros quaesquer julgadores, que tiuessem alçada, para de algũs casos poderem conhecer naquelles feitos, que ẽ sua alçada coubessem. Pela ordenação de. 14. de Agosto de. 1529. Folhas. 37. do liuro verde.

¶ *Lei. x11. Que as inquirições dos presos de entre Douro & Minho se tirem pelos juizes de fora ou corregedores.*

ORdenou o dito ſenhor, que os deſembargadores, que de hi em diante paſſaſſem cartas para os preſos de entre Douro & Minho, ou ſeguros, cujos feitos vinhão aa corte per appellação, prouarẽ ſuas contraditas, defeſas, ou excepções de ordẽes, as mandaſſem ſempre endereçar para os corregedores ou juizes defora, que na primeira inſtancia do caſo conhecerão, por teerem informação delles, & ſe fazer juſtiça, & não para os juizes dos cõcelhos, onde os taes preſos erão moradores, por euitar os muitos teſtemunhos falſos, que na dita comarca de entre Douro & Minho ſe dão, & para ſe fazer juſtiça. E querendo os preſos fazer ſuas prouas em outras partes, que não foſſem da jurdição dos taes corregedores & juizes de fora, os ditos corregedores & juizes mandarião ir as teſtemunhas, aa cuſta das partes, que a proua quiſeſſẽ fazer, & elles as pergu ntaſſem per ſi, ſem o commetter a outrem: & que aſsi ſe declaraſſe nas ditas cartas. Per hum aluará de. 4. de Octubro de. 1531. Fol. 115. do liu. 2.

¶ *Lei.* XIII. *Das dilações para fora do regno.*

DEclarou o dito ſenhor a ordenação do liu. 3. tit. 41. §. 8. que falla nas dilações, que ſe pedem para a India, & Ilhas de ſam Thome, Principe, & Roma, & outras prouincias, acerca dos caſos acõteſcidos nas ditas partes, que não ſoomente ſe entendeſſe nos caſos ciueis, mas nos crimes: & que ſe não determinaſſem os feitos, ate virem as inquirições das ditas prouincias, poſto que os reos foſſem preſos em priſoes delRei, ſobre ſuas homenagẽes, ſem embargo de qualquer outro entendimento, que ſe deſſe aa dita ordenação. Per hum aluará de. 15. de Iunio de. 1524. Fol. 8. do liuro verde.

¶ *Lei.* XIIII. *Das deuaſſas dos abſentes como ſe haueráo por judiciaes*

ACordouſe em relação perante o Regedor Lourenço da Sylua, a. 26. de Feuereiro de. 1563. que nos feitos dos abſentes, contra quem ſe procede por edictos, não era neceſſario repergũtaremſe as teſtemunhas das deuaſſas, por não ſerem judiciaes: mas que o julgador houueſſe por judiciaes as deuaſſas, em odio dos contumazes abſentes, por aſsi ſer o ſtilo vſado, & praticado na corte. Folhas duas do liuro quarto.

¶ *Lei. xv. Do marido que morre ou se absenta, accusando a molher de adulterio.*

ACordouse em relação perante o Regedor Lourenço da Sylua, ẽ Lisboa, aos. 11. de Março de. 1568. que morrendo o marido, q̃ accusaua sua molher por adulterio, despois da lide contestada, não ficaua a accusação extincta, mas que se procedesse pela justiça ate final sentença, não hauendo parte, a que per dereito pertencesse a accusação, que a quisesse proseguir. E asi se determinou, que absentando se o marido, posto que seja a lide contestada, seja a molher absoluta da instãcia, & solta se for presa, constando primeiro aos juizes da causa, ser o marido viuo, ficando porem reseruado ao mesmo marido, podela accusar, se quiser, a todo tempo. Fol. 107. do liuro verde.

Titu. II. Das suspeições.

¶ *Lei. I. Quando se depositaraa à caução dos dez cruzados.*

ORdenou elRei dom Ioão. III. que quando algũa pessoa posesse suspeição a algum desembargador, ou official da casa da supplicação, ou do ciuel, tanto que viesse com ella per scripto, primeiro que fosse leuada ao chanceller moor, chanceller, ou julgador: que della houuesse de conhecer, para pronunciar sobre o procedimento della, depositasse logo os dez cruzados, que per bem da ordenação se mandão depositar, antes de se asinar dilação. E não os depositando logo, não fosse ouuido sobre a dita suspeição: & o juiz, a que fosse posta, fosse pelo feito em diante, como se intentada lhe não fora. Per hum aluará de. 27. de Nouembro de. 1547. Fol. 86. do liu. verde.

¶ *Lei. II. Que os que poem suspeição aos corregedores do ciuel de Lisboa depositem dez cruzados.*

MAndou o dito senhor, que quando algũa pessoa posesse suspeição em algum feito, a cada hum dos corregedores dos feitos ciueis da cidade de Lisboa, & a parte que a posesse, não fosse contente com o depoimento dos ditos corregedores, & désse a ella proua,

& fosse

& fosse julgado por não suspeito, que a parte que a posesse, pagasse dez cruzados para as despesas da relação, asi como pelas ordenações de S. A era mandado, que pagasse quem posesse suspeição a qualquer desembargador. Os quaes dez cruzados poeria em caução, antes que lhe fosse dado lugar aa proua. Per hũa prouisão de. 3. de Octubro de. 1547. Fol. 189. do liuro quinto.

¶ *Lei. III. Quando se depositaraa a caução nas suspeições, que se poem aos corregedores de Lisboa.*

Depois no anno de 1550. mandou o dito senhor, que quando algũa pessoa posesse suspeição em qualquer feito, a cada hum dos corregedores dos feitos crimes, & dos feitos ciueis da cidade de Lisboa, nas causas & demandas, que fossem de quantia de dez mil reaes, & de hi para cima, tanto que viesse com suspeição per scripto, primeiro que fosse leuada ao chanceller moor, o desembargador que della houuesse de conhecer, para hauer de pronunciar sobre o procedimento della, depositasse logo os dez cruzados, que per sua ordenação era mandado, que se depositassem, antes da dilação lhe ser asinada. E que não os depositando logo, como dito he, não fosse ouuido sobre a tal suspeição. Porque hauia por bem, que nas suspeições postas aos ditos corregedores, nos feitos de quantia de dez mil reaes, & dehi para cima, como dito he, se guardasse em todo, asi no proceder dellas, como na condẽnação dos dez cruzados para as despesas da relação, o que S. A. per suas ordenações & prouisões teem mandado, que se faça & guarde, quãdo se poẽ aos desembargadores da casa do ciuel, onde os ditos corregedores são desembargadores. Per hũa prouisão de. 9. de Iulio de. 1550. Fol. 193. do liuro quinto.

¶ *Lei. IIII. Do tempo em que as suspeições se determinarão.*

Ordenou o dito senhor, que de hi em diante, tanto que fossem passados quarenta & cinquo dias, sem a suspeição posta ao julgador ser finalmẽte determinada per sentença, o chanceller, ou juiz que della conhecesse, não fosse mais per ella em diante, & ficasse finda a causa da dita suspeição, sem a ella se poder mais fallar. Per hum aluará de. 27. de Nouembro de. 1547. Fol. 85. do liu. verde.

¶ *Lei. v. Que não venhão com segunda suspeição.*

ORdenou elRei nosso senhor, que despois de hũa parte poer suspeição ao julgador, & ser julgado por não suspeito, lhe não podesse poer mais outra suspeição, posto que jurasse que lhe viera de nouo: saluo se a causa de tal suspeição nascesse de nouo.

1 ¶ E que tanto que hum feito fosse julgado finalmente, ou o julgador tiuesse posta nelle sua tenção, ou fosse tomada lembrança, não lhe podesse algũa das partes vir com suspeição, para o que mais accrescesse despois da sentença, posto que jurasse que lhe veo de nouo: & esto sabendo a parte, ou teendo razão de saber, como o tal julgador era juiz de seu feito.

2 ¶ Item que não se podesse poer suspeição a julgador algum, por a parte dizer, que lhe he suspeito, por ser julgado por suspeito a algum seu parente, ou pessoa daquellas, que a ordenação permitte: soomente lhe poderia vir de nouo com suspeição, allegando as causas della, & sendo taes, de que per dereito se lhe deua de conhecer.

3 ¶ Item que pela mesma maneira, se não podesse poer suspeição a algum julgador, por a parte dizer, que lhe he suspeito, porque outro julgador seu parente lhe foi julgado por suspeito.

4 ¶ Item que nenhũa pessoa, que posesse suspeição a algum julgador, fosse releuada, nem se escusasse de depositar os dez cruzados das suspeições, nem lhe fosse admittido juramento, de como os não tinha: & soomente o podesse prouar per testemunhas. E que todo o sobredito houuesse soomente lugar em sua corte, & nas casas da supplicação & do ciuel, & na cidade de Lisboa. Per hum aluará de. 7. de Iulio de. 1557. Fol. 169. do liuro terceiro.

¶ *Lei. vi. Que não venhão com suspeição despois da sentença, & que os pobres prouem, como não teem caução.*

DEspois no ãno de. 1558. a. 24. de Março fez elRei nosso Senhor outra lei sobre o mesmo, nesta forma: Que despois que hũa parte poser suspeição ao julgador, & for julgado por não suspeito, lhe não possa mais poer outra suspeição naquella causa, em que asi for julgado por não suspeito, posto que jure que lhe veo de nouo: saluo se a causa da tal suspeição nascesse de nouo.

1 ¶ E tanto que hum feito for julgado finalmente, ou o julgador tiuer

posta nelle

posta nelle sua tēção, ou for tomada lembrança, não lhe poderá nenhũa das partes vir com suspeição, para o que mais accrescer despois da sentē ça final, posto que jure que lhe ueo de nouo: & isto sabendo a parte, ou teendo razão de saber, como o tal julgador era juiz de seu feito.

2 ¶ Item que julgador algum não seja hauido por suspeito, por a parte dizer que foi julgado por suspeito, a algum seu parente, ou pessoas daquellas que a ordenação declara no li. 3. Tit. 22. §. final. E porem poder lhe ha vir com qualquer suspeição que tiuer, allegando as causas della, sendo taes, de que per dereito se lhe deua conhecer.

3 ¶ Item que a pessoa, que poser suspeição a algum desembargador das casas da supplicação & do ciuel, não seja releuada de depositar os dez cruzados, que a ordenação manda, quando vier com a tal suspeição, nem lhe seja admittido juramento, de como os não teem, soomente o poderá prouar per testemunhas. E isso mesmo hauerá lugar nos casos das suspeições, que se poserem aos corregedores, proueedores, ouuidores, & juizes de fora, que tiuerem prouisões de S. A. para as partes que os recusarem de suspeitos, depositarem as quantias declaradas nas taes prouisões. Pela ordenação de. 24. de Março de. 1558. Fol. 180. do liu. 3.

¶ *Lei*. VII. *Declaração da lei precedente.*

Acordouse em relação perante o Regedor Lourenço da Sylua, ao derradeiro dia de Agosto de. 1564. que a lei noua das suspeições acima scripta, que diz que se não possa vir com suspeição, despois da sentença dada, ou tomada conclusão, que não se entēdia nas sentenças dadas antes da dita lei, & soomente hauia lugar nas q̃ despois dellas se derem. Fol. 59. do liu. 4.

¶ *Lei*. VIII. *Outra declaração da mesma lei.*

Duuidouse em relação perante o Regedor Lourenço da Sylua, aos. 11. de Ianeiro de. 1564. se se tomaria segunda & terceira suspeição, despois de o recusante ser lançado da primeira, hora fosse por defeito de proua, ou por a dita suspeição se julgar a não procedimento, & vista a forma da ordenação noua das suspeições, foi acordado, que se não tomasse a segunda, se não na forma da dita ordenação. s. quando a causa da segunda suspeição nascesse de nouo. Folhas. 19. do liuro quarto.

¶ Lei. ix. *Da caução que se deposita quando se intenta suspeição aos contadores.*

ORdenou elRei dom Sebastião nosso senhor & mandou, que se não possa vir nas execuções, que se fazẽ por diuidas de sua fazenda, com suspeição aos contadores das comarcas, executores, & pessoas outras, que per prouisões de S. A. ou precatorios do contador moor de seus contos, & do executor de suas diuidas fizerem as ditas execuções, nem aos escriuães que nellas escreuerem, sem as ditas pessoas que as poserem primeiro depositarem com effecto dez cruzados, sendo postas aos ditos contadores ou executores, ou cinquo cruzados, sendo postas aos ditos escriuães, para que não prouãdo a dita suspeição, se percão para cada hũa das ditas pessoas, a que a dita suspeição for posta, não sendo julgada por suspeita. Aos quaes manda, que sendo lhe intentadas as ditas suspeições, notifiquem aas pessoas que lhas poserem, que depositẽ logo os ditos dez cruzados ẽ poder do escriuão da dita execução. E não os depositando logo, proceda na dita execução, como se a suspeição lhe não fora posta, ate se depositarem os ditos dez cruzados. E sendo depositados procederão nas ditas execuções com adjuncto, que será o juiz, ou ouuidor, ou corregedor do lugar em que fizer a tal execução, ou de outro lugar que mais perto delle stiuer, não hauendo nelle cada hũa das ditas justiças, ate se determinar a dita suspeição. E sendo posta aos escriuães das ditas execuções, depositarão os ditos cinquo cruzados ẽ poder do contador, executor, ou pessoa que as fizer. O qual escriuão escreuerá & procederá outro si nellas, asinando cõ elle hũa testemunha, sabẽdo leer, nos termos que fizer, que não forem feitos perante cada hum dos ditos cõtadores & executores. E não sabẽdo leer, asinarão duas testemunhas. E nos termos & autos que se fizerem perante os ditos contadores, & executores, asinará soomente cada hum delles que fizer a dita execução, ate a suspeição do dito escriuão ser determinada. E manda aos ditos cõtadores, executores, & pessoas outras, & escriuães, que asi o cumprão, & aos corregedores, juizes, & justiças, que o fação comprir. E manda q̃ as ditas execuções feitas na dita maneira, sejão firmes & valiosas, posto que sejão intentadas as ditas suspeições, não se depositando o dito dinheiro, ou procedendo se nellas com adjuncto, com a dita testemunha, ou testemunhas, na maneira que dito he. Per hum aluará de. 17. de Iulio, de Mil, & quinhentos, & sesenta & quatro. Fol. cinquoenta & duas, do liuro quinto.

¶ Lei. x.

¶ Lei. x. Das suspeições que se intentão ao contador da fazenda de Lisboa.

DEspois o dito senhor sendo informado das muitas suspeições, q̃ se intentauão ao contador de Lisboa, a fim de dilatar as execuções, que se fazião, houue por bem, que quando algum almoxarife, recebedor, rendeiro, ou outra pessoa, intentar suspeição ao dito contador, deposite primeiro os ditos dez cruzados conteudos na lei precedéte, ou cinquo, sendo posta ao escriuão que nos autos escreuer. E sem embargo da tal suspeição, que asi poser ao contador, elle irá por diante com a execução ou diligencia que se fizer, & lhe pertencer por razão de seu officio, tomando por adjuncto o juiz das sisas da dita cidade. E sendo suspeito, ou hauendo inconueniente, por onde o não deua ser, será o juiz da portagem: ao qual se não poderá poer suspeição, se a tiuer posta ao juiz das sisas. O que se entenderá, depositandose logo com effecto os ditos dez cruzados: porque em quanto se não depositarem, o dito contador fara tudo por si soo. E o que o dito contador desta maneira fizer, & processar per si, ou cõ qualquer dos ditos adjunctos, será firme & valioso, como o fora, se a dita suspeição lhe não fora intẽtada. Aos quaes juizes, & a cada hum delles manda o dito senhor, que nos ditos casos sejão adjunctos com o dito contador, & vão star com elle ao despacho disso, todas as vezes que comprir. E sendo as ditas suspeições postas ao escriuão, sem embargo dellas escreuerá nos autos das diligencias ou execuções, q̃ se houuerem de fazer, asinando com elle tudo o que escreuer hũa testemunha, que saiba leer, ou duas. E isto nos autos & termos que fizer, não sendo presente o dito contador: porque nos que escreuer perante elle, asinará o dito contador soomente, ate a suspeição do dito escriuão ser determinada. E não se prouãdo as ditas suspeições o dinheiro, que se asi houuer de depositar, será applicado para os officiaes, a que forem intentadas. E manda o dito senhor ao dito contador, que na maneira acima declarada faça as diligẽcias, & execuções das cousas, que tocarem a seu officio, & processe os autos dellas, nos casos em que a elle, ou ao escriuão dos ditos autos, forẽ postas suspeições: & a quaesquer justiças & officiaes outros, que pela dita maneira ajão as ditas execuções, & diligencias por boas, & as determinações dellas dem a sua deuida execução, & em tudo cũprão & fação comprir o acima dito. Per hum aluará de. 18. de Iulio de. 1565. Fol. 50. do liu. 5.

¶ *Lei. XI. Que se não ponha suspeição ao proueedor, nem aos contadores do regno.*

ORdenou elRei dom Ioão. III. que no tomar de suas contas, não podesse ser intentada suspeição algũa ao proueedor dos contos do regno, nem aos seus contadores, nem lhe fosse recebida, nem conhecido della pelo chanceller moor, nem per outro algum juiz, ou pessoa, a que o caso podesse pertencer: por quanto no tomar das contas de S. A. não cabe suspeição, nem a houue de antigamẽte. Pelo regimẽto do proueedor dos contos. Fol. 30. do liu. 5.

¶ *Lei. XII. Que os menores se restituão acerca do tempo das suspeições.*

HAuendo duuida entre os desembargadores da casa da supplicação, se os menores de vinte & cinquo annos, que poem suspeições a algũs julgadores, podem vsar do remedio das restituições nos casos das ditas suspeições, & se os restituirão aos quarenta & cinquo dias, que são dados para despacho das ditas suspeições, ou a quaesq̃r termos que nos processos dellas lhes forẽ asinados, declarou elRei nosso senhor, que a tenção da ordenação dos quarenta & cinquo dias, não foi excludir os menores do remedio da restituição q̃ lhes o dereito dá, posto que seja em caso de suspeição. Per hũa prouisão de. 2. de Agosto de. 1567. Fol. 136. do liu. 5.

¶ *Lei. XIII. Que os accusados absentes não ponhão suspeições per procurador.*

DEterminou elRei nosso senhor aos. 8. de Agosto de. 1558. que os accusados aa reuellia per edictos, em quanto forẽ absentes, & não apparecerem pessoalmente no juizo em que forẽ accusados, não posão recusar per procurador os julgadores, que dos ditos casos conhecerem, nem outros algũs officiaes da justiça. E porem teendo os taes absentes justas causas de suspeição aos ditos julgadores & officiaes, as poderão allegar a S. A. per seus procuradores, para acerca disso mandar, o que houuer por bẽ. E os julgadores, que dos ditos casos conhecerem, não leixarão de proceder nelles, em quanto não virem prouisão de S. A. em cõtrario. E q̃ cõ esta declaração se cũpra & guarde a orden. do li. 3. Tit. 7. §.

E se

E ſe algum for citado,& a ordenação do li.5. Tit.44.que nos ditos caſos fallão. Fol.103. do liu. verde.

Tit. III. Das cartas de ſeguro.

¶ *Lei.1. Que o ouuidor do Arcebiſpo de Braga paſſe cartas de ſeguro em caſo de morte.*

DECLAROV elRei dom Manuel, que ſancta gloria aja, que o ouuidor do Arcebiſpo de Braga, per contracto que com os Arcebiſpos da dita cidade fizerão os Reis paſſados, podia dar cartas de ſeguro em caſo de morte, & conhecer de auções nouas, por não lho tolher ordenação algũa, nem coſtume da corte. Per hum aluará de.23. de Iulio de.1512. Fol.152. do liuro ſegundo.

quid ſi fuerit feſtatiua..

¶ *Lei.II. Que as cartas de ſeguro dos taballiães paſſe ſoomente o juiz da chancellaria.*

ACordouſe em relação perante o Regedor Lourenço da Sylua, q̃ as cartas de ſeguro ſobre erros de officios de taballiães, paſſaſſem ſoomente pelo juiz da chancellaria, & não pelos corregedores do crime da corte, em Lisboa a.5. de Dezembro de.1562. Fol.1. do li. 4.

¶ *Lei.III. Que as cartas de ſeguro negatiuas, em que he pronunciado a priſão, não valhão.*

MAnda elRei noſſo ſenhor, que daqui em diante, quando algũa peſſoa ſe liurar per carta de ſeguro negatiua, ſe na deuaſſa que do caſo houuer, ſtiuer pronunciado per deſembargo da relação, ou de cada hum dos corregedores da corte, ou da cidade de Lisboa, ou per deſembargo de qualquer deſembargador de cada hũa das ditas caſas, ou deſpacho do corregedor da comarca, ou juiz de fora, q̃ a tal peſſoa, que tomou carta de ſeguro negatiua, ſeja preſa, que o julgador q̃ do feito conhecer cũpra o dito deſpacho cõforme aa clauſula da dita carta, que diz, que não ſeja preſo ate ſe achar contra elle tanto, per que o deua ſer, ſem embargo da carta de ſeguro negatiua que tomou. Per hum aluará de.21. de Ianeiro de.1564. Fol.56. do liu.4.

¶ Tit.IIII.

Tit. IIII. Das fianças.

¶ *Lei. 1. Que as molheres não sejão obrigadas dar fiança em casos ciueis.*

ACORDOVSE em relação perante elRei dom Ioão. 111. que sancta gloria aja, pelos desembargadores do paço, & com passe do dito senhor, que hũa molher viuua era aggrauada pelo corregedor, em a mandar prender pela diuida q̃ lhe demandaua o autor, por dizer que não daua fiança. E que visto como ella era molher, & a diuida era ciuel, por a qual posto que fosse condenada, não teendo bẽes, não podia ser presa, mandauão que fosse solta. Fol. 137. do liuro segundo.

¶ *Lei. 11. Da fiança das querelas em quanta quantia seraa.*

ACordouse em relação na Golegãa aos. 22. dias de Agosto de. 1525. perante o Regedor Ioão da Sylua, que sancta gloria aja, que ainda que a ordenação do liu. 5. Tit. 42. §. E mandamos, diga, que o querelosó he obrigado dar fiança, ao menos de vinte mil reaes aas custas, emenda, & corregimento, que não he necessario, nẽ da substancia da querela, exprimir o fiador a quantia, em q̃ fia o quereloso, & soomente bastará dizer, que o fia aas custas, emenda, & corregimento. Porem sendo caso, que o juiz, que a dita fiança tomar, he contente de fiador, que sua fazenda não chegue aa dita quantia, & a parte contraria opposer contra a dita querela, que o fiador não he bastante, para poder pagar os ditos vinte mil reaes, tal excepção lhe será recebida. E sendo prouado, como ao tempo da dita fiança o tal fiador não tinha a dita quantia, se annullará a dita querela, & o juiz que tal fiança tomou, será condenado nas custas, que por razão da dita querela se fizerem. Fol. 69. do liuro terceiro.

Tit. V. Das reuistas.

¶ *Lei. 1. Que os dous meses da reuista se contem da derradeira sentença.*

Foi mouida

FOI mouida duuida a elRei dom Manuel, que ſancta gloria aja, pelo Regedor da caſa da ſupplicação, ſe vindo ſe cõ embargos a hũa ſentença, de que ſe despois pedio reuiſta, ſe os dous meſes ſe hauião de contar do dia da publicação da ſentença primeira, ſe da ſegunda que ſe deu, ſem embargo dos embargos. Porque ſe ſe contaſſe da primeira ſentença, os dous meſes erão paſſados, & ſe da ſegunda inda o não erão. Ao que o dito ſenhor respondeo per ſua carta, que porque em quanto hi hauia embargos aa ſentença, não ſtaua de todo firme, pois com elles ſe poderia ainda correger, que o tempo ſe deuia contar da publicação da ſentença que ſe deu, ſem embargo dos embargos. Aos. 4. de Ianeiro de. 1516. Fol. 10. do liuro ſegundo.

¶ *Lei. 11. Que ſe peção na audiencia, os feitos para petições de reuiſta.*

ACordouſe em relação, perante o Regedor Ioão da Sylua, em Santarem, aos. 6. de Iunio de. 1551. que dehi em diante os eſcriuães não déſſem os feitos findos, para ſe fazerem petições de reuiſta, ſe não quando foſſem pedidos em audiencia. E que pedindoſe, ſe mandaſſem dar, ſem algũs embargos, ainda que a parte contraria dixeſſe que os tinha, & os allegaſſe. Fol. 146. do liu. 3.

Como & quando ſe receberão petições de reuiſta vede na lei. 1. paragrapho. 113. Tit. 4. parte. 1.

Tit. VI. Das aſsinaturas.

¶ *Lei. 1. Que nenhũs julgadores leuem aſsinaturas de despachos algũs.*

ORdenou elRei dom Ioão. 111. que ſancta gloria aja, por por ſer informado per theologos & canoniſtas, que não deuia permittir, que os julgadores houueſſem aſsinaturas aa cuſta do pouo, que de hi em diante nenhum deſembargador, nem corregedor, nem outro algum julgador leuaſſe aſsinaturas de despacho algum, como ate entam leuauão, ſem embargo de quaesquer prouiſoés, que em contrario foſſem paſſadas. Pela lei primeira das cortes. Anno de Mil, & quinhentos, & trinta & oito.

¶ Lei. 11

¶ *Lei. 11. Das aßinaturas que leuarão os desembargadores.*

ORdenou o dito senhor, que os desembargadores, a que erão tiradas as asinaturas pelo assento precedente das cortes de Torres Nouas, as tornassem hauer, & as partes as pagassem pela maneira seguinte.

Estas asinaturas dos desembargadores do paço stão accrescêtadas pela lei. 1. paragrapho 150. Tit. 4. par. 1

1 ¶ Primeiramente q̃ das cartas q̃ os desembargadores do paço passassem de legitimações, perdões de mancebas de clerigos, ou religiosos, se pagassem cem reaes.

2 ¶ De toda outra carta de perdão, emancipação, tuitiua, restitutoria, ou qualquer outra, que houuesse de ser sellada, quarenta reaes.

3 ¶ Mas porem das cartas de taballiães geeraes, ou escriuães de todas as cidades, villas, & lugares, que per S. A. fossem dados, & per elles passassem, & de cartas de officios de escriuães, asi da corte como da casa do ciuel, & dos chancelleres, & promotores das correições, & das cartas das escreuaninhas da justiça de todo o regno, & de procuradores da corte & casa da supplicação, & da casa do ciuel, & de cartas de porteiros, asi da chancellaria, como da relação, & dante os corregedores da corte, & das comarcas, & das audiencias das alfandegas, & de cartas de contadores das custas, & distribuidores, & enqueredores, & de officios de caminheiros das comarcas, & para algũs escriuães fazerẽ sinaes publicos, & para pedirem esmolas, & tirar confrarias: & das cartas que passassem com trasllados de ordenações, artigos, ou de outras quaesquer cousas, que fossem registradas, & de cartas que passassem, para darem instrumentos das notas, & de procuradores das correições, & dãte os juizes da terra, as quaes cartas soião passar pelo chanceller moor, & hora pasão pelos desembargadores do paço, pagassem vinte reaes.

4 ¶ Itẽ q̃ pagassem de cada hũa sentença diffinitiua, que os desembargadores do aggrauo dessem em qualquer feito, que a elles viesse per aggrauo dante os corregedores da corte, ou de Lisboa, ou dante os desembargadores do aggrauo, que na casa do ciuel conhecem per aução noua, ou dante o ouuidor das terras da Rainha, seis centos reaes. E da sentença diffinitiua, que fosse dada pelos mesmos ditos desembargadores, em feito que a elles viesse per appellação dante quaesquer julgadores, que fosse de quantia ate dez mil reaes, pagassem cem reaes. E se fossem de quantia de dez mil reaes, ate trinta mil reaes,

pagassem

pagassem dozentos reaes. E se fosse de trinta mil reaes para cima, pagassem seis centos reaes. E da sentença que se desse per dia de apparecer, em qualquer quantia que fosse, pagassem cem reaes soomente.

5 ¶ Item das sentenças que fossem dadas pelo juiz dos feitos de sua alteza, asi pelo que anda na casa da supplicação, como pelo que anda na fazenda, & ouuidores da dita casa, & da Rainha, & desembargadores da fazenda, & juiz dos feitos da chancellaria, pagassem de cada hũa cem reaes (saluo se a dita sentença fosse, perque se mandasse cõprir algum perdão, que per S. A. fosse passado, & appresentado, pendendo perante elles algum feito crime per appellação, porque deste tal pagarião soomente quarenta reaes.

6 ¶ Item das sentenças, que fossem dadas pelos corregedores dos feitos crimes & dos ciueis, que se perante elles tratarão, pagassem de cada hũa cem reaes, se a quantia passasse de mil reaes. E não passando de mil reaes, & sendo de quantia de seis centos reaes ate mil reaes, pagassem cinquoenta reaes. E sendo de quantia de seis centos reaes para baxo, pagassem quatro reaes soomente.

7 ¶ Item sendo as ditas sentenças dadas pelos desembargadores do aggrauo, juiz dos feitos de S. A. desembargadores da fazenda, ouuidor das terras da Rainha, corregedores da corte, juiz da chancellaria, & de quaesquer instrumentos ou cartas testemunhaueis, que a elles viessem, pagassem quarenta reaes. E asi se pagarião quarenta reaes de qualquer sentẽça que se desse, sem embargo de algũs embargos com que viessem, a passar pela chancellaria algũa sentença, ou com que viessem a algũa execução.

8 ¶ Item de todas as cartas citatorias, ou para tirar inquirições, ou outras semelhantes, que fossem passadas pelos desembargadores do aggrauo, ou qualquer outro dos sobreditos, se houuesse de ser sellada, se pagasse de cada hũa vinte reaes. E de mandado que não houuesse de ser sellado, quatro reaes. E de cartas de segurança vinte reaes.

9 ¶ Item da sentença dada na casa do ciuel pelos desembargadores do aggrauo, em qualquer feito que a elles viesse per aggrauo dante os corregedores da cidade, ou per appellação dante quaesquer julgadores, ou de que elles conhecessem per aução noua, nos casos em que per seu regimẽto podem conhecer, se o feito fosse ate quantia de dez mil reaes, pagassem cem reaes. E se fosse de dez mil reaes, ate trinta mil reaes, pagassem dozentos reaes. E porem sendo feito das ilhas, & a quantia ate vinte & cinquo mil reaes, pagassem cem reaes. E se fosse de vinte

Esta lei sta declarada pela lei. 4. deste Titu.

vinte & cinquo mil reaes, ate cinquoenta mil reaes, pagaſſem duzentos reaes. E do dia de apparecer do regno ou das ilhas, pagaſſem cẽ reaes.

10 ¶ Item das ſentenças que os ouuidores da dita caſa do ciuel, juiz dos feitos de Guinee, & India, & corregedores da cidade de Lisboa deſſem, & cartas que paſſaſſem, que houueſſem de ſer ſelladas, & mandados q̃ aſsinaſſem, & aſsi das ſentenças que ſe deſſem, em quaesquer inſtrumentos ou cartas teſtemunhaueis, que vieſſem aos deſembargadores do aggrauo, & das cartas de ſeguro que os ouuidores deſſem, nos caſos que as podião dar, ſe pagaſſe o que acima ſtá dito, que ſe pague das ſentẽças & cartas, que paſsão pelos da caſa da ſupplicação.

11 ¶ Item das certidões que paſſaſſem os juizes das juſtificações do juizo de Guinee, & Indias, & da fazenda, para ſe hauer de pagar a algũa parte algum dinheiro, tença, ou outra couſa da fazenda de S. A. ou na dita caſa, ſe pagaſſem quarenta reaes. Porem ſe houueſſe contradictor, de maneira que o dito juiz determinaſſe o caſo em meſa, ſe pagaria do despacho final, & ſentença, ou certidão, que delle paſſaſſe, cem reaes.

12 ¶ Item que as ditas aſsinaturas, pagarião aquellas partes que tiraſſem as ſentenças, cartas, ou aluarás, & as arrecadarião despois da outra parte, ſe a houueſſe, & foſſe condẽnada nas cuſtas. E que o contador na conta das cuſtas que fizeſſe, carregaſſe a dita quantia ſobre o cõdẽnado nellas.

13 ¶ Item que os deſembargadores arrecadarião as aſsinaturas nos feitos crimes, nos tempos que aſsinaſſem as ſentenças per cartas & mãdados; & nos feitos ciueis, ao tempo que per elles foſſem despachados.

14 ¶ Item que ſe fizeſſe bolſa, doque aos deſembargadores do aggrauo mõtaſſe, das ſentenças diffinitiuas que deſſem, para despois ſe repartir per aquelles, que foſſem juizes nos feitos, de que ſaiſſem as ſentenças, de que ſe pagauão as aſsinaturas. E as aſsinaturas q̃ ſe pagaſſem, dos feitos que foſſem despachados em meſa, as houueſſe o juiz que foſſe do feito ſoomente, poſto que outros foſſem no despacho & dar da ſentença.

15 ¶ Item que os corregedores das comarcas, poſto que deſembargadores foſſem, & outros quaesquer julgadores que leuarão ate entam aſsinaturas per prouiſões de S. A. as não leuaſſem, & ſe compriſſe a dita lei, per que lhe forão tiradas. Pela ordenação de. 5. de Iulio de. 1540. Fol. 79. do liu. verde.

Reuogada nos corregedores pela lei. 8. deſte Titulo.

¶ *Lei. III. Das aſsinaturas que leuarão o proueedor das cappellas de Lisboa.*

Mandou

MAndou o dito senhor, q̃ quando os administradores das cappellas fossem requeridos, que dessem conta de como tinhão compridos os encargos, & que mostrassem certidões ou conhecimentos, de como tinhão pagas as missas ordenadas aas ditas cappellas, & os ditos administradores não negassem dar conta, & mostrasẽ as certidões de como tinhão pago que fossem liquidas, & sem duuida, q̃ o ouuidor do hospital não mandasse dar vista ao promotor, mas mandasse escreuer per termo asinado per elle, como hauia por boas as taes certidões, sem mais sobre isso fazer processo algum, nem poer sentença, nem leuar asinatura delle. E soomente leuaria quatro reaes de asinatura, quando o administrador quisesse tirar disso aluará asinado pelo dito ouuidor. Per hum aluará de. 10. de Ianeiro de. 1545. Fol. 147. do liuro segundo.

¶ *Lei. IIII. Que assinaturas leuarão os desembargadores da casa do ciuel.*

SEndo elRei nosso senhor informado, que na casa do ciuel hauia duuida, sobre o que os desembargadores do aggrauo della hauião de leuar de asinatura das sentenças, que dão nas appellações & casos ciueis, que soião de vir aa casa da supplicação, & que S. A. pela lei que fez em Septembro do anno de. 1559. mandou, q̃ viessem dehi em diante aa dita casa do ciuel, houue por bem, que os ditos desembargadores leuem & ajão daqui em diante, das sentenças finaes, que derem nas ditas appellações, as asinaturas seguintes, que se repartirão pelos desembargadores, que forem nas ditas sentenças.

1 ¶ De cada sentença de dez mil reaes para baxo, cem reaes.

2 ¶ E de dez ate vinte mil reaes inclusiue, dozentos reaes.

3 ¶ E de vinte ate trinta mil reaes inclusiue, trezentos reaes.

4 ¶ E dehi para cima, em qualquer quantia que seja, quer de sua sentença se possa aggrauar, quer não, leuarão soomente quatrocentos reaes.

5 ¶ E quanto aas cartas & outras prouisões que passarem, leuarão de asinatura dellas, o que se cõteem no regimento das asinaturas, que em todo se guardará. Per hũa prouisão de. 12. de Março de. 1560. Folhas 182. do liuro. 5.

¶ *Lei. v. Quando os desembargadores leuarão assinaturas, dos feitos em que não dão prouisão.*

O Acord ouse

ACordouse em relação perante o Regedor Lourenço da Sylua, a quinze de Iunio de.1565. que nos feitos que vem per aggrauo aa casa da supplicação, & em que se não deer prouisão, por não pagarem em tempo os nouecentos reaes do aggrauo, ou o não seguirem no termo da ordenação, que se deuem de leuar de asinatura seis centos reaes, visto como em effecto são sentenças diffinitiuas. Fol. 89. do liuro. 4.

¶ *Lei. VI. Das aßinaturas que leuaraa o ouuidor da alfandega de Lisboa.*

COncedeo elRei nosso senhor ao ouuidor da alfandega de Lisboa, que podesse leuar asinaturas das cousas que a seu officio tocarem, na maneira seguinte.

1 ¶ De qualquer mandado, & sentença que não chegar a dous mil reaes, & de mandado desoluendo de qualquer quantia, leuará quatro reaes.

2 ¶ De sentença de dous mil reaes para cima ate quatro mil, posto q̃ não chegue ate quatro mil, tanto que chegar a dous mil, leuará vinte reaes.

3 ¶ De sentença de quatro mil reaes para cima, & das que não appellarem, leuará cem reaes.

4 ¶ De sentença de embargos que passar de quatro mil reaes, leuará quarenta reaes, & dehi para baxo quatro reaes.

5 ¶ De cartas testemunhaueis, & de inquirições, leuará vinte reaes.

6 ¶ De cartas citatorias que pasão pela chancellaria, leuará dez reaes.

As quaes quantias se pagarão, ao tempo que o ouuidor asinar os ditos mandados, sentenças, & cartas, & doutra maneira não. Per hũa prouisão de dous de Iunio de.1568. Fol.177. do liu.5.

¶ *Lei. VII. Das assinaturas que leuaraa o chanceller das sentenças dos corregedores de Lisboa.*

HA elRei nosso senhor por bem, que o chanceller das sentenças dos corregedores, ouuidor da alfandega, & contador das rendas das sisas de Lisboa, aja das ditas sentenças & cartas q̃ passar, dez reaes das sentẽças. E das cartas das arrematações, como costumauão leuar as pessoas, que os ditos carregos seruirão pelo cõtador moor. E não teẽdo regimento para isso, que o faça saber a S. A. para lho mandar dar. Per hũa prouisão de.9. de Agosto de.1566. Fol.214. do liu.5.

¶ Lei. VIII.

¶ *Lei.* VIII. *Das assinaturas que leuarão os corregedores das comarcas, proueedores, & ouuidores dos mestrados.*

HOuue elRei nosso senhor por bẽ, por as partes serem melhor & mais breuemente despachadas, que os corregedores, & proueedores das comarcas, & os ouuidores dos mestrados de nosso senhor Iesu Christo, Sanctiago & de Auis, ajão, & leuem daqui em diante asinaturas pelo modo abaxo declarado.

1 ¶ De qualquer mandado & sentença, que não chegar a dous mil reaes, & de mandado ou precepto de soluendo, de qualq̃r quantia, leuarão quatro reaes.

2 ¶ De sentença de dous mil reaes ate quatro mil, ainda q̃ não chegue aos ditos quatro mil, como passar dos dous mil, leuarão vinte reaes.

3 ¶ De sentença de quantia de quatro mil reaes, que he sua alçada, leuarão cem reaes. E outro tanto leuarão das sentenças de moores quantias, de que as partes não appellarem.

4 ¶ De sentença de embargos, que passar de quatro mil reaes, leuarão quarenta reaes, & dehi para baxo quatro reaes. E isto não appellando.

5 ¶ E todas as ditas quantias de asinaturas acima declaradas, se não pagarão aos ditos corregedores, proueedores, & ouuidores, senão despois de asinarem.

6 ¶ E das cartas de seguro, que os ditos corregedores & ouuidores passarẽ, leuarão vinte reaes. Per hũa prouisão de. 17. de Nouẽbro de. 1568. Fol. 235. do liuro quinto.

Tit. VII. Das sportulas.

¶ *Lei.* I. *Como o Regedor arbitraraa as sportulas, & em que feitos.*

ORdenou elRei dom Manuel, que sancta gloria aja, que nas sportulas, que leuão os desembargadores, que são tomados por juizes a prazer das partes, ou dados per elRei, por algũs respeitos que o mouem, se tiuesse a maneira seguinte.

1 ¶ Primeiramente que do feito crime se não leuem sportulas, nem isso mesmo de feito de reuista que S. A. mande ver, nem isso mesmo de feito, que saia dante o corregedor do ciuel, ou sobrejuizes per aggrauo, posto que per S. A. seja cõmettido a outros desembargadores, & tirado da

 via or-

via ordinaria a prazer de ambas as partes, ou de cada hũa dellas: porque muitas vezes se poderá offerescer necessidade tal, per que S. A. o aja assi por bem.

2 ¶ E soomente hauerão os ditos desembargadores sportulas daquelles feitos, que não forem sentenciados pelo corregedor, ou sobre juizes, & que a requerimento de ambas as partes, ou de cada hũa dellas. S. A. os commettesse a quaesquer outros desembargadores, que nomeasse, para os julgarem & determinarem finalmente, sem mais appellação nem aggrauo, & em outros nenhũs feitos hauerá as ditas sportulas.

3 ¶ E para que houuessem as ditas sportulas no justo & honesto, mãdou o dito senhor, que fossem julgadas pelo Regedor cõ o chanceller moor, & pelo vigairo de Tomar, que entam era desembargador: & isto despois de o feito ser despachado & acabado de todo pelos juizes, a que fosse cõmettido para o despacharem. No qual julgar das sportulas, o Regedor, & os sobreditos, hauerião respeito ao trabalho do studo que nelle tiuerão, & aa grandeza & qualidade do feito, & ao tẽpo que nelle gastarão. E o que per todos tres se julgasse leuarião de sportulas, & mais não. E q̃ se algum delles fosse desacordado, sendo os dous delles concordes, per elles se leuarião as ditas sportulas. E que sendo caso, que o dito chanceller moor & vigairo, ou cada hum delles, fossem dados por juizes dos taes feitos, que se hauião de sportular, em tal caso, o Regedor tomasse dous desembargadores do aggrauo, ou hum, se hum delles fosse occupado, para com elles julgar as ditas sportulas. E que se não leuassem senão sendo julgadas da dita maneira. Per hum aluará de. 20. de Octubro de. 1511. Fol. 119. do liu. 1.

¶ *Lei. 11. Que o Regedor taxe as sportulas ao conseruador da ordem de Christo.*

MAndou elRei nosso senhor, que o Regedor fizesse taxar as sportulas de todos os feitos, que se tratassem perante o conseruador da ordẽ de CHRISTO, & se despachassem per elle com os assessores, que lhe para isso fossem dados. As quaes sportulas faria o Regedor taxar com os desembargadores, que para isso são deputados. Per hum aluará de. 25. de Feuereiro de. 1561. Fol. 207. do liuro terceiro.

¶ Tit. VIII.

Titulo. VIII. Da dizima das sentenças.

¶ *Lei. 1. Que se não pague dizima de custas de liuramento.*

DETERMINOV elRei dom Ioão. III. que sancta gloria aja, em relação em Euora, que se algum fosse accusado pela justiça, & fosse absoluto, & que pagasse as custas de seu liuramento, que de taes custas se não pagasse dizima. Per hum aluará de dezaseis de Abril de. 1538. fol. 37. do liuro quinto.

Titulo. IX. Das execuções.

¶ *Lei. 1. Do tempo em que se farão as execuções das sentenças dadas em fauor do procurador delRei.*

ORDENOV elRei dom Ioão. III. que sancta gloria aja, & mandou aos proueedores, & cõtadores, & officiaes da justiça, que tanto que algũa sentença em fauor do procurador de seus feitos lhe fosse appresentada, com muita breuidade a dessem aa execução, como nella fosse conteudo, & posessem acerca disso tal diligencia, que do dia que lhe fosse appresentada a dous meses a mais tardar, a dessem aa execução. E que do dia que a dita execução fosse feita a hum mes, mandassẽ per instrumento publico a seu procurador a execução, que per virtude de tal sentença se fizesse. E que vindo algũa parte com embargos aa execução das ditas sentẽças, os juizes a que fossem cõmettidas, ẽuiassem logo os ditos embargos aos desembargadores, que as taes sentenças derão, sendo as partes requeridas para os virem seguir. E que qualquer outra carta de diligencia, que lhe fosse mandada fazer, a fizessem isso mesmo com muita breuidade, em maneira que nos termos das ditas cartas, as comprissem como nellas fosse conteudo. E quando as taes execuções ou diligẽcias, se houuessem de fazer nas ilhas, mãdassẽ os ditos officiaes a dita certidão da execução ou diligencia, do dia que fosse feita, o mais em breueq̃ ser podesse,

com tanto que não passasse de oito meses. E qualquer dos ditos officiaes, que asi o não comprisse, pela primeira vez pagasse vinte cruzados, para as despesas da relação, ou da fazenda, de qualquer dellas que a carta ou sentença fosse. E pela segunda fosse suspenso do officio que tiuesse. E mandou aos juizes de seus feitos & fazenda, q̃ sendolhe mostrada certidão, de como qualquer official recebeo tal sentẽça ou carta, & não mãdou a dita certidão, de como se comprio & executou aos termos acima ditos, não sendo a tal sentença embargada, como dito he, mandasse nelles logo executar as penas acima ditas, não mostrando tal razão, per que nelles se não deuia executar. Per hum aluará de. 28. de Abril de. 1528. Fol. 102. do liu. 2.

¶ *Lei. 11. Que no tempo das execuções se guarde a ordenação antiga.*

MAnda elRei nosso senhor, que daqui em diante se não faça execução pelas sentenças dos corregedores do ciuel da corte, & de outros julgadores de que ha aggrauo, de que as partes se aggrauarem, & lhe for concedido o aggrauo pelo tempo de seis meses cõteudos na ordenação do liu. 3. Tit. 77. §. final. A qual manda que se cũpra, sem embargo da ordenação delRei dom Ioão seu auô feita em contrario no anno de. 1524. Pela lei de. 13. de Septembro de. 1557. Fol. 173. do liuro terceiro.

¶ *Lei. 111. Da entrega & sequestro que se faraa nas execuções, vindo a parte com embargos.*

MAnda elRei nosso senhor, que daqui em diante na execução de qualquer sentença da moor alçada, que for passada pela chancellaria, em que a parte for citada, & ouuida, & condẽnada, que entregue algũa cousa certa ao vencedor, sendo passados os dez dias, que hão de ser asinados aa parte cõdẽnada, despois de requerida pela sentença, conforme aa ordenação do liuro terceiro, Titulo setenta & hũ. § E quãdo a sentẽça, &c. não entregando a tal cousa no dito termo, se tire logo com effecto de poder da parte condẽnada, & se entregue ao vencedor. E dizendo o condẽnado que teem embargos aa sentença, ou aa execução della, o vencedor dará fiança bastante aa tal cousa. E sendo bẽes de raiz, aos fructos delles. E não dando a dita

fiança,

fiança,a dita cousa se sequestre em poder de pessoa segura, & abonada, segundo forma da dita ordenação. E em quanto se asi não fizer a dita entrega ou sequestro,a parte cõdẽnada não será ouuida com embargos algũs,nem com suspeições de qualquer qualidade que sejão, cõ que venha a impedir a dita execução. E porem feita a dita penhora ou sequestro,poderá a parte vir com os embargos & suspeições, appresentãdo os perante o juiz da execução, dentro de seis dias do dia da entrega ou sequestro, & se procederá como for justiça.

1 ¶ E sendo a sentença de condẽnação de dinheiro,ou de qualquer outra cousa,que se costuma contar,pesar, ou medir,de que ja for feita liquidação,o condẽnado não será ouuido com embargos algũs, nem suspeições de qualquer qualidade que sejão,ate pagar,ou dar penhores liures, & desembargados,que valhão a quantia da condẽnação & custas da execução,& a te serem os taes penhores realmẽte entregues aas justiças,que houuerem de fazer a execução,ou aa pessoa ou pessoas,a que as taes justiças os mandarem entregar. De maneira que o cõdẽnado per si nem per outrem,não fique per via algũa em posse dos ditos penhores. E dando aa penhora algũs bẽes deraiz liures & desembargados, será a dita parte cõdẽnada logo desapossada dos ditos bẽes:os quaes serão entregues p authoridade de justiça a pessoa, ou pessoas sem suspeita,seguras, & abonadas. A que será mandado,que não entreguem os ditos bẽes,nem rendimento algũ delles,ao condẽnado. E pagando o dito condẽnado,ou sendo feita a dita penhora,& entregue pela dita maneira, poderá requerer sua justiça, acerca dos embargos & suspeições com que vier,vindo dentro dos seis dias do dia que tiuer pago,ou for feita a dita penhora ou entrega. E se procederá nisso,& na execução da sentença, conforme aas ordenações. Pela lei de. 30. de Nouembro de. 1557. Folhas. 174. do liuro terceiro.

¶ *Lei.* 1111. *A quem se remetterão os embargos,com que se vem nas execuções.*

HOuue duuida entre os desembargadores da casa da supplicação, sobre o entendimento da ordenação do liu. 3. Tit. das execuções. §. E poderá o juiz da execução, que diz: Que querendo o juiz da execução conhecer dos embargos,com que perante elle vierem aa sentẽça,o possa fazer,& que dee appellação & aggrauo para os juizes,q̃ a sentença derão,sendo seus superiores,se sendo a tal sentẽça do

corregedor

corregedor da corte ou de algum desembargador, que do caso principal conheceo, lhe pertence o conhecimento da dita appellação ou aggrauo, & se se entende ser seu superior neste caso, ou se conhecerão della os desembargadores do aggrauo. E por elRei nosso senhor tirar a dita duuida, determinou, que o conhecimento da appellação ou aggrauo, que se tirar dante o juiz da execução, pertence ao corregedor ou desembargador, que a dita sentença deu, & não aos desembargadores do aggrauo, nem a outro algum julgador. E poderão as partes aggrauar da determinação, que o dito corregedor ou desembargador deer, não cabendo em sua alçada. Per hũa prouisão de. 2. de Agosto de. 1567. Fol. 136. do liu. 5.

¶ *Lei. v. Que se não annullem as execuções & arrematações por falta de pequena solẽnidade.*

SEndo elRei nosso senhor informado, que muitas execuções & arrematações de bẽes, feitas per virtude de sentenças, que hũas partes hauião contra outras, se desfazião, por não serem os pregões continuos, cõforme aa ordenação do liu. 3. Tit. 71. §. E mandamos que daqui em diante. &c. E que muitas vezes se annullauão por os pregões leixarem de ser cõtinuos hum, ou dous, ou tres dias, & que por essa causa se dilatauão muito as execuções: & parecendo que não era razão, que o defeito de tam pequena solẽnidade, fosse causa de se desfazerem as ditas execuções & arrematações, & as partes fazerem nisso mais despesas, querendo S. A. proueer a isso houue por bem, que daqui em diante as execuções & arrematações, que se fizerẽ dos bẽes de raiz, & se não continuarem os pregões tres dias juntamente, hum a pos o outro, ou ate cinquo dias per diuersas vezes, & nas dos bẽes moueis ate dous dias soomente, hum a pos o outro, ou tres interpolados, sejão valiosas, & se não annullem por causa dos ditos tres dias, ou cinquo discontinuos nos bẽes de raiz soomente, ou dous ou tres nos bẽes moueis, que pela dita maneira ficarem por cõtinuar, sendo corridos os ditos pregões todos os outros dias, que a dita ordenação manda, & não hauẽdo outro defeito, per que de dereito se deuão annullar. Per hũa prouisão de. 2. de Agosto de. 1567. Fol. 136. do liu. 5.

Fim da terceira parte.

QVARTA PARTE DOS DELICTOS, E DO ACCESSORIO A ELLES.

Tit I. Das ſedas & veſtidos defeſos.

¶ Lei. 1. Da defeſa das ſedas, prata, ouro, & eſmalte em veſtidos & outras couſas.

MAndou elRei dom Ioão. III. que ſancta gloria aja, q̃ nenhũa peſſoa de qualq̃r ſtado, ẽ ſeus regnos & ſenhorios, ſe ſeruiſſe, nẽ vſaſſe ẽ ſua caſa, nẽ fora della, nẽ veſtiſſe, nem trouxeſſe couſa algũa de brocado, tela de ouro, ou de prata, ou qual quer outro pãno de ouro, ou de prata, nẽ de ſeda verdadeira nẽ falſa, nẽ broſlado, nẽ pespõtado, nẽ laurado em pãno de lãa, nẽ de ſeda, nẽ franjas, nẽ torçaes, nẽ caireis de ouro ou prata, ſeda, ou retros, nem fitas, nẽ trouxeſſe em couſa algũa ouro, prata, verdadeiro, nẽ falſo, fiado, nẽ cãnutilho, nẽ de qualq̃r outra maneira o dito ouro ou prata tirado per fieira, nẽ broslado de ouro, nẽ argentaria, nẽ chaparia de ouro, prata, q̃r ſeja de martello, q̃r vazada, poſto q̃ foſſe falſa. Nẽ trouxeſſe em couſa algũa eſmaltado, nem dourado, nem prateado, nem poderião poer o dito ouro em pinturas algũas, ſaluo nos caſos abaxo declarados.

1 ¶ Primeiramente que os que por ſuas dignidades podião trazer bãdeiras quadradas, dorſeis, & telizes, os poderião trazer de pãno de ouro, ou ſeda, com franjas do que quiſeſſem.

2 ¶ E q̃ os q̃ tiueſsẽ cauallos, poderião trazer q̃esq̃r armas douradas ou prateadas, ſendo o tal dourado ou prateado chão & ſẽ obra algũa. E aſsi poderião trazer ſeda nas ditas armas ſẽ entretalho algũ, & nas ſpadas, punhaes, & dagas, & bãdeiras d̃ lãças & guiões: & tecidos, ſeda & ouro nas ſpadas

& terçados, & talijs, & borlas de ſeda ou ouro nos talijs & ſpadas & terçados, & aſsi ẽ punhaes & dagas. E poderião trazer gibões, barrettes, carapuças, & coifas, pãtufos, & çapatos de ſeda, cõ tãto q̃ nos gibões não trouxeſsẽ forro, nẽ barras, nẽ debrũs, nẽ peſtanas de ſeda, ainda q̃ foſſe da meſma, ſoomente poderião trazer nos gibões hũa peſtana ou debrũ dereito pelos boccaes, & diãteiras, & cabeções, de q̃lq̃r ſeda q̃ quiſeſsẽ. Porẽ q̃ não ſeria a guarnição de mais largura q̃ de tres dedos, & as mãgas d̃ mais cõprimẽto, q̃ ate a põta dos dedos, & de largura nos mogequijs ate o cotouello de ſeda & mea. E do cotouello para baxo a poderião trazer da largura da ſeda, cõ tanto q̃ no boccal não foſſe de mais largura q̃ de hũ couto. E nos gibões q̃ não foſſem de ſeda, poderião trazer as ditas peſſoas mãgas inteiras, ou meas, ou hũa barra, ou hum debrũ, ou peſtana, tudo dereito nos boccaes & cabeção & diãteiras de ſeda ſoomẽte, ſẽ entretalho algũ. E aſsi poderião trazer botões de ſeda cõ ſuas caſas, & pespõtos de ſeda, ou retrós, aſsi em gibões de ſeda, como em quaesquer veſtidos de panno.

3 ¶E os filhos das peſſoas ſobreditas, q̃ ſtiueſsẽ ſob ſeu poder & gouernãça não podeſſẽ trazer a ſeda q̃ os ditos ſeus pais podião trazer, por elles não teerẽ cauallos ſeus proprios, poſto q̃ ſeus pais os tiueſsẽ: ſaluo ſendo moços fidalgos delRei, Rainha, Principe, & Infantes: porq̃ eſtes teendo ſeus pais cauallos a poderião trazer. Mas as molheres & filhas dos q̃ tinhão cauallos, q̃ ſob ſeu poder ſtiueſsẽ, podeſsẽ trazer ſoomẽte corpinhos cõ mãgas eſtreitas de ſeda, ou ſem ellas, as quaes não ſerião mais largas no boccal que hum couto.

4 ¶Itẽ q̃ nos arreos de cauallo de ginetta, poderião trazer dourado & prateado o que quiſeſſem, & eſmaltado, não ſendo eſmaltado de ouro. E aſsi meſmo nominas, & cordões de ſeda, ou de retros, ouro, ou prata, & cordões de ſella, & arreatas, & borlas de peitoral, & de xarel, & tecidos de eſporas, & cabeçadas, & mandijs da India, não teẽdo os ditos mãdijs mais ſeda ou ouro, que na vrdidura, ou tecedura.

5 ¶Mas que cada hum, poſto que cauallo não tiueſſe, poderia vſar de toda prata dourada, que foſſe de ſeruiço de meſa ou coppa, & de eſmaltes nos ſcudos de armas de ſuas peças de prata, & de pãnos de amar, & alcatiffas, não teendo mais ouro ou ſeda, que na vrdidura ou tecedura, & paramentos de camas de Rás, cõ froccaduras de ſeda fiada, ou retros, & com corrediças de tafetá, não teendo retalho nem barra. E nos ſombreiros poderião trazer hũ cairel de retros, ou ſeda per dentro pela coppa, & outro pela coppa, com cordão de retros, ou com fita & botão ſem mais outros botões nem borlas. E aſsi meſmo coifas de retros ou ſeda ſolta, & nos

& nos bedées alamares de retrós, & toda outra guarnição costumada. E nas escreuaninhas, ou caxas, ou outra cousa pédurada, & em bolsas de panno ou de laã, cordões de retrós, ou fitas cõ botões sẽ borlas. E asi poderião trazer bãdeiras de seda nas trõbettas, & fitas đ seda, ou cordões, ou tranças em cingidouros. Mas nenhũa pessoa, posto q̃ cauallo tiuesse, poderia das ditas fitas fazer debrũs, nem barras, nem guarnições, nem lauores algũs em vestidos, nem em outra cousa.

6 ¶ Item que cada hũa das damas da Rainha podesse trazer duas roupas de seda preta, que não chegassem ao chão, para trazerem sobre as cottas. E se quisessem trazer em lugar de hũa das ditas roupas hũa saia de tafetá, ou velludo, ou cetim, o podessem fazer. E asi podessẽ trazer sainhos de seda, corpinhos & mangas estreitas, que se pegão nelles, que não fossem de mais largura no boccal de hum couto. As quaes mãgas poderião trazer forradas de seda. E asi podessem trazer faxas, barrettes, carapuças, collettes, & forros de sombreiros de seda, de dẽtro & de fora. E nas cottas ou faldrilhas q̃ não fossem de seda, podessem trazer hũa barra chaã sem entretalho algũ, não sendo mais larga q̃ o terço da largura da seda. E não querendo trazer a dita barra, podessem trazer barras estreitas, debrũs ou marnettes, ou qualquer outra guarnição dereita: com tanto que não se occupasse mais largura das ditas cottas, asi o q̃ occupauão as taes guarnições como os vãos de entre hũ & outro, que o terço da largura da seda. E nos vestidos que não fossem de seda, podessem trazer de qualq̃r seda hũ debrũ dereito: & asi mesmo as mãgas dos habitos forradas de cetim de qualquer côr: & as dianteiras & roda per dentro guarnecidas do mesmo cetim, de largura de hũa mão trauessa, & por defora hum debrũ de qualquer seda. Mas os vestidos que as damas tiuessem feitos, podessem trazer da feitura desta lei a hũ anno. E asi podessem trazer trançadeiras de ouro ou prata tirada, & camisas, gorgueiras, & coifas de ouro.

7 ¶ Item que toda molher podesse trazer veos, beatilhas, enxarauias, & outros toucados de seda.

8 ¶ Itẽ q̃ a dita defesa đ seda, ouro, broslados, dourado, & prateado, senã entẽdesse nos ornamẽtos đ igrejas & oratorios, nẽ em liuros de q̃lq̃r sorte.

9 ¶ Item que os que tiuessem feitas algũas peças esmaltadas, douradas, ou prateadas, de qualquer feição, podessem trazelas sem pena, jurando aos sanctos euangelhos, como as tinhão feitas antes desta lei.

10 ¶ Item que os ouriuezes podessem tirar pela fieira ouro, ou prata, para fazer suas obras, que per esta lei não erão defesas.

11 ¶ Itẽ que os ouriuezes, q̃ antes desta ordenação publicada, tiuessẽ feitas

algũas obras de ouro eſmaltadas,dentro de oito dias as moſtraſſem aos juizes dos lugares,& jurando aos ſanctos euangelhos que as tinhão feitas,as podeſſem vender dentro de hum anno,a quaesquer peſſoas, & eſſas as podeſſem trazer.

12 ¶ Item que nenhũa peſſoa ſe ſeruiſſe de desfiado,nem rede,em algũs paramentos de cama nem caſa.

13 ¶ Item que nenhũa peſſoa,tirando as molheres, trouxeſſem luuas perfumadas,nem adubadas de olios ou perfumes.

14 ¶ Item que os pilotos & meſtres das naos da carreira da India,podeſſem trazer ſeda em aq̃llas couſas,que podião trazer os q̃ tinhão cauallos.

15 ¶ Item que naquellas couſas,em que ſe não pode trazer ſeda nẽ retrós, ſe não podeſſe trazer cadarço.

16 ¶ Item que a dita ordenação ſe não entendeſſe,em quaesquer embaxadores ou enuiados defora do regno,nem em ſeus criados, & peſſoas que conſigo trouxeſſem.

17 ¶ Item que trazendo alguem algũa das ditas couſas defeſas,pela primeira vez q̃ lhe foſſe achada,ſendo pião foſſe preſo,& perdeſſe a couſa achada,& pagaſſe dez cruzados,ametade para quem o accuſaſſe,& a outra para a camara de S. A. & foſſe degradado cõ pregão na audiencia por dous annos para Africa. E pola ſegunda vez perdeſſe a couſa, & pagaſse vinte cruzados repartidos pela dita maneira,& encorreſse no degredo dos ditos dous annos para Africa.. E ſendo de moor qualidade foſſe preſo, & perdeſse a couſa que lhe achaſsem,& pagaſse dez mil reaes, ametade para quem o accuſaſse,& a outra metade para a camara de S.A. & foſse degradado por dous annos para Africa. E pola ſegunda vez perdeſse a dita couſa,& pagaſſe cinquoenta cruzados repartidos pela meſma maneira,& foſſe degradado os ditos dous annos para Africa.

18 ¶ Item que o official que fizeſſe algũa das ditas couſas defeſas, encorreſſe nas penas ſobreditas.& iſso meſmo o que defora deſtes regnos, a elles trouxeſse as ditas couſas defeſas.

19 ¶ Itẽ q̃ ſendo o culpado menor de quatorze annos,& ſtando ẽ poder de ſeu pai ou tutor,ou ſob gouernança de qualq̃r peſsoa,perdeſse ſoomẽte a couſa q̃ lhe foſse achada Mas ſe o pai,ou tutor,ou peſsoa,q̃ o tiueſse ſob ſua gouernança,lhe deſse tal couſa,ou lha cõſentiſse trazer,ẽcorreſse nas penas ſobreditas. E ſendo maiores de quatorze annos,& menores devinte,ſe guardaſse acerca da condẽnação & das penas,o que per ordenações & dereito era determinado.

20 ¶ Item que ſendo algum preſo por cair na pena deſta lei, antes de o leuarem

uarem aa cadea, fosse leuado perante o julgador: & allegando qualquer razão que tiuesse, para não ser condẽnado, depositando a dita cousa, & dando fiança de cem cruzados, a star a comprimẽto de dereito, & apparecer em pessoa, quando lhe fosse mandado, sob pena de perder a fiança para o hospital đ Lisboa, fosse solto, & solto requeresse sua justiça, ate a sentença da moor alçada. E não querendo dar a dita fiança, fazẽdo certo ao julgador, posto que ja stiuesse na cadea, de como era de qualidade, que não hauia de encorrer em pena, o juiz se informasse summariamente per testemunhas & parecendolhe que era verisimil, o que allegaua (o que ficaria em arbitrio do julgador) o mandasse soltar, sem appellação nem aggrauo. E despois de solto, poderião as partes allegar, & prouar plenariamente sua justiça. E que o dito julgador determinasse a causa finalmente, como lhe parecesse, & sem embargo de o teer ja mandado soltar pelo summario. Da qual sentença final daria appellação & aggrauo, não cabendo em sua alçada.

21 ¶ E mandou aos alcaides & meirinhos, que fossem mui diligentes em prender & accusar os culpados: & sendo pessoas de qualidade, para serem presos em cadea, os prendessem, & leuassem ao julgador. E não stando em tempo, ou em lugar, ou sendo pessoas de qualidade, que não deuião ser presos em cadea, lhe houuessem logo por coutadas as ditas cousas defesas, perante hũ escriuão, ou perante duas testemunhas, perante as quaes logo o dito meirinho ou alcaide os citaria, para nesse dia, ou no outro a mais tardar, apparecerem ante o julgador, que disso houuesse de conhecer. Perante o qual, o dito official appareceria naquelle dia ou no outro, & requereria, que se fizesse disso auto, para se proceder contra o culpado, cõforme aas ordenações. E não se fazẽdo o dito auto no dito tempo, o não poderia por isso mais accusar, & seria suspenso de seu officio por seis meses, & pagaria dez cruzados, para quem o accusasse. E prouandose que o alcaide ou meirinho disimulou, & não quis prender as pessoas, que trazião as ditas cousas defesas, ou lhas não coutou em lugar & tempo, que o podera prender ou coutar, pola primeira vez fosse suspenso por hũ anno do officio, & pagasse vinte cruzados, para quem o accusasse, & pola segunda fosse priuado do officio, & nũqua o mais houuesse, & pagasse vinte cruzados, para quem o accusasse.

22 ¶ E q̃lq̃r pessoa, posto q̃ official đ justiça não fosse, podessẽ coutar qualq̃r das ditas cousas perãte hũ escriuão ou duas testemunhas, & nesse mesmo dia ate o outro, o fosse notificar ao julgador, para disso mãdar fazer auto, & ꝓseguir sua accusação. E não o fazẽdo ate o outro dia, não fosse ouuido.

 ¶ Item

23 ¶ Item que quando os corregedores, ouuidores, juizes, & justiças, cada hum em sua jurdição, visse perante si, trazer a qualquer pessoa, algũa das cousas defesas, que nenhũa pessoa de qualquer stado podia trazer, lhas houuesse por coutadas, & os prendesse & procedesse contra elles, posto que não houuesse quem os accusasse: & em tal caso, as penas pecuniarias fossem applicadas para a camara de S. A. pela ordenação do anno de 1535. Fol. 100. do liu. 3.

¶ *Lei. 11. Em que se accrescenta & limita a lei precedente.*

ACcrescentando elRei dom Sebastião nosso senhor a lei precedẽte, que elRei dom Ioão seu auô, que sancta gloria aja, fez sobre as sedas: & limitandoa & declarando em algũas cousas, manda, que daqui em diante, nenhũa pessoa, ainda q̃ cauallo tiuesse, vse em vestido ou em cousa algũa, posto que seja de panno, de broslado, forros, debrũs, barras, alamares, laçaria, guarnição de serrilha, trochado, torcellado, fitas, tranças, passamanes, entretalhos, nem pespontos: posto que as ditas cousas sejão de laã ou linhas, & não de seda, sob as penas da ordenação do dito senhor Rei seu auô. E que não se aja por pesponto, a costura dereita pela borda, cõ que o vestido ou a guarnição delle per esta lei permittida se cosesse, posto que da face de fora tenha feição de pesponto.

1 ¶ Item que as donzellas da Rainha, & Infantes, não possão trazer as cousas sobreditas em seus vestidos, nem cortapisas, nem rendas, soomẽte poderão trazer o adiante declarado: & fazendo o cõtrairo encorrão em as penas da dita ordenação.

2 ¶ Item que alem das cousas, que pela dita ordenação delRei seu auô se permittem trazer aos homẽs que teem cauallo, posão trazer nos vestidos de panno, hum soo debrum dereito do mesmo panno. E nos collares de quaesquer vestidos, nas dianteiras dos pelotes & boccaes das mangas delles, posão trazer per dentro guarnição de tafetá soomente, que não passe a largura della de quatro dedos em traues. E que posão trazer forradas as coppas dos sombreiros & chapeos per dentro, de qualquer seda, não saindo o forro mais de dous dedos fora da coppa. E que os capparazões de panno de sella gineta posão ser broslados & franjados de retrós. E os gibões & cousas outras, que lhe a dita ordenação permitte, poderão trazer na maneira nella declarada. E que os fidalgos, & os seus desembargadores, posão trazer beccas de qualquer seda.

¶ Item

3 ¶ Item que as donzellas da Rainha & Infantes, posſão trazer todos os veſtidos & roupas, de qualquer ſeda que quiſerem, com hũa ſoo barra dereita de largura de dous dedos em traues, com hum debrum dereito de ſeda da côr dos taes veſtidos ou roupas, ou dous debrũs dereitos della ſé barra. E da banda de dentro poderão trazer hũa guarnição chãa de ſeda, que não paſſe de largura de hũa mão trauesſa. E nos veſtidos de pãno poderão trazer ſoomente a dita barra, debrũs, & guarnição de ſeda, na maneira ſobredita. E aſsi poderão trazer ſombreiros, ou chapeos forrados de dentro & de fora de ſeda, com hum cordão de ouro ou de ſeda, & cõ hũa trança ou cairel pela borda, do dito ouro ou ſeda: & aſsi andilhas, ſilhões, & fundas de ſeda, com todas as guarnições de retrós, & nas redeas cordões de retrós com ſua borla.

4 ¶ E que as molheres de fidalgos, deſembargadores, caualleiros da caſa do dito ſenhor, ou confirmados que tiuerem cauallo: & as filhas dos ſobreditos, em quanto em ſuas caſas ſtiuerem, poſsão trazer hũa ſoo roupa de tafetá, ou de qualquer ſeda, não ſendo de ſeda auellutada nem raxada, com hum ſoo debrũ dereito ou barra chãa de ſeda, de largura de dous dedos em traues, & com guarnição de ſeda per dentro, de largura de hum couto de mão trauesſa. E aſsi poſsão trazer hũa cotta ou vaſquinha de ſeda com a dita guarnição chãa. E que quando trouxerem tal roupa, não tragão juntamente com ella vaſquinha de ſeda, ſoomente tragão o corpinho ou gibão, que lhe he permittido pela dita ordenação. E nos veſtidos de panno ou chamelote, poſsão ſoomente trazer hum ſoo debrum dereito de ſeda, ou hũa ſoo barra chãa de dous dedos em traues, & hũa guarnição per dentro de ſeda nos collares, & dianteiras, & boccaes das mangas, de largura do dito couto de mão trauesſa. E com eſtes veſtidos de panno ou chamelote, poſsão trazer hũa das ditas peças inteiras de ſeda, de que acima faz menção com ſeu corpinho ou gibão de ſeda. E aſsi poſsão trazer chapeos forrados de dentro & de fora de ſeda com hũ cordão de retrôs, & hũ cairel ou trança pela borda do mesmo. E aſsi nas andilhas, almofadas de ſeda ſoomente, com hum cairel ou trança pelas coſturas, & ſuas borlas nos cantos: & as andilhas & mais guarnições das beſtas, de panno & não de ſeda: as quaes poderão ſer guarnecidas cõ hũa franja de retrós pelas bordas ſoomente.

5 ¶ E que as molheres de outras peſſoas, que tiuerem cauallo, & ſuas filhas, que tiuerem em caſa, poſsão trazer nos veſtidos de pãno ou chamelote, hum ſoo debrum dereito, ou hũa ſoo barra dereita de ſeda, & per dẽtro hũa guarnição de ſeda, de largura đ quatro dedos, cõ o dito corpinho ou

gibão,que lhe pela ordenação he permittido, ſem poderem trazer peça algũa de ſeda inteira.

6 ¶ E em todo o mais que aqui não he prouido,há o dito ſenhor por bẽ, que a dita ordenação do dito ſenhor Rei ſeu auô,ſe cũpra inteiramẽte.

7 ¶ Item que os officiaes mecanicos & peſſoas,que viuem por trabalho de ſuas mãos,& ſuas molheres & filhas,não poſsão trazer as ditas couſas,po ſto que tenhão cauallo,ſob as penas da dita ordenação.

8 ¶ Item que nenhum official faça,nem mande nem conſinta fazer, em ſua caſa,nem fora della,as ditas couſas defeſas nem as corte,para as outrẽ fazer, ſob as penas da dita ordenação. E para execução das penas,manda aos meirinhos & alcaides de ſeus regnos,que vendo os ditos officiaes em ſuas tendas ou portas, fazendo publicamente as ditas couſas,ou teen doas ja feitas, os leuem com ellas perante qualquer julgador,a que o conhecimento poſſa pertencer, para proceder como for juſtiça. E poſto que as não vejão fazer, teendo informação, que as fazem ou teem feitas em ſuas caſas,que o fação ſaber na corte aos corregedores do crime, & ẽ Lisboa aos corregedores do crime da cidade: & ſtando a corte em Lisboa, a qualquer dos ditos corregedores, & nos outros lugares, a qualq̃r julgador,a que pertencer. Os quaes tomarão ſummaria informação, da denunciação do tal meirinho ou alcaide:& parecendo lhe ſer verdadeira, mandarão per elle com hum eſcriuão ou tabalião dante ſi, buscar a caſa ou tenda do dito official. E achando ſe algũa das ditas couſas, o dito meirinho ou alcaide o leuará com ellas perante o dito julgador, para proceder contra elle.

9 ¶ Item que por quanto na dita ordenação do dito ſenhor Rei ſeu auô, não ſtá declarado o tempo,em que ſe os preſos que dão fiança,hão de liurar,nem para quem ſe perderá a fiança, manda que daqui em diante, ſendo as ditas peſſoas preſas na corte,não ſejão ſoltas,ſem moſtrar certidão do eſcriuão das fianças,de como ſe regiſtrou a fiãça no liuro dellas. E ſendo preſos em Lisboa,não ſerão ſoltos,ſem certidão do eſcriuão da fazenda do hospital,de como regiſtrou a dita fiança no liuro, que para iſſo terá. E ſendo preſos em qualquer outro lugar do regno, darão as ditas fianças per ſcriptura publica aos julgadores,perante quem ſe liurarẽ: as quaes ſe traſladarão nos feitos. E quando vierem per appellação,alem do dito traſlado da fiança,a parte ou requerente trará a propria, & a fará regiſtrar pelo eſcriuão das fianças da corte,& cobrará delle certidão,a q̃l offereſcerá com a appellação,& com ella lhe darão os juizes despacho,& não de outra maneira. E os julgadores que as ditas fiãças tomarem,limi

tarão

tarão termo aas partes de oito meſes,para ſe liurarem,& que não ſe liurã do,as perderão para o dito hoſpital. E aſsi ſerão obrigadas as ditas peſſo-as,fazer regiſtrar as ſentenças de ſeus liuramentos ou perdões,nos liuros onde as fianças ſtiuerem regiſtradas,dentro de dous meſes, do dia q̃ lhe paſſarem as ſentenças ou perdões. E não o comprindo aſsi, perderão as ditas fiãças para o dito hoſpital.Pela lei de. 5. de Iunio do anno de. 1560. Fol. 195. do liu. 3.

¶ *Lei. 111. Que os eſtrangeiros poſsão trazer ſeda,ſeis meſes despois de ſua chegada a Lisboa.*

MAndou elRei dom Ioão. 111. que quaesquer eſtrangeiros, que dehi em diante vieſſem ter a Lisboa, podeſſem trazer os veſti-dos de ſeda,que defora conſigo trouxeſſem por tẽpo de ſeis me ſes,que começarião do dia que aa dita cidade chegaſſem, ſem embargo da ordenação das ſedas em contrario. Per hum aluará de. 19. de Nouẽ-bro de. 1537. Fol. 128. do liu. 3.

¶ *Lei. 1111. Que ſe não tragão calças imperiaes, nem de rocas.*

MAnda elRei noſſo ſenhor,que peſſoa algũa de qualquer ſtado que ſeja,não poſſa em ſeus regnos & ſenhorios trazer calças de rocas & imperiaes de ſeda,nem de pãno:& trazendoas ſeja pre-ſo. E ſe for fidalgo encorra em pena de dous annos de degredo, & pela primeira vez pague cinquoenta cruzados,& pela ſegunda encorra na di ta pena de degredo & de cem cruzados,alem de perder as ditas calças. E os que fidalgos não forem,encorrão na dita pena de degredo,& paguem dez cruzados dà priſão pela primeira vez. E pela ſegũda, alem de encor-rerem na pena do dito degredo,paguem vinte cruzados,& percão as cal-ças. E o calceteiro,obreiro,ou official,que cortar,fizer, ou concertar,ou tiuer em caſa as ditas calças,encorra nas ditas penas de degredo,& de dez cruzados pela primeira vez, & pela ſegunda vinte. E pela primeira vez não vſará de ſeu officio por tempo de hum anno:& pela ſegunda não vſa rá delle em tempo algum em eſtes regnos,ſob pena de ſer degradado pa ra as galees, por tempo de dous annos,& pagar vinte cruzados. Das qua es penas de dinheiro & perdimento de calças, ſerá ametade para quem as coutar & accuſar,& a outra metade para os captiuos. E manda aos de-

ſembargadores

ſembargadores do paço,& eſcriuães da camara,& outras peſſoas, q̃ não tomem petição de perdão:porque tomandoa lho eſtranhará.S.A.como for ſeu ſeruiço. E porem os fidalgos & as peſſoas,que per bem das ordenações,podem trazer gibão de ſeda,teẽdo cauallo,poderão trazer calças de ſeda ou de pãno com golpes,com tanto que não tenhão rocas nẽ enchimento,que afaſtem ou caião como ſe ategora coſtumou. E não teerão as ditas calças barras,nem debrũs, nem outra guarnição, nem lauor de pespõto,nem paſſamanes,ſerrilhas,eſpiguilhas,cordões,franjas, nem froccos,nem outra couſa algũa,aſsi de ſeda como de panno, nẽ poderão teer enchimento algum de algodão, nem de qualquer outra couſa que ſeja,ſoomente poderão ſer forradas de tafetá, por razão dos golpes que ſe permittem. E aſsi poderão teer per dentro hũ forro dereito de panno branco,ou de lenço,como he coſtume.E os fidalgos que andarẽ na corte,teendo cauallo,poderão trazer meas calças de retrós de agulha, & outra peſſoa não,ſob as penas acima declaradas.E ha S.A.por bem, que os golpes das calças, que podẽ trazer as peſſoas acima ditas, poſsão teer hũ ſoo debrum chão,& dereito pela borda,para ſe não desfiarem: o qual debrum será ſem obra,nem guarnição,nem lauor algum.E ſe em lugar do dito debrũ, antes quiſerem trazer hum paſſamane, antorchado, frocco, ou eſpiguilha de ſeda,ou retrós pelas bordas dos golpes, os poderão trazer ſem meſtura de ouro ou prata.¶Per hum aluará de.20.de Nouẽbro, de.1565.& a poſtilla do primeiro de Abril, de.1566.Fol.116.do liuro quarto.

Reuogada quanto aas calças de retros pela lei.6.paragraf.3.deſte Titulo.

¶ *Lei.v. Do comprimento dos veſtidos.*

MAndou el Rei dom Ioão.III.que nenhum homẽ de qualquer ſtado que foſſe,trouxeſſe loba,nem algum veſtido, de mais cõpridão que ate o artelho:demaneira que o artelho ficaria deſcuberto,ainda que o veſtido foſſe de doo,& ſe trouxeſſe por peſſoa mui cõjuncta,ſob pena de perder o veſtido,&ſtar dez dias preſo na cadea o que o trouxeſſe,ſendo pião. E ſendo eſcudeiro ou caualleiro,perdeſſe o veſtido & pagaſſe dez cruzados.E ſendo fidalgo,ou de moor qualidade, perdeſſe o veſtido,& pagaſſe vinte cruzados.Das quaes penas,o veſtido & a metade do dinheiro foſſe para quem accuſaſſe,& a outra metade para a camara de S.A.Pela lei.26.das cortes.Anno de.1538.

¶ *Lei.VI. Da defeſa dos cappuzes,& dos criados.*

Ordenou

ORdenou elRei dom Sebaſtião noſſo ſenhor, por lhe aſsi ſer pedido nas cortes de Lisboa, que daqui em diante nenhũa peſſoa de qualquer ſtado & qualidade que foſſe, podeſſe trazer conſigo mais que ate dous pages a pee, & dous homẽs de eſporas, & hum eſcrauo em pelote com mandil ſem cappa. E porem alem deſte numero, poderá mais trazer, o que lhe trouxer a tocha, & trazendo mais tochas q̃ hũa, os que lhas trouxerem: & iſto quando actualmente lhe trouxerem as ditas tochas: porque em todo o outro tempo, não trarão mais que os ditos dous pages, & dous homẽs de eſporas, & eſcrauo de mandil. E os moços fidalgos em quanto não forem caſados, ou accreſcẽtados, não poderão trazer mais que hum page, & hum homem de eſporas, a fora o eſcrauo do mandil.

1 ¶ Item manda, que nenhũa peſſoa de qualquer qualidade que ſeja, poſſa trazer cappuz, nem loba cerrada, ou aberta, nem tabardo: ſaluo os deſembargadores das caſas da ſupplicação & do ciuel, & os letrados que ſeruem S.A. poderão trazer lobas abertas & tabardos ſoomente. E os procuradores letrados, & fiſicos graduados poderão trazer lobas abertas. As quaes lobas & tabardos não ſerão de mais comprimento, que ate os artelhos. Porẽ quando a algũa peſſoa falleſcer, pai, mãi, molher, filho, ſogro, ou ſogra, genro, ou nora, irmão, ou cunhado, poderá trazer por doo cappuz, tabardo, ou loba cerrada, per tempo de hum mes ſoomẽte, não paſſando do dito comprimento. E de hi por diante poderá trazer cappa aberta de doo, que não paſſe de mea perna. E quando falleſcer tio, ou ſobrinho, ou primo coirmão, poderá trazer cappa aberta de doo ſoomẽte, que não paſſe de mea perna. E os pelotes & roupettas que trouxerẽ por doo, não ſerão mais compridos que ate cobrirem os geolhos. E não trarão nelles mangas largas, como ſe ategora coſtumou trazer por doo. E nenhũa peſſoa poderá trazer doo mais que ate ſeis meſes, poſto que ſeja pelas peſſoas acima ditas. E aſsi poderão trazer doo, pelo dito tempo de ſeis meſes ſoomente, os ſeus criados & familiares, que com elles viuerem & ſtiuerem em ſuas caſas, ao tempo da morte das peſſoas, per que ſe pode trazer: & iſto não ſendo cappuzes, nẽ lobas, nem tabardos: porque eſtes os não poderão trazer em tempo algum. Nem trarão pelotes, nem roupettas de mangas largas, nem de maior comprimento que ate cobrir os geolhos. E não ſe poderá trazer doo por outro algum parente, em qualquer grao que ſeja. Nem ſe poderão outro ſi trazer guarnições, nem cubertas de ſella de panno de doo nos cauallos, nem nas mulas, de qualq̃r modo & feição que as ditas guarnições & cubertas ſejão, ainda que ſeja pelas

polas pessoas acima ditas.

2 ¶ Nem isso mesmo se farão, nem trarão gualdrapas algũas de couro, de qualquer sorte que o couro & a gualdrapa sejão.

3 ¶ Item manda o dito senhor, que daqui em diante se não fação, nem tragão calças de seda, de qualquer sorte que sejão. Nem as calças de panno se guarneção, nem forrem de seda, nem de retrós, nem de outra guarnição algũa de seda, de qualquer modo & feição que seja. Nem se poderão trazer meas calças de retrós, posto que pela lei. IIII. deste Titulo feita no anno de. 1565. S. Alteza permittisse a algũas pessoas, poderem trazer as ditas calças & meas calças. A qual prouisão nesta parte ha por derogada. Nem isso mesmo se poderão trazer, nem vestir calções, nem ceroulas de seda, nem calças de panno, nem de couro, que tenhão feição algũa de imperiaes, nem com algũs enchimentos: porque per experiencia se vio que vsauão dos ditos calções & ceroulas de seda, & mudauão a feição das ditas calças em fraude da dita prouisão. E poderão trazer as ditas calças, da feição que se costumauão, antes que houuesse as imperiaes, não sendo đ seda, como dito he.

4 ¶ Item manda o dito senhor, que nenhum homem de qualquer qualidade que seja, traga luuas, nem couras perfumadas com ambar & almizcar, nem com outra algũa cousa de perfume.

5 ¶ E qualquer pessoa, que trouxer mais criados ou pessoas, das que per esta lei S.A. permitte, ou que vsar de qualquer das cousas, que per ella se defendem, sendo pião será preso & degradado com pregão na audiencia por dous annos para Affrica, & pagará dez cruzados, ametade para quem accusar, & a outra metade para a camara de S.A. E sendo pessoa de moor qualidade, será preso, & degradado polo dito tempo de dous annos para Affrica, & pagará dez mil reaes, a metade para o accusador, & a outra metade para a camara de S.A. & alem disso, sendo qualquer dos sobreditos preso, por trazer os ditos vestidos & cousas defesas, as perderá para quem accusar.

6 ¶ E os officiaes que fizerem as cousas, que per esta lei são indistinctamẽte defesas a toda pessoa, em qualquer maneira que seja contra forma della, serão presos, & hauerão por cada vez as penas acima declaradas, q̃ hão de hauer os piães que as trouxerem.

cado

7 ¶ E porque S.A. he informado, que os çapateiros aleuantão demasiadamente os preços das botas & borzeguijs, & outro calçado, o que he cousa muito prejudicial ao pouo, querendo nisso proueer manda, que os juizes, vereadores, & officiaes das camaras de cada hũa das cidades, villas, &

lugares

lugares de ſeus regnos com as peſſoas que andão na gouernança delles, taxem em camara as ditas botas, borzeguijs, & calçado, poendolhe preços moderados, ſegundo for a ſorte & qualidade do couro, & teēdo reſpeito aos pontos, & tamanho de que forem, & conformandoſe niſſo cõ a qualidade das terras, & com o cõmercio & trato da courama, que em cada hum dos ditos lugares houuer: de maneira q̃ não aja nos ditos preços o exceſſo que ate agora hauia. E farão diſſo ſeus acordos & aſſentos muito bem declarados, nos liuros das camaras, do dia em que ſe eſta lei publicar em cada hum dos ditos lugares a dez dias. Os quaes acordos farão logo publicar & apregoar. E nenhum çapateiro, nem obreiro, nem peſſoa outra, de qualquer qualidade que ſeja, vēderá as ditas botas, borzeguijs, ou calçado por maiores preços dos conteudos nas ditas taxas, nē o trocará por outra couſa, q̃ em parte ou em todo, exceda o q̃ for declarado nas ditas taxas, nem por outro algum modo leuará mais do conteudo nellas. E qualquer çapateiro ou peſſoa, que na venda ou troca do dito calçado, exceder ou leuar mais dos ditos preços, per qualquer quantia & modo que ſeja, pela primeira vez ſerá preſo, & degradado por hum anno para os lugares de Africa, & pagará dez cruzados, ametade para quē o accuſar, & a outra ametade para a camara de S.A. E pela ſegunda vez, alem das ditas penas de degredo & dinheiro, ſerá publicamēte açoutado. E ſendo de qualidade que não caiba nelle pena de açoutes, hauerá pela ſegunda vez, a dita pena de degredo & dinheiro em dobro. E para melhor ſe euitar o grande exceſſo, q̃ ategora houue nos preços do dito calçado, & ſe poderem niſſo melhor executar as penas deſta lei, manda o dito ſenhor, q̃ os juizes de cada lugar, duas vezes no anno, hũa no mes de Ianeiro, & outra no mes de Iulio, tirem deuaſſa do dito caſo, & procedão contra os culpados aa execução das ditas penas, dando appellação & aggrauo nos caſos em que couber. E alem diſſo, quando algũa peſſoa particularmente ſe queixar, que lhe leuarão mais do conteudo na taxa, perguntarão deuaſſamente as teſtemunhas, que lhe a parte nomear, & prenderão qualquer culpado que acharem, & procederão contra elle pela maneira acima dita. E poſto que digão & alleguem, que o couro, de q̃ fizerão o dito calçado, lhe cuſtou mais, que os ditos preços porque o vendião, não ſe lhes conhecerá deſſa razão, por quanto he o dito ſenhor informado, que na compra do dito couro, aſsi na cidade de Lisboa, como nos lugares & feiras, onde o vão comprar, teem grandes competēcias, & lanção hũs ſobre os outros, o q̃ he cauſa de ſe leuãtarem os preços delle, por culpa delles. E iſto ha S.A. por bem, poſto que na lei que fez aos. xix. dias

dias do mes de Nouembro, defendesse as ditas botas & borzeguijs a algũas pessoas. A q̃l neste caso da defesa das ditas botas & borzeguijs soomente, ha ó dito senhor por reuogada, por algũs justos respeitos que o a isso mouem. Per hum aluara de vinte dous de Nouembro de. 1566. fol. 118. do liuro quinto.

Titul. II. Das armas defesas & ferimentos.

¶ *Lei. 1. Dos que arrancão na corte, ou em Lisboa.*

ORdenou elRei dom Manuel, que sancta gloria aja, q̃ qualquer pessoa, que na corte, ou na cidade de Lisboa, arrancasse spada ou punhal, ou com elles fizesse cousa q̃ não deuesse, pagasse dous mil reaes da cadea: & se ferisse, tres mil reaes, ametade para o meirinho da corte, ou alcaide da dita cidade, ou para qualquer pessoa que os taes deesse aa prisão, & a outra para a piedade, alem das penas da ordenação. Per hum aluará de. 8. de Iulio de. 1521. fol. 10. do liuro. 3.

¶ *Lei. II. Dos que trazem spada nua.*

ORdenou o dito senhor, que qualquer pessoa que fosse achada em qualquer lugar de seus regnos, cõ spada nua, de noite ou de dia, não constando claramente, que não era para fazer mal, stiuese dous meses na cadea & pagase tres mil reaes, ametade para o meirinho ou alcaide que o prendese, & a outra metade para a piedade a. 3. de Iulio de. 1521. fol. 10. do liu. 3.

¶ *Lei. III. Dos que trazem spadas de ambalas mãos.*

ORdenou o dito senhor, que qualquer pessoa, q̃ na corte ou em Lisboa, fose achada com spada de ambalas mãos de dia ou de noite, não sendo estrangeiro, pagase dous mil reaes, & perdese a spada, para quem o accusase a. 3. de Iulio de. 1521. fol. 10. do liu. 3.

¶ *Lei. IIII. Dos que trazem de noite armas defesas.*

Ordenou

ORdenou o dito ſenhor,que qualquer peſſoa, que foſſe achada na corte,ou em Lisboa deſpois do ſino das aue Marias com algũas armas,não ſendo ſpada nem punhal,foſſe preſo, & ſtiueſſe hum mes na cadea,& pagaſſe dous mil reaes para o que o prendeſſe a. 8. de Iulio de. 1521. fol. 10. do liu. 3.

¶ *Lei. v. Que os mecanicos & homẽs de trabalho poſſão trazer armas deſpois do ſino.*

ORdenou elRei dom Ioão. III. confirmando hum aluará delRei ſeu pai,que os officiaes mecanicos de Lisboa, & homẽs que viuem de ſeus meſteres,poſsão deſpois do ſino de correr,ir de ſuas tendas para ſuas caſas,ou das caſas para as tendas, ou para ſuas vinhas,& oliuaes,& heranças,& leuar ſpada & punhal:& quando forem fora hũa azagaia para ſua defenſão.Per hum aluara de. 9. de Nouembro de. 1524. fol. 48. do liuro. 4.

¶ *Lei. VI. Das armas que podem trazer os guardas da caſa da India.*

ORdenou o dito ſenhor,que os guardas da caſa da India & Mina podeſſem,em quanto ſeruiſſem os ditos officios,aſsi de dia como de noite, em todos os lugares da cidade de Lisboa & ſeus arrabaldes,& a quaeſquer horas,trazer armas defenſiuas & offenſiuas. ſ. couraças,caſco,ſaia de malha ou gibão & calças de malha. As quaes trarião honeſtamente cubertas:& aſsi ſpada & punhal ou daga,& iſto não andando os ditos guardas com as ditas armas em lugares deshoneſtos,nem fazendo com ellas,o que não deuião.Per hum aluara de. 18. de Iunio de. 1550. fol. 93. do liuro. 4.

¶ *Lei. VII. Que os priuilegiados não tragão armas fora de tempo.*

ORdenou elRei dom Manuel,que aquellas peſſoas, q̃ em Lisboa erão priuilegiadas,não podeſſem por bem de ſeus priuilegios,nẽ de algũa clauſula q̃ nelles houueſſe,andar de noite:ſaluo per aquella maneira,que podião andar, os que priuilegiados não erão.E ſendo achados de noite, & fora das horas, ſe procedeſſe

contra

contra elles,como contra os não priuilegiados. E que sendo achados cõ armas,que podião trazer per seus priuilegios, não lhe fossem tomadas por perdidas,soomente pagassem quinhentos reaes por ellas. Per hum aluará de.13. de Maio de.1513. Fol.90. do liu.4.

¶ *Lei.VIII. Dos que trazem spadas mais de marca.*

ORdenou elRei dom Ioão.III. que pessoa algũa de qualq̃r stado que fosse,não trouxesse em seus regnos & senhorios, spada mais comprida que de cinquo palmos de vara,entrando nelles o punho & maçãa. E que qualquer pessoa, que fosse achada com spada de moor comprimento, fosse presa,& perdesse a dita spada,com quaesquer cabos, que nella trouxesse,ainda que de ouro ou prata fossem, para quẽ lha coutasse. E sendo pião stiuesse trinta dias na cadea, & pagasse dous mil reaes,ametade para quẽ accusasse,& a outra para os captiuos. E sendo escudeiro & de hi para cima,pagasse dez cruzados,& fosse degradado per hum anno para fora da cidade ou lugar,onde fosse morador, alẽ das penas que são dadas pela ordenação aas pessoas,que com spadas são achadas nos tempos defesos. Pela ordenação de.20. de Feuereiro de.1539. Fol.78. do liu. verde.

¶ *Lei.IX. Que se não fação, nem guarneção,nem vendão spadas mais de marca.*

ORdenou elRei dom Sebastião nosso senhor, que pessoa algũa ẽ seus regnos & senhorios,não faça, nem venda, nem guarneça, nem alimpe,daqui em diante spada de maior cõprimento, dos cinquo palmos conteudos na ordenação precedente delRei seu auô,entrando nelles o punho & a maçãa. Nem official algum de spadas ou de as alimpar & guarnecer,as tenha em sua casa ou tenda. E que o que o cõtrario fizer, pela primeira vez seja preso, & degradado per hum anno para fora da cidade ou lugar, onde for morador,& pague dez cruzados. E pela segunda vez seja degradado per hũ anno para Africa, & pague vinte cruzados. E pela terceira seja degradado per dous annos para Africa, & pague trinta cruzados.Dasquaes penas será ametade para a camara do dito senhor,&outra para quẽ accusar.E perderão as ditas spadas para quẽ os accusar,todas as vezes que forem nisso comprehendidos.E o julgador que do caso conhecer, fará cortar as ditas spadas perante si,de maneira q̃

não

não fiquem de maior comprimento, que dos ditos cinquo palmos. Per hum aluará de. 3. de Agosto de. 1557. Fol. 171. do liu. 3.

¶ *Lei. x. Que os estrangeiros que vem a Beleem, não tragão armas.*

MAnda elRei nosso senhor, que nenhum estrangeiro, que ao lugar de Beleem termo de Lisboa vier apportar, ou nelle andar, traga armas algũas offensiuas ou defensiuas, nẽ punhal, nem faca, sob pena de ser preso, & da cadea pagar mil reaes, ametade para o alcaide, & a outra metade para os captiuos, & perder as armas, q̃ lhe forem achadas, para o alcaide que lhas tomar. Per hum aluará de. 12. de Ianeiro de. 1558. Fol. 10. do liu. 5.

¶ *Lei. xi. Dos que trazem, ou teem arcabuzes pequenos.*

ORdenou elRei nosso senhor, que nenhũa pessoa em todos seus regnos & senhorios traga de dia, nem denoite, nem tenha em sua casa arcabuz pequeno, de menos comprimẽto que de dous palmos em cano. E que qualquer pessoa que o trouxer, sendo escrauo, moura morte natural: & sendo pião seja açoutado, & degradado para sempre para as galees. E sendo pessoa de moor qualidade, seja degradado para o Brasil para sempre. E que tirando com o dito arcabuz a algũa pessoa, posto que não fira, moura morte natural. E matando ou ferindo, alem da dita pena de morte, perca todos seus bẽes para a coroa. E hauendo parte accusador, hauerá o terço dos ditos bẽes. E que o que o tiuer em casa, sendo pião, seja degradado por cinquo ãnos para as galees, & pague cinquoenta cruzados: & que sendo de moor qualidade, seja degradado cinquo annos para Africa, & pague cem cruzados. E o official que fizer, ou alimpar, ou concertar taes arcabuzes, seja degradado por tres annos para as galees, & pague cinquoenta cruzados. Das quaes penas de dinheiro será ametade para a camara de S. A. & a outra para quem accusar. Pela lei de tres de Agosto do anno de. 1557. Fol. 172. do liu. 3.

¶ *Lei. xii. Dos que tirão com munição & pelouros pequenos.*

Q Manda

MAnda elRei nosso senhor, por se não destruir a criação das aues, & por não se perder o primor & arte de tirar a ponto com a espingarda, que nenhũa pessoa vse na espingarda, arcabuz, nem em outro qualquer tiro de fogo, de munição de pelouros pequenos, nem tire com ella, nem a traga consigo, nem a forma della, nem chumbo, de que se possão fazer os ditos pelouros pequenos. E o que o contrario fizer, & tirar com munição, ou pelouro q̃ notoriamente não for da medida do cano da sua espingarda, ou arcabuz, ou tiro de fogo, posto q̃ se não proue que matou aue, nem outra algũa caça, ou lhe for achada munição, ou pelouros mais pequenos, que a medida da sua espingarda, posto que se não proue que atirou com elles, ou forma de poluora de qualquer sorte que seja, ou chũbo de que se possa fazer a dita munição, posto que não traga forma, pela primeira vez será preso, & stará vinte dias na cadea, & perderá a espingarda ou arcabuz, com todalas pertenças della, & pagará dous mil reaes, ametade para quem o accusar, & ametade para os captiuos. E pela segunda, alem das ditas penas, será degradado por hum anno para hũ dos coutos do regno. E pela terceira será degradado por hũ ãno para Africa, & perderá a espingarda, & pertẽças della & pagará a dita pena de dinheiro em dobro. E os juizes de cada lugar destes regnos & senhorios, tirarão deuassa no tempo que se tirão as dos officiaes da justiça, sobre o dito caso, & prendão os culpados, & procedão contra elles, dando appellação & aggrauo nos casos em que couber. E manda o dito senhor aos corregedores das comarcas, & ouuidores de terras, onde não entrão corregedores, que cada anno saibão, pelos lugares onde forem fazer correição, se os juizes tirarão as ditas deuassas. E achando, que não são tiradas, as tirem, & prendão, & procedão contra os culpados, & contra os juizes, que as não tirarão, como for justiça. E se ja forão tiradas, vejão se procederão os ditos juizes cõtra os culpados em ellas, pela dita maneira. Pela lei de. 3. de Nouembro de Mil, & quinhentos, & cinquoenta, & oito. Fol. 280. do liu. 4.

¶ *Lei. XIII. Do filho que fere seu pai.*

ACordouse em relação na villa da Vidigueira a dezanoue de Dezembro, de Mil, & quatrocentos, & oitenta, & oito, que hũa filha, que stando seu pai na cama, o ferio tentando de o matar, morresse morte natural, posto que o pai não morresse das feridas. Fol. 88 do liuro primeiro.

Tit. III. Dos furtos & roubos.

¶ *Lei. I. Dos que cortão bolsas.*

DEterminou elRei dom Manuel em relação a .22. de Feuereiro de. 1499. que qualquer pessoa, que fosse tomada cortando ou desatando bolsa, hora na bolsa se achasse dinheiro, hora não, se fosse pião, fosse açoutado & desorelhado. Fol. 115. do liuro primeiro.

¶ *Lei. II. Dos que roubão no campo.*

ORdenou o dito senhor, que qualquer pessoa, a que fosse prouado, que em caminho, ou no campo em qualquer lugar fora de pouoação, tomasse per força ou cõtra sua vontade a qualquer outra pessoa, cousa que passasse sua valia de cem reaes, morresse morte natural. E sendo de valia de cem reaes para baxo, fosse açoutado, & degradado para sempre para a ilha de Sam Thome. Per hũ aluara de. 8. de Iulio de. 1521. Fol. 12. do liu. 3.

¶ *Lei. III. Dos que furtão vuas em Lisboa ou riba Tejo, ou na corte.*

ORdenou o dito senhor, que qualquer pessoa, que fosse tomada no termo da cidade de Lisboa, ou da banda dalẽ, ou riba Tejo, ou em qualq̃r lugar onde a corte stiuesse, cõ vuas furtadas, asi de dia como de noite, se fosse pião, fosse açoutado publicamente: & se fosse escrauo, alẽ da pena dos açoutes, fosse desorelhado. E se fosse pessoa, em q̃ não coubesse as ditas penas, fosse degradado per hum anno para hũ dos lugares dalẽ: & alẽ disso cada hũ q̃ nisto fosse comprendido, pagasse de pena tres mil reaes da cadea. E q̃ a mesma pena houuessem, os q̃ vissem furtar vuas em vinhas de seus vezinhos, & o não descobrissem. Per hũ aluara de. 8. de Iulio de. 1521. Fol. 12. do liu. 3.

¶ *Lei. IIII. Per que se emenda a lei precedente.*

DEspois elRei dom Ioão. III. reuogou esta ordenação, no que toca aa pena dos açoutes, & mandou, que soomente pagassem a

pena do dinheiro. Per hum aluara de. 21. de Nouembro de. 1534. Fol. 119. do liuro. 3.

¶ *Lei. v. Que não comprem nem vendão a escrauos na ilha do Cabo Verde.*

DEfendeo o dito senhor, que nenhũa pessoa da ilha do Cabo Verde, ou de fora della, comprasse, ou vendesse cousa algũa a escrauos captiuos da dita ilha, sob pena de perder todo o que comprasse, ou vendesse, anoueado, para as obras do concelho da dita ilha. Per hum aluara de. 26. de Maio de. 1533. Fol. 184. do liuro. quarto.

¶ *Lei. vi. Que se não ferre nenhum homem no rostro.*

DEterminou o dito senhor em relação em Euora aos. 26. de Feuereiro de. 1524. que de hi em diante se não ferrasse pessoa algũa no rostro, por furto que fizesse, por se não afear a face do homẽ, que he a melhor cousa que nelle ha. Fol. 2. do liuro verde.

Tit. IIII. Dos jogos defesos.

¶ *Lei. I. Dos que jogão a bola pela semana.*

ORdenou elRei dõ Manuel, q̃ sancta gloria aja, q̃ qualq̃r pessoa q̃ ao domingo ou dia de festa q̃ a igreja manda guardar, antes da missa do dia, jugasse a bola, pagasse quinhẽtos reaes da cadea: & nesta mesma pena encorresse qualquer official mecanico, ou homem de trabalho, que na corte ou em Lisboa pela semana em qualquer dia, que não fosse de guarda, a jugasse. A qual pena fosse para quem os accusasse. Per hum aluara de. 8. de Iulio de. 1521. Fol. 11. do liu. 3.

¶ *Lei. II. Dos que jogão no paço ou varandas ao tintinini.*

Ordenou

ORdenou o dito ſenhor, que qualquer homem ou moço, que dentro do paço ou varandas delle, foſſe achado jugando o tintinini, pagaſſe da cadea trezentos reaes para o meirinho do paço & homẽs da guarda delle, ou para quaesqr homẽs de qualquer meirinho, que o prendeſſem a. 8. de Iulio de. 1521. Fol. 11. do liuro terceiro.

Tit. V. Dos delictos dos eſcrauos.

¶ Lei. I. *Dos eſcrauos que trazem armas ſem ir com ſeus ſenhores.*

ORdenou o dito ſenhor, que qualquer mouro ou negro captiuo, a q̃ foſſe achada ſpada, ou punhal, ou pao feitiço, ſem ir com ſeu ſenhor, ou não ſendo negro ou mouro, que o coſtumaſſe de trazer com ſeu ſenhor, pagaſſe da cadea quinhentos reaes para quem o prendeſſe: & não os querendo ſeu ſenhor pagar foſſe açoutado. Per hum aluara de. 8. de Iulio de. 1521. Fol. 11. do liuro terceiro.

¶ Lei. II. *Em que ſe limita a lei precedente.*

MAnda elRei noſſo ſenhor, que as penas acima poſtas aos eſcrauos, que trazem armas na corte ou em Lisboa, ſe deem aa execução, quando quer que algum eſcrauo for achado com armas ſem ſeu ſenhor, não indo do paço, ou do lugar onde ſeu ſenhor ſtiuer, & per ſeu mando, per caminho dereito para ſua pouſada. Per hum aluara de. 12. de Abril de. 1559. Fol. 16. do liu. 4.

¶ Lei. III. *Dos mouros brancos achados de noite.*

ORdenou elRei dõ Manuel, que qualquer eſcrauo branco, hora foſſe mouro, hora Chriſtão, que paſſaſſe de. 18. annos, ſendo achado na corte ou na cidade de Lisboa, deſpois que a noite foſſe cerrada, foſſe preſo, & da cadea pagaſſe mil reaes para o meirinho ou alcaide q̃ o prendeſſe: & não os querẽdo ſeu ſenhor pagar, foſſe açoutado, & ſeu ſenhor toda via pagaſſe dozentos reaes a. 8. de Iulio de. 1521. Fol. 11. do liu. 3.

¶ *Lei.IIII. Dos mouros que andão sem braga de ferro na corte ou em Lisboa.*

ORdenou o dito senhor, que qualquer mouro, que na corte ou na cidade de Lisboa, fosse achado de dia ou de noite sem braga de ferro de doze arrateis, & tal que a não podesse escoar pelo pee, que se perdesse, ametade para o hospital de todolos sanctos, & a outra metade para quem o prendesse. E porem que quando a corte se mudasse, poderião os taes mouros andar sem braga, dous dias antes da partida de S. A. & dous despois da sua chegada ao lugar, onde a corte houuesse de asentar, & asi pelos lugares do caminho, sem pena algũa a. 8. de Iulio de. 1521. Fol. 11. do liuro. 3.

¶ *Lei. V. Que nos delictos dos mouros valha o testemunho dos participantes.*

ORdenou o dito senhor, q̃ em qualquer caso, que fosse accusado algum mouro ou escrauo branco, que fosse Christão, os q̃ fossem com elle participãtes no delicto, fizessem tam inteira proua, no que tocasse aa condẽnação dos taes, como se participantes não fossem a. 8. de Iulio de. 1521. Fol. 11. do liu. 3.

¶ *Lei. VI. Dos escrauos que jogão na corte ou em Lisboa.*

ORdenou o dito senhor, que qualquer escrauo, que fosse achado jugando na corte ou na cidade de Lisboa qualquer jogo, fosse preso & açoutado ao pee do pelourinho, onde lhe darião vinte açoutes, ou pagasse seu senhor por elle trezẽtos reaes, para quẽ o prẽdesse, quãdo não quisesse q̃ o açoutassem a. 8. de Iulio de. 1521. Fol. 11. do li. 3.

¶ *Lei. VII. Dos mouros brancos achados com armas na corte.*

ORdenou elRei dom Ioão. III. que qualquer mouro branco, hora fosse tornado Christão hora não, q̃ na corte fosse achado com arma ou armas, de dia ou de noite, dẽtro do lugar, ou fora delle, fosse pelo mesmo caso açoutado publicamẽte & desorelhado.

lhado. E ſendo achado das onze horas da noite por diante com armas ou ſem ellas, morreſſe morte natural na forca, & ſe deſſe aa execução a dita pena. E q̃ aſsi ſe mandaſſe apregoar, & poer o traſlado deſta lei nas praças & lugares publicos. Per hum aluará de. 7. de Maio de. 1525. Fol. 11. do liu. verde.

¶ *Lei. VIII. Dos judeus & mouros que andão ſem ſinal.*

ORdenou o dito ſenhor, q̃ todos os judeus, & mouros, & mouras de ſeus regnos, aſsi liures como captiuos, trouxeſſem ſinal per onde foſſem conhecidos. ſ. os judeus hũa ſtrella de panno vermelho de ſeis pernas, de grandura de quatro dedos, & os mouros hũa lũa de panno amarello de outros quatro dedos. Os quaes ſinaes trarião coſidos nos ombros dereitos, aſsi na cappa como no pelote. E o q̃ o não trouxeſſe, ou o trouxeſſe cuberto, foſſe preſo, & pagaſſe por a primeira vez mil reaes da cadea, para o meirinho q̃ o prẽdeſſe. E pela ſegunda pagaſſe dous mil reaes da cadea, outro ſi para o meirinho que o prendeſſe. E pela terceira ſe confiſcaria. quer foſſe captiuo quer liure. Per hum aluará de. 7. de Feuereiro de. 1537. Fol. 139. do liu. ſegundo.

¶ *Lei. IX. Que não viuão per ſi eſcrauos algũs, & que os forros não recolhão os captiuos.*

ORdenou o dito ſenhor aa petição da cidade d̃ Lisboa nas cortes de Almeirim, do anno de. 1524. que dehi em diante nenhum eſcrauo, nem eſcraua captiuos, quer ſejão brancos quer pretos, viuão em caſa per ſi. E ſe ſeu ſenhor lho conſentir, pague por cada vez dez cruzados, ametade para quem o accuſar, & a outra metade para as obras da cidade, & o eſcrauo ou eſcraua ſejão preſos, & lhes dem vinte açoutes ao pee do pelourinho. E que nenhum mouriſco nem negro, que foſſe captiuo, aſsi homem como molher, agaſalhem, nem recolhão nas caſas onde viuerem, algum eſcrauo ou eſcraua captiuos, nem dinheiro, nem fato, nem couſa algũa, que lhe os taes captiuos derem, ou tragão a ſuas caſas, nem lhes comprem couſa algũa, nem a ajão delles per outro algum titulo, ſob pena de pagar por cada vez dez cruzados, ametade para as obras da dita cidade, & a outra para quem os accuſar, alem da mais pena q̃ per dereito & ordenações por iſſo encorrem. Per hum aluará do primei

 ro de

ro de Feuereiro de. 1545. Fol. 127. do liu. 3.

¶ *Le. x. Que os negros não façāo bailos ou ajuntamentos.*

MAnda elRei nosso senhor, que na cidade de Lisboa & hũa legoa ao redor della, se não faça ajuntamento de escrauos, nem bailos, nem tangeres seus, de dia, nem denoite, em dias de festa, nem pela semana, sob pena de serem presos, & de os que tangerem, ou bailarem, pagarem cada hum mil reaes para quem os prender, & os q̃ não bailarem, & forem presos por star presentes, pagaré quinhẽtos reaes. E que a mesma defesa se entenda nos pretos forros. Per hum aluará de. 28. de Agosto de. 1559. Fol. 17. do liu. 4.

Tit. VI. Dos gados, & dos passadores.

¶ *Lei. 1. Dos que passão gado para fora do regno, & da pena que hauerão.*

ORdenou elRei dom Ioão. III. que nenhũa pessoa de qual quer qualidade, tirasse nem mandasse tirar, per si nem per outré, de seus regnos & senhorios, para fora delles, nenhũ gado de qualquer sorte que fosse, & quem quer que o contrario fizesse, & com o dito gado fosse achado em lugar defeso, ou lhe fosse prouado que o passara, se fosse pião, fosse publicamente açoutado com baraço & pregão, & lhe fosse decepado ao pee do pelourinho hum pee, & fosse degradado para todo sempre para a ilha de sam Thome, & perdesse toda sua fazenda, ametade para qué o accusasse, & a outra para a camara de S. A. E se fosse escudeiro ou caualleiro, fosse degradado para todo sempre para a dita ilha, & perdesse isso mesmo toda sua fazenda. E sendo fidalgo ou alcaide moor de algũa fortaleza, perdesse qualquer jurdição, ou fortaleza, dereitos reaes, tenças, moradias, & qualquer outra cousa que de S. A. tiuesse. E sendo as ditas cousas ou cada hũa dellas de juro, as perdesse soomẽte em sua vida, & fosse degradado cinquo annos para cada hũ dos lugares de Africa. E não teendo cousa algũa de S. A. perdesse toda sua fazenda, ametade para quem o accusasse, & a outra para a camara real, & fosse degradado os ditos cinquo annos

para os

para os ditos lugares. E sendo alcaide moor, q̃ tiuesse fortaleza da mão dalgũa pessoa, que a de S. A. tiuesse, perdesse a dita alcaidaria moor, & não podesse ser mais alcaide moor de fortaleza algũa. E q̃ nas ditas penas encorressem, segundo as qualidades das pessoas acima ditas, todos aquelles q̃ dessem ajuda, azo, fauor, & consentimento para se passar o dito gado. E porq̃ per esta ordenação punha maiores penas aos passadores dos gados, das que tinhão pela ordenação do liu. 5. Tit. 89. & em muitos casos em que verdadeiramente não são pasadores, as ordenações lhe dão penas de pasadores, hauia S. A. por bem, que as ditas penas se entẽdesem soomente, as que erão postas pela dita ordenação do liu. 5. Per hũa prouisão de. 14. de Agosto de. 1527. Fol. 28. do liu. verde.

¶ *Lei. II. Dos Castelhanos passadores.*

ORdenou o dito senhor, q̃ aos Castelhanos, que neste regno se achasem pasando gado & cousas defesas, se lhe deese a pena, q̃ se dá aos Portugueses por os ditos casos, segundo os delictos em que fosẽ achados. Per hum aluará de. 3. de Nouembro de. 1529. Fol. 88. do liuro terceiro. Concorda cõ os capitulos das pazes de q̃ se faz menção na lei. 1. do tit. 1. parte. 6

¶ *Lei. III. Que os alcaides moores ou cõmẽdadores não tragão gado.*

ORdenou o dito senhor, que nenhum alcaide moor nem seu logoteente, nem cõmẽdador das ordẽes trouxessem gado algum de qualquer sorte que fosse nas cidades, villas, ou lugares, nem em seus termos, onde fosem alcaides moores, ou per elles stiuesem, ou em que tiuesem cõmenda algũa. E fazendo o contrario, perdesem o dito gado, & mais pagasem dozentos cruzados, ametade para quẽ os acculase, & a outra metade para os captiuos. E porem que teendo algũa das ditas pesoas terras proprias suas, ou da alcaidaria, ou cõmenda, poderia trazer nas ditas terras aquelle gado, que razoadamente podese pastar nas ditas terras. O qual seria taxado pelo corregedor da comarca, ou pelo ouuidor della, não hauendo na dita comarca corregedor, sendo para ello per elle requerido. E que antes de o corregedor ou ouuidor taxarem o dito gado, fosem ver per si as ditas terras cõ quatro ou cinquo homẽes sem suspeita, que tiuesem razão de saber, o gado que nas ditas terras podia pastar. E tomada asi a dita informação, lhe taxase aquelle gado, que lhe a elle corregedor ou ouuidor bẽ parecese, sem de sua determinação hauer appellação nẽ aggrauo: do q̃l se faria asẽto no liuro da ca

mara

mara asſinado per elle. E que as ſobreditas peſſoas, que terras tiueſſem proprias, ou das alcaidarias, ou das cõmendas, requereſſem ao corregedor ou ouuidor, que lhes taxaſſem o gado, que nellas podião trazer, ſegũdo forma deſta lei: & que ſe aſſentaſſe no liuro da camara o gado q̃ foſſe taxado. E trazendo cada hũa das ditas peſſoas algum gado nas ditas terras, ſem lhe ſer primeiro taxado pelo corregedor, & feito diſſo aſſento, ou mais do que lhe foſſe taxado, encorreſſe nas ditas penas. E que o gado q̃ lhe aſsi foſſe taxado, para poderem trazer nas ſuas terras, não podeſſe paſſar em outras algũas terras do termo do tal lugar, em que aſsi foſſem alcaides moores, ou cõmendadores: nem os gados dos outros moradores do dito termo, entraſſem a paſtar nas terras dos ditos alcaides moores ou cõmendadores, poſto que ate entam ſtiueſſem em coſtume, de as terras ſerem cõmuas nos paſtos.

1 ¶ Item que para ſe melhor guardar o ſobredito, os juizes cada anno nas deuaſſas geeraes perguntaſſem peſſoas, que tiueſſem razão de ſaber, ſe os ſobreditos guardauão o conteudo neſta lei. E não o comprindo aſsi, os ditos juizes encorreſſem nas penas, que pelas ordenações ſão poſtas aos juizes, que não deuaſſão nos caſos, em que ſão obrigados deuaſſar. E que os corregedores, juizes, & juſtiças, que as ditas deuaſſas houueſſem đ ver, procedeſſem contra os que achaſſem culpados pelas ditas deuaſſas nos ditos caſos, & mandaſſem poer libellos por parte da juſtiça, poſto q̃ não houueſſe partes que accuſaſſem. Pela lei. 32. dos capitulos das cortes de Torres Nouas, & de Euora. Anno de. 1538.

¶ *Lei. IIII. Que os eſcriuães da almotaçaria não tragão gado.*

ORdenou o dito ſenhor, que os eſcriuães da almotaçaria não poſſão trazer, nem criar gado algum, nos lugares em que aſsi tiuerem os ditos officios, nem em ſeus termos, ſoomente poderão trazer aquelle gado, que lhe for neceſſario para ſuas lauouras, o qual lhe ſerá ordenado pelos corregedores das comarcas, informandoſe primeiro das peſſoas que tenhão razão de o ſaber, de que ſe fará aſſento no liuro da camara, aſsinado pelo corregedor. E os que o contrario fizerẽ, perderão o dito gado que aſsi trouxerem, ametade para quem os accuſar, & a outra metade para os captiuos, & perderão os officios para os ſua alteza dar a quem for ſua merce. Pela lei. 36. das cortes. Anno de mil, & quinhentos, & trinta, & oito.

¶ Lei. v. Que se não traga a este regno gado algum a pastar.

ORdenou o dito senhor, que nenhũa pessoa de qualquer qualidade que fosse, mettesse gado de nenhũa sorte de fora destes regnos, para nelles pastar, sob pena de perder o dito gado, ametade para quem o accusasse, & ametade para os captiuos, & fossem presos, asi os senhores dos gados, que neste regno fossem achados, como os pastores, ou pessoas que em guarda dos gados andassem, & fossem degradados por cinquo ãnos para Africa, sem embargo de quaesquer prouisões que dos Reis passados, ou per elle senhor Rei fosem concedidas. E para os ditos gados serem julgados por perdidos, & as sentẽças se darem aa execução, bastase soomente serem citados os pastores, ou quaesquer outras pessoas, que com os ditos gados andasem, posto q̃ seus donos o não fosem. Pela lei. 35. das cortes. Anno de. 1538.

¶ Lei. vi. Que cada hum traga as carneiradas que quiser.

COncedeo o dito senhor, q̃ todo o natural & morador destes regnos, podese fazer carneiradas, de quãtos carneiros quisesse, posto que cada hũa pasasse de quinhentos, fazendo primeiro as diligencias que são obrigados fazer pelas ordenações. As quaes poderião fazer & trazer dentro das cinquo legoas da arraia, sem embargo de ser defeso pelas ditas ordenações. E q̃ isto não houuese lugar nos fidalgos, & alcaides moores, & commendadores: porque estes não poderião fazer nem trazer as ditas carneiradas per si nem per outrem, nem de parçaria dentro das cinquo legoas da arraia. E fora dellas, as poderião fazer & trazer, dos carneiros que houuesẽ de suas criações ou dizimos, posto que cada hũa fose de mais de quinhentos carneiros. E os alcaides moores & cõmendadores, posto q̃ tiuesem carneiros de suas criações ou dizimos, não poderião fazer as ditas carneiradas fora das cinquo legoas, senão teẽdo terras suas proprias, ou das alcaidarias, ou cõmẽdas, em q̃ as trouxesẽ, fazendose primeiro as diligencias, que manda a lei terceira deste titulo. E fazendo o contrario, que encorressem nas penas conteudas na ordenação. Pela lei. 34. das cortes. Anno de. 1538.

¶ Lei. vii. Como & quãdo se escreuerão os gados.

Ordenou

ORdenou o dito ſenhor,que toda peſſoa que gado tiueſſe no termo de qualquer cidade,villa,ou lugar,que ſtiueſſe dentro dedez legoas da arraia de Caſtella,ou em termo de cidade,villa,ou lugar,cujo termo ou parte delle ſtiueſſe dentro das dez legoas da arraia, poſto que o lugar ſtiueſſe mais das ditas dez legoas, hora o gado foſſe vaccuum,ou meudo de qualquer ſorte,não ſendo ouelhas,foſſe obrigado per todo o mes de Abril de cada hum anno,o ir eſcreuer no liuro da camara do tal lugar,declarando quantas cabeças tinha de cada ſorte de gado,hora o gado foſſe de ſua criação, ou lauoura, ou de qualquer maneira que o tiueſſe.E que hauendo deſpois do mes de Abril algum gado outro, foſſe obrigado ir eſcreuelo no dito liuro, do dia que o houueſſe a vinte dias:excepto,ſe foſſe gado, que lhe naſceſſe de ſua criação deſpois do dito mes de Abril: porque eſte tal não ſeria obrigado eſcreuelo,ſaluo no Abril ſeguinte,quando eſcreueſſe todo o outro, que era obrigado eſcreuer.E poſto que em hum anno tiueſſe qualquer peſſoa ſcripto ſeu gado, toda via foſſe obrigado no mes de Abril dos outros annos,ir eſcreuer o que então tiueſſe pela maneira & com as condições ſobreditas.E a peſſoa que não eſcreueſſe o gado,perderia o dito gado,ou ſua juſta valia,ametade para quem o accuſaſſe,& a outra metade para a camara de S. A.

1 ¶ E que querendo algũa peſſoa,metter gado em cada hum dos lugares ſobreditos de outro lugar,antes que o metteſſe,foſſe eſcreuer no dito liuro como o queria metter:& ſe o trazia,para andar & paſtar nos termos dos ditos lugares,ou ſe o leuaua para outra parte.E qualquer gado que foſſe achado dentro dos ditos termos,ſem ſer ſcripto no liuro da camara da cidade,ou lugar,em cujo termo foſſe achado,foſſe perdido, ametade para quem o accuſaſſe, & a outra metade para a camara de S. A. & alem dello a peſſoa em cujo poder foſſe achado,ou o metteſſe, foſſe degradado dous annos para Africa.E mandou aos eſcriuães das camaras, que foſsem muito diligentes,em aſsentar os gados, que as ditas peſsoas vieſsem eſcreuer,& de cada aſsento leuaſsem ſoomente quatro reaes,hora o gado foſse muito,hora pouco.

2 ¶ E ſe deſpois do dito gado aſsi ſer ſcripto, a peſsoa q̃ o eſcreueſse,o quiſeſse vender,trocar,ou per outra qualquer maneira de ſi tirar, foſse obrigado,aſsi o que de ſi o tiraſse,como o q̃ o houueſse,de o irem eſcreuer no liuro da camara,do dia q̃ ſe vendeſse, trocaſse,ou traſpaſsaſse a dez dias. E não eſcreuẽdo no dito termo, encorreſse o q̃ o houueſse ẽ perdimẽto

do dito

do dito gado: & o que de si o tirasse em perdimento da valia delle, & mais fosse cada hum degradado dous annos para Africa.

3 ¶E se algũa das sobreditas pessoas quisesse cortar algum gado, do que assi tiuesse scripto na villa, em que fosse morador, fosse obrigado do dia em que o assi cortasse a dez dias, o ir assentar no dito liuro. E querendoo leuar para o cortar em qualquer outra parte do regno, antes q̃ o leuasse, o fizesse saber na camara, onde se assentaria como o leuaua. E que fosse obrigado do dia que o tirasse da villa, a quatro meses, trazer certidão dos officiaes da camara do lugar onde o fosse cortar, em que declarasse, quanto gado cortara, ou do almotacel moor, quando o cortasse na corte, que lha passaria na maneira sobredita. A qual certidão se registraria ao pee do assento que se fizesse, quando o dito gado se tirasse. E querendo leuar a pastar o dito gado fora do termo do dito lugar, fizesse assento no liuro da camara, quanto era o gado que queria leuar, & de que sorte. E fosse obrigado a trazer certidão de quatro em quatro meses, do lugar em cujo termo o trouuesse, em que declarasse, quanto gado trazia, & de q̃ sorte. E quem quer que tirasse gado de algũ lugar, sem o primeiro assentar no liuro da camara, ou sem mandar as ditas certidões, em cada hum dos ditos casos, perdesse o gado ou sua valia, ametade para quem o accusasse, & a outra para a camara de S. A.

4 ¶E acontescendo que despois de assi teerem scripto o gado, lhe morresse algum, ou se lhe perdesse, ou o matassem para comer, sendo em cada hũ anno ate tres cabeças de gado vaccum, ou ate vinte de porcos, ou de outro gado meudo, jurandoo assi, fossem crijdos per seu juramento. E sendo dehi para cima, as ditas pessoas fossem obrigadas, de o fazer saber ao juiz do tal lugar: o qual tomaria informação, do gado que dixessem que lhe morrera, ou matarão, per duas ou tres testemunhas, q̃ sobre isso perguntarião summariamente, que pelas partes lhe serião appresentadas. E achando pelas ditas testemunhas, ser assi verdade, que lhe morrera o dito gado, ou o perderão, ou o matarão, o mandasse escreuer pelo escriuão da camara no liuro ao pee do assento, onde o tal gado stiuesse scripto. E que as ditas inquirições stiuessem em mão dos escriuães, que as escreuessem, & as mostrassem aos corregedores, quando pelos ditos lugares passassem.

5 ¶E porque muitas pessoas se vão viuer de hum lugar para outro, & leuão seu gado consigo, mandou o dito senhor, que querendose ir as taes pessoas viuer fora do lugar, antes que tirassem o gado, o fossem escreuer no liuro da camara do lugar, donde o quisessem tirar: & fossem

obri-

obrigados trazer certidão dentro em quatro meses, do lugar para onde leuassem o dito gado, em que declararião, quanto gado leuarão ao dito lugar: a qual se registraria ao pee do assento, onde asi o dito gado escreuerão. E não o fazendo asi, encorressem em pena de perder o gado, que asi não escreuessem, & fossem degradados dous annos para Africa. E não trazendo certidão dentro dos quatro meses, encorressem em perdimento do dito gado, ametade para quem os accusasse, & a outra metade para a camara de S. A.

6 ¶ E se algũs moradores dos lugares do estremo, fossem laurar ao regno de Castella, podessem leuar o gado, que lhe fosse necessario para sua lauoura, registrandoo primeiro no liuro da conta do dito gado. Os quaes seriáo obrigados trazer o dito gado, tanto que acabassem sua lauoura, & o tornar a registrar ao pee do assento, que se fezesse quando o leuarão. E não o tornando, houuessem a pena de pasadores. E trazendoo & não o registrando, perdesem o dito gado ou sua valia.

7 ¶ Item que a pesoa, a que fose achado mais gado, daquelle que tiuese scripto, perdese o gado, que lhe asi mais fose achado.

8 ¶ Item mandou aos corregedores das comarcas & ouuidores de senhores de terras, em que os corregedores não entrão, que em cada hum anno, quando fosem pelos lugares de suas correições ou ouuidorias, vissem os liuros, em que os ditos gados hauião de ser scriptos, & tomassem conta aas pessoas q̃ gados tiuessem, se comprirão as cousas nesta lei conteudas, asi pelos ditos liuros, como per qualquer outra informação, que para isso lhe parecesse necessaria. E que procedessem contra os culpados, como fosse justiça, condẽnando nas penas acima ditas.

9 ¶ E q̃ em todolos outros casos conteudos nas ordenações, sobre o pasar dos gados, q̃ per esta lei não fose prouido, se guardase o q̃ per ellas fose determinado. Pela lei. 33. das cortes. Anno de. 1538.

¶ *Lei. VIII. Reuogação da lei precedente.*

Reuogou o dito senhor a lei precedẽte, q̃ mãdaua escreuer os gados, pela muita oppresão q̃ os pouos dizião niso receber, & mãdou, q̃ senão vsase da dita lei, em quanto se não mandase o cõtrario. Per hum aluara de. 19. de Ianeiro de. 1540.

¶ *Lei. IX. Das diligencias que se farão no escreuer dos gados.*

Despois

DEſpois no anno de.1549. ſobre o eſcreuer dos gados, fez o dito ſenhor noua ordenação, & mandou, que alem das diligencias, que per ſuas ordenações erão mandadas fazer, para ſe euitar o leuar dos gados, ſe fizeſſem as ſeguintes.

1 ¶ Que todo juiz de fora tire deuaſſa geeral cada anno, desdo principio de Iunio a te todo Agoſto, dos que leuarão gado fora do regno, ou a iſſo derão azo, ajuda, ou fauor, alem da deuaſſa geeral, q̃ a ordenação manda tirar cada anno, junto com a dos officiaes da juſtiça. A qual deuaſſa de paſſadores tirará ſobre ſi, perguntando todas peſſoas, que tiuerem razão, de ſaber da paſſagem dos gados, ainda q̃ paſſaſſem de trinta. E vindo a ſua noticia, que algũa peſſoa paſſou gado, ou a iſſo deu ajuda, fauor, ou azo, tirará logo ſobre ella deuaſſa ſpecial, & prenderá, & procederá cõtra os culpados, dando appellação & aggrauo, nos caſos em que couber, poſto que ſejão tiradas outras deuaſſas geeraes. O que fará todas as vezes, que aſsi for informado, que ha culpados, poſto que ſejão peſſoas, de que ja particularmente, ſejão tiradas deuaſſas doutros caſos particulares de paſſagem. E ſendo ſenhores de terras, alcaides moores, fidalgos, commẽdadores, ou peſſoas, que ao juiz pareção poderoſas, os emprazará para a corte, para ſe liurarem ante os corregedores do crime della, no termo q̃ lhe aſsinará, & lhes enuiará os autos do emprazamẽto, & o traſlado das culpas, que delles houuer.

2 ¶ E manda aos juizes ordinarios, que quando tirarem deuaſſas dos juizes do anno paſſado, não perguntem pelos paſſadores como manda a ordenação: mas tirem deuaſſa ſpecialmente ſobre os paſſadores, pergũtando todos aquelles, que forem informados, teerem razão de ſaber da paſsagem dos gados, ainda que paſſem de trinta em qualquer numero q̃ ſeja. E as deuaſſas mandarão aos corregedores das comarcas, ou ouuidores das terras, em que não entrão corregedores, & cobrarão conhecimẽtos delles, de como lhas entregão. E não as mandãdo, encorrerão nas penas das ordenações, dos juizes que não enuião as deuaſſas aos corregedores. E os corregedores & ouuidores procederão contra os culpados, conforme a eſta lei, & eſcreuerão a S. A. as culpas, que nas ditas deuaſſas acharão, & as diligencias que ſobre iſſo fizerão, & as cartas enuiarão ao eſcriuão da camara, que teem cargo de eſcreuer nos negocios das taxas.

3 ¶ E alem de tirar a dita deuaſſa, vindo a ſua noticia, que alguẽ paſſou gado, tirarão ſobre iſſo inquirição de ate dez teſtemunhas, & enuiarão logo della o traſlado ao dito corregedor ou ouuidor, q̃ ꝓcederá no caſo, como for juſtiça. E ſẽdo peſſoas poderoſas na terra, não tirarão inquirição,

mas

mas o farão ſaber ao dito corregedor ou ouuidor, que logo com a mais breuidade que poderem, virão tirar a dita inquirição, & procederão cõtra os culpados. E quando os ditos juizes ordinarios receberem querelas dos paſſadores, como forem preſos, ou ſe appreſentarem perante elles cõ carta de ſeguro, remetterão logo as querelas aos corregedores ou ouuidores de terras, onde não ẽtrar corregedor, com os autos de ſuas priſões, ou appreſentações de cartas de ſeguro. Os quaes conhecerão dos feitos, & darão appellação & aggrauo, nos caſos em que couber. E mandarão leuar os preſos aas cadeas de ſuas correições ou ouuidorias, quãdo lhes parecer, que não ſtão ſeguros nas cadeas dos lugares, onde aſsi ſtiuerem preſos.

4 ¶ E para ſe melhor ſaber dos culpados, manda o dito ſenhor a todos os ditos corregedores & ouuidores, que em cada hum lugar tirem deuaſſa cada anno, ſobre os paſſadores, & os que lhes derẽ fauor, ajuda, ou azo, poſto que pelos juizes no dito anno ſejão tiradas, conforme a eſta lei, & que cumprão, o que aos ditos juizes he mandado acerca das ditas deuaſſas. E verão as deuaſſas, que per elles forem tiradas, & achando, q̃ he neceſſario perguntar algũas teſtemunhas referidas, as perguntarão, & farão quaesquer outras diligencias neceſſarias. E achando culpados, contra os quaes os juizes não procedeſſem, procederão contra elles. E aſsi procederão contra os juizes, não teendo tirado as deuaſſas no dito tempo. E eſcreuerão ſempre a S. A. o que fizerem ſobre o dito caſo, & o que acharẽ em cada lugar, & as cartas enuiarão ao dito eſcriuão da camara.

5 ¶ E arreceando algũa peſſoa, de accuſar algum culpado, & querendo em ſegredo denunciar, & nomear teſtemunhas, o poderá fazer. E ſendo condẽnada a peſſoa denunciada pela proua das ditas teſtemunhas, o denunciador aja a terça parte da condẽnação de dinheiro, fazenda, & gado, poſto que não accuſe, não ſendo as taes teſtemunhas, que o denunciador nomeou, ja nomeadas, ou perguntadas para proua do tal delicto, ao tempo que as aſsi nomear. E não ſe prouando pelas teſtemunhas, que o denunciador nomear, inteiramente a dita denunciação, & a peſſoa denunciada toda via for condẽnada, aſsi pela proua que o denunciador deu, como per outra que ſe por parte da juſtiça deer, ſe applicará toda via ao denunciador aquella parte, que ao julgador parecer que merece da terça parte, que houuera de hauer, ſe ſe prouara inteiramente a denunciação pelas teſtemunhas que nomeou. As quaes teſtemunhas poderá nomear, aſsi ao tempo da denunciação, como em todo o tẽpo que a accuſação durar, & per dereito ſe podem perguntar. A qual denunciação ſe fará ao

corregedor

corregedor da comarca, ou ouuidor de terra onde não ẽtra corregedor, ou ao juiz defora, a qualquer delles a que o conhecimento pertencer, no meandolhe as peſſoas que forem culpadas, & as teſtemunhas per que ſe houuer de prouar. As quaes o corregedor perguntará deuaſſamente, & o mais em ſegredo que poder ſer, ſem nos autos, nem doutra maneira declarar a peſſoa, que lhe tal denunciação fez. E o dito julgador lhe paſſará hũa certidão ſcripta & aſsinada per ſua mão, de como fez a dita denũciação, para per ella poder requerer o pagamento da dita terça parte. Na qual certidão aſsinará outro ſi hũa peſſoa, de que o denunciador ſe fiar, & elle eſcolher, q̃ ſeja teſtemunha do auto da dita denũciação, poſto q̃ ſeja ſeu parẽte, ou clerigo, ou religioſo. E o julgador procederá no caſo da dita denunciação por parte da juſtiça, como for dereito. E ao tempo q̃ for o feito cõcluſo em final, fará poer nelle hum termo pelo eſcriuão delle, aſsinado pelo dito julgador, em que declare, como no dito feito há denũciador, ſem declarar o nome delle, & os nomes das teſtemunhas que no meou, para prouar tal denunciação: & despachará o feito como for juſtiça, dando appellação & aggrauo nos caſos em que couber. E quando houuer de hauer condẽnação, applicará logo na ſentença ao dito denunciador a parte que houuer de hauer, ſegundo a proua que ſe achar pelas teſtemunhas que nomeou, ſem declarar o nome delle. E o meſmo farão os deſembargadores da moor alçada no caſo da appellação.

6 ¶ E para os denunciadores poderem cõ breuidade ſer pagos da dita parte, mãdou o dito ſenhor aos deſembargadores da moor alçada, q̃ cõmetão ſempre a execução das ſentenças ao julgador que a ſentença deu na primeira inſtancia. O qual ao tempo da execução, arrecadará em dinheiro a parte que for julgada ao denunciador, & mandará logo fazer hũ termo no feito aſsinado per elle, de como ſe arrecadou a dita parte, & lhe fica em poder, para a dar ao denunciador. Ao qual logo a entregará, & cobrará delle a certidão, que lhe a principio deu, com ſeu conhecimẽto nas coſtas, de como recebeo do julgador a parte que lhe foi julgada. O qual conhecimento ſerá aſsinado pela parte, & pela teſtemunha que aſsinou na certidão, ou per outra peſſoa que o denunciador quiſer, ſendo a dita teſtemunha morta ou abſente. E o julgador terá a dita certidão & o conhecimento para ſua guarda em ſegredo, para em todo tempo ſe ſaber, como o dito denunciador aſsi foi pago.

7 ¶ E mandou o dito ſenhor, que peſſoa algũa não compre gado algum

R fora

fora do lugar & termo donde for morador,ſem leuar carta de vizinhan-
ça:& ſe guardará niſſo a forma da ordenação do li 5. tit. 89. §. E porque
ſomos informados. E que poſto que ſe fação as ſobreditas diligencias, ſe
comprar mais que a ſõma da certidão do que ha de comprar,ou comprã
do mais em cada lugar,ou doutras peſſoas, do q̃ lhe he concedido pelos
officiaes,poſto que da ſõma principal não paſſe,pagará iſſo meſmo ano-
ueado o que aſsi comprar,alem dos ditos mandados & certidões. E no
caſo em q̃ o comprador perder o gado que comprar anoueado, por cõ-
prar a peſſoas que lhe não ſejão nomeadas pela certidão q̃ das camaras
há de leuar, as taes peſſoas que aſsi lhe venderem,perderão o preço que
valer o gado,ſem mais outra nouea.

8 ¶ E quanto aos que com cartas de vizinhança forem comprar para ſuas
criações & lauouras,teerſehá a meſma maneira ſobredita da ordenação
acima dita, que ſe teem com os carniceiros. ſ. de appreſentarem as cartas
na camara:& não poderão comprar, ſaluo aquella ſõma de gado, & a- 10
quellas peſſoas,que pelos officiaes lhe for concedido: o que iſſo meſmo
ſe poera abaxo da certidão, ou nas coſtas da carta de vizinhança, como
manda S.A.q̃ ſe faça nos ditos carniceiros obrigados. E antes do tal man
dado ſe dará juramento ao que tal carta de vizinhança leuar, ſe teem ne
ceſsidade do dito gado,ou he para elle. E ſem primeiro lhe ſer dado o di
to juramento,ſe lhe não dará lugar para o comprar. E comprando algũ
gado, não guardando primeiro o modo ſobredito, encorrerá em pena
de pagar anoueado todo o que comprar,& o vẽdedor perderá ſoomen-
te o preço que houue polo gado que lhe aſsi vendeo.

9 ¶ E manda o dito ſenhor, que nenhũa peſſoa compre gado para tor-
nar a vender, não ſendo das obrigadas a talhar em algum lugar: por- 11
que entam o comprarão fazendo as diligencias ſobreditas: ou quan-
do o quiſerem leuar a vender a Liſboa, ou ao Algarue, ou aa corte. E
quando o aſsi para os ditos lugares comprarem,o farão ſaber no lugar
onde o quiſerem comprar, aos juizes & officiaes em camara, & ſe obri-
garão,em certo tempo moſtrar certidão dos officiaes da camara dos taes
lugares onde forem vender, ou do almotacé moor ſendo na corte, não
ſtando ſua alteza em Liſboa,de como talhou ou vẽdeo na corte,ou nos
ditos lugares. E não a leuando ao tempo em que ficarẽ obrigados, en-
correrão em pena de paſſadores. E o que houuer de comprar para tra-
zer aos ditos lugares, ou aa corte, hauerá certidão dos officiaes da ca-
mara do lugar onde comprar, naquella maneira que ſe há de dar aos
carniceiros obrigados, & aos das cartas de vizinhança, & ſem ella 12

onão

o não poderá fazer ſob as penas poſtas aos carniceiros obrigados, & aos das cartas das vizinhanças. E comprando para reuender o dito gado, & reuendendoo encorrerá nas penas dos que reuendem pão. E porem cada hum poderá tirar o ſeu gado, que tiuer de ſua criação, para o ir cortar a qualquer lugar de noſſos regnos onde quiſer, com tanto que traga certidão do lugar onde o cortar dentro de quatro meſes, do dia que tirar o gado dõde o trazia. E ſe o não cortar no dito tempo, & diſſer que o traz de paſto em qualquer lugar deſtes regnos, ſerá obrigado trazer a certidão de quatro em quatro meſes de como la traz o dito gado. E não trazendo as ditas certidões no dito tẽpo, perderá o dito gado, ou ſua valia, ametade para quem o accuſar, & a outra metade para a camara de S. A. E ametade deſtas penas, aſsi dos carniceiros obrigados, como daquelles que com cartas de vizinhanças comprarem, ou ſem ellas, ſerá para quem os accuſar, & a outra metade para a camara do dito ſenhor.

10 ¶ E os vereadores, ao paſſar das cartas de vizinhança, para algũas peſſoas comprarem gado para lauouras & criações, lhes aſsinarão logo tres meſes da feitura dellas para poderem comprar: & não cõprando nelles lhes não valerão as cartas. E comprando dentro do dito tempo, ſerão obrigados metterem o gado no termo do lugar dõde a tal carta leuarão, & o registrarão com a dita carta no liuro da camara, ao pee do aſſento q̃ ſe fez ao tempo q̃ a dita carta lhe foi paſſada, & iſto dẽtro de hũ mes alem dos tres que para cõprar lhe ſão dados. E não o cõprindo aſsi, perderão ametade do gado que aſsi comprarem, ou da valia delle, ametade para quẽ os accuſar, & a outra metade para a camara de S. A.

11 ¶ E os eſcriuães farão cada anno hum liuro, em que eſcreuerão todos os gados, que peſſoas forem comprar com cartas de vizinhança & licença, q̃ lhes foi dada na dita camara, & para quanto gado, & quanto comprarão, & de quem: & aſsi o gado que forem comprar para trazer aa corte, & para Lisboa, & para o Algarue. E as peſſoas q̃ leuarem gado de ſuas criações a vender a outro algũ lugar, o farão ſaber aos officiaes da camara do lugar a cujo termo o trazem, & hauerão certidão delles do gado q̃ leuão: & ſerão obrigados a trazer outra dos juizes & officiaes do lugar onde o venderẽ, do gado q̃ la venderão ou cortarão. E aſsi as certidões q̃ aſsi leuarem, ſe regiſtrarão no dito liuro. E aſsi ſe regiſtrarão as q̃ ſão obrigados trazer do lugar onde leuarem o gado, ao pee do aſſento do gado q̃ leuarão, para em todo tempo ſe ſaber, ſe comprirão com ſuas obrigações.

12 ¶ E querendo algũa peſſoa leuar algum gado ſeu, a paſtar fora do termo do lugar onde viue, ou donde o gado ſe criou, antes que o leue, o fará aſ-

ſentar no liuro da camara do dito lugar donde o leuar,declarando o numero & a qualidade do gado. E ſerá obrigado de o trazer,ao lugar donde o tirou dentro de ſeis meſes. E não fazẽdo o dito aſſento,& não o tornando dentro do dito tempo,o perderáou ſua valia,ametade para quem accuſar,& a outra para a camara de S. A.

13 ¶ E o que tiuer gado de ſua criação ou outro, & ſe quiſer mudar do ſeu lugar para outro deſtes regnos,ſerá obrigado antes que ſe vá & leue o dito gado,fazer ſaber ao juiz & ao eſcriuão da camara, & declarar que gado leua,& quanto,& o lugar para onde o quer leuar,& diſſo ſe fará aſſento no liuro da camara,& lhe ſerá dada certidão conforme ao dito aſsẽto. E a dita certidão ſerá obrigado appreſentar ao juiz & eſcriuão da camara do lugar para onde for,& no liuro da camara,para ſemelhantes diligencias,ſe traſladará a dita certidão,com declaração do dia em q̃ he appreſentada. E a peſſoa que tal certidão leuar,ſerá obrigada trazer outra do dito juiz &eſcriuão da camara onde a appreſentou,de como he feito o dito aſſẽto no liuro da camara do dito lugar. A q̃l certidão ſera obrigado appreſentar aos officiaes donde tirou o dito gado,& a fazer regiſtrar ao pee do aſſento q̃ ſe fez q̃ndo o leuou, do dia q̃ tirou o dito gado a dous meſes. E leuando o dito gado ſem aſsi o aſſentar,antes q̃ o tire do termo do lugar dõde o quiſer leuar,ou não trazendo no dito tẽpo a dita certidão,encorrerá em perdimento dametade do dito gado,ametade para a camara do dito ſenhor,& a outra metade para quem o accuſar.

14 ¶ E acerca do fazer das carneiradas,ſe guardará o que ſtá mandado pela ordenação do liu. 5. tit. 89.

15 ¶ E mandou aos juizes dos lugaresda arraia,q̃ aos moradores deſſes lugares,q̃ vão laurar nos termos de lugares deCaſtella,leixẽ leuar aq̃lle gado, q̃ lhes parecer,que para laurar& recolher o pão lhe for neceſſario,& mais não. E porẽ primeiro q̃ tirẽ o dito gado, ſerão obrigados a fazer aſſento d̃lle no liuro da camara,& ſe obrigarão ao tornarẽ a trazer ao meſmo lugar dõde o leuarão,& o tornar aſsẽtar no liuro como o trouxerão,& eſto dẽtro do termo q̃ lhe ſerá aſsinado pelos ditos juizes. E não o tornando no dito termo,ſerão hauidos por paſſadores,& como taes procederão cõtra elles.

16 ¶ E porque deſtes aſſentos ſe quererião os ſiſeiros ajudar cõtra algũscriadores & peſſoas,para per virtude delles os obrigarẽ a pagar a ſiſa,mãdou o dito ſenhor,q̃ os ſiſeiros ſe não podeſſem ajudar dos ditos aſſentos cõtra as peſſoas que taes aſſentos fizeſſem,nem contra outras.

17 ¶ E os juizes teerão muito cuidado,d̃ ver os liuros dos aſsẽtos dos gados

& as certidões que as partes são obrigadas trazer. E achando, que he passado o termo, em que hauião de trazer as certidões, procederão contra os culpados conforme a esta lei. E não sendo achados nos lugares de suas jurdições, passarão cartas para as justiças dos lugares dõde forem moradores, para se proceder contra elles segundo forma das ordenações.

18 ¶ Item teerão os juizes grande cuidado de saber, se alguem comprou gado nos lugares de seus julgados & seus termos, ou o tirou para outros termos sem fazer as ditas diligencias, ou se vendeo gado, ou pagou aos pastores Castelhanos sua soldada em gado cõtra forma das ordenações. E cada vez que o souberem, tirarão sobre isso deuassa, & procederão cõtra os culpados como for justiça, dando appellação & aggrauo.

19 ¶ E as inquirições deuassas tirarão os juizes segundo a forma desta lei, posto que elles ou qualquer outro juiz tenha tirada deuassa algũa sobre os passadores, quando se tira deuassa geeral sobre os officiaes. E cada juiz escolherá hum taballião do dito lugar, que lhe pareça de mais segredo & confiança, com que tire as ditas deuassas.

20 ¶ E os corregedores & ouuidores, quando forem pelos lugares de suas correições, verão os ditos liuros dos escriuães das camaras, em que se hão de assentar os gados, que se tirarem para fora, & as certidões que se hão de trazer dos lugares para onde leuarão o dito gado, & achando que he passado o termo em que as hauião de trazer, procederão contra os culpados. E sendo moradores em lugares fora de sua jurdição, passarão cartas para as justiças dos taes lugares, cõ os trasllados das culpas que delles tiuerem, para se proceder contra elles como for justiça: & tomarão em suas lembranças o que nos ditos liuros stiuer scripto, para quando forem aos outros lugares de suas correições, donde sairão as cartas da vizinhança, ver se forão passadas na forma que deuia ser. E se as pessoas que per virtude dellas comprarão gado, comprirão o que erão obrigados. E farão acerca disso as diligencias necessarias, & procederão contra os culpados.

21 ¶ E houue o dito senhor por bem, que os ditos corregedores & ouuidores cada hum em sua comarca & ouuidoria, tire deuassa cada anno hũa vez, em cada hum dos lugares, sobre os alcaides & outros officiaes das sacas, de como seruem seus officios, & se cumprem o que são obrigados. E sendo culpados, procederão contra elles como for justiça, dando appellação & aggrauo nos casos em que couber, posto que pela ordenação do li. 5. titu. 89. §. E damos poder, seja mandado aos alcaides moores das sacas, que neste caso procedão doutra maneira.

R 3 ¶ E estas

22 ¶ E eſtas deuaſſas & diligencias que ſe mandão fazer aos corregedores em ſuas correições, fará em Lisboa & ſeu termo a peſſoa que tiuer cargo de proueedor das taxas na dita cidade.

23 ¶ E nos mais caſos em que neſta lei não for ſpecialmente prouido, ou ẽ que per ella ſe não diſpoſer o cõtrario do que pelas ordenações antes era mandado, ſe guardará o que per ellas for determinado, ſem embargo đ quaesquer regimentos & prouiſoẽs em contrario. Fol. 243. do liu. 4.

¶ Lei. x. Em que ſe declara & limita a lei ſeptima deſte, titulo.

DEspois a. 20. de Iunio do anno de. 1558. ſendo elRei noſſo ſenhor requerido pelos pouos, que os eſcuſaſſe de eſcreuerem os gados, & darem conta delles, pela vexação que niſſo recebião, & que reuogaſſe a lei. 33. dos capitulos das cortes, que he a lei ſeptima deſte titulo, mandou que a dita lei ſe guardaſſe com as limitações & declarações ſeguintes.

1 ¶ Primeiramente que no. §. E ſe despois. em que he aſsinado termo de dez dias aas partes para eſcreuerem o gado que vendem, trocão, ou per outra maneira de ſi tirão, ſeja o dito termo de trinta dias.

2 ¶ E no. §. E ſe algũas das ſobreditas peſſoas, em q̃ he aſsinado o termo đ dez dias aos que cortarem gado para o hauerem de ſcreuer, ſerá o dito termo de vinte dias.

3 ¶ E no meſmo. §. ẽ q̃nto diz, Que querendo algũa peſſoa leuar paſtar o gado fora do termo, ſerá obrigado a trazer certidão de quatro ẽ q̃tro meſes do lugar onde o trouxer, ſe ẽtẽderá, não tornãdo a trazer o tal gado ao lugar donde o tirou dentro de ſeis meſes, cõforme aa lei ſobre as deuaſſas feita no anno de. 1549. que he a nona deſte titulo: porque trazẽdoo por mais tempo dos ditos ſeis meſes, ſerá obrigado, paſſados os ditos ſeis meſes, de trazer a dita certidão de quatro em quatro meſes.

4 ¶ E no. §. E porque muitas peſſoas. &c. em que poem pena de dous annos de degredo para Africa, & de perdimento do gado, aos que ſe vão viuer de hum lugar ao outro, & não ſcreuem o dito gado: & aſsi poem pena de perdimento delle aos que dentro de quatro meſes não trazem certidões do lugar para onde o leuarão, compririſe ha neſte caſo a dita lei ſobre as deuaſſas no. §. E ſe algũa peſſoa. &c. com declaração, que onde diz que trará & regiſtrará a certidão dentro de dous meſes, a traga & regiſtre dentro de quatro meſes. E onde diz que leuando o dito gado ſem o aſsẽ

tar, ou

tar, ou não trazendo & registrando no dito tempo a dita certidão, encorrerá em pena de perder ametade do dito gado, se entéderá que leuando o dito gado sem o assentar o perca todo: & não trazendo & registrando a dita certidão dentro nos ditos quatro meses, perca soomente ametade do dito gado.

5 ¶ E no. §. E se algũs moradores dos lugares do estremo forem laurar ao regno de Castella &c. que manda que registrem o gado de que tiuerem necessidade para suas lauouras, & não o registrando que percão o dito gado, & não o tornãdo que ajão pena de passadores, comprirse há neste caso a dita lei sobre as deuassas no. §. E por quanto em algũs lugares &c. com tal declaração, que tornando o gado, posto que seja fora do tempo que lhe foi dado pelo juiz, ou não o registrando, encorrerão soomente ẽ perdimento da metade do dito gado.

6 ¶ E asi há S. A. por bem para menos oppressão do pouo, que as pessoas que daqui em diante derem conta dos gados que screuerem, & forem absolutos da tal conta, não tirem disso sentenças, soomente passarão as justiças que a dita conta tomarem certidão a cada pessoa que a pedir, q̃ summariamente diga, que deu a dita conta como era obrigado: da qual certidão o escriuão leuará soomente sete reaes.

7 ¶ Item porque pela dita lei. 33. dos capitulos de cortes he mandado, q̃ os escriuaẽs das camaras das cidades & villas sejão muito diligentes em escreuer & assentar os gados, leuando soomente de cada assento quatro reaes, & he S. A. informado, que algũs dos ditos escriuães o não cumpré asi, há por bem & manda aos corregedores, ouuidores, juizes, & justiças das ditas cidades & villas, que quando em cada hum anno tirarem as deuassas dos passadores, deuassem sobre os ditos escriuães, se cumprem inteiramente o que lhes asi pela dita lei he mandado, & no capitulo acima scripto se conteem, & procedão contra os culpados como for justiça, dando appellação & aggrauo nos casos em que couber.

8 ¶ E porque S. A. he informado, que algũs carniceiros comprão gados per procuradores que para isso fazem, sem os escreuer, nem fazerem as mais diligencias conteudas na dita lei das deuassas, por bem do priuilegio que teem, per que são escusos de o escreuer & fazer as ditas diligencias, o que he causa de os ditos procuradores comprarem mais quantidade da que se traz aa corte, por cujo respeito se lhe dá o dito priuilegio, & o vendem a outras pessoas, & asi conluião & traspassão para outras partes, & se leua para fora do regno, querendo nisso proueer há por bẽ

& manda, que daqui em diante os ditos carniceiros não posſão cõprar gado algum per ſeus procuradores nem parceiros,& ſoomente o poderão comprar per ſi,ou per ſeus criados,ou peſſoas que com elles viuerẽ. Os quaes criados & peſſoas ſerão obrigados amoſtrar,onde aſsi comprarem o dito gado,procuração dos ditos carniceiros, & certidão nas coſtas della do almotacee moor,de como ſão criados dos ditos carniceiros & viuem com elles:& ſem a tal procuração & certidão o não poderão comprar. E fazendo o contrario,perderão todo o gado, que aſsi comprarem & ſerão degradados per hum anno para Africa. E aſsi ſerão os ditos carniceiros,& ſeus criados,& peſſoas que com elles viuem,obrigados ſob as ditas penas,a eſcreuer todo o gado que comprarem nos liuros das camaras dos lugares onde o aſsi comprarem. E os carniceiros da corte leuarão certidão do almotacee moor,de como nella cortarão o dito gado. E os carniceiros da cidade de Lisboa leuarão a certidão do eſcriuão da camara della,& os do hospital de todolos Sanctos do proueedor delle,& os da confraria da Miſericordia do proueedor della. E os da vniuerſidade da cidade de Coimbra leuarão a dita certidão do Rector della,& os dos collegios da dita cidade dos Rectores delles. As quaes certidões appreſentarão dentro de quatro meſes do dia da compra,aos juizes dos lugares onde aſsi comprarem,& ſe regiſtrarão nos liuros onde ſtiuerem os aſſentos das compras. E não o comprindo aſsi perderão o dito gado. E em todos os caſos acima ditos de perdimento delle,ſerá ametade para a camara de S. A. & a outra metade para quem os accuſar. E os corregedores das comarcas & ouuidores,& juizes deuaſſarão em cada hum anno deſte caſo, & proueerão niſſo conforme aa dita lei. 33.

9 ¶ A qual lei há por bem & manda,que ſe cũpra & guarde como ſe nella cõteem,ſem embargo de quaesquer outras leis,ordenações, regimẽtos, & prouiſões,que em contrario aja. E em todolos outros caſos cõteudos em ſuas ordenações ſobre o paſſar dos gados para fora deſtes regnos & ſenhorios,em que per eſta lei não for prouido, ſe guardará o que pelas ditas ordenações he determinado & mandado. Fol. 267. do liu. 4.

¶ Lei. x1. Per que ſe ſuspendeo o eſcreuer dos gados.

DEſpois no anno de. 1561. aa petição dos pouos por algũas razões que lhe appreſentarão,paſſou elRei noſſo ſenhor prouiſão, para que per tempo de tres ãnos ſe não eſcreueſſem os gados ate proueer,& dar a maneira que ſe niſſo deuia teer.

¶ *Lei.* xii.

¶ *Lei.* XII. *Das diligencias com que se os gados escreuerão.*

DEspois a.18.de Iulio do anno de.1564. vendo elRei nosso senhor,que sendo a prouisão publicada,per que deu tres annos de tempo para os gados se não escreuerẽ,se vsou tão mal della, que deu occasião para se passar muito mais gado para fora dẽ seus regnos, do que antes se passaua,& que cada dia hauia muito maior deuassidão, & que era necessario proueer nisso, & teendo mãdado fazer muitas diligencias,& tomado informações de pessoas experimentadas,per que se achou & determinou,que o mais necessario remedio para se euitar a dita passagẽ dos gados era escreuerẽ se, dando para isso meos,cõ q̃ o escreuer fosse mais facil & de menos oppressão para os criadores,ordenou q̃ nisso se tiuesse a maneira seguinte.

1 ¶ Primeiramẽte toda a pessoa que tiuer gado em qualquer cidade,villa, ou lugar & seus termos destes regnos, que stiuer dẽtro de dez legoas da raia de Castella,posto que o dito lugar stee fora das dez legoas , se algũa parte do termo stiuer dentro dellas, escreua todo o gado vaccũ , porcos, & outro gado meudo de qualquer sorte que for,não sendo ouelhas , em hum liuro que para isso soomente será ordenado na camara da tal cidade,villa,ou lugar,nos meses de Abril, Maio,& Iunio, ate dia de sam Ioão Baptista de cada annno,declarando em cada assento que se fizer , quãtas cabeças teem de cada sorte do dito gado , hora seja de sua criação ou lauoura,ou de qualquer outra maneira q̃ o tenha & aja,& asi o q̃ se deer a os pastores em pagamento de suas soldadas.

2 ¶ E no mesmo tempo no anno seguinte,virá a descarregar todo o gado que vendeo,ou lhe morreo, cortou , ou gastou per qualquer maneira q̃ seja,do que ja tinha scripto o anno passado. E juntamente escreuerá & declarará todo o gado de qualquer sorte que for, que despois tiuer hauido,hora seja per compra,herança,rẽda,ou de sua criação , ou per qualq̃r outra maneira & titulo que o houuesse : & per este modo se fará dali em diante em cada hum anno,& em nenhum outro tempo do anno será obrigado a escreuer nem descarregar,posto que as ordenações os obriguẽ ao fazerem em outros tempos . E porem querendo algũa pessoa de sua propria vontade,para sua lembrança,escreuer ou descarregar em qualq̃r outro tempo o dito gado , o escriuão da camara será obrigado a fazer os assentos que lhe requerer , & nem por isso serão as taes pessoas escusadas de escreuer & descarregar nos meses acima ditos.

3 ¶ E para que ſe iſto poſſa melhor effectuar,& as peſſoas que houuerem de eſcreuer em cada lugar,não concorrão todos em hum tempo a fazer os ditos aſſentos & deſcargas dos gados,nem ſe guardem todos para os derradeiros dias dos ditos meſes,& ſe lhes poder dar melhor expediente & deſpacho,manda S. A. aos juizes,vereadores,procuradores,& officiaes das camaras dos lugares,em que ſe hão de eſcreuer os ditos gados per obrigação,que fação repartição dos dias dos ditos tres meſes,em q̃ os moradores de cada vintena ou freguesia virão eſcreuer & deſcarregar o dito gado. E no fazer da tal repartição ſe hauerá reſpeito aa cõmodidade de todos,& que ſeja com menos trabalho & oppreſsão dos criadores q̃ for poſsiuel.

4 ¶ E ſe algũa peſſoa tiuer impedimento, per que não poſſa vir fazer os ditos aſſentos nos dias em que pela dita repartição for obrigada,o eſcriuão da camara fará os ditos aſſentos em qualquer outro dia dos ditos meſes ate Sam Ioão,que pelas partes lhe for requerido.E deſta repartição ſe fará aſſento no principio do liuro da camara onde ſe houuerẽ de aſſentar os ditos gados,& ſe fará apregoar nos lugares coſtumados, & pelas freguesias,para que ſeja a todos notorio.E ſendo o tal lugar tam pequeno,que não aja nelle eſcriuão da camara,ou taballião algum, os officiaes em camara elegerão para iſſo peſſoa que ſaiba leer & eſcreuer,& lhe darão juramento,& entregarão o dito liuro para nelle fazer os ditos aſſentos,poſto que algum taballião doutra qualquer juriſdição ou concelho venha de fora a eſcreuer nelle as outras couſas.

5 ¶ E os eſcriuaẽs das camaras dos ditos lugares, & aſsi os q̃ forem poſtos pelas camaras, ſerão obrigados a ſtar nos dias da dita repartição ẽ lugar certo nas camaras em ſuas pouſadas, de maneira que poſsão ſempre ſer achados para dar deſpacho aas partes. E ſendo no dito tempo abſentes ou impedidos, o juiz do tal lugar mandará fazer os ditos aſſentos per qualquer outro taballião, ou eſcriuão do dito lugar, que os fará no meſmo liuro, de maneira que ſeja dado bom auiamento aas partes.

6 ¶ E ſe algũa das ditas peſſoas,aos temposque houuerem de fazer o aſſento, quiſerem dar algũas teſtemunhas, ou algũa proua para o tempo de ſua deſcarga, o juiz de fora, & nos lugares onde o não houuer, o juiz ordinario do tal lugar, lhas tomará per ſi, & a proua que quiſer dar, para a teer para ſua guarda, para o tempo que lhe houuer de ſer tomada conta do dito gado, & fará tudo eſcreuer no dito liuro

no ſeu

no ſeu proprio titulo de cada hum.

7 ¶ E os moradores dos lugares de dentro de dez legoas, que houuerẽ de leuar ſeu gado a paſtar a outros lugares dentro das ditas dez legoas ou fora dellas, leuando certidão ou carta de guia, de como o teem todo aſſentado no liuro do lugar onde ſão moradores & da quantia delle, não ſerão obrigados a regiſtralo em nenhum lugar onde o leuarẽ a paſtar: por quãto hão de tornar a dar conta, & fazer deſcarga delle no lugar onde teem ſcripto & elles forẽ moradores nos meſes acima ditos, ſem ẽbargo de pelas ditas ordenações ſerẽ obrigados ao regiſtrar ẽ todos os lugares onde o teẽ ſcripto & elles forẽ moradores nos meſes acima ditos, ſem ẽbargo de pelas ditas ordenações ſerem obrigados ao regiſtrar em todos os lugares. E porem achando ſe que antes de o tornarem aos lugares onde o teẽ ſcripto o venderão a algũas peſſoas ſem licença & carta de vezinhãça, ou que paſſarão para Caſtella, ſerão preſos, & hauerão a pena de paſſadores, poſto que o tenhão regiſtrado conforme aas ordenações.

8 ¶ E porque houue S.A. por informação, que por os moradores dos outros lugares, que ſtão fora das ditas dez legoas daraia, trazerem ſeus gados a paſtar dentro das ditas legoas, os vendem a peſſoas que os leuão & paſsão para fora de ſeus regnos, & que eſta he hũa das cauſas por que ſe paſſa muito gado, dando a entender que o leuão a paſtar, leuãdoo com tenção de o vender la, ha por bem, que toda peſſoa, poſto que viua em qualquer outro lugar de ſeus regnos fora das ditas dez legoas, que quiſer leuar ſeu gado a paſtar em qualquer parte dentro dellas, o eſcreua todo no lugar onde for morador com as declarações acima ditas: & leuará carta de guia do dito gado que aſsi leuar & deixar ſcripto. E ſendo achado dẽtro das dez legoas ſem a dita carta de guia ou certidão de como o deixa ſcripto no lugar onde he morador, encorrerá em pena de paſſador, & lhe poderá ſer tomado logo o dito gado. E manda aos officiaes das juſtiças dos ditos lugares de dentro das dez legoas, procurem de ſaber, ſe as taes peſſoas leuão as ditas cartas de guia ou certidões com declaração do numero do gado, & achando que as não leuão lho tomem, & cumprão em todo eſta lei.

9 ¶ E o dito criador ſerá obrigado a tornar a trazer ao tal lugar o dito gado dentro em ſeis meſes, ou o deſcarregar & dar conta delle. E não o cõprindo aſsi em todo, encorrerá em pena de paſſador, & os eſcriuaẽs das camaras, ou peſſoas que os taes aſſentos fizerem, ſerão obrigados, tanto que o dito tempo for paſſado, notificalo aos juizes, & moſtrarlhes os ditos liuros & aſſentos. E não o fazendo encorrerão em perdimẽto do officio, &

cio,& da mais pena que a merce do dito ſenhor for.

10 ¶ E os juizes em cada hum anno, nos tempos em que ſão obrigados a deuaſſar, verão os liuros em que ſe aſſentarão os ditos gados,& achando que as ditas peſſoas que os eſcreuerão, os não tornarão a trazer, nem os deſcarregarão dentro no dito tempo, procederão contra elles como cõtra paſſadores.

11 ¶ E os moradores de dentro das ditas dez legoas,& aſsi os de fora dellas, poſto que leuem a dita carta de guia & a regiſtrem,não venderão gado algum do que aſsi leuarem a paſtar dentro das ditas dez legoas, ſem licẽça dos officiaes da camara do lugar, em cujo termo o houuerẽ de vẽder. Na qual licença ſe declarará quanto gado querẽ vender, & de que ſorte & idade,& ſe he do que ja teem ſcripto, ſe do q̃ mais houuerão, & a q̃ peſſoa, & onde he morador. E da dita licença (deſpois de ſer ſcripta no liuro da camara do tal lugar) a dita peſſoa cobrará certidão nas coſtas da carta de guia, que leuar do lugar onde for morador, da quantia do dito gado que vendeo com todas as ſobreditas declarações. E per ella & per as taes certidões,dará conta & deſcarga no dito lugar onde for morador do gado que dali leuou,& que mais houue,ou lhe creſceo, & todo fará regiſtrar no liuro da camara do lugar onde o eſcreueo,quando a elle tornar. ſ. ſendo morador fora das dez legoas dentro dos ditos ſeis meſes: & ſendo morador dẽtro das dez legoas nos meſes de Abril,Maio, & Iunio, ate Sam Ioão. E não o fazendo aſsi hauerá a pena de paſſador.

12 ¶ E ſendo algũas peſſoas pobres,& que não tiuerem mais que ate duas rezes,ou vinte cabeças de gado meudo de toda ſorte, & ate cinquo porcos,não ſerão obrigados ao eſcreuer nem dar delle cõta, poſto que viuão dentro das dez legoas. E porem prouandoſe,que o vẽderão,ou paſſarão para fora do regno,encorrerão nas penas deſta lei.

13 ¶ E para ſe euitarem melhor as paſſagẽs do dito gado, há o dito ſenhor por bem & manda,que todo criador,que tomar maioral ou paſtor,para lhe guardar & apaſcentar ſeu gado, ſeja obrigado ao vir appreſentar aos officiaes da camara do lugar onde for morador,declarãdo o nome delle, & dõde he natural,& o nome de ſeu pai,poſto que ſeja defora do regno, & farſe ha diſſo aſſento no dito liuro,& do partido que faz cõ o dito maioral ou paſtor. E hauendo de ſer pago de ſua ſoldada em gado, declarará o ſinal que houuer de teer o gado do dito maioral ou paſtor, que ſerá differente do do gado do dito criador, & ſerá dado juramẽto ao dito maioral ou paſtor que vſe bem diſſo & verdadeiramente, & de tudo ſe fará declaração no dito aſſento. E há S. A. por bem, que o paſtor ou peſſoa q̃

deſcobrir

descobrir aas suas justiças ogado que seu amo,ou outra qualquer pessoa vendeo a passadores para o leuarem fora do regno,ou a qualquer outra pessoa sem carta de vizinhança,& sem licêça dos officiaes da camara, ou leuarem para fora do regno,per maneira que fique o dito amo ou pessoa conuencidos na dita culpa,hauerá por isso a terça parte do dinheiro, gado,ou fazenda,que per bem das ordenações he applicada para a sua camara,& lhe for julgado. E sendo elle o accusador,alem da parte que lhe pertencer pelas ditas ordenações,hauerá mais a dita parte como dito he. E sendo o tal pastor ou pessoa,que descobrir o dito gado, culpado na dita passagem,há por bem de lhe perdoar a pena que nisso tiuer, descobrindoo primeiro aas justiças,& prouandoo como dito he, & ser lhe ha tido em segredo,em caso que elle não queira ser accusador, para que mais liuremente o possa descobrir:& asi a parte que lhe couber, lhe será dada tambem em segredo.

14 ¶ E porque algũas pessoas que leuão o dito gado para fora do regno, ou para o venderem a pessoas defora delle, tanto que são com o dito gado dentro das ditas dez legoas,o mesturão com gados dos moradores dos lugares que andão em suas defesas & pastos,& com isso o encobrem dizẽdo,que he dos ditos moradores ate o passarem, para se euitar o dano que com isso se faz, Há o dito senhor por bem,que qualquer pastor, ou pessoa que descobrir o dito gado,que asi for para fora do regno,a quaes quer justiças dos ditos lugares,que ajão a terça parte de tudo o que per bẽ de suas ordenações pertence aa sua camara,alem da parte que lhe pertẽcerá se o accusar como dito he. E qualquer pessoa,que encobrir o dito gado,& consentir andar cõ o seu, ou o maioral & pastor que asi o não descobrir, por esse mesmo caso perderá o seu proprio gado que tiuer, & o pastor será preso & açoutado & degradado dous annos para Africa.

15 ¶ E há por bem & manda,que pessoa algũa não dee nem venda gado a pessoa de suspeita,& que se possa presumir,que o aja de passar para fora do regno,posto que elle per si o não passe nem recolha, nem agasalhe as ditas pessoas de suspeita,nem lhes dee ajuda nem fauor aa dita passagẽ. Mas antes tanto que souberem,que são na terra as ditas pessoas,que cõprão a dito gado para o passarem,os descubrão logo aas suas justiças,a tẽpo que posão a isso acudir & prender os culpados. E não o fazendoasi, encorrerão nas penas de passador. E manda aos juizes de cada lugar, que fação apregoar o conteudo nestes dous capitolos no principio do mes đ Ianeiro de cada hum anno.

16 ¶ E por se achar,que com as carneiradas que por bem da ordenação se

podem

podem fazer & trazer dentro de dez legoas darraia, se passa muito gado para fora, por as pessoas a que he permittido fazerẽ nas, fingirem que cõprão gado para as ditas carneiradas, & com isso vendem muito do q̃ cõprão a passadores, ou o pasão elles, & todas as vezes que o comprão dizem que he para fazerem as ditas carneiradas, & cõ esta occasião ha grãde dissolução na passagem dos ditos gados, Manda, que daqui em diante as pessoas que quiserem fazer carneiradas, chibarradas & boiadas, em cada hum anno nos meses de Maio & Iunio, peção para isso licẽça em camara de cada hum dos lugares onde a quiserem fazer, declarando a sorte do gado, & a quãtidade delle de que a sperão fazer. E se for criador declarará logo o gado que tiuer de sua criação, asi nouo como velho, & o que mais spera accrescentar, para fazer a dita carneirada, chibarrada, ou boiada.

17 ¶ E hauendo de ir cõprar gado fora do dito lugar onde for morador para a dita carneirada, leuará carta de vizinhança dos officiaes da camara, cõ declaração de quanto gado ha de comprar. E nos lugares onde asi houuer de ir comprar, fará todas as diligencias desta ordenação. E passado o dito tempo, se lhe não dará mais licença per todo aquelle anno ate o tẽpo que há de registrar, & dar conta do dito gado per as cartas de vizinhãça que leuou. E fazendo o contrario encorrerá em pena de passador.

18 ¶ E asi há o dito senhor por bem, que as pessoas que quiserem fazer varas de porcos, os vão escreuer ate quinze dias do mes đ Septembro de cada hum anno, nos liuros da camara de cada hũ dos lugares onde as houuerem de fazer. E com as declarações sobreditas não comprindo asi encorrerão na mesma pena.

Re uogada pela lei. 13. deste titu.

19 ¶ E há por bem, que passado o mes de Iunio de cada hum anno, criador algum não possa mais trazer com suas ouelhas borregos nem carneiros, saluo se forem os sementaes, ou carneiros capados. E passado o dito mes, sendo lhe achados com suas ouelhas borregos ou carneiros, q̃ não sejão de semente, ou dos capados, se perderão ametade para quem o accusar & a outra metade para a sua camara.

20 ¶ E para que os ditos criadores com melhor võtade queirão criar, & augmentar as ditas criações, há por bẽ, que toda a pessoa que criar cinquenta vacas de ventre, & cada anno deer em cõta & mostrar, como dellas houue aquelle anno vinte cinquo criãças machos & femeas de sua criação: & bem asi toda a pessoa que criar quinhentas ouelhas de ventre, & nos ditos tres meses, em que he obrigado a escreuer, mostrar, & deer em conta cada anno, cento & vinte & cinquo carneiros de criação das ditas quinhentas

quinhentas ouelhas:& qualquer criador que cada anno deer em cõta & mostrar, que teem quinhentas cabras de ventre, & dellas no dito anno deer dozentas & cinquoenta crianças machos ou femeas, não sejão constrangidos aquelle annoque mostrarẽ como teem as ditas cinquotẽa vaccas,& vinte & cinquo crianças,ou quinhentas ouelhas, & cento & vinte & cinquo carneiros,ou quinhentas cabras,& dozentas & cinquoẽta criãças de sua criação como dito he,a seruirem cargos algũs,nem officios do concelho,tirando os quatro da ordenação:nem irão com presos,nem serão constrangidos para os guardar:nem lhes será lançada tutoria algũa, saluo sendo legitima:nem lhe serão tomados seus mantimẽtos, bestas, carros,carrettas,nem cousa algũa das suas contra sua vontade:nem lhe serão tomadas casas daposentadoria: nem lançados hospedes de qualquer qualidade que sejão.

21 ¶ E aqlles q̃ tiuerem cem vaccas de ventre,& mostrarẽ cada anno como houuerão dellas cinquoenta crianças machos & femeas: & assi os que tiuerem mil ouelhas de ventre,& deerem em conta,& mostrarẽ teerẽ nas, & hauerem no dito anno dellas dozentos & cinquoenta carneiros: & os que tiuerem mil cabras de ventre,& deerem dellas cada anno quinhentas crianças machos & femeas,alem de gozarẽ dos priuilegios acima declarados,não serão presos em ferros,nẽ em cadea publica, & gozarão da homenagem naquelles casos em que se dá aos caualleiros confirmados: & não hauerão pena vil de açoutes por caso algum,saluo naquelles emq̃ os ditos caualleiros não gozão do dito priuilegio: & isto naquelle anno ou annos em que mostrarẽ, que teẽ o dito numero ou sortes de gados, pela maneira acima declarada.

22 ¶ E para hauerem de gozar dos priuilegios acima declarados,assi os criadores,dentro das dez legoas,como os defora dellas,de qualquer parte & lugar destes regnos que quiserem gozar, mostrarão nos ditos meses de Abril, Maio,& Iunio cõteudos nesta ordenação aos juizes defora,& onde os não houuer,aos juizes ordinarios dos ditos lugares onde forẽ moradores,como teem as ditas vaccas,ouelhas,& cabras de ventre,& como teem as ditas crianças pela maneira acima declarada, & como nascerão no dito anno. E com certidão dos juizes como as virão & contarão,& q̃ são as crianças do dito anno,& de sua criação,de maneira q̃ se não mettão na dita conta as de hum anno com as do outro,gozarão aquelle ãno, ou annos que isto assi fizerem,dos ditos priuilegios. E porem os que forem contra o conteudo nesta lei em parte ou em todo, não gozarão de algum dos ditos priuilegios. E manda a todos os corregedores, ouuidores,

res,juizes,& justiças que lhos cumprão & guardem, & fação mui inteiramente comprir & guardar.

23 ¶ E os moradores dos lugares que stão fora das ditas dez legoas,que qui serem gozar dos ditos priuilegios, farão fazer disso assento no liuro em que se assentão as cartas de vizinhãça,posto que per esta lei não sejão obrigados a escreuer,por não viuerem dentro das dez legoas.

24 ¶ E querendo dar ordẽ a como se hão de fazer os liuros & assentos dos ditos gados,& contas, descargas delles,& das cartas de vizinhança, & de guia,& licenças dos officiaes das camaras, Manda que todos os escriuães das camaras de todas as cidades,villas,& lugares đ seus regnos tenhão cada hum hum liuro enquadernado,que será tamanho como o requerer a qualidade & grandeza do tal lugar,& numero dos criadores, com todas as folhas asinadas,para nellas se fazerem os assentos do que toca ao escreuer dos gados,& das cartas de vizinhança & diligencias acima ditas. No qual liuro farão titulo apartado sobre si,doq̃ tocar ao escreuer dos gados, deixando para isso tantos quadernos & folhas,quãtas forem necessarias para se fazerem os assentos daquelle anno & dos seguintes, se para isso bastar. E do meio do dito liuro para diante, farão outro titulo das cartas de vizinhança,& de guia,licenças,certidões,& registros dellas. E em cada lauda das folhas do dito liuro não farão mais que dous assentos.s. hum no principio,& outro no meio da dita lauda,ou hum soo assento ẽ cada lauda,se tanto for necessario, segundo a qualidade do criador.E em cada hũ dos ditos assentos declarará o nome da pessoa que escreuer o tal gado,com as declarações necessarias como nesta lei stão declaradas, deixando papel em branco entre o hum Item & o outro,para nelle assentar a conta & descarga,que a dita pessoa que ali assentou o gado,houuer de dar ao tempo que he obrigado. E a mesma ordem se guardará nos assẽtos das cartas de vizinhança,& de guias,& licenças dos officiaes.

25 ¶ E escriuão algum não leuará por cada assento que fizer,de qualquer qualidade que seja,mais de quatro reaes.

26 ¶ E por se hauer por informação, que algũas pessoas, asi carniceiros & merchantes da corte,como da cidade de Lisboa & doutros quaesquer lugares destes regnos,que tirão cartas de vizinhança,para irem comprar gado,& o trazerem aos lugares onde são moradores ou obrigados,com as ditas cartas comprão muita sõma de gado,& o tornão a vẽder & traspassar a pessoas,que o leuão para fora deste regno,ou elles per si o passão, ou mandão passar:& asi os vendedores que per a dita maneira vendem o dito gado, como as pessoas que lho comprão pelas ditas cartas de vizi

nhança

nhança & licença das camaras per ellas mesmas se saluão,passandoo ou vendendoo para fora,todo ou parte delle: & que por nam star prouido tam perfectamẽte acerca da ordem que se deue teer nos registros das ditas cartas & assentos das ditas licenças & cõtas,que per ellas se hão de tomar,por fazerem as drtas compras & vendas em muitos & diuersos lugares fora daquelles onde são moradores,& onde são obrigados, & se lhes pode tomar conta delles,& que com o que comprão em algũs dos ditos lugares cumprem com suas obrigações onde são obrigados, & encobrẽ o que teem vendido ou passado para fora do regno, querendo a isso prouer,manda que o escriuão dante o almotacee moor,& o escriuão da camara da cidade de Lisboa tenha cada hum seu liuro da grandeza ꝗ for necessario,nos quaes liuros se farão assentos de todas as cartas de vizinhãça,que o dito almotacee moor & os vereadores da dita cidade passarem, para per ellas se hauer de trazer gado aa corte,ou aa dita cidade cõ declaração d a pessoa a que se passar a dita carta,& da quãtidade & sorte do gado que per ella há de ir comprar,& do tempo em que se obriga trazelo, que será aquelle,que aos ditos officiaes que as passarem,bẽ parecer, não passando do anno em que hão de escreuer & dar a dita conta. E sendo carniceiros ou merchantes, darão fiança abonada na camara onde lhe houuerem de passar a dita carta,& o fiador se obrigará como principal a elle a comprir & trazer o dito gado. E sem a tal fiança lhe não passarão à dita carta:& dandoa lha passarão conforme ao dito assento,com declaração que teem dado fiança.

27 ¶ E sendo o tal assento de tanta quantidade de gado,que se não possa achar nem comprar em hum soo lugar,nem couberem as certidões nas costas da folha,em que a dita carta acabar,será feita em quaderno de tantas folhas,em que se bem possa fazer & caber os assentos de todos os lugares onde for comprar o dito gado. E alem de ser a dita carta asinada ꝑ os officiaes que a passarem, irão todas as folhas que forem em branco para os ditos assentos,asinadas encima na cabeça de cada folha per hũ dos ditos officiaes. E as pessoas que asi houuerem de trazer ou leuar o dito gado,hauerão as licenças dos officiaes onde o comprarem, asinadas per elles nas costas da dita carta & folhas que há de leuar em brãco asinadas como dito he,em que declare o nome das pessoas que lho hão de vẽder, & o tempo em que lho comprão,& quanta quãtidade & sorte de gado que cada hum lhe vẽde. De maneira que quando for a outros lugares,para encher a quantia da carta de vizinhãça, se veja que ja teem comprido, & lhes não seja dada lizença para comprarem mais, que o que lhe falta

para comprimento da quantia do gado conteudo na dita carta de vizinhança.

28 ¶ E esta ordem se terá em todas as outras cidades, villas, & lugares destes regnos, quando se passarem as ditas cartas de vizinhança, assi acerca dos assentos que dellas se hão de fazer no liuro, quando se passarem, como na forma dellas & das licenças.

29 ¶ E se despois de lhe ser dada licença per os officiaes das camaras dos ditos lugares, o criador para que foi dada a tal licença, se arrepender, & lhe não quiser vender o dito gado, virá fazer disso declaração aos ditos officiaes. Os quaes com juramento do tal criador & do dito comprador, farão disso termo ao pee do assento da licença que derão, para per ella dar conta, & poder comprar o gado conteudo na dita carta. E per a propria carta que lhe for passada cõprarão o dito gado, & não per traslado della, nem per priuilegio de algũs priuilegiados, nem procurações suas, se não mostrarem a propria carta de vizinhança.

30 ¶ E serão obrigados no tempo conteudo na dita carta, mostrar a pessoa & officiaes da camara do lugar onde lhe passarem a dita carta de vizinhãça que leuarão, com as certidões & assentos dos lugares onde comprarão o dito gado. Os quaes o verão, ou mandarão ver, & contar, & fazer declaração no dito liuro ao pee do assento que se fez, quando lhe passarão a dita carta, de como leuarão & trouxerão todo o gado conteudo na dita carta & certidões, & a sorte delle, & pessoas a quem o comprarão, & licenças, & se o trouxerão no dito tempo ao dito lugar, declarando outro si o que deixarão de comprar, para comprimento da dita quantia.

31 ¶ E o merchante, carniceiro, ou outra qualquer pessoa, que não cõprir tudo o que dito he, ou que algũa das ditas cousas deixar de comprir, por esse mesmo feito encorrerá em as penas de passador: & isto posto que se ja dos carniceiros ou merchantes da corte, ou seus criados & feitores, ou pessoas priuilegiadas: posto que priuilegio tenhão para comprarem gado ou mandarem comprar, sem fazerem as ditas diligẽcias conteudas na ordenação do quinto liuro & nesta lei declaradas, por quanto nesta parte há o dito senhor por bem, que se não guardem os ditos priuilegios, & os há por derogados com todas as clausulas nelle declaradas, que em contrario disto forem, pola informação que teem, que por essa causa há grande deuassidão na passagem do dito gado.

32 ¶ E pessoa algũa não venderá gado aos ditos priuilegiados, nem a seus criados & feitores, sem mostrar a propria carta de vizinhança, & licenças das camaras dos lugares onde o comprar. E fazendo o cõtrario perderá a valia

a valia do tal gado,ametade para quem o accuſar & a outra para a camara de S. A.

33 ¶ E porque os ditos merchantes , & carniceiros, & peſſoas, que forem obrigadas a trazer gado a algũs lugares per obrigações que teem feitas , não poſsão dizer nem allegar,que lhes denegão as cartas que ſão neceſſarias para irem per qualquer parte do regno a cõprar o gado que conuem para comprimento com ſuas obrigações, & que hũa ſoo carta lhes não baſta para iſſo,por lhes ſer neceſſario em hum tempo buſcarem per diuerſos lugares & comarcas do regno o gado, a que ſão obrigados: E que alem diſſo poſto que leuem as ditas cartas os officiaes das ditas camaras dos lugares lhes não querem dar licẽça,nem comprir as ditas cartas,& dizem que o hão meſter para o pouo,Há por bem,que os officiaes das camaras dos lugares onde forem obrigados,lhes deem tantas cartas, quantas lhes forem neceſſarias para irem juntamente pelo regno cõprar o gado,nas quaes ſe declarará o numero que per cada hũa das ditas cartas há de comprar,& ſe limitará o tempo para iſſo,& não paſſará de hum anno . E de todas as ditas cartas que ſe entregarem aas ditas peſſoas,ficará aſſento no dito liuro da camara, com as declarações acima ditas.E os officiaes das camaras onde forem comprar o dito gado,lhe não denegarão as licenças para comprarem aas peſſoas com quem ſe cõcertarẽ, por que fazendo o contrario ſe procederá contra elles, por não comprirem as ditas cartas & denegarem as ditas licenças,aa execução das penas, em que encorrem os que não cumprem as cartas precatorias da juſtiça.

34 ¶ E quanto a outras peſſoas q̃ quiſerem trazer gado do lugar donde ſão moradores, ou donde o tiuerem ſcripto & comprado para a corte, ou cidade de Lisboa,ou para outro qualquer lugar do regno, farão fazer aſsẽto no dito liuro da camara do que hão de leuar,com as declarações ja ditas, dizendo para onde o leuão : & leuarão diſſo carta de guia.E com a dita carta o poderão trazer liuremente para dentro do regno atee a corte, cidade, ou lugar, ſem mais o eſcreuerem nem regiſtrarem per os lugares per onde paſſarem . E manda aos juizes & juſtiças dos lugares per onde o tal gado paſſar, que lho não tomem , nem fação impedimento algum, moſtrando lhes as taes cartas de guia . E poderão com os ditos gados paſtar nos maninhos & lugares baldios dos concelhos per onde paſſarem, ſem pagarem coimas: com tal que não fação dãno nas nouidades: porque fazendoo pagarão os dãnos & perdas. E os officiaes das camaras dos concelhos lhe aſsinarão canadas per onde poſsão paſſar & trazer os ditos gados. E quando fizerem dãno nas nouidades, farão

penhora em tanto gado que baſte para pagar o dãno & coimas . E não prenderão os paſtores, ſaluo conſtando que acintemente metterão o gado nas nouidades.

35 ¶ E tanto que os ditos merchantes & carniceiros, ou ſeus feitores, & criados, ou outras quaesquer peſſoas chegarẽ com o dito gado aa corte, ou aa cidade de Lisboa, ou a qualquer outro lugar onde o houuerem de vẽder, matar, ou cortar, o farão ſaber dentro em tres dias, tanto que chegarem, na corte ao almotacee moor, & na cidade de Lisboa aos vereadores della, & nos outros lugares aos juizes delles, que lho mandarão ver & cõtar, ſendo a iſſo preſente hum eſcriuão: & ſaberá ſe vem todo o gado cõteudo na dita carta de vizinhança, ou de guia.

36 ¶ E do que aſsi trouxerem, matarem, ou cortarẽ na corte, ou cidade de Lisboa, ou lugares onde forem obrigados, ou vẽderem para nelles ſe cortar, cobrarão certidão do dito almotacee moor, & ẽ a cidade de Lisboa de dous vereadores della, & nos outros lugares dos juizes delles, nas coſtas das ditas cartas: da qual ficará aſſento feito no liuro do eſcriuão dante o dito almotacee moor, aſsinado per elle, ou no da camara da cidade aſsinado pelos ditos vereadores, & nos outros lugares pelos juizes delles. Per os quaes aſſentos ſe paſſarão as ditas certidões nas coſtas da carta de guia, aas peſſoas de fora, que trouxerem o dito gado aas taes partes, para per ellas irem dar conta, & deſcarregar o dito gado no tẽpo acima declarado, no lugar onde o eſcreuerão & forẽ moradores, & onde lhe foi paſſada a dita carta nos meſes conteudos neſta ordenação, em que todos ſão obrigados a dar conta. E não o comprindo aſsi encorrerão nas penas de paſſadores.

37 ¶ E porque o dito ſenhor he informado, que na cidade de Lisboa & outras partes, onde ſe mata o dito gado fora da pouoação nos lugares onde ſe coſtuma matar, que ſtão afaſtados dos açougues, despois de ſer viſto & contado em pee, antes de ſe leuar ao açougue, ſe poderia ſobnegar, eſconder, & furtar muito delle, Há por bem, que o mesmo eſcriuão que ſtiuer preſente aa conta do dito gado, & que houuer de fazer o aſſento no liuro ao pee do outro, per onde ſe paſſou a carta de vizinhança, ou per onde ſe há de dar certidão aos defora nas ſuas cartas de guia, vá ſtar aa porta do açougue, & o tal merchante, carniceiro, ou peſſoa que o dito gado trouxe, lhe moſtrará per conta, que veja elle como o traz, & manda trazer ao dito açougue, para ſe nelle cortar, & fará diſſo aſſento ao pee do outro da conta que fez do dito gado antes de ſer morto, para q̃ ſe não poſſa ſobnegar nenhum delle. E não o trazendo a dita peſſoa todo ao dito açou-

to açougue,ſerá logo preſo,& hauerá a pena em que encorrem os q̃ ven dem carne fora do açougue.

38 ¶ E manda ao almotacee moor de ſua corte,que duas vezes em cada hũ anno proueja o dito liuro,& pelos aſſentos delle tome conta aos merchantes & carniceiros da corte,de todo o gado,que pelas cartas que lhe paſſou,erão obrigados trazer a ella,& cortar nos açougues. E achando q̃ o não comprirão como ſão obrigados , os mande prender, & os remetta com ſuas culpas aos juizes dos ſeus feitos, para que proceda contra elles,& os despache em Relação como for juſtiça. E não ſtando a Relação no lugar onde ſua corte ſtiuer,os remetta ao corregedor della, que proceda contra elles.

39 ¶ E o corregedor da cidade de Lisboa, que della teem ordenado, prouerá o liuro do eſcriuão da camara della, & fará todas as diligencias acima declaradas,como dito he.

40 ¶ E para ſe não poder fazer conluio, nem ſobnegar nenhum gado que ſe houuer de comprar,& leuar de hum lugar para outro, pelas ditas cartas de vizinhança, & de guia,aſſentos,& licenças ſobreditas,Manda a todolos corregedores das comarcas,& aos ouuidores das terras dos ſenhores,onde os corregedores não entrão per via de correição, que nos lugares de ſuas correições onde não houuer juizes defora, no mes de Iulio de cada hum anno, no lugar onde acertarem ſtar,vejão o liuro do tal lugar,& aſsi os dos outros lugares em qualquer tempo do anno que elles forem.De maneira que em cada anno prouejão os liuros de todos os lugares de ſua comarca,& ſaibão ſe ſe comprio em todo a forma deſta ordenação,& ſe ſe não comprio,por cuja culpa.E ſendo por culpa dos officiaes das camaras,procederá contra elles como for juſtiça,& como contra officiaes que não cumprem ſeus regimentos, nem fazem o que ſão obrigados per ſeus officios. E achando culpados os criadores,compradores,ou vendedores dos ditos gados, procederão contra elles aas penas deſta lei,dando appellação & aggrauo nos caſos em que couber. E nos lugares em que houuer juizes de fora, elles ſerão obrigados a fazer eſtas diligencias. E alem diſſo verão pelos aſſentos dos ditos liuros,que peſſoas de fora,merchantes,carniceiros,ou ſeus procuradores & feitores,comprarão gado no tal lugar, & para onde dizem os aſſentos de ſuas cartas & licenças que o leuarão.

41 ¶ E ſendo leuado o dito gado para outros lugares de ſuas comarcas, ſaberão ſe o leuarão ao dito lugar, & ſe derão lá conta.E achando q̃ o não leuarão, nẽ cõprirão a forma da dita carta & licenças, lhe pedirão conta

 do dito

do dito gado,& procederão contra elles conforme a esta lei.

42 ¶ E sendo o dito gado comprado para se trazer aa corte,ou para a cidade de Lisboa,ou outra qualquer cidade, villa, ou lugar destes regnos de fora da comarca onde he corregedor,passará suas cartas nos casos da corte para o almotacee moor:& nas outras pessoas, que são obrigadas a trazer gado aa cidade de Lisboa, para o dito corregedor,& officiaes,& justiças della.E nas outras cidades,villas,& lugares para os officiaes & justiças delles. Nas quaes cartas declararão as pessoas, carniceiros, & merchãtes, que ali comprarão o dito gado,para o leuaré para a corte,cidade de Lisboa,& lugares sobreditos,com declaração da quantidade & qualidade do gado,& tempo em que o comprarão,para que vejão & cotejem a quãtia do gado das ditas cartas com os assentos dos liuros das taes cidades, villas,& lugares, & saibão se as ditas pessoas trouxerão todo o dito gado que comprarão,a ella, para se lhes tomar disso conta,& se proceder cõtra os que se achar que o asi não comprirão,dando lhe as penas desta ordenação. As quaes cartas enuiarão per caminheiros,& serão pagos aa custa dos que se acharem culpados.

43 ¶ E alem disto em cada hum anno deuassarão pelos lugares de suas comarcas das pessoas que venderão,ou passarão gado para Castella:& proueerão as deuassas que os juizes dos ditos lugares são obrigados a tirar:& procederão contra os que acharem culpados conforme aas ordenações.

44 ¶ E para melhor se atalhar aa passagem dos ditos gados,& os que cõtra forma desta lei os passarem serem punidos, manda o dito senhor a todos os juizes,asi de fora como ordinarios,q̃ em cada hũ anno no principio delle fação apregoar nos lugares publicos dos lugares đ sua jurdição, que nenhũa pessoa de qualquer qualidade que seja, per si nem per outrem dee ajuda,nem fauor,nem encubra as pessoas que os ditos gados comprarem,leuarem,ou se presumir que hão de comprar & leuar para fora do regno,nem os agasalhem,nem recolhão nem deẽ consentimento aas ditas pessoas, para a dita passagem per maneira algũa, & que tanto que souberem que são na terra,lho descubrão logo, a tempo que possão a isso acodir & prender os culpados,&que não o fazendo asi encorrerão nas penas de passadores.

45 ¶ E alem de tirarem deuassa dos ditos passadores, como são obrigados nas cabeças dos lugares, irão pelos termos delles tirar as ditas deuassas, & pelos montes, casaes,veredas,defesas,& malhadas dos pastores,& barcas,onde as houuer, perguntando os ditos pastores,& barqueiros, & q̃es

quer

quer outras pessoas que tiuerẽ razão de o saber. E trabalharão por descobrir as pessoas que asi passarem os ditos gados:porque quer S. A. que neste caso não baste tirarem as ditas deuassas nas cabeças dos ditos lugares,para os escusar da culpa: porque cumpre, para se milhor descobrirẽ, tirarem se pelos termos,montes,veredas,& casaes delles (como dito he) & procederão contra os culpados como for justiça. E alem disso todalas vezes que lhe for dito ou descuberto,que algũa pessoa leua gado para o hauer de passar para fora,com muita diligencia acudão, & vão aos lugares per onde os ditos passadores andarem,& achandoos, os prenderão,& poerão a bom recado,& lhes tomarão os gados que asi leuarem, & compririão todo o cõteudo nesta lei. E manda aos corregedores das comarcas,que quando fizerem correição per os ditos lugares, saibão se os ditos juizes o cumprem asi.

46 ¶ E quer o dito senhor,que daqui em diante esta lei se cumpra & guarde como se nella conteem,asi naquillo em que per ella stá prouido, alem do que as outras ordenações dizem,como nos casos em que dereitamente em contrario dellas for determinado. E em todo o mais se cõprirão as ditas ordenações. Fol. 251. do liu. 4.

¶ *Lei.* XIII. *Que não apartem os borregos & carneiros das ouelhas.*

MAnda elRei nosso senhor,que os criadores não sejão daqui em diante obrigados a apartar os borregos & carneiros das ouelhas contra sua vontade,& que fação nisso o que lhes approuuer,sem embargo da lei precedẽte,em quanto diz,que os criadores não possão trazer com suas ouelhas, borregos nem carneiros não sendo sementaes ou capados. Per hum aluará de. 12. de Agosto de. 1565. Fol. 266. do liu. 4.

Tit. VII. Das cousas que se não podem tirar nem vender para fora do regno.

¶ *Lei.* I. *Que se não tire per mar ouro nem prata para fora dos regnos & senhorios de Portugal.*

ORdenou elRei dom Ioão.III. que ſancta gloria aja, que peſſoa algũa de qualquer ſtado que foſſe, aſsi natural como eſtrangeiro, não tiraſſe, nem leuaſſe, nem mandaſſe leuar, nem tirar para fora de ſeus regnos & ſenhorios prata, nem ouro amoedado, ou por amoedar, nem deſſe fauor & ajuda para ſe poder leuar. E qualquer que o cõtrario fizeſſe, ſendo achado niſſo, ou ſendo lhe prouado morreſſe morte natural, & mais por eſſe meſmo feito perdeſſe todos ſeus bẽes & fazenda, ametade para a camara de ſua alteza, & a outra metade para quem o achaſſe, ou deſcobriſſe, & prouaſſe. E em todas as ditas penas encorreſſem, não ſoomente os que leuaſſem as ditas couſas, ou as enuiaſſem, ou deſsem a iſso fauor & ajuda, mas tambem os que conſentiſſem que outros as leuaſſem, ou as enuiaſſem, & ſabendoo não manifeſtaſſem aas juſtiças, tanto que dello foſsem ſabedores. As quaes penas hauia o dito ſenhor por bem, que houueſſem os que aſsi leuaſſem o dito ouro & prata, ou enuiaſſem, ou deſſem fauor & ajuda, ou o encobriſſem, tanto que as ditas couſas foſſem mettidas dentro em algum batel, barca ou outra vaſilha algũa, para nellas ſerem leuadas a algũa nao ou nauio, ou carauella de eſtrangeiros ou naturaes, poſto que inda não foſſem mettidas na tal nao, nauio, ou carauella, para que as leuaſſem. E ainda que ſe allegaſse, que ãtes de partirem as ditas naos & nauios as hauião de tornar a terra, & que as leuauão, ou tinhão lá, porque por não ſerem naturaes, ou moradores do lugar em cujo porto as ditas naos ou nauios ſtiueſſem, as leuauão ou tinhão nas ditas naos & nauios, ate as empregarem, & que houuerão a dita prata & ouro de trigo & mercadorias, que trouxerão ao regno.

1 ¶ E porque muitas peſſoas mettem o dito ouro & prata amoedado & por amoedar em fardos, botas, pipas, barrijs, & caxas, em q̃ mettem outras couſas & mercadorias, que hão de leuar ou mandar para fora, para alli leuarem & mandarem mais diſsimuladamente o dito ouro & prata amoedado ou por amoedar nas ditas vaſilhas & fardos com algũas outras mercadorias, por ello ſoomente ſem outra proua, de como as querião leuar para fora do regno, encorrerião nas ditas penas, poſto que os taes fardos & vaſilhas ſtiueſsem fora das naos, nauios, carauellas, barcas, ou bateis.

2 ¶ E que aſsi encorreſsem nas ditas penas, os que leuaſsem de algum lugar perto do már per terra para a barra, ou outro lugar mais perto da barra, o dito ouro ou prata. E porem que nas ditas penas não encorreſsem aquellas peſſoas, que leuaſsem dinheiro amoedado para ſua despeſa,

& que

& que lhe fosse para isso necessario, segundo a qualidade de suas pessoas, & lugares para onde fossem. Nem isso mesmo os que leuasem algum ouro, em que fosse engastada algũa pedraria, não sendo o engaste tam grande, que notoriamente parecesse, que se leuaua a pedraria por caso do engaste.

3 ¶ E para serem releuados das ditas penas, os que leuasem dinheiro para sua despesa, ou pedraria engastada em ouro, primeiro que embarcasem as ditas cousas & dinheiro, o farião saber, se fosse em Lisboa, a hum desembargador que S. A. ordenaria para isso: & nos outros lugares de porto de mar, ao juiz defora, se o houuese: & não o hauendo, ao juiz ordinario. Os quaes taxarião o dinheiro, que lhes parecesse, que a tal pessoa hauia mester para sua despesa, hauendo respeito aa qualidade de sua pesoa & lugar para onde dixese que hia, & q̃ se informarião, & dello lhe pasarião hũa certidão, para poder embarcar, & leuar o dito dinheiro. E asi verião a pedraria, que dixessem que querião leuar engastada. E achando, q̃ o ouro em que stiuese engastada, era cõueniente aa pedraria, lha leixassem leuar, & lhe passasem dello certidão. E sendoachadada algũa pesoa na nao, ou nauio, ou carauella, que houuesse de ir para fora em batel, ou outra vasilha com dinheiro, ou joias engastadas em ouro sem a dita certidão, encorrese nas ditas penas, posto que allegase, q̃ leuaua o dito ouro para sua despesa, & que não era mais, que aquelle que lhe era necessario para despesa de seu caminho & viagem. E posto que aquelle a q̃ fosse achado ouro, em que staua engastada algũa pedraria, allegase, que leuaua o dito engaste por respeito della, & que o engaste não era mais, q̃ o que era necesario para a dita pedraria, por leuar as ditas cousas sem licẽça, hauia S. A. por bem, que encorresse nas ditas penas.

4 ¶ E asi poderião leuar o dito ouro & prata amoedado, ou por amoedar, dos ditos regnos para as ilhas & outros lugares de seus senhorios per mar: & asi de hũs lugares para outros dos ditos regnos & senhorios, sem encorrerem nas ditas penas: com tanto que quando quisessem embarcar as ditas cousas na nao, ou nauio, & carauella, em que as houuesem de leuar, ou em batel ou outra vasilha algũa, o fizesem primeiro saber ao dito desembargador, se fosse na cidade de Lisboa, ou juiz de fora, ou ordinario do tal lugar, declarando lhe o lugar para que o quisessem leuar, & que o dito desembargador & officiaes mandassem fazer hum assento em hum liuro, que para isso haueria na dita cidade de Lisboa & em cada hum dos ditos lugares de porto de már, de como a tal pessoa leuaua a dita prata, ou ouro, ou joia, & o lugar para onde o leuaua.

E no

E no dito aſſento ſe obrigaſſe a dita peſſoa, a trazer certidão, de como leuara as ditas couſas, & as deſembarcara no dito lugar, cõ declaração da quantia que leuou, & no dito lugar deſembarcou. E para trazer a dita certidão, o dito deſembargador ou juiz lhe aſsinaria tempo conueniente, ſegundo a diſtancia do caminho & diſpoſição do tempo, & aſsi ſe declararia no dito aſſento, & ſe aſsinaria pela tal peſſoa. E não trazendo a dita certidão no dito tempo que lhe foſſe aſsinado, não ſendo impedido por algum caſo fortuito, & que conhecidamente por tal foſſe hauido, encorreria nas penas ſobreditas, como ſe leuaſſe as ditas couſas para fora do regno. Porque por não trazer a dita certidão ſoomente, hauia por prouado, que leuara as ditas couſas para fora do regno.

5 ¶ E porem ſe as taes peſſoas, que aſsi dixeſſem que querião leuar as ditas couſas para as ditas ilhas, ou outros lugares de ſeus ſenhorios, ou de hũs lugares delles para outros, foſſem eſtrangeiros, ou ſendo naturaes quiſeſſem leuar as ditas couſas em nauios de eſtrangeiros, alem da dita obrigação, darião fiança baſtante aa quantia que leuaſſem em dinheiro, ou valia do ouro & prata que leuaſſem por amoedar. E que no dito tempo que lhe foſſe aſsinado trarião a dita certidão. E não a trazendo, alem de encorrerem nas ditas penas, a dita quantia ou valia das ditas couſas, ſe haueria pela dita fiança, ſem elles para iſſo ſeré mais requeridos.

6 ¶ E qualquer peſſoa que ſe chaſſe, ou prouaſſe, que leuara as ditas couſas, ou as embarcara em nao, nauio, ou carauella, ou batel, para as leuar, ſem certidão do dito deſembargador ſendo em Lisboa, ou do juiz ſendo em outro lugar de porto de már, encorreſſe nas ditas penas, & aſsi o que a iſſo deſſe ajuda ou fauor, ou o cõſentiſſe & o encobriſſe, ſem o manifeſtar aas ditas juſtiças, poſto que dixeſſe que ião para as ditas ilhas, ou para lugares do regno.

7 ¶ E porque algũas peſſoas por defraudar eſta ordenação, querendo leuar as ſobreditas couſas a algũas naos ou nauios para irem per már para fora dos lugares onde ſtauão, as metterião em barcas & bateis, dizendo que as leuauão para algũs lugares do tal rio, para onde hauião de fazer ſeu caminho, as poderião embarcar nas ditas naos, nauios, ou carauellas, hauia por bem, que quando algũa peſſoa quiſeſſe leuar as ditas couſas a algum lugar do regno, as leuaſſe em hũa das barcas da carreira, que foſſe do lugar para onde hauia de fazer ſeu caminho, ou ficar no ſobredito lugar. A qual barca não ſeria fretada

per elle

per elle ſoomente. E indo em outra barca ou batel, ou poſto que foſſe na barca da carreira, ſe foſſe ſoo per elle fretada, encorreſſe nas ditas penas,& em perdimento do que lhe foſſe achado, ou ſe prouaſſe que leuou. E porem iſto não haueria lugar naquellas peſſoas, que conhecidamente pareceſſe, que não leuauão as ditas couſas para as embarcar ẽ naos, nauios,ou carauellas, que ſtiueſſem no porto: porque eſtas taes poderião ir, & leuar em qualquer batel ou barca da carreira que quiſeſſem,poſto que per elles foſſe fretada ſoomente, ſem encorrerem nas ditas penas.

8 ¶ E para que ſe melhor podeſſe ſaber a verdade,dos que tirauão ou leuauão o dito ouro ou prata para fora do regno & ſeus ſenhorios, ou dauão a iſſo fauor & ajuda,ou conſentião que ſe leuaſſem,ſem o manifeſtarem aas juſtiças,hauia o dito ſenhor por bem,que os corregedores das comarcas em cada hũ anno tiraſſem deuaſſa nos portos de már de ſua correição,& na cidade de Lisboa a tiraſſe o deſembargador que S. A. ordenaria de ſeis em ſeis meſes,& tiraſſe a dita deuaſſa deſtes caſos, em ſpecial aos ditos tempos & nos ditos lugares. E achando algũs culpados, os prendeſſem, & procedeſſem contra elles,como foſſe juſtiça. E que quãdo tiraſſem as ditas deuaſſas,viſſem o liuro em que hauião de ſtar ſcriptas as peſſoas,que leuarão prata ou ouro,dizendo que o leuauão para as ilhas,ou outros lugares dos ſenhorios do dito ſenhor, ou de hũs lugares para outros,& viſſem ſe os que leuarão as ditas couſas, trouxerão certidões aos tempos que erão obrigados, para proceder contra aquelles que as não trouxerão.

9 ¶ E os ditos corregedores, que não tiraſsem as ditas deuaſſas nos ditos tempos & lugares,encorreſsem nas penas em que encorrem os juizes, ꝗ não tirão as inquirições nos caſos que pelas ordenações ſão obrigados a tirar. E que quando aos ditos corregedores ſe tomaſsem ſuas reſidencias,os que lhas tomaſsem,perguntaſsem ſe tirarão as ditas deuaſsas,& as proueerão,para que achandoſe,que as não tirarão ou proueerão,ſe procederia cõtra elles, como ſe procede,quando não tirão as outras que ſão obrigados a tirar. E mandaua que todo o ſobredito ſe compriſse em todo,ſem embargo de quaesquer regimentos que houueſſe em contrario,per que foſse dada licença,para ſe poder mandar dinheiro por mercadorias per már fora do regno:porque ſem embargodelles mandaua,que ſe cõpriſse em todo eſta ordenação. E hauendo algũas peſsoas,ꝗ tiueſsẽ prouiſões para poderem mandar dinheiro per már fora de ſeus regnos, para delle trazerem retorno & mercadorias,as enuiaſsem appreſentar a

S.A.

S. A. dentro de dous meſes, para as o dito ſenhor ver, & mandar o que houueſſe por ſeu ſeruiço. Per hũa carta de. 21. de Iulio de. 1552. Fol. 153. liu. 4.

¶ *Lei. 11. Das couſas que não leuarão para fora do regno.*

DEfendeo elRei noſſo ſenhor, q̃ peſſoa algũa de qualquer qualidade que foſſe, per tempo de hum anno, não tiraſſe, nem mandaſſe tirar deſtes regnos para fora delles, pános de láa feitos no regno, nem burel, nem almafega, nem laã, pelos portos de mar, nem pelos rios de Odiana, Douro, nem Minho, nem pános de linho, ou ſtoppa, nem liteiro, nem linho em rama, mel, cera, nem ſeuo. E que o que foſſe achado com as ditas couſas em lugar que pela ordenação do liu. 5. tit. Dos alcaides das ſacas, he defeſo, ou lhe foſſe prouado, que as leuara, por cada vez que foſſe comprendido, perdeſſe a mercadoria que lhe foſſe achada, ou a eſtimação do que lhe foſſe prouado que leuara, & alem diſſo pagaſſe cem cruzados, ametade para o accuſador, & a outra para a camara de S. A. & foſſe degradado por quatro annos para Africa: & que os juizes tiraſſem deuaſſa cada ſeis meſes ſobre iſſo, perguntando ate trinta teſtemunhas. E alem da dita deuaſſa, cada vez que a ſua noticia vieſſe, ou lhes foſſe denunciado, que algũa peſſoa tirara algũa das ditas couſas do regno, tiraſſẽ deuaſſa đ dez teſtemunhas, que diſſo lhes pareceſſe que podião ſaber, & que procedeſſe contra os culpados, dando appellação & aggrauo nos caſos em que coubeſſe. E que os corregedores & ouuidores, quando fizeſſem correição nos lugares de ſuas comarcas & ouuidorias, viſſem as deuaſſas, que os juizes tirarão, & procedeſſem contra os culpados. E ſe os juizes não tiueſſem tirado as ditas deuaſſas, ou não procedeſſem contra os culpados, elles procedeſſem contra os juizes como foſſe juſtiça. Per hum aluará de. 23. de Feuereiro de. 1553. Fol. 188. do liu. 4.

DEſpois a. 23. de Abril de. 1554. Mandou q̃ o dito aluará ſe cõpriſſe dehi em diante em quanto S. A. não mandaſſe o contrario como ſe nelle continha, pelo proueito que ſe ſeguia, de as ditas couſas ſe não tirarem do regno. Fol. 190. do liu. 4.

¶ *Lei. 111. Que ſe não leue courama nem calçado para a India.*

Ordenou

ORdenou o dito ſenhor, que dehi em diante peſſoa algũa de qualquer qualidade que foſſe, não leuaſſe, nem mandaſſe leuar para as partes da India courama nenhũa em cabello, nem cortida, nem obra della feita, mais que a que lhe foſſe neceſſaria para a viagem, não paſſando de dous pares de botas, & tres pares de çapatos: & daqui para baxo ſegundo a peſſoa foſſe. E a peſſoa que a dita courama, ou mais das ditas peças ou obra leuaſſe, & lhe foſſem achadas na nao, & lhe foſſe prouado que as leuaua, perdeſſe a dita courama & obra, ou ſua juſta valia em dobro, & pagaſſe cem cruzados, ametade para quem accuſaſſe, & a outra metade para a camara de S. A. Per hum aluará de cinquo de Iunio de. 1555. Fol. 191. do liu. 4.

Tit. VIII. Dos que cortão carne por mais da taxa, ou aa enxerga, ou fora dos açougues.

¶ *Lei. 1. Do preço a que ſe cortará toda carne.*

ORdenou elRei dom Ioão. III. que ſancta gloria aja, que dehi em diante não valeſſe a carne a maior preço que o abaxo declarado.

1 ¶ Na comarca da eſtremadura, tirando a villa de Santaré, a tres reaes o arratel de vacca, & na dita villa a tres & meo, & do carneiro a quatro reaes, & do porco a quatro, & de bode & cabra a dezaſeis Septijs.

2 ¶ Na comarca da Beira, o arratel da carne de vacca a dezaſeis Septijs, & do carneiro a vinte Septijs, & do porco a & do bode & cabra a dezaſeis Septijs.

3 ¶ Na comarca dentre Douro & Minho o arratel de vacca a tres reaes: de carneiro a quatro & do porco a & bode & cabra a dezaſeis Septijs.

4 ¶ Na comarca de Tralos mõtes, o arratel de vacca dezaſeis Septijs, de carneiro a vinte Septijs, & de porco de bode & cabra a. xvj. Septijs.

5 ¶ Na comarca de entre Tejo & Odiana, o arratel de vacca a tres reaes & meo, de carneiro & porco a quatro reaes, de bode & cabra a. xvj. Septijs.

6 ¶ No regno do Algarue, o arratel de vacca a quatro reaes, de carneiro & porco a quatro reaes & meo, de bode & cabra a tres reaes & meo.

7 ¶ Na cidade de Lisboa & ſeus termos, o arratel de vacca a quatro reaes, de porco

de porco a cinquo, & carneiro a cinquo, de bode & cabra a tres reaes & meo.

8 ¶ E que qualquer pessoa, que a maiores preços dos acima ditos cortasse as ditas carnes, perdesse a valia do gado que asi cortasse & vendesse, ametade para quem o accusasse, & a outra para os captiuos, & alem das ditas penas vinte cruzados para quem o accusasse, & fosse degradado por dous annos para Africa. E mandou a todolos corregedores & juizes das comarcas, que sendo certificados que algũs cortarão as ditas carnes a maiores preços, procedesse aa execução das ditas penas. E que quando os juizes tirassem deuassas sobre os officiaes do ãno passado, tirassem inquirições de tantas testemunhas sem suspeita, que bastassem para se saber os que asi cortauão a maiores preços, & cerradas & selladas as enuiassẽ aa corte ao desembargador que S. A. ordenasse para as ver, & informar a S. A. & se fazer nisso a justiça que lhe bem parecesse, sob pena de pagarem os ditos juizes que o asi não fizessem vinte cruzados, ametade para quem os accusasse, & a outra metade para os captiuos. Per hũa carta de 20. de Agosto de. 1527. Fol. 138. do liuro. 2.

¶ *Lei. 11. Que as deuassas dos que cortão a mais da taxa não venhão aa corte.*

DEspois o dito senhor per euitar as despesas, que os concelhos fazião, em mandar aa corte as deuassas dos que vẽdião carne por mais da taxa, reuogando em parte a lei precedente, mandou, q̃ dehi em diante os juizes as não enuiassem aa corte, & que elles prendessem os que nellas achassem culpados, & procedessem contra elles como fosse justiça, dando appellação & aggrauo nos casos em que coubesse. Pela lei. 10. das cortes. Anno de. 1538.

¶ *Lei. 111. Do preço per que cortarão os rendeiros das sisas.*

ORdenou o dito senhor, que dehi em diante nos lugares onde não houuesse carniceiros obrigados, & os rendeiros das sisas quisessem cortar carne a não podessẽ vẽder por mais preço q̃ dous Septijs, alem do q̃ se achasse que se cortou o anno a tras pelos carniceiros obrigados pela taxa, ou per prouisões de S. A. ou per obrigação a menos preço da taxa. E cortando a mais preço perdessem a valia da carne que asi cortassem a maior preço, & pagassem vinte cruzados, ametade

ametade para o accuſador,& a outra para os captiuos, & foſſem degrada dos dous annos para Africa. Pela lei.16. das cortes. Anno de.1538.

¶ Lei. IIII. *Dos que conſintem em Lisboa cortar carne em ſuas caſas ou quintaãs.*

ORdenou o dito ſenhor, que qualquer peſſoa da cidade de Lisboa & ſeu termo,que conſentiſſe, que em ſua caſa ou quintãa ſe cortaſſe carne,foſſe preſo ſegundo a qualidade de ſua peſſoa, & pagaſſe cinquoenta cruzados, ametade para quem o accuſaſſe, & a outra metade para a camara da dita cidade,& foſſe degradado dous ãnos para Africa . E que os juizes do crime tiraſſem deuaſſa cada ſeis meſes ſobre o dito caſo,& procedeſſem contra os culpados. Per hum aluará de. 5. de Março de. 1540. Fol. 181. do liu. 4.

¶ Lei. v. *Em que ſe poem outro preço aas carnes.*

ORdenou elRei noſſo ſenhor,que dehi em diante em todas as cidades,villas,& lugares de ſeus regnos, não paſſaſſe a carne dos preços abaxo declarados. ſ. em ſua corte & na cidade de Lisboa ſe poderia vender o arratel de carne de vacca a oito reaes, & o arratel de carneiro & porco a dez reaes,& cada arratel de carne de bode & cabra a cinquo reaes,& o arratel de ouelha a quatro reaes. E no termo da dita cidade de Lisboa valerião as ditas carnes menos hum real por arratel dos preços acima declarados,a que ſe hauia de cortar na dita cidade.

1 ¶ E em os lugares da comarca da eſtremadura,de Abrantes ate a dita cidade, que ſtão ao longo do Tejo da banda do Norte,& aſsi na cidade de Coimbra,& na villa de Tomar,não paſſaria o arratel de carne de vacca de ſeis reaes, & o carneiro & porco de ſete reaes, & cada arratel de bode & cabra de tres & meo,& o arratel de ouelha a tres reaes.

2 ¶ E na cidade de Leiria,& nas villas de Ourem,Porto de Moos,Batalha, & nos coutos de Alcobaça & nas Caldas,Atouguia,Lourinhãa,Obedos, Villa Verde,& Cadaual,o arratel de vacca a quatro reaes,& o carneiro & porco a cinquo,& o bode & cabra a tres reaes, & a ouelha a dous reaes & meo. E ẽ todos os mais lugares da dita comarca da eſtremadura não valeria mais o arratel de vacca de cinquo reaes, & o arratel de carneiro & porco de ſeis reaes,& o arratel de bode & cabra de tres reaes, & de ouelha de dous & meo.

¶ E na

3 ¶ E na comarca de ẽtre Douro & Minho não paſſaria o arratel de carne de vacca de quatro reaes,& de carneiro & porco de cinquo reaes,& de bode & cabra de vinte Septijs,& de ouelha de dezaſeis Septijs. E porẽ na cidade doPorto ſe poderia cortar & vender a carne de vacca,de carneiro,& porco,hum real mais por arratel dos preços a que ſe hauia de cortar nos outros lugares da dita comarca de entre Douro & Minho.E o bode,cabra,& ouelha valeria na dita cidade mais dous Septijs por arratel dos preços a que nos outros lugares da dita comarca de ẽtre Douro & Minho ſe hauia de cortar.

4 ¶ E na comarca de Tralos montes,& entre Douro & Tamaga, o arratel de vacca não valeria mais de tres reaes,& de carneiro & porco a quatro reaes,& de bode & cabra tres reaes,& de ouelha quatorze Septijs.

5 ¶ E na comarca da Beira. ſ. nos lugares das correições da cidade daGuarda & da villa de Pinhel,o arratel de vacca não paſſaria de tres reaes, & de carneiro & porco de quatro reaes,& de bode & cabra de tres reaes, & de ouelha de quatorze Septijs.E nos outros lugares da dita comarca da Beira,que foſſem das correições & ouuidoria das cidades de Lamego & Viſeu,não valeria mais o arratel de vacca de vĩte & dous Septijs,& o carneiro & porco a quatro reaes o arratel,& o bode & cabra a tres reaes, & a ouelha a dous reaes & meo.

6 ¶ E na comarca de ẽtre Tejo & Odiana, & nos lugares da ouuidoria & correição de Setuual,o arratel de vacca não paſſaria de ſeis reaes,& de carneiro & porco de ſete reaes,& de bode ou cabra quatro reaes, & de ouelha tres reaes,tirando nas villas do Crato, Alpalhão, Montaluão, Coruche, Saluaterra, Benauente,& todos os lugares do campo de Ourique, & nas villas de Alcoutim,Mertola,Serpa,Moura,Noudar,& Mourão,ẽ que valerião as ditas carnes menos hum real cada arratel,dos preços a q̃ ſe poderia cortar nos outros lugares da dita comarca de ẽtre Tejo & Odiana.

7 ¶ E no regno do Algarue ſe poderia cortar a carne de vacca a ſeis reaes o arratel,& do carneiro & porco a ſete reaes,& do bode & cabra a quatro reaes,& de ouelha a tres reaes:tirando na villa de Loulee, em que valerião as ditas carnes menos hum real por arratel, dos preços a que ſe cortaſſem nos outros lugares do dito regno do Algarue.

8 ¶ E pelos preços acima declarados & dehi para baxo,poderia quem quiſeſſe cortar & vender a dita carne a peſo nos açougues, ſem embargo da ordenação que elRei ſeu auô,que ſancta gloria aja, fez acerca dos preços das ditas carnes,& de quaesquer outras prouiſões,que em contrario houueſſe,

Que he a lei.1.deſte titulo.

uesse. E não se poderia vender nenhũa carne fresca a olho, nem aa enxerga em algum lugar de seus regnos. E qualquer carniceiro ou cortador, que as ditas carnes cortasse & vendesse per si ou per outrẽ, a maiores preços dos acima declarados, asi na corte como na cidade de Lisboa, & em qualquer outra cidade, villa, ou lugar dos ditos regnos, ou a vendesse a olho & aa enxerga, por cada vez que niso fosse comprendido, ou se lhe prouasse, fosse preso & publicamente açoutado, & perdesse a valia da carne que asi cortase por maior preço. E sendo na corte ou na cidade de Lisboa, pagase cinquoenta cruzados: & sendo em qualquer outro lugar de seus regnos, alem da dita pena de açoutes, & perdimento do preço da carne, pagase dez cruzados. E destas penas pecuniarias seria ametade para os captiuos, & a outra metade para quem o accusase. E cortando ou mãdando cortar a dita carne qualquer outra pessoa que não fose carniceiro nem cortador, se fose pião fosse outro si açoutado publicamente, & pagasse dez cruzados, & perdesse a valia da carne, que asi cortasse ou mãdase cortar por maior preço, ametade para quem o accusase, & a outra metade para os captiuos. E não sendo pião, & sendo pessoa de mais qualidade, alem da dita pena pecuniaria & perdimento da valia da carne, fose preso & degradado por dous annos para hũ dos lugares dalem. E mandou aos juizes das cidades, villas, & concelhos dos ditos seus regnos, que sendo certificados que algũs carniceiros ou pessoas outras cortarão carne a maiores preços dos cõteudos nesta lei, fizesem diso fazer autos, & procedesem cõtra os culpados como fose justiça, dando appellação & aggrauo nos casos em que coubesse: & alem diso tirasẽ em cada hũ anno duas vezes inquirição deuasa sobre as pessoas que cortarão carne a maiores preços dos acima ditos. s. hũa no mes de Ianeiro, & outra no mes de Iulio, & prendessem as pessoas que per ella achassem culpadas & procedessem contra elles pela maneira que dito he. E em todo comprissem, & guardassem, & fizessem inteiramente comprir & guardar esta lei, como se nella continha. E porẽ se aos juizes & officiaes das camaras dalgũs dos ditos lugares parecesse, que os preços nella declarados erão maiores daquelles que particularmente conuem aos taes lugares, asi por starem alongados da corte, como por serem de poucos moradores, ou por hauer muita criação de gados nos termos dos ditos lugares, & dos comarcãos a elles, os ditos officiaes se poderião concertar com os carniceiros & pessoas, que lhe quisessem cortar carne pelos preços a que se auiessem, não passando dos acima nesta lei declarados. E dandolhes os ditos carniceiros & pessoas, que se asi obrigasem, carne em abastança, hauia

por bem que outra algũa pessoa não podesse nos taes lugares cortar, nẽ vender carne, senão as ditas pessoas obrigadas em quanto durassem as obrigações, & elles dessem carne em abastança, posto que as taes pessoas dixessem que querião cortar a dita carne a menos preço do conteudo nesta lei. Per hũa carta de. 4. de Septembro de. 1559. Fol. 67. do liu. 5.

¶ *Lei.* VI. *Que as camaras se possão contractar sobre o preço das carnes.*

MAnda elRei nosso senhor, que os officiaes das camaras das cidades, villas, & lugares de seus regnos, se possão contractar cõquaes quer pessoas, que se quiserem obrigar, a lhes dar & cortar carne nos açougues publicos, aos preços que lhes bem parecer, que serão declarados nos contractos que disso fizerem, fazẽdo primeiro cada hum em sua jurdição poer em pregão a sua carniceria, para se hauer de dar & arrematar a quem quiser cortar por menos as ditas carnes. E cõforme a isto farão seus contractos & obrigações, em que serão declarados os preços, per que se a ditas pessoas obrigarem a dar as ditas carnes comodito he. E os ditos officiaes trabalharão quanto nelles for, por se conformarem nos ditos preços com os preços dos lugares comarcãos, segũdo for a qualidade da terra, & o numero dos criadores & gados que nella & nos ditos lugares houuer. De maneira que não aja grande desigualdade dos preços de hũs lugares aos outros a elles comarcãos, & que o pouo & gente pobre possa comprar as ditas carnes, & abranger aos ditos preços. E hauendo nas aldeas ou freguesias dos termos dos ditos lugares açougues emq̃ se aja de cortar a carne, cortarse há nelles menos hum real por cada arratel, do que se cortar nas cabeças per virtude dos ditos contractos. E os carniceiros das vniuersidades & conuentos, & de quaesquer outras pessoas, que tiuerem priuilegios ou prouisões de S. A. para teer açougues apartados, não poderão cortar as ditas carnes a maiores preços, dos que forem declarados nos ditos contractos dos officiaes das camaras dos lugares onde stiuerem. E aos ditos preços em que se assi os ditos officiaes cõtractarẽ, se poderão cortar as ditas carnes ẽ todolos lugares destes regnos, sem embargo da ordenação que elRei dom Ioão seu auô fez sobre os preços das carnes: a qual S. A. há por bem, que se não cumpra, quanto aos ditos preços soomente. E manda que nenhũa pessoa, de qualquer qualidade que seja, não possa cortar as ditas carnes fora dos açougues publicos, nem a maiores preços, que os dos ditos cõtractos dos officiaes das camaras,

Que he a lei. 1. deste titulo.

ras,ſob as penas na dita ordenação conteudas.E as juſtiças de cada lugar, nos tempos nella declarados,tirarão deuaſſa ſobre as peſſoas,que o contrario fizerem, & procederão cõtra ellas como for juſtiça,dando appellação & aggrauo nos caſos em que couber. Per hum aluará de.25. de Iulio de.1565. Fol.7. do liu.5.

Tit. IX. Dos que comprão pão & outros mantimentos para reuender, & os atraueſsão.

¶ *Lei.1. Dos que comprão pão para reuender.*

ORdenou elRei dom Ioão.III. que nenhũa peſſoa vendeſſe em algum lugar de ſeus regnos trigo, farinha,ceuada,cẽteo, nem milho, ſenão aquellas peſſoas, que o tiueſſem de ſua colheita ou de ſuas rendas: & qualquer peſsoa que o cõtrario fizeſſe foſſe preſo,& perdeſſe a valia do pão em dobro,ametade para quem o accuſaſſe,& a outra para a camara do dito ſenhor,& foſſe degradado dous annos para Africa. E teendo outra algũa peſſoa algũ pão para vender,que houueſſe ſem o comprar per outra algũa via,per que licitamente o podeſſe hauer, o não podeſſe vender, ſem primeiro fazer certo ao juiz do lugar onde tiueſſe o dito pão,dõde o houuera,& como não fora comprado nem hauido para reuender. E cõſtando ao juiz per legitima proua,que a peſſoa que queria vender o tal pão,o não comprara para reuender,& o houuera per outra via,per que per dereito o podia hauer,lhe deſſe licença para que o vendeſſe. E vendendoo ſem licença encorreſſe nas penas deſta ordenação. E eſto não houueſſe lugar nos almocreues,a que per bem da ordenação do li.4.titu.32. he dado que poſsão comprar pão,para em ſuas beſtas o leuarem a vender a quaesquer lugares. Nem ſe entendeſſe naquellas peſſoas,que foſſem comprar algũ pão aas ilhas dos Açores,& o trouxeſſem a vender a ilha da Madeira,ou a outros lugares deſtes regnos & ſendorios,não o tornando a vẽder nas ditas ilhas. Nem ſe entendeſſe nos obrigados aa fazenda de S.A. a venderlhe pão por certo preço para os lugares de alem,ou para os fornos de Val de Zebro:porque as taes peſſoas poderião vender o dito pão pela dita maneira,poſto que o não tiueſſem de ſua colheita ou renda.

1 ¶ E aſsi defendeo o dito ſenhor, que peſſoa algũa não compraſſe vinho

 nem

nem azeite,para o tornar a vender no lugar onde o comprasse,& cõprãdoo & reuendendoo no lugar onde o comprasse,fosse preso, & perdesse a valia do vinho ou azeite em dobro, ametade para quẽ o accusasse, & a outra metade para a camara de S. A. & fosse degradado por hum anno para Africa. ¶ E poderião soomente comprar o dito vinho & azeite,para tornar a reuender no dito lugar áquellas pessoas, a que a camara do tal lugar desse licença para o venderem per medidas meudas de canada & dehi para baxo. ¶ E pela mesma maneira podessem comprar vinho para vender pelo meudo os estalajadeiros, a que a camara para isso desse licença.

2 ¶ E que as pessoas, que quisessem comprar o dito vinho ou azeite em hum lugar, para o leuar a vender a outro, o podessem fazer: mas q̃ fossem obrigados ao começar a vender no lugar onde o asi leuassem dentro em trinta dias, que começarião do dia que o comprassem:para oque leuarião certidão publica do juiz do dito lugar onde o comprassem, para se saber o tempo em que fora comprado. E que fossem obrigados a teerem sempre aberta vẽda do dito vinho ou azeite,sem o ençarrarem, des o dia que começassem a vender ate se acabar. E não começando de vender o dito vinho ou azeite dentro nos ditos trinta dias,do dia da cõpra delle,ou encerrandoo despois que começassem a vender,que perdessem a valia do dito vinho ou azeite,ametade para quem os accusasse, & a outra para a camara de S. A.

3 ¶ Ité mandaua aos juizes de quaesq̃r lugares de seus regnos, q̃ tirassem deuassa ẽ cada hũ anno nos meses de Iunio & Dezẽbro, sobre as pessoas q̃ o dito pão venderão não o teẽdo de sua colheita ou rẽda, ou cõprarão o dito vinho & azeite para reuender, & o reuenderão contra a defesa desta lei. E q̃ prendesse os culpados & procedessem contra elles como fosse justiça,dando appellação & aggrauo nos casos onde coubesse. E que os corregedores das comarcas, & ouuidores das terras onde corregedores não entrão per correição,quando fossem pelos lugares de suas correições cada hum anno soubessem, se os ditos juizes tirauão as ditas deuassas. E achando que não erão tiradas,as tirassem,& procedessem contra os culpados, & contra os juizes que as não tirarão, como fosse justiça. E se já fossem tiradas, vissem se procederão os ditos juizes contra os culpados em ellas. Pela ordenação de. 5. de Iunio, de Mil, & quinhentos, & cinquoenta,& tres. Fol. 250. do liu. 3.

¶ *Lei. 11. Que não vão comprar pão a Cascaes.*

Ordenou

ORdenou o dito ſenhor, que nenhũa peſſoa de qualquer qualidade, foſſe comprar ao porto de Caſcaes pão aos que o hi tiueſſem em naos ou nauios, ſob pena, de quem o contrario fizeſſe, ter preſo & degradado por dous annos para Africa, & pagar cinquoenta cruzados para quẽ o accuſaſſe. E que os moradores da dita villa podeſsẽ comprar o pão, que lhe foſſe neceſſario para ſuas caſas, ſegundo a familia que cada hum tiueſſe. E que tanto que ao dito porto vieſſem naos ou nauios, os juizes foſſem a elles, & viſſem, ſe achauão hi algũa peſſoa para comprar o dito pão: & perguntaſsem acerca dello algũas teſtemunhas, q̃ tiueſſem per informação que o ſabião, aſsi nas naos on nauios como na villa. E os que achaſſem culpados prendeſſem, & trouxeſsem a bom recado aa cadea da cidade de Lisboa. E não os achando lá, paſſaſſem cartas para ſerem preſos onde foſsem achados, & trazidos aa dita cadea, para ſe delles fazer juſtiça. E os moradores da dita villa que compraſſem pão para ſuas caſas & mantença, o cõprarião com licẽça dos juizes da dita villa, em que declararião a quantia para que lhes deſsem licença. Per hum aluará de. 22 de Iulio de. 1556. Fol. 193. do liuro quarto.

¶ *Lei. 111. Dos que comprão mais pão do que hão meſter para ſuas caſas, & o reuendem.*

ORdenou elRei noſſo ſenhor, que peſſoa algũa de qualquer qualidade & condição que ſeja, não venda em lugar algum de ſeus regnos, trigo, farinha, ceuada, centeo, nem milho, ſenão aquellas peſſoas que o teem de ſua colheita, ou de ſuas rendas, nem cõprem mais pão a lauradores, nem a peſſoas outras que o tiuerem de ſuas rendas, q̃ aquelle que lhe for neceſſario para ſua caſa & familia, & para a gente q̃ houuerẽ meſter para o adubio de ſua fazẽda, para aquelle anno em que o dito pão cõprarẽ ate a nouidade do anno ſeguinte. E qualquer peſſoa que o dito pão vender, não o teendo de ſua colheita ou renda, ou cõprar mais daquelle que veriſimelmente parecer, que lhe he neceſſario para o que dito he, ſeja preſo, & perca a valia do pão que aſsi vẽder ou comprar em dobro, ametade para quem o accuſar, & a outra metade para a camara de S. A. & ſeja degradado dous annos para Africa. E teendo algũa peſſoa pão para vender, que houueſſe, ſem o comprar, per outra algũa via licita, o não poderá vender, ſem primeiro fazer certo ao juiz do lugar onde tiuer o dito pão, donde o houue, & como não foi comprado nem hauido para reuender. E conſtando ao juiz o ſobredito, lhe dará licença pa-

ra o vender. E vendédoo ſem a dita licença, encorra nas penas deſta lei. E iſto não hauerá lugar nos almocreues, a que per bem da ordenação do liuro. 4. tit. 32. he dado lugar, que poſsão comprar pão, para o leuarem em ſuas beſtas a vender a quaesquer lugares deſtes regnos: porque eſtes poderão vender o pão que aſsi comprarem ſem pena. Nem ſe entenderá naquellas peſſoas, que forem comprar pão aas ilhas dos Açores, & o trouxerem vender aa ilha da Madeira, ou a outros lugares deſtes regnos & ſenhorios, não o tornando a vender nas ditas ilhas. Nem nos que ſe obrigarem na fazenda de S. A. a vender pão por certo preço para os lugares dalem, ou para os fornos de Val de Zebro.

1 ¶ E há S. A. por bem, que os juizes de quaesquer lugares, tirem deuaſſas em cada hum anno nos meſes de Iunio & Dezembro, ſobre as peſſoas que o dito pão venderão, não o teendo de ſua colheita ou renda, ou comprarem mais do que hão meſter para ſua deſpeſa: & prendão os culpados, & procedão contra elles, como for juſtiça, dando appellação & aggrauo nos caſos em que couber. E que os corregedores das comarcas, & ouuidores de terras onde corregedores não entrão, quãdo pelos lugares & concelhos forem cada hum anno, ſaibão ſe os ditos juizes tirãoas ditas deuaſſas. E achando que não ſão tiradas, as tirem & procedão contra os culpados, & contra os ditos juizes que as não tirarão. E ſe já forem tiradas, vejão ſe procederão os ditos juizes contra os culpados em ellas. Pela ordenação de. 9. de Agoſto de. 1557. Fol. 177. do liu. 3.

¶ *Lei. IIII. Dos que atraueſsão pão que vai a Lisboa, ou o vendem fora do terreiro do trigo.*

ORdenou o dito ſenhor, que nenhũa peſſoa dehi em diante cõpraſſe pão para reuender na cidade de Lisboa & dez legoas ao redor, nem fora das ditas dez legoas ao longo do rio do Tejo ate a villa de Abrantes, duas legoas de hũa parte & da outra do dito rio. Nem iſſo meſmo compraſſem & atraueſſaſſem pão algum, que per mar vieſſe para a dita cidade, poſto que o compraſem da foz em fora em qualquer parte que foſſe alem das ditas dez legoas, & ainda que o tal pão que aſsi compraſſem não foſſe para reuender. E qualquer peſſoa que o contrario fizeſſe, foſſe preſo, & degradado por cinquo annos para Africa, & pagaſſe dozentos cruzados, & perdeſſe o pão que aſsi compraſſe, ou o preço delle, ametade para a camara de S. A. & a outra metade para quem o accuſaſſe. E que iſto não houueſſe lugar nos almocreues, a que pela ordenação

nação do liu. 4. tit. 32. he dado lugar que comprem pão, para em suas bestas o leuarem a vender a quaesquer lugares do regno: porque esses poderião vender o pão que comprassem.

1 ¶ Item mandou, que nenhũa pessoa vendesse dehi em diante pão algũ na dita cidade fora do terreiro do trigo della, & das logias que pelos officiaes da camara saõ ordenadas para recolhimento do dito pão, quando não couber no dito terreiro, nem consentisse que se vendesse em suas casas proprias, ou de aluguer, nem no circuito dellas, posto que o pão não fosse seu. E o que o contrario fizesse, sendo fidalgo, fosse degradado por cinquo annos para Africa, & pagasse quinhentos cruzados. E sendo pessoa de menos qualidade, fosse degradado por tres annos para Africa, & pagasse cem cruzados: & sendo o pão seu, o perdesse. Das quaes penas de dinheiro & perdimento de pão fosse ametade para quem o accusasse, & a outra para a camara de S. A.

2 ¶ Item que hum dos juizes do crime da dita cidade, que os officiaes da camara para isso ordenassem, tirasse deuassa dos ditos casos na dita cidade & seu termo em cada hum anno, hũa vez no mes de Dezembro, & outra no mes de Iunio, & procedesse contra os culpados. E pela mesma maneira tirassẽ a dita deuassa nos ditos meses os corregedores das comarcas das villas de Santarẽ & Tomar, & o ouuidor do mestrado de Sanctiago da comarca de Setuual, nos lugares das ditas comarcas, que stiuessem dentro das dez legoas, ou fora dellas ao longo do Tejo, duas legoas de hũa parte & da outra. Per hum aluará de. 6. de Agosto de. 1557. Fol. 230. do liu. 5.

¶ *Lei. v. Que os obrigados a trazer pão a Lisboa o possão comprar pelo regno.*

ORdenou elRei nosso senhor, que as pessoas que se obrigassem a trazer pão aa cidade de Lisboa, & tiuessem para isso feitas suas obrigações na camara della, podessem liuremente comprar todo o pão que fossem obrigados trazer, em qualquer lugar onde o achassem & lho quisessem vender: & isto não sendo o pão que asi comprassem, do que vem per mar, nem dos lugares de redor da dita cidade dez legoas, nem ao longo do Tejo fora dellas ate a villa de Abrantes duas legoas de cada parte. E as ditas pessoas asi obrigadas deuarião certidão dos officiaes da camara da dita cidade, da quantidade do pão que asi stauão obrigados a trazer. E nas costas della se es-

creueria pelo eſcriuão da camara do lugar onde comprarão, a quantidade do pão que no dito lugar comprarão, que ſeria aſsinada pelos juizes.

1 ¶ Item há ſua alteza por bem, que todas as peſſoas de ſeus regnos & de fora delles, que trouxerem de Caſtella pão, o poſsão liuremente trazer & vender onde quiſerem, & lhe não ſeja niſſo poſto embargo algum, trazendo certidão dos juizes do primeiro lugar de ſeus regnos per onde entrarem, de como trazem o dito pão de Caſtella: a qual certidão ſerá aſsinada pelos ditos juizes. O que há por bem ſem embargo de quaes quer poſturas da camara em contrario. Per hum aluará de.28. de Agoſto, de Mil, & quinhentos, & cinquoenta, & ſete. Folhas.195. do liuro quarto.

¶ *Lei.* VI. *Que os que teem pão de renda fora de Liſboa, o poſsão trazer a ella, deixando a terça parte.*

HA elRei noſſo ſenhor por bem, que toda peſſoa, que tiuer pão ſeu, ou de ſuas rendas, o poſſa trazer aa cidade de Liſboa liuremente, deixando a terça parte delle no lugar donde o quiſer trazer, & trazendo certidão dos juizes & vereadores de como o lá deixa, para lhe não ſer o pão tomado nem embargado pelo caminho. E os juizes & vereadores lhe aſsinarão termo conueniente, ſegundo for a diſtancia do lugar, a que lhe leuem certidão dos officiaes da camara de Liſboa, de como a ella trouxerão o dito pão. E não a trazendo no dito termo, procederão contra elles pela pena da ordenação.

1 ¶ Item há ſua alteza por bem, que toda peſſoa que tiuer pão ſeu, ou de ſuas rendas no termo da dita cidade, ou dez legoas ao redor della, o poſſa tirar & trazer para ella, ſem deixar parte algũa no lugar donde o tirar, ſem embargo de quaesquer prouiſoẽs de ſua alteza ou poſturas da camara. E manda ſua alteza, q̃ ao traſlado deſta prouiſão traſladado pelo eſcriuão da camara da dita cidade & concertado, ſe dee tam inteira fee como ao proprio. Per hum aluará de.28. de Agoſto de.1557. Fol.196. do liuro quarto.

¶ *Lei.* VII. *Que ſe não atraueſſe o pão que vem a Liſboa, ou a qualquer outro lugar.*

MAnda elRei nosso senhor, que daqui em diante pessoa algũa não compre, nem atrauesse trigo, nem farinha, centeo, ceuada, nem milho, que venha de qualquer lugar de seus regnos, ou de fora delles, per mar ou per terra para a cidade de Lisboa, ou para quaesquer outros lugares delles. E que o que o contrario fizer, perca o pão que atrauessar em dobro, ametade para quem o accusar, & a outra metade para sua camara, & seja degradado dous annos para Africa. E manda aos juizes das cidades, villas, & lugares de seus regnos, que tirem deuassas em cada hum anno, nos meses de Septembro & Março, sobre as pessoas que o dito pão comprarem & atrauessarem, & prendão os culpados, & procedão contra elles. E assi manda aos corregedores das comarcas, & ouuidores das terras onde os ditos corregedores não entrão per via de correição, que quando pelas ditas cidades, villas, & lugares forem em cada hum anno, saibão se os ditos juizes tirarão as ditas deuassas. E achando que não são tiradas, as tirem & procedão contra os culpados, & contra os ditos juizes que as não tirarão como for justiça. E se já forem tiradas, vejão se procederão os ditos juizes contra os culpados pela maneira q̃ dito he. Per hũa carta de. 18. de Agosto de. 1558. Fol. 276. do liu. 4.

¶ *Lei.* VIII. *Dos que comprão pão ante mão aos lauradores, para reuender.*

SEndo elRei Dom Sebastião nosso senhor informado, do grãde dano que seus vassallos recebem, & do grande prejuizo que a todos se segue, de hauer regatães & pessoas outras que tratão em pão, & que contra forma de suas ordenações o comprão, para o tornarem a vender: & sendo alem disso informado, que algũas pessoas, antes de o pão ser colhido, dão dinheiro dante mão aos lauradores & pessoas que o teem de sua lauoura, ou de sua renda, para que lho deem a hum certo preço despois de colhido, & per esta maneira no tempo da nouidade, o ajuntão & recolhem em suas casas & celleiros, & o guardão & encerrão, para despois em tempo que delle há mais necessidade, o venderem mais caro, o que he causa de se aleuantar muito o preço do dito pão: & posto que pelas ditas suas ordenações stee em algũa maneira

acerca deste caso prouido, se não deixa de comprar, & vender, & regatar: querendo mais specificadamente proueer sobre o que dito he, & dar maneira, para que se possa euitar a regatia do pão, que em seus regnos se criar & colher, Ordena & manda que daqui em diante pessoa algũa, de qualquer qualidade & condição que seja, não venda em lugar algum dos ditos seus regnos, trigo, centeo, milho, nem ceuada, em grão nem em farinha, soomente aquellas pessoas que o dito pão tiuerem de sua colheita, ou de suas rendas. ¶Nem pessoa algũa compre aas ditas pessoas & lauradores que o tiuerem de sua colheita, ou de suas rendas, mais pão ou farinha, daquillo que para despesa de sua casa, & familia, & da gente que houuer mester para o adubio de sua fazenda lhe for necessario, para aquelle anno em que o dito pão comprar soomente ate a nouidade do anno seguinte: o qual poderá comprar aas ditas pessoas, que acima stão declaradas que o posśão vender. E qualquer pessoa que o dito pão vender, não o teendo de sua colheita, ou renda, ou comprar mais daquelle, que verisimelmente lhe he necessario para o que acima dito he, há por bem, que fique hauido por prouado, que o comprou para o reuender, posto que se não proue que o reuendesse. E alem disso perderá o preço que por elle tiuer dado, & asśi perderá o dito pão, tudo ametade para quem o accusar, & a outra metade para aquellas obras pias para que o S.A. applicar: & será preso & degradado por dous annos para hum dos lugares dalem. ¶E asśi defende, que pessoa algũa daqui em diante não compre pão algum, que se em seus regnos criar, nem dee o dinheiro delle dante mão aos lauradores, & pessoas que o laurarem, nem aas pessoas que o tiuerem de suas rendas, para lho hauerem de entregar na nouidade, posto que digão que o querem trazer para a cidade de Lisboa, & regno do Algarue, ou para outros quaesquer lugares que sejão. E comprando o dito pão dante mão como dito he, encorrerão nas penas sobreditas. E porem porque algũs lauradores teerão necesśidade de hauer dinheiro, para as despesas que se fazem no colher do dito pão, & não poderão escusar de vender algum delle dante mão, há o dito senhor por bem, que posśão vender, & receber o preço daquellas pessoas que lho comprarem, polo hauerem mester para despesa de suas casas, familia, & adubio de suas fazendas, como acima dito he. E para que se saiba quaes saõ as ditas pessoas, & quanto he o pão que hão mester para suas necesśidades, sendo cortesaõs hauerão certidão do corregedor da corte dos feitos ciueis, perante o qual juraraõ, o pão que elles hão mester para suas casas. E não sendo

cortesaõs

cortesaõs, leuarão as ditas certidões dos juizes dos lugares onde viuerem, em que declarem, a quantidade do pão que hão mester para despesa de suas casas & necessidades sobreditas. E as taes pessoas soomente poderão comprar o dito pão dante mão, & não outras, sob as ditas penas. E as ditas certidões ficarão na mão dos lauradores, ou pessoas que asi venderem o tal pão, para sua guarda, & se não poder com ellas comprar mais pão. E teendo algũa pessoa pão para vender, que houuesse sem o comprar per outra algũa via, per que licitamente o podesse hauer, o não poderá vender, sem primeiro fazer certo ao juiz do lugar onde tiuer o dito pão, donde o houue, & de como não foi comprado para o reuender. E constando ao dito juiz per legitima proua, que as taes pessoas que querem vender o tal pão, o não comprarão para o reuender, & o houuerão per outra via, per que per dereito o podião hauer, lhes dará licença para que o vendão. E vendendoo sem a tal licença encorrerão nas penas acima ditas. E isto não hauerá lugar nos almocreues, a que per bem da ordenação do liu. 4. tit. 3 2. he dado lugar, que possão comprar, & leuar pão em suas bestas, para o venderem em quaesquer lugares. Nem isso mesmo hauerá lugar naquellas pessoas, que forem comprar pão aas ilhas dos Açores, & o leuarem a vender aa ilha da Madeira, ou o trouxerem a vender a outros lugares destes regnos. Nem nas pessoas que o comprão, para o leuarem ao regno do Algarue, ou aos lugares dalem: ou que se obrigarem per contracto na fazenda do dito senhor, ao venderem a seus officiaes, para os fornos de Val de Zebro, ou para os ditos lugares: porque estes taes posto que não tenhão o pão de sua colheita, o poderão vender, & pela mesma maneira lho poderão comprar, sem por isso encorrerem nas ditas penas, não o vendendo ou comprando dante mão. E para se melhor poder saber & descobrir, os que forem culpados nestes casos, manda o dito senhor, que os juizes das cidades, villas, & concelhos de seus regnos tirem deuassa, nos meses de Septembro & Março de cada hum anno, sobre as pessoas que o dito pão venderão, não o teendo de sua colheita ou renda, & sobre aq̃llasq̃ cõprarão mais pão daquelleq̃ para sua despesa lhes era necessario cõtra defesa desta lei: & prẽderão os culpados, & procederão cõtra elles como for justiça, dando appellação & aggrauo nos casos em q̃ couber. E mãda aos corregedores & ouuidores das comarcas, & aos das terras onde os ditos corregedores não ẽtrão ꝑ via de correição, q̃ quãdo pelas ditas cidades, villas, & cõcelhos forẽ fazer correição, saibão se os ditos juizes tirarão as ditas deuassas. E achãdo q̃ não são tiradas, as tirẽ, & ꝓcedão cõtra os culpados

culpados & contra os ditos juizes que as não tirarão, como for justiça. E tirarão as deuassas nos lugares onde não forem tiradas, & proueerão hũas & outras, & procederão contra os que asi nellas acharem culpados. E porque he o dito senhor informado, que muitas pessoas atrauessão o pão, que vem de fora de seus regnos para elles per mar ou per terra, & o comprão antes de se descarregar per ordenança dos officiaes dos lugares, onde o dito pão vem teer, para o despois venderem a maiores preços & ganharem nelle (o que he causa de crescer muito o preço do dito pão, & de o pouo o comer a maiores preços do que o comerião, se o vendessem as proprias pessoas que o trazem) Manda que pessoa algũa de qual quer qualidade que seja, não atrauesse nem cõpre o pão, que de fora de seus regnos vier, nem o vá atrauessar ao mar nem aos caminhos, quando vier per terra, nem entenda nelle com partido algum, & o deixem descar regar & vender aas proprias pessoas que o trouxerem. E quem quer que o contrario fizer, há por bem que perca por este caso o dito pão, & toda sua fazẽda, ametade para sua camara, & a outra metade para quem o accu sar, & que vá degradado por tres annos para o Brasil. E manda aos ditos corregedores, ouuidores, juizes, & justiças, que nos meses acima ditos em cada hum anno tirem asi mesmo deuassa deste caso, & procedão contra os culpados como for justiça, dando appellação & aggrauo nos casos em que couber. Pela ordenação de. 13. de Iulio, de Mil, & quinhentos, & sesenta, & tres. Fol. 4. do liu. 5.

¶ *Lei. IX. Dos que atrauessão pão nos lugares de riba Tejo.*

MAnda elRei nosso senhor, que as pessoas & padeiras asi da cidade de Lisboa como de riba Tejo, que asi na dita cidade & luga res de riba Tejo, ou nos caminhos atrauessarem, ou comprarem algum pão, que para a dita cidade venha, posto que seja para padejar, ou sua despesa, encorrão nas penas conteudas na ordenação do anno de 1563. em que encorrem os que comprão pão para reuender. E as ditas pessoas ou padeiras poderão vir cõprar o pão que houuerem mester ao terreiro da dita cidade, onde S.A. quer que seja trazido. E que nos meses de Março & Septembro, o ouuidor de Setuual, & os juizes de Alcouchete, Aldea Gallega, Alhos Vedros, Barreiro, Couna, Almada, tirem deuassa special deste caso, & procedão contra os culpados, & escreuão a sua alteza o que sobre isso fizerẽ, enderençando as cartas ao escriuão da camara

Que he a lei precedente.

que do

que do dito negocio teem carrego. E os juizes do crime da dita cidade nos tempos em que tirão deuassa das pessoas que comprão pão para reuender, preguntarão, se algũas pessoas da dita cidade vão atrauessar nos lugares de riba Tejo o dito pão, & contra os culpados procedão conforme aa dita ordenação. E sendo algũs dos culpados moradores em outros lugares fora de Lisboa & seu termo, os remetterão aos juizes dos ditos lugares, para procederem contra elles, & enuiarão os traslados das culpas aos juizes dos que forem moradores fora da dita cidade. Per hum aluará de. 30. de Outubro de. 1563. Fol. 196. do liu. 4.

¶ *Lei. x. Que se não venda pão a almocreues estrangeiros.*

ORdenou elRei nosso senhor, que daqui em diante pessoa algũa, de qualquer qualidade que seja, não venda pão algum a estrangeiros, almocreues, ou que tratem em comprar pão para vẽder, por quanto he informado, q̃ o tornão a reuender no regno por de Castella. E isto sob pena, de os ditos vendedores perderẽ, pela primeira vez que nisso forem comprendidos, o preço per que venderão o dito pão, & os estrangeiros que o comprarem perderem as bestas & o pão q̃ tiuerem comprado, ametade para os captiuos, & a outra metade para quem os accusar, & de serem degradados hũs & outros por hum anno para os lugares dalem. E pela segunda vez, sendo piães, serão açoutados & degradados por dous annos para os ditos lugares. E não sendo piães, pagarão cinquoenta cruzados mais, & serão degradados por quatro annos para os ditos lugares. O que se não entenderá nos estrangeiros que forẽ moradores no regno, porque a estes soomente se poderá vender o pão que houuerẽ mester para suas despesas. E mãda aos corregedores das comarcas q̃ tirẽ destes casos deuassa todos os annos de seis em seis meses. E os que nisto acharem culpados prenderão, & procederão pelas ditas penas contra elles, como for justiça, dando appellação & aggrauo nos casos em que couber. Per hũa prouisão de. 14. de Septembro de. 1568. Fol. 216. do liuro quinto.

Tit. X. Das vsuras & trapassas.

¶ *Lei. 1. Dos que fazem differença de pagar letras dinheiro ou liurança.*

Ordenou

ORdenou elRei dom Ioão. III. que sancta gloria aja, q̃ dehi em diante as pessoas que dessem dinheiro a cambio, ou o pagassem, não fizessem differença de o dar ou pagar em dinheiro de cõtado, ao dar & pagar por letras ou liurança, leuando mais interesse de dinheiro de contado, do que a tal tempo se cambiaua, & corria na praça cõmũmente per liurança. E que o que o contrario fizesse, & desse o dinheiro de contado a maior preço do que corresse & valesse na praça em liurança, perdesse o dito dinheiro, & a pessoa que o tomasse ou recebesse, fosse obrigado de o fazer saber aa justiças do lugar, onde o tal caso acontecesse dẽtro de dez dias: & não o fazendo, encorresse em pena de perder outro tanto dinheiro, como o que asi tomasse ou recebesse. E o corretor que o tal cambio fizesse, pagasse por cada vez cem cruzados. Das quaes penas seria ametade para quem accusasse, & a outra para os captiuos. Per hum aluará de. 12. de Agosto, de Mil, & quinhentos, & cinquoenta, & tres. Fol. 200. do liuro quarto.

¶ *Lei. II. Dos que com necessidade comprão mercadorias fiadas para as logo vender.*

POr ser elRei nosso senhor informado, que em Lisboa & em outros lugares, se fazem muitos contractos illicitos entre mercadores & outras pessoas: os quaes mercadores por encobrirem as vsuras, vendem mercadorias & cousas fiadas a pessoas necessitadas, q̃ não são mercadores nem tratantes, para nellas hauerem de tratar & ganhar: & que os compradores lhas tornauão logo dar & vender por muito menos do que as comprauão, por lhe darem o dito dinheiro para supprimento de suas necessidades, ou as vẽdião a outros por muito menos preço do que as comprarão, por lhe darem logo o dinheiro: de maneira q̃ não soomente recebem dãno no preço em que as comprão fiadas, mas ainda na venda dellas: & alem disso ficão suas pessoas obrigadas a pagar o primeiro preço por q̃ lhe forão vẽdidas, & por não poderem pagar nos tempos limitados em seus contractos, fazem outras nouas obrigações, confessando a diuida com interesses, & fazendo dos ditos interesses diuida principal: de modo que de anno em anno & de feira em feira, se vão embaraçando nas ditas diuidas & interesses dellas, Manda o dito senhor, que daqui em diante mercador algum, nem pessoa outra venda mercadorias & cousas fiadas per si ou per outrem, a pessoas que no-

que notoriamente for sabido, que nellas não hão de tratar: nem faça, nem vse dos ditos contractos que pela dita determinação do Cardeal Infante Legado são hauidos por vsurarios. E oque o cõtrario fizer, perca por isso a aução, que per virtude do cõtracto podia teer, para demandar o preço das ditas mercadorias ao comprador ou a seu fiador. E o comprador & seu fiador não ficarão obrigados a pagar cousa algũa por razão dos taes contractos. E alem disso o que deer ou vẽder as taes mercadorias per cada hũa das ditas maneiras, será degradado por dous annos para Africa, & pagará cinquoenta cruzados, ametade pera os captiuos, & a outra para quem o accusar. E esto não hauerá lugar naquellas mercadorias, que cada hum houuer mester para sua casa: o que se verá pela qualidade das pessoas, & quantidade das mercadorias, & pelo tempo em que lhas venderem. E há sua alteza por bem, que para proua dos taes contractos & trapassas, baste vẽderem se as ditas mercadorias & cousas a pessoas, que notoriamente nellas não costumão tractar, não sendo as que houuerem mester para sua despesa. E sendo caso que por fraudar esta lei, ou a proua della, se fação asinados ou scripturas das diuidas, confessando as pessoas que as fizerem, que receberão as quantias dellas em dinheiro, sem tratarem das ditas mercadorias, se o taballião não affirmar, que vio cõtar & receber o dinheiro aa feitura da scriptura perante as testemunhas della, não poderão os ditos mercadores pelos taes asinados & scripturas receber nem hauer o dito dinheiro, sem prouarẽ per testemunhas dignas de fee, como realmente virão receber as ditas pessoas o dinheiro conteudo nos ditos asinados & scripturas. Per hũa ordenação de. 4. de Nouembro de. 1564. Fol. 70. do liu. 4.

Tit. XI. Das moedas reprouadas, ou de menos peso.

¶ *Lei. 1. Que não corrão nestes regnos as dobras dos Xariffes.*

ORdenou elRei dom Ioão. III. que dehi em diante as dobras de ouro, & meas dobras, & quartos, das terras dos Xariffes de Marrocos, & de Sus, não corressem em preço algum pela desigualdade dellas na lei & no peso, nẽ se dessẽ, nẽ tomassem em pagamẽto de cousa algũa, asi per seus officiaes, como

per

per pessoa algũa, sob pena de quem as recebesse ou desse em pagaméto, sendo seu official de recebimento, perder o officio que tiuesse, & toda moeda que asi recebesse ou desse em pagamento, & pagar cinquoenta cruzados por cada vez que nisso fosse comprendido, ametade para qué o accusasse, & a outra para os captiuos. E sendo quelquer outra pessoa, q̃ perdesse as ditas dobras, & pagasse a dita pena de cinquoenta cruzados pela mesma maneira. E que as pessoas que tiuessem as ditas moedas, as podessem mandar fundir & desfazer em qualq̃r lugar de seus regnos que quisesem, ou as podessem mandar leuar aas casas da moeda de Lisboa & do Porto, para hi se hauerem de fundir, & lhe ser paga a justa valia dellas em moeda corrente. Pela ordenação do primeiro de Feuereiro de. 1541. Fol. 179. do liu. 4.

¶ *Lei. II. Dos que trazem moeda falsificada fora do regno.*

HA elRei nosso senhor por bem, que qualquer pessoa que descobrir, ou mostrar nauio, ou casa em que a moeda que vem de fora do regno, do cunho de S. A. se possa tomar & achar, ou prouar que algũa pessoa a trouxe, ou mandou trazer, ou a isso deu fauor, ajuda, & conselho, ou for dello sabedor, & o não descobrir, ou que nella tratar per qualquer maneira que seja, de lhe fazer merce de todo o que per sua industria for achado & descuberto, ou prouado, & asi da metade da fazenda & bées, & de quaesquer outras cousas que por o tal caso se perdé por bem da ordenação do liu. 5. tit. 6. dos que fazem moeda falsa. E asi há por bem, de lhe perdoar a culpa que tiuer, & pena em que encorrer, ou teem encorrido por qualquer maleficio ou delicto q̃ tenha cõmettido, não sendo caso de morte natural, ou ciuel, ou de resistécia feita a official de justiça: & esto não teendo parte nos ditos casos. E para que com menos receo se possa descobrir, manda a suas justiças, a que se fizer a denunciação, que o tenhão em segredo. E que tanto que algũa pessoa lhe descobrir o que dito he, ou lhe quiser dar algũa proua disso, logo com muita breuidade lha tomem, & tirem inquirição do caso, & fação todas as diligencias para se a dita moeda achar, & se descobrirem as pessoas que nos ditos casos forem culpadas. Aos quaes farão logo screuer & sequestrar suas fazendas, & os prenderão & procederão contra elles cõforme aas ordenações. Per hũ aluará de. 13. de Ianeiro de, Mil, & quinhétos, & sesenta, & quatro. Fol. 20. do liu. 4.

¶ *Lei. III.*

¶ *Lei. 111. Que não corrão as patacas de Alemanha.*

MAnda elRei nosso senhor, que por as patacas de Alemanha q̃ tinhão tres tostões de peso, se laurarem hora falsificadas & de menos peso, pola qual razão são defesas nos stados de Frãdes, & pola dita defesa se podião trazer a estes regnos para se gastarem, daqui em diante as ditas patacas se não recebão, nem corrão, nem tenhão valia algũa em seus regnos. E os que dellas mais vsarem & despenderem, & de qualquer maneira nellas tratarem, encorrão nas penas da ordenação do liu. 5. tit. 6. dos que vsão de moeda falsa. Porem as pessoas que tiuerẽ a dita moeda de patacas, a poderão mandar desfazer, & fundir, & reduzi la aa valia & lei em que a prata destes regnos corre, sem embargo da dita ordenação, que defende que a moeda de prata se não desfaça, posto que seja de fora do regno. Per hum aluará de. 9. de Feuereiro de. 1564. Fol. 242. do liu. 4.

¶ *Lei. 1111. Que se pesem as moedas de ouro.*

MAnda elRei nosso senhor, que toda a moeda de ouro feita nas casas da moeda destes regnos se pese todas as vezes que se deer & receber. E que pessoa algũa a não dee nem receba, sem ser pesada primeiro, sob pena de a perder o que a der, & o que a receber pagar ametade da valia della. E que da pena seja ametade para quem accusar, & a outra metade para as despesas do concelho. E accusando o que tiuer cargo da balança do tal lugar, hauerá toda a pena.

1 ¶ E manda, que de hi em diante a moeda que se fizer nas ditas casas, que será de quinhentos reaes soomente, corra por peso, posto que cada peça pese menos hum grão. E a parte que a tal moeda deer satisfará aa parte q̃ a receber a valia do dito grão. E não chegando a falta a meo grão, se dará & tomará sem satisfação de tal falta. E a moeda que for feita antes desta lei correrá sempre. s. a de mil reaes posto que tenha falta de dous grãos, & & de quinhẽtos posto que de hum grão, as quaes faltas satisfará a pessoa que a deer, não sendo a falta de meo grão para baxo. E sendo a falta maior de dous graõs ate sete na moeda de mil reaes, & de hũ grão ate tres & meo na de quinhentos, correrá por o dito peso per tempo de hũ anno, que correrá de tres meses despois da publicação desta lei, não passando a dita falta dos ditos grãos, & no cruzado de tres graõs. E sendo a falta maior nas ditas moedas, posto que cerceada não seja, não correrá sob pena

de a perder,ametade para quem o accusar, & a outra metade para a redẽpção dos captiuos. A qual moeda se cortará todas as vezes que for achada com as ditas faltas,sem se tornar aa mão da pessoa q̃ a deer: & a tal pessoa a poderá mandar fundir & fazer em moeda de peso.

2 ¶ Item que as moedas que se ao diante fizerem, sejão todas de quinhẽtos reaes, & de hũa parte tenhão o scudo das armas Reaes,&da outra hũa cruz do habito de Christo cõ estas letras. IN HOC SIGNOVINCES. E q̃ os thesoureiros& officiaes das casas da moeda ꝓuejão,q̃ no laurar da moeda se ponhão os ditos sinaes,sob pena de perderẽ os officios,&sob a mais pena que S.A.houuer por bem. E que logo fação fazer os ferros necessarios,& desfazer os ferros com que ate gora se cunhaua a dita moeda.E q̃ ao quebrar & desfazer dos ditos ferros,sejão presentes na casa da moeda de Lisboa o feitor da casa da India & Mina cõ o thesoureiro & officiaes da casa da moeda.E na casa da moeda do Porto,o Contador da fazenda da dita cidade com o thesoureiro & officiaes da dita casa, fazendose disso auto pelos escriuães das ditas casas asinado per todos.

3 ¶ Item declarou o dito senhor,para se saber o peso de que hão de ser as ditas moedas que hão de correr, que o Portugues de ouro de.24. quilates pesa hũa onça & hũa oitaua,& sesenta & quatro grãos & meo, & val cada hum grão sete reaes & hum terço de Septil.

4 ¶ E o cruzado de ouro de.24. quilates pesa setenta & hum grãos, & hũ quarto de grão, val cada grão sete reaes & hum terço de Septil.

5 ¶ E os cruzados que fizerão de cruz pequena de ouro de.22. quilates & cinquo oitauos,hão de teer setenta & hũ grãos, & hum quarto de grão, & val cada grão seis reaes & meo & sete oitauos de Septil.

6 ¶ E os cruzados de cruz de monte Caluario de ouro devinte& dous quilates & hũ oitauo, hão de teer de peso cada hum setenta & hum grãos & meo, & tres quartos de oitauo de grão, & val cada grão seis reaes & meo.

7 ¶ E a moeda de Sam Thomee que val mil reaes, & he de lei de.20. quilates & meo, há de pesar duas oitauas & quarenta & noue grãos & hum quarto de grão,& val cada grão seis reaes,& tres partes de dezaseis partes de Septil.

8 ¶ E a moeda do cunho de S. Vicente que val mil reaes,& he de lei de.22. quilates & hum oitauo,há de teer de peso duas oitauas de onça, & noue grãos & meo,& val o grão seis reaes & meo.

9 ¶ E a moeda de quinhentos reaes de ouro de.22. quilates & hũ oitauo, q̃ hora corre,há de teer de peso duas oitauas de õça & q̃tro grãos, & seis oitauos

oitauos de grão, & val cada grão seis reaes & meo. E cada trinta moedas de mil reaes, & cada sesenta de quinhentos reaes, que se fizerem de ouro desta lei, hão de pesar hum marco. E as moedas de ouro de fora do regno correrão pelo preço que agora correm.

10 ¶ Item manda o dito senhor, que pessoa algũa, por dar, receber, ou trocar as ditas moedas polo que justamente valerem, não leue ganho ou interesse, sob pena de perder a valia da dita moeda, ametade para quẽ o accusar, & ametade para a redempção dos captiuos, & de dous annos de degredo para Africa. E que os que engeitarem a moeda cunhada per esta lei, encorrão nas penas da ordenação do liu. 4. tit. 53. A qual se comprirá no que a esta não for contraria. E que esta se cumpra, sem embargo da outra ordenação que S. A. fez a. 19. de Septembro do anno de. 1559. que se não vsará. Porem nos lugares em que houuer cambio publico ordenado per prouisões de S. A. a pessoa que o tiuer, poderá leuar o q̃ seu regimento lhe deer. E não teendo regimento, não leuará cousa algũa ate lhe ser dado, sob as penas acima ditas.

11 ¶ Item manda, que qualq̃r corregedor ou juiz, asi do ciuel como crime, não querendo algũas pessoas tomar as ditas moedas por mantimentos, ou outras cousas moueis, que vendão ou escambẽ pelo meudo, pelo peso & valia sobredito, tomem disso conhecimento summario: & logo verbalmente as fação tomar sem appellação nem aggrauo. E que não se achando taes julgadores presentes, o mesmo posão fazer qualquer vereador, almotacee, juiz de aldea, meirinho, alcaide, quadrilheiro, vintaneiro, ou jurado que presente se achar, não passando a valia de mil reaes. E pasãdo delles, se poderão soccorrer as partes aos corregedores ou juizes ordinarios. E sendo as compras ou contractos de beẽs de raiz, ou cousas moueis, que se não comprarem pelo meudo, poderão as partes requerer aas justiças, a que o conhecimento pertencer. As quaes conhecerão ordinariamente, & farão o que for justiça, asi no fazer receber as ditas moedas, como na execução das ditas penas desta lei.

12 ¶ Item manda o dito senhor, que em cada hũa das camaras de todos seus regnos & senhorios, aja padrão de hum marco ao menos, para o peso da dita moeda de ouro, q̃ teerá todolos pesos pelo meudo ate oitauo de grão. E que aja mais em cada camara duas balanças, hũa ẽ q̃ se possa pesar ate hum marco, & outra pequena para se pesarem as moedas de mil reaes para baxo: que serão afiladas pelos padrões & marcas da cidade de Lisboa & do Porto, & starão na arca do concelho. E hauerá mais em cada lugar hũa balança pequena, com seus pesos meudos de onça para ba-

xo com grãos de latão ate.24.em que hauerá hũ grão, meo grão, dous quartos de grão em duas peças, & hũa peça de dous grãos, & outra de quatro,& outra de ſeis,& outra de.12.& outra de.24. As quaes balanças & peſos ſerão concertados & afilados pelo padrão que ha de ſtar na arca do concelho: & os teerá hũa peſſoa que os officiaes da camara para iſſo elegerão em cada hum anno,que more em lugar publico & conueniente,para facilmente poderem ir peſar. A qual peſſoa ſerá conſtrangida a peſar,ou leixar peſar a dita moeda pelos ditos peſos,ſem por iſſo leuar couſa algũa.E ſerá eſcuſo no anno em que aſsi for electo, de ſeruir em todolos officios & encargos do concelho,ainda que ſejão dos quatro da ordenação.E aſsi poderá hauer as ditas penas, que per eſta lei lhe ſão applicadas.E não deixando peſar pelas ditas balanças & peſos, ou leuando por iſſo algũa couſa,pagará mil reaes por cada vez,ametade para quẽ o accuſar,& a outra para as deſpeſas do concelho.

13 ¶E em cada aldea & lugar do termo das cidades ou villas,em que o corregedor com os officiaes da camara ordenar,com aſſento que ſe diſſo fará nos liuros das camaras,hauerá outras taes balanças & peſos afilados pelo padrão da camara,& ſtarão em poder de hum morador da tal aldea, que cada anno ſerá elegido pelos officiaes da camara, que outro ſi deixe peſar ſob as ditas penas,& ſerá eſcuſo dos encargos do concelho.

14 ¶E manda o dito ſenhor que os vereadores de cada hum lugar,da publicação deſta lei a ſeis meſes,façāo comprar aa cuſta dos concelhos & rendas,as balanças & peſos que hão de ſtar na arca do concelho,afilados pelos padrões de Lisboa ou do Porto.E aſsi meſmo as que hão de ſtar fora da arca,em poder das peſſoas acima ditas,& nas aldeas.E não comprindo,pagarão os vereadores dos lugares em que houuer mil vezinhos no lugar & ſeu termo dous mil reaes.E os dos lugares em q̃ houuer de quinhentos ate mil vezinhos,pagarão mil reaes.E os dos outros lugares de menos vezinhos encorrerão nas penas da ordenação do tit.do almotace moor,dos que não teem os peſos q̃ ſão obrigados. E quando ſe o padrão dos ditos peſos metter na arca do concelho,ſe fará diſſo aſſento pelo eſcriuão da camara no liuro della, em que ſtão aſſentados os beẽs & ſcripturas do cõcelho aſsinado pelos officiaes da camara. E pela meſma maneira,quando ſe entregarem as balanças aas peſſoas que as hão de teer, ſe fará aſſento aſsinado pelo eſcriuão da camara & pela peſſoa a que forẽ entregues.E acabado o anno,a peſſoa que tiuer a balança,a virá entregar na dita camara,& nella ſe entregará a outra, q̃ para o anno ſeguinte for elegida.E ſerão os ditos peſos entam afilados pelo afilador do concelho

perante os officiaes da camara, & de tudo se fará assento. E asi serão afilados em cada hum anno, no tempo que a ordenação manda afilar os pesos, tirando os das aldeas, que soomente serão afilados hũa vez. Saluo se pelos almotacees, fazendo correição, se acharem faltos: porque entam serão afilados & concertados. E, se os concelhos não tiuerem renda, para se comprarem as ditas balanças, lançarão finta com parecer do corregedor ou ouuidor da comarca, sem mais licença de S. A. guardando na finta a forma das ordenações.

15 ¶ Item manda S. A. a todos seus thesoureiros, almoxariffes, & recebedores, asi seus como de quaesquer pessoas, que tenhão pesos de quarto de grão ate hum marco, que não sejão dobrados, tudo afilado & marcado, na corte pelo padrão do almotacee moor, & em Lisboa pelo da cidade: & nos outros lugares, pelo padrão do lugar que for cabeça da correição ou almoxariffado. E em cada hũa das jlhas, & dos lugares de seus senhorios, pelo padrão da cidade ou villa principal.

16 ¶ E toda pessoa poderá teer os ditos pesos & balanças, sendo afilados pelos padrões do concelho. Porem nenhũa balança das publicas, como das pessoas priuadas, será quebradiça, nem teerá contrapesos, nem algũa cousa que se possa mouer & tirar, sob pena de ecorrer na pena da ordenação no tit. do almotacee moor, posto que se não proue que pesou cõ as taes balanças. E pesando hauerá a pena da ordenação do li. 5. tit. 87. E os almotacees farão correição duas vezes em cada anno, conforme aa dita ordenação, & prouerão as ditas balanças & pesos das moedas, asi dos ouriuezes, como de quaesquer outros officiaes mecanicos que são obrigados a as teer, & cumprão nisso seu regimento.

17 ¶ Item manda o dito senhor aos corregedores, & ouuidores, que em cada hum anno, quando fizerem correição, saibão se os officiaes das camaras teem as ditas balanças & pesos na maneira sobredita. E se deixão pesar liuremente as moedas que cada hum quer: & se despenderão o dinheiro das fintas para as balanças em outras cousas. E que deem as penas desta ordenação aa execução. A. 2. de Ianeiro de . 1560. Fol. 14. do liu. 5.

¶ Tit. XII. Dos que negoceão em Roma contra a jurdição del Rei.

¶ *Lei. 1. Dos que acceptão beneficios de estrangeiros, ou procurações.*

ORDENOV & defédeo el Rei Dom Manuel, que sancta gloria aja, que natural algum seu de qualquer sorte & condição que fosse, não fosse tam ousado, que acceptasse em seus regnos & senhorios beneficios algũs de homem estrangeiro per qualquer via, modo, & maneira que fosse, nem acceptasse procuração de algum estrangeiro, que beneficio tiuesse acceptado em seus regnos, nem em maneira algũa por elle requeresse: nem isso mesmo impetrasse juizes Apostolicos fora dos ditos seus regnos & senhorios, nem perante elles requeresse cousa algũa. E que os que o contrario fizessem, fossem hauidos por maos vassallos, & desseruidores de S. A. & perdessem todalas honras, liberdades, & franquezas, que per suas ordenações os taes perdião: & assi em todo & per todo fossem hauidos & julgados. E os que aos sobreditos dessem ajuda ou fauor em maneira algũa, encorressem na mesma pena, & fossem hauidos como aquelles, que a seus desseruidores dauão ajuda, fauor, & acolhimento. Per hum aluará de.3.de Nouembro de.1512. Fol. 9. do liuro 3.

¶ *Lei.11. Dos que publicão inhibitorias sem o fazer saber a el Rei.*

ORdenou & defendeo mais o dito senhor Rei Dom Manuel, que sancta gloria aja, que de hi em diante nenhũa pessoa, em cujo fauor se houuesse algũa inhibitoria, para desembargador de sua alteza ou juiz, que da causa do impetrante conhecesse, ser inhibido, a não fizesse publicar, sem primeiro o fazer a saber a sua alteza para ver a forma da inhibição, & causa per que se fazia, & em que feito, & vista a inhibição, mandar o que nisso houuesse por bem de justiça & seu seruiço, & hauer a parte aluará de sua alteza per onde houuesse por bem, que tal inhibição se fizesse. Porque a aquelles que tiuessem razão & justiça, hauia de folgar que lhe fosse feita inteiramente. E o que o cõtrario fizesse, & tal inhibição publicasse, sem primeiro o fazer saber a sua alteza & hauer o dito aluará, aquelle em cujo fauor a inhibição fosse feita, pagasse quinhentos cruzados de ouro, ametade para a outra parte, & a outra metade para a camara de sua alteza. E não querendo a parte disso vsar, fosse para quem o accusasse: & mais perdesse qualquer officio, renda, & tença que de S. A. tiuesse. E que hauendo S. A. por bem, de lhe tornar em algum tempo o officio, renda, ou

tença houuessem para isso de S. A. noua prouisão, como se de nouo lhe fizesse disso merce. Per hum aluará de .18. de Dezembro de .1516. Fol. 131. do liuro primeiro.

¶ *Lei. 111. Dos que impetrão prouisões de Roma contra as graças cõcedidas a el Rei ou Rainha.*

ORdenou o dito senhor & defendeo, que nenhum de seus vassallos & naturaes fosse tam ousado, que de hi por diante impetrasse prouisão algũa de Roma, que fosse contra algũa graça, bulla, ou breue, que dos sanctos padres elle ou a Rainha sua molher tiuessem. E que se algũs antes de sua ordenação tiuessem hauidas algũas das ditas prouisões (porque seria não se lembrando o sancto padre, do que a elle & aa Rainha era passado, ou per outra algũa informação não verdadeira) mandaua, que quem as assi tiuesse, não vsasse dellas, ate as não vir mostrar, & S. A. o notificar ao sancto padre, & lhe mandar tudo mostrar, para nisso proueer como fosse bem. E fazendo algũs o contrario, por esse mesmo feito os hauia por desnaturados de seus regnos & senhorios, para ẽ algum tempo não poderem hauer nelles honras, dignidades, officios, nem beneficios, & perderem qualquer fazenda que tiuessem, ou legitima que sperassem de herdar. E que a mesma pena houuesse qualquer pessoa, que pelos taes requeresse. E mandaua a suas justiças, que sendo os taes achados em seus regnos, fossem presos, & não fossem soltos, sem seu special mandado. Per hum aluará de. 27. de Maio de .1516. Fol. 14. do liuro. 2.

¶ *Lei. 1111. Dos que impetrão beneficios de homẽs viuos, ou citão para Roma.*

POr a informação q̃ el Rei dõ Manuel, q̃ sancta gloria aja, teue da grande vexação & fadiga, que injustamente se daua aos beneficiados de seus regnos, por as pessoas que stauão em corte de Roma, lhe impetrarem seus beneficios, vagando per certo modo, & em algũas outras maneiras exorbitantes, & os fazião citar para Roma: E sendo algũs delles muito velhos lhes conuinha acodirem a suas citações, & morrião aas vezes no caminho, ou lá em Roma: & os que viuião erão afadigados, & lhes conuinha fazer quaesquer injustos partidos, por remir sua vexação com grande carrego de consciencia da-

q̃lles per q̃ asi erão vexados, & fallescẽdo andãdo na demanda ficaua aos q̃ p̃ malicia osfazião citar subrogadodereito nos taes beneficios, ordenou q̃ quaesq̃r seus naturaes, q̃ emRoma stiuessẽ, ou fora della, & impetrassẽ beneficios de homẽs viuos, hora fosse p̃ certo modo, hora per qualq̃r ou tra maneira, os hauia p̃ o mesmo feito por desnaturados de seus regnos & senhorios, para nũqua poderẽ vsar dos priuilegios, graças, merces, exẽ pções, franqzas, de q̃ per dereito & costume vsão os naturaes de seus re gnos, & encorresem nas penas, em q̃ encorrem, os q̃ de seus regnos erão desnaturados. E q̃ teendo beneficios ẽ seus regnos & senhorios, lhe fossẽ polo mesmo feito embargados, & sequestrados os fructos delles, & lhe não fossem entregues sem seu mandado. E q̃ sendo leigos, os q̃ para Roma fizessem as ditas citações, fossem presos, & não fossẽ soltos sem seu special mandado. Per hũ aluará de.10.de Dezẽbro de.1515.Fol.12.do li.2.

¶ *Lei. v. Em que se declara a lei precedente.*

MAnda elRei nosso senhor, q̃ daqui ẽ diante não se faça extẽsão da lei precedente ẽ outros casos, fora do intẽto com q̃ o dito senhor Rei a passou, & dos q̃ nella são expressos cõtra pessoas ecclesiasticas, sem ẽbargo do stilo, de q̃ se ategora vsou no juizo dos feitos de S. A. E q̃ se guarde ẽ todo a disposição do dereito, & do sagrado cõcilio Tridẽtino. E q̃ se cũpra, asi nos casos q̃ daqui em diante succederem, como nos que ja pẽdẽ no dito juizo de seus feitos. Per hum aluará de.25. de Iulio de.1565.Fol.105. do liu.4.

Tit. XIII. Dos estrãgeiros & vagabũdos.

¶ *Lei. 1. Que não peção esmola os q̃ forem sãos, ou tiuerẽ fazenda.*

ORdenou elRei dõ Ioão.III.q̃ nenhũa pessoa saã & sẽ aleijão, teẽdo disposição para poder trabalhar, ou q̃ tiuesse beẽs & fazẽda, para razoadamẽte se poder mãteer, pedisse esmola publicamẽte. E o q̃ o cõtrario fizesse, sendo escrauo, & pedindo per cõsẽtimẽto de seu senhor, ficasse captiuo da pessoa q̃ o achasse pedindo & o accusasse. E pedindo sem o saber seu senhor, fosse açoutado publicamẽte cõ baraço & pregão pela cidade ou villa onde andasse pedindo. E se fosse liure, & sẽdo são se fizesse doẽte, seruisse p̃ cinquo annos aa pessoa q̃ o achasse pedindo & o accusasse, sẽ lhe por isso dar cousa algũa, soomente de comer & de vestir. E que a tal pessoa podesse dar & traspassar

sar o seruiço dos ditos cinquo annos a qualquer pessoa q̃ quisesse. E sendo doente, & teendo fazenda, pagasse cinquo mil reaes para quẽ o achasse pedindo & o accusasse. Pela lei.29.das cortes. Anno de. 1538.

¶ *Lei.11. Que não entrem Ciganos no regno.*

MAndou elRei dom Ioão.III.q̃ nenhũs Ciganos asi homẽs como molheres ẽtrassem ẽ seus regnos & senhorios: & entrando fossẽ presos & açoutados cõ baraço & pregão. E despois de feita nelles execução, lhe fosse asinado termo cõueniẽte, em q̃ saissem forados ditos regnos & senhorios. E se fosse mais achado algũ, por se não sair dentro no dito termo, ou postoq̃ se saisse, tornasse outra vez a ẽtrar nos ditos regnos & senhorios, fosse outra vez açoutado cõ baraço & pregão, & perdesse todo o mouel q̃ tiuesse & lhe fosse achado, ametade para quẽ o accusasse, & a outra metade para a mĩa do lugar õde fosse preso. O q̃ haueria lugar asi nos Ciganos, como em outras pessoas de qualq̃r nação q̃ fossem, q̃ andassem como Ciganos. Porẽ sendo algũs naturaes destes regnos, não fossẽ lançados fora delles, & fosẽ degradados dous annos para cada hũ dos lugares de Africa, alẽ das sobreditas penas. Pela lei.24. das cortes. Anno.1538.

¶ *Lei.111. Dos pobres que pedem na corte.*

MAndou o dito senhor, que nenhũa pessoa podesse pedir esmola no lugar ẽ q̃ S. A. stiuesse cõ sua corte, nẽ em seu termo, sem ser examinado pelo proueedor da cõfraria da corte, & pelas pessoas abaxo declaradas, & hauer para isso sua licẽça. E q̃ pedisse sem teer sua licença, pela primeira vez fosse preso, & açoutado publicamente cõ baraço & pregão pelo lugar onde sua corte stiuesse, & degradado fora della para sempre. E pela segũda fosse açoutado, & degradado para fora do regno para sempre. E pela terceira fosse degradado para o Brasil por dez annos. E teendo as pessoas que asi pedisẽ fazendas, as perdessem por cada vez q̃ asi fosẽ cõprendidos, ametade para quẽ os accusasse, & a outra metade para a dita cõfraria. E q̃ os ditos pedintes fosem obrigados de hauer as ditas licẽças dẽtro de vinte dias. E pedindo sem as hauerẽ, encorresẽ nas ditas penas.

brasil fora reino

¶ E antes de o dito proueedor dar as ditas licẽças aos ditos pedintes, elle cõ dous deputados da mesa da dita cõfraria, & o physico & cirurgião della, sendo presente o escriuão da confraria, veria os ditos pedintes, & os q̃ achasse que erão sãos para poderem trabalhar, ou para em algũa maneira pode-

poderem ganhar para se manteerem em modo que podessem escusar de pedir, lhes não desse licença, postoque fossem tam pobres, que não tiuessem cousa algũa de seu.

2 ¶ E os que achasse que erão doentes, se informasse, asi per perguntas q̃ lhes faria, como per qualquer outra informação que podesse hauer, se tinhão algũa fazenda, ou se sabião algũs officios, de que podessem vsar para se manteerem. E os que achasse que tinhão fazẽda para se manteer, ou officio, de que segũdo sua disposição, podessem vsar, não lhes desse licença.

3 ¶ E os que fossem achados cegos, ou doentes, ou aleijados, de tal doença ou aleijão, que não podessem trabalhar, se houuesse o dito proueedor por informação, que tinhão algũa cousa de seu, por onde se podesse manteer, não lhes fosse dada licença.

4 ¶ Nem daria asi mesmo licença a aquelles q̃ fossem aleijados dos pees, posto que fossem muito pobres, & não tiuessem cousa algũa de seu, & lhes diria que aprendessem officios de alfaiate, çapateiro, & outros semelhantes, per que ganhassem sua vida.

5 ¶ E os que fossem aleijados das mãos & não dos pees, não lhes fosse dada licença geeral para pedirem, & lhes diria, que dentro de certo termo q̃ lhes asinaria, buscassem algũ modo de vida, com seruirem algum moesteiro, collegio, ou pessoas, que por seu seruiço lhes dessem de comer & vestir, sem mais serem obrigados a lhes pagar soldada, nem outra cousa algũa por seu seruiço. E que o dito ꝓueedor os ajudasse, quanto em elle fosse, a buscar quem se delles quisesse seruir pelo dito modo. E para o dito termo que lhe asi asinaria, lhes daria soomẽte licença para pedirem, & mais não.

6 ¶ Itẽ os homẽs que fossem cegos, & tiuessem disposição para poder trabalhar, não lhes seria dada licença geeral para pedir, & lhes diria o dito ꝓueedor o mesmo, que dentro de certo termo que lhes asinaria, buscasse algum modo de vida, com starem com algũs ferreiros ou serralheiros, para lhe tangerem os folles, dando lhe elles por isso de comer & vestir, sem mais outra cousa, como no capitolo acima he declarado. E para o dito termo que lhes asinaria, lhes daria soomente licença para pedir, & mais não.

7 ¶ E asi não daria licença a aquellas pessoas, que fossem doentes de infirmidades, que parecessem que se podião curar, posto que não tiuessem fazenda algũa, nem disposição para trabalhar, em quanto lhes durasse a doença; & faria curar as taes pessoas de suas doenças no hospital.

¶Nem

8 ¶ Nem daria asſi meſmo licença a peſſoa algũa, que não foſſe natural de ſeus regnos & ſenhorios, poſto que tiueſſe tal neceſsidade ou cauſa, q̃ ſendo natural, ſe lhe houuera de dar a tal licẽça por bem deſte regimẽto.

9 ¶ E a todas as outras peſſoas, que ao dito proueedor pediſſem licença, & não foſſem das acima ditas, a que hauia de ſer denegada ſegundo forma deſte regimento, elle & os deputados lhe darião licença, para pedirem na corte por tempo de hum anno ſoomente, mandando lhes primeiro, que dentro em oito dias ſe confeſſaſſem ao cappellão da cõfraria, & lhes trouxeſſem ſua certidão de como os confeſſara. E com a dita certidão, faria fazer aſsento ao eſcriuão da confraria em hum liuro & quaderno, que para iſſo teeria, de como lhes fora dada a tal licença, declarando os nomes de cada hum, & ſuas idades, & onde erão moradores, & donde erão naturaes, & a infirmidade ou cauſas, per que lhes fora cõcedida a dita licença, & como moſtrarão a dita certidão da confiſsão. No qual aſſento o dito proueedor aſsinaria, com o phyſico ou cirurgião que foſſem no exame. E feito o dito aſſento, o eſcriuão faria hum ſcripto, de como lhe fora dada a dita licença, com as declarações & cauſas conteudas no dito aſſento. O qual ſeria aſsinado pelo proueedor ſoomẽte, & ſe daria ao pedinte, a que ſe deſſe a tal licença, ſem do dito ſcripto, nem do aſſento do liuro, lhe leuar o dito eſcriuão premio algum.

10 ¶ E paſſado o dito anno, per que foſſe dada licẽça aos ditos pedintes, para poderem pedir, não poderião mais pedir ſem outra noua licẽça & ſcripto. E ſe lhe a elles pareceſſe, que tinhão cauſa para lhes ſer reformada, ſe virião appreſentar perante o dito proueedor. E vendo elle com os officiaes ſobreditos, que não ceſſauão as cauſas, per que ao principio lhes fora dada licença, ou poſto que ceſſaſſem, ſuccedendolhes de nouo outras, per que foſſe razão reformarlhes as taes licẽças (para o que faria de nouo outro exame) lhe ſerião reformadas por outro anno E aſsi ſe faria de hi em diante em cada hum anno. E antes de lhes dar as taes reformações, moſtrarião certidão do cappellão da confraria, de como per elle forão cõfeſſados na quareſma paſſada: & não lha moſtrando não lha reformaria. E aquelles q̃ pediſſem, paſſados os tempos das licenças, ſem moſtrarem ſcriptos da reformação, encorrerião nas penas acima ditas dos que pedẽ ſem licença.

11 ¶ E ſe algũ homem q̃ tiueſſe licença para pedir, tiueſſe algũ menino, hora foſſe ſeu filho, hora o não foſſe, ſer lhe hia tirado de poder, & dado a criar aa cuſta da cõfraria da corte, ate ſer de idade de ſete ãnos. E q̃ como foſſe da dita idade, o faria o dito ꝓueedor ẽtregar ao juiz dos orfãos, para o

poer aa ſoldada,ou aprender hum officio conforme a ſeu regimento. E porem ſendo o tal menino ſeu filho,& elle caſado,& não teedo ſua molher licença para pedir,não lhe ſeria tirado:& ſua mai teeria cuidado de o criar,& elle o não poderia trazer conſigo a pedir. E fazendo o contrario, encorreſſe na pena dos que pedem ſem licença,

12 ¶ E iſſo mesmo ſe algũa molher que tiueſſe licença para pedir, tiueſſe algũ menino,hora foſſe ſeu filho hora o não foſſe, como o tal menino paſſaſſe de idade de tres annos,lhe ſeria tirado de poder.E teendo pai ſeria dado a ſeu pai,que o criaſſe & alimentaſſe dehi em diante,como era obrigado. E não teendo pai,ou tendoo,& ſendo tam pobre,que o não podeſſe manteer,ſeria dado a criar aa cuſta dacõfraria,atè ſer de idade de ſete annos:porque tanto que foſſe da dita idade, ſeria entregue ao juiz dos orfãos,para o poer a ſoldada,ou a aprender hum officio como acima dito he. E a dita molher o não poderia trazer conſigo a pedir, despois q̃ foſſe de idade de tres annos. E fazendo o cõtrario,encorreſſe nas penas dos que pedem ſem licença.

13 ¶ E porem os cegos aſsi homẽs como molheres,que tiueſſem licẽça para pedir, poderião trazer conſigo cada hum ſeu menino que os guiaſse, ſem por ello encorrerem em pena algũa.

14 ¶ Item que quando ao principio ſe deſſem as primeiras licenças, ſerião os pedintes a que ſe deſſem, examinados pelo dito proueedor & dous deputados,ſe ſabião o Pater noſter,& a Aue Maria,& o Credo,&a Salue Regina. E não ſabendo eſtas orações,ou algũa dellas,os amoeſtaſſe,que dehi a hum anno as aprendeſſem & ſoubeſſem. E quando vieſſe ao tẽpo,que lhe foſſem pedir a reformação,ſe as não tiueſſem ſabidas, lhe não deſſe reformação algũa.E os taes pedintes poderião, ſe quiſeſſem, aprender as ditas orações do cappellão da confraria,o qual ſeria obrigado a lhas ẽſinar os dias ordenados,em que dixeſſe as miſſas da cõfraria.

15 ¶ Item o dito proueedor teeria cuidado de pedir licẽça ao prelado do lugar onde S.A. ſtiueſſe com ſua corte,para o dito cappellão poder confeſſar os ditos pedintes.

16 ¶ Item que a confraria teeria hũa caſa,em que ſe recolheſſem a dormir todos os pedintes,que pediſſem com licença,que hi quiſeſſem dormir. Na qual caſa haueria hũa alampada para ſe alumiarem, & aſsi algũa rama & junco em que dormiſſem. E mandarlheshia dar na dita caſa fogo,a que ſe aquentaſſem quando fizeſſe frio. E hauia por bem, que qualquer peſſoa podeſſe accuſar os pedintes que pediſſem ſem licença. E mandaua ao meirinho dante o almotacee moor, que

que em ſpecial tiueſſe grande cuidado de ſaber os pedintes que pediáo ſem licença,& não lhes moſtrando os ſcriptos das licenças, os prendeſſe & leuaſſe aa cadea,& os accuſaſſe perante o corregedor da corte. Ao qual mandaua,que elle per ſi ſoo,ſem mais outros delembargadores,mandaſſe executar as ditas penas naquelles que nellas encorreſſem,ſem mais appellação nem aggrauo. E os pedintes clerigos que encorreſſem nas ditas penas,foſſem entregues ao vigairo para proceder contra elles.

17 ¶Item que o dito proueedor mandaſſe logo chamar perante ſi aa meſa da confraria dez ou doze pedintes,dos que entam andauão na corte, & ſendo preſentes os deputados & officiaes da dita cõfraria, publicaſſe aos ditos pedintes tudo o acima dito,para lhes ſer notorio,& elles o dizerẽ & notificarem aſsi a todolos pedintes que mais houueſſe. Da qual notificação & publicação que lhes aſsi fizeſſe,mandaria fazer aſſento pelo eſcriuão da dita confraria aſsinado pelo dito proueedor & pelos ditos officiaes,para de hi em diante correrem os ditos vinte dias. E deſpois de executados,ſe executarem as penas naquelles que nellas encorreſſem. Per hum aluará de. 4. de Nouembro de.1544. Fol.162. do liuro.4.

¶*Lei.1111. Dos pedintes & vagabundos que andão pelo regno.*

ORdenou el Rei Dom Sebaſtião noſſo ſenhor, que toda peſſoa aſsi homem como molher que tiuer diſpoſição para poder ſeruir a outrem, ou por ſeu trabalho ganhar de comer, não peça nem ande pedindo per parte algũa de ſeus regnos de lugar em lugar, ſoo nem em companhia doutros, nem ſtee fora de lugar & termo onde morar,ſem tomar amo,ou trabalhar em officio certo per ſpaço de vinte dias,cõforme aa ordenação dos vadios,poſto que peção por amor de Deos,ou para aduocação de algũ ſancto:& poſto q̃ ſejão doentes,ou cegos,ou aleijados,de tal doença ou aleijão,que não poſſão trabalhar,nem tenhão por onde ſe manter,& lhe ſeja neceſſario pedir & manteerem ſe de eſmolas, o não poderão fazer fora dos lugares & termos dõde forem naturaes ou moradores. E querendo ir pedir fora delles,o não poderão fazer,ſem primeiro ſe appreſentarem aos juizes, vereadores, & officiaes da camara do lugar onde aſsi morarem, ou donde forem naturaes, para examinarem ſua doença, pobreza, & impedimento que tiuerem, para não poderem trabalhar. E hauerão certidão delles de ſua pobreza, & da razão que aſsi tiuerem per que não poſſão trabalhar.

Aos quaes juizes, vereadores, & officiaes manda, que examinem verdadeiramente a pobreza de cada hum, & asſi a qualidade da doença ou aleijão que tiuer. E achando que não teem fazẽda per que ſe poſsão manteer, & que ſão tam doentes, aleijados, ou cegos, de maneira que não poſſão trabalhar, lhes paſſem diſſo certidão aſsinada pelos juizes, & per dous vereadores ao menos, & ſellada com o ſello do cõcelho do dito lugar. E aquelles que forẽ cegos ou aleijados de tal aleijão, que não poſsão andar, ſem trazerem conſigo algũa peſſoa que os guie, nomearão na tal certidão a peſſoa que os houuer de guiar. E ſendo o tal cego ou aleijado varão, não lhe nomearão ſenão outro varão. E ſẽdo molher, outra molher ou filho ſeu, que não paſſe de idade de quatorze annos. E cõ as ditas certidões poderão pedir eſmolas ate vinte legoas do lugar donde forem naturaes, ou moradores. E aquellas peſſoas que em outra maneira, & ſem a dita certidão andarem pedindo per quaesquer lugares & partes de ſeus regnos, manda o dito ſenhor, que ſejão preſos, & pela primeira vez ſerão publicamente açoutados, & degradados por hum anno para fora do lugar & termo onde aſsi forẽ achados pedindo. E pela ſegunda vez ſerão outro ſi açoutados publicamente, & degradados por hum anno para os lugares dalem. E pela terceira vez ſerão degradados para o Braſil por cinquo annos. E ſendo as taes peſſoas de qualidade, em que não caiba pena de açoutes, pela primeira vez ſerão degradados do dito lugar, & vinte legoas ao redor por tempo de hum anno: & pela ſegũda ſerão degradados por dous annos para os lugares dalem: & pela terceira por ſete annos para o Braſil. E ſendo as taes peſſoas eſtrangeiros, & não ſendo moradores em algum certo lugar deſtes regnos, ſe ſairão das ditas cidades, villas, ou lugares onde andarem, do dia que na tal cidade, villa, ou lugar for publicada eſta lei a vinte dias: & em trinta dias ſe ſairão do regno. E ſe paſſado o dito termo, forem achados pedindo ou vagando ſem teerem amo certo com que viuão, ſe darão nelles aa execução as penas de açoutes & degredos como acima he declarado. E ſendo algũs dos ditos eſtrangeiros officiaes dalgum officio, & querendo vſar delle, por não encorrerem nas ditas penas, ſe appreſentarão dentro dos ditos vinte dias, aos juizes & officiaes da camara do lugar onde aſſentarem de viuer por ſeu meſter, & hauerão ſua licença para nelle trabalharem. E ſendo achados fora do dito lugar & ſeu termo pedindo, ou dentro nelle ſem teer a dita licẽça & certidão dos officiaes da camara delle, ſe darão nelles aa execução as ditas penas da maneira acima declarada. E para ſe melhor euitar o que dito he, manda aos juizes, meirinhos, & alcaides de todas as cidades, villas, & lugares

gares de seus regnos,que posto que não aja parte q̃ lho requeira, tenhão special cuidado de cada quinze dias ao menos,irem ver as estalagẽs,hospitaes, & albergarias, hauendoas nos taes lugares, & vejão se se agasalhão nelles algũas das ditas pessoas,ou saibão se andão pedindo pelo lugar. E não lhe achando as ditas certidões na forma que dito he,ou não tẽendo as infirmidades,cegueira,ou aleijão,que nellas for conteudo,os prẽdão,& tanto que forem presos,fação autos de suas prisões com ditos dalgũas testemunhas,que summariamente perguntarão, de como asi andauão,ou de como os acharão pedindo,ou vagando. E posto que não aja parte,que os queira accusar,procedão contra elles summariamente, fazendolhes as perguntas que forem necessarias. E hauendo no lugar juiz de fora,o dito juiz com os vereadores & procurador despacharão os autos em camara como for justiça, & darão as ditas penas aa execução nas ditas pessoas,que nellas tiuerem encorrido,sem de suas sentenças darem appellação nem aggrauo. E não hauendo no tal lugar juiz de fora, os juizes,vereadores,& procurador delle poerão nos ditos autos seu parecer,& com elle os enuiarão ao corregedor ou ouuidor,que por o dito senhor for na comarca em que o tal lugar stiuer. E sendo em terra em q̃ não entre corregedor ou ouuidor de S. A. per via de correição,os mandarão ao proueedor da comarca. E a qualquer delles a que os ditos autos asi forem enuiados,manda elRei nosso senhor,que os veja com breuidade,& ponha nelles seu parecer. E sendo conforme com os ditos juizes & officiaes da camara, poerá a sentença conforme a isso, & a fará dar aa execução,sem mais appellação nem aggrauo. E sendo differentes, enuiará logo recado ao juiz de fora do lugar,que mais perto stiuer,que se ajunte com elle. Ao qual juiz de fora manda o dito senhor, que o faça logo asi,tanto que vir seu recado. E concordando ambos, o dito corregedor,ouuidor,ou proueedor poerá sentença conforme ao que ambos cõcordarem,& a fará dar aa execução sem appellação nem aggrauo. E conformando o dito juiz de fora com o parecer dos juizes & officiaes da camara,o dito juiz de fora poerá sentença conforme a isso, & a fará dar aa execução outro si sem appellação nem aggrauo.

1 ¶ E sendo na cidade de Lisboa,serão leuados os ditos presos perante cada hum dos corregedores do crime della, ou perante os corregedores da corte se nella stiuer. E cada hũ delles,a q̃ asi forem leuados, os despachará ẽ relação,procedẽdocõtra os culpados sũmariamẽte,como acima hedeclarado. E sẽdo ẽ lugar õde a corte stiuer, não stãdo a casa da supplicação nelle,serão leuados perante o corregedor da corte,q̃ pelo mesmo modo

proce-

procederá contra elles summariamente. E sendo em lugar onde stiuer algũa alçada, ou cinquo legoas ao redor, serão leuados os ditos presos perante o corregedor da dita alçada: o qual conhecerá do caso de suas culpas, & os despachará pela maneira acima dita. Per hũa carta de .6. de Nouembro de .1558. Fol. 236. do liu. 4.

¶ *Lei. v. Que não entrem Armenios, Arabios, nem Persas no regno.*

ORdenou elRei nosso senhor, q̃ sendo dehi em diante achadas algũas pessoas na cidade de Lisboa, & em qualquer outro lugar de seus regnos, q̃ nos trajos, lingoa, & modo, pareção ser Armenios, Gregos, Arabios, Persas, ou outras nações, que são subjectas ao Turco, sejão presos ate constar de suas pessoas, & da causa de sua vinda & negocio que vem tratar, & por quanto tempo. O que tudo os corregedores das comarcas, & juizes de fora das cidades, villas, & lugares, & quaesquer outras justiças, farão logo saber a S. A. per suas cartas & autos que farão das ditas diligencias, antes das taes pessoas serem soltas das prisões em q̃ stiuerem, para S. A. mandar ver os ditos autos. E constando delles dos negocios aque vem, & de suas pessoas, tanto q̃ baste para não serem hauidos por espias & vadios, ou comprendidos em algum crime, lhe será limitado tempo conueniente para sua stada nos ditos regnos, conforme ao que de seus negocios & delles constar. Passado o qual tempo, sendo mais achados nos ditos regnos, serão presos, & degradados para as galees pelo tempo que S. A. houuer por bem. E mostrando os ditos estrangeiros breues ou bullas do sancto Padre, para pedirem esmolas, & publicarem algũas indulgencias, as ditas justiças as mandarão a S. A. primeiro per pessoas fieis, para as o dito senhor mandar appresentar aos prelados de seus regnos a que vierem dirigidas, & se verem se são verdadeiras, & a informação com que forão hauidas & impetradas: & se vem nellas taes cousas, que seja justo rescreuer a sua sanctidade sobre a declaração dellas. Per hum aluará de .14. de Agosto de .1563. Fol. 241. do liu. 4.

Tit. XIIII. Das caças & pescarias defesas.

¶ *Lei. 1. Que se não pesquem azeũias com tanchas.*

Ordenou

ORDENOV el Rei Dom Ioão.III. que todos pescadores q̃ no rio do Tejo, posto q̃ fosse fora do limite & termo da cidade de Lisboa, pescassem azeuias com tanchas & fatexas, como agora inuentarão, pela primeira vez pagassem dez cruzados: E pela segunda vinte cruzados da cadea: E asi de hi em diante por cada vez que nisso fossem cõprendidos. Da qual pena seria ametade para o que accusase, & a outra metade para as obras da dita cidade. Per hum aluará de.28. de Março de.1552. Fol.197. do liu.4.

¶ *Lei.II. Dos que cação perdizes ou lebres na coutada noua de Lisboa.*

DEfende el Rei nosso senhor, que pessoa algũa de qualquer qualidade que seja, não cace nem mate daqui em diante perdigões cõ açor, nem com gauião, nem a corricão, nem cõ armadilha algũa na coutada noua do termo da cidade de Lisboa, que começa da estrada que vai della para Bemfica, & de Bemfica a sam Marcos, & de sam Marcos a Oeiras, & de hi dereito ao mar. Nem cace, nem mate outro si na dita coutada lebres com galgos, nem com redes, nem cõ beêsta nem espingarda, nem com outra algũa armadilha. E que o que o contrario fizer, sendo fidalgo, seja preso, & da prisão pague por cada vez cinquoenta cruzados. E sendo de menos qualidade seja preso, & da prisão pague vinte cruzados. E alem destas penas perca o açor, galgos, gauião, redes, beesta, ou espingarda, ou quaesquer armadilhas com que caçar. Das quaes penas será ametade para a camara de S.A. & a outra metade para quem accusar. E que o couteiro moor faça guardar a dita coutada pelos couteiros della, que della teerão special cuidado, acoimando, & demandando as ditas penas perante hum dos corregedores do crime da dita cidade. O qual as julgará & dará aa execução. Per hum aluará de.21. de Iulio de.1562. Fol.199. do liuro.4.

¶ *Lei.III. Dos que cação & pescão em tempos defesos.*

ORdenou el Rei nosso senhor, que nenhũa pessoa em lugar algum das comarcas da estremadura, & de entre Tejo & Odiana, & regno do Algarue, nos meses de Março, Abril, & Maio, & nos lugares das comarcas da Beira, Riba de Coa, Tralosmontes, & entre Douro & Minho, nos meses de Abril, Maio, & Iunio, cace perdizes

nem criação dellas com perdigões,nem aues de qualquer qualidade, nẽ com redes,fios,nem ichoos,nem laços,nem per outro qualquer modo, nem lhe quebre os óuos : nem cace as ditas perdizes a corricão no mes de Iulio ate meado Agosto,nẽ no tempo da neue , onde a houuer, quã do a terra ſtiuer cuberta della,em quanto não for derretida , nem com bois em qualquer tempo do anno,fora dos ditos meſes da criação. E o q̃ o contrario fizer, ſendo fidalgo ou caualleiro, pola primeira vez ſeja degradado por hum anno para Africa,& pague vinte cruzados : E pola ſegunda aja a dita pena de degredo & dinheiro em dobro. E ſendo de menor qualidade,pola primeira vez ſeja preſo , & ſtee trinta dias na priſão , & pague dous mil reaes. E pola terceira vez ſeja degradado por hum anno fora da villa & termo onde caçou , & do lugar & ſeu termo onde for morador , & pague a dita pena de dinheiro em dobro. E alem das ditas penas perca quaesquer aues , armadilhas , cães,fios , & redes com que caçar.

1 ¶ Item manda que nos lugares da Eſtremadura, entre Tejo & Odiana, & regno do Algarue,nos meſes de Feuereiro,Março, & Abril, & nas comarcas da Beira,Riba de Coa,entre Douro & Minho,& Tralosmontes, em Março, Abril,& Maio,ſe não cacem coelhos nẽ lebres cõ cães,redes, fios,ou laços,nem com forão,beeſta,eſpingarda, nẽ per outro qualquer modo,nẽ no tempo da neue,nos lugares onde a houuer,& cobrir a terra em quanto não for derretida,ſob as penas acima declaradas.

2 ¶ Item que hauendo tanta criação de coelhos em algũs lugares,que faça dáno nas nouidades,os officiaes das camaras o poſsão eſcreuer a S. A. enuiando com ſuas cartas informação do corregedor da camara, para niſſo prouecr como for ſeu ſeruiço.

3 ¶ Item manda,que daqui em diante ſe não peſque em rios & lagoas de agoa doce cõ rede algũa , nẽ cõ couãos,nem naſſas,nem teſões,nem per outro modo algũ,nos meſes de Março, Abril,& Maio. Soomente poſsão peſcar aa cãna com anzolo. E entẽder ſe ha agoa doce nos rios onde não houuer maree, & nos em q̃ a houuer,onde ella não chegar.

4 ¶ Itẽ q̃ nenhũa peſſoa peſq̃ nos ditos rios & lagoas, ainda q̃ ſeja fora dos ditos tres meſes,cõ redes de malha mais eſtreita,da q̃ lhe for limitada pela camara: nẽ cõ rede varredoura,lẽçoes, traſmalhos, nẽ galritos dobrados,poſto q̃ ſejão feitos pela vitolla das camaras: nẽ os tenha ẽ ſua caſa,nẽ fora della. E para que quãdo peſcarẽ fora dos ditos meſes da criação, não poſsão tomar pexe meudo , manda aos juizes,vereadores & ꝓcuradores dos cõcelhos de ſeus regnos,q̃ ordenẽ em camara a largura da malha,

de

de q̃ deuem ser as ditas redes, de q̃ se fará assẽto nos liuros das camaras. E pela vitolla que assi ordenarem, que nas ditas camaras stará, se farão as ditas redes. E qualquer pessoa, que pescar nos ditos tres meses da criação, ou fora delles, com redes de mais estreita malha, que a que ordenarem as camaras, ou q̃ tiuer as ditas redes varredouras, será presa & encorrerá na pena, q̃ esta lei dá aos que cação cõtra forma della. Porẽ os bordallos se poderão pescar com couãos & nassas, da vitolla que as camaras ordenarẽ, por causa q̃ aas vezes se mandão dar aos enfermos.

5 ¶ Item manda o dito senhor, para que se não mate a criação do pexe, & se não corrompão as agoas dos rios & lagoas em que o gado bebe, que nenhũa pessoa lance em rios, nem lagoas em qualquer tempo do anno, trouisco, barbasco, cocca, nem cal, nem outro algum material, com que se o pexe mata, posto que seja fora dos tres meses da criação. E quem o cõtrario fizer, sendo fidalgo, ou de escudeiro para cima, pola primeira vez seja degradado hum anno para Africa, & pague tres mil reaes. E pola segũda aja a dita pena de degredo & dinheiro em dobro: & assi por todalas vezes que for comprendido, ou lhe for prouado. E sendo de menor qualidade, seja publicamente açoutado com baraço & pregão. E por qualq̃r outra vez que nisso for comprẽdido, ou se lhe prouar, hauerá as mesmas penas, & será degradado do lugar onde for morador, & dez legoas ao redor por tempo de hum anno.

6 ¶ Item porq̃ a principal pescaria dos saueis & lampreas he nos ditos tres meses de Março, Abril, & Maio, ha S.A. por bem, que os saueis, sabogas, & tainhas, se possão pescar nos ditos tres meses cõ redes de vitolla & malha de largura de sete dedos ao traues, ao menos. A qual vitolla stará nas camaras dos lugares mais chegados aos rios, onde se houuer de pescar. Porem não se pescarão os ditos pexes aos dias de festa, que a igreja manda guardar. E as lampreas se poderão pescar nos ditos tres meses cõ redes, & pela maneira que for ordenado pelos officiaes das camaras dos lugares mais chegados aos ditos rios. E qualquer pessoa que os ditos saueis, sabogas, & tainhas pescar nos ditos dias de guarda, ou com redes & mais streita malha que a sobredita, ou que as ditas lampreas pescar fora da dita ordenãça, encorrerá nas penas dos q̃ cação contra forma desta lei.

7 ¶ Item nos rios per onde estes regnos partem com os de Castella, poderão os naturaes deste regno pescar liuremente em todo o tempo, & per qualquer maneira que seja, em quanto correm entre os ditos regnos sóomente. Porque seria desigualdade, pescarem os moradores de Castella, & defenderse aos de Portugal. E porẽ querendo os moradores deste

regno & os de Castella fazer acerca disso algũa cõposição, guardar se ha.

8 ¶ Item ha S.A. por bem, q̃ passados os ditos tres meses da criação, se possa pescar todo o pexe dos rios, que se seccão de todo, cõ redes de qualquer vitolla que seja. Os quaes rios que se asi seccão de todo, os officiaes das camaras, onde os houuer, declararão per assentos q̃ farão nos liuros das camaras, para saber quaes são. E porem não se poderá pescar nelles em nenhũ tempo com os materiaes peçonhẽtos acima ditos.

9 ¶ E de todas as penas de dinheiro conteudas nesta lei, será ametade para quem accusar, & a outra para a redempção dos captiuos, & as redes, cães, & armadilhas para o accusador. E não hauendo quem accuse, soomente a justiça, serão para as obras do concelho.

10 ¶ Item manda, que os juizes de cada lugar tirem em cada hũ anno deuassa dos casos em esta lei conteudos, nos meses de Iunio & Dezembro, & procedão contra os culpados. E não hauẽdo accusador, o procurador do concelho de cada lugar os accuse ate final sentença. E que o juiz q̃ deer a sentença, faça logo carregar em recepta a condẽnação das ditas penas de dinheiro sobre o procurador ou thesoureiro do concelho, & as que pertẽcerem aos captiuos sobre o mamposteiro delles. E os juizes que as deuassas não tirarem, & o sobre dito não comprirẽ, serão degradados por hũ anno para fora do lugar, villa, ou cidade & seu termo, & pagarão dous mil reaes todas as vezes q̃ forem comprendidos, ametade para quem os accusar, & a outra metade para os captiuos. E se as partes condẽnadas nas ditas penas de degredo, cõsentirẽ nas sentenças, não serão os juizes obrigados appellar, posto q̃ não caiba em sua alçada. E appellando as partes, receber lhe hão appellação, não cabendo em sua alçada. E sendo as sentẽças de absolução nos casos de degredo ou açoutes nesta lei declarados, appellarão por parte da justiça posto q̃ a parte appelle, não cabendo em sua alçada, porq̃ se não possa fazer conluio algũ.

11 ¶ E sendo os culpados pelas deuassas fidalgos ou caualleiros, os juizes de fora, onde os houuer, & onde os não houuer, os corregedores das comarcas conhecerão dos ditos casos, & proueerão as ditas deuassas quãdo forẽ aos ditos lugares. E não indo os ditos corregedores a elles, os juizes ordinarios as farão trasladar dẽtro em trinta dias do dia q̃ forem acabadas, & as enuiarão aos ditos corregedores ou ouuidores das comarcas. E os juizes dos lugares, em que os ditos corregedores não entrão per via de correição, as enuiarão aos ouuidores dos ditos lugares, & cobrarão certidões de como lhe forão entregues. E manda aos ditos corregedores & ouuidores, que procedão contra os culpados, & cabendo as penas desta lei em

ſua alçada,dem ſuasſentenças aa execução.E os chancelleres,& os promotores das ditas correições & ouuidorias farão as accuſações,,ou os eſcriuães a que forem diſtribuidas. E os juizes, na deuaſſa que ſão obrigados a tirar ſobre os juizes & officiaes,perguntarão,ſe os juizes do anno paſſado tirarão as ditas deuaſſas nos tempos acima declarados.E manda aos corregedores das comarcas,que quando forem aos ditos lugares,pro uejão as ditas deuaſſas,& ſaibão ſe os ditos juizes as tirarão, & procedão contra os que acharem culpados.

12 ¶ E manda,que as ſentenças de ſuas relações,per que os culpados foré condẽnados em qualquer das ditas penas de dinheiro, ſe não tirem do proceſſo,nem ſejão os ditos culpados ſoltos,ate não moſtraré certidão, de como o dito dinheiro he pago,& carregado em recepta ſobre os ditos officiaes.E a meſma maneira teerão niſſo os corregedores, quando as condẽnações couberem em ſua alçada.

13 ¶Item porq̃ S.A.he informado,que algũs clerigos,& peſſoas da jurdição eccleſiaſtica cação & peſcão contra a defeſa deſta lei,encõmenda muito aos prelados de ſeus regnos,q̃ o defendão aas ditas peſſoas de ſua jurdição,& cada hũ em ſua prelacia faça diſſo cõſtituição,por ſe euitar o ſcandalo,q̃ os leigos receberão,ſe os viré caçar & peſcar contra a forma deſta lei,ſendo lhes a elles defeſo.E ſe os juizes q̃ as ditas deuaſſas tirarem,acharem culpadas algũas peſſoas eccleſiaſticas, mandarão o traſlado de ſuas culpas aos ditos prelados,ou a ſeus vigairos cõ ſuas cartas requiſitorias, para que procedão cõtra elles. Pela ordenação do primeiro de Iulio de. 1565. Fol.231. do liuro.4.

Tit.XV.Dosthesoureiros ou almoxariſfes que empreſtão a fazenda del Rei,ou a pagão contra ſeu regimento.

¶*Lei.* 1. *Que os theſoureiros & almoxariffes não empreſtem fazenda del Rei.*

DEfendeo elRei Dom Manuel a todos ſeus almoxarif[illegible]s,recebedores,& feitores,& a quaesquer outras peſſoas,que carrego tiueſsé de receber algũa couſa de ſua fazenda,aſsi dinheiros,como mantimẽtos,mercadorias,& couſas de almazées, mãdeira,cal,& outras quaesquer couſas ſuas, aſsi em todos ſeus regnos,& nas partes da India,& lugares dalem,como em todos ſeus

ſenhorios,que não empreſtaſſem algũas das ditas couſas a peſſoa algũa, nem pagaſſem couſa algũa,que quaesquer peſſoas houueſſem de hauer, antes de vir o tempo,em que por bem de ſeus regimentos, os ditos pagamentos ſe houuerão de fazer. E o que o contrario fizeſſe,por pequena quantidade que foſſe do empreſtido ou pagamento ante mão, perdeſſe o officio,& lhe podeſſe ſer pedido como perdido por erros. E que os officiaes,a que pertẽceſſe a dada delles,mandaſſem paſſar cartas de ſe aſsi he, & prouando ſe lhes,lhes foſse julgado. E alem diſso foſsem degradados por quatro annos para Africa. E pagaſsem outra tanta quantia, quanta valeſse o officio que ſeruiſſem:& pagaſſem outro ſi anoueado o que empreſtaſſem,ou pagaſſem ante tempo,ametade para a camara de S.A.& a outra metade para quem os accuſaſſe. E teendo moradia ſua, foſſem riſcados della,& não houueſſem caſamento, ſe ainda o não tiueſſem hauido. E ſe o official foſſe de algum lugar de Africa,alem das ditas penas ciueis,foſſe degradado para a jlha de ſam Thomee por dez annos. ¶ A.8. de Iunio de, Mil & quinhentos, & vinte & hum. Folhas ſete do liuro terceiro.

¶ *Lei.11. Que os theſoureiros & almoxariffes não paſſem ſcriptos raſos.*

MAnda el Rei noſſo ſenhor,que daqui em diante aſsi o theſoureiro moor,como quaesquer outros almoxariffes & recebedores, & quaesquer outros officiaes que tenhão cargo de receber dinheiro de ſeus aſſentamẽtos & rendas q̃ a S.A.pertẽção,não paſſem ſcriptos raſos de dinheiro que receberẽ,de quaesq̃r outros officiaes &peſſoas com que tiuerem conta,nem fação com elles pagamento a parte algũa a que deuerem dinheiro,ſob pena,de o official que o paſſar,perder ſeu officio,ou o que o ſeruir a eſtimação delle,& pagar de ſua fazẽda a quantia que ſe no dito ſcripto montar, & alem diſſo hauer a pena que for merce de S. A. A qual pena hauerá iſſo meſmo o official que tal ſcripto acceptar. E ſendo mercador pagará a quantia delle em dobro,alem do q̃ deuer ao official que lho paſſar. Pela lei de.23. de Septẽbro de.1557. Fol. 275.do liuro.4.

¶ *Lei.111. Que os theſoureiros & almoxariffes não leuem quatro por cento.*

Mandou

MAndou el Rei nosso senhor,que nenhũ thesoureiro,ou almoxa riffe,ou recebedor de suas rendas leuasse aas partes,q̃ nelles tiuessem despachado dinheiro algũ,quatro por cẽto da quantia que lhes pagassem,posto que as partes lhos dessem de sua liure vontade,sem embargo de o regimento de sua fazenda lho permittir.E que o official q̃ o cõtrario fizesse,perdesse seu officio,& pagasse vinte cruzados para quẽ o accusasse,& houuesse a pena que fosse merce de S.A. E sendo o officio alheo,pagasse a justa estimação delle para sua fazenda.A.13.de Dezẽbro de.1558.Fol.263.do liuro.4.

¶ *Lei.IIII. Que não tomem scriptos de moor quantia do que pagão.*

MAnda el Rei nosso senhor,que daqui em diante seus thesoureiros,almoxariffes,& recebedores,quando fizerem algum pagamento de dinheiro aas partes,que não for todo o que houuerẽ de hauer pelas prouisões que tiuerem,cobrem soomente conhecimentos das ditas partes,daquellas quantias que lhes pagarem,feitos pelos scriuães de seus cargos segundo ordenança.E não receberão dellas conhecimentos ao todo,de toda a quantia das ditas prouisões , para lhe darem scriptos da demasia,que lhe ficão deuendo,como ate gora fazião. E o q̃ o cõtrario fizer,será suspenso do officio ate merce del Rei,& hauerá a mais pena,que S.A.houuer por bem.Pela lei de.25.de Abril de.1558.Folhas 264.do liuro.4.

Tit. XVI. Que não tragão insignias de ordeẽs em cõfrarias ou em jogos.

¶ *Lei.I. Que não tragão mantos brancos em confrarias por reuerencia do habito de Christo.*

MAnda el Rei nosso senhor,q̃ ẽ nenhũa cõfraria se vse de manto branco cõ cruz,ou sem ella,por reuerẽcia do habito da ordem de Christo,sob pena, de qualq̃r mordomo ou cõfrade , q̃ cõ elle for achado,pagar pola primeira vez dous mil reaes,& star hũ mes na cadea.E pola segunda pagar quatro mil,& star dous meses na cadea.Porẽ poderão trazer,ẽ lugar dos ditos mantos brancos,outras insignias por sua deuação sem scandalo & prejuizo dalgũa das ordeẽs. Per

hũ aluará de.28.de Octubro de.1564. Fol.80.do liuro.4.

¶ *Lei.11. Que não tragão habitos das ordẽes em jogos, nem em mascaras.*

MAnda el Rei nosso senhor, que pessoa algũa não traga em festas, jogos, ou mascaras, ou representações, habitos das cauallarias de Christo, Sanctiago, & de Auis, nem fora de festa, não sendo proueido de tal habito, sob pena de sendo achado, ser preso tres meses pola primeira vez, & pagar da cadea quatro mil reaes, ametade para o conuẽto da ordem de que trouxer o habito, & a outra metade para o meirinho ou alcaide que o accusar: & de ser pola segunda vez, alem da dita pena, degradado para hum dos coutos do regno ou lugares de Africa, segundo a qualidade da culpa, & auto em que profanar o dito habito. E q̃ alem das ditas penas, ajão as mais que per dereito & ordenações deuem hauer. Per hum aluará de.28. de Octubro de.1564. Folhas. 81.do liuro quarto.

Tit.XVII. De leis penaes sobre diuersas cousas.

¶ *Lei.1. Dos que andão embuçados.*

ORdenou el Rei Dõ Manuel, que sancta gloria aja, que qual quer homem que andasse embuçado na corte ou na cidade de Lisboa, de dia ou de noite, fosse preso, & pagasse trezentos reaes da cadea para o meirinho ou alcaide que o prẽdesse. O qual não seria preso, sem hum taballiáo ou scriuão das armas ser presente, ou duas testemunhas que deessem fee, de como staua ẽbuçado. A qual pena não haueria lugar, vindo de caminho ẽ qual q̃r lugar de seus regnos. Per hũ aluará de.8 .de Iulio de.1521. Fol.11.do liu.3.

¶ *Lei.11. Que os officiaes mecanicos de Lisboa tenhão ganchos aas portas.*

ORdenou o dito senhor, que todo official mecanico tiuesse na cidade de Lisboa, aa porta de sua tenda & casa em que viuesse & stiuesse, hum croque em haste de.16. palmos teendo casa em q̃

 coubesse

coubeſse. E quando não coubeſse na caſa, foſse da grandura que na caſa coubeſse. E que foſſem obrigados, com os ditos croques a acodir a qual quer arroido, que ſe fizeſſe na rua em que viueſsẽ, ou per onde foſſem fugindo algũs malfeitores: & trabalhaſsem quanto poſsiuel lhes foſſe, por os prenderem & entregarem preſos aas juſtiças. E não o comprindo aſsi, não dando & moſtrando tal razão, que os abſolueſſe de culpa, pagaſſem mil reaes, ametade para quem os accuſaſſe, & a outra metade para a piedade. E que nenhum mecanico ſe eſcuſaſſe por ſer amo de fidalgo, ou de deſembargador, ou por allegar qualquer outro priuilegio, que diſſo os podeſſe eſcuſar, ſaluo o dos moedeiros por bem de ſeu contracto. E que outro ſi não foſſem eſcuſados os mecanicos corteſãos. E q̃ o corregedor da corte, ou da dita cidade, foſſe juiz deſte caſo, & deſse a dita pena aa execução, ſem de cada hum delles hauer appellação nem aggrauo. Per hum aluará de. 8. de Iulio de. 1521. Folhas cento, do liuro terceiro.

¶ *Lei. 111. Per que ſe limita a lei precedente.*

O Ordenou elRei dom Ioão. 111. q̃ os officiaes mecanicos ſeus, & da Rainha, & Infantes, não foſsem obrigados a teer os ditos ganchos. Per hum aluará de. 26. de Iunio de. 1528. Fol. 37. do liu. 5.

¶ *Lei. 1111. Que os homẽs dos julgadores, alcaides, & meirinhos não ſejão tauerneiros.*

ORdenou o dito ſenhor, que os homẽs que viueſsem ou andaſsẽ com os corregedores, ouuidores, & juizes de fora, meirinhos, & alcaides, não podeſsem teer tauernas: & tendoas foſsem açoutados publicamente com baraço & pregão, & pagaſsem trinta cruzados, ametade para quem os accuſaſse, & a outra metade para os captiuos. Pela lei. 6. das cortes. Anno de. 1538.

¶ *Lei. v. Dos que lanção egoas a aſnos, & dos ſendeiros que ſe hão de capar.*

ORdenou o dito ſenhor, que no regno do Algarue & nas comarcas de entre Tejo & Odiana, & nas de Tralos montes, & Eſtremadura, peſsoa algũa não lançaſse egoa a aſno, nem deſse a iſso

consentimento,

consentimento, sob pena de perder a egoa & o asno. E não sendo seus ambos, ou algum delles, pagasse a valia & mais dez cruzados. E não se prouando, quem lançara a egoa ao asno, & achandose q̃ egoa parira delle, se perdesse a egoa & o q̃ parisse, posto que seu dono dixesse, que não sabia quem lançara sua egoa ao asno: & ametade das ditas penas fossem para quem accusasse, & a outra metade para a camara de S. A.

1 ¶ Item mandou o dito senhor, que todos os sendeiros que não fossem de marca. s. de seis palmos de vara de medir & dehi para cima, que fossẽ de dous annos, se capassem. A qual medida se fizesse da reigada do casco da mão para cima ate a cernelha. E os que já erão de dous annos & dehi para cima, fossem obrigados seus donos aos capar ate. 15. de Feuereiro do anno de. 1550. E sendo achados por capar, se perdessem, & se vendessem para se logo caparem: & da valia fosse ametade para quem accusasse, & a outra para a camara de S. A. E que os que nascessem dehi em diante fossem capados ate. 15. de Feuereiro que viesse despois de fazerem dous annos. Pela lei de. 7. de Agosto de. 1549. Fol. 279. do liuro quarto.

¶ *Lei. VI. Per que se confirma & accrescenta a lei supra proxima.*

DEspois elRei nosso senhor confirmando & accrescẽtando a lei precedente delRei seu auô, mandou, que a dita prouisão se cõprisse como se nella continha, nas comarcas nella declaradas, & asi na comarca de Pinhel, Riba de Coa, Almeida, & Idanhas, & com as mais declarações conteudas no regimento da veedoria das egoas, q̃ S. A. mandou fazer. E que quanto aos rocijs que não erão de marca, que a dita prouisão manda capar, & que erão de dous annos & dehi para cima, hauia por bem de dar tempo aos senhores delles, para os poderem fazer capar ate. 15. de Feuereiro do anno de. 1567. E os que não erão de dous annos, ou nascessem dehi por diante, os senhorios delles seriáo obrigados aos fazer capar ate. 15. de Feuereiro que primeiro viesse, despois de fazerẽ os ditos dous annos, como na lei precedente he declarado, & sob as ditas penas. Per hum aluará de. 31. de Ianeiro de. 1566. Folhas. 127. do liuro quarto.

¶ *Lei. VII. Que não possão criar na comarca de entre Douro & Minho mais que hum mulato.*

Ordenou

ORdenou el Rei Dom Ioão.III.que nenhũa pessoa podesse criar na comarca de entre Douro & Minho,mais que hũ mulato para seu seruiço,sob pena de hum anno de degredo para hũ couto fora da dita comarca,& de perdimento dos mulatos que criasse,ametade para quem o accusasse,& a outra metade para a camara de S.A.Pela lei.28.das cortes anno de.1538.

¶*Lei.*VIII. *Dos que casão com parentas ou affijs.*

ORdenou el Rei Dom Ioão.III.que em cada hũ anno os juizes de todalas cidades & villas do regno,no tempo que tirassem deuassa dos juizes & outros officiaes da justiça, tirassem deuassa dos que tinhão ou tiuessem ajuntamento carnal com suas parentas ou affijs, com que hauia fama que stauão concertados para casar sem teeré dispensação. E que contra os que achassem culpados procedessem,& os prendessem,& condẽnassem nas penas, que per dereito & ordenações merecessem,dando appellação & aggrauo nos casos que não coubessem em suas alçadas. E porem sendo appresentada ao juiz que a deuassa tirara,per qualquer dos culpados dispensação,que ja fosse vista pelo ordinario ou seus officiaes,& mandada comprir,sendo juiz de fora por S. A. & parecendo lhe que era conforme ao grao do parentesco, pronunciaria que se não deuia de proceder,sem da tal pronunciação appellar. E parecendo lhe,que não era conforme,procederia contra elle,como acima he conteudo,& o faria saber ao ordinario ou seus officiaes.E não sendo juiz de fora posto per S.A.enuiaria a tal dispẽsação ao corregedor da comarca, cõ as culpas cerradas & selladas per pessoa sem suspeita, & o corregedor veria se era cõforme aas culpas.E parecẽdo lhe q̃ o era, assi o pronũciaria sem mais appellação nẽ aggrauo.E parecẽdo lhe q̃ não era conforme, o pronũciaria assi nos autos,& os tornaria ẽuiar cerrados & sellados ao juiz.E o dito juiz ꝓcederia cõtra os culpados, como fizera se tal dispẽsação lhe não fora appresentada.E o juiz q̃ não tirasse a dita deuassa cada anno, encorreria na pena dos que não tirão deuassa dos officiaes da justiça.E o corregedor quando fizesse correição em cada lugar,teeria cuidado de saber,se se tirara a dita deuassa,& mandaria ao taballião q̃ a tiuesse que lha mostrasse,& a veria como era obrigado nas outras deuassas. Pela ordenação de.16.de Iulio de.1540. Fol.183.do liuro.3.

¶*Lei.*IX. *Que os christãos nouos se não vão deste regno per mar.*

Mandou

MAndou elRei nosso senhor,cõfirmando hũ aluará delRei seu auô,q̃ por tres annos passou,q̃ em quanto S.A. houuesse por bem,& não mandasse o contrario, nenhũs dos christãos nouos,q̃ de Iudeus forão tornados christãos,asi naturaes como estrangeiros,q̃ do anno de.1497. a esta parte forão conuertidos,nẽ seus filhos,filhas,netos,& netas,posto q̃ delles nascesẽ sendo já christãos,de qualq̃r qualidade & condição q̃ fossem & idade, se embarcassem para se ir, nẽ se fossem cõ casa mouida,nẽ ẽuiasẽ algũ dos sobreditos,molher,filhos, ou netos,nem outra pessoa q̃ da dita nação fosse,sem sua licença,ꝑ mar de seus regnos & senhorios para fora delles. E quando algũs dos sobreditos quisessem embarcar,para ir per mar para fóra de seus regnos & senhorios,ou ẽuiar algũa pessoa da dita nação a negocear suascousas,não indo com sua familia & casa, o não fizessem sem sua licença, ou dando fiança segundo a qualidade da pessoa q̃ fosse,a qual não desceria de quinhentos cruzados,de tornarem dentro em hũ anno para seus regnos & senhorios. A qual fiança darião nos lugares onde quisesẽ embarcar ao corregedor do lugar, se fosse presente,& não sendo presente aos juizes defora ou ordinarios. E não tornando dentro do dito anno,perdessem as ditas fianças ametade para a camara de S. A. & a outra metade para quem os accusasse. E qualq̃r pessoa q̃ se embarcasse para se ir, ou se fosse per mar para fora de seus regnos & senhorios contra esta defesa, perdesse toda sua fazenda,ametade para a camara do dito senhor, & a outra metade para quem o accusasse, & fosse degradado por cinquo annos para o Brasil. E houue S. A. por bem & mandou, q̃ nenhũa pessoa asi natural como estrangeiro,embarcasse para leuar,nem leuasse os sobreditos christãos nouos per mar para fora de seus regnos & senhorios,não teendo sua licença,ou não teendo dada a dita fiança como dito he. E quaesquer pessoas asi naturaes como estrangeiros, q̃ os leuasẽ dos ditos regnos & senhorios,ou os consentisẽ embarcar,para se irem per mar para fora delles ẽ as naos & nauios de q̃ fosẽ capitães,mestres, pilotos,senhorios,perdesẽ as ditas naos & nauios em q̃ asi os leuasẽ, ou cõsentisẽ ẽbarcar,sendo seus,& não sendoseus,perdesẽ a estimação delles,& toda a outra sua fazẽda,ametade para a camara de S.A.& fosẽ degradados quatro annos para os lugares dalẽ. E asi houue o dito senhor por bẽ & mandou,q̃ nenhũ dos ditoschristãos nouos se ẽbarcasse, nẽ fosse cõ casa mouida paracada hũ dos lugares dalẽ,nẽ para aIndia,nẽ para algũa das ilhas,nẽ para as partes deGuinee,nẽ para o Brasil,sẽ sua licẽça:& fazẽdo o cõtrario,ẽcorresẽ nas sobreditas penas,asi elles como

aquelles

aquelles que os consentissem embarcar, ou leuarem em naos ou nauios de que fossem capitães, mestres, senhorios, pilotos. E assi não podessẽ ir per terra, para fora dos ditos regnos & senhorios com casa mouida, sob as ditas penas. E asi houue o dito senhor por bẽ, que os ditos christãos nouos não vendessem sem sua licença algũs bẽes de raiz, tenças, nem rẽdas de cada hum anno, que tiuessem em seus regnos & senhorios. E que nenhũa pessoa de qualquer qualidade que fosse, lhos comprasse, sob pena, que o vendedor perdesse a cousa que asi vendesse em dobro, & o cõprador outro si o preço que por ella desse em dobro, ametade para quẽ o accusasse, & a outra metade para a camara de S. A. Per hum aluará de. 30. de Iunio de. 1567. Fol. 133. do liu. 5.

¶ *Lei. x. Dos que vem a Lisboa de terras impedidas de peste.*

ORdenou o dito senhor, que as pessoas que viessem a Lisboa de lugar impedido, & se saissem dos nauios em que viessem, sem licença dos guardas, & sem nelles starem os dias que são ordenados para isso, fossẽ degradados para todo sempre para a ilha de S. Thomee, & perdessem suas fazendas, ametade para os captiuos, & a outra para quem os accusasse. E q̃ as mesmas penas houuessem os que em suas casas os recolhessem, prouandose que erão dello sabedores. E q̃ em chegando o nauio, que viesse do lugar em que houuesse impedimento, lhe fosse notificado o sobredito, para que não allegassem ignorancia: & que asi se notificasse aos moradores de Beleem. Per hum aluará de. 3. de Dezembro de. 1537. Fol. 184. do. liu. 4.

¶ *Lei. x1. Que nenhũa pessoa corte souereiros pelo pee ao longo do Tejo.*

ORdenou o dito senhor, que de hi em diante nenhũa pessoa cortasse, nem mandasse cortar souereiro pelo pee, nem fizesse, nem mandasse fazer caruão, nem cinza de souero, desda villa de Abrãtes para baxo ao longo do Tejo, da banda da charneca ate a foz do rio de Lisboa, nẽ ate dez legoas do dito rio do Tejo, contadas da borda delle para dentro do sartão. E que fazẽdo alguem o contrario, por cada vez que fosse comprendido nas ditas cousas, ou em cada hũa dellas, encorresse ẽ pena de quatro annos de degredo para Africa, & pagasse cem cruzados, &

perdesse

perdesse todo o caruão que fizesse, ametade para quem o accusasse, & a outra metade para os captiuos. E sendo pião, fosse alem disso açoutado publicamente com baraço & pregão. E que os que tiuessem souereiros proprios, podessem cortar, ou mandar cortar aquelles, de que tiuessẽ necessidade, não sendo para caruão ou cinza: porque cortandoos para isso, encorrerião nas ditas penas. E que em cada hũ anno, tirassem os juizes deuassa sobre os ditos casos, ao tempo que tirão a deuassa geeral pela ordenação, nas villas em cujos termos caissem os ditos limites. E que procedesse contra os culpados, dando appellação & aggrauo nos casos em que coubesse. Per hũa carta de sete de Agosto de.1546. Folhas.180.do liuro quarto.

¶ *Lei.* XII. *Dos trajos dos studantes.*

MAndou elRei dom Ioão.III.que posto que pela ordenação da seda fosse permittido, trazela algũas pessoas nas cousas nella declaradas, a não podessem trazer os studantes de Coimbra nẽ barras, nem debrũs de panno em vestido algum.

1 ¶ Item nem vestido de algum panno frisado.

2 ¶ Item que não poderião trazer barrettes de outra feição, se não redondos.

3 ¶ Itẽm que as aljubettas que trarião, serião de cõprido tres dedos ao menos abaxo dos giolhos.

4 ¶ Item que não poderião trazer cappas de cappello, mas lobas abertas, ou çarradas, ou manteos sem cappello.

5 ¶ Item que não trarião golpes, nem entretalhos em calças, nẽ lauor de côr, nẽ branco em camisas ou lenços, sob pena de pola primeira vez perderẽ o vestido ou cousas assi defesas, com que fossem achados. E pola segunda o mesmo, & seis meses de curso. E pola terceira hauerião as mesmas penas: & alem dellas pagarião dous mil reaes para a arca da Vniuersidade.

6 ¶ Item que nenhum studante, que não tiuesse dozentos cruzados de rẽda, & dehi para cima, podesse trazer besta de sella. E o que tal rẽda tiuesse, não teeria mais de duas bestas de sella: & teendoas, perderia a tal besta ou bestas para o meirinho, ou alcaide que o accusasse.

7 ¶ Item que não traria studante algum fora de casa consigo, mais de hũ moço ou homem, que com elle viuesse. saluo os que tiuessem besta de sella, que poderião trazer, indo a pee, ate dous, & indo a cauallo ate tres, sob pe-

ſob pena de perder dous meſes de curſo,do tempo que tiueſſe curſado,& mil reaes para o meirinho ou alcaide que o accuſaſſe.

8 ¶Itẽ q̃ não poderião fazer cõuites,ſoomẽte poderião cõuidar hũa peſſoa ſoo,nẽ poderião agaſalhar hoſpedes:ſaluo ſeu pai ou irmão, ſobpena de pagar por cada vez mil reaes,para o meirinho ou alcaide q̃ os accuſaſſe.

9 ¶Item que não poderião jugar tauolas,nem dados,nem teerião tauolas ou tauoleiro em caſa,ſob a pena dos que jogão cartas: & jugando cartas teerião a pena da ordenação. Per hũa carta de.24.de Ianeiro de.1539.Fol.102.do liuro quinto.

¶*Lei.XIII. Dos letrados que vſão de officios de julgar ou auogar, ſem teerem os curſos deuidos.*

ORdenou elRei dom Ioão.III. que os letrados,que houueſſem de tomar para deſembargadores, ſtudaſſem em Coimbra em dereito canonico ou ciuil doze annos ao menos, ou tiueſſem oito annos,& quatro de ſeruiço de juizes de fora, ouuidores,ou corregedores,ou procuradores da caſa da ſupplicação. E que os que houueſſem de procurar ou auogar,tiueſſem oito annos na dita Vniuerſidade. E q̃ o que vſaſſe de officio de julgar,ou procurar,ou auogar,não teendo o dito tẽpo,pagaſſe pola primeira vez cinquoenta cruzados,ametade para quẽ o accuſaſſe,& a outra metade para a arca da Vniuerſidade. E pola ſegunda encorreria na meſma pena,& não poderia vſar dos ditos cargos,poſto que acabaſſe de ſtudar os ditos oito annos,dehi a dous annos,deſpois q̃ os acabaſſe de ſtudar.

1 ¶E mandou,q̃ a dita lei não houueſſe lugar nos ſtudantes,que ate o primeiro de Octubro de. 1539. tiueſſem ſtudado ẽ outras vniuerſidades o dito tempo de oito ou doze annos. Nem naquelles q̃ já entam ſtiueſſẽ recebidos em collegios. Nẽ nos que entam erão,ou dehi em diante foſſem nomeados per peſſoas,q̃ tiueſſem poder de nomear em algũs collegios,ou ſapiencias,em q̃ hauião de hauer certo ordenado:porq̃ ſtudando o dito tẽpo,lhes valeria. Nẽ iſſo meſmo nos letrados q̃ ja tiueſſẽ começado a julgar ou procurar,poſto q̃ não tiueſſẽ os ditos oito annos. Nẽ nos letrados q̃ entam ſeruião de corregedores,ouuidores de comarcas, juizes de fora, ou procuradores da caſa da ſupplicação:porq̃ eſtes teendo cõpridos os doze annos,aſsi de ſtudo em quaeſq̃r vniuerſidades, como de ſeruiço dos ditos cargos,não ſe cõprenderião neſta lei. Itẽ q̃ os que ate o primeiro de Octubro de.1539.ſtudauão fora,vieſſem acabar ſeu tẽpo aa

Vniuerſidade

Vniuersidade de Coimbra. E dehi em diante lhe não fosse contado o que fora studassem¦.Per hũa carta de.13. de Ianeiro de.1539. Fol. 88. do liuro quinto.

¶ *Lei.* XIIII. *Do tempo de studo que teerão os medicos.*

ORdenou elRei dom Ioão. III.que dehi em diante letrado algũ em medicina,posto que fosse Bacharel,não podesse curar em seus regnos & senhorios,senão despois que fosse Licenciado em artes,& tiuesse oito annos de studo ẽ medicina na Vniuersidade de Coimbra. s. os seis annos,que pelo statuto da dita Vniuersidade se requerẽ, para poder ser Bacharel formado,& os dous annos para ver & apprẽder a practica de curar,andando em companhia de algũ Doctor physico q̃ curasse na dita cidade. E que o que o contrario fizesse, pagasse pela primeira vez cinquoenta cruzados,ametade para quem o accusasse,& a outra metade para a arca da Vniuersidade. E pela segũda vez pagasse a mesma pena pela dita maneira. E alem de tornar aa dita Vniuersidade,& cõprir otempo,que lhe fallescesse para comprimẽto dos ditos oito annos, studasse mais hum para serẽ noue. E que os que studassem fora da dita Vniuersidade,passado o primeiro de Iunio de.1546. não lhe fosse leuado em conta o tempo. E que a dita lei não tiuesse lugar nos que já tiuessem começado vsar & practicar a medicina. Per hũ aluará de. 4. de Nouembro de.1545. Fol.186. do liu.4.

¶ *Lei.* XV. *Per que se confirma & declara a lei precedente.*

MAnda elRei nosso senhor,approuando o aluará precedente delRei seu auô,& os statutos da Vniuersidade de Coimbra,& hũa determinação,que se tomou pelos deputados da mesa da consciẽcia per mandado de S. A. sobre hũa differẽça entre o Physico moor & o Rector,& conselheiros da dita Vniuersidaꝺe,que os medicos,que tiuerem feitos os cursos de theorica & practica na dita Vniuersidade conteudos nos ditos aluará & statutos, & sendo Bachareis formados na faculdade de medicina,possão liuremente curar, sem interuir outro algũ exame do physico moor,sem embargo de seu regimento. Per hum aluará de.20. de Março de.1566.Fol.142. do liu.4.

¶ *Lei.* XVI.

¶ *Lei.* XVI. *Que os Portuguesſes que ſtudão em Salamanca, venhão a Coimbra.*

MAndou el Rei noſſo ſenhor, q̃ todos os naturaes de ſeus regnos & ſenhorios, que ſtudauão na Vniuerſidade de Salamanca, dentro ẽ ſeis meſes vieſſem ſtudar aa Vniuerſidade de Coimbra, onde ſe lhes leuaria em conta todo o tempo, que tiueſſem ſtudado na dita Vniuerſidade de Salamanca, ſegundo a ordem & forma dos curſos da dita Vniuerſidade de Coimbra. E não vindo no dito tempo, perderião todos ſeus curſos, & não poderião vſar de ſuas letras nos ditos ſeus regnos & ſenhorios, nem para iſſo ſe diſpenſaſſe com elles como ſe fazia, & encorreſſem nas mais penas dos ſtatutos. E ſendo caſo, que ſe diſpenſaſſe cõ algũa das ditas peſſoas ſem informação da dita Vniuerſidade, hauia por bem, que a tal diſpenſação não houueſſe effecto, & que encorreſſe nas ditas penas: que os corregedores, ouuidores, juizes, & quaesquer outras juſtiças executarião, & farião dar aa execução. Per hum aluará de. 6. de Nouembro de. 1564. Fol. 132. do liuro. 4.

¶ *Lei.* XVII. *Dos phyſicos que teem parceria com os boticairos, ou curão ſem cartas.*

MAnda el Rei noſſo ſenhor, que nas cidades, villas, & lugares de ſeus regnos & ſenhorios, onde houuer mais de hum phyſico, & houuer mais boticairos que hum, nenhum phyſico dee nem vẽda meezinhas ſimplezes nem compoſtas de ſua caſa, para os enfermos q̃ curar, nem recepte com boticairo que ſeja ſeu parente dentro do ſegundo grao, ou com que tiuer parceria ſobre as meezinhas poſto que não ſeja ſeu parente. E o phyſico que aſsi o não comprir, ſerá preſo & degradado por dous annos para Africa, & pagará cem cruzados, ametade para quem o accuſar, & a outra metade para os captiuos.

¶ Itẽ manda o dito ſenhor aos corregedores das comarcas de ſeus regnos & ſenhorios, que em cada hum anno, quando fizerem correição nos lugares dellas, ſe informem ſe ha nos taes lugares phyſicos, ou peſſoas que curem de phyſica, & quantos, & os mandarão todos vir perante ſi, & os conſtranjão, a lhes moſtrar as cartas que teem para curarem. E não lhas moſtrando, & conſtando lhe per ſummario de teſtemunhas, que curão de phyſica, farão diſſo autos & os emprazarão, para em certo termo conueniente, parecerem na corte perante o phyſico moor, para ſe liurarem

das culpas.Ao qual enuiarão o traslado dos autos.E o dito physico moor procederá contra elles conforme a seu regimento.Per hum aluará de.7. de Iulio de.1561.Fol.210.do liuro.3.

¶Lei. XVIII. *Dos cursos & exame dos cirurgiães.*

MAnda el Rei nosso senhor, que daqui em diante pessoa algũa não cure em seus regnos & senhorios de cirurgia & anatomia, nem vse da dita arte, sem primeiro cursar dous annos cõpridos na dita arte & sciencia, no hospital de todolos sanctos da cidade de Lisboa, excepto as pessoas que os cursarão nas Vniuersidades de Coimbra, & Salamanca, & no hospital de Guadalupe. Os quaes ha por bem que se jão examinados pelo seu cirurgião moor. E sendo per elle hauidos por sufficientes, não serão obrigados a cursar os ditos dous annos, & poderão vsar de sua arte. Ao qual cirurgião moor manda, que examine as pessoas sobreditas, & asi aquelles que no dito hospital cursarem os ditos dous annos, conforme a este aluará. E os que achar sufficientes & taes como conuem, lhes passe disso suas certidões authenticas, para de hi em diante poderem curar pela dita maneira, & em outra não. Per hum aluará de.26. de Iulio de.1559. E a postilla de.30. de Dezembro de 1560. Fol.171. do liuro quarto.

¶Lei. XIX. *Dos cirurgiães & sangradores que curão sem cartas.*

MAnda el Rei nosso senhor aos corregedores das comarcas de seus regnos & senhorios, que em cada hum anno, quando fizerem correição nos lugares dellas, se informem se ha nos taes lugares cirurgiães, ou sangradores, ou pessoas outras, que curem de cirurgia, ou que sangrem, & quantos: & os mandarão todos vir perante si, & os constrangerão, a lhes mostrarem as cartas ou prouisões, que tiuerem para poderem curar & sangrar. E não lhas mostrando, & achando per summario de testemunhas, que sobre isso perguntarão, que curão, & vsão de cirurgia, & que sangrão, farão disso autos & os emprazarão, que em hum certo termo conueniente, que lhes asinarão, pareção em sua corte perante o seu cirurgião moor, para se liurarem da culpa que nisso tiuerem. Ao qual enuiarão o traslado dos ditos autos. E o cirurgião moor procederá contra elles, conforme a seu regimento

mento como for justiça.Per hum aluará de.3.de Março de.1565. Folhas 229. do liuro.4.

¶ *Lei.* XX. *Que não fação representações nas igrejas, nem tragão mascaras nas procissões.*

MAnda el Rei nosso senhor, por ajudar o intento do sagrado Concilio Tridentino, que se não consinta nas igrejas, nem nas procissões que fora dellas se fazem, autos, nem representações de cousas profanas, nem pessoas algũas com mascaras, não sendo ordenadas para prouocar a deuação. E mãda, que os officiaes das camaras de seus regnos & senhorios não permittão as ditas cousas nas igrejas & procissões. E q̃ qualquer pessoa, que nas ditas igrejas ou procissões, per qualquer dos modos acima defesos for preso, pola primeira vez pague da cadea mil reaes: & pola segunda dous mil reaes, ametade para quem o accusar, & a outra metade para as obras do concelho: & pola terceira alem de pagar as ditas penas de dinheiro, será degradado seis meses fora da villa & termo. E que qualquer corregedor, ouuidor, juiz, almotacee, meirinho, ou alcaide, que for regendo as procissões, ou nellas se achar, prẽda as taes pessoas, & as faça leuar aa cadea ate pagarem as ditas penas. Per hũa ordenação de.15. de Maio de.1565. Fol.175. do liuro.5.

¶ *Lei.* XXI. *Da taxa dos almocreues & carretteiros.*

MAnda el Rei nosso senhor, que daqui em diante os almocreues & pessoas que derem bestas de aluguer, & carretteiros, não leuẽ mais que o seguinte. s. os almocreues do primeiro dia de Abril ate todo Setembro, vinte reaes por legoa, leuando em cada carga ate dez arrobas de peso, ou quinze alqueires de qualquer pão, &.17. de ceuada. E as de cauallaria leuarão hũa pessoa com hũa trouxa diante, q̃ pese ate arroba & mea, ou dous moços. E do primeiro dia de Octubro ate todo o mes de Março, poderão leuar ate vinte cinquo reaes por legoa com os pesos & carga sobreditos. E hauendo de caminhar os ditos almocreues aa vontade de algũs alugadores, poderão leuar ate cento & cinquoenta reaes por dia. E os carretteiros poderão leuar por cada alqueire de qualquer pão ate cinquo Septijs por legoa: & sẽdo ceuada ate quatro Septijs. E a este respeito lhe serão pagas todas as mais mercadorias, ou cousas q̃ leuarem, a razão de quarenta alqueires de trigo de carga por carretta.

E polos ditos preços serão os almocreues & carretteiros constrangidos a seruirem pelas justiças, quando forem requeridos, poendo lhes as penas que lhes bem parecer. E leuando mais do sobredito, pola primeira vez pagarão dez cruzados da cadea. E pola segunda vez serão presos, & starão trinta dias na cadea, & pagarão dez cruzados, alem de perderem os alugueres das bestas. E pola terceira vez serão degradados hum anno fora da villa & termo, & não vsarão mais dos ditos officios. E aos carretteiros, alẽ disso, não serão mais guardados os priuilegios đ carretteiros, se os tiuerem. Das quaes penas a metade será para quẽ accusar, & a outra metade para as obras do concelho. E ha o dito senhor por bem, que cõ duas testemunhas, posto que sejão singulares, & juramento da parte, se possa prouar a dita culpa. E manda que os corregedores & ouuidores em suas comarcas, & os juizes, em cada hum anno, no tempo que são obrigados a tirar deuassa geeral, fação publicar esta prouisão. E aos scriuães das camaras, que nos taes tempos fação disso lembrança aos juizes. Pela lei de cinquo de Abril de.1564. Folhas.282. do liuro quarto.

¶*Lei.* XXII. *Que se prantem aruores para madeira.*

MAnda elRei nosso senhor aos officiaes das camaras de todalas cidades, villas, & lugares de seus regnos, q̃ fação semear, & criar pinhaes nos montes baldios dos termos dos ditos lugares, q̃ para isso forem conuenientes, & os fação defender & guardar, em maneira q̃ se posŝão bem criar. E q̃ nos lugares que não forem para pinhaes, fação prantar castanheiros, carualhos, & outras quaesquer aruores, q̃ nas ditas terras se poderem criar. E que nas terras onde não houuer baldios, ou q̃ não forem taes, em que se posŝão criar as ditas aruores em abastança, ou que se não posŝão bem guardar, constranjão os dõnos das terras, herdades, quintãas, & propriedades, que cada hum no seu tiuer, nas partes em que menos occupem as ditas terras, que fação prantar as ditas aruores, fazendo disso posturas & vereações, em que declarem quantas aruores ha de prantar cada morador, & o tempo em que as ha de dar prantadas & criadas, com as penas que lhes bem parecer, que não serão menos de dous mil reaes, para as obras do concelho & pessoa que os accusar. E que os officiaes que asŝi o não comprirem, encorrão na dita pena. E manda aos corregedores das comarcas, & ouuidores dos mestrados, & das terras onde os corregedores não entrão per via de correição, que tenhão cuidado, de proueer sobre o que dito he com muita diligencia & breuidade

uidade,& tomem disso conta aos officiaes das camaras, que o asi não comprirem, procedendo contra elles, segundo for a negligencia em q̃ encorrerem. Per hum aluará de tres de Octubro de.1565. Folhas.265. do liuro.4.

¶ *Lei.* XXIII. *Que mondem & sacudão os pães.*

MAnda el Rei nosso senhor, que todo laurador ou seareiro, & pessoa que laurar & semear trigo, centeo, & ceuada, nos meses de Março, Abril, & Maio, o mondem, & fação mondar, & alimpar de toda herua & mato, de maneira que lhe não faça dáno. E o mesmo se faça aos milhos, nos tempos que for necessario, segũdo a qualidade das terras. E se a pessoa que asi semear & laurar o dito pão, tiuer tanta terra semeada, que elle cõ sua familia a não possa alimpar, buscará outras pessoas que lho ajudem a fazer. E alem disso despois de o pão ser spigado, quando cairem algũas neuoas ou chuiuas sem vento, de que se faz mella & ferrugem, cada laurador terá cuidado de per si, & seus filhos, & criados, correrem cada menhãa, em que as ditas neuoas ou chuiuas cairem, as terras em que tiuer semeado seu pão, tomando duas pessoas hum cordel de lãa comprido, da grossura de hum dedo, que cada laurador & pessoa que semear terá, & o tomará cada hũ per seu cabo, & leuandoo pela altura do pee da spiga do pão estirado, correrão de pressa todas suas lauouras, sacodindo com o dito cordel a agoa & neuoa, que aquella noite ou menhãa caio nelle. E qualquer dos ditos lauradores ou pessoas, que não mondar os ditos pães, ou não sacudir as ditas neuoas & chuiuas delles, quando não correr vento, sendo laurador que laure ou semee hũ moio de pão de semente, & de hi para cima, pagará de pena ate quatro mil reaes. E sendo menos do dito moio, pagará ate dous mil reaes. E sendo seareiro, pagará ate mil reaes: & esto segundo a negligencia de cada hum. E das ditas penas será ametade para as despesas do cõcelho, & a outra metade para quem o accusar. E manda o dito senhor a todolos juizes, & vereadores, & officiaes das camaras das cidades, villas, & lugares de seus regnos, que cada anno, nos tempos q̃ mais necessarios forem, antes que se as nouidades recolhão, vão ver os termos dos ditos lugares, & prouejão sobre as ditas cousas. E achando que algũs as não comprirão, os oução summariamente, & procedão na execução das ditas penas, sem mais appellação nem aggrauo. E os juizes & officiaes das camaras, por cada dia q̃ andarem visitando os termos de cada hum dos ditos lugares, da parte

das penas,que per esta prouisão são applicadas para o concelho , ajão ate quinhentos reaes para seu comer & gasto.Per hũa carta de.12.de Feuereiro de.1564. Folhas.278.do liuro.4.

Tit.XVIII. Dos amancebados.

¶*Lei.1. Das molheres casadas que stão abarregadas.*

ORdenou el Rei Dom Ioão.111.que sancta gloria aja,por ser informado que na cidade deLisboa hauia muitas molheres que stauão abarregadas,& que por poderem star liuremẽte na barreguice,sem as justiças nellas entenderem , se casauão com homẽs de fora da dita cidade,não a fim de com ellas viuerẽ , se não a que os homẽs se tornassem,& ellas fiquassem abarregadas sem temor de serem presas,Que sem embargo das taes molheres serem casadas,que prouando se que seus maridos erão absentes,& se não sabia onde erão, & que hauia dous annos que erão idos dellas, & stando notoriamente amancebadas,não sendo seus maridos escudeiros de linhagem,& de hi para çima,se procedesse contra ellas,como se casadas não fossem. Per hũ aluará de.28. de Maio de.1533. Fol.120.do liuro.3.

O Mesmo mandou o dito senhor,que fosse das molheres casadas,q̃ stiuessem abarregadas na cidade de Euora, per outra tal prouisão do mesmo tempo

¶*Lei.11. Das querelas q̃ se dão dos que na corte stão abarregados.*

ORdenou o dito senhor,q̃ se não recebesse querela de homẽs ou molheres moradores ou stantes no lugar onde a corte stiuesse, q̃ não erão cortesãos,nẽ costumauão andar na corte,por dizerq̃ stauão abarregados nella.E q̃ assi se entẽdesse a ordenação dos barregueiros cortesãos.Per hũ aluará de.16. de Abril.de.1550.Fol.87.do liu.verde.

¶*Lei.111. Que os tronqueiros de Lisboa não tragão requerentes,q̃ querelẽ dos barregueiros.*

ORdenou o dito senhor , que os rendeiros da alcaidaria de Lisboa não podessem trazer homẽs nem requerentes algũs,q̃ querelassem de pessoas por barregueiros , & mancebas de clerigos. E prouan-

prouandose,que querelarão per seu mandado, os ditos rendeiros houuessem as penas que hauerião os querelados,sendo lhes prouados os casos das querelas,& pagassem as custas em dobro,ametade para os querelados,& a outra para os captiuos.Per hum aluará de.30. de Março de 1546. Folhas.33.do liuro quinto.

Tit. XIX. Das molheres solteiras que ganhão per seus corpos.

¶ *Lei.1. Das molheres que ganhão fora da mancebia.*

ORdenou el Rei Dom Manuel,que sancta gloria aja,q̃ qual quer molher,que na corte ou na cidade de Lisboa fosse cõ prendida,& se prouasse,que cõ seu corpo ganhaua dinheiro publicamente,não se negando aos que a ella quisessem ir fora da mãcebia,fosse presa & degradada por quatro meses fora da cidade,& pagasse mil reaes para quẽ a accusasse.Per hum aluará de.8. de Iulio, de.1521. Fol.11.do liuro terceiro.

¶ *Lei.11. Que se não recebão querelas de molheres solteiras por ganhar fora da mancebia.*

MAndou el Rei Dom Ioão.111.que os juizes & corregedores do crime de Lisboa,não recebessem querelas aos rendeiros nem alcaides da dita cidade,nem a outras pessoas,de molheres solteiras, por dizerem que ganhauão dinheiro fora da mancebia,ou que não stauão nella:& q̃ por taes querelas as não prendessem nem vexassem. E que as demandassem ordinariamente pola pena: & sendo condẽnadas se fizesse nellas execução,como de dereito se deuia de fazer. Per hum aluará de.12. de Iunio de.1538. Folhas.121. do liuro terceiro.

¶ *Lei.111. Das molheres solteiras da jlha de Sam Thomee.*

MAndou el Rei nosso senhor,que nenhũas molheres publicas viuessem dentro na pouoação da jlha de Sam Thomee entre a outra gente honesta.E do dia da publicaçãoque desta ordenação se fizesse na dita jlha,a.15. dias,se saissem deẽtre os ditos moradores, & não tornasẽ mais a viuer entre elles:& tornando serião presas &pagarião dez

cruzados da cadea pola primeira vez. E pola ſegunda vinte cruzados da cadea. E pola terceira ſerião degradadas da dita jlha, & ẽbarcadas para eſte regno na primeira embarcação, que deſpois da cõdẽnação, para elle houueſſe. E poſto que as taes molheres publicas viueſſem fora da dita pouoação, & não ſtiueſſem entre os moradores da gente honeſta, não agaſalharião nem darião pouſada em ſuas caſas a mercadores, nẽ paſſageiros, que de fora da dita jlha a ella foſſem. E fazendo o contrario encorreſſẽ nas ditas penas pela maneira acima declarada. Nẽ os ditos mercadores & paſſageiros acceptarião as pouſadas das ditas molheres publicas, ſob as meſmas penas. E porque he S. A. informado, que algũs homẽs caſados ſão amancebados, & algũas molheres ſolteiras ſtão por mancebas delles, & aſsi de clerigos, & que ha niſſo grande diſſolução na dita cidade & jlha entre os moradores della, & que polas penas que ſuas ordenações dão em taes caſos, ſerem pequenas, o tal delicto ſe não euita nem emenda, ha por bem & manda, que daqui em diante os taes amancebados, alem das penas da ordenação, paguẽ pola primeira vez que niſſo forẽ comprẽdidos, ſendo amancebados das portas em fora, dez cruzados: & pola ſegũda vinte cruzados: & pola terceira ſerão embarcados para o regno na primeira embarcação que para elle houuer deſpois de ſerem condẽnados. E ſendo os ditos amancebados teudos & manteudos das portas a dẽtro, pola primeira vez pagarão vinte cruzados: & pola ſegunda trinta cruzados: & pola terceira ſerão embarcados como dito he. E quanto aa pena da embarcação ſe não entenderá nas peſſoas que para a dita jlha ſão degradadas, & ainda tiuerem por comprir o tempo de ſeus degredos. E porem ſerão lançados da pouoação & não viuirão mais entre os moradores, ate comprirem o dito tempo de ſeus degredos. E porque outro ſi he ſua Alteza informado, que muitas das ditas molheres ſe paſſão da jlha ao regno de Congo, & a outros lugares de gentios, o que não he ſeruiço de noſſo ſenhor, ha por bem & manda, que nenhum capitão, meſtre, ſenhorio, ou piloto dos nauios que da jlha forem ao dito regno de Congo, ou a quaesquer outras terras de gentios, leuem, nem conſintão ir nos ditos nauios molher algũa das ſobreditas. E não o comprindo aſsi, o capitão do nauio em que algũa das ditas molheres for, ſerá preſo ſegundo ſua qualidade, & por cada hũa pagará cinquoenta cruzados da priſão. E o meſtre do nauio, em que a tal molher ou molheres forem, pagará por cada hũa trinta cruzados da cadea & o piloto vinte. E outro ſi ha por bem & manda, que as molheres da dita jlha, de qualquer ſorte & qualidade que ſejão, não tragão da-

qui

qui em diante as ſaias & pannos abertos por diante da cintura para baxo, como ate gora algũas dellas os coſtumão veſtir, & trazer a modo de gentias. E por cada vez que forem achadas com as ditas ſaias & pannos abertos por diante da cintura para baxo, ſerão preſas, & perderão as ditas ſaias & panos. E pola primeira vez pagarão cinquo cruzados: & pola ſegunda vez dez: & pola terceira vinte. E todas as penas pecuniarias conteudas neſte aluará ſerão ametade para a miſericordia da dita cidade, & a outra metade para quem accuſar os que nellas encorrerem. Per hum aluará de noue de Nouembro de.1559. Fol.169. do liuro.4.

Tit. XX. Das penas dos delinquentes.

¶ *Lei. 1. Que dos releuamentos de degredos para os lugares do regno, ſe tirem mil reaes para as deſpeſas da relação.*

ORDENOV el Rei Dom Manuel, que ſancta gloria aja, que dos releuamentos dos degredos para os lugares do regno, ſe applicaſſem mil reaes para as deſpeſas da relação & de hi para baxo. E que quando dos taes releuamentos ſe houueſſe de pagar maior quantia, ſempre toda via da dita ſoma ſe tiraſſem os ditos mil reaes, declarando logo os deſembargadores do paço no deſembargo, que erão para as ditas deſpeſas da relação, & a demaſia para a piedade. E que ſe per inaduertencia, ou per outra maneira, os deſpachos ſaiſſem ſem o declarar, que o ſeu eſmoler não recebeſſe nenhũa couſa, ate ſe não correger & fazer a dita partição per aquelle que o deſpacho poſeſſe. E que os ſcriuães dos deſembargadores foſſem auiſados, que poſto que as taes petições a elles vieſſem com o dinheiro ja recebido pelo eſmoler, que não fizeſſem cartas, ſem verem certidão, de como ſe arrecadara para as ditas deſpeſas ate a dita quantia de mil reaes, & de hi para baxo. E fazendo o contrario, mandaua ao chanceller moor, que lhes fizeſſe tornar o dinheiro, que aas partes leuarão, & mais lhes fizeſſe pagar as cuſtas do retardamento de ſeus deſpachos. Per hum aluará de quinze de Feuereiro de.1509. Folhas 116. do liuro primeiro.

¶ *Lei. II. Da execução das penas quando ſe mudão per nouas ordenações.*

Decla-

DEclarou o dito ſenhor acerca de executar algũas ordenações nouamente feitas,per que erão punidos algũs crimes nos caſos q̃ antes das ditas ordenações acontecerão,que as taes ordenações ſe compriſſem como nellas foſſe conteudo,poſto que os delictos foſſem cõmettidos antes da publicação dellas,ſe ainda quandoſe as ditas ordena ções publicarão,os que cõmetterão os taes delictos,não erão começados a accuſar. O que o dito ſenhor ordenou,poſto que o cõtrario per algũs letrados foſſe determinado. Per hum aluarà de.18. de Septembro,de. 1521. Fol.113. do liuro quinto.

¶ *Lei.III. Que o alcaide moor de Lisboa leue os dous terços das condẽnações dos barregueiros.*

DEterminou elRei Dom Ioão.III.que ſancta gloria aja,que o alcaide moor de Lisboa leuaſſe as duas partes das penas pecuniarias,em que ſão condẽnados os barregueiros caſados & ſuas barregãas,& as mancebas dos clerigos,& d'outras peſſoas religioſas,& o accuſador leuaſſe hũa ſoomente,quando o alcaide pequeno,ou algum de ſeus homẽs,ou outra algũa peſſoa do pouo os accuſaſſe, ſem embargo da ordenação, que prouee geeralmente em todo o regno, que os alcaides moores leuem a terça parte quando não accuſão. Per hũa ſentẽça do anno de.1525. Fol.103. do liu. 4.

¶ *Lei.IIII. Que os que dão teſtemunho falſo,não ſejão eſcuſos de pena vil.*

DEterminou o dito ſenhor em Euora em relação aos.29. de Ianeiro de.1537. que o que foſſe comprendido em algum teſtemunho falſo,não foſſe eſcuſo de pena vil, por razão de qualquer qualidade de ſua peſſoa,ou de priuilegio que tiueſſe. Fol.74. do liuro verde.

¶ *Lei. V. Que as penas para a coroa ou camara delRei ſejão para os captiuos.*

ORdenou o dito ſenhor,que poſto que em algũas ordenações ou aluarás dixeſſe,q̃ ametade das penas, ou todas foſſem para S. A. ou para a coroa, todas ſe entendião ſerem para a ſua camara, & per conſeguinte para os captiuos,a que tinha feita merce de applicar as

ditas

ditas penas.s. as pecuniarias soomente. Per hũ aluará de. 6. de Septẽbro. de. 1525. Fol. 94. do liu. 4.

¶ Lei. VI. *Que se não cumprão as prouisões del Rei, per que quita a parte dos captiuos.*

ORdenou o dito senhor, que posto que algũas partes leuassem seus perdões das penas ou parte dellas, que pertencessem aos captiuos, (o que seria por S.A. não teer lẽbrança) se lhe não guardassem na parte que aos captiuos tocasse, antes se fizessem dar aa execução, & arrecadar para os ditos capiuos: porque não era sua tenção, perdoarlhe mais q̃ a parte que a S.A. pertencia. Per hum aluará de. 16. de Feuereiro de. 1525. Folhas. 98. do liuro quarto.

¶ Lei. VII. *Que os condẽnados em pena para os captiuos não sejão soltos sem conhecimento dos mamposteiros.*

MAnda el Rei nosso senhor, que daqui em diante quaesquer pessoas que forem condẽnadas pelos ouuidores da casa da supplicação, & do ciuel, & pelos corregedores do crime de sua corte, & corregedores & juizes do crime da cidade de Lisboa, ẽ penas para a redempção dos captiuos, conforme a suas ordenações & regimentos, não sejão soltas nem desembargadas, sem primeiro mostrarem conhecimentos em forma do mamposteiro moor da dita cidade, ou da pessoa que o dito cargo seruir, de como teem satisfeito, & pagas as ditas quantias das ditas ordenações applicadas para a dita redẽpção, & q̃ ficão as taes quantias carregadas sobre elle ẽ recepta pelo scriuão do cargo do dito mãposteiro moor. E sendo caso, q̃ as ditas pessoas não ajão de pagar as ditas penas da prisão, ha por bẽ, q̃ lhe não sejão asinadas as sentẽças de seus liuramẽtos pelos juizes, per q̃ houuerẽ de ser asinadas, sẽ primeiro serẽ mostrados os ditos conhecimẽtos ẽ forma do mãposteiro moor feitos na maneira sobredita. Per hũ aluará de. 26. de Octubro de. 1562. Fol. 3. do liu. 4.

¶ Lei. VIII. *Que as penas pecuniarias dos condẽnados da cidade de Euora & sua comarca, se appliquem para a Agoa da Prata.*

MAnda el Rei nosso senhor, que todas as penas pecuniarias, em q̃ per sentenças de suas relações, & dos juizes dos feitos de sua fazẽda, houuerẽ de ser cõdẽnadas pessoas da cidade de Euora & dos

lugares

lugares de ſua comarca & correição, per quaesquer culpas ou caſos q̃ tenhão cõmettidos, ſe appliquem para o corregimẽto do cano da Agoa da Prata da dita cidade, & não para outra couſa, poſto que algũas das ditas penas per ſuas ordenações ſejão applicadas aos captiuos, ou para outra qualquer obra, ſem embargo das ditas ordenações. E por tanto manda aos ſeus deſembargadores, que appliquẽ as ditas, penas pecuniarias dos moradores da dita cidade & ſua comarca, para o corregimento do dito cano. Per hũa prouiſao de. 8. de Agoſto de. 1561. Fol. 212. do liuro terceiro.

¶ *Lei. IX. Que não appliquem os deſembargadores as penas a ſeu arbitrio.*

ORdenou o dito ſenhor, que os deſembargadores da caſa da ſupplicação não appliquem algũas penas de dinheiro para obras, ou couſas que lhes bem parece, ou a que teem particular reſpecto. E que daqui em diante quando houuerem de cõdẽnar algũas partes em penas de dinheiro, que não forẽ per ſuas ordenações, prouiſões, ou regimentos, applicadas para algũa couſa nellas declarada, as appliquẽ para as deſpeſas da dita caſa, ou para aquellas deſpeſas & couſas que S. A. ordenar. E porem quando mais propriamente & com mais razão lhes parecer, que ſe deuem applicar as ditas penas a algũa parte offendida ou damnificada, per qualquer maneira que ſeja, em ſatisfação de ſua offenſa, perda ou dãno, entam o poderão fazer, & julgar da maneira que o dereito o permitte, ou como lhes parecer, poſto que as ditas partes não accuſem nem o requeirão. Per hũa prouiſão de. 25. de Septẽbro de. 1567. Fol. 144. do liu. 5.

Tit. XXI. Dos preſos & guardas delles.

¶ *Lei. I. Que o proueedor moor dos contos poſſa fazer vir ante ſi os preſos em homenagem.*

ORdenou elRei dom Manuel, que ſancta gloria aja, q̃ quando algũas peſſoas foſſem preſas ſobre ſuas homenagẽs, por qualquer caſo que foſſe, & tiueſſem contas q̃ dar a S. A. ou razão dellas, ſendo requerido o Regedor pelo proueedor dos cõtos do regno, lhes deeſſe lugar, para ſobre as ditas homenagẽs irẽ

direitamente aa casa dos contos do lugar onde presos stiuessem, a star a suas contas ou razão de suas diuidas, para que fossem & tornassem direitamente a suas prisoés. Per hum aluará de. 20. de Iunio de. 1516. Fol. 16. do liuro segundo.

¶ Lei. II. *Que os presos despois do sino possão ser leuados ao tronco.*

ORdenou o dito senhor, que os presos, que quaesquer justiças prẽdessem em Lisboa despois do sino, os podessem leuar ao trõco, com tanto, que ao outro dia pela menhãa ate horas de jantar, os leuassem aa cadea da cidade, sob pena de as justiças que asi o não fizessem, pagarem trinta cruzados por cada vez, ametade para o accusador, & a outra metade para o hospital da dita cidade de Lisboa. Per hum aluará de. 30. de Octubro de. 1517. Fol. 36. do liu. 5.

¶ Lei. III. *Que o carcereiro possa dar de comer aos escrauos presos, a que seus senhores o não dão.*

ORdenou o dito senhor, que os escrauos que por quaesquer culpas stiuessem presos no limoeiro, a que seus senhores não quisessem dar de comer, o carcereiro lhes desse de comer, & podesse gastar com cada hum ate doze reaes por dia. E morrendo o escrauo, lhe fossem pagos os dias ao dito respeito pela fazenda de seu senhor. E sendo o tal escrauo liure per sentença, não fosse solto, ate que o dito senhor pagasse os ditos gastos. Per hum aluará de. 27. de Feuereiro de. 1520. Folhas. 92. do liuro quarto.

¶ Lei. IIII. *Que se não detenhão na cadea os presos por a pena do sangue.*

MAndou o dito senhor, que tanto que se hũ prendesse por arrancamento ou ferimento, q̃ o Gouernador mandasse aos rẽdeiros das penas, q̃ em quanto durasse o feito, per que a tal pessoa fosse presa, deessem suas inquirições, & seguisẽ sua justiça, para tanto que o feito se determinasse sobre o principal, se determinasse jũtamẽte sobre as ditas penas. E não o fazẽdo os ditos rẽdeiros logo, cõ a sentẽça principal, sẽdo a ella satisfeito, se fosse dalgũa cõdẽnação, o tal preso fosse solto, & não recebessem

recebessem embargos aos rendeiros. Em. 21. de Março de. 1521. Fol. 34. do liuro quinto.

¶ *Lei.* v. *Que os remettidos aas ordẽs não deixem na cadea penhor penhor pola pena do sangue.*

ORdenou elRei dom Ioão. III. q̃ os presos por matar ou ferir, que fossẽ remettidos aas ordeẽs, não deixassem no juizo secular penhor pola pena do sangue como costumauão. Per hum aluará de. 30. de Abril de. 1540. Fol. 183. do liu. 5.

¶ *Lei.* VI. *Da carceragem que leuará o alcaide moor da cidade de Lisboa.*

DEterminou se per certos desembargadores, a que o dito senhor Rei dom Ioão o cõmetteo, que o alcaide moor de Lisboa podesse leuar tanto de carceragem aos presos da cadea da dita cidade, quanto leuão os carcereiros da corte por seus priuilegios. Per hũa sentença do anno de. 1525. Fol. 103. do liu. 4.

¶ *Lei.* VII. *Que os carcereiros da corte não vendão pão nem vinho aos presos.*

ORdenou o dito senhor, q̃ os guardas da cadea da corte não possão vender pão, nem vinho, nem outra cousa algũa per si nem outrem aos presos, sob pena de perderem seus officios, & de pagarem dez cruzados cada hum, por cada vez que nisso for cõprẽdido, para quem os accusar. E que os corregedores da corte deuassem cada seis meses deste caso, & procedão contra os culpados aa execução das ditas penas, como for justiça, & que na mesma pena encorrão os carcereiros da corte, que no dito caso forem comprendidos, alem da pena da ordenação do liu. 1. tit. 27. §. vltimo. Per hum aluará de. 30. de Março de. 1546. Fol. 132. do liu. 3.

O Mesmo stá defendido aos guardas & carcereiros das cadeas de Lisboa sob as mesmas penas. E que os corregedores do crime da dita cidade deuassem da mesma maneira, cada seis meses. Per hum aluará do mesmo dia & anno. Fol. 31. do liu. 5.

¶ *Lei.* VIII.

¶ *Lei.* VIII. *Que os preſos das terras do Duque de Bragança venhão de concelho em concelho per mandado da relação.*

DEterminou ſe em relação per ſentença, ouuido o procurador de S. A. com o Duque de Bragança, que os preſos das terras do dito Duque, q̃ per carta de relação forẽ mandados trazer das ditas terras aa corte, de concelho em cõcelho, ſejão trazidos, ſem embargo dos priuilegios do dito Duque, com que ſe a dita trazida de preſos ẽbargaua per ſeu procurador. Anno de. 1541. Fol. 146. do liu. 2.

¶ *Lei.* IX. *Dos preſos da Miſericordia que não teem per onde pagar.*

ORdenou o dito ſenhor, que os preſos da cadea da corte, a que a Miſericordia dá de comer, & por elles requerer, que forem degradados para qualquer parte, & condẽnados em pena de dinheiro de injuria, emenda, & corregimento, ou cuſtas, ou de qualquer outra couſa, & não tiuerem per onde pagar, não ſteem na dita cadea mais que dous meſes, que ſe começarão da dada de ſuas ſentenças em diante. E acabados os ditos dous meſes, o Regedor os mandará logo com ſuas cartas de guia, a comprir ſeus degredos, ſem ſe deteerem mais na cadea por reſpeito das ditas condẽnações. E nas cartas de guia irá logo declarado, que não hão de vir dos ditos degredos, poſto que os cumprão, ate primeiro pagarem aas partes, tudo o que aſsi deuerem.

1 ¶ E aſsi houue por bem, que os preſos da ſobredita cõdição, aſsi homẽes como molheres, que ſtiuerẽ preſos por diuidas, & não tiuerem per onde pagar, paſſados os ditos dous meſes, ſejão leuados aa ilha de S. Thomee, donde não virão, ate pagarem todo o que aſsi deuerem. E nas cartas de guia dos taes preſos irá logo aſsi declarado, ſem embargo da ordenação do liu. 5. tit. 110. §. 4. que diz, que os preſos ſteem hum anno na cadea, primeiro que ſejão leuados della. Per hum aluará de. 20. de Maio de. 1539. Fol. 121. do liu. 3.

¶ *Lei.* X. *Que os preſos da Miſericordia ſejão logo ſoltos, para ir comprir o degredo.*

ORdenou mais o dito ſenhor, que todos os que ſtiueſſem preſos nas cadeas da corte, ou da cidade de Lisboa, & que foſſem condẽnados em degredo para Africa, & que ſegundo forma da ordena-

ordenação hauião de ser soltos, despois de passados dous meses do dia de suas condẽnações, para soltos irem comprir seus degr edos, posto que não deessem fiança, que estes taes presos, sendo tam pobres que a Misericordia da dita cidade lhes deesse de comer na cadea, & fossẽ della prouijdos, & constando disso per certidão do proueedor & irmãos, fossem soltos, para logo irem comprir seus degredos no termo que lhes fosse assinado, assi como por bem da dita ordenação se hauia de fazer, se já stiuerão na cadea os ditos dous meses. Per hum aluará de. 6. de Octubro de. 1542. Fol. 126. do liu. 3.

¶ *Lei. XI. Que os presos da Misericordia não sejão condẽnados em pena de dinheiro.*

MAnda elRei nosso senhor, que os presos do rol da Misericordia de Lisboa, que não tiuerem parte que os accuse, & forẽ accusados por parte da justiça, cujos feitos se tratarem nas casas da supplicação & do ciuel, não sejão cõdẽnados em penas de dinheiro, & que em lugar dellas, os desembargadores, que dos ditos feitos conhecerem, os condẽnem no degredo que lhes bem parecer. Per hum aluará de. 26. de Octubro de. 1561. Fol. 214. do liuro terceiro.

¶ *Lei. XII. Que os presos em homenagem não possão vir aa corte com as appellações, sem a quebrar.*

ACordouse em relação perante o Regedor Lourenço da Sylua, aos. 23. de Maio de. 1565. que os que stão presos em homenagem em sua casa, ou castello, vindo seu feito per appellação, não podem vir appresentarse ante o juiz della, sem quebrarem a homenagẽ. E que assi se hauia de entender a ordenação do liu. 5. tit. 67. §. E no caso. Fol. 88. do liu. 4.

¶ *Lei. XIII. Que sejão presos no tronco os embuçados, ou achados de noite com armas, ou sem ellas.*

MAnda elRei nosso senhor, que daqui em diante todas as pessoas, que na cidade de Lisboa forem presas pelos alcaides della, por serem achados de dia ou de noite embuçados, ou com armas defesas ou de noite despois do sino de correr, com quaesquer armas ou sem ellas,

ellas sejão leuados ao trõco q̃ se hora fez na dita cidade, & presos ẽ elle. E os alcaides não leuarão as pessoas q̃ per os ditos casos prenderem aa cadea da dita cidade. E no dito tronco lhes darão as justiças a que pertencer seu liuramento. E o alcaide que leuar algum dos taes presos a outra qualquer prisão, encorrerá em suspensão de seu officio ate a merce de S. A. E asi ha por bem, que não sejão mudados nenhũs dos ditos presos para outra algũa cadea da dita cidade, nem de sua corte: saluo quando per special mandado do Regedor da casa da supplicação, ou do Gouernador da casa do ciuel algum for mandado mudar, por lhe sairem culpas mais graues das acima declaradas.

1 ¶E quanto aas pessoas que por outros casos forem presas, manda o dito senhor, que se guarde a lei segunda deste titulo que el Rei Dom Manuel seu bisauó, que sancta gloria aja, fez. O que o dito senhor ha por bẽ, sem embargo de per outra sua prouisão feita em Lisboa a. 20. de Iunio de 1566. teer concedido, que podessem ser presos no dito tronco, & delle se liurassem os que de noute ou de dia fossem presos, por serem achados cõ seda contra forma de suas ordenações, ou per quaesquer casos ciueis. A qual prouisão S. A. reuoga & ha por nulla, & manda que se não cumpra quanto aos ditos casos, nem se faça per ella obra algũa, & q̃ esta se guarde. Per hũa prouisão de onze de Feuereiro de. 1568. Fol. 149. do liuro. 5.

Tit. XXII. Dos degredos & degradados.

¶*Lei. 1. Que os degradados de qualidade não leuem cadeas aos pescoços.*

MAndou el Rei Dom Manuel, que sancta gloria aja, que os degradados que fossem caualleiros & escudeiros, & a que nas relações se guardassem os priuilegios, fossem leuados aos nauios, quando fossem comprir seus degredos, em cadeas pelos pees, & não leuassem collares no pescoço, como os outros que não são da dita sorte. Per hũa carta de. 30. de Octubro de 1514. Fol. 36. do liuro. 5.

¶*Lei. 11. Que nos degradados que vão para a India se tenha a maneira q̃ se teem nos outros, acerca de pagar as condẽnações.*

ORdenou o dito senhor, que os q̃ fossem degradados para a India, & não tiuessem de q̃ pagar as quãtias, em q̃ fossem cõdenados des

pois de hũ anno,fosſẽ leuados na primeira armada q̃ fosſe para as ditas partes,cõ cartas para o capitão moor da India,ou para qualq̃r outro capitão,a q̃ fosſe entregue,para q̃ tudo o q̃ o tal degradado lá ganhasſe, ate a quantia q̃ ſe achasſe q̃ deuia,q̃ na carta iria declarada,& as pesſoas a q̃ ſe deuesſe,fosſe enuiado ao feitor & officiaes da caſa da India,para q̃ as partes,a q̃ fosſe julgado,& aſsi quaesq̃r outras a q̃ deuesſe,fosſẽ pagas como ſe faz aos q̃ ſão leuados aa jlha do Principe ou do ãno bõo.Fo.188.doli.5.

¶*Lei.*III. *Que ſe não degrade para lugar certo de Africa.*

ORdenou o dito ſenhor,que nas ſentẽças em que ſe condẽna algũa pesſoa em degredo para Africa,ſe não ponha lugar certo, mas que ſe diga que ſe condẽnão em degredo para hum dos lugares dalem. Por que de ſe declarar lugar certo,ſe retardaua aas vezes a leuada dos preſos, por ſe não achar para lá embarcação.Per hũ aluará de.28.de Março de 1519. Folhas. 60.do liuro ſegundo.

¶*Lei.*IIII. *Que os degradados para os coutos do regno vão a Caſtro Marim.*

ORdenou el Rei Dom Ioão.III. que os malfeitores, que hauião de ſer degradados para os coutos do regno,fosſem degradados para a villa de Caſtro Marim.Per hum aluará de doze de Nouembro de.1524. Folhas.240.do liuro terceiro.

¶*Lei.*V. *Que ſe não degrade para Arronches.*

ORdenou o dito ſenhor,que de hi em diante ſe não degrasſem mal feitores algũs para a villa de Arronches,por ſer muito pouoada.Per hũ aluará de.22. de Nouembro de.1525. Fol.241.do liuro.3.

¶*Lei.*VI. *Que ſe não degrade para Mertola.*

ORdenou o dito ſenhor,que de hi ẽ diante não ſe degradasſe pesſoa algũa para a villa de Mertola.Per hum aluará de.19. de Maio.de 1535. Folhas.91.do liuro.3.

¶*Lei.*VII. *Que ſe não degrade para S.Thomee por menos de cinquo annos.*

Ordenou

ORdenou o dito ſenhor, que aſsi como he coſtume & ſtilo da caſa da ſupplicação, q̃ ſe não degrade peſſoa algũa para S. Thomee, ſe não por cinquo annos & de hi para cima, que aſsi ſe vſe na caſa do ciuel. E quando as culpas ſão de qualidade, para ſerem para a dita jlha degradados os culpados por menos tempo, entam lhe deem o dito degredo para os lugares dalem, ou coutos do regno, ſegundo as culpas o mereceré. Per hũ aluará de. 19. de Iunio de. 1535. Fol. 91. do liu. 4.

¶Lei. VIII. *Que ſe não degrade para a jlha do Principe.*

ORdenou o dito ſenhor, q̃ de hi em diante ſe não condénaſſe peſſoa algũa na caſa da ſupplicação em degredo para a jlha do Principe. E que aquelles q̃ per ſuas culpas, ſegundo as ordanações, hauião de ſer condénados em degredo para a dita jlha, foſſem degradados para o Braſil. Per hũ aluará de. 5. de Octubro de. 1549. Fol. 187. do liuro verde.

¶Lei. IX. *Que o degredo para S Thomee ſe mude para o Braſil.*

ORdenou o dito ſenhor, que dehi em diante as peſſoas que per ſeus maleficios, ſegũdo as ordenações, houueſſem de ſer degradadas para a jlha de S. Thomee, pelo meſmo tempo foſsé degradadas para o Braſil. Per hũ aluará de. 31. de Maio de. 1535. Fol. 107. do liu. 3.

¶Lei. X. *Que os barregueiros vão ao degredo ſem ſpecial mandado del Rei.*

ORdenou o dito ſenhor, que os q̃ foſſem condénados por barregueiros caſados, tanto q̃ ſe nelles fizeſſe execução da quarétena, foſſem mandados a cõprir ſeus degredos, ſem o fazeré ſaber a S.A. ſem embargo da ordenação do liu. 5. tit. 25. no principio, q̃ diz, que não ſejão ſoltos ſem ſeu mandado ſpecial. Per hũ aluará de. 19. de Octubro de. 1526. Fol. 91. do liuro quarto.

¶Lei. XI. *Das clauſulas que irão nas cartas das execuções.*

ORdenou o dito ſenhor, que de hi em diante nas cartas que ſe paſſaſſem, para ſe fazeré execuções de açoutes, ou de baraço & pregão ſem açoutes nos condénados em degredo para as jlhas de S. Thomee ou do Principe, foſſe clauſula, que tanto que ſe fizeſſem as exe-

cuções,ſe deeſſe ao caminheiro q̃ leuaſſe taes cartas hũ inſtrumẽto,de como erão executadas as taes penas,cõ aquelle termo & penas acoſtumadas.E mãdou aos juizes & juſtiças,a que as taes cartas foſſem dirigidas, que tanto que a tal execução foſſe feita,enuiaſſe logo os taes preſos aa cadea da cidade de Lisboa,onde ſe coſtuma virẽ os degradados cõ a ꝓpria carta de execução & inſtrumẽto nas coſtas,de como era ja feita nelles ſẽ mais ſperarem por ſuas ſentenças, para de hi as tirarẽ & irem cõprir ſeus degredos em que foſsẽ cõdẽnados.E os ſcriuães q̃ as cartas das execuções fizeſsẽ,poerião nellas as clauſulas q̃ ſe coſtumão poer nas cartas de guia, para per ellas ſerẽ trazidos aa dita cidade como dito he.Per hũa determinação de.13.de Ianeiro de.1529.Fol.30.do liuro verde.

¶ *Lei. XII. Que os de entre Douro & Minho condẽnados por morte ou furtos,vão preſos ao degredo.*

MAndou o dito ſenhor,que os preſos degradados da comarca de entre Douro & Minho,que foſsẽ degradados por caſos de morte ou por furtos de qualquer qualidade,foſsẽ cõprir ſeus degredos preſos,& não foſsẽ ſoltos como cõpriſſem os dous meſes na cadea,como mãda a ordenação.Per hũ aluará de.11.d'Agoſto de.1531.Fo.43.do li.5.

¶ *Lei. XIII. Que os vadios de Lisboa vão preſos ao degredo.*

ORdenou o dito ſenhor,que os moços vadios de Lisboa,que andão na ribeira a furtar bolſas, & fazer outros delictos, a primeira vez que foſſem preſos,ſe deſpois de ſoltos tornaſſem outra vez ſer preſos pelos ſemelhantes caſos,que qualquer degredo que lhes houueſſe de ſer dado,foſſe para o Braſil.O qual degredo elles irião cõprir preſos ſem ſerem ſoltos,nem lhe ſerem guardados os dous meſes da ordenação. Per hũ aluará de.6.de Maio de.1536.Fol.101.do liuro.4.

¶ *Lei. XIIII. Que os meſtres & pilotos,a que ſão entregues degradados pelo Arcebiſpo de Lisboa,tragão certidões dos capitães dos lugares do degredo.*

MAndou o dito ſenhor,que os meſtres ou pilotos dos nauios,a que de hi em diante foſſem entregues os preſos condẽnados pela juſtiça eccleſiaſtica do Arcebiſpo de Lisboa,para ir cõprir ſeus degredos,foſſem obrigados trazer certidões authẽticas dos capitães ou officiaes da juſtiça dos lugares do degredo,como forão entregues & ficauão ſeruindo ſeus degredos. A qual certidão entregarião ao Arcebiſpo

da dita

da dita cidade,ou a ſeu prouiſor,do dia que a ella tornaſſem a oito dias primeiros ſeguintes,ſob pena,de pagarem por cada anno de degredo para Africa,dos em q̃ foſsẽ cõdẽnados os ditos preſos,vinte cruzados E ſendo o dito degredo para oBraſil,ou jlha đ S. Thomee, ou do Principe, quarenta cruzados da cadea,ametade para o accuſador,& a outra metade para as deſpeſas de ſua relação & obras da juſtiça eccleſiaſtica. A. 28. de Iulio de. 1541. Folhas. 34. do liuro quinto.

¶ *Lei.* XV. *Que os condẽnados pelo Arcebiſpo de Lisboa ſejão recolhidos nas cadeas del Rei.*

MAndou o dito ſenhor,q̃ os p̃ſos do aljube do Arcebispado de Lisboa,q̃ foſsẽ cõdẽnados para o Braſil,ou para Africa,ou para as galés foſsẽ recebidos na cadea da dita cidade,para da dita cadea ſerẽ ẽbarcados, & leuados a cõprir ſeus degredos,q̃ndo ſe leuaſsẽ outros p̃ſos degradados pelas relações de S.A. Aos q̃es preſos ſe darião mãtimẽtos para ſuas viagẽs como aos outros. Per hũ aluará de. 16. de Ianeiro de. 1554. Fol. 12. do li. 5.

¶ *Lei.* XVI. *Que ſe recolhão nos nauios os frades degradados.*

ORdenou o dito ſenhor, q̃ ſendo requerido o Gouernador da caſa do ciuel pelo prouincial de S. Francisco ſobre algũs frades,q̃ por ſuas culpas hião degradados,os mandaſſe recolher nos nauios em que foſſem os degradados,& foſſem leuados com o resguardo com que vão os outros ſeculares. A. 12. de Abril de. 1546. Fol. 11. do liu. 5.

¶ *Lei.* XVII. *Que não partão nauios para o Braſil ſem o ſaber o Gouernador da caſa do ciuel.*

MAndou o dito ſenhor, q̃ não partiſſe nauio algũ de Lisboa para o Braſil,ſem o fazerẽ ſaber ao Gouernador da caſa do ciuel, para lhe ordenar os degradados q̃ cada nauio deuia leuar. E ao alcaide da torre đ Beleem,q̃ não deixaſſe paſſar os nauios que para lá foſſem, ſẽ moſtrarẽ certidão do Gouernador,de como lho fizerão ſaber. E o ſenhorio,capitão,meſtre,ou piloto dos ditos nauios,q̃ partiſſem para as ditas terras,ſẽ lho fazerẽ ſaber,ẽcorrerião ẽ pena de. 50. cruzados, ametade para quẽ os accuſaſſe,& a outra metade para os preſos pobres. E nas ditas penas encorrerião as peſſoas,q̃ mandaſsẽ os ditos nauios,ſe outro ſi o não fizeſsẽ ſaber primeiro q̃ os mandaſsẽ. E que o dito Gouernador lhes não deeſſe certidão,ate lhes não ordenar os preſos q̃ houueſsẽ de leuar: na q̃l irião declarados os nomes delles. A. 7. đ Agoſto đ. 1547. Fol. 184. do li. 5.

¶ *Lei.* XVIII.

¶ Lei. xviii. *Que os desembargadores da casa do ciuel não soltem os cõdẽnados pelos da casa da supplicação.*

DEterminou o dito senhor no anno de.1547. q̃ os q̃ fosse degradados pelos desẽbargadores da casa da supplicação, posto q̃ despois de sentenciados stiuessem na cadea o tẽpo limitado, os ouuidores da casa do ciuel os não podessem mandar soltar, para ir comprir seus degredos, nem outra justiça da dita casa. Fol.122. do liu. 5.

¶ Lei. xix. *Dos degradados que fogem dos nauios.*

ACordou se ẽ relação perante o Regedor Ioão da Sylua aos.4. de Maio de.1545. q̃ hũ degradado para sẽpre para o Brasil, q̃ ia embarcado no nauio para as ditas partes, & se saio do nauio, & não chegou ao lugar do degredo, sẽdo despois preso fosse cõdẽnado aa morte: & que assi se entendesse a ordenação do li.5. tit.107. §. E se algum degradado. Fol.128. do liu. 3.

¶ Lei. xx. *Que os presos da Misericordia sejão primeiro embarcados.*

ORdenou o dito senhor, q̃ os presos pobres degradados q̃ fossẽ prouidos pela Mĩa de Lisboa fossẽ ẽbarcados & leuados cõprir seus degredos, tanto q̃ houuesse ẽbarcação ẽ que podessẽ ir: & esto primeiro q̃ algũs outros degradados. E q̃ o meirinho delles tiuesse cuidado de saber, os degradados q̃ houuesse, a q̃ a Mĩa proueesse, & q̃ esses fizesse ẽbarcar primeiro q̃ os outros. Per hũ aluará de.20. de Octubro d̃.1542. Fol.32. do li.5.

¶ Lei. xxi. *Que degradados irão para as Galees.*

ORdenou o dito senhor, que os homẽs que de hi ẽ diante fossẽ julgados nas casas da supplicação & do ciuel, hora fossẽ de casos que se nella tractassẽ per aução noua, hora que aa dita casa viessẽ per appellação, que fossẽ de idade de dezoito ate cinquoẽta & cinquo annos, não sendo escudeiros, ou de hi para cima, & por suas culpas merecessem ser degradados para o Brasil, fossem condẽnados para seruirẽ nas galees aquelle tẽpo, q̃ aos julgadores parecesse q̃ merecião, teendo respecto na condẽnação, q̃ aquelles q̃ merecessem ser condẽnados em dous annos de degredo para o Brasil, fossem cõdẽnados em hũ anno para o seruiço das ditas galees. E os que merecessem, ser condẽnados para sempre para

o Brasil, fossem condẽnados em dez annos para as galees.

1 ¶ Item mandou o dito senhor, que nas sentenças dos escrauos que na dita casa fossẽ condẽnados, que se vendessem para fora do regno, se declarasse que querendo o proueedor do almazẽ de Guinee & Indias, cõprar os taes escrauos para seruiço das ditas galees, lhe fossẽ vendidos, pelo preço em q̃ fossem aualiados per duas pessoas q̃ o bẽ entendessem, a q̃ seria dado juramento dos sctõs euangelhos, que os aualiassem bem & verdadeiramente. Os quaes terião na aualiação respecto, a serẽ os ditos escrauos condẽnados q̃ se vendessem para fora do regno, para mais não poderem entrar nelle. E não os querendo o dito proueedor & officiaes cõprar, que entam se vendessem para fora do regno. Per hum aluará de. 5. de Feuereiro de. 1551. Fol. 153. do liu. 3.

¶ *Lei. XXII. Dos degradados para as galees que acabão seu tempo entre Octubro & Março.*

MAnda elRei nosso senhor, q̃ os degradados para as galees, que acabarem de seruir o tẽpo de seu degredo do mes de Octubro ate o mes de Março primeiro seguinte, que he ao tempo em q̃ stão desarmadas, & os ditos degradados não seruem nellas, sejão soltos & se possão ir para onde quiserem, posto q̃ não tenhão acabado de seruir todo tempo de seu degredo, cõ tanto que lhe não falte mais para o cõprirẽ, que os ditos meses que não seruem nas galees, ou parte delles. E porem não entrarão o tempo que asi tiuerem por seruir, nos lugares onde cõmetterão os delictos per que asi forão degradados, nem em seus termos, E para sua guarda, leuarão certidão do capitão moor das ditas galees, de como asi forão soltos per virtude desta prouisão, por teerẽ seruido todo o mais tempo, em que será declarado o que asi tinhão por seruir. E manda ao capitão moor das galees, que nos tempos em que desarmarem, veja as sentenças dos ditos degradados, & aquelles que tiuerem seruido o tempo per que forão degradados, & lhes não faltar mais, para acabarem d̃ seruir, que os ditos meses ou parte delles, em que as galees não seruem & stão desarmadas, os mande logo soltar, passando lhe disso as certidões nas costas de suas sentenças com o traslado desta prouisão. Per hum aluará de. 22. de Septembro de. 1557. Fol. 167. do liu. 4.

¶ *Lei. XXIII. Que não mettão degradados para o Brasil nos nauios, cõtra vontade dos mestres ou mercadores.*

Ordenou

ORdenou o dito senhor, q̃ dehi ẽ diante nos nauios q̃ algũas partes mãdarẽ fretados para algũas partes do Brasil, para nelles lhes virẽ mercadorias, não sejão ẽbarcadas, nẽ vão pessoas algũas, q̃ forẽ degradadas para as ditas partes do Brasil contra vontade dos senhores, mestres, & pilotos dos nauios, & das partes, que os enuiarẽ fretados. Per hum aluarà de. 29. de Março de. 1559. Fol. 179. do liuro. 2.

Tit. XXIII. Dos coutosdo regno.

¶ *Lei. 1. Da mudança do couto de Alcobaça para Alfeizirão.*

MAndou el Rei Dõ Ioão. III. que sancta gloria aja, aa petição do Cardeal Infante Dõ Affonso seu irmão, que o couto de Alcobaça se mudasse para a villa de Alfeizirão, que he do dito moesteiro, & valesse a todolos maleficios tirando estes: heresia, traição, aleiue, sodomia, morte de proposito. Per hũ aluarà de. 11. de Septembro de. 1538. Fol. 143. do liuro. 2.

¶ *Lei. II. Per que se descouta a villa de Arraiolos.*

HOuue o dito senhor por bem, que a villa de Arraiolos não fosse mais couto de deuedores: & que o priuilegio que el Rei Dom Fernando lhe dera, naquella parte soomente da liberdade, que pelo dito priuilegio se cõcedia aos q̃ deuião, se quebrasse, por a dita villa lho pedir nas cortes de Almeirim do anno de. 1544. Per hũ alua rà de. 6. de Maio de. 1546. Fol. 133. do liuro. 3.

¶ *Lei. III. Dos que são achados fora dos coutos.*

ACordouse em relação ẽ Euora perante o Regedor Ioão da Sylua a. 21. de Março de. 1525. que se stando hũ malfeitor scripto & acolhido em algum couto do regno, entrasse no lugar ou seu termo, onde tiuesse cõmettido o maleficio, porque assi se acolhera ao dito couto, & por hi ser achado fosse preso, fosse accusado perante os juizes do dito lugar, & não fosse remettido aos juizes do couto, para determinarem se o dito couto lhe valia ou não, dado q̃ ao tẽpo da prisão mostrasse aluarà de licença do dito couto, & pedisse ser remettido a elle. Porque por assi entrar no lugar do maleficio ou seu termo, lhe não deuia valer o tal aluarà. Fol. 68. do liu. 3.

Fim da quarta Parte.

QVINTA PARTE DO QVE PERTENCE AA FAZENDA DEL REI NOSSO SENHOR.

TITVLO PRIMEIRO DOS feitos que pertencẽ ao juizo da fazenda.

¶ *Lei.* 1. *Que os feitos da fazenda se despachem na casa da supplicação & per que ordem será.*

POR elRei nosso senhor ver que compria mais a seu seruiço & bem das partes despacharem se os feitos da fazenda na casa da supplicação, mandou q̃ de hi em diante se despachassem nella pela ordem seguinte.

1 ¶ Primeiramente ordenou & mandou, que aja dous juizes dos feitos de sua fazenda, posto q̃ ate gora houuesse tres. Pelos quaes dous juizes se distribuirão igoalmente todos os feitos da fazẽda, asi do negocio do regno, como da India, Africa & contos. Os quaes juizes os despacharão em relação na dita casa da supplicação, pela ordẽ ẽ que nella se despachão os feitos, q̃ pertẽcẽ ao juiz dos feitos da coroa. E despacharão isso mesmo os feitos da fazẽda, q̃ se tratarẽ ẽtre partes, ciueis & crimes, & instrumẽtos de aggrauo, asi como os despachauão na fazenda os juizes & desembargadores que nella hauia. Os quaes feitos & instrumentos de aggrauo se distribuirão tãbem per elles igoalmente. E isto se não entenderá nos instrumentos de aggrauo, que se tirarem dos officiaes & lançadores, que repartem as sisas dos encabeçamentos. Nẽ isso mesmo dos q̃ se tirarem sobre a ordem & arrecadação dellas. Porque o conhecimento dos ditos instrumentos & despacho delles pertencia aos veedores da fazenda, & se despacharão nella conforme aa prouisão, que sobre isso he passada.

2 ¶ Item o Regedor da dita casa da supplicação ordenará aos ditos juizes

 hũa ou

hũa ou duas mesas,como for necessario ao despacho dos feitos que tiuerem para despachar, & lhes dará os desembargadores para com elles despacharẽ, que forem necessarios,segundo a qualidade dos negocios & feitos q̃ tiuerem para despachar. Ao qual despacho stará presente o procurador de S.A. dos feitos da fazẽda,porq̃ conforme a dereito & ordenações deue star presente ao despacho,como ate hora steue. E os ditos juizes & procurador irão todos os dias de despacho aa dita casa, & starão nella as horas costumadas, segundo ordenança do despacho della. E teendo os ditos juizes para despachar algũs feitos de negocio dos contos,ha S.A.por bem & lhes manda,que os despachem primeiro que outros algũs,porque assi oha por seu seruiço & bem das partes.

3 ¶ E a determinação & sentença de cada hum dos feitos em que o procurador de S.A.for parte,se não screuerá nelles,saluo hauẽdo tres votos conformes em hum parecer. Porq̃ quando houuer variedade nos votos, se não poerá a sentença,se não sendo nelle tantos juizes,de que a moor parte seja ao menos de tres votos conformes. E na dita sentença asinarão tã bẽ os outros desembargadores,que forem de voto contrario, sem em seus finaes poerem differença algũa,per que se possa entender,que em parte ou em todo forão de contrario parecer. E nos feitos entre partes se poerá a sentença,como forem dous votos conformes.

4 ¶ E os feitos que se tratarem entre pessoas sobre algũs officios,de que forem passadas cartas asinadas per S.A.ou pelos veedores da fazenda, conhecerão delles os ditos juizes como juizes dos feitos do dito senhor, & os despacharão em relação como for justiça,pela ordem declarada neste regimento,& como hão de despachar os mais feitos de que podem conhecer: & hauerá delles vista o dito procurador.

5 ¶ E sendo necessario para despacho dos ditos feitos,fazerem se algũas diligencias nos contos do regno & casa,& nas casas da India,& Mina, & almazẽs,& na alfandega da cidade de Lisboa,& em quaesquer outras casas de dereitos de S.A. na dita cidade,ou dar algũs papeis ou certidões dos liuros dellas,ou responderem os officiaes dos contos & das ditas casas algũas cousas pertencentes ao despacho dos ditos feitos,& q̃ nelles se mandem fazer & ajuntar,asi per despacho posto per Acordão em relação, como mandado pelos ditos juizes, soomente em audiencia,passarão os ditos juizes para isso seus precatorios dirigidos ao contador moor & pro ueedores & officiaes superiores das ditas casas, na forma em que o juiz dos feitos da coroa, & os Corregedores da corte os passão para os

ditos

ditos proueedores & officiaes superiores. E a mesma ordem se terá nos precatorios que se passarem para o proueedor das vallas, & contador das jugadas, leziras, & pauis. E sendo passados na dita forma, os comprirão o contador moor & os ditos proueedores & officiaes inteiramente, como per bem das ordenações de S. A. são obrigados.

6 ¶ E hauendo se de ajũtar algũs traslados de regimẽtos ou prouisoẽs, ou assentos de quaesquer outras cousas, que stão assentadas & registradas nos liuros da fazenda, & se ajão de dar delles, feitos pelos porteiros della, passará o juiz do feito seu precatorio na forma acostumada dirigido ao ao veedor da fazenda que seruir na repartição a que pertencer, para que mande dar os ditos traslados, registros, & assentos, que forem necessarios: por quanto há S. A. por bem, que dos liuros de sua fazenda se não tire traslado algũ, nem os porteiros della os deem, nem passem disso certidoẽs, sem mandado dos veedores da fazenda.

7 ¶ Item os ditos juizes tomarão conhecimẽto per simplezes petições dos aggrauos, que as partes cujas forem, disserem que lhe fazem os officiaes de que os ditos juizes conhecem, & podem conhecer per appellação ou aggrauo. E isto aggrauando se do despacho que os ditos officiaes poserẽ em feitos, que perante elles se tratem, ou sobre o que nos taes feitos mã darem nas audiencias: porque destas petições poderão soomẽte tomar conhecimento.

8 ¶ E das outras petições simplezes de aggrauo que as partes fizerem dos almoxariffes, ou quaesquer outros officiaes, de que se aggrauarem, dizẽdo que os obrigão a pagar dereitos de cousas que não deuem, ou lhes pedem mais dereitos daquelles que deuem & são obrigados pagar, ou que lhes não fazẽ pagamento de suas tenças, ou outros dinheiros q̃ da fazenda do dito senhor houuerão de hauer: ou tratando se nas ditas petições sobre jurdição de algũs feitos da fazenda, não tomarão os ditos juizes conhecimento das ditas petições, por pertencer o conhecimento & despacho dellas aos veedores da fazenda.

9 ¶ Item o procurador dos feitos da fazenda não citará pessoa algũa, nem poderá ser citado para nenhũa causa ou demanda que já seja mouida, ou que de nouo se aja de fazer, nem se poderá oppoer nem asistir a ellas se não per prouisoẽs de S. A. E o despacho das petições que as partes fizerem, perque peção licença para poderem citar o dito procurador, ou para se oppoer ou asistir a algũas causas, pertẽcerá aos veedores da fazẽda soomẽte. E elles, primeiro que deem a tal licença, examinarão bem as causas, & verão se se pode escusar fazerse sobre isso demanda, & determinaremse

rem ſe per outra via. E parecendo lhes, que ſe deue conceder a tal licença, lhe darão despacho, pelo qual ſe fará prouiſão, para poderem citar o dito procurador de S. A. E fazendo ſe as ditas prouiſões em outra maneira, manda o dito ſenhor, que ſe não cumprão, nem ſe faça per ellas obra algũa. E manda ao dito ſeu procurador, que em nenhum feito proceda ou com libello ou contrariedade, ſem primeiro dar diſſo conta na fazenda aos veedores della, para fazeré tomar em lébrança as ditas cauſas em hum liuro, que para iſſo ſtá ordenado que nella aja, & ſe lhe dar a informação que for neceſſaria, por muitas das ditas cauſas dependerem de cõtratos, arrendamentos, & couſas, que ſe na fazenda fizerão & tratarão. E terá o dito procurador ſpecial cuidado, de no principio de cada mes ir aa fazenda, para dar conta aos veedores della, dos termos em que ſtão os feitos, em que elle for parte, & da diligencia que ſe nelles faz, & dar lhe informação do que nelles ſe mais deue fazer, & pedir lhes a que for neceſſaria, para com iſſo os ditos veedores da fazenda proueerem, como lhes parecer ſeruiço de. S. A.

10 ¶ E hauendo S. A. por bem, que algũs dos ditos feitos ſe despachẽ perante elle, ſerá preſente ao despacho delles o veedor da fazenda, que ſeruir na repartição de que o tal feito for.

11 ¶ E porque he o dito ſenhor informado, que algũas vezes recreſcião duuidas nos feitos, em que o procurador de ſeus feitos da fazenda ſe oppoem ou aſsiſte por prouiſões ſuas, polo que toca a ſua fazenda, conforme ao regimento de ſeu officio, ſobre a quem pertenceria o conhecimento dos ditos feitos, ſe ao juiz onde primeiramente ſe começou a demanda, a que elle ſe oppoem ou aſsiſte, ou ſe ao juiz dos feitos da fazenda, conformando ſe neſte caſo com o que acerca diſto ſe vſou ſempre em ſua fazenda, manda, que todos os feitos, a q̃ o dito ſeu procurador ſe oppoſer ou aſsiſtir, pertenção aos juizes dos ſeus feitos da fazenda, & ſejão a elles remettidos, tanto que ſe o dito ſeu procurador nos taes feitos oppoſer ou nelles aſsiſtir, ſem mais juiz algum tomar delles conhecimento, aſſi em todolos juizos de ſua corte, como de ſeus regnos & ſenhorios, ſem embargo de quaesquer leis ou ordenações, que em contrario aja. O que ſe comprirá, aſsi nos feitos em q̃ hora o dito procurador aſsiſte, ou ſtá oppoſto em qualquer juizo, como nos em que daqui em diãte ſe oppoſer ou aſsiſtir. Porque ha S. A. por bem, que tanto que ſe em algum feito tratar de prejuizo de ſua fazenda, em que o dito ſeu procurador he parte, não tome outro algũ juiz delle conhecimento, ſe não os juizes dos feitos de ſua fazenda, que ſão juizes de todos os caſos tocantes a ella.

¶ Item

12 ¶ Item ha por bem & manda, que daqui em diante o proueedor & officiaes da alfandega de Lisboa, que ate gora conhecerão dos descaminhados das mercadorias & cousas que a ella pertencem sem appellação nẽ aggrauo, de qualquer quantia que fossem, tenhão alçada nos ditos descaminhados ate quantia de sesenta mil reaes soomente, não entrando nisso a pena do dobro ou tresdobro em que tiuerem encorrido, sem appellação nem aggrauo. E nos descaminhados de moor quantia, darão appellação & aggrauo para os juizes dos feitos da fazenda, sendo appellado pelas partes cōdenadas, ou appellando o procurador dos feitos de S. A. da dita alfandega. Ao qual māda, que sempre appelle por parte de sua fazenda nos ditos feitos, não sendo as partes condēnadas em tudo o que contra ellas pedir. E manda ao scriuão delles, que lhe notifique as sentenças, para appellar. E quanto aa pena crime, em que as partes encorrerem por os ditos descaminhados, ou por outros delictos, que sobre cousas da dita alfandega se cōmetterem, não tomarão o dito proueedor & officiaes disso conhecimēto: mas logo remetterão os taes feitos aos juizes dos feitos da fazenda do dito senhor, para os elles despacharem na dita casa da supplicação asi como ate gora se despachauão na fazenda.

13 ¶ Item os feitos de descaminhados de que o dito proueedor & officiaes conhecem, sendo de quantia de sesenta mil reaes, que per este regimēto podem determinar sem appellação nem aggrauo, não poderão ser auocados pelos ditos juizes dos feitos da fazenda antes da sentença, nẽ despois della, em quaesquer termos em q̃ stiuerem, posto que ate gora se auocassem. E manda aos ditos juizes, q̃ não auoquẽ os taes feitos, & os deixem despachar aos ditos proueedor & officiaes, cōforme a alçada q̃ nelles per este regimēto lhes he dada. E os q̃ forẽ de moor quantia dos ditos sesenta mil reaes, poderão ser auocados pelos ditos juizes, em quaes quer termos em que stiuerem, parecendo lhe, que ha justas causas, para os asi deuerem de auocar.

14 ¶ E para se saber, se a valia dos ditos descaminhados chega a quantia dos ditos sesēta mil reaes, sẽ a pena do dobro & tresdobro, fará o proueedor da alfandega fazer aualiação delles per dous mercadores sem suspeita, hũ em q̃ se elle para isso louuará, & outro em q̃ se louuarão as partes. Aos quaes o dito proueedor dará juramēto dos sanctos euangelhos, & pelo dito juramēto farão a dita aualiação, de q̃ se fará termo nos autos asinado per elles, para se saber, se cabe na dita alçada do dito proueedor & officiaes, ou se se pode appellar de sua determinação, como atras he declarado. E não concordando os ditos dous louuados, se louuarão em terceiro

que o determine. E o que os ditos dous assentarem, isso se comprirá acerca da dita aualiação.

15 ¶ E ha S. A. por bem, que os dous escriuães dos seus feitos da fazenda sejão daqui em diante scriuães dos ditos feitos, & asi de todos os mais feitos de ẽtre partes, & instrumentos de aggrauo, que se tratarem perante os ditos juizes, posto que ategora houuesse mais tres scriuães em sua fazenda dos feitos entre partes que há por bem que não siruão os ditos officios, & os ha por extinctos para os mais não hauer. Os q̃es dous scriuães que asi hão de ficar, irão seruir aa dita casa da supplicação, & screuerão em todos os feitos asi da fazenda de S. A. como de entre partes como dito he, asi nos que se hora tratão, como nos que de nouo se começarem. E se repartirão & destribuirão per elles igoalmente, asi os do negocio do regno, como os do negocio da India, Affrica, & contos, posto q̃ que ate gora se distribuissem os ditos feitos ẽ outra maneira, & os ditos scriuães screuessẽ nelles, cõforme aa repartição ẽ q̃ cada hũ delles seruia.

16 ¶ E ha o dito senhor por bem, q̃ em sua fazenda fique o despacho das justificações das cousas do negocio do regno, & sirua de juiz dellas & as despache, a pessoa que S. A. nomear, asi & da maneira que o ategora fazia o juiz dos feitos de sua fazenda do negocio do regno, & conforme aa prouisão que acerca disso mandará passar.

17 ¶ E todos os outros regimẽtos & prouisões, q̃ são passados acerca do despacho dos ditos feitos, q̃ em parte ou em todo forẽ contrarios, aas cousas conteudas neste, há por reuogados. E manda que daqui em diante se não cumprão, nem se faça per elles obra algũa, porque este regimẽto há por bem q̃ se cumpra & guarde em todo, como nelle he conteudo. Per hũa prouisão de. 24. de Octubro de. 1568. Fol. 219. do liu. 5.

¶ *Lei. 11. Que conheção na fazenda das injurias feitas aos rendeiros sobre seus officios.*

ORdenou elRei Dom Manuel, que sancta gloria aja, q̃ os veedores da fazenda, & desembargadores della conhecessem de todos feitos, que se ordenassem sobre quaesquer injurias que fossẽ feitas ou ditas aos rendeiros de suas rendas, ou aos officiaes dellas sobre seus officios. E isto asi per appellação que viesse dante os contadores ou almoxariffes, como per aução noua em a corte, ou cinquo legoas ao derredor, sem embargo da ordenação do li. 2. dizer, que não tomassẽ conhecimẽto per appellação, nẽ per aução noua defeito crime q̃ a rẽdeiro pertẽça: porque a dita ordenação entendia, nos crimes que não se causarão sobre

ſobre arreccadação das ſuas rendas: mas os que vieſſem,ou ſe cauſaſſem ſobre arrecadação dellas pertenciáo aa fazenda.Per hum aluará de. 27.de Agoſto de.1521. Fol.122. do liuro. 2.

¶*Lei.* III. *Em que ſe declara a lei precedente.*

SObre a prouisão proxima precedéte,ſe moueo duuida ante o Regedor Lourenço da Sylua,pelo chanceller da caſa da ſupplicação, ſe das appellações crimes,que vierem dante os julgadores ordinarios ſobre os ditos casos,conheceriáo os ouuidores dos feitos crimes, ou ſe as remetteriáo aos ditos desébargadores da fazéda.E aſſétouſe q̃ o conhecimẽto das taes appellações pertencia aos ditos ouuidores, & não aos desẽbargadores da fazéda,viſta a forma da ordenação & o ſtilo antiguo da caſa,& a forma da dita prouisão.Aos.3.de Iulio de.1565. Fol.90 do liuro quarto.

¶*Lei.* IIII. *Que os feitos de erros de officiaes da fazenda ſe despachem nella no ciuel.*

MAndou el Rei Dom Ioão.III. que os feitos,que a ſua fazenda pertenciáo por razão de culpas de officiaes da dita fazenda, ou por qualquer outra couſa,ſe despachem nella juntamente, aſsi no ciuel como no crime,ſem embargo do regimento da dita fazéda,per que ſtá determinado,que ſoomẽte ſe determinem quanto aos erros dos officios & ciuel,& quanto ao crime ſe remettão aas juſtiças, a que o conhecimẽto pertencer. Per hũ aluará do.1. de Iulio de.1531. Fo.88.do li.4.

¶*Lei.* V. *Dos feitos da Vniuerſidade de Coimbra de que conhecerão na fazenda.*

MAnda el Rei noſſo ſenhor, q̃ as appellações & aggrauos,que daqui em diante ſairem dante as juſtiças & officiaes, que conhecem dos feitos da fazenda da Vniuerſidade de Coimbra,entre a dita Vniuerſidade,& os rendeiros & recebedores de ſuas rendas, & ſeus fiadores,& abonadores,& quaesquer outras peſſoas,venháo directamẽtẽ ao juizo da fazenda de S. A. para ſerem despachados pelo deſembargador que para iſſo he deputado com dous outros deſembargadores:poſto q̃ o conhecimẽto pertẽça a cada hũa das caſas da ſupplicação & do ciuel.

E as justiças & officiaes dante qué as appellações & aggrauos sairem, farão logo declarar q̃ se hão de despachar na fazenda,& os ditos desẽbargadores as despacharão. Per hũ aluará de.22. de Iunio de.1557. Fo.170. do.li.3.

¶*Lei. vi. Dos aggrauos dante o proueedor da Jlha da Madeira.*

MAnda el Rei nosso senhor, que os instrumentos de aggrauo q̃ se daqui emdiante tirarem dante o proueedor de sua fazenda da jlha da Madeira, sejão trazidos ao desẽbargo de sua fazenda, ao juiz de seus feitos em ella, que com os mais juizes & desembargadores os despachará. E despachandose em outra parte, as sentẽças que se nelles deerem sejão nullas, como dadas em juizo incompetente. E manda que quando aa casa da supplicação ou do ciuel forem, os não despachem, & os remettão ao juizo da fazenda. E manda ao dito proueedor, & a todalas justiças, que sendo lhe appresentada algũa sentença de instrumento de aggrauo dante o dito proueedor, não sendo do juizo da dita sua fazenda, que a não cumprão & ajão por nulla. Per hum aluará de vinte de Iulio de 1565. Fol. 108. do liuro quarto.

Tit. II. Dos dereitos reaes das jugadas.

¶*Lei. i Quando serão escusos de jugada os beesteiros de monte.*

DEclarou el Rei Dõ Ioão. iii. que sancta gloria aja, a ordenação do liuro. 2 tit. 16.§.8.9.&.18.& mandou, q̃ os beesteiros de monte não fossem escusos de pagar jugada de linho ou vinho, que laurassem & colhessem, de vinhas, & terras, q̃ trouxessem arrendadas, quer por pouco tẽpo, quer por muito. E soomẽte fossem escusos de pagalas, das terras de q̃ fossem senhorios dereitos ou vtiles, por as trazerem aforadas em pessoas, ou em suas vidas. Per hũ aluará de.22. de Março de.1536. Fol.132. do liuro. 2.

¶*Lei. ii. Quaes caualleiros serão escusos de pagar jugada.*

DEterminou o dito senhor em relação aos.29. dias de Ianeiro de 1539. declarando o.§. final do titulo das jugadas, que a dita ordenação houuesse lugar, asi nos caualleiros feitos per mandado del Rei, como nos que fossem accrescentados de escudeiros a caualleiros em

suas

ſuas moradias. E que nenhũ caualleiro foſſe eſcuſo de pagar jugada, ſaluo ſe tiueſſe expreſſa prouisão que o eſcuſaſſe.

¶ Item declarou que do dereito do octauo & quarto, que ſe paga em terra não jugadeira, que não he eſcuſo clerigo, nem caualleiro, nem igreja, nem moeſteiro, nem outra peſſoa algũa, por priuilegiada que ſeja. Fo. 31. do liuro verde.

Tit. III. Dos dereitos reaes das ſiſas & dizimas.

¶ *Lei. 1. Que ſe pague ſiſa dos cauallos que vão para Guinee.*

ORdenou el Rei Dom Affonſo o Quinto, que de todolos cauallos q̃ ſe embarcaſſem & leuaſſem para as partes de Guinee, ſe pagaſſe ſiſa dereita: & que nenhũa peſſoa foſſe eſcuſa de qualquer ſtado que foſſe, poſto q̃ os houueſſe de ſua criação. E que a dita ſiſa ſe pagaſſe, no lugar onde os taes cauallos ſe embarcaſſem nas carauellas & naos, em que houueſſem de ir. E ſe de taes cauallos tiueſſem paga a ſiſa da compra, & fizeſſem certo per aluarás dos eſcriuães das ſiſas dos lugares onde forão comprados, como lá pagarão a dita ſiſa, declarando nos ditos aluarás os nomes dos compradores, & a quem comprarão, & os ſinaes & côres dos cauallos, não pagaſſem delles mais outra ſiſa, poſto que eſſes compradores os embarcaſſem & leuaſſẽ nos ditos nauios & carauellas. Per hum aluará de. 28. de Março de. 1462. Folhas. 70. do liuro quinto.

¶ *Lei. II. Que paguem ſiſa os pedreiros que fazem fornos de cal.*

ORdenou el Rei Dõ Manuel, que Deos aja, que todolos pedreiros q̃ fizeſſem fornos de cal, para ſuas empreitadas de obras, pagaſſẽ ſiſa delles. Per hũ aluará de. 13. de Maio de. 1518. Fol. 72. do liuro. 5.

¶ *Lei. III. Que ſe não pague ſiſa do pão que vem per mar a Lisboa.*

COncedeo o dito ſenhor Rei Dom Manuel, q̃ Deos aja, que de todo o pão que aa cidade de Lisboa vieſſe, & entraſſe pela foz da dita cidade, de fora de ſeus regnos & ſenhorios, as partes q̃ o trouxeſſem, ou mandaſſẽ trazer, não pagaſſẽ delle ſiſa da primeira vẽda, q̃r foſſe vẽdido per cõtratos feitos neſtes regnos, pa ſe ẽtregar aqui, ou la onde o

com-

comprassem, quer per qualquer outra maneira q̃ fosse. E q̃ não fossem obrigados de o fazerem saber aos seus officiaes & rendeiros, não entrando porem este pão per terra, porque este tal, posto que tornasse a entrar pela foz, queria que toda via pagasse.

1 ¶ Ité concedeo, que das gallinhas q̃ viessem de suas jlhas, não se pagasse dereito algũ. Per hũa carta de. 3. de Iulio de. 1516. Fol. 73. do liuro. 5.

¶ *Lei.* IIII. *Que se não pague sisa nem dizima do pão que per mar vier a Lisboa.*

COncedeo el Rei Dõ Ioã. III. q̃ sancta gloria aja, aa cidade de Lisboa, que dehi em diante de todo o pão q̃ aa dita cidade viesse de fora de seus regnos & senhorios, que pela foz della entrasse, não se pagasse sisa nem dizima. Per hũa carta de. 24. de Agosto de. 1522. Fol. 72. do liuro quinto.

¶ *Lei.* V. *Que a sisa do pexe em Lisboa se pague em pescado.*

COntratarão os pescadores de Lisboa com el Rei Dom Manuel, & sua Alteza lho outorgou, que de hi em diante para sempre elles & todos seus successores, pagassem de todo o pescado que matassem, asi do alto como do baxo, a sisa em pescado, asi como pagauão a dizima. E daquelle pescado de que se não pagaua dizima em pescado se não a dinheiro, se pagasse tambem a sisa em dinheiro. E que esto se entendesse ser feito com todolos artigos, foraes, & costumes, per que se soe arrecadar & arrecada a dizima. Per hũa scriptura de contrato feita a vinte de Septembro de. 1513. Fol. 75. do liuro. 5.

¶ *Lei.* VI. *Que se não pague sisa nem dizima dos metaes que se tirão no regno.*

ORdenou o dito senhor Rei Dom Manuel, que quaesquer pessoas que tirassem metaes em seus regnos, & asi as que os cõprassem & vendessem, em quanto andassem em pastas, não pagassem delles sisa, dizima, nem portagem, nem outro dereito algum. E porem as pessoas que os leuassem fora do regno, fossem obrigados fazelo saber aos officiaes dos portos, õde não pagarião nada, fazẽdo o saber. E não o fazẽdo asi, descaminhassem. A. 3. de Iunio de. 1516. Fo. 71. do li. 5.

¶ Lei

¶ *Lei. vii. Que se não pague sisa do estanho do regno por laurar.*

ORdenou o dito senhor, que de todo o estanho que se tirasse das minas do regno, & se comprasse, & vẽdesse em quanto não fosse laurado, se não pagasse sisa nem dereito algũ. E que quando o dito estanho se leuasse par Castella em pasta, se não pagasse delle nenhũ dereito aa saida, porem as partes o farião saber aos officiaes. A. 15. de Nouẽbro de. 1516. Fol. 71. do liuro quinto.

¶ *Lei. viii. Que se não pague sisa nem dizima de liuros.*

ORdenou o dito senhor, que de hi em diante dos liuros de forma, q̃ viessem de fora a estes regnos, se não pagasse sisa nem dizima. Per hũa carta de. 10. de Ianeiro de. 1511. Fol. 74. do liuro. 5.

¶ *Lei. ix. Que se não paguem dereitos do tauoado de costado de nauios que trazem os Ostralijs.*

ORdenou o dito senhor, que de todo o tauoado de costado de nauios, que aa cidade de Lisboa trouxessem os Ostralijs de Alemanha, não pagassem nenhũs dereitos, & o podessem trazer liuremente. Per hũ aluarà de. 8. de Dezẽbro de. 1517. Fol. 75. do liuro. 5.

¶ *Lei. x. Que se não pague sisa nem dizima de resgate de Mouros.*

ORdenou el Rei Dom Ioão. iii. que sancta gloria aja, que de resgate de Mouros que se neste regno resgatassem, se não pagasse sisa nem dizima, por quanto sempre assi foi vsado & praticado. Per hum aluara de. 16. de Abril de. 1529. Fol. 188. do liuro. 4.

¶ *Lei. xi. Que se não pague sisa de cauallos de sella.*

ORdenou o dito senhor, que de hi em diante da compra, ou venda, ou troca de cauallos de sella, que fossem de marca, que se comprassem, & vẽdessem, & trocassem em seus regnos & senhorios, se não pagasse sisa algũa. Pela lei. 13. das cortes de. 1538.

¶ *Lei. xii. Que as igrejas, & moesteiros, & pessoas ecclesiasticas não paguẽ sisa, nẽ dizima*

Vendo

VEndo el Rei Dom Manuel, que sancta gloria aja, que as igrejas, & moesteiros, clerigos, & pessoas religiosas, sẽdo per dereito exẽptos de pagar quaesquer dereitos & outras cousas, a que as pessoas leigas são obrigadas nestes regnos & senhorios delles, pagauão todos dereitos reaes. s. sisas, dizimas, & portagẽes, & parecendo a S. A. q̃ per vẽtura poderia teer nisso algum cargo de consciencia, tratando com letrados & cõ os do seu cõselho, achou q̃ isto se não podia leuar. Polo que ordenou que de hi em diante para sempre ja mais, as igrejas, & moesteiros asi de homẽs como de molheres, & as prouincias em que ha hermitães que fazem voto de profissão, & bem asi os clerigos de ordẽs sacras, frades, freiras, & hermitães, que fazem o dito voto, & os beneficiados, que, posto q̃ não sejão de ordẽes sacras, viuem como clerigos, & por taes são hauidos, fossem todos exemptos & escusos de pagar de todas aquellas cousas que trouxessem ou comprassem para suas necessidades, ou vendessem, dizima portagem, & aquella parte de sisa, que segundo os foraes & artigos das sisas dos ditos seus regnos, as taes pessoas erão obrigadas pagar. E isto das cousas q̃ comprassem para suas necessidades soomente, & não de outra algũa cousa, & daquelles que com elles viuessem, a que cõtinuadamente dauão de comer & de beber, & do que vendessem de suas nouidades & rendas de seus beneficios, & bẽes patrimoniaes, moueis & de raiz que tiuessem. E a outra parte, que segũdo os artigos das sisas carrega sobre os leigos, toda via se arrecadasse & cobrasse para S. A. dos ditos leigos. Porẽ se qualq̃r das ditas pessoas cõprasse quaesq̃r cousas per trato de mercadoria, ou per via de negociação, ou bẽes de raiz, mãdou o dito senhor, q̃ da dita cõpra pagasse sisa, como se fosse leigo. saluo se fossẽ casas para sua morada & vso, & outros bẽes de raiz, q̃ segũdo a qualidade d̃ sua pessoa, soomẽte pa sua mãtẽça & sopportamẽto lhe fossẽ necessarios: por q̃ da cõpra das taes cousas não pagarião sisa nẽ outro dereito. E asi mesmo pagarião das cousas q̃ vẽdessẽ per maneira de negociação ou trato d̃ mercadoria, segũdo os artigos das sisas. Porq̃ achou o dito senhor per dereito, q̃ das taes cousas erão obrigados pagar. E por isto as ditas pessoas q̃ o dito senhor declarou & mãdou, q̃ não pagassẽ sisa, dizima, nem portagẽ, não deixarião toda via de o fazer saber aos officiaes de S. A. & leuar aas casas das alfandegas, portagẽes, & sisas, as cousas que deuião ser a ellas leuadas, asi as que trouxessem per mar, ou per terra, como as que vendessem ou cõprassẽ, segũdo nos foraes & artigos era declarado (porq̃ de outra maneira se poderião fazer ẽganos & cõluios a suas rẽdas, q̃ não seria razão) & ali lhe serião desẽbargadas, sẽ pagarẽ dereito, como acima he declarado.

¶E por

1 ¶ E porquanto pelos artigos das sisas antigos staua ordenado, que de todolos pannos de lãa q̃ se vendessem & cõprassem, se pagasse sisa, & que ametade pagasse o vẽdedor, & ametade o cõprador, & de pouco tẽpo aaquella parte se ordenara, q̃ aquelle q̃ trouxesse os pannos de fora do regno, dando comprador em certo tempo limitado aos ditos pannos, não fosse obrigado a pagar sisa, segũdo no dito artigo mais largamente se continha, Queria & mandaua, q̃ quando em tal caso o cõprador fosse clerigo, ou das pessoas acima declaradas, q̃ são escusas de pagar a dita sisa, se guardasse o artigo que de antes staua feito. De maneira que o que vendesse o panno, pagasse a sua metade da sisa, & o clerigo que cõprasse fosse escuso de pagar a sua metade, como acima he dito.

2 ¶ E se per ventura cada hũa das ditas pessoas exemptas per esta prouisão, quando cõprasse ou vendesse algũa cousa, se obrigasse, de a fazer forra da parte da sisa, que aa dita parte pertencia pagar, mandaua q̃ isto não o podesse fazer: & se o fizesse que toda via a dita sisa se arrecadasse, ou da parte que comprasse ou vendesse ao clerigo, ou da cousa mesma que se cõprasse ou vendesse, por escusar os enganos & conluios, que nisso podião fazer algũas pessoas, que não tiuessem boas consciencias. E porque per dereito, o clerigo em tal caso he obrigado jurar, se lhe fosse pedido juramento, staria na escolha do rendeiro, ou na do official de o prouar, ou deixalo em seu juramento como mais quisesse. E jurando que era para suas necessidades, ou de suas rendas, lhe seria crijdo. saluo se as cousas fossem taes, que hauendo respeito aa qualidade de sua pessoa, não fosse verisimel que erão suas, ou lhe erão necessarias. E que a mesma maneira se tiuesse na dizima & portagem.

3 ¶ E sendo caso, que algũa parte vendesse a qualquer clerigo ou pessoa, das que acima dito he, algũa cousa, & não se achando a dita parte que lha assi vendesse, para per ella se pagar a sisa, mandaua o dito senhor, que pela mesma cousa que ao dito clerigo fosse vendida, se arrecadasse a sisa q̃ da tal cousa para S. A. se hauia de arrecadar, como se faria pela dita parte achada: & isto não se achando bẽes ou fazenda do dito vendedor, per q̃ se podesse hauer & arrecadar. Per hũa carta feita ẽ Çaragoça de Aragão, do primeiro de Agosto, de mil, & quatrocentos, & nouenta & oito. Fol. 105. do liuro quinto.

¶ *Lei* XIII. *Em que se concedẽ os mesmos priuilegios da lei precedente, aos cõmendadores & caualleiros da ordem de nosso senhor Iesu Christo.*

COncedeo o dito ſenhor aos cõmendadores & caualleiros da ordẽ de noſſo ſenhor Ieſu Chriſto, que de hi em diante foſſem exeptos & eſcuſos de pagar de todas aquellas couſas q̃ cõpraſſem, ou vẽdeſſem para ſuas neceſsidades ſoomẽte, & não de outra algũa couſa, & aſsi do q̃ vendeſſem de ſuas nouidades & rẽdas q̃ tiueſſem da dita ordem, & de ſeus bẽes patrimoniaes, aquella parte da ſiſa, q̃ ſegũdo os artigos das ſiſas as taes peſſoas erão obrigadas a pagar. E aſsi ſerião eſcuſos aq̃lles q̃ cõ elles viueſſem, a q̃ cõtinuadamẽte deeſſem de comer & de veſtir. E a outra parte da ſiſa, q̃ ſegundo os ditos artigos carrega ſobre os leigos, ſe arrecadaſſe para S. A. Porẽ ſe qualquer das ditas peſſoas cõpraſſe quaeſquer couſas per trato de mercadoria, ou per via de negociação, mandaua o dito ſenhor, que da dita compra pagaſſẽ ſiſa, aſsi como ſe foſſem leigos: ſaluo ſe foſſem caſas para ſua morada & vſo, & outros bẽes de raiz, que ſegundo a qualidade de ſuas peſſoas, ſoomente para ſua manteença & ſoportamento lhe foſſem neceſſarias: porque da compra das taes couſas não pagarião ſiſa nem outro algum dereito. E aſsi meſmo a pagarião, das couſas que vendeſſem per maneira de negociação, ou trato de mercadoria, ſegundo forma dos ditos artigos. E Porem ſerião obrigados, quando as taes couſas compraſſem ou vendeſſem, de o fazerem ſaber aos officiaes de S. A. a que pertenceſſem: porque de outra maneira poderião fazer conluios em ſuas rendas.

1 ¶ E por quanto pelos artigos das ſiſas antigos ſtaua ordenado, que de todolos pannos que vem per mar, q̃ cõpraſſem ſe pagaſſe ſiſa, & que ametade pagaſſe o vẽdedor, & a outra metade o comprador: & de pouco tẽpo aaquella parte ſe ordenara, que aquelle que trouxeſſe os pannos de fora do regno, dando comprador em certo tempo limitado aos ditos pannos, que não foſſe obrigado de pagar ſiſa, ſegundo mais largamente no dito artigo ſe continha, mandou o dito ſenhor, que quando em tal caſo o comprador, que ſe deeſſe, foſſe cõmendador, ou caualleiro, ou ſeu criado, como acima faz menção, ſe guardaſſe o artigo que de antes ſtaua feito. De maneira que o que vendeſſe o panno, pagaſſe ſua metade da ſiſa, & os ditos cõmendadores & caualleiros foſsẽ eſcuſos da ſua metade.

2 ¶ E ſe per ventura cada hũa das ditas peſſoas exemptas, quando compraſſe ou vendeſſe algũa couſa, ſe obrigaſſe de a fazer forra da parte da ſiſa, que aa dita parte pertencia pagar, mandaua que iſto não podeſſe fazer: & ſe o fizeſſe, que toda via a dita ſiſa ſe arrecadaſſe, ou da parte que comprara & vendera aos ſobreditos, ou da meſma couſa que ſe compraſſe & vendeſſe, por eſcuſar enganos & conluios, que niſto poderião fazer

zer algũas pessoas, que não tiuessem boa consciencia. E porque per derei to o cõmendador & caualleiro em tal caso era obrigado jurar, se lhe fosse pedido juramento, entam staria em escolha do rẽdeiro, ou do official de S.A. de o querer prouar, ou deixalo em seu juramento, como elle mais quisesse. E jurando que era para suas necessidades, ou de suas rendas, lhe seria crijdo. Saluo se as cousas fossem taes, que hauendo respeito aa qualidade de sua pessoa, não fosse claro, que fossem suas ou lhe fosse em necessarias.

3 ¶E sendo caso que algũa parte a qualquer caualleiro, ou pessoa das acima ditas, vendesse algũa cousa, & não se achasse a dita parte que lhe assi vendesse, para se por ella poder arrecadar a sisa, mandou o dito senhor, q̃ pela mesma cousa que aos sobreditos fosse vendida, se arrecadasse a sisa que disso para S.A. se hauia de arrecadar, como se faria per a dita parte sendo achada. E isto não se achando bẽes nem fazenda do dito vẽdedor, que se podessem vender & arrecadar. Per hũa carta de. 28. de Ianeiro de 1504. Fol. 107. do liuro. 5.

¶*Lei.* XIIII. *Que os caualleiros do habito de Christo, que não teem cõmendas ou tenças, não sejão escusos de pagar dereitos.*

ACordouse em relação no juizo da fazenda, que hum caualleiro da ordem de nosso senhor Iesu Christo, que não tinha cõmenda nem tença com o habito, não se escusaua de pagar sisa, nem gozaua dos priuilegios da dita ordem, conforme aa bulla do sancto padre Leão. X. a vinte & quatro de Octubro de. 1560. Fol. 110. do liuro quinto.

¶*Lei.* XV. *Que se pague dizima das mercadorias & mantimentos, que se tirão destes regnos para os de Castella.*

MAnda el Rei nosso senhor, por as muitas diuidas em q̃ sua fazẽda sta, por causa das cõtinuas guerras, q̃ com infieis elRei Dom Ioão seu auô teue na defensão das terras de seu stado, & que sua Alteza hora teem, que se pague hũa dizima de todalas mercadorias & mantimentos, & cousas de qualquer qualidade que sejão, posto que sejão da India, que se tirarem & leuarem para fora destes regnos, pelos portos da terra, & pelos rios & mar, per que partem estes regnos com os de Castella. Hauẽdo tambem respecto, q̃ el Rei de Castella

ordenou nouamente,que pagaſſemoutra tal dizima de todalas couſas,q̃ entraſſem dos regnos de Caſtella nos de Portugal,per terra,rios, & mar, que os diuidem.Polo que manda,em quanto as ditas neceſsidades durão,& elle não mandar o contrario,que ſe pague a dita dizima para a coroa de ſeus regnos.

1 ¶ E que as peſſoas que tirarem as ditas mercadorias , de que hão de pagar a dita dizima por ſaida,não fiquem deſobrigadas de lealdar as ditas mercadorias,mantimentos,&couſas,para trazerem o retorno dellas a eſtes regnos,& pagarem nos portos delles os dereitos,que per regimẽto de ſua fazenda ſão obrigados.O que ſe não entenderá nos mantimẽtos que eſtrangeiros tirão,daquelles que podem tirar do regno:porque eſtes taes não ſerão obrigados lealdar , teẽdo mettidas tantas mercadorias ou mantimentos,que valhão a quantia dos mantimentos que tirarem,pagando ſoomente a dizima da ſaida.E ſerão obrigados ſair pelos portos per onde entrarão,para ſe ſaber como cõprirão com a dita obrigação.

2 ¶Porem a tenção de S. A.não he,que per eſta noua prouiſão ſe poſſa tirar deſtes regnos,o que per ordenações & regimentos & prouiſões he defeſo tirarſe.E dando S. A.licença para ſe tirar , ſe pagará a dita dizima.

3 ¶E manda o dito ſenhor,que a dita dizima da ſaida ſe arrecade nas alfandegas dos portos da terra pelos officiaes dellas:os quaes aſsi no deſpacho das ditas mercadorias,como na arrecadação da dizima , guardarão a ordem que lhe ſerá dada em ſeu regimento.

4 ¶E as peſſoas que forẽ moradores nas comarcas de entre Douro & Minho & Tralos montes,que leuarem mercadorias para fora do regno,ſairão com ellas pelos portos& alfandegas de Miranda doDouro,& deFreixo de Spada Cinta,& de Bragança.E os moradores de entre Douro & Minho poderão tambem ſair pelo porto & alfandega de Valença deMinho:& os da comarca da Beira pelos portos do Sabugal & Almeida.E os que forem moradores na comarca de entre Tejo & Odiana,pelos portos & alfandegas de Eluas,de Oliuença,de Arronches,& de Serpa. E os da comarca da Eſtremadura poderão tirar as mercadorias per qualquer dos portos das ditas quatro comarcas de entre Douro & Minho, Tralos montes,Beira,entre Tejo & Odiana.E os do regno do Algarue pelo porto & noua alfandega de Caſtro Marim.E os que forem moradores nas jlhas,& em quaesquer outros lugares dos ſenhorios de Portugal , poderão tirar as ditas couſas,per qualquer dos portos da terra das ditas comarcas em que as comprarem,aſsi & da maneira que as podem tirar os moradores dellas.E pela dita maneira poderão fazer os eſtrangeiros que ti-

rarem

rarem as ditas cousas para fora do regno. O que não se entenderá no pescado & sal, que se deste regno tirar, porque asi os naturaes como estrangeiros os poderão tirar per quaesquer portos & alfandegas q̃ mais quiserem. E tirandoo per algũa das alfandegas em que não houuer sello, não serão obrigados, de lealdar o dito pescado & sal, para hauerem de metter o retorno da valia delle, & soomente pagarão a dizima por saida.

5 ¶ E as mercadorias, & speciarias, mantimẽtos, & quaesquer outras cousas, que algũas pessoas tirarem da cidade de Lisboa para fora do regno pelos ditos portos, se despacharão na casa da India, & pagarão nella a dizima ao recebedor. Sobre o qual se carregará em recepta pelo escriuão de seu cargo, conforme ao regimento que lhe para isso será dado. E da dita recepta passará o escriuão a cada hũa pessoa certidão asinada per elle & pelo Feitor da dita casa, & pelo dito recebedor em que declare as cousas que a tal pessoa despachar, & a qualidade, cõto, & peso dellas, & quãtia que montar na dizima que asi pagar, & como a tal quantia fica carregada em recepta sobre o dito recebedor. E pela dita certidão lhe serão as ditas cousas despachadas nos portos da terra per onde as tirarem, conforme ao regimento dos officiaes dos ditos portos.

6 ¶ E porq̃ S. A. teem ordenado, que se faça cada anno em Lisboa aualiação das ditas mercadorias, speciarias, mantimentos, & cousas que se destes regnos tirarem, para conforme a aualiação se pagar a dizima, manda que os officiaes da dita casa da India, & das alfandegas dos ditos portos despachem as ditas cousas, & arrecadem os dereitos dellas, cõforme aas ditas aualiações, que lhe em cada hum anno serão enuiadas da fazẽda de S. A. asinadas per hum dos veedores della.

7 ¶ E querendo as partes pagar a dizima nas mesmas cousas que asi tirarem, antes que a dinheiro, o poderão fazer, & se carregarão em recepta sobre os recebedores, com declaraçao da qualidade, conto, peso, & aualiação dellas. E nas certidões do despacho que passarem aas ditas pessoas, se declararão as cousas que despacharão, & como pagarão a dita dizima, & em que cousas, & como ficão carregadas em recepta sobre os ditos recebedores, conforme aos asentos da dita recepta. E as ditas certidões serão asinadas pelo dito feitor & officiaes das alfandegas onde despacharem. E os que as ditas mercadorias leuarem para fora do regno, irão dereitos aos lugares das alfandegas per onde houuerem de sair. E em chegando a elles, antes que descarreguem, irão aa casa da alfandega, & nella descarregarão & metterão as ditas cousas. E requererão os juizes & officiaes da alfandega, que lhes despachem suas mercadorias, os quaes logo

nesse dia & hora em que chegarem ao dito lugar, lhas despacharão, sem se occuparem em outra cousa, sob pena de pelo mesmo caso perderem seus officios.

8 ¶ E o que leuar as ditas mercadorias, quer seja natural ou estrangeiro per outro algũ porto ou lugar, senão pelos sobreditos que lhe acima são limitados, ou posto que saia pelos ditos portos, senão forem as ditas mercadorias aas casas das alfandegas, & despachadas pelos officiaes dellas, será preso ate a merce do dito senhor, & perderá as mercadorias & as bestas em que as leuar, sendo suas, & alem disso perderá todos seus bẽes, moue is & de raiz para a fazenda de S. A. E sendo as ditas mercadorias achadas dentro da raia destes regnos em algũas casas, que stiuerem alem das ditas alfandegas para as raias de Castella, sem serem despachadas pelos ditos officiaes das alfandegas, as taes casas & herdades em que as casas stiue rem, se perderão para a fazenda de S. A. & as pessoas cujas forẽ serão presas ate a merce do dito senhor. E as fazẽdas, & casas, & herdades, serão logo entregues aos almoxariffes a que pertencer. E os contadores das comarcas lhas farão entregar logo, & carregar sobre elles em recepta. E os almocreues & pessoas, que taes mercadorias leuarem, não saindo pelos portos limitados, ou as leuarem, sem primeiro serem despachadas, perderão as bestas em que as leuarẽ, & todas suas fazendas para S. A. que se arrecadarão como acima he dito.

9 ¶ E sendo as ditas cousas achadas ou tomadas pelos alcaides das sacas, ou per outras quaesquer pessoas, que o descubrão aos officiaes do dito senhor, hauerão a terça parte de tudo o que tomarem, & acharem, & fizerem vir a boa arrecadação, sendo as partes condẽnadas per sentença, de q̃ não aja appellação nem aggrauo.

10 ¶ E manda o dito senhor, que tudo o que stá prouijdo pelas ordenações, & regimento da fazenda, & prouisões acerca dos dereitos & arrecadação do que entra pelos portos da terra, se guarde em quanto não for contra esta prouisão. A qual se guardará sem embargo de quaesquer ordenações & prouisões em contrario. Per hũa carta de tres de Agosto de, Mil, & quinhentos, & sesenta, & tres. Folhas. 283. do liuro quarto.

¶ Tit. IIII. Dos thesoureiros, almoxariffes, recebedores, & sacadores das sisas.

¶ Lei. i.

¶ Lei. I. Que os officiaes & pessoas que não pagão a el Rei a tempo, paguem interesse.

ORdenou elRei Dom Ioão. III. que sancta gloria aja, que todos os thesoureiros, feitores, almoxariffes, & recebedores de suas rendas & fazenda, & asi outras pessoas, que per seu mandado, ou de seus officiaes da fazenda, recebessem dinheiro, & que não deessem delle conta, & o étregassem & pagassem aos tempos que são obrigados, ou começando de dar conta, não entregassem o dinheiro ou fazenda, que em seu poder tiuessem, logo no começo da conta, & asi os que tiuessem o dito dinheiro em seu poder, sem ser obrigados dar conta, o não entregassem & pagassem em sua fazenda aos officiaes para ello ordenados, fossem obrigados pagar os cambios, que se achasse que se de sua fazenda pagarão, ou hauião de pagar, dos dinheiros que se tomarão, ou tomasé soldo aa liura, a razão da quantia que deuessem, ate com effecto pagarem o principal. Os quaes cambios serião da moor quantia que se tomassem. Per hum aluará de. 18. de Ianeiro de. 1544. Fol. 185. do liu. 4.

¶ Lei. II. Que se não arrecadem as sisas per roes, & que se assentem as pagas nos liuros.

ORdenou o dito senhor, que de hi em diante, asi na cidade de Lisboa, como em todas as outras cidades, villas, & lugares de seus regnos, os recebedores não arrecadassem mais, nem mandassem arrecadar nenhũs dinheiros, & cousas que nos liuros das sisas fossem assentadas per roes nem folhas. E todas as partes, que em taes diuidas fossem deuedores, as fosem ou mandassem pagar aa casa & tauola para ello ordenada, & perante o escriuão pagassem o que asi deuessem, & fossem obrigados. O qual escriuão assentaria a paga no liuro onde stiuesse é aberto as addições que se pagassem: & ao pee outro si asinaria o recebedor, como recebia o tal dinheiro. E mandou aos escriuães das sisas, que não fizessem roes das pesoas, nem diuidas, que stiuesem nos ditos liuros das sisas asétadas, para pelos taes roes, os ditos recebedores ou sacadores hauerem de receber & arrecadar cousa algũa, do que nos ditos liuros fose deuido: & farião roes, para soomente serem per elles requeridas as pesoas, que fosem deuedores nos ditos liuros das sisas, q̃ viesem pagar ao liuro perante o escriuão, para lhe ser posta a paga. E os ditos es-

criuães no dito rol declararião as verbas q̃ forão aſſentadas no liuro a dito
do rẽdeiro,& como o dito rol era ſoomẽte,para per elle as partes nelle cõ
teudas ſerẽ requeridas q̃ foſſem pagar,& não para ſe hauer de receber per
elle couſa algũa. E fazendo rol,para ſe hauer de arrecadar per elle dinhei
ro ou oſtra couſa algũa,perderião os officios,& pagarião anoueado to-
do o q̃ foſſe ſcripto no dito rol. E quanto aas couſas q̃ não foſſe dinheiro,
& foſſẽ de qualidade,q̃ ſe não coſtumão vir pagar aa tauola , guardar ſe
hia,o que ſtaua ordenado pelo regimẽto da fazenda & artigos das ſiſas.

1 ¶ E porque os ditos recebedores & ſacadores hauião de requerer,ou man
dar requerer as partes,q̃ vieſſem pagar ao liuro per ante o eſcriuão aos tẽ-
pos q̃ erão obrigados per ſeus artigos,& nos lugares onde não era ordena
da caſa de tauola,para ſtarẽ os officiaes das ſiſas cada dia,poderião as par-
tes ir ou mãdar pagar,& aas vezes não acharião o eſcriuão ou recebedor,
mandou que nos ditos lugares em cada hũa ſemana dous dias della, q̃
cada hũ contador ordenaſſe em ſua comarca(& ſerião aquelles em q̃ os
moradores dos termos mais coſtumaſſem vijr aa cidade, villa , ou lugar
onde ſe houueſſe de fazer a paga)ſtiueſſem o eſcriuão,& recebedor,ou ſa
cador jũtos na caſa do cõcelho,para as partes,q̃ foſſem requeridas, pode-
rem vijr aa dita caſa os ditos dias pagar o q̃ deueſſem. E ſe nos outros di-
as da ſemana algũas partes quiſeſſem vir pagar,ſerião obrigados o recebe
dor & eſcriuão,de lhe receber,& aſſẽtar as pagas na forma ſobredita. E os
ditos eſcriuães ſerião muito diligẽtes,para aſſentarẽ no liuro as pagas, q̃
as partes fizeſſem,& fazerẽ aſsinar os recebedores ou ſacadores no liuro
ao pee de cada hũa addição q̃ aſsi recebeſſẽ , ſobpena q̃ o eſcriuão à que
foſſe prouado,q̃ vio fazer algũas das ditas pagas,& as não aſſentaſſe no li
uro,nẽ fizeſſe aſsinar ao recebedor ou ſacador,perdeſſe o officio,& pagaſ
ſe o dito dinheiro anoueado. E não vindo as ditas partes, q̃ aſsi foſſem de
uedores no liuro,pagar aos tẽpos q̃ foſſem obrigados,ſendo para ello re-
queridos,& foſſem penhorados & vendidos ſeus penhores,os recebedo-
res ou ſacadores não receberião as ditas diuidas dos porteiros, nem de ou
tras algũas peſſoas,ſaluo per ante o eſcriuão das ſiſas,& aſſentando ſe pri-
meiro a paga no liuro,no qual o recebedor ou ſacador , aſsinaria ao pee
da addição,como dito he.

2 ¶ E mandou,q̃ os ditos recebedores & ſacadores de hi em diante não re
cebeſſem das partes deuedores nos liuros das ſiſas nenhũ dinheiro , nem
outra couſa algũa,saluo no modo & maneira q̃ se neſta ordenação cõti
nha,& não per rões q̃ se tiraſſem dos ditos liuros,sob pena q̃ sendo pro-
uado a algũ recebedor ou sacador,q̃ recebera dinheiro ou couſa algũa,
sem

sem se poer a paga no liuro, & elle asinar ao pee da addição como a recebia, pagar anoueado todo o que asi recebesse, & se tiuesse officio o perder. Das quaes penas de noueas, asi do escriuão como recebedor ou sacador, ametade seria para a dita renda, & ametade para quẽ o accusasse.

3 ¶ E quando algũa parte fosse requerida pelo rol, por star scripto algum assento no liuro a dito do rendeiro, ou de algũa pessoa, que o fizesse deuedor de algũa sisa, & allegasse, que tal não mandara assentar, não se faria execução pela tal verba do liuro: mas o rendeiro o poderia demandar, assi como se não stiuera assentado. E não vindo allegar per ante o juiz das sisas o que dito he, dẽtro do tempo para que fora requerido a que viesse pagar, em tal caso se procederia contra elle, como contra os outros que stiuessem asinados nos liuros das sisas, que sendo requeridos não vierão pagar. E mandou a todolos contadores, juizes das sisas, escriuães, recebedores, ou sacadores dellas, & a outros quaesquer officiaes, q̃ asi o cõprissem de hi em diante. Pela lei. 15. das cortes de. 1538.

¶ Lei. III. *Dos sacadores & porteiros das sisas q̃ mantimẽto hauerão.*

ORdenou el Rei Dom Manuel, por os porteiros & sacadores que fazião as execuções de suas diuidas, teerem pequenos mantimẽtos, q̃ leuasẽ das ditas execuções tudo o que he ordenado pelas ordenações aos officiaes, que fazem as execuções sem teerem mantimẽto, reuogando para ello a ordenação do liu. 2. tit. 31. Per hũ aluará de. 6. de Iulio de. 1521. Fol. 13. do liuro. 3.

¶ Lei. IIII. *Como se elegerão os recebedores pelos officiaes das camaras.*

MAnda el Rei nosso senhor, por em algũs lugares não hauer recebedores rameiros das sisas per cartas, & os que são per cartas, serẽ aas vezes impedidos, & quando se elegẽ outros, tirarem instrumẽtos de aggrauo para a fazẽda de S.A. em q̃ gastão muito tempo, q̃ de hi emdiante os juizes, vereadores, & procurador do cõcelho de cada cidade, villa, ou lugar de seus regnos & senhorios, asi onde houuer os ditos recebedores rameiros per cartas, como onde os não houuer, no mes de Nouẽbro até vinte dias delle, se ajuntem em camara, & todos juntamẽte elejão aas mais vozes quatro pessoas abastadas de fazenda, em q̃ stee segura a q̃ receberem & não entregarem, ou por sua culpa deixarem de receber, para recebedores dos dinheiros das sisas das ditas cidades, villas, & lugares, o

anno seguinte.s. que cada hũ receba seu quartel. Porque não sendo as ditas quatro pessoas taes, & não se achando per seus bẽes o que asi recebe-rem, & de q̃ não deerem conta com entrega, ou que por sua culpa deixarem de receber, se arrecadará por sua fazenda delles ditos juizes, vereadores, & procurador. E tanto q̃ a dita eleição for feita, elles a notificarão aas taes pessoas, & lhes mandarão que siruão os ditos cargos conforme aa dita eleição.

1 ¶ E querendo algũa das ditas pessoas, que asi forem elegidas para recebedores, tirar instrumento de a elegerem, lhe será passado com reposta dos ditos juizes & officiaes para o contador da comarca. E será obrigado a pedir & tirar o tal instrumento, do dia da notificação da eleição a dez dias, & de o appresentar ao dito contador, & leuar despacho delle, dentro de trinta dias do dia da dita notificação. E não o pedindo & tirando nos ditos dez dias, não lhe será despois dado. E posto que o asi tire, não leuando melhoramento dentro nos ditos trinta dias, não lhe será despois recebido, posto que o leue, & ficará obrigado a seruir. Do qual instrumento conhecerá o dito contador, & o despachará finalmente com o proueedor, ou juiz de fora que mais perto stiuer do lugar onde o tal instrumento for appresentado ao contador. E stando elles todos tam perto do dito lugar, o despachará o contador com o corregedor. E sendo ambos conformes, se poerá o despacho no dito instrumento asinado per elles. O qual despacho se comprirá inteiramente, sem delle hauer appellação nem aggrauo para a fazenda de sua Alteza, nem para outra algũa parte. E não sendo conformes poerá cada hum delles no dito instrumento seu parecer, & irá por terceiro ao proueedor, ou juiz de fora que mais perto stiuer, do dito lugar onde o dito instrumento foi appresentado ao dito contador. E sendo primeiro visto pelo contador, proueedor, ou juiz por star mais perto, será terceiro o corregedor, ou juiz que mais perto stiuer, & a elles mandará o corregedor o instrumento com seu parecer. E como dous forem conformes, se poerá o despacho & asinará o terceiro. E sendo pelo dito despacho escuso algum dos ditos recebedores, o contador lhe passará disso sua carta, para appresentar aos ditos juizes & officiaes. Aos quaes manda S. A. que logo dentro de quatro dias, do dia que lhe a tal carta for appresentada, elejão outro ou outros recebedores em lugar dos que forem escusos: no que terão a ordem acima dita. E de tal maneira o farão, que antes de Ianeiro sejão as ditas quatro pessoas elegidas, sem se poderem mais escusar. E porem nos lugares da contadoria da cidade do

Porto os taes instrumentos serão leuados ao veedor da fazenda da dita cidade,para elle os despachar com o contador. E sendo differentes será o terceiro o corregedor,se for presente: & stando abséte, o juiz de fora cõ o juiz dos orfaõs da dita cidade, & se teerá em sua determinação a maneira sobredita.

2 ¶ E as ditas pessoas que forẽ elegidas para os ditos recebimẽtos,seruirão os ditos cargos cada hum seu quartel do anno seguinte. E para se saber qual seruirá primeiro,os ditos juizes,vereadores,& procurador do concelho,farão quatro pelouros,que se metterão em hum vaso,& hum menino os tirara delle,primeiro hum,& despois outro,ate sairem todos quatro,& asi como sairem seruirão:& o que primeiro sair seruirá primeiro. E per esta maneira seruirão nos lugares onde houuer recebedores ꝑ cartas,& elles não seruirem,asi por ficarem deuendo, como por serem suspensos por outras cousas. E tantoque lhe for leuantado o impedimento, & acabado o quartel,serão tornados a seus officios. E stando seruindo nos ditos casos algum dos electos, & vindo adoecer, ou sobreuindolhe algum tal impedimento, per q̃ não possa acabar de seruir o tempo que for obrigado,receberá &acabará de receber aquelle quartel hum dos outros electos, que houuer de seruir o outro quartel logo seguinte :& asi receberá mais o quartel que lhe asi cabia. De maneira que na tal cidade, villa,ou lugar,aja sempre quem receba o rendimento das sisas.

3 ¶ E os ditos recebedores que receberem nos lugares onde houuer recebedores per cartas,hauerão aquelle ordenado,que nas cartas dos recebedores em cujo lugar seruirem for declarado que ajão, o qual lhe será pago o tempo que seruirem. E os que receberẽ em lugares onde não houuer recebedores ꝑ carta,hauerão de mantimẽto a razão de sesenta reaes por milheiro da quantia que receberem,& do que deerem conta cõ entrega ate q̃ntia de q̃tro mil reaes cada anno, passando a q̃ntia do recebimẽto de cẽ mil reaes : porq̃ não passando delles,hauerão ao dito respeito de sesenta reaes por milheiro ate q̃ntia de tres mil reaes. E manda o dito senhor aos ditos juizes,vereadores,& ꝓcuradores,q̃ tenhão special cuidado de no dito tempo se ajuntarẽ em camara em cada hum anno,& elegerem as ditas quatro pessoas,para seruirem de recebedores na maneira acima declarada,para que pelo Ianeiro de cada hum anno,aja pessoas certas,que siruão de recebedoresdas sisas em todos os lugares em que os soe hauer. O que os ditos juizes & vereadores cõprirão,sob pena de cinquoẽta cruzados, & de pagarem todas as perdas & damnos, que a fazenda de S.A. por isso receber.

4 ¶ E manda aos almoxariffes, q̃ fação ſaber aos contadores, ſe os ditos juizes, vereadores, & procurador comprirão o conteudo neſte aluará: & aos ditos contadores, que achando que o não comprirão, procedão cõtra elles aa execução da dita pena, perdas, & damnos, como for juſtiça, dando appellação & aggrauo nos caſos em que couber, ſem embargo, de ategora ſe deſpacharem os ditos inſtrumentos pelos veedores da fazenda & deſembargadores della. E ſem embargo de quaesquer prouisões em contrario. Per hum aluará de. 17. de Nouembro de. 1561. Folhas. 61. do liu. 5.

¶ Lei. v. Que o priuilegio de mampoſteiro não eſcuſe de ſer recebedor.

MAnda elRei noſſo ſenhor, que daqui em diante nenhum mampoſteiro dos captiuos, nem da Trindade, nem de SamGonçalo, nem de hermidas, ſejão eſcuſos de ſeruirem de recebedores das ſiſas, ſẽdo para iſſo electos pelos officiaes das camaras, ainda que tenhão priuilegios que os eſcuſem. Os quaes S. A. ha por reuogados para eſte effecto: ſaluo ſendo os ditos mampoſteiros de cinquoenta annos & dehi para cima. E q̃ nenhũa peſſoa ſeja eſcuſo do tal cargo de recebedor, por dizer que teẽ cinquo filhos, ſendo para iſſo electo: ſaluo ſendo os ditos filhos legitimos, & de idade de vinte annos para baxo. Per hum aluará de. 9. de Octubro de Mil, & quinhentos, & ſeſenta, & cinquo. Fol. 230. do liu. quarto.

Tit. V. Das execuções dos que deuem aa fazenda delRei.

¶ Lei. 1. Que os rendeiros que não pagão aos tempos ſejão preſos.

MANDA elRei noſſo ſenhor, que os rendeiros de quaesq̃r rendas ſuas ou tratos, que não pagarem aos ſeus theſoureiros ou almoxariffes, aos tempos em que ſão obrigados pagar, ou não derem penhores de ouro ou prata, que bem valhão o que deuerem, paſſados dez dias do tẽpo de ſua obrigação, ſejão logo preſos, & da priſão ſe faça execução em ſuas fazendas & de ſeus fiadores, & abonadores, ſegundo forma do regimento da fa-

zẽda

zenda. E em quanto não derem os ditos penhores, ou não forem presos, não ſerão ouuidos com embargos nem ſuſpeições. E tanto que os derem, ou forem preſos, ſerão ouuidos ſobre os taes embargos & ſuſpeições, & ſe fará juſtiça. Anno de mil & quinhentos & cinquoenta & ſete. Aos. 15. de Septembro. Fol. 250. do liuro. 5.

¶ *Lei. 11. Como & a que tempo ſe arrematarão os bẽes dos deuedores del Rei.*

MAnda el Rei noſſo ſenhor, por euitar as dilações que hauia nas execuções dos deuedores de ſua fazenda, & as nullidades, que ſe cauſauão das muitas ſolẽnidades, que erão mandadas fazer pelo regimento de ſua fazenda, que de hi em diante quando os almoxariffes, ou executores, ou outras peſſoas, houuerem de fazer as ditas execuções, fação requerer as ſobreditas peſſoas, em que as houuerem de fazer, hũa ſoo vez, para pagamento, penhora, execução, & arrematação das ditas fazendas juntamente, ſem ſer neceſſario ſerem outra vez requeridos para as arrematações dellas. E ſendo em bẽes de raiz, ſerá requerido o marido & a molher pela dita maneira: & nos bẽes moueis ſerá requerido o marido ſoomente. E ſempre nos termos & autos dos ditos requerimentos, para os pagamentos das ditas diuidas, ſe declarará, como lhes foi notificado, que ficauão requeridos para as ditas execuções & arrematações, & que não hão mais de ſer requeridos. E poſto que ſe lhe não faça a tal declaração, o tal requerimento ſerá hauido por baſtante para todolos autos da dita penhora, execução, & arrematação, & para as mais couſas acima declaradas. E ſe as partes forem abſentes, ſem ſe ſaber lugar certo onde ſejão, tirará a peſſoa que fizer as ditas execuções duas teſtemunhas ſummariamente de ſua abſencia. E conſtando per ellas da dita abſencia, & como ſe não ſabe lugar certo onde ſejão, requererá as taes peſſoas per edictos de noue dias, que fará a pregoar, & pregar no pelourinho do lugar onde ſe fizer a dita execução, ou em algum lugar outro publico. E paſſados os ditos noue dias, procederá nas ditas execuções, como ſe peſſoalmente forão requeridas.

¶ E aſsi ha o dito senhor por bem, que nas ditas execuções, se dee hum pregão cada dia ſoomente, nos trinta dias que os pregões dellas hão de correr nos bẽes de raiz, & nos noue dias, que o mouel se ha de apregoar,

sendo

ſendo preſentes os eſcriuães das ditas execuções. E poſto que os ditos pregões ſe não deẽ continuos nos trinta dias nos bẽes de raiz,& noue dias no mouel,cõforme ao dito regimẽto,ficarão as arrematações q̃ ſe dos ditos bẽes fizerem valioſas,ſem embargo do dito regimento:por quanto o ha S.A. aſsi por menos oppreſſão das partes,& de ſeus officiaes.Epo rem os ditos trinta pregões nos bẽes de raiz,& os noue pregões nos moueis,ſe darão ſempre,ſaluo nas execuções que ſe fizerẽ na cidade de Lisboa & ao redor cinquo legoas: por quanto neſtes hão de andar os bẽes moueis em pregão tres dias,& os de raiz noue dias ſoomẽte , conforme aa prouisão que diſſo he paſſada.

2 ¶E as peſſoas em que ſe fizerem as ditas execuções , ſerão obrigadas a dar lançadores aas fazendas,que lhe forem mettidas em pregão , do dia que os ditos pregões começarem a correr a quinze dias.E não dando os ditos lançadores paſſados os ditos quinze dias, ou hauendo outros lançadores,que lancem mais nas ditas fazendas,ſerão logo os ditos deuedores deſapoſſados das propriedades,em que ſe fizerem as ditas execuções, para poder mais liuremente lançar nellas quem quiſer. E na cidade de Lisboa & ao redor cinquo legoas,ſerão obrigadas as ditas peſſoas pela dita maneira,a dar os ditos lançadores,do dia que os pregões começarẽ a correr a quatro dias:por quãto hão de andar em pregão os bẽes de raiz noue dias ſoomẽte,como dito he,conforme aa dita prouisão.

Que he a lei ſeguinte.

3 ¶E arrematando ſe as ditas fazendas a algũas peſſoas, lhes ſerá notificado,que as não poderão nunqua em tempo algum tornar aas peſſoas cujas forão,nem a outras peſſoas que lhas tornem per vẽda , nem doação, nem arrendamento,nem per outra algũa via,ſob pena de perderẽ as ditas fazendas,ametade para quem os accuſar,& a outra metade para a fazenda de S.A.E ſerão nullas & de nenhũ vigor as ſcripturas & contratos que ſobre iſſo fizerem:ſaluo ſendo ja paga ſua fazenda de toda a diuida, que as ditas peſſoas deuerem,não ſendo per quita que lhe ſeja feita.E na carta da arrematação que ſe fizer das ditas fazendas,ſe fará a dita declaração. E nos autos das ditas execuções ſe fará ſempre hum termo,em que ſe declarará,como os ditos deuedores forão deſapoſſados das ditas propriedades,& como foi notificado aas peſſoas que as comprarão , que as não tornaſſem aas peſſoas cujas forão,como dito he,ſobpena do official que fizer a dita execução,pagar outra tanta quantia como nella mõtar, ametade para a fazenda de S.A.& a outra metade para quem o accuſar, ſendo a peſſoa que fizer a dita execução executor : & ſendo almoxariffe lhe não ſerá leuada em conta a dita quantia.

¶E não

4 ¶ E não hauendo quem lance nas ditas fazendas, despois dè corridos os ditos pregões, ha por bem, que as ditas pessoas que fizerem as ditas execuções, possão lançar nellas o que bem lhes parecer, para se tomar em outra tanta quantia para seus proprios. E não se fazẽdo nellas outro maior lanço, as tomarão na quantia que asi lançarão para os ditos seus proprios. A qual quantia será tal, que sempre se ache polas ditas fazendas, & per que a fazenda de S. A. stee segura, sob pena de se hauer polas fazendas & pessoas dos que fizerem as ditas execuções, a diminuição que nisso houuer.

5 ¶ E despois de tomadas as ditas fazendas para os ditos proprios, farão notificar aas pessoas cujas forão, que dentro de oito dias da notificação, venhão pagar as quantias por que forão tomadas: porque não vindo no dito tempo, não poderão mais allegar razão algũa, nem embargos de nullidade, que aa dita execução & arrematação possão teer. Nem se poderão em tempo algum chamar aa razão de menos dametade do justo preço, conforme à ordenação do quarto liuro, titulo trinta. E serão as ditas pessoas constrangidas, que deem os titulos das ditas fazendas, que forem tomadas para os ditos proprios. Os quaes se ajuntarão aos autos das ditas execuções & arremataçóes, & os enuiarão aa fazenda de sua Alteza, para nella serem vistos, & se passarem as prouisões necessarias, para se leuarem em conta aas pessoas a que tocar, as quantias por que as ditas fazendas forão tomadas. As quaes fazendas se carregarão logo em recepta sobre o almoxariffe que fizer a dita execução, seruindo ainda seu cargo. E não seruindo, se carregarão sobre o almoxariffe do almoxariffado, de que for o lugar, em que as ditas fazendas stiuerem, para teer cuidado de arrecadar, o que renderem do dito tempo em que forem tomadas em diante.

6 ¶ E as ditas pessoas que fizerem as ditas execuções, farão logo arrendar as ditas fazendas, que asi tomarem para seus proprios em pregão, a quem por ellas mais deer, não sendo aos donos das ditas fazendas, nem a seus parentes. As quaes se arrendarão soomente por aquelle tempo, que stiuer por correr das rendas do almoxariffado, para andarem com os arrendamentos delle. E aas pessoas a que forẽ arrendadas, se notificará, q̃ as não tornarão aas pessoas cujas forão, para as possuir per arrendamento, nem per outra algũa maneira que seja, sob pena de cinquoenta cruzados, ametade para a fazenda de sua Alteza, & a outra metade para quem o accusar & farse ha disso termo nos ditos autos

asi-

afsinado pela pessoa a que a tal fazenda for arrendada: & asi se fará disso declaração no arrendamento que se fizer das ditas fazendas. E as quantias per que forem arrendadas, farão as pessoas que fizerem as ditas execuções, carregar logo em recepta sobre o dito almoxarife, da maneira que acima he declarado que se carreguem em recepta as ditas fazendas. E porem arrendando se logo tanto que se arrematarem, se fará soomente hũa soo recepta das ditas fazendas & rendimentos dellas pelos ditos arrendamentos aos ditos almoxarifes. E sempre se declarará nos ditos autos das execuções, a quantia per que se arrendarão as ditas fazendas, & como ficão carregadas em recepta sobre o dito almoxarife.

7 ¶ E esta prouisão se comprirá outro si nas execuções & arrematações que se fizerem na cidade de Lisboa & cinquo legoas ao redor, nas cousas em que não foi prouijdo specialmente pela prouisão que he passada sobre as taes execuções. Porque nas cousas em que per ella foi specialmente prouijdo, se guardará a dita prouisão, como nella he declarado. E quer o dito senhor & lhe appraz, que as ditas execuções feitas na dita maneira sejão firmes & valiosas, posto que não sejão conformes, no que neste aluará he declarado, ao dito regimento de sua fazenda: & sem embargo de quaesquer outros dereitos, ordenações, prouisões & regimentos, que aja em contrario ao que se neste conteem. Per hum aluará de vinte & sete de Feuereiro de mil & quinhentos & sesenta & tres. Fol. 64. do liuro quinto.

Que he a lei seguinte.

¶ *Lei. III. Que na cidade de Lisboa andem os bẽes dos deuedores del Rei em pregão, os de raiz noue dias, & os moueis tres.*

MAnda el Rei Dom Sebastião nosso senhor, por as muitas necesidades em que sua fazenda sta, & polas muitas dilações que as pessoas que deuem a seus contos & fazẽda procurão, que as execuções que fizerem polas ditas diuidas na cidade de Lisboa & seu termo & derredor cinquo legoas, ou no lugar & termo onde oscõtos sti uerẽ & derredor cinquo legoas, hora sejão feitas per mãdado do cõtador moor, ou pelos executores das ditas diuidas, q̃ lhe forẽ carregadas em recepta, andẽ os bẽes moueis ẽ pregão tres dias, & os de raiz noue dias soomente, posto que pelo regimento da fazenda & ordenações houuessem de andar noue dias os ditos moueis, & trinta dias os bẽes de raiz, guardando em todo o mais processo das ditas execuções a forma do dito regi-

regimento & ordenações. Polo que manda ao dito contador moor & aos executores, que nas execuções que se houuerem de fazer por as ditas diuidas, afsi nas que ja forem começadas, como nas que daqui em diante se fizerem, fação notificar aas pessoas que as deuerem, que os bées & fazendas em que se lhe fizer execução, hão de andar em pregão os ditos tres & noue dias, & no fim delles se hão de arrematar a quem por elles mais deer, com declaração que não hão mais de ser requeridos ao tempo da arrematação, porquanto sua Alteza o ha afsi por bem, sem embargo do regimento de sua fazenda Capitulo .174. em contrario. E das ditas notificações se farão termos nos autos das execuções com as ditas declarações. E sendo as ditas arrematações afsi feitas nos ditos tres & noue dias, & guardando se ẽ todo o mais que se nellas fizer a forma do dito regimento & ordenações, ficarão firmes & valiosas, como se os ditos bées & fazendas andassem em pregão todo o tempo dos trinta, & noue dias, como pelo dito regimento & ordenações houuerão de andar. E sendo caso, que despois de corridos os pregões nas ditas fazendas os ditos tres & noue dias na maneira acima declarada, não houuer quem lance nelles, ha S.A. por bem, que o dito contador moor possa lançar nos ditos bées para seus proprios, aquellas quantias & preços, que lhe bem parecer nas execuções que se fizerem per seu mandado: & afsi os ditos executores nas execuções que se fizerem polas diuidas de sua recepta, com parecer & consentimento do dito contador moor. O qual declarará sempre em hum termo per elle afsinado (que se fará em cada hum dos autos das ditas execuções) as quantias & preços q̃ lança nas ditas fazendas. Os quaes preços serão taes, que a fazenda do dito senhor stee segura, que sempre se acharão polas ditas fazendas. E não hauendo quem mais lance, que os preços que afsi lançar o contador moor, despois de passados os ditos tres & noue dias, se arrematarão para a fazẽda de sua Alteza nos ditos preços. E despois de afsi serem arrematados, antes de se metterem nos ditos proprios, será notificado pelos escriuães das ditas execuções aas pessoas cujos forem os taes bées, que por não hauer quem nelles lançasse no dito tempo em que andarão em pregão, se tomarão para os proprios do dito senhor, nos preços & quantias que o contador moor nelles lançou. E q̃ pagando as ditas pessoas os ditos preços & quantias, dentro de oito dias primeiros seguintes da notificação, lhe serão tornados os bées, & se não metterão nos ditos ꝑprios. E não satisfazẽdo no dito tẽpo, não poderão mais as execuções & arrematações ser desfeitas nẽ retardadas, por dizerẽ as ditas pessoas, q̃ houue lesão ẽ mais da metade do justo ꝑço na vẽda

dos

dos ditos bées, antes ficarão firmes & valiosas conforme áa ordenação do liuro quarto, titulo. 30. §. final. O que asi sua Alteza ha por bem, sem embargo do regimento da fazenda, Capitulo. 177. é que se cõteem a maneira em q̃ as ditas fazendas se hão de tomar para os ditos proprios. E passados os ditos termos dos ditos oito dias, não pagando as ditas pessoas os ditos preços, se metterão as ditas fazendas nos proprios, para o q̃ se requererão na fazenda do dito senhor as prouisões para isso necessarias. E manda que este aluará se cumpra em tudo, como se nelle conteem, sem embargo de quaesquer leis, regimentos, ou ordenações, que em cõtrario aja, por quanto para este caso, as ha por derogadas, como se dellas fizera expressa menção, sem embargo da ordenação do segũdo liuro, que dispõe, que não se entenda nenhũa ordenação ser derogada, sem da substancia della se fazer expressa menção. Per hum aluará de noue de Maio de. 1561. Folhas. trinta & oito do liuro. 5.

Tit. VI. Das minas & metaes.

¶ *Lei. 1. Dos que descobrem veas de metaes, & o premio que hauerão.*

HA el Rei nosso senhor por bem, de dar licença, que toda pessoa possa buscar veas de ouro, prata, & outros metaes em todolos lugares, tirando a comarca de Tralos mõtes, em que ninguem, sem special mandado de sua Alteza buscará as ditas veas, nem trabalhará nas descubertas. E nas outras partes poderão, ainda que quaesquer pessoas ecclesiasticas ou seculares tenhão jurdição nas taes terras, ou sejão de pessoas particulares, como se sempre vsou nestes regnos. E alem da dita licença, faz sua Alteza merce de vinte cruzados a cada pessoa, que nouamente descobrir vea de ouro ou prata, & de dez cruzados sendo de outro metal. As q̃es merces hauerão, do rendimento dos dereitos das ditas veas que acharem.

1 ¶ Item que no descobrimento & dereitos tenhão esta maneira, que sendo o descobrimento em terras aproueitadas, o não possão fazer, sem primeiro pedir licença ao proueedor dos metaes, o qual lha dará, mostrando lhe as ditas pessoas mostras para isso. E com a dita licença o farão saber aas pessoas cujas forem, aas quaes pagarão o damno que fizerem, que o juiz do lugar fará aualiar per pessoas sem suspeita, a que dará juramento. E teendo a terra nouidade, se não fará obra ate ser recolhida.

¶ E achan-

2 ¶E achando algũa pessoa a vea dos ditos metaes, o fará logo saber ao juiz do lugar em cujo termo a terra stiuer. O qual a irá logo ver com o scriuão da camara, & o dito scriuão a registrará no liuro della com todalas declarações necessarias, & o nome da pessoa que a achou, aa qual passará certidão do dia em que a registrou asinada pelo juiz. E do dito dia a vinte dias, será obrigada a tal pessoa, appresentar se ante o scriuão da fazenda, a que o cargo pertencer, com a dita certidão, & com as mostras da dita vea, para se dellas fazer ensaios. E achando se que he proueitosa, a registrará no liuro que em seu poder ha de teer: & disso passará certidão para o proueedor dos metaes lha ir demarcar. E não stando o dito proueedor em lugar para o poder fazer, ou sendo impedido, a dita pessoa o fará saber aa fazenda de sua Alteza, para lhe darem outra pessoa, que faça a dita demarcação. A qual certidão, que o dito scriuão da fazenda passar para o dito proueedor, ou mandado que se passar para outra pessoa, que for em lugar do proueedor, se appresentará a elles dentro de trinta dias, que se começarão da feitura della. E appresentando lha dentro no dito termo, irá logo demarcar .s. trinta varas de cinquo palmos por diante do lugar em que a dita vea for asinada: & outras trinta por de tras: & quatro varas de largura para a banda dereita da dita vea: & outras quatro varas para a banda esquerda della. E esta largura será em todo o comprimento da demarcação. E em comprimento & largura se entenderá, ao longo da vea per onde ella for. E da dita demarcação a dous meses primeiros seguintes, será obrigada a dita pessoa, a trabalhar nella continuadamente. E não começando asi no dito termo, ou deixando de trabalhar quatro dias, não teendo impedimento, que justificará ao dito proueedor, perderá a dita vea, & ficará a S.A. para proueer nella. E asi a perderá, não appresentando a dita certidão ou mandado nos termos acima ditos.

3 ¶E nenhũa pessoa poderá cauar dentro das demarcações que forem asi asinadas aas ditas veas, nem poderão per fora das ditas demarcações atalhar as ditas veas, asi por diante como por de tras, posto que se estenda per muita distancia de terra, sob pena de dez cruzados para a fazenda de S.A. & perder toda a madre que tiuer tirada, se for dentro das demarcações, para as pessoas cujas forem. E se for fora dellas, será para a fazenda do dito senhor.

4 ¶E de todolos metaes, que se tirarem despois de fundidos & apurados, pagarão o quinto a S.A. em saluo de todolos custos. E sendo algũas veas tam

tam fracas,q̃ não soffrão pagar os ditos dereitos, poderão requerer S. A. nisso,para proueer como for seu seruiço.

5 ¶E todos os metaes que aas partes ficarem,pagos os ditos dereitos,& sẽdo ja marcados,poderão vender a quem quiserem,não sendo para fora do regno,fazẽdo o primeiro saber aos officiaes q̃ do dito cargo houuer, para se fazer assento das vẽdas no liuro q̃ hão de teer,onde as partes q̃ven derem asinarão. E o que vender sem lho fazer saber,pagará a quantidade do que vender em dobro:& o que comprar, a quantia anoueado , & serão presos ate merce del Rei,de que serão dous terços para a fazenda do dito senhor:& o outro para quem o descobrir & accusar.E o que vender os ditos metaes antes de serem marcados,ou em madre antes de fundidos,ou para fora do regno,perderá a fazenda,& será degradado por dez annos para S. Thomee.

6 ¶E em cada hũa vea das ditas demarcações,poderão os officiaes da fazẽda de sua Alteza,tomar para ella,em qualquer tempo que o dito senhor quiser,hum quinhão ate a quarta parte,entrando com as despesas, & pagar dos dereitos.

7 ¶E os que acharem as ditas veas,as não poderão vender, nem fazer outro partido,sem o primeiro fazerem saber a el Rei,para ver se as quer tomar para si polo tanto.

8 ¶E ha o dito senhor por bem,dar licença aas pessoas que quiserem trabalhar nas minas velhas,que não stiuerem na comarca de Tralos montes,para que as possão registrar pela ordem sobredita.E aas pessoas q̃ trouxerem certidões de como forão os primeiros que as registrarão, lhe mandará dar em cada hũa dellas hũa demarcação,do comprimento & largura acima ditos.

9 ¶E das demarcações que se deerem, asi das minas nouas,como das velhas,faz S.A. merce aas pessoas que as registrarem para sempre, para elles & todos seus herdeiros,com as ditas condições.

10 ¶E manda a todalas justiças,que o cumpram asi, sem embargo do regimẽto dos metaes & prouisões em contrario , que todas deroga & ha por nullas.A 17. de Dezembro de.1557. Fol.22. do liuro.5.

Tit. VII. Dos foraes.

¶*Lei.1. Per quantas maneiras se podem embargar os foraes.*

Deter

DEterminou elRei dom Manuel,que sancta gloria aja, que per duas maneiras se podia vir com embargos aos foraes q̃ são feitos,ou se fizerem.s.per posse immemorial, ou per foraes authenticos, & per outros algũs casos não. Porque pelas ditas duas maneiras se podem leuar dereitos reaes. Per hum aluará de.21.de Maio de.1520. Fol.81.do liuro.2.

Tit. VIII. Das moedas & valia dellas.

¶*Lei.1. Da valia do marco de prata,& das moedas que se delle hão de fazer.*

MAnda el Rei nosso senhor,que de toda a prata,que em seus regnos se houuer de laurar em moeda,se fação tostões,meos tostões,& vintées.E de cada marco de prata, sendo de lei de 11. dinheiros,como se ate hora laurou nos ditos regnos, se fação dos ditos tostões.24. peças,que valerá cada hũa cem reaes de seis Septijs ao real. E teerão de hũa parte a cruz da ordem de nosso senhor Iesu Christo,& hũas letras ao redor que digão.IN HOC SIGNO VINCES. E da outra parte o scudo das armas Reaes com coroa encima, & ao redor hũas letras que digão.SEBASTIANVS PRIMVS REX PORTVG. ET ALGAR. E dos meos tostões se farão de cada marco.48. peças,que valerá cada hũa cinquoenta reaes. E teerão de hũa parte hũa cruz com outras taes letras ao redor,como S.A.manda que tenhão os tostões.E da outra parte as cinquo quinas das armas Reaes,& em cada hũa das ditas quinas cinquo pőtos,& hũas letras ao redor que digão. SEBASTIANVS PRIMVS REX PORTVG. E de cada marco de prata se farão.120. peças,que valerá cada hũa vinte reaes, & teerá de hũa parte hum.S. com hũa coroa per cima,& hũas letras ao redor que digão. SEBASTIANVS PRIMVS.REX.& da outra parte o scudo das armas Reaes com a coroa per cima,& hũas letras ao redor que digão. PORTVG. ET AL. D.G. E pela dita maneira valerá cada marco de prata feito em moeda para a parte que a deer a laurar,dous mil & quatro centos reaes,tirando soomẽte de cada marco os sesenta reaes,que se despendem no feitio & laurar da dita prata.As quaes moedas manda S.A.que corrão,& se recebão em seus regnos & senhorios,& pessoa algũa as não engeite polos ditos preços,nem as dee por outros maiores,sob as penas que a ordenação daa a os que engeitão suas moedas. E manda S.A.aos thesoureiros das casas

das moedas de Lisboa,& do Porto,que toda a prata q̃ nas ditas casas entrar para se laurar,a laurem pela dita maneira:& q̃ se não laurem mais as moedas q̃ se ate entam laurauão,de q̃ se fazião de hum marco de prata dous mil & seis centos reaes,nem outras algũas moedas, sem embargo de quaesquer outras ordenações,q̃ ha por reuogadas. Pela lei de. 27.de Iunio de.1558. Fol. 1. do liuro. 5.

¶*Lei. II. Que valhão as moedas de prata del Rei Dom Ioão, sem embargo da lei precedente.*

MAnda o dito senhor,que sem embargo da lei precedẽte, & da moeda que manda fazer,ficar de mais peso,do q̃ hão as moedas q̃ se ate entam laurauão , sendo as taes moedas de prata da lei & peso que el Rei Dom Ioão seu auô , q̃ sancta gloria aja, mandou que tiuessem,corrão em seus regnos & senhorios,& se recebão na valia que pelas ordenações do dito senhor era mandado q̃ tiuessem. E q̃ pessoa algũa as não ẽgeite polos ditos preços,sob as penas da ordenação , Dos q̃ ẽgeitão a moeda delRei.Pela lei feita no mesmo dia & ãno.de. 1558.Fo.2.do li 5.

¶*Lei. III. Que corrão os reales de prata de Castella.*

MAnda el Rei nosso senhor, que os reales de prata Castelhanos,q̃ forem da lei & peso q̃ se ate gora laurarão nos regnos de Castella,valhão em todos seus regnos & senhorios trinta & seis reaes & dous Septijs cada hum:& a esse respeito corrão & se recebão em seus regnos & senhorios,sem os engeitar ao dito preço, nẽ os dar por outro maior,sob as penas da ordenação do li. 4. tit.53. Per hũ aluarâ de. 27. de Iunio de.1558. Fol. 209. do liuro. 4.

¶*Lei. IIII. Das moedas de cobre de real,tres reaes,& dez reaes.*

ORdenou el Rei Dõ Ioão. III. q̃ sancta gloria aja,q̃ do cobre q̃ dehi em diante se laurasse,se fizessẽ as moedas abaxo declaradas.s. hũa moeda q̃ seria Septil,& teeria de peso.18.grãos, dos q̃es valerião seis hũ real,& teerião de ãbas as ꝑtes outros taes cunhos como tinhão os Septijs q̃ se ate entã fazião nestes regnos. E asſi se faria outra moeda de cobre q̃ teeria đ peso mea oitaua,& valeria hũ real đ seis Septijs. Aq̃l teeria đ hũa ꝑte no meo hũas letras q̃ dixessẽ:Ioãnes Tertius Rex Portugalliæ,&

Algarbiorũ, nesta maneira seguinte. IO. III. R. P. A. & da outra parte hũ R. & hũa coroa per cima. Item outra moeda de cobre, que tiuesse de peso hũa oitaua & mea, & de valia tres reaes de seis Septijs o real. A qual teeria de hũa parte no meo hũas letras que dixessem Ioãnes Tertius desta maneira. IO. III. & hũa coroa per cima com hũas letras ao redor q̃ dixessẽ, Portugalliæ, et Algarb. Rex Africæ. desta maneira. PORTVGAL. ET ALGARB. REX. AFRIC. & da outra parte tiuesse hum scudo das armas Reaes. Item se faria outra moeda de cobre, que tiuesse de peso cinquo oitauas q̃ valesse dez reaes de seis Septijs o real. A qual teeria de hũa parte hum scudo das armas Reaes com coroa, & hũas letras ao redor que dixessem: Ioannes Tertius Dei gratia Portugalliæ & Algarbiorum. desta maneira. IOANNES. III. D. G. PORT. ET ALGARBIORVM. & da outra parte hum. X. & hũas letras ao redor que dixessem. REX QVINTVS DECIMVS. As quaes moedas mandaua, que corressem, & se recebessem em seus regnos & senhorios, nas valias acima declaradas, & que pessoa alguũa as não engeitasse.

1 ¶ E assi houue por bem & mandou, que nos pagamentos de quaesquer diuidas que se deuessem, ou compras que se fizessem, ou dinheiros que se entregassem, se recebessem as ditas moedas desta maneira. Que de todo pagamento que se fizesse ate quantia de cinquoenta reaes, se podesse pagar todo em cobre. E de cinquoenta reaes ate dozentos, pagarião cinquoenta reaes. E de dozentos reaes ate mil, se poderia pagar a quarta parte. E de mil reaes ate dous mil & quinhentos, não serião obrigados a tomar mais que dozentos & cinquoenta reaes, q̃ he a quarta parte dos mil reaes. E de dous mil & quinhentos reaes ate dez mil, se poderia pagar ate a decima parte nas ditas moedas de cobre. E de dez mil reaes ate vinte mil, não serião as partes obrigadas a tomar mais q̃ mil reaes, que he a decima parte de dez mil reaes. E de vinte mil reaes ate cem mil, se poderia pagar ate a vintena parte nas ditas moedas. E nos pagamentos & entregas que se fizessem de mais quantia que os ditos cem mil reaes, o que assi mais fosse, se poderia pagar a razão de por cada cẽ mil reaes, mil reaes. E as partes a que os taes pagamentos, ou entregas se fizessem, serião obrigadas aos receber pela dita maneira, sob as penas que pelas ordenações são postas aos que engeitão as moedas de S. A. O que se não entenderia, nos pagamentos que se fizessem de cõpras de trigo defora destes regnos & senhorios, vendendo se pelas proprias pessoas que o trouxessem. Nem se entendesse nos pagamentos, que se fizessem das speciarias que se comprassem na casa da India: nem nos pagamẽtos que se fizessem per letras

 de cambio,

de cambio:porque os pagamétos das taes couſas,hauia o dito ſenhor por bem,que ſe fizeſſem como ſempre fizerão,& ſe não regulaſſé per eſta ordenação.Per hũa carta de.16.de Octubro de.1550. Folhas.25.do liuro quinto.

¶ *Lei.* v. *Das moedas de cobre de Septil,de tres reaes,& de cinquo.*

ORdenou el Rei Dom Sebaſtião noſſo ſenhor, que dehi em diante ſe não lauraſſem mais as moedas de cobre de dez reaes & de real,que ſe ategora laurauão.E houue por bem,que do cobre que ſe houueſſe de laurar em moeda,ſe fizeſſem de hi em diante Septijs, moedas de tres reaes,& de cinquo reaes ſoomente. E que cada hum dos ditos Septijs tiueſſe de peſo vinte cinquo grãos & meo, que ſão mais ſete grãos & meo do que ſe ate entam laurauão,& valerião ſeis delles hum real, & ſerião dos meſmos cunhos de que ſe antes laurauão. E cada hũa das moedas de tres reaes teeria de peso hũa oitaua & quinze grãos, & teeria de ambas as partes outros taes cunhos & letras,como tinhão as que ſe ate entam laurauão. Item que ſe fizeſſe outra moeda de cobre que valeſſe cinquo reaes, de ſeis Septijs o real,& tiueſſe de peso duas oitauas. A qual moeda teeria de hũa parte o ſcudo das armas Reaes com coroa emcima,& da outra parte teeria hum V. E em ambas as partes ao redor teeria outras taes letras,como teem as moedas de dez reaes que ſe ate entam laurauão. As quaes moedas mandou o dito ſenhor, que correſſem,& ſe recebeſſem em ſeus regnos & ſenhorios nas valias acima declaradas,& que peſſoa algũa as não engeitaſſe polas ditas valias. E as peſſoas a que ſe deeſſem,ſerião obrigadas as tomar & receber nos pagamentos,compras,& entregas,que ſe fizeſſem de dinheiros na maneira que he declarado na lei precedente del Rei ſeu auò. Per hũa carta de onze de Iulio, de mil & quinhentos & ſeſenta. Folhas.27. do liuro quinto.

¶ *Lei.* v i. *Que as moedas de Septil & real ſe laurem ſoomente.*

MAnda el Rei Dom Sebaſtião noſſo ſenhor,que daqui em diante ſe não laurem mais as moedas de cobre de valia de dez reaes,cinquo reaes,& tres reaes,& q̃ ſoomẽte ſe fação as moedas

de

de Septil, & de real . E que a moeda de Septil tenha de peſo vinte & quatro grãos que valhão ſeis delles hum real. E que a moeda de real peſe hũa oitaua que valha ſeis Septijs, poſto que pelas ordenações precedentes ſe lauraſſem os Septijs de maior peſo, & as moedas de real de menos peſo. As quaes duas moedas teerão de ambas partes outros taes cunhos, letras, & ſinaes, como ſe poſerão conforme aas ditas duas leis precedentes nas moedas de Septil & de real que por ellas ſe laurarão neſte regno. Soomente nas de real ſe poerá hum. S. em lugar do. R. para que pela mudança da dita letra aja differença das que ja ſão feitas aas que daqui em diante ſe laurarem, aſsi como tambem a hão de teer no peſo & grandura hũas das outras.

1 ¶ E no fazer das ditas moedas ſe teerá tal ordem, que igoalmente ſe laure tanto cobre em Septijs como em reaes. As quaes manda o dito ſenhor, que corrão em ſeus regnos & ſenhorios nas ditas valias, & que por ellas ſe deem & recebão, ſob as penas que per ſuas ordenações ſão poſtas aos que engeitão ſuas moedas.

2 ¶ Item manda o dito ſenhor, que as moedas de cobre que pelas ditas ordenações ſe fizerão, & aſsi as que per eſta manda que ſe laurem, daqui em diante corrão & ſe recebão nos pagamentos de quaesquer diuidas que ſe deuerem, ou compras qne ſe fizerem, ou dinheiros que ſe entregarem pelo modo & ordem, que dispoem as ditas ordenações. As quaes manda que ſe cumprão & guardem inteiramente, acerca dos ditos pagamentos ſoomente.

3 ¶ E para que as ditas ordenações ſe poſsão neſta parte melhor & mais inteiramente guardar, manda a todos os theſoureiros, almoxariffes, recebedores, & quaesquer outros officiaes & peſſoas que receberem ſuas rendas & dereitos, que a ſua fazenda pertencerem, que não recebão os pagamentos que lhes as partes houuerem de fazer ſe não pela dita ordem. E iſſo mesmo lhes manda, que em quaesquer entregas de dinheiros de ſeus aſſentamentos, ou pagamentos que houuerem de fazer aas partes per ſuas prouisões, guardem as ditas ordenações ſem entregarem nem pagarem mais quantidade em moedas de cobre, que o que nellas he declarado, ſob pena de ſuspensão de ſeus officios ate a merce de ſua Alteza, & de pagarem outra tanta quantia em dobro, como ſe achar que pagarão nas ditas moedas de cobre contra forma das ditas ordenações, a metade para a peſſoa que os accuſar, & a outra metade para a camara de ſua Alteza. E alem diſſo hauerão a mais

pena crime que o dito ſenhor houuer por bem, conforme aa culpa que no dito caſo tiuerem. E hapor bem que eſta ordenação ſe cũpra & guarde, como ſe nella conteem, ſem embargo das ditas ordenações acerca do lauramẽto das ditas moedas, & de S. A. teer mandado, q̃ ſenão lauraſſem as moedas de real: & ſem embargo de quaesquer leis & ordenações que em contrario aja, ſobre o modo que ſe teeria nos pagamentos, que ſe fizeſſem em moeda de cobre. As quaes todas & cada hũa dellas deroga & ha por derogadas, caſſadas, & annulladas, para que por ellas ſe não faça obra algũa no que forem contra eſta ordenação. Per hũa carta de. 22. de Octubro de. 1566. Fol. 25. do liuro. 5.

DEspois no anno de 1568. por el Rei noſſo ſenhor ſer informado da muita quantidade de moeda de cobre falsa, que a eſtes regnos vinha, & era vinda de fora delles. E por outros juſtos respeitos que teue do cõmũ proueito, mandou, que a valia das ditas moedas de cobre ſe abateſſe & diminuiſſe. E que a moeda de dez reaes valeſſe tres reaes: & a de cinquo hum real & meo: & a de tres hum: & a de hum meo: & que aſsi ſe tomaſsẽ, & ſe não engeitaſſem, ſob as penas conteudas em ſuas ordenações. E porq̃ polo menos preço em que ficauão as ditas moedas, recebião os pouos a perda do q̃ ſe nellas abatia, mandou o dito ſenhor, por a ſatisfação ſe não poder fazer em particular aas peſſoas q̃ tiueſſem as ditas moedas, por muitos incõuenientes q̃ diſſo ſe ſeguirião, ſe ſatisfizeſſe a dita perda aos pouos, quitando lhes nas ſiſas trinta mil cruzados cadahum anno, que ſe reparterião ſoldo aa liura pelos almoxariffados. E que nos lugares onde ſe não pagauão as ſiſas, lhes mandaria ordenar a ſatisfação da parte que lhes coubeſſe da dita quantia em outros dereitos dos que pagauão, por tanto tempo, que ficaſſe descõtada a quebra, que os pouos recebião pola baixa das ditas moedas. E que as moedas que de fora do regno erão mettidas nelle, correſſem nas valias a tras declaradas. Per hũa carta de. 3. de Março de. 1568. Fol. 206. do liuro quinto.

Tit. IX. Como ſe deuem regiſtrar as merces que el Rei faz.

¶*Lei. 1. Que todas as merces & doações que el Rei faz, ſe aſſentem em hum liuro.*

Orde-

ORdenou el Rei Dom Sebastião nosso senhor, confirmando hum aluará del Rei Dõ Ioão seu auô, que sancta gloria aja, que de aqui em diante todas as doações de terras, alcaidarias moores, rendas, jurdições, cartas & prouisões de cõmendas, capitanias, officios, & carregos da justiça, & de sua fazenda, téças, priuilegios, licenças para se venderem & traspassarem os ditos officios & téças em outras pessoas, & asi merces q̃ fizesse a algũas pessoas do que tiuessem, para per seu fallescimento ficar a seus filhos, ou parétes, ou para o hauerem por algũs annos para descarrego de suas consciencias, filhamẽtos de filhos, parentes, & criados, accrescentamentos de foros & moradias, accrescentamentos de escudeiros a caualleiros, casamentos de seus moradores, ou de suas filhas, ou parentes, ou ajudas para elles, que se fizesse por seus respeitos aas ditas pessoas, quitas & merces de dinheiro, & quaesquer outras cousas, & asi todas as mais prouisões de merces de qualquer qualidade que fosse, ou de quaesquer outras cousas em que recebesse merce as pessoas a q̃ as S.A. cõcedesse, não valesse né houuesse algũ effecto, né se cõprisse né guardasse, se não fossé registradas pelo escriuão da fazéda, a q̃ S.A. teé dado carrego de as assentar & registrar nos liuros q̃ S.A. ordenou, para se registraré as merces q̃ fizesse. E as pessoas de qualq̃r qualidade & condição q̃ fosse, a que asi fizesse as taes merces serião obrigados a registrar, ou mandar registrar as ditas doações, cartas & prouisões dentro em dous meses, que se começarião da feitura das ditas doações, cartas, & prouisões em diante. E não as registrando dentro no dito tempo, hauia S.A. por bem, q̃ não valesse, né se cõmprisse, né guardasse per seus officiaes a que tocasse o cõprimento dellas, como dito he. Per hum aluará do derradeiro de Dezembro de .1547. E hũa postilla de. 24. de Março de. 1560. Fol. 49. do liuro. 5.

Emẽdada pela lei seguinte.

¶ *Lei. 11. Per que se limita & interpreta a lei precedente.*

EPor quanto per hũa clausula do dito aluará del Rei seu auô, se cõprehendião muitas prouisões, q̃ não são da qualidade & substancia das per que se o dito senhor moueo, a mandar q̃ se registrasse, & he causa de vexação aas partes, sem se conseguir por isso o intento que se teue no passar da dita prouisão, houue elRei nosso senhor por bem, q̃ dehi em diante se não vsasse da dita clausula, que he a seguinte. ¶ E asi todas as mais prouisões de merces, de qualquer qualidade que sejão, ou

de quaesquer outras cousas emque recebão merce as pessoas, a que as cõceder. ¶ E a houue por derogada, como se não fora inserta na dita prouisão, & no mais, quer que valha & se cumpra o dito aluará, excepto os dous meses de tempo que se dão, para dentro nelles se registrarem as prouisoés no dito aluará declaradas. Porque ha S. A. por bẽ & lhe appraz, que sejão quatro meses, que se começarão da feitura das taes prouisoés em diante. E cõ declaração, que se assentarão asi mesmo nos ditos liuros todas as cartas de titulos, & todas as prouisoés per que S. A. mandar dar algũs dinheiros a algũas pessoas, para o irem seruir, posto que os ditos dinheiros sejão por razão da jornada em que vão. Por quanto sua tenção he, saberse pelo dito assento, o que de sua fazenda houuerão polo tal seruiço, & a obrigação em que lhe fica. Per hũa prouisão de. 17. de Iulio de. 1567. Fol. 172. do liu. 5.

Fim da quinta parte.

SEXTA PARTE DE COVSAS EXTRAORDINARIAS.

TITVLO PRIMEIRO DE reuogação de algũas ordenações & cousas extraordinarias.

¶ *Lei. i. Do tempo em que se prescreuerão as auções.*

REVOGOV el Rei Dom Ioão. iii. que sancta gloria aja, a ordenação do liuro. 4. tit. 80. & ordenou, que de hi em diante, se algũa pessoa fosse obrigada a outra em algũa certa cousa ou quantidade, por razão de algum contracto, ou quasi contracto, podesse ser demandado por essa cousa ou quantidade ate trinta annos, contados do dia que essa cousa ou quantidade houuesse de ser paga em diante. E passados os ditos trinta annos, não podesse ser mais demandado por essa cousa ou quantidade, por quanto pola tal negligencia, de em tanto tempo não demandar sua diuida, hauia por bem, que fosse prescripta a aução que tinha para demandar. E porque se a dita lei houuesse lugar nos deuedores que teem maa fee, seria causa de teerem o alheo indeuidamente, & lhes daria occasião de peccarem, hauia S. A. por bem, que esta lei não houuesse lugar naquelles que tiuessem maa fee: porque est.s taes não poderião prescreuer per tempo algum. Per hũa carta de quatro de Feuereiro de. 1534. Fol. 41. do liuro verde.

¶ *Lei. ii. Quando se prouarão per testemunhas as promessas dos dotes.*

DEterminou o dito senhor em relação em Euora aos vinte & hũ de Iulio de. 1536. que a ordenação do liuro. 3. tit. 45. § 10. &. §. 19.

não aja lugar nas promessas de dotes, ou em quaesquer outras auenças & promettimentos, que se fizerem antes dos casamẽtos serem feitos per palauras de presente, mas que se guarde o que se dispoẽ no principio da dita lei.s.que se a quantia passar da trinta mil reaes, sendo de bẽes moueis, ou seis centos reaes sendo de raiz, se não podesse prouar a tal promessa se não per publica scriptura. Fol. 73. do liuro verde.

¶ Lei. III. Como se pagaraa o seruiço dos que viuem a bem fazer.

REuogou o dito senhor a ordenação do liuro. 4. tit. 19. no principio. E mandou q̃ os senhores ou amos de qualquer stado, fossẽ obrigados pagar a seus criados que cõ elles viuessem, & os seruissem, o seruiço que lhes fizessem, posto q̃ lhe não fosse promettido certo preço ou outra cousa, & os seruissem a bem fazer. O qual seruiço lhes seria pago, hauẽdo respeito ao tempo q̃ seruissem, & aa qualidade dos criados, & do seruiço. E porem q̃ os contractos, que se fizessem entre os senhores & amos com seus criados & pessoas que os seruissem, sobre seu seruiço, se comprissem & guardassem, segundo fosse dereito. Pela lei. 18. das cortes. Anno de. 1538.

¶ Lei IIII. Que os moradores de terras chãas não sejão obrigados trazer lanças.

REuogou o dito senhor a ordenação do liuro. 1. tit. 54. §. 4. E mandou, q̃ os moradores dos termos & terras chãas, soomente tiuessẽ em suas casas lança ou mea lança, sem serẽ obrigados trazelas consigo. Pela lei. 20. das cortes. Anno. de. 1538.

¶ Lei. V. Como se pagaraa o pão que se fia ou empresta.

ORdenou el Rei Dom Ioão. III. q̃ sancta gloria aja, se algũa pessoa vendesse pão fiado, para lho pagarem aa moor valia que valesse no lugar ou comarca onde o vẽdessem, sem lhe poerẽ tẽpo certo, ou para lhe pagarẽ em termo de hũ anno ou mais, ou se ẽprestassẽ pão, sem lhe poerẽ tẽpo certo, ou em termo de certos annos, q̃ os cõpradores não fossem obrigados pagar o preço do dito pão, se não aa moor valia, q̃ o tal pão valesse commũmente a dinheiro de contado, des o dia que o

rece-

recebesse ate dia de nossa Senhora de Agosto,o primeiro quẽ viesse despois do tal contracto . E isto posto que os vendedores lhe não pedissem o dito pagamento ao dito termo , ainda que lho despois pedissem em qualquer outro tempo. ¶E os que o recebessem emprestado pela dita maneira,não fossem obrigados ao pagar ẽ pão,se não ate o dito dia de nossa Senhora de Agosto,posto que em outra maneira se obrigassem nos taes contractos.E não o pagando no dito tempo,por os creedores o não demandarem,fossem obrigados a pagar o dito pão a dinheiro , aa moor valia q̃ valesse,des o tempo q̃ o recebessem ate o dito dia de nossa Senhora,& mais não,ou a pão,qual os deuedores mais quisessem ao tempo da paga.E que nenhũa pessoa podesse renũciar esta lei, & q̃ renũciandoa , a renũciação não valesse.Per hũ aluará de.25. de Feuereiro de.1539. Fol. 77. do liuro verde.

¶*Lei. VI. Que se não escreua per Nos el Rei.*

DEterminou o dito senhor em conselho em Euora no anno de.1524. que de hi em diante se não escreuesse cousa algũa , ou aluará que per sua Alteza houuesse de ser asinado ou per seus officiaes em seu nome , em que se fallasse per, Nos , como era costume,se não per,Eu.s. que onde dizia:Nos el Rei,dixesse,Eu el Rei.E que onde dizia:Fazemos saber,& Mandamos,dixesse:Faço saber & Mando,por ser mais proprio & natural , & algũs Reis passados escreuerem asi.Folhas sete do liuro verde.

¶*Lei. VII. Que o imigo possa ciuelmente proseguir a causa contra seu imigo por erros de officio.*

DEtetminou o dito senhor em relação em Euora aos vinte de Feuereiro de.1534. que o imigo pode proseguir ciuelmente a causa que a elle pertẽce,quando pedio algum officio de seu imigo por erros, & lhe foi dada carta da merce delle:& asi em todolos outros casos semelhantes que occorrerẽ. Folhas quorenta & tres do liuro verde.

¶*Lei. VIII. Que os officiaes das camaras não taxem pão,vinho,nem azeite,sem licença del Rei.*

ORdenou o dito ſenhor, que os vereadores & officiaes das camaras de todolos lugares de ſeus regnos, não taxaſſem pão, vinho, & azeite. E que quando foſſe algũa neceſsidade euidente, de poer taxa nos ditos mantimentos, o fizeſſem ſaber a S. A. allegando as razões que para iſſo houueſſe, para S. A. proueer niſſo como houueſſe por ſeu ſeruiço. Per hum aluará de. 5. de Ianeiro de. 1553. Fol. 192. do liu. 5.

¶¶ *Lei. ix. Que ſe não prendão molheres por alugueres de veſtidos ou joias.*

ORdenou o dito ſenhor, que as molheres ſolteiras & outras, a q̃ em Lisboa ſe alugão veſtidos & joias, não podeſſem ſer preſas polos alugueres. Per hum aluará de trinta de Março de. 1546. Folhas. 132. do liuro terceiro.

¶ *Lei. x. Que premio hauerão os que matão lobos.*

ORdenou o dito ſenhor, por ſe euitar o grande damno, que os lobos fazião nos gados, que todo homẽ que mataſſe lobo velho, houueſſe por cada hum tres mil reaes. E ſe mataſſe lobo pequeno ate quinhentos. E quem emprazaſſe cachorros & os moſtraſſe, houueſſe quatro centos reaes. O qual premio houue por bem, que ſe pagaſſe ametade aa cuſta de ſua fazenda, & a outra aa cuſta do pouo, em cujo termo foſſem os ditos lobos mortos. E para q̃ as peſſoas que os ditos lobos mataſſem, houuẽſſem bõo pagamento & ſem dilação, mandou, q̃ tanto que algũa peſſoa mataſse lobo, ſe foſse aa cidade, villa, ou lugar em cujo termo o mataſse, & moſtraſse a cabeça & pelle do tal lobo ao juiz da tal cidade, villa, ou lugar. O qual mandaria fazer aſsento diſso, & paſſaria mãdado para o almoxariffe, ſe ſtiueſſe preſẽte no tal lugar. E não ſtando o almoxariffe preſente, para o recebedor das ſiſas, para que logo pagaſſe a dita quãtia aa peſſoa que aſsi trouxeſſe a dita cabeça & pelle. Ao qual almoxariffe ou recebedor mandaua, que ſendo lhe moſtrado o tal mandado do juiz, per elle ſem outro mandado de ſua Alteza, nem de official algum de ſua fazenda, pagaſſe logo o dito dinheiro. E ao dito almoxariffe & recebedor que o pagaſſe ficaria a pelle do lobo. E o almoxariffe leuaria em conta ao recebedor, que por elle não ſer preſente, pagaſſe o dito premio. E cobraria o mandado do juiz per onde o tal recebedor pagara a dita pelle. E teeria cuidado de arrecadar do procurador ou theſoureiro

da dita

da dita cidade, villa, ou lugar, que o dinheiro delle recebera a metade da dita quantia, que elle asi pagasse. E o juiz mandaria ao procurador ou thesoureiro do concelho, que logo pagasse a dita metade ao almoxariffe. E não teendo o procurador ou thesoureiro dinheiro do concelho, de que podesse pagar, o juiz faria logo lançar finta pelo cõcelho & moradores delle. Na qual finta pagarião todos, sem pessoa algũa se poder escusar, posto que tiuesse priuilegio para não pagar fintas. E quando se lançasse a dita finta, se haueria respeito aa fazenda que cada hum tiuesse. A qual finta se lançaria & arrecadaria dẽtro de hum mes, do dia que o dito juiz fosse requerido pelo almoxariffe, sob pena de o dito juiz pagar de sua casa a dita metade. De maneira que o dito almoxariffe fosse logo pago da dita metade, que pelo concelho se houuesse de pagar. E mandou a todolos contadores & officiaes de sua fazenda, que leuassem em conta ao almoxariffe, a quantia que se pagasse aa custa da fazenda de S. A. dos lobos que se matassem em seu almoxariffado, mostrando lhe as certidões do juiz, & pelles dos lobos, posto que pagasse sem ir na folha do assentamento, & de qualquer regimẽto ẽ contrario. As quaes pelles serião obrigados trazer aos cõtos. Per hũa prouisão de. 7. de Agosto de. 1549. Fo. 80. do li. 5.

¶ *Lei. XI. Que os almotacees possão repartir a carne que os siseiros cortão.*

POr quanto pelos artigos das sisas, quando os officiaes das camaras são requeridos pelos rendeiros dellas, que deem carniceiros obrigados, para cortarem carne em abastança, & lhos não dão, os ditos rendeiros podem cortar & repartir como querẽ, sem o almotacee entender no repartir da dita carne, de que se seguẽ algũs incõuenientes: Ordenou el Rei Dom Ioão. III. que de hi em diante os almotacees podessem repartir a carne, que os siseiros vendessem a peso, asi como podem repartir a outra carne, que vendem os carniceiros obrigados: sem embargo de pelos ditos artigos ser determinado o contrario. Pela lei 30. das cortes. Anno de. 1538.

¶ *Lei. XII. Que na successão dos morgados o macho preceda aa femea mais velha.*

ORdenou el Rei Dom Sebastião nosso senhor (por tirar as duuidas que muitas vezes se mouião, se nos morgados succederia a filha

mais velha,ou ovarão mais moço ſeu irmão, em que hauia diuersas ſentenças & opiniões) que ſempre o filho varão ſucceda nos ditos moorgados & bẽes vincula los,& preceda a ſua irmãa,poſto que ſeja mais velha. E ſendo a dita duuida entre outros parẽtes em igoal grao mais chegado ao vltimo poſſuidor,ſempre o varão ꝓcederá na ſucceſsão aa femea, poſto q̃ ella ſeja mais velha. O q̃ ſe entẽderá ,não declarando ,ou diſpoendo o inſtituidor em quaesq̃r dos ditos caſos doutra maneira : porq̃ o q̃ elle ordenar ſe cõprirá. E na ſucceſsão dos bẽes da coroa não hauerá lugar eſta lei,& ſe guardará acerca diſſo a diſpoſição das ordenações, & doações dos taes bẽes. Pela lei de.15. de Septembro de. 1557. Fol. 175. do liu. 3.

qui contiane originali

¶*Lei.* XIII. *Que nos moorgados ſucceda o mais chegado ao vltimo poſſuidor.*

ORdenou elRei noſſo ſenhor,que daqui em diante nos moorgados & bẽes vinculados de qualquer qualidade,ſucceda o parente mais chegado ao vltimo poſſuidor,quando o primeiro inſtituidor não declarar,ou diſpoſer em outra maneira. E na ſucceſsão dos bẽes da coroa não hauerá lugar eſta lei,& ſe guardará acerca diſſo a diſpoſição das ordenações,& das doações dos taes bẽes. Pela lei. de.15. de Septembro de.1557. Folhas.176. do liuro.3.

¶*Lei* XIIII. *Que os que vão para a India & outras partes nas armadas, ſe confeſſem & cõmunguem.*

POr elRei noſſo ſenhor ſer informado,que muitas peſsoas,das q̃ vão nas naos de armada,que em cada hum anno vão aas partes da India, aſsi capitães,homẽes de armas,ſoldados,gente do mar, como quaesquer outras peſsoas,ſe não confeſsão nem recebem o ſanctiſsimo Sacramento da cõmunhão antes de ſe embarcarem,ſendo a primeira & principal cousa,que deuem fazer,por quanto vão a partes remotas & com prouauel perigo de ſuas vidas,manda que daqui em diante,no tempo q̃ na caſa da India ſe aſſentar toda a tal gente,que houuer de ir aas ditas partes nas taes naos,ſe notifique a cada hũ delles em particular, q̃ ſe confeſſem & recebão o ſanctiſsimo Sacramẽto da cõumunhão,& de como o fizerão cobrẽ aſsinados dos curas das freguesias onde reſidirẽ,& os leuem aa peſſoa ou peſſoas,q̃ o Cardeal Infante Dõ Hẽrique ſeu tio,& os Arcebiſpos q̃ pelo tempo forẽ do Arcebiſpado de Lisboa,para iſſo deputarem.

E para

E para a tal pessoa, ou pessoas saberem, a gente q̃ vai em cada hũa das taes naos, manda ao escriuão da casa da India que cada anno assentar a tal gẽte, que faça roes separados de toda a q̃ vai em cada hũa das taes naos, assi do capitão, homẽs de armas, soldados, gente do mar, como de quaesquer outras pessoas de qualquer qualidade que sejão, que houuerem de ir nas ditas naos. E isto sob pena de suspensão de seu officio ate a merce de S. A. Os quaes roes dará aa tal pessoa, ou pessoas deputadas, para nelles fazerem declaração dos que são confessados, & receberão o sanctissimo Sacramento da cõmunhão. E manda aos officiaes da casa da India, & a quaesquer outros a que pertencer fazer alardo da gẽte que vai nas ditas naos, que sob a dita pena, antes de fazerem o alardo, peção os taes roes aa dita pessoa, ou pessoas deputadas, para per elles verem, ao tẽpo q̃ se fizer o dito alardo em cada hũa das ditas naos, se comprirão todos com a tal obrigação spiritual. E achando que algũs delles o não comprirão, em tal caso os farão tirar fora das naos em que forem, & não consentirão que vão nellas aa India, & se procederá contra elles & seus fiadores, como se costuma fazer aos que por sua culpa deixão de ir aa India, despois de serem assentados, & pagos de seus soldos adiantados. Aos quaes fiadores se fará tambem notificação do conteudo nesta prouisão, ao tempo do pagamento dos ditos soldos. O que sua Alteza houue por bem, que outro si se fizesse daqui em diante nas naos & nauios, que forem aa Mina, Brasil, jlhas de S. Thomee, & Caboverde, & a outras partes semelhantes. E manda aos veedores da fazenda, que quando cada hum delles entender no negocio da India, o fação assi inteiramente comprir & guardar, & dar aa execução as ditas penas, sem appellação nem aggrauo. E manda aos deputados da mesa da consciencia & ordẽes que hora são, & ao diante forem, que cada anno, ao tempo que se as taes naos começarem de fazer prestes, fação lembrança aos ditos veedores da fazenda desta prouisão, & assi ao feitor & officiaes da casa da India, & aos mais a que pertencer. E ao dito feitor & officiaes manda, que cada anno, ao tempo das ditas armadas, fação poer nas portas da dita casa o trallado desta prouisão, concertado & assinado per elles, para ser notorio aas pessoas, que houuerem de ir aa India & aas ditas partes. Per hũa prouisão de. 16. de Março de mil & quinhentos & sesenta & oito. Fol. 255. do liuro. 5.

Tit. II. De algũas capitulações do assento das pazes entre os Reis de Portugal & os de Castella.

¶ *Lei. 1. Que os Castelhanos possão tirar destes regnos todalas mercadorias & cousas que pelas ordenações não são defesas.*

ENtre as mais capitulações que forão acordadas & assẽtadas entre el Rei Dom Ioão o Primeiro de Portugal, & el rei Dõ Ioão o Primeiro de Castella, que despois forão confirmadas & reformadas per el Rei Dõ Afonso o Quinto de Portugal, & os Reis Catholicos de Castella, ha estas seguintes: Que de hi em diante os vezinhos & moradores dos regnos de Castella, & seus senhorios, podessem entrar, star, andar, & sair nestes regnos & senhorios de Portugal, & trazer, tirar & leuar quaesquer mercadorias, sem lhes ser feito embargo nem contradição, pagando os dereitos que erão obrigados a pagar os naturaes. E não os pagando que caissem naquellas penas, em que cairião se fossem naturaes destes regnos. Não tirando porem aquellas cousas, que em tempo das pazes antiguas forão vedadas .s. gado, assi grosso como meudo, ouro, prata amoedado, ou não amoedado, moedas, armas, potros, cauallos, & egoas, & Mouros. E se algũs leuassem, ou passassem as ditas cousas vedadas, lhe podessem ser tomadas em aquelles lugares onde se acostumauão tomar em tempo de pazes. E que alem disso houuessem aquellas penas, que hauerião os naturaes destes regnos, que as ditas cousas defesas tirassem. E que per estas palauras, ouro & prata, se não entendessem toucados, inda que tiuessem ourellas de ouro ou de prata. Nem se entendessem liuros, que leuassem algũas letras de ouro, ou de prata: nem cabeçadas de freos dourados, ou prateados: nem bolsas, nem pannos, ainda que houuesse em elles ourellas, ou bordaduras, ou lauores outros de ouro, ou de prata. Fol. 29. do liuro. 3.

¶ *Lei. 11. Que os Portugueses & Castelhanos possão tirar para Castella ouro & prata para sua despesa.*

ITem assentarão, que quaesquer pessoas assi Portugueses, como Castelhanos, ou quaesquer outros, que passassem destes regnos para Castella moeda de ouro, ou de prata, ou outra qualquer para sua despesa para a ida, stada, & tornada, segundo a distancia do lugar a que fossem, & do stado que leuassem, lhes não fosse

tomado

tomado, mas os leixassem ir liuremente, & que fossẽ crijdos per seu juramento: O qual o alcaide das sacas, ou seus logo teentes lhes tomarião, sobre dizer o lugar para onde fossem. E que dos aggrauos que os sobreditos logo teentes fizessem, o alcaide moor das sacas conhecesse, se presente fosse. E não o sendo, que entam conhecesse em cada hũ bispado & sacada, em o lugar donde he a cabeça do bispado & sacada, hum homem bõo que el Rei nomearia. O qual houuesse poder do dito alcaide moor, para conhecer dos aggrauos que os ditos guardas fizessem. E não lhe dando o dito poder, que el Rei lho podesse dar. Fol. 29. do liuro. 3.

¶ *Lei. III. De que maneira se faraa justiça aos naturaes de Castella, quã do a requererem nestes regnos.*

ITem asentarão, que por escusar represalias, que por falta de justiça de hũas partes a outras se poderião fazer, que em todolos feitos ciueis & crimes, em que os ditos Castelhanos houuessem de ser autores ou reos, nestes regnos & senhorios, em que se houuesse de proceder per officio de julgar, ou em outra qualquer maneira, que asi fossem julgados & priuilegiados, & houuessem as mesmas liberdades, & priuilegios & fossem julgados per esses mesmos juizes, leis, foros, bõos costumes, & façanhas, como se todos fossem Portugueses, q̃ morassem nestes regnos & senhorios de Portugal. E se escolhessem de deixar todolos outros juizes, & viessem ante os ouuidores del Rei principalmente, que o podessem fazer. E se deixando elles os juizes das appellações, escolhessem a el Rei por juiz da appellação, ou suspeição, q̃ o dito senhor fosse teudo, de lhe mandar fazer comprimento de justiça, como dito he. E pela mesma ordem & via os naturaes de Portugal, q̃ fossẽ vezinhos & moradores dos regnos de Castella & seus senhorios, se principalmẽte, ou per via de appellação, ou supplicação, a el Rei viessem, ou se queixassem por falta de justiça, dos ditos juizes, que el Rei fosse teudo de fazer, ou mandar fazer comprimẽto de justiça nos casos sobreditos breuemente, & sem dilações, nem de longas maliciosas, & sem strepitu, & figura de juizo, soomente sabida a verdade do feito. E se el Rei fosse negligente em não fazer, ou mandar fazer justiça aos ditos dãnificados em os casos sobre ditos, q̃ el Rei de Castella podesse requerer per suas cartas, ou per seu procurador, q̃ el Rei fizesse, ou mandasse fazer justiça aos dãnificados realmente & com effecto. O qual requerimento seria feito ao dito senhor, per ante hum escri-

não de ſua camara, & não per outro algum. E ſe el Rei não fizeſſe comprimento de juſtiça, como dito he, ou do que fizeſſe a parte querelante, ou o que poder tiueſſe del Rei de Caſtella, pediſſe aſsinado, mandaua o dito ſenhor Rei de Portugal ao dito ſeu eſcriuão da camara, per ante quem lhe foſſe feito o dito requerimento, & aos outros eſcriuães per ante quem paſſaſſem todolos outros autos, que lho deeſſem todo aſsinado em maneira que fizeſſe fee, ſob pena de priuação dos officios, do dia que foſſem requeridos ate tres dias primeiros ſeguintes, ſe a ſcriptura foſſe tal, que aos tres dias ſe podeſſe eſcreuer: & ſe não que houueſſe tanto ſpaço, que o dito eſcriuão podeſſe eſcreuer, o qual elle faria ſem eſcuſa & malicia algũa, do dito dia em que ſe podera acabar, ate tres dias primeiros ſeguintes: para que o dito Rei de Caſtella viſſe & ſoubeſſe, ſe aos naturaes dos ditos regnos de Caſtella ſe fazia juſtiça. E ſe elle entendeſſe, que a juſtiça era em algũa couſa falta, que elle podeſſe requerer outra vez ao dito ſenhor Rei de Portugal, eſcreuendo lhe per capitulos os aggrauos que dixeſſe ſerem feitos. E que o dito ſenhor Rei de Portugal foſſe teudo, a reſponder a cada capitulo & aggrauo ate trinta dias primeiros ſeguintes. E ſe em o dito termo elle ou os de ſeu conſelho não reſpondeſſem na maneira ſuſodita, que em tal caſo foſſe hauida a juſtiça por denegada; & o dito Rei de Caſtella podeſſe, & mandaſſe fazer repreſalias em bẽes moueis & ſemouentes ſoomente, & não em homẽes, nem em molheres, nem em cidades, villas, & caſtellos, & quaesquer lugares, polo que montaſſe em a dita cauſa, ſobre que a juſtiça era denegada. E ſe os ditos ſeus eſcriuães, per ante quem paſſaſſem os ditos proceſſos & autos, & as outras couſas, ou o dito eſcriuão da camara, per ante quem paſſaſſem os ditos requerimentos, não quiſeſſem dar aſsinado, elle dito ſenhor deſde entam daua licença a qualq̃r eſcriuão do dito Rei de Caſtella que a eſtes regnos vieſſe, com poder do meſmo Rei, para dar aſsinados os ditos requerimentos, que a elle dito ſenhor Rei de Portugal foſſem feitos. E ſe paſſados os ditos tres dias, em que elle dito ſenhor foſſe requerido, que mandaſſe dar o dito teſtemunho aſsinado pelo dito eſcriuão, o não fizeſſe, que o dito eſcriuão de Caſtella deeſſe aſsinado que foſſe firme & valioſo, aſsi como ſe o deeſſe o dito eſcriuão da camara del Rei de Portugal. E iſſo meſmo ſe os outros eſcriuães dos autos o não quiſeſſem dar aſsinado aa parte principal, ou ao procurador del Rei de Caſtella em o termo

ſobre

ſobredito,q̃ o dito eſcriuão de Caſtella podeſſe dar aſsinado, per q̃ podeſſe ſer moſtrado a elle ſenhor Rei de Portugal, a falta de juſtiça q̃ lhe foſſe feita, para o elle proueer, como dito he. Fol. 30. do liu. 3.

¶ *Lei. IIII. Que maneira ſe teeraa, quãdo el Rei de Caſtella conhecer das cauſas dos naturaes & ſubditos de Portugal, & lhe não for ſeita juſtiça.*

ITem aſſentarão, que ſe o dito Rei de Caſtella principalmente conheceſse das ditas cauſas & demandas, que os naturaes & ſubditos deſtes regnos houueſsem em ſeus regnos & ſenhorios, ou per via de appellação, ou ſupplicação, ou em outra maneira, ou per ſua propria peſsoa, ou pelos de ſeu conſelho deeſse ſentença, tal ſentença ante el Rei de Portugal não podeſse ſer dito que era nulla, injuſta, nem aggrauada. E que o dito ſenhor Rei pela tal falta de juſtiça, de que os ditos naturaes de Portugal & moradores ſe queixaſsem, lhe ſer feita pelo dito Rei de Caſtella, ou pelos de ſeu conſelho, não fizeſse nem mandaſse fazer repreſalias algũas. E ſe principalmente, ou per via de appellação, ou ſupplicação ante elle dito ſenhor Rei de Portugal vieſse o caſo, ou lhe foſse feito queixume da falta de juſtiça dos ditos juizes, ou lhe foſse requerido que lhes fizeſse ou mandaſse fazer comprimento de juſtiça, que inda que tal requerimento ante elle ſe fizeſse, que por elle não mandaria fazer repreſalias algũas: mas que foſse teudo de o requerer, ou mandar requerer outra vez per ſcripto, exprimindo os aggrauos per capitulos, per maneira q̃ per alli pareceſsem as couſas, em que ſe dixeſse a juſtiça ſer denegada. E ſe o dito Rei de Caſtella reſpondeſse a cada capitulo, & allegaſse razões per que dixeſſe que a juſtiça não era denegada, & a dita repoſta deeſſe per ſi ou pelos de ſeu conſelho, que ali houueſſe fim o dito negocio. E que elle ſenhor Rei não fizeſſe, nem mandaſſe fazer repreſalias, por falta de juſtiça que aſsi dixeſſe ſer feita. E ſe do dia que o dito Rei de Caſtella foſſe requerido a ſegunda vez, que fizeſſe comprimento de juſtiça, ate trinta dias primeiros ſeguintes, não reſpondeſſe per ſi, ou pelos de ſeu conſelho pela maneira ſobredita, que em tal caſo a juſtiça ſe entendeſſe ſer denegada, & elle dito ſenhor Rei podeſſe fazer, ou mandar fazer repreſalias neſta maneira. Que elle per ſi meſmo, ou pelos de ſeu conſelho conheceſſe da dita ſem juſtiça, & deeſſe ſentença em a cauſa, & pela forma em a dita ſentença cõteuda, mãdaſſe homẽes bõos ſem ſuſpeita, q̃ fizeſsẽ repreſalias em bẽes de vezinhos & moradores dos

regnos

regnos dos senhorios de Castella,que não fossem cidades,nem villas, castellos,nem lugares,nem bẽes de raiz algũs,nẽ corpos de homẽs ou molheres:mas que os fizessem em bẽes moueis & semouentes. E q̃ os bẽes que asi tomassem,os tiuessem em sequestro,& os não vẽdessem ate nouenta dias primeiros seguintes.Em o qual termo aquelles a que fossem tomados os ditos bẽes,podessem requerer asi ao dito Rei de Castella, como aos outros a que o feito tocasse,& que enuiassem fazer pagamẽto da sõma em a dita sentença conteuda,com as custas que em as ditas represalias fossem feitas.E se dentro dos ditos nouẽta dias não viessem fazer o dito pagamento,que os ditos bẽes tomados podessem ser vẽdidos, segundo os foros,ordenações,& dereitos destes regnos. E da quantia q̃ valessem,fossem pagos os ditos dãnificados,segũdo a forma de suas sentenças.E se os bẽes valessem mais,que o conteudo nas taes sentenças cõ as custas,q̃ o q̃ mais valesse,aa boa fee & sem mao engano,fosse tornado & entregue aaq̃lles ẽcujos bẽes se fizessẽ as ditas represalias.Fol.3 1. doli.3.

¶ *Lei. v. Que el Rei de Portugal proceda contra aquelles que entrarem ou tomarem cidade,villas,ou lugares de Castella.*

ITem assentarão,que se algũs dos ditos regnos & senhorios de Portugal furtassem,ou tomassem,ou entrassem cidade,villa,castello, ou lugar dos ditos regnos & senhorios de Castella,ou os recebessem , posto q̃ lhos deessem algũs moradores & naturaes dos ditos regnos de Castella, contra vontade do dito Rei de Castella, & de seus herdeiros & successores,que em aquelle tempo fossem,que elle dito senhor Rei de Portugal & seus successores,que ao tempo da dita tomada fossem, fossem teudos & obrigados de proceder contra os malfeitores que as taes cousas fizessem,& contra os que com elles fossem ou stiuessem,& dar lhes aquellas penas criminaes & ciueis,q̃ segũdo os foros,ordenações & dereitos destes regnos merecesse aquelles q̃ taes cousas fizessẽ.E dos bẽes q̃ houuessẽ os ditos malfeitores,fosse satisfeito ao dito Rei de Castella & a seus herdeiros & successores,que em aquelle tempo fossem.E que alem disso , o dito Rei de Castella & seus herdeiros & successores,que a esse tempo fossem , podessem & mandassem cercar & cobrar a tal cidade , villa, castello , ou lugar , e que a podesse tomar , ou mandar tomar per força, ou per qualquer outra maneira , & prender os ditos mal feitores , & fazer delles justiça. E que elle dito senhor Rei nem seus herdeiros nem successores que a esse tempo fossem,não darião nem consentirião dar fa

uor nem ajuda algũa aos taes malfeitores para ſe defenderem. Antes ſe a eſtes regnos ſe acolheſſem, q̃ elle foſſe teudo aa boa fee ſem mao engano, de trabalhar por os prender, & ſe preſos foſſem, que os entregaria & remetteria ao dito Rei de Caſtella, ou a ſeus herdeiros & ſucceſſores que a eſſe tempo foſsem: para que ali onde cõmetterão o maleficio foſſe delles feita juſtiça. Fol. 32. do liu. 3.

¶ *Lei. VI. Que maneira ſe teeraa contra os que vem de Caſtella a eſtes regnos com couſas furtadas, ou com molheres caſadas.*

Item aſsentarão, que ſe algũs moradores dos Regnos de Caſtella, & Lião, & dos outros regnos, & terras, & partidas delles, ſe vieſsem para os regnos & ſenhorios de Portugal com algũas couſas quaesquer, & as trouxeſsem furtiuel ou roubadamente contra vontade de ſeus donos, ou algum leuaſſe molher caſada, ou ella ſe foſſe contra vontade de ſeu marido, ou ſe vieſſe aos ditos regnos de Portugal, que ſendo elRei & ſeus ſucceſſores, que pelo tempo foſsem, ou ſuas juſtiças ſobre ello requeridos, que os fizeſsem enuiar preſos de concelho em concelho, & entregar no primeiro lugar de Caſtella cõ as ditas couſas que foſſem achadas & ſe podeſsem hauer, para ſe fazer delles dereito em o lugar ou lugares onde ſe cõmetteſsem os maleficios. Fol. 32. do liu. 3. Accreſcentada pela lei 15. & pela lei 16. deſte tit.

¶ *Lei. VII. Que os nauios de ambos os regnos não ſejão buscados hũs dos outros, poſto q̃ leuem mercadorias de imigos, ſaluo em dous caſos.*

Item aſsentarão, que os nauios aſsi de Portugal como de Caſtella, poſto que certamente leuaſsem mercadorias de imigos, não foſsem buscados os de Portugal per os de Caſtella, nem os de Caſtella pelos đ Portugal. E q̃ como ao bordo do nauio pareceſsem todos Portugueſes, q̃ logo o nauio não foſſe mais buscado, poſto que algũas mercadorias leuaſsem de imigos de Caſtella. E iſſo mesmo fizeſsẽ aos nauios de Caſtella, poſto q̃ leuaſsẽ mercadorias de imigos de Portugal: ſaluo em dous caſos, hum ſe leuaſsẽ os corpos dos imigos, & o ſegundo ſe o nauio foſſe achado em porto da terra de ſeus imigos: & aſsi os de Portugal em portos de Inglaterra, achando ẽ elles os nauios de Caſtella algũas mercadorias & couſas dos Ingreſes, que os podeſsem tomar. E iſſo mesmo os nauios de Portugal podeſsem buscar os nauios de Caſtella em portos de ſeus imigos, & tomar delles qualq̃r couſa que hi foſſe achada, q̃ de imigos foſſe. Fol. 35.

¶ Lei. VIII.

¶ Lei. VIII. Que dos lugares de hũ dos regnos onde soem ser ancorados nauios ate hũa legoa, não possão ser tomados nauios contrarios pelos naturaes do outro regno.

ITem assentarão, que por quanto os nauios da armada de Portugal, & do Algarue, como de outras partes, se vinhão lançar acerca dos portos, & abras, & q̄bradas de Castella, & ali tomauão & roubauão os nauios dos Franceses, & de outros que vinhão com seus nauios & mercadorias seguros merchantes, & os de Castella fazião o mesmo aos de Portugal, q̄ se não fizesse dehi em diante. E q̄ cada hum dos Reis deesse cartas, para que nenhũs de seus naturaes fizessem semelhante em o regno do outro. E que por tirar toda duuida, isto se entendesse em esta maneira. Que dos lugares, onde em hum regno soem ser ancorados nauios ate hũa legoa, não podessem ser tomados pelos naturaes & subditos do outro regno, nem em todolos portos, & abras, & quebradas, & ancorações de cada hum dos ditos regnos. Fol. 36. do liu. 3.

¶ Lei. IX. Que se algum nauio de imigos de qualquer dos ditos Reis tomar algum nauio de seus subditos, que não seja acolhido nem soccorrido em porto dos senhorios do outro Rei.

ITem assentarão, q̄ se algum nauio de imigos de qualquer dellesReis tomasse algũ nauio de seus subditos, q̄ não fosse acolhido em porto, nem em praia dos senhorios do outro Rei, nẽ lhe fossem dadas vitualhas algũas. E se fosse recebido & dadas vitualhas, que o lugar onde se fizesse, fosse obrigado, a pagar todo o dãno q̄ o tal nauio fizesse. E que esto se entendesse & houuesse lugar no nauio q̄ partisse de algũ lugar do regno, & se tornasse donde partio, ou a outro porto do dito regno, q̄ tornando ali com o q̄ tomasse, não fosse consentido que hi vẽdesse, nem desbaratasse, nẽ lhe deessem vitualhas, sob a pena suso dita. E q̄ não houuesse lugar nos nauios q̄ viessem a suas terras, posto q̄ algũs nauios tomassem no caminho, saluo se os tomassem em os portos, ou abras, ou dentro de hũa legoa, como se conteem no capitulo precedente. E se algũ nauio de Castella stiuesse em algũ porto de Portugal, & se temesse de algũs outros seus imigos, q̄ hi jouuessem em o dito porto, q̄ requerendo elles aas justiças, de fazer dar seguranças aos nauios de seus imigos, q̄ não partissẽ dali ate dous dias: & posto q̄ partissem, q̄ não fizessẽ dãno, nẽ sem razão ao tal nauio. E feito tal requerimẽto se algũ dãno recebessem, q̄ a cidade ou

ou lugar de cujo porto o tal nauio saise, fosse obrigado de pagar todo o damno que tal nauio fizese. E se tal requeriméto não fosse feito, ou sendo feito, fosse dada segurança de não partir dali a dous dias, & os nauios dos ditos imigos não partissem antes dos ditos dias, que não houuese lugar a dita pena. Fol. 56. do liuro. 3.

¶*Lei. x. Da maneira que de hũa & da outra parte se teeraa, com os q̃ fizerẽ no mar algũs males & roubos aos subditos & naturaes de cada hum dos ditos Reis.*

ITem asentarão de nouo el Rei Dom Afonso o Quinto de Portugal, & os Reis Catholicos de Castella, accrescentando as capitulações do dito senhor Rei Dom Ioão, por euitar males & sem razões que se cõmettião no mar, que quaesquer subditos & naturaes dos ditos regnos de Portugal & Castella, ou outras quaesquer gentes estrangeiras, merchantes, ou de armada, que asi no mar largo, como na costa, praias, portos, abras, fizessem algũs damnos, males, roubos, ou tomadias a cada hum dos subditos & naturaes de Portugal, ou de Castella, q̃ os taes malfeitores podessem ser perseguidos, combatidos, & presos, & asi trazidos a cada hum dos ditos regnos, contra quem, ou contra cujos subditos & naturaes as taes cousas fizessem, ou attentassem fazer, para hi serem ouuidos com seu dereito, & fazerem satisfação, & serem punidos & castigados, segundo as leis & ordenações daquelle Rei cujos subditos damnificassem. E se per ventura os taes malfeitores não podessem ser tomados & comprendidos, & apportassem, ou ancorassem em qual quer dos portos de cada hum dos outros regnos, que aquelle Rei & as justiças onde asi ancorassem ou fossem deitados, fossem teudos & obrigados de os tomarem & prenderem, constando lhe per euidencia da cousa ou inquirição, ou outra qualquer maneira. E asi os remettessem, sendo requeridos, ao Rei ou suas justiças, contra cujos subditos & naturaes tal damno & maleficio cõmettessem, para hi serem ouuidos cõ seu dereito, & punidos segundo as leis do regno que offendessem. E que fossem remettidos com as cousas tomadas, ou sem ellas, se as ja não tiuessem, ou se não podessem hauer. Porque posto q̃ não fossẽ achados (no qual caso se sobmettião aos primeiros contractos) se remettesem os taes: porem suas pessoas serião em toda maneira remettidas, aindaq̃ cõ as ditas cousas roubadas não fosẽ achados, como dito he. E quaesq̃r cousas suas, q̃ lhe podesẽ ser achadas ate quantia do dãno, fosẽ sequestradas, não dãdo a ello

fiança

fança bastante, pàra se satisfazer aos dãnificados compridamente. E que deste capitulo & disposição fossem exceptuados por parte de Portugal & de Castella, os que antes destes tractos erão confederados & aliados cõ cada hũ dos ditos Reis & regnos, para q̃ em elles não houuesse lugar o sobredito, em quanto contradixelse aos tractos & ligas, & cõfederações entre elles feitos. Mas que se tiuesse com elles aquella maneira, que per dereito cõmũ se podia & deuia teer. E que em os outros casos tocantes aas cousas do mar, se guardassem os capitulos das pazes, que acerca dello fallauão. Anno de. 1479. Fol. 45. do liuro. 3.

¶ Lei. XI. *Como se fará entrega de regno a regno, dos que cõmetterem crime de lesa maiestade.*

Accrescẽtada pela lei. 14. deste tit.

DEspois no anno de. 1491. assentarão os Reis de Castella com el Rei de Portugal Dom Ioão Segundo, que acontescendo tratarse, ou cõmetterse per qualquer pessoa de qualquer stado & condição que fosse, subdito, ou não subdito, o crime de lesa majestade, contra a pessoa de cada hum dos ditos Reis, ou de seus filhos, ou se leuantassem ou desobedecessem com algum castello de cada hum dos ditos regnos, ou de qualquer outra maneira fizessem cõtra seus stados, & esse mal feitor ou mal feitores viessem a colherse a seus regnos, que constando per euidencia do feito, ou outra proua, qual em tal caso se requeria, q̃ elles fossem teudos & obrigados, de os mandar prender, & teer presos a bom recado, & sendo requeridos os entregar em os regnos do Rei offendido, para que alli onde delinquissem se podesse fazer justiça. Folhas. 51. do liu. 3.

¶ Lei. XII. *Como se entregarão de regno a regno os matadores aa beesta, ou por dinheiro, & salteadores de caminhos.*

Accrescẽtada pela lei. 17. deste tit.

DEspois no anno de. 1499. confirmou elRei Dom Manuel, q̃ sancta gloria aja, hum assento & concerto, que os desembargadores que andauão na alçada de entre Douro & Minho, fizerão com os gouernadores da justiça do regno de Galliza, que se agora guarda, per que se assentou, que os malfeitores, que nos regnos de Castella & Galliza matassem aa beesta, ou por dinheiro, ou salteassem & roubassem em caminho, & se acolhessem, & viessẽ de Castella & Galliza a estes regnos, tanto que per elles fossem requeridos se entregassem. E isso mesmo se

fizesse

fizesse pelas justiças dos ditos regnos de Castella & Galliza, naquelles q̃ os ditos maleficios cõmettessem nestes regnos de Portugal,& se acolhessem aos de Castella & Galliza. O que o dito senhor mandou que se comprisse,& se entregassem os ditos malfeitores cõ muita diligencia. Fol.66. do liuro.3.

¶ *Lei.* XIII. *Como se hauerão neste regno com os Castelhanos acerca das passagẽes & costumagẽes.*

DEclarou elRei Dom Manuel,que as cartas & determinações,q̃ algũs lugares do Estremo teem,per que he mandado,que vsem com os Castelhanos,como elles em Castella vsão com os Portugueses,se entenda nesta maneira: Que se nos lugares de Castella leuarẽ aos Portugueses & moradores nestes regnos passagem,ou outras costumagẽes, não as leuando aos Castelhanos ou moradores nos regnos de Castella,que outras taes passagẽes& costumagẽes leuẽ nestes regnos aos moradores nos ditos regnos de Castella,assi nos lugares do Estremo como em quaesquer outros que não sejão mais alõgados do Estremo, do que forem os lugares de Castella, onde aos Portugueses taes dereitos & costumagẽes leuarem,que se não costumão leuar aos Castelhanos.Mas se os moradores nestes regnos são tratados em Castella, como os Castelhanos,& lhes não leuão outros dereitos, senão os que leuão aos Castelhanos & naturaes do regno, não houuessem lugar as ditas determinações,& vsassem com os Castelhanos como com os Portugueses,quanto aas passagẽes & costumagẽes. Fol.103. do liu. 1. Anno de. 1506.

¶ *Lei.* XIIII. *Como se entregarão os que commetterem crime de lesa majestade.*

DEspois no anno de. 1569. parecendo a elRei nosso senhor, & a elRei Dom Felippe.II.de Castella,q̃ em os casos que soccederão sobre a entrega dos delinquentes, não se hauia inteiramente guardado,nem comprido o assento,que os senhores Reis de Portugal & Castella seus antecessores hauião tomado na concordia das pazes que fizerão:& que sobre o entendimento de algũas clausulas& palauras das ditas capitulações,houue muitas duuidas& difficuldades:& que outro si se deixarão de declarar outros delictos & casos,em que hauia maior ou igoal razão:& querendo conseruar a irmandade & amizade,que entre elles

ſenhores Reis ha,com parecer dos do ſeu conſelho acordarão, & aſſentarão,de renouar, & confirmar,declarar,eſtender, & ampliar o conteudo nas ditas capitulações & concordia, na maneira ſeguinte. Primeiramente aſſentarão os ditos ſenhores Reis, que em quanto toca aas peſſoas de qualquer ſtado,condição & preeminencia que ſejão,naturaes,ſubditos, ou não ſubditos,que cõmetterem ou encorrerem o crime de leſa majeſtade cõtra as peſſoas delles ditos ſenhores Reis & de ſeus ſucceſſores,ou contra as Rainhas,ou ſeus filhos legitimos,ou ſe alçarem ou rebellarem com algũa cidade,villa,ou caſtello,ou fizerẽ, ou tratarem em qualquer outra maneira cõtra ſeus eſtados,& as taes peſſoas ſe acolherẽ do regno de Portugal ao de Caſtella,ou do de Caſtella ao de Portugal,que elles ſejão remettidos ao Rei & ao regno,contra quem & onde cõmetterem o tal crime, para que nelle poſsão ſer punidos, & feita delles juſtiça como ſeus delictos o merecerem. No que confirmarão & renouarão o conteudo, & aſſentado em a capitulação antiga com eſte additamento & declaração,que ſendo a requiſitoria,em virtude da qual ſe pedir a remiſsão emanada dos do ſeu conſelho ou relações , & dos deſembargadores ou das ſuas audiencias,corregedores da corte,ou do crime,ou dos outros ſupremos tribunaes,inſerta a informação do delicto ſoo com a dita requiſitoria, ſem appreſentarſe outro proceſſo, nem trazerſe outra informação,em o regno nem por os juizes donde & ante quem ſe pedir a tal remiſsão,ſe aja de fazer & faça. Porem ſe a dita requiſitoria não for dada nẽ emanada dos ditos conſelhos,relações, audiencias, alcaldes, nem tribunaes ſupremos,ſenão dos corregedores ou outros juizes & juſtiças inferiores,em tal caſo ſe aja de appreſentar o proceſſo & proua q̃ ſe houuer feita contra tal delinquẽte, pelaqual,conſtando do delicto, ſem fazerſe nẽ admittirſe outra proua,defeſa,nẽ deſculpa algũa, ſe faça a dita remiſsão. E que eſta meſma ordem em forma ſe guarde em todolos caſos,em que conforme ao abaxo declarado,ſe ha de fazer a dita remiſsão.

¶ *Lei. xv. Que não valha hum regno nem outro aos officiaes da fazenda dos Reis que fogem não teendo pago,nem aos mercadores que quebrão,nem a ſeus feitores.*

ITem aſſentarão em quanto toca aas peſſoas, que de hum regno ſe paſſarem & acolherem ao outro, leuando fazẽda ou couſas furtadas, ou roubadas, que ſejão preſos & remettidos com os ditos bẽes & fazẽda conforme ao conteudo em a capitulação antiga, q̃ de nouo ſe eſtenda

& entenda em os officiaes delles ditos senhores Reis, que hauẽdo tijdo cargo & administração de sua fazenda, se absentarem & fugirem de hũ regno para outro sem hauer dado conta, nem teerem pago o que deuẽ, & em os feitores dos mercadores, & em os mesmos mercadores, que se alçarem, ou quebrarem, & se forem de hum regno ao outro, para que todos os sobreditos sejão presos & remettidos com os bẽes & fazenda que leuarem, a aquelle regno & parte, donde se absentarem & forem.

¶ *Lei.* XVI. *Que se entreguem os que tirão molheres de casa de seus pais ou pessoas, que as teem sob sua guarda.*

OVtro si assentarão que o conteudo & assentado em as capitulações antigas, acerca dos que leuarem de hum regno ao outro molheres casadas, & das ditas molheres casadas, que se forem sem licença & contra vontade de seus maridos, que sejão presos & entregues ao regno donde se absentarão & forão, se entenda & estenda aos que leuarem ou tirarem filhas de casa de seus pais, ou de outras pessoas, sob cuja guarda & poder stiuerem, contra vontade dos taes pais & pessoas, para que asi mesmo elles & ellas sejão presos, & remettidos ao regno & parte donde as tirarão & leuarão, dandose a dita requisitoria aa petição dos taes maridos pais & pessoas.

¶ *Lei.* XVII. *Que se entreguẽ os q̃ matarem cõ espingarda ou arcabuz.*

EQuanto aos que matarem aa beesta, ou por dinheiro, ou saltearẽ & roubarem em caminho, & se acolherem de hum regno a outro, que conforme aa capitulação antiga hão de ser presos & remettidos, aquilo se guarde & cumpra, estendẽdoo como estenderão aos q̃ matarem com arcabuz ou espingarda. Os quaes pela mesma maneira hão de ser presos & remettidos ao regno & parte onde commetterem o tal delicto.

¶ *Lei.* XVIII. *Que se entreguem os que matão ou ferem os do conselho ou desembargo dos Reis.*

ASsentarão outro si, que os que matassem ou ferissem algũs dos dos seus conselhos, ou das relações, ou desembargadores, & os das suas audiencias, alcaldes de corte, & do crime, & de outros supremos tri-

bunaes, & se fosse & acolhessem a hũ dos ditos regnos, fossem presos, & remettidos ao regno & parte, onde o tal delicto commettessem. E que isso mesmo se entendesse no caso de morte dos corregedores & juizes inferiores, que não fossem dos ditos tribunaes maiores & supremos.

¶ Lei. XIX. *Que se entreguem os que de hum regno a outro vão tirar presos, ou os tirão no mesmo regno.*

OVtro si assentarão, que os que per força & cõ armas rompessem & quebrantassẽ cadeas, para dellas tirar presos, passando de hum regno ao outro, a fazer este delicto, ou cõmettendoo no mesmo regno, & passandose ao outro, hũs & os outros fossem presos & remettidos ao regno & parte, onde cõmettessem o dito delicto, pela maneira q̃ acima staa dito nos outros casos da remissão.

¶ Lei. XX. *Que nas entregas dos malfeitores de hum regno a outro se não faça estensão de casos semelhantes.*

EPor quanto em hũa das capitulações & assentos, que se tomarão entre os ditos Reis catholicos & elRei dom Manuel, q̃ sancta gloria ajão, hauendo declarado algũs dos casos sobreditos, em que se hauia de fazer remissão dos delinquentes, se accrescẽtou & pôs hũa clausula geeral, que o mesmo se entendesse em os casos semelhantes dos declarados, a qual causula geeral causou duuidas & difficuldades, & occasião de differenças, & hauendose declarado & accrescentado em esta noua capitulação & assento os casos em q̃ se ha de fazer a dita remissão, não pareceo aos ditos senhores Reis necessario, nem conueniente, poer a dita clausula geeral, nem que em virtude da antiga se possa pedir, nem pretender a dita remissão em outros algũs casos, afora os que aqui vão declarados.

¶ Lei. XXI. *Que os acolhidos a cada hum regno polos casos que de nouo se accrescentão, tenhão quatro meses, para se poerem em saluo.*

E Quanto aos delinquentes & pessoas, que ao tempo q̃ se publicasse esta concordia & prouisaõ, na corte de cada hum delles ditos Reis stauão acolhidos em qualquer dos ditos regnos, & pretendessem hauer ido a elles com boa fee, & entendendo que hauião de star saluos & seguros,

ros,declararão que os que houuessem encorrido,& cõmettido algũs dos delictos& casos,que de nouo se accrescentão,& declarão nesta capitulação &concordia,alem dos antigos, que os ditos delinquentes tiuessem quatro meses de tempo,que se contarião da publicação della na corte,para se poder sair & ir liuremente de qualquer dos ditos regnos a outros, onde vissem que lhes conuinha. E quanto aos que houuessem commettido ou encorrido em os casos,em que cõforme aas capitulações antigas,se hauia de fazer a dita remisão, que em aquelles se determine & faça justiça no caso da remisão,pela maneira q̃ antes desta capitulação noua se podia & deuia fazer, entendendo se como stá dito em os que já de presente,& ao tempo da publicação stauão acolhidos, porque em os que de nouo& despois da publicação desta capitulação se acolhessem,se hauia de guardar em todolos casos nella declarados,ainda que os taes delictos fossem cõmettidos antes da publicação.

¶ *Lei.* XXII. *Que asi se entreguem os que mandão commetter os delictos como os mesmos delinquentes.*

Item assentarão,que em todos os casos & delictos,que nesta capitulação & concordia vão expressos & declarados,em que se ha de fazer a remisão dos delinquentes de hum regno a outro, se entenda,não soomente quanto aos principaes delinquentes & perpetradores dos taes delictos,mas tambem nos que os mandarem cõmetter & fazer,para que delles,como dos taes delinquentes se faça a dita remisão. As quaes capitulações & concordia quiserão os ditos senhores Reis, q̃ se guardasse,comprisse,& executasse pela carta & prouisão que disso passarão,que quiserão que tiuesse força de lei,asi como se fosse feita & publicada em cortes. E que se apregoasse pelas praças & lugares acostumados nas cidades,villas, & lugares de seus regnos & senhorios,para que viesse aa noticia de todos,& ninguem dello podesse pretender ignorancia. Per hũa carta de.10. de Feuereiro de.1569. Fol.237. do liuro quinto.

Fim da sexta parte.

ADDICÁO DO QVE SE ACHOV ou ordenou a tempo que ſe não pode inſerir em ſeu lugar ordinario.

Regimento dos veedores das egoas.

EV elRei mando a vos que no que toca ao gouerno & bem do cargo de veedor das egoas deſſa comarca,& aa maneira que ſe nelle deue teer,guardeis o regimento ſeguinte.

1 ¶ Primeiramẽte o eſcriuão que ſeruir per minha prouiſão ante vos no dito cargo,ſerá obrigado a teer hũ liuro enquadernado, numerado,& aſsinado per vos,no qual eſcreuerá em cada hum anno,em titulos apartados,as egoas que em voſſa veedoria ha,& os nomes de cujas ſão,& em que lugares ſão moradores,& a ſorte das ditas egoas, & a q̃ cauallos forão aquelle anno lançadas,& a qualidade & ſinaes dellas, & os potros que parirão com as còres & ſinaes delles, & o ferro que teem. E me enuiareis em cada hum anno o traslado dos ditos aſſentos feito pelo dito eſcriuão, & aſsinado per vos. O qual ſerá ẽtregue a Balthaſar de Faria do meu conſelho,& meu deſembargador do paço, para me diſſo dar conta,como lhe tenho mandado.

2 ¶ Todos os lauradores & criadores dos lugares de voſſa veedoria,ẽ que houuer diſpoſição de paſtos,para nelles hauer criação de egoas, & que tiuerem oitenta mil reaes de fazenda,& dehi para cima,quer ſejão bẽes de raiz,moueis,ou ſemouentes,não entrando nelles as caſas de ſuas moradas,camas,& veſtidos de ſuas peſſoas,molheres & filhos,ſerão obrigados cada hum delles a teer hũa egoa fantil caſtiça. E os que não tiuerem oitẽta mil reaes de fazenda,teendo algũas beſtas para ſeu ſeruiço, os obrigareis a que ſeja egoa,para o que lhe dareis hum anno de tempo,em que ſe poſſa tirar da dita beſta,&hauer egoa para o cauallo,comodito he. Saluo ſe a terra for tam ſtreita & ſteril,que nella não poſſa hauer a dita criação de egoas: porque em tal caſo não ſerá cõſtrangido a teer egoa. O que hei por bem, ſem embargo do regimẽto,de que atequi ſe vſou, per que era cada hum obrigado a teer a dita egoa,teendo trinta mil reaes de fazẽda. Do qual mando que ſe não vſe, viſto o creſcimento da valia das couſas, & por eſcuſar oppreſsão a meus vaſſallos.

E os moradores do termo de Lisboa, Sintra, Obedos, & Alanq̃r que tiuerem ſeſenta mil reaes.

3 ¶ E os que tiuerem hũa egoa ſoomẽte, ſerão obrigados a teela fantil como dito he. E querendo teer mais per ſua võtade,poſto que a iſſo obrigados não ſejão,não ſerão conſtrangidos a teelas fantijs,porquecada hũa

peſſoa

pessoa das sobreditas cõprirá com este regimento,teendo hũa egoa fantil soomente.

4 ¶E teẽdo mais egoas q̃ a da obrigação,poderá lãçar hũa ao asno soomẽte,& todas as mais ao cauallo. O q̃ porem se não fará sem vossa licẽça, & primeiro q̃ a deis vereis as taes egoas,& ordenareis as que forẽ melhores, para se lançarem ao cauallo,& as fareis poer em hũ rol feito per o dito escriuão.O qual dareis aa pessoa,q̃ ha de teer o cauallo na tal vintena,cõ os sinaes & côr das ditas egoas.E passareis certidão feita pelo dito escriuão, & asinada per vos,ẽ que declareis a egoa,a q̃ dais licença q̃ se lance ao asno,& quaes ao cauallo cõ os sinaes& còr dellas,de maneira q̃ a todo tẽpo se possa saber a verdade,de q̃ fareis fazer asẽto no dito liuro. E a dita certidão mostrará o senhorio da dita egoa,aa pessoa q̃ tiuer o asno,sem a q̃l elle o não lançará a egoa algũa. E as pessoas q̃ as lançarẽ sem a tal licẽça, encorrerão nas penas da prouisãoq̃ sobre isso mandei fazer,dos q̃ lanção egoa ao asno,& a tal certidao não teerá vigor & força mais q̃ hũ ãno soomẽte.E ẽ cada hũ anno serão obrigados a tirar noua certidão, a qual o senhorio do asno guardará,& dará cõta ẽ cada hũ anno della,para se cõfrõtar cõ o assento & rol do liuro , & se saber,se lançou ao asno as mesmas egoas,q̃ lhe forão per vos ordenadas . E não o cõprindo asi, encorrerão nas penas ẽ q̃ encorrem os senhorios dos cauallos q̃ não dão a dita cõta.

5 ¶Todas as pessoas q̃ tiuerẽ egoas nos lugares de vossa veedoria , posto q̃ não sejão lauradores,ou criadores,& q̃ per bẽ deste regimẽto não posão ser cõstrangidos a teer egoa,se todauia a tiuerẽ,não teẽdo maisde hũa,serão obrigados a lançala ao cauallo,q̃ para isso for ordenado ꝑ vos. E lançandoa a outro(posto q̃ seu proprio seja do senhorio da dita egoa) sem vossa licença, pagará cada hũ a cauallagẽ de vazio & mil reaes de pena.

6 ¶A qual licẽça vos não passareis ao senhorio do dito cauallo , posto q̃ seja para lançar as suas egoas proprias,senão teẽdo o cauallo as qualidades cõteudas neste regimẽto. E a certidão da tal licẽça não valerá mais q̃ por aq̃lle anno,& se registrará no dito liuro per o escriuão de vosso cargo . E teendo mais egoas q̃ hũa, se comprirá o capitolo acima scripto.

7 ¶No principio do mes de Feuereiro de cada hũ anno,vos teereis ordenado os cauallos,q̃ no tal anno se hão đ lançar aas egoas,& fareis alardos nos lugares de vossa veedoria repartidos pelas vintenas,asinando a cada vintena trinta & duas egoas,q̃ se asentarão no dito liuro , nomeando as pessoas & egoas q̃ teẽ ẽ cada hũa das vintenas. E passareis mandados feitos pelo escriuão de vosso cargo,asinados ꝑ vos , dirigidos aos juizes ou vintaneiros dos ditos lugares,per q̃ requeirão asi as pessoas q̃ tiuerẽ ego

 as,que

as,q̃ as tragão cõ ſuas crianças,como aos que as não tiuerem,& a iſſo fo-
rem obrigados per bem deſte regimẽto,q̃ venhão ao tal alardo, aſsinan
dolhes dia & lugar certo,õde ſe ha de fazer ẽ cada hũa das ditas vintenas.
E aſsi farão requerer aos ſenhorios dos cauallos,q̃ os leuẽ ao dito alardo,
para q̃ os ſenhorios das egoas vejão os cauallos,a q̃ as hão de lançar,põdo
lhes pena de quinhẽtos reaes a cada hũ que o aſsi não cõprir. E não vin
do cada hũ cõ ſuas egoas ao dito alardo, aa ſua reuellia ſerão repartidas,
& pagarão ao ſenhorio do cauallo a cauallagẽ dellas, & a ſobredita pena.

8 ¶ Os ditos juizes & vintaneiros ſerão obrigados a dar aa execução os di-
tos mandados,& a virẽ o dito dia do alardo,daruos conta & arrecadação
que tiuerẽ feito no começo do dito alardo. E cada hum dos ditos juizes
& vintaneiros,que o aſsi não comprir,pagará mil reaes de pena.

9 ¶ Vos teereis cuidado de ver as egoas, q̃ vierẽ ao dito alardo, ſe ſão bõas
& de receber,como ſe ao diante declara. E não ſendo taes,mandareis aos
ſenhorios que cõprẽ outras,que ſejão cõformes a eſte regimẽto. E aos
ſobreditos & aſsi aas mais peſſoas,que per elle ſão obrigados a teer egoa,
& a não trouxerẽ ao tal alardo,mandareis q̃ para o anno ſeguinte a tra-
ga,na maneira que dito he,com pena de dous mil reaes,não o cõprindo.
Do que fareis fazer aſſento no dito liuro per o eſcriuão de voſſo cargo,aſ
ſinado per vos & pela parte,para ao tal tẽpo tomardes diſſo conta.

10 ¶ E não trazẽdo o anno ſeguinte,cada hũa das ditas peſſoas a egoa q̃ lhe
per vos foi mandada trazer,vos o fareis logo penhorar,&vẽder tanto de
ſua fazẽda,que baſte para ſe pagar a dita pena de dous mil reaes, & para
comprar hũa egoa,que lhe fareis logo cõprar & entregar. E do que acer-
ca diſto ordenardes & fizerdes,fareis fazer aſſento no dito liuro.

11 ¶ E hauẽdo nos lugares de voſſa veedoria peſſoas q̃ queirão teer caual-
los per ſua võtade,para lançar aas egoas,deixarlhos eis teer,veẽdo vos pri
meiro os ditos cauallos. E ſendo elles taes como eſte regimẽto requere,
& hauẽdo mais de hũa peſſoa,que queirão teer os ditos cauallos em hũ
meſmo lugar,dareis licẽça ao ſenhorio que melhor cauallo tiuer,& que
para iſſo mais apto for.

12 ¶ E ſendo caſo,que ẽ algũ lugar ou vintena de voſſa veedoria falte caual
lo,& peſſoa q̃ per ſua võtade o q̃ira teer,ẽ tal caſo obrigareis o mais rico
laurador,ou criador q̃ no dito lugar houuer,& q̃ paſſar de cem mil reaes
de fazẽda,q̃ tenha cauallo para as egoas,cõ as qualidades deſte regemẽto,
obrigandoos a iſſo cõ pena de dez cruzados. E a peſſoa que o tal cauallo
tiuer pela ſobredita maneira,ſeraa eſcuſo de teer egoa ſe quiſer.

13 ¶ Tanto q̃ os ditos lauradores & peſſoas q̃ tiuerẽ egoas,vierẽ ao alardo đ
cada hũa das vintenas,vos lhe fareis moſtrar o cauallo q̃ ha de ſtar na tal
vinte

vintena,& fareis vir ante vos a pessoa,q̃ ha de teer o dito cauallo,&lhe dareis juramento,que bẽ & verdadeiramẽte vse do dito cargo,& que não lançará otal cauallo aoutras egoas,senão aas q̃lhe forẽ dadas per vos ẽ rol: & q̃ todo o tẽpo, q̃ per este regimento he ordenado,para teer otal cauallo,o faraa tratar bem de comer &limpeza,& do mais q̃ lhe for necessario para o tal acto .Edo juramento q̃ lhe asi derdes,fareis fazer assento nodito liuro per o escriuão de vosso cargo,asinado ꝑ vos & pela dita pessoa. Eper o rol q̃ for dado per o vosso escriuão,aa pessoa q̃ tiuer o cauallo, das egoas a q̃ o ha de lançar,vos dará cõta no alardo do anno seguinte,das egoas q̃ forão acaualladas,se foi cõforme ao dito rol. E não o comprindo asi,encorrerão em pena de dous mil reaes.

14 ¶Em cada hũ dos ditos alardos nomeareis apessoa,q̃o ãno seguinte houuer de teer o cauallo da tal vĩtena ẽ sua casa,& lhe fareis notificar q̃ se proueja đ ferregeaes,& do mais mãtimẽto q̃ para o tal cauallo for necessario ꝑa o ãno seguinte,porq̃ não aja falta,nẽ pretẽda ignorãcia ao q̃ he obrigado teer.E da tal notificação se fara asẽto no liuro asinado ꝑ vos & ꝑ elle.

15 ¶As pessoas q̃tiuerẽ os cauallos,nos meses de Março,Abril,darão ẽ cada hũ dia tres vezes đ comer ao cauallo.s. hũa q̃rta đ ceuada pela manhãa,& outra ao meo dia,& meo alq̃ire de farellos aa noite cozidos cõ cardos. E não os hauẽdo,outra q̃rta de ceuada,de maneira q̃ sejão tres q̃rtas đ ceuada por dia,não hauẽdo farellos,& sua palha ẽ abastãça.E no mes đ Maio lhe darão ferrãa leituada ẽ abastança & hũa quarta de ceuada por dia : & não lhe darão herua. E asi lhes darão as beberagẽes como he costume.

16 ¶Vos teereis cuidado,de visitar particularmẽte as pessoas,q̃ tiuerẽ os cauallos ẽ vossa veedoria no dito tẽpo,informãdouos,se teẽ as ꝓuisões necessaria,scomo lhes foi notificado. Esabereis se dãocada dia o pẽso aos cauallos,q̃ ꝑ este regimẽto lhes he ordenado.Eachãdo q̃ algũs delles nãocũprẽ o acima dito,lhestirareisos ditos cauallos,& os dareis a outras pessoas q̃ o façã cõprir,& os cõdẽnaris ẽ mil reaes đ pena.E outro si achãdo,q̃ as ditas pessoas q̃ teẽ os cauallos,lanção o tal cauallo,q̃ teẽ a seu cargo a outras egoas,fora das cõteudas no dito rol,os cõdẽnareis ẽ outros mil reaes de pena,por cada egoa q̃ lancarẽ alem das que lhe forem ordenadas.

17 ¶Ordenareis ꝑa cada cauallo ate.32.egoas,& não mais. As q̃es vos fareis escreuer ꝑ o escriuão de vosso cargo no sobredito liuro,declarando a còr & sinaes đ cada hũa,& se he castiça,como acima he declarado,ꝑa despois ẽ todo tẽpo se saber,se saõ as q̃ forão ordenadas.E mãdareis dar o rol dellas feito pelo vosso escriuão & ꝑ vos asinado,aa pessoa q̃ ha de lãçar o dito cauallo,ꝑa saber as egoas,q̃ aq̃lle anno teẽ para o tal cauallo na sua vintena.O q̃l rol fareis publicar no dito alardo,ꝑa q̃ venha a noticia đ todos.

¶Ao

18 ¶ Ao primeiro dia do mes đ Março, de cada hũ anno, serão obrigadas as pessoas q̃ houuerẽ de teer os cauallos, a teer nas casas de suas moradas os taes cauallos, & os teerão ate dia de S. Ioão Baptista. Ao q̃l tẽpo a dita pessoa stará prestes cõ o tal cauallo, para o lançar aas egoas, q̃ lhe forẽ ordenadas. E a pessoa que não stiuer prestes cõ o dito cauallo, pagará quinhentos reaes de pena. E passado o sobredito tempo đ cada hum anno, se não lançará mais egoa a cauallo, porque não venhão paridas fora de tempo, & que não aja pastos para a criação.

19 ¶ Vos ordenareis, q̃ as pessoas q̃ tiuerẽ os ditos cauallos, os lancẽ soomẽte ẽ cada hũ dia, a aquellas egoas q̃ boamente poderẽ tomar, hauẽdo respeito a sua idade, forças, & vigor. E no lançar das egoas aos ditos cauallos, teerão as taes pessoas a ordẽ seguinte. Lançarão as egoas aos cauallos hũ dia si, & outro não. E os dias ẽ q̃ as houuerẽ de lançar será pela manhãa, antes q̃ os taes cauallos bebão, & aa tarde despois da sesta. E antes de lhes lançarẽ cada hũa das egoas, as mostrarão primeiro aos cauallos, de modo q̃ as egoas tambẽ os vejão, & mostrando os cauallos q̃ as querẽ, tirarlhas hão de diante per hũ pequeno spaço de tẽpo, para os mais spertar, & para as egoas mais os cobiçarẽ. E passado o dito spaço, lhas lançarão: por q̃ desta maneira segurão melhor as egoas. E as egoas q̃ lançarẽ aos cauallos segũda feira pela manhãa, tornarlhashão a mostrar quarta feira seguĩte pela manhãa. E as q̃ lançarẽ aa dita segũda feira aa tarde, lhas tornarão a mostrar aa quarta feira aa tarde: de maneira q̃ aja hum dia de vago no meo, assi para repouso do cauallo, como para segurança das egoas. E não cõsentindo então as egoas aos cauallos, as taes pessoas lhas não tornarão mostrar, senão dehi a dez dias. E se no cabo dos ditos dez dias, as egoas todauia não consentirem os ditos cauallos, as farão apartar, & as hauerão por seguras & prenhes.

20 ¶ E se nas lũas de cada hũ dos ditos meses, acertarem a sair juntamente muitas egoas, em maneira q̃ se não possa guardar a ordem sobredita, em tal caso as ditas pessoas que tiuerem os cauallos, as repartirão, & lançarão aos cauallos no milhor modo que poder ser, conformandose porem em quanto possiuel for com a sobredita ordem.

21 ¶ E se algũa pessoa trouxer sõma de egoas. s. de seis para cima, & com ellas quiser trazer granhão, o poderá fazer, sem pagar cousa algũa de caualagem por isso: com tal que primeiro seja per vos visto & approuado o dito granhão. E no tal caso o senhorio das ditas egoas não será obrigado, a leuar suas egoas a acauallar a outro cauallo algum. E se caso for, que não trouxer granhão com as ditas egoas, & quiser teer cauallo em sua casa para as acauallar, darlheheis primeiro juramento dos sanctos euan-

ctos euangelhos, que acauallé todas as suas egoas com o dito cauallo soomente, sendo por vos approuado, & outras nenhũas não. E elle será obrigado a tomar o dito jurameto que lhe per vos, ou per vosso escriuão for dado. E não o tomando, o hauereis por condenado em dez cruzados de pena, por cada vez q̃ jurar não quiser. E sendo fidalgo & pessoa de qualidade vos fareis auto disso, & mo éuiareis & escreuereis o que nisso passa, para lho eu estranhar, & mandar proueer nisso, como minha merce for. E se a tal pessoa que trouxer quantidade de egoas, cõ ellas não quiser trazer granhão, né teer cauallo tal, que seja para as acauallar, será obrigado a acauallar das ditas egoas, pela ordem deste regiméto, a terça parte dellas que vos melhor parecer: com tal declaração que não suba de seis egoas para cima, né desça de seis para baxo. E isto como tiuer na dita sóma dez egoas, & dehi para cima quantas quiser. Soomente será constrangido a acauallar as ditas seis egoas, sob as penas conteudas neste regimento.

22 ¶ Pagarseha de cauallagem ao cauallo de cada hũa egoa, dez alqueires de ceuada boa & de receber, ou cinquo de trigo, qual mais o senhorio da egoa quiser. E isto hora a egoa fique segura, ou não. E não queré do leuar a dita egoa ao cauallo, a q̃ foi ordenada, posto que a outro cauallo a não lance, pagará a dita cauallagem de vazio & dous mil reaes de pena. E nos almoxariffados de Lisboa, Sintra Obedos & Alanq̃r pagarseão x. alqueires d̃ pão meado, ou seis alqueires & meo de trigo, os q̃ quiserê pagar tudo a trigo.

23 ¶ Mandouos que acerca do lançamento das egoas aos asnos nos casos que per este meu regimento he cõcedido, tenhaes a maneira q̃ se ha de teer no regiméto dos cauallos cõ as penas nelle conteudas. E vos teereis special cuidado, q̃ os asnos q̃ houueré de ser de cauallagé, sejão castiços, d̃ q̃ se possa hauer boa casta de azemalas, que para ser a criação dellas qual conuem, ha de ser de asnos & egoas grandes & castiços.

24 ¶ Os senhorios dos ditos asnos, se poderão cõcertar cõ os senhorios das ditas egoas, sobre a cauallagé q̃ lhes houueré de pagar. A qual não poderá exceder o numero de seis alqueires de ceuada para cima. E porem sendo o asno tal em bõdade, q̃ os senhorios das egoas se contentem, de lhe dar mais algũa cousa, o poderão fazer, sem a isso serem constrangidos.

25 ¶ Vos hauereis de cada hũ dos senhorios dos ditos cauallos de vossa veedoria dez alq̃ires de ceuada de cada cauallo, a q̃ forem repartidas trinta & duas egoas, como acima he declarado. E o scriuão de vosso cargo de seu trabalho hauerá outro tanto. O qual não leuará mais cousa algũa das certidões, nem do mais que fizer & escreuer. E os veedores das egoas dos almoxariffados d̃ Lisboa, Sintra Obedos, Alanq̃r, hauerão x. alqueires de pão meado.

26 ¶ Os senhorios dos cauallos, ou as pessoas que tiuerem cuidado delles, teerão cuidado, de arrecadar pelas eiras, ou per casa dos lauradores, & pessoas que lançarem suas egoas aos ditos cauallos, os dez alqueires

de ceuada,

de ceuada, ou cinquo de trigo,que per efte regimento lhes he ordenado de cauallagem. E não os querẽdo as partes pagar, vos paſſareis mãdados para ſerẽ penhorados os reueis: & lhes mãdareis vender ſeus penhores,pa ra ſe dellespagarẽ as ditas cauallagẽes,ſem para iſſo ſerẽ mais requeridos.

27 ¶ Vos teereis muito cuidado no tẽpo dos alardos,de ꝓueer q̃ as peſſoas conteudas neſte regimento, q̃ ſão obrigadas a teer egoas,as não paſſem de hum termo a outro,a fim de ficarem deuolutas aquelle anno,& não ſerẽ lançadas ao cauallo.E os culpados encorrerão em pena de mil reaes, por cada vez q̃ o fizerem : & alem diſto pagarão a cauallagem de vazio, não a leuando ao cauallo,a que erão obrigados como dito he.

28 ¶ E por quanto o trabalho demaſiado faz mouer as egoas,& as que não acertão a mouer,lhe ficão as crianças fracas,pequenas,& mal criadas, todas as peſſoas q̃ tiuerẽ egoas per bẽ deſte regimento, ſe não poderão ſeruir dellas,do dia q̃ forem ſeguradas do cauallo, a quarenta dias primeiros ſeguintes.E paſſados,ſe poderão ſeruir dellas ſeis meſes,& dehi em di ante ſe não ſeruirão mais dellas ate q̃ pairão, por as ditas razões.

29 ¶ Os rocijs poſtoque ſejão de marca,& bem aſsi os mulatos,muus,& aſnos,hora ſejão dos moradores da terra,ou de almocreues, & outras peſſoas que vem de fora, não ſe lançarão a paſcer deſde o principio do mes de Feuereiro atee o fim do mes de Iulio, nos lugares õde houuer egoas, ſem peas do pee aa mão,as quaes ſerão de ferro, & não baſtara ſerem de outra qualquer couſa. E ſendo achados ſem ellas, por cada vez pagara o ſenhorio do tal rocim, mulato, muu, ou aſno quinhẽtos reaes de pena, & ao ſenhorio da egoa a que fizer dãno,toda a perda q̃ lhe deer.Os quaes ſerão demandados per ante vos. E das ditas penas não ſera eſcuſa peſſoa algũa,de qualquer qualidade q̃ ſeja, ſem embargo de quaeſquer prouiſoẽs que em contrario aja,hauendo reſpeito ao grande dãno que com iſſo nas criações ſe faz.

30 ¶ Vos não conſentireis que aas egoas fantijs caſtiças lhes toſem os cabos & comas, nem que ſe lancẽ cada anno ao cauallo,ſe não hum anno ſi & outro não, por cauſa de não ſer deſmedrada a criação . E iſto ſe entẽderá nas peſſoas que não tiuerẽ mais que hũa egoa fantil, porque as que tiuerem mais que hũa,as poderão lançar em cada hum anno,ſe quiſerem,ex cepto a egoa da obrigação como dito he.

31 ¶ Vos teereis ſpecial cuidado đ ordenar,q̃ aja bõos cauallos ꝑa laçar ásegoas,q̃ para ſerẽ quaes conuẽ ꝑa padres,deuẽ teer as qualidades ſeguĩtes,ou dellas as mais q̃ poſsiuel for .Que ſejão caſtiços, creſcidos,đ boas manhas, đ bõ corpo,boa cor,bõ cabello,& bẽ aſsinalados,ſaõs,ſẽ vicio nẽ mãqira.

E as

E as cores q̃ mais cõmũmente ſão approuadas para padres,ſão caſtanho craro, caſtanho eſcuro, baio dourado, alazão toſtado,ruço rodado,ruço queimado,lourigado,prateado,amame,&mormente tendo os ſinaes ſeguintes. O caſtanho craro cõ ſtrella no meo da teſta,& pees calçados ſoomẽte.Baio dourado canipreto cõ beta pelas ancas. O caſtanho eſcuro ſẽdo rabicão cõ cabellos, ou moſcas brancas pelo corpo das mãos atras, he bõ ſinal.porq̃ ſe forẽ no ilhal contra as ancas,ou no peſcoço contra as ſpadoas não he boõ ſinal,& ſe chamão atauanados,& ſão cõmũmẽte fracos & de pouca força. Alazão craro cõ ſtrella pequena, & ſylua dereita ate baxo,& os pees calçados, & de hũas das mãos ate mea quartelha. E ſera melhor, ſe for a dereita. Ruço q̃imado cõ ſtrella & pees calçados,comas & cabo preto. Ruço rodado cõ os meſmos ſinaes. Lourigado d̃ picas pretas,porq̃ os de ruiuas ſpecialmente no roſtro,não ſão para padres,por ſerem cauallos ſoberbos & furioſos. Prateado canipreto,as pontas das orelhas,& cabo preto.Amame igoalmẽte compoſto de cores branco & preto. Baio dourado canipreto, & cabeça de mouro comas & cabo preto.

32 ¶E a falta de cauallos das ſobreditas côres & ſinaes,ſe poderão lãçar murzellos,ſe tiuerẽ ſtrella ſem ſinal,& os pees calçados & mãos cõ pouco brãco nellas. E tẽdo moſcas brãcas pelo corpo,& algũs remẽdos pequenos ſera ainda melhor.E bẽ aſsi ſe podẽ acceptar cauallos ruães,q̃ tiuerẽ ſtrella grãde cõ ſylua larga dereita ate baxo, calçados dos pees & mãos,& mais do pee eſquerdo.Outro ſi ſe podera acceptar cauallo ruço põbo,tẽdo o couro preto d̃baxo do cabello,& os olhos negros,& q̃ o roſtro&ao redor dos olhos negreje,& tenha os caſcos pretos & liſos.Enão ſe deuẽ de acceptar para padres,cauallos mellados,andrinos,abutardados,foueiros murzellos,zainos,ſaluo ſẽdo taes em bõdade & manhas,q̃ ſupprão a falta dos taes ſinaes.E outro ſi ſe deuẽ de acceptar caſtanhos zainos,q̃tiuerẽ o ilhal & dêtras das cadeiras,& o roſtro& ao redor dos olhos,deſlauado:porq̃ os taes ſão fracos & de poucas forças.

33 ¶Não ſe deuẽ de lãçar aas egoas os cauallos mal aſsinalados,vicioſos,doentes,& mãcos,das doẽças & mãqueiras abaxo declaradas, poſto q̃ ſejão das côres approuadas. E os ſinaes q̃ geeralmẽte, nos cauallos ſão mais approuados ſaõ, o pee do caualgar calçado ſoomẽte,ou ambos os pees ſoomẽte calçados:&melhor tẽdo ſtrella,ou ſylua dereita no roſtro alẽ diſto. Ambos os pees calçados cõ cada hũa das mãos,ſpecialmẽte a dereita,cõ a meſma ſtrella ou ſylua, he bom ſinal. O calçado da mão eſquerda ou dereita ſoomente,ou dambas as mãos ſoomente, ou das mãos & cada hum dos pees, hora ſeja eſquerdo ou dereito, ſe teem communmente por roim ſinal. O calçado do pee dereito ſoomente,ſe ha por argel.

O calçado.

O calçado da mão dereita & pee dereito ſe ha por argel trauado. O cal-
çado da mão eſquerda & do pee dereito ſe ha por argel traſtrauado. O
calçado do pee eſquerdo, & mão dereita,tambem ſe ha por argel. O cal-
çado da mão eſquerda & pee eſquerdo, outro ſi ſe ha por argel trauado.

34 ¶ E para bẽ,os cauallos hão de teer mais branco por detras que por dian
te. E os quatraluos ſe teem por cauallos fracos & de pouco trabalho,quã
do teem muito branco. E quanto menos calçados, & menos acima lhe
ſubir o branco, ſe ha por melhor ſinal. Hũa ſtrella ſoo no meo da teſta
ou com ſylua pelo meo, ou ſylua dereita ſem ſtrella ſe ha por bom ſi-
nal,ſpeçialmente nas cores a que mais conuem,como acima he declara-
do. Duas ſtrellas hũa na teſta & outra mais abaxo, ſe ha por roim ſinal,
por ſer ſobreſaltado. Sobrançelhas & peſtanas brancas, & olhos gazeos,
cõmummente ſe ha por roim ſinal. Os remoinhos, tirando os naturaes
que os cauallos ſoem teer. ſ. no meo da teſta,na guella, no peito,no im-
bigo, nos ilhaes, para bem deuem ſtar em parte onde o cauallo os não
poſſa ver. Iunto das comas do meo do peſcoço a tras, ſe ha por bom
ſinal,& por melhor ſe paſſa da outra parte. E por muito melhores ſe hão
ſe os teẽ nas ancas jũto ao cabo. E ſe os cauallos tiuerẽ os redemoinhos
junto ao coração, ou perto dos ilhaes,ou nas fontes, ſe ha por roim ſinal.

35 ¶ Outro ſi deuem os ditos cauallos quanto poſsiuel for,ſer de bõos caſ-
cos,negros, liſos,grandes,redondos,& concauos,abertos, & altos dos ta-
loẽs,as mãos dereitas, & não zambras,enxutas & neruoſas, não groſſas
nem delgadas, os trauadouros & quartelhas curtos & peloſos para tras,
não muito inclinadas nem muito hirtas,os giolhos redondos,as eſpado
as largas,cheas de carne,o peito largo & redondo,ſaido para fora,& parti
do com canal pelo meo,& que per todo o corpo ſe lhe poſsão ver as veas,
excepto que nas mãos. A cernelha aguda, o ſelladouro curto & chão, os
lombos largos & acanellados,que não ſeja pando,as coſtas largas,o ven-
tre grande & comprido,redondo & não bojudo,o ilhal cheo,as cadeiras
grandes,redondas,cheas de carne de dentro & de fora, & hũ pouco cai-
das,partidas & acanelladas pelo meo,aberto per detras & por diante,ſol-
to no paſſeo,o cabo groſſo,forte,ſeguro,mettido entre as pernas. A mui
ta ſeda nelle groſſa & creſpa denota no cauallo força & animo, & a pou
ca,delgada,& corredia no cabo & coma, denota ſer o cauallo ligeiro,aſ-
ſoſſegado,& não de trabalho. A cabeça pequena & ſecca,as orelhas mais
ſobre o grande que pequenas,não caidas,os olhos grandes,ſpertos,reſplã
deſcentes,limpos,& negros,lançados para fora,as ventãas grãdes & aber-
tas,as queixadas ſeccas,a teſta larga,a bocca bem fendida,a lingoa delga-

da

da,o beiço debaixodeſcarnado,o peſcoçocõprido ẽarcado,debaxo cheo, para a cabeça afilado,bem colhido, & q̃ ſe arme alto, & não demaſiado.

36 ¶ E não ſerão de mais idade q̃ de doze annos, nem de menos q̃ de ſeis. E as idades dos taes cauallos ſe poderão conhecer pelos ſinaes ſeguintes. Porq̃ aos trinta meſes mudão os quatro dẽtes diãteiros, dous de cima & dous debaxo. E no principio dos quatro annos mudão pelo meſmo modo outros quatro, dous de cima & dous debaxo, junto aos ja mudados: no q̃l tẽpo lhe começão a naſcer oscolmilhos. Ao prĩcipio dos cinquo annos mudão os outros quatro derradeiros. Porq̃ cada cauallo teẽ ſeis dentes dianteiros ſoomente de cima, & ſeis de baxo. Eos dẽtes q̃ lhe naſcẽ em lugar deſtes ſeis mudados, ſaõ no meo encauados. E aos ſeis annos ſe vão os taes dẽtes igoalãdo. Aos ſete ſe acabão de igoalar todos & đencher as taes couas, a q̃ cõmummẽte chamão cerrado. E poſto q̃ dahi por diãte ſe poſſa mal conhecer pelo dente a idade do cauallo, todauia aos dez annos ſe lhe começão a metter por dẽtro, & a fazer couas nas fontes, & as ſobrãcelhas a brãquecer. E aos doze annos ſe lhe faz negridão no meo dos dẽtes. E quãto mais enuelhecẽ mais lhe creſcẽ, & ſaẽ para fora a maneira de colheres. E quãdo o canal q̃ o cabo do cauallo teẽ ao longo da parte de baxo, he muito aberto, he ſinal de ſer nouo, & quãto mais cerrado mais velho.

37 ¶ As egoas fantijs, hão đſer de bõo corpo, o vẽtre & bojo grãde, & no demais de cõr ſinaes & feições ẽ q̃nto poder ſer cõforme aos cauallos. E as q̃ hão de ſer acaualladas, não ſerão đmenos idade q̃ de tres annos, nẽ đmais q̃ de doze, porq̃ fazẽ os filhos fracos & triſtonhos, & as đmenos os fazẽ deſaſſoſſegados, đpouca força, ſubiectos a muitas enfermidades.

38 ¶ E poſtoq̃ aja muitas mãqueiras & doẽças nos padres q̃ fazẽ dãno & prejuizo aos filhos pola q̃l razão os cauallos q̃ as tiuerẽ ſe não deuẽ acceptar para padres, as mais ꝑjudiciaes ſão: Quartos falſos, ſobre cana, ſobre oſſo, ſparauães, alifaffes, agriões, aluarazes, caſquiſeccos, ou ſe teem polmoeira ou ſe ſaõ reuelloẽs, & maos comedores.

39 ¶ E ſobre tudo trabalhareis q̃nto poſsiuel for, q̃ os cauallos q̃ eſcolherdes ꝑa lãçar aas egoas fantijs, ſejão bẽ acoſtumados, porq̃ os bõos coſtumes dos padres teem grãde força nos filhos: & q̃ ſejão ſem vicio nẽ mãqueira, ou defeito nas mãos, pees, ou olhos como dito he. E ſe deue muito guardar de cauallos fracos para o tal effeсto, ſpecialmente nas partes traſeiras, ſobre as quaes no tomar das egoas poem toda ſua força.

40 ¶ O caualloq̃ ſe deue lãçar aas egoas, não ſe lhẽdeue dar trabalho, nẽ đue ſer caualgado per muitas peſſoas pelo anno, nẽ ha de ver egoas ſe não no tẽpo q̃ o hã đlãçar a ellas. E ẽ quãto durar a cauallagẽ nã ſera caualgado.

41 ¶ Deueis de proueer q̃ egoa branca não ſe lance a cauallo ruço pombo, nẽ a

nẽ a murzella a cauallo murzello, nem a quatralua a cauallo quatraluo, polos inconuenientes q̃ niſſo ha. E quando o tal acõtecer, ordenareis q̃ a tal egoa va a outro cauallo da mais perto vintena, em que não aja o tal inconueniente.

42 ¶Cada hũa das peſſoas quẽ tiuerem os cauallos, ſera obrigado a teer duas ſoltas para lançar aas egoas que houuerẽ de ſer acaualladas, por não fazerem dano aos cauallos.

43 ¶Vos teereis cuidado de proueer, que os potros caſtiços como forem de dous annos, os ſenhorios os fação apartar das mãis, & aſsi das outras egoas, porque tomandoas no tal tẽpo enfraquecem, & ſe lhes cauſão muitas doenças & infirmidades.

44 ¶E aſsi proueereis, que os potros de boa côr & ſinaes, q̃ deerem moſtra de ſerem bõos cauallos, ſe tragão ate tres annos no campo apartados das egoas, para fazerẽ bõos caſcos, & ſerem enxutos dos pees & das mãos.

45 ¶ E os mais ſinaes que os potros teem para ſe poder ſperar delles que virão a ſer bõs cauallos, ſão, ſe para a idade que teem forem grandes & fermoſos, & não eſpantadiços: & ſe na companhia dos mais potros que vão corrẽdo, elles vão dianteiros com os roſtros altos, alegres: ſe paſsão os vallos, rios, & põtes, ſem medo: ſe per os lugares aſperos paſsão ſem receo.

46 ¶ Eſſes taes potros fareis poer em hũ rol com os ſinaes & côres delles, & ſe ſão filhos de pais caſtiços, & idade & côres do pai & mãi, & qualidade delles. O qual rol enuiareis em cada hũ anno ao dito Balthaſar de Faria, para me dar delle conta. E mandareis aos ſenhorios dos taes potros, que os não vendão com pena de perdimento do dito potro, ou ſua valia, ate fazerem tres annos. O qual tẽpo lhes mandareis, que os tragão no campo apartados das egoas como dito he. E paſſados os ditos tres annos, não ſe comprando os taes potros per meu mandado, os poderão vender os ditos criadores liuremente.

47 ¶Outro ſi não conſentireis, que ſe ferrem os ditos potros ate o dito tẽpo de tres annos, nem lhes ponhão freo nem eſpora.

48 ¶E para que aja mais criadores, & que com mais diligẽcia & cuidado, ſe multiplique a criação das egoas & cauallos em meus regnos, & por folgar de fazer merce aas peſſoas, que ſe niſſo occuparem, hei por bem, que os criadores, que tiuerem tres egoas de ventre, & dehi para cima, não poſſão ſer penhorados nas ditas egoas & potros que criarem, por quaesquer diuidas que ſejão, aſsi como per minha ordenação não podem ſer penhorados os caualleiros nas armas & cauallos.

49 ¶ E por ſer informado, que algũas peſſoas ſe fazem foreiras com hum al

queire

queire de pão, ou equiualente cousa, a algũas ordées, ou lugares priuilegiados, sem a isso teerem obrigação algũa, & isto a effecto de serem releuados do encargo de teerem egoas, & de as lançaré ao cauallo, como per este regimento he ordenado, hei por bem & mando, que vos informeis do tal caso, & achando algũas pessoas que em fraude de minha lei & deste regimento fazem os taes foros, que os constranjaes com pena de dez cruzados, que cumprão o conteudo neste regimento. E sendo caso que as taes pessoas, ou cada hũa dellas, faça recurso a conseruador algum, para que proceda no dito caso, & os releue da dita obrigação & pena, vos mo fareis saber logo, & enuiareis a carta ao dito Balthasar de Faria, para me disso dar conta, & eu proueer no caso, como houuer por bem.

50 ¶ E os mais que pretenderem ser priuilegiados, & que por bem de seus priuilegios não são obrigados a comprir este regimento, vos lhe pedireis os taes priuilegios, & mos énuiareis, ou os obrigareis, a que mos venhão mostrar dentro de hum certo tempo, & se entregarão ao dito Balthasar de Faria, para os ver, & me dar delles conta, & eu proueer no caso como houuer por bem. E porem isto se não entenderá nos priuilegiados, cujos priuilegios são incorporados em dereito & minhas ordenações.

51 ¶ E porem se os lauradores & criadores dos taes priuilegiados tiuerem egoas, obrigalosheis, a que as lancem ao cauallo per vos ordenado, saluo teendo elles cauallo para lançar aas suas egoas per vos approuado. E não teendo os lauradores & criadores dos taes priuilegiados incorporados na ordenação egoas, vos os não constrangereis a teelas.

52 ¶ E por quanto per hũa minha prouisão mandei, que na comarca da Estremadura & nas mais nella declaradas se não lançasse egoa ao asno, sob as penas nella conteudas, hei por bem & mando, que vos com o escriuão de vosso cargo corraes em cada hum anno os lugares de vossa veedoria, informandouos per vos, ou per sũmario de testemunhas, que sobre isso podereis perguntar, se se cumpre em todo este regimento & a dita prouisão, como se nelles conteem, & procedaes contra os culpados na execução das penas dellas de vosso officio, posto que não aja accusador.

53 ¶ E para que este regimento em tudo se possa melhor comprir, hei por bem, que justiça algũa se não possa entremetter em tomar conhecimento das cousas tocantes aa veedoria das egoas da   & seu termo, & lugares tocantes aa dita veedoria, sem embargo da ordenação em contrario: cuja substancia aqui hei por expressada, & de quaesquer minhas prouisoés que em contrario aja.

54 ¶ E mandouos, que façaes executar as penas da dita prouisão & deste regimento, & dar aa execução as mais cousas nelle conteudas, dando appel

 lação

lação & aggrauo qual no caſo couber. O qual virá ao dito Balthaſar de Faria,que para iſſo tenho nomeado,para os ver & de tudo me dar conta, & eu mandar o que houuer por bem.

55 ¶ E aſsi hei por bem & me praz,que vos poſſaes fazer hum porteiro, q̃ ſeja natural da terra & caſado,que faça tudo o q̃ per vos for mandado, para bem de voſſo cargo. Ao qual ſe dará o credito,que ſe dá aos porteiros do concelho,& hauerá tres mil reaes de mantimento em cada hum anno,pagos nas penas conteudas neſte regimento,que lhe vos fareis pagar aos quarteis de cada hum anno. E aſsi hauerá os mais proes & percalços,que coſtumão de hauer os porteiros dos concelhos das villas & lugares de meus regnos. Ao qual fareis paſſar carta do dito officio feita per o eſcriuão de voſſo cargo,& aſsinada per vos,& lhe dareis juramento dos ſanctos euangelhos,que bem & verdadeiramente ſirua o dito officio,do qual ſe fará aſſento per o dito eſcriuão,nas coſtas da dita carta, aſsinado per vos & per elle.

56 ¶ Os ſenhorios das terras de voſſa veedoria nẽ peſſoa outra algũa, de q̃l quer cõdição q̃ ſeja,poderá tomar nẽ mandar tomar a laurador algũ nẽ criador,egoa algũa nẽ cauallo de cauallagẽ contra ſua võtade,polo dano da criação,& mais incõueniẽtes que niſſo ha. E fazẽdo o cõtrario, encorrerá ẽ pena de dous mil reaes,& a tal egoa ou cauallo lhe ſerá tornada.

57 ¶ E hei por bem,que todas as beſtas que mandardes ao curral do concelho,ſe não leue mais dellas de curralagẽ,do que ſe leua cõmũmente das outras beſtas. E mando aos curraleiros & peſſoas a que iſto tocar, que as recebão nos ditos curraes, & as não deixẽ delles ſair ſem voſſa licença. E fazendo o cõtrario,encorrerão em pena de quinhẽtos reaes, & da cadea. O que vos nelles podereis executar.

58 ¶ E aſsi hei por bem,que os vintaneiros & peſſoas,que tiuerẽ cauallos d̃ cauallagẽ por caſo algũ que ſeja,ſe lhes não tome a palha & ceuada q̃ tiuerẽ para os ditos cauallos per vos ordenados,nẽ os poſsão obrigar a ſeruir de quadrilheiros,em quanto durar o tẽpo da dita cauallagem, por ſerẽ obrigados a ſtarẽ preſentes por bem deſte regimento,& preſtes para lançarem as egoas que vierem aos ditos cauallos,do primeiro dia do mes de Março ate dia de ſam Ioão de cada hũ anno. E iſto ſem embargo da ordenação,que neſte caſo o contrario diſpoem, & de quaesquer outras minhas prouiſões,que em contrario aja.

59 ¶ Por quanto os lobos fazem grande dano na criação dos cauallos & egoas,no que os lauradores & criadores recebem grande perda,hei por bẽ & mando, que nos lugares de voſſa veedoria,em que houuer lobos,fa-

çaes

çaes correr a mõte,obrigãdo a iſſo os moradores dos taes lugares, ſob as penas que vos bem parecer,& iſto tres dias no anno ſoomente. ſ. nos meſes de Abril,& Maio,de vinte em vinte dias, pelas ditas vintenas. E porem não entrareis nos lugares das coutadas:porque entrando,poſto q̃ vades correr a monte os ditos lobos,encorrereis nas penas conteudas no regimento dellas.

60 ¶ E por quanto muitas vezes não podereis ſer preſente nos ditos lugares de voſſa veedoria,para ouuirdes as duuidas & differenças, que ſuccederem entre partes,que tocarem a voſſo cargo, & hauẽdo de vir aonde ſtaes, ſeria aos lauradores trabalho,hei por bẽ,q̃ nos caſos emq̃ vos parecer,poſſaes cõmetter aos juizes dos lugares da voſſa veedoria, que determinem as taes duuidas,como per vos deuerão ſer determinadas, ſegundo forma deſte regimento. E mando aos taes juizes que acceptem a tal cõmiſsão,que lhe per vos for feita,&determinem as ditas duuidas como for juſtiça,dando appellação & aggrauo para a peſſoa,q̃ para iſſo tenho ordenada,conforme a eſte regimento.

61 ¶ E outro ſi mando,que eſte regimento ſe lea publicamente per o eſcriuão de voſſo cargo,nos alardos que em cada hum anno fizerdes, para q̃ a todos ſeja notorio,o que nelle mando que ſe faça.

62 ¶ Hei por bem,q̃ vos poſſaes poer nos lugares principaes devoſſa veedoria,que vos bẽ parecer,em cadahũ delles hum recebedor,que ſeja ſeguro & abonado,que receba as penas em que encorrerem as peſſoas,que ſe acharem cõprehendidas neſte regimento:& outra peſſoa algũa as não receberá. E aſsi ordenareis,que hum taballião de cada hum dos ditos lugares ſirua de eſcriuão da recepta do dito recebedor,& lhes dareis juramento dos ſanctos euangelhos,que ſiruão os ditos cargos bem & verdadeiramente,ſegundo forma deſte regimento. Aos quaes mando,que cũprão & façã o que per vos lhe for ordenado,ſob as penas que vos bem parecer. E o dito recebedor não receberá couſa algũa, ſẽ primeiro lhe ſer carregado em recepta per o dito eſcriuão.

63 ¶ E vos teereis particular cuidado, de tomar cõta ao dito recebedor em cada hum anno,quando fizerdes os alardos, ou no tempo que vos melhor parecer. A qual conta feita per o dito eſcriuão,& aſsinada per vos & per o dito recebedor,enuiareis logo ao dito Balthaſar de Faria,eſcreuẽdo me o que niſſo paſſa,& a diligẽcia que as taes peſſoas na arrecadação das ditas penas poem,para lhes eu fazer a merce que houuer por bem.

64 ¶ E de todas as penas ſobreditas, & de cada hũa dellas,a terça parte ſerá para quem accuſar,& a outra para vos & o eſcriuão de voſſo cargo, & a

outra terça parte para a minha camara. E se p̃ vossa culpa, & de vosso escriuão, não forem executadas as ditas penas como se neste regimento cõ teem, as perdereis em dobro per vossas fazendas, ametade para a minha camara, & a outra metade para quem vos accusar. A qual accusação será perante a pessoa, a que tenho ordenado, que venhão as appellações & aggrauos dos ditos negocios.

65 ¶ E mando a todas as justiças dos lugares de vossa veedoria, q̃ cõ muita diligencia fação comprir o que per vos đ minha parte lhes for requerido, para bem & comprimento deste regimento, & que vão com vosco sendo necessario, ou com a pessoa que vos para isso ordenardes. E não o querendo comprir, encorrerão em pena de dous mil reaes, por cada vez que o assi não comprirem. O q̃ tudo vos fareis executar nos q̃ forem reueis.

66 ¶ Polo q̃ vos mando, que cũpraes & guardeis, & façaes cõprir & guardar este regimento, & dar aa execução tudo o que se nelle conteẽ, com aq̃lla diligencia & cuidado, que de vos confio, asi no q̃ toca a vosso cargo, como nas pessoas neste regimento declaradas. E que façaes tresladar este regimento no liuro da camara da villa de Santarẽ, & nos liuros das camaras dos mais lugares de vossa veedoria, p̃ os escriuães das camaras dellas, para que a todo tempo se saiba o q̃ acerca disso tenho mãdado.

67 ¶ E mando ao Regedor da casa da supplicação, & ao Gouernador da casa do ciuel, & a todos os desẽbargadores, corregedores, ouuidores, juizes, justiças, officiaes & pessoas de meus regnos, a que este for mostrado, que o cumprão & guardem, como se nelle conteem, & se não entremettão a tomar conhecimẽto de cousa algũa a elle tocante, por quanto asi o hei por bem.

68 ¶ E outro si mando, que a todos os treslados deste regimento feitos & concertados com o proprio per Antonio de Sigi meu escriuão da camara & do dito cargo, & asinados per o dito Balthasar de Faria, se lhes dee aquella fee & credito, & se cumprão, como se per mim forão asinados. E este, posto que não passe pela chancellaria, sem embargo da ordenação em contrario, quero que tenha força & vigor, como se fosse carta feita ẽ meu nome, & per mim asinada, & sellada de meu sello pendente, sem embargo da ordenação do segundo liuro, titulo vinte, que dispoem, que as cousas cujo effecto houuer de durar mais de hũ anno, passem per cartas, & passando per aluaras não valhão. Antonio de Sigi o fez em Lisboa aos. 22. de Outubro. Anno do nascimẽto de nosso senhor Iesu Christo de. 1566.

¶ *Ao titulo.2. da parte primeira, Do chanceller da casa da supplicação.*

TEendo elRei nosso senhor ordenado, que as senteças q̃ deesse, & cartas q̃ per si passasse o chãceller da casa da supplicação, as passasse & asinasse o desembargador do aggrauo da dita casa mais antigo no officio, & que as glosas ou duuidas praticasse & despachasse com os desembargadores, cõ que o dito chanceller as houuera de praticar & despachar, mandou S. A. per sua prouisão, q̃ as ditas cartas & sentenças as passasse o chãceller moor, & não desembargador algũ da dita casa, como tinha ordenado. E quando o chanceller moor fosse absente, as passasse hũ desembargador do paço mais antigo. E despois por justos respeitos q̃ ao dito senhor mouerão, ordenou, que a dita primeira prouisão se comprisse, asi & da maneira q̃ se nella continha, sẽ ẽbargo da dita segũda ꝓuisão. A qual primeira prouisão se compriria outro si nas sentenças, em que os chancelleres fossem partes autores ou reos. Per hũ aluará de tres de Feuereiro de.1569. Fol.226. do liu. 5.

¶ *Ao titulo.22. Da parte primeira, Dos escriuães & taballiães.*

AOs.22. dias de Março do anno de.1569. na villa de Santarem, perante o Regedor Lourenço da Sylua, foi posto em duuida, se indose a casa da supplicação da cidade de Lisboa com a corte, os escriuães della serão obrigados leuar consigo todos os feitos que lhe a ordenação manda guardar. E em caso que os não leuem, pedindo lhos as partes, para se ajudarẽ delles, se os mandarão buscar aa custa das partes, se aa sua. E assentouse, que os ditos escriuães não são obrigados leuar cõsigo todos os ditos feitos findos. Mas pedindo lhos as partes, & pagando lhes suas buscas ordinarias, elles os mandarão buscar aa sua custa, onde quer que os teuerem, sem por ello lhe darem mais salario por razão do dito caminho, que os sete reaes pela ordenação determinados. Fol.109. do liu. verde.

¶ *Ao titulo primeiro da parte terceira, Da ordem do juizo.*

ACordouse em relação em Santarem, perante o Regedor Lourẽço da Sylua, aos.23. dias de Nouembro de Mil, & quinhentos, & sesenta, & oito, que o tutor de hum menor de quatorze annos não pode per procurador accusar criminalmente algũa pessoa,

 em

em nome do tal menor. Mas que se quiser accusar será obrigado appare cer pessoalmente em juizo. Fol. 109. do liuro verde.

¶ *Ao titulo*. xxii. *Da parte quarta, Dos degredos & degradados.*

ORdenou elRei nosso senhor, que as pessoas da nação dos christãos nouos, que daqui em diante houuerem de ser cōdēnadas em pena crime de degredo para os lugares de Africa, ou para o Brasil, ou Sam Thomee, por se irem de seu regno sem sua licença, cōtra forma da prouisão que teem passada, sejão as taes condēnações de degredo para os lugares donde as ditas pessoas se forão, & não sejão condēnadas no dito degredo, para os ditos lugares de Africa, Sam Thomee, nem Brasil, nē para algūs outros lugares fora de seus regnos & senhorios. Per hum aluará de. 11. de Feuereiro de. 1569. Fol. 260. do liu. 5.

¶ *Aa lei*. v. *Do titulo quarto, da parte quinta.*

TEendo elRei nosso senhor reuogados os priuilegios dos mampo steiros dos captiuos & da Trindade, para effecto de serem recebe dores das sisas, & mandado que por os ditos priuilegios se não po dessem escusar, Despois houue o dito senhor por bem, que se guardassē os ditos priuilegios aos mamposteiros, recadadores, & pedidores das esmolas dos captiuos & da Trindade, assi como lho dauão suas cartas, sob as penas nellas conteudas. E que fossem escusos de arrecadar as sisas & rendas de S. A. Per hūa prouisão de. 24. de Outubro de. 1566. Fol. 260. do liu. 5.

FIM.

AOS LECTORES.

AS extrauagantes q̃ nesta copilação se cõprẽdẽ, são todas as q̃ hauia na relação da casa da supplicação, & do ciuel, & na chancellaria moor, & muitas q̃ se tirarão dos liuros da fazẽda, cõtos do regno, & da cidade de Lisboa, & torre do tõbo, & todas as q̃ ategora andarão impressas, & que stauão em vso, & outras muitas que de outras partes se houuerão. Item as leis dos capitulos das cortes, & muitos regimentos & cousas q̃ tocão aa dita cidade de Lisboa. Porq̃ como ella por sua grandeza & nobreza he hũ regno, & patria cõmũ, não me pareceo que se podia chamar dereito particular, se não cõmũ, o que a ella pertencesse. Do que toca ao regimento da fazenda, não colhi mais que algũas cousas, que andauão jaa impressas, & outras que me parecerão necessarias para despacho da casa da supplicação, por a mudança que se a ella fez do juizo dos feitos da fazenda. O mais deixei para quem ordenar o regimento della, q̃ spe-rão reduzirse ẽ ordem, que he cousa separada desta obra, & que me não foi encarregada. Se algũa cousa faltar (o que eu não cuido) não foi por negligencia, porque eu fiz toda a diligẽcia posiuel, em buscar tudo o que hauia. Mas seria por ser ja reuogado, ou não star em registro algum, por muitas cousas passarem sem ir aa chancellaria, o que he grande confusão.

¶ Os liuros a que me reporto, são os da casa da supplicação, nos quaes se lançarão como em tõbo todas as leis extrauagantes & regimentos, que aqui vão, para nelles os poderem ver como em original, quando necessario fosse. Aos quaes mudo os nomes per que ate qui forão conhecidos ẽ numeraes, segundo sua antiguidade, tirando o verde & vermelho, a que por justo respeito se não mudarão. Polo que por o primeiro, entendo o liurinho de pergaminho, por o segundo, o liuro velho, por o terceiro, o morado, por o quarto, o nouo, por o quinto, o amarello.

Erros da Impressão.

FOLHA.	REGRA.	EMENDA.
8.	23.	perante.
10.	3.	de que se pagataa.
11. volta.	16.	de que se pagaraa.
26.	1.	& poraa per sua letra
35. volta.	31	33.
62. volta.	14.	na cotte & q̃ do regno
68. volta.	32.	do que se achasse.
71.	18.	officios.
85. volta.	11.	parece.
86.	vltima.	requerer.
97. volta.	12.	da sua jurdição.
112.	27.	trançadeiras.
119. volta.	15.	delles.
133.	3.	ou o leuarem.
137.	22.	que a elles.
151. volta.	23.	que se fizerão.
155.	22.	E o que pedisse.
159. volta.	25.	da comarca.
163.	14.	dez.
181.	vltima.	terceiro.
182. volta.	29.	1529.
184.	5.	para Castella.

Foi taxado a

Impresso com licença.

Bulhão. **F. Antonio de S. Domingos.**

D[illegible]

REPERTORIO DAS MATErias que ſe conteem nas ſeis partes das leis extrauagantes.

ABsentes accuſados não poem ſuſpeicões per procurador. lei.13.Titulo. 2. parte. 3.

Acceptar não pode natural algum do regno beneficio de eſtrangeiro nem procuração. l.1. tit. 12. part. 4.

Accuſar não pode per procurador o tutor do do menor de quatorze annos em nome do menor. na addição.par. 6.

Aggrauando alguem per inſtrumento ou petição, deue declarar para qual das caſas, & para q̃ juizo, ou ſuperior aggraua.l.11.tit.1.p.2.

Aggrauos que ſaem dante o proueedor dos reſiduos de Lisboa onde irão.l.1. paragrapho. 4.& l.2.tit.15. p.1.

Aggrauos que vem das ilhas onde irão. l.1.parag.1.tit.1 par.2.

Aggrauos que vem do chanceller do meſtrado & ilhas, vẽ aos deſembargadores do aggrauo da caſa da ſupplicação.l.1.para.10. tit.1. p.2.

Aggrauos que ſaẽ dante o deſembargador do aggrauo da caſa do ciuel, que ſerue de corregedor, ſtando a caſa fora de Lisboa.l.3.para. 3.tit. 1. par. 2.

Aggrauos q̃ ſaem dante o conſeruador da moeda de Lisboa, vão aa caſa da ſupplicação.l.5. tit.1.part. 2.

Aggrauo não ha de condenaçam de cuſtas de retardamento, ſenão no auto do proceſſo. lei.7.parag.36.tit. 1. par. 3.

Aggrauo que ſe tira dante o proueedor da Ilha da Madeira, que venha ao juizo da fazenda. lei.6. titu.1.par.5.

Ajuda de braço ſecular ſe concede aos prelados, ainda que ſe não ponha interdicto.l. 1. no principio.tit.2. part.2.

Ajuda de braço ſecular como & per quem ſe daraa, para execução do Concilio Tridentino.l.13.tit.2.par.2.

Alçada do juiz dos Alemaẽs.l.1.par.1.tit.11.p.1.

Alçada do proueedor dos reſiduos de Lisboa. l.1.parag 6.tit.15.part.1.

Alcaides de Lisboa que ſe concertão cõ as molheres ſolteiras, de que querelarão antes de final ſenteça, que pena hauerão.l.1.tit.6.p.1.

Alcaides de Lisboa perante que juizes leuarão as peſſoas que prenderẽ. l.3.tit.26.par.1.

Alcaides de Lisboa que de noite trazem diante de ſi ſeus ſcriuaẽs ou homẽs, que pena hauerão.l.2.tit.26.par.1.

Alcaides que diſsimulão, & não prendem os q̃ trazem ſeda, q̃ pena hauerão.l.1.para. 21. tit. 1. par. 4.

Alcaides de Lisboa que ſalario hauerão, por fazer penhoras & outras diligencias. l.4.titu. 26. parte. 1.

Alcaides ſão obrigados fazerem as diligencias & priſoẽs, que lhe o ſolicitador dos feitos delRei requerer.l.1. tit.26.par.1.

Alcaide moor de Lisboa leua dous terços das penas dos barregueiros.l.3. tit. 20.p. 4.

Alcaide moor de Lisboa leua tanto de carceragem, como o carcereiro da corte.l. 6. tit.21. parte.4.

Alcaides moores que paſſão gado, q̃ percão as fortalezas.l.1.tit. 6. p.4.

Alcaides moores não podem trazer gado em ſuas alcaidarias.l.3.tit. 6. par.4.

Alcaides moores que teem terras ſuas, podem trazer o gado q̃ lhe for taxado.l.3.tit.6.p.4.

Alcaides moores não podem trazer carneiradas dentro de cinquo legoas da raia.l. 6. tit. 6. par.4.

Alemães teem por ſeu juiz hum corregedor do ciuel de Lisboa.l.1. tit. 11. p.1.

Almafega não pode ninguem tirar para fora deſte regno.l.2.tit.7. par.4.

Almocreues que taxa teẽ.l.21.tit.17. part.4.

Almotacee moor duas vezes no anno toma cõta aos merchantes.l.12.parag.38.tit.1.par.4.

Almotacee moor não applicaraa para ſi as penas, q̃ lhe daua a ordenação.l.1.tit.35. par.1.

Almotacees podem repartir a carne que os ſiſeiros cortão, ſem embargo dos artigos das ſiſas.l.11. tit.1. par. 6.

Almoxariffes que não pagão aos tempos que ſão obrigados, que paguem os cambios que montarem.l.1.tit. 4. par.5.

Almoxariffes & recebedores delRei que empreſtão ſua fazenda, ou pagão ante tempo. lei.1.tit.15. part.4.

Almoxariffes & recebedores que paſſão ſcriptos raſos, que pena hauerão.l.2. tit.15.p.4.

Almoxariffes & recebedores não leuarão quatro por cento.l.3.tit.15.p.4

Almoxariffes não tomarão ſcriptos de moor

quantia

quantia.l.4. tit.15.p. 4.
Aluaras de despachos dos feitos & ĩstrumẽtos de dentro de cinquo legoas, que veem aa casa da supplicaçam, que nam sam finaes, nam passam pela chancellaria.l.2.tit.2.part.1.
Aluaras de fiança senam passam sem perdão da parte, saluo em casos leues.lei.1. parag.105. tit.4.parte.1.
Aluaras de fiança que clausulas hão de leuar. lei.1.paragra.105.tit.4. part.1.
Aluaras de fiança em que casos se não passam: lei.1.parag.10 6.tit.4.parte1.
Amos de desembargadores não pagão para a bandeira.l.5.tit.6.parte.2.
Anadeis moores não podem condemnar corregedores nem juizes em custas, por não guardar os priuilegios aos beesteiros ou espingardeiros.lei.1.tit.36.parte.1.
Anadeis moores dos espingardeiros de que feitos conheceram.lei.2.tit.36.parte.1.
Appellaçam nem aggrauo nam ha da sentença do conseruador da moeda, quando condẽna nos encoutos. lei terceira, titulo quinto, parte. 2.
Appellações sobre votos de Sanctiago vem ao juizo dos feitos delRei. lei.1. titulo.7.parte.1.
Appellações dante o proueedor dos residuos de Lisboa onde iram, & como se despacharam. lei.2. tit.15. par.1.
Appellações que saem dante o proueedor dos residuos de Lisboa vam as proprias, & não os traslados. lei.1. paragrapho.11. &.lei. 2. tit.15. parte.1.
Appellações crimes das ilhas, de casos de morte, ou talhamento de membro vem aa casa do ciuel. lei.1. paragrapho.1. titulo.1. parte.2.
Appellações ciueis das ilhas que não teem certo juiz, vem aa casa do ciuel. lei.1.para. 2. tit.1. parte.2.
Appellações crimes das ilhas, em que nam ha morte nem talhamento de membro, vem aa casa da supplicaçam. lei.1. paragrapho.1. tit. 1. par.2.
Appellações das ilhas, sobre direitos delRei, vem aa fazenda. lei.1. paragrapho.8. tit.1. part. 2.
Appellações das ilhas sobre jurdição entre sua alteza & os capitães dellas, vem ao juizo dos feitos da coroa. lei.1. paragra.9. tit.1. par.2.
Appellações ciueis que das cinquo legoas vinhão aos ouuidores do crime, que venhão aos desembargadores do aggrauo da casa da supplicaçam. lei.3. paragrapho.7. tit.1. parte.2.
Appellações de quantia que cabe na alçada dos julgadores, que se nam despachem.l.3. parag.10. tit.1. part.2.
Appellações ciueis de toda quantia que venhão aa casa do ciuel. lei quarta, titulo.1. parte.2.
Appellações que vem direitamente aa casa da supplicaçam, sem virem aa casa do ciuel. lei quarta, paragrapho segundo, titulo primeiro. part. 2.
Appellações que saem dante o conseruador da moeda, que vam aa casa da supplicaçam. lei 5. tit.1. par.1.
Appellações das penas das armas que saem dãte as justiças de Lisboa, vão aa casa do ciuel, stando na dita cidade. lei.10. titulo primeiro.par. 2.
Appellações crimes que vem dante os julgadores ordinarios sobre injurias feitas aos rẽdeiros, que venhão aos ouuidores do crime.l.3 tit.1. part.5.
Appellaçam que se houue por deserta per sentença da casa do ciuel, que se reuogou na da suplicação, que possam tornar a conhecer della na casa do ciuel.lei.7. titulo primeiro part.2.
Appellar quando se pode de interlocutoria acerca do ordenar do processo. lei.7.para.21. tit.1. part.3.
Appellar se nam pode de custas de retardamento. lei.7. paragrapho.36. titulo primeiro. par.3.
Arabios que vierem a estes regnos, que sejão presos. lei quinta, titulo treze, parte quarta.
Arcabuzes pequenos que se nam tragam, nem tenham em casa. lei onze, titulo segundo, part. 4.
Armas que se nam podem trazer. titulo segũdo, parte.4.
Armas despois do sino quando poderam trazer os mecanicos de Lisboa. lei.5. tit.2. part.4.
Armas que poderam trazer os guardas da casa da India de dia & de noite. lei.6. titu.2. part.4.
Armas defesas se alguem traz de noite, que pena haueraa. lei quarta, titulo segundo, parte quarta.

Armas

Armas nam podem trazer os eſtrangeiros que vem a Beleem. lei. 10. tit. 2. part. 4.
Armas fora de tempo nam podem trazer os priuilegiados. lei. 7. tit. 2. part. 4.
Armenios que vierem a eſtes regnos, que ſe jão preſos. lei quinta, titulo treze, parte quarta.
Arrancamento de ſpada ou punhal na corte ou em Lisboa. lei. 1. tit. 2. part. 4.
Arremataçóes quando ſe não annullão, por os pregões não ſerem continuos. lei quinta, titulo. 9. part. 3.
Arremataçóes de beẽs dos deuedores delRei como ſe farão. lei ſegunda, & terceira, tit. 5. parte quinta.
Arrendar não ſe podem officios de juſtiça. lei. 1. tit. 39. part. 1.
Artigos de replica & treplica aos accumulatiuos, que ſe não fação mais. lei oitaua, tit. 1. parte terceira.
Artigos de noua razam como ſe pode vir com elles na primeira inſtancia. lei nona, titulo 1. part. 3.
Artigos de noua razam que ſe recebão per deſembargo. lei. 10. titulo primeiro, parte terceira.
Artigos de noua razam quando ſe podera vir com elles. lei. 7. tit. 20. part. 3.
Artigos de nullidade, ſubornaçam, falſidade, reſtituiçam, cõtradictas, como ſe receberam. lei ſeptima, parag. 26. titulo primeiro, parte terceira.
Artigos de oppoſiçam como ſe receberam. l. 7. parag. 28. tit. 1. part. 3.
Artigos diffamatorios que ſe não façam. lei ſeptima, parag. 31. titulo primeiro, parte terceira.
Artigos impertinentes ſe hum faz, & não daa proua a elles, paga as cuſtas ſem appellaçam, nem aggrauo. lei. 7. parag. 32. titulo primeiro, parte terceira.
Aruores que ſe plantarão em todolos lugares do regno. lei. 22. tit. 17. par. 4.
Aſſentos de terras das igrejas quando pagaram tributo a elRei. lei quarta, titulo ſegundo, parte ſegunda.
Aſsinaturas que leuaram os deſembargadores do paço. lei primeira, parag. 150. tit. quarto parte primeira, & lei ſegunda, titulo. 6. parte terceira.
Aſsinaturas dos deſembargadores do aggrauo da caſa da ſupplicaçam. lei ſegunda, parag. 4. &. 7. tit. 6. par. 3.
Aſsinaturas dos deſẽbargadores da caſa da ſupplicaçam das ſentenças de inſtrumentos de aggrauo, cartas teſtemunhaueis, ou de embargos aa chancellaria, ou execuçam. lei. 2. parag. 7. tit. 6. part. 3.
Aſsinaturas do juiz dos feitos delRei. lei. 2. parag. 5. tit. 6. par. 3.
Aſsinaturas do juiz da fazẽda. lei. 2. parag. 5. tit. 6. part. 3.
Aſsinaturas dos ouuidores do crime da caſa da ſupplicaçam. lei ſegunda, parag. quinto tit. 6. part. 3.
Aſsinaturas dos corregedores do crime & ciuel da corte. lei. 2. parag. 6. tit. 6. parte terc.
Aſsinaturas dos deſembargadores da fazẽda. lei. 2. parag. 5. tit. 6. par. 3.
Aſsinaturas do ouuidor da Rainha. lei. 2. parag. 5. tit. 6. par. 3.
Aſsinaturas do juiz da chancellaria. l. 2. parag. 7. tit. 6. par. 3.
Aſsinaturas dos deſembargadores do aggrauo da caſa do ciuel. lei. 2. parag. 9. & l. 4. tit. 6. par. 3.
Aſsinaturas dos ouuidores da caſa do ciuel. lei. 2. parag. 10. tit. 6. par. 3.
Aſsinaturas do juiz de Guinee & India. lei. 2. parag. 10. tit. 6. par. 3.
Aſsinaturas do proueedor das cappellas de Lisboa. lei. 3. tit. 6. par. 3.
Aſsinaturas do ouuidor da alfandega de Lisboa. lei. 6. tit. 6. par. 3.
Aſsinaturas do chanceller das ſentenças dos corregedores de Lisboa. lei. 7. titu. 6. par. terceira.
Aſsinaturas dos corregedores & proueedores das comarcas & ouuidores dos meſtrados. lei. 8. tit. 6. p. 3.
Aſsinaturas nam leuam julgadores algũs, tirando os a que ſpecialmente ſam dadas. lei. 2. parag. 15. tit. 6. par. 3.
Aſsinaturas dos feitos deſpachados em meſa, ſam do juiz do feito ſoomente. lei ſegun. parag. 14. tit. 6. par. 3.
Aſsinaturas dos deſembargadores a que tempo ſe pagaram. lei ſegunda, parag. treze. titulo. 6. par. 3.
Aſsinaturas como ſe repartirã pelos deſembargadores do aggrauo. lei ſegun. parag. 14. titulo. 6. par. 3.
Aſsinaturas pagam as partes que tiram as ſentenças. lei. 2. parag. 13. tit. 6. par. 3.
Aſsinaturas nam leuão os deſembargadores da caſa do ciuel de ſentença de deſerçam

de appellação:nem os da casa da supplica çam se a ham por nam deserta.lei.7.titu.1. par. 2.
Asinaturas dos feitos que vem per aggrauo da casa do ciuel, é que se não daa prouisão, por nam pagar o dinheiro do aggrauo em tempo. lei. 5.tit. 6.par. 3.
Assistentes proseguem os feitos nos termos em que stam. lei. 7. parag. 29. titulo primeiro, par. 3.
Aualiaçam da fazenda dos captiuos de Lisboa se nam faz, senam presente o mamposteiro moor & promotor.lei. 3. parag. 7. titulo.15. par. 1.
Aualiação que se faraa nas appellações, para saber a que casa pertencem. lei.3. parag. 9. tit.1. par. 2.
Aualiaçam que se faz dos descaminhados da alfandega, para ver se cabem na alçada do proueedor.lei.1.parag.14.tit. 1. par.5.
Auocar quando podem os juizes da fazenda os feitos de descaminhados da alfandega. lei.1. parag.13 tit.1.par. 5.
Auções pessoaes em quanto tempo se prescreuem. lei.1. tit.1. par. 6.
Autos & representações de cousas profanas que se não fação em igrejas, ou procissões. l.20. tit.17. par. 4.
Autos se se julgam por nullos por causa de desfallescimento de solennidade, que pague as custas a parte culpada. lei.7. parag. 33.tit. 1. par.3.
Azeite não pode ninguem comprar para reuender, saluo para vender pelo meudo. lei.1. parag.1. tit.9. par. 4.
Azeuias se nam podem pescar no Tejo com tanchas & fatexas. lei primei. titulo. 14. par. 4.

B.

BAchareis formados em medicina podem curar sem exame do physico moor.lei. 15. tit.17.par.4.
Bailos de escrauos defesos na cidade de Lisboa. lei.10.tit.5. par.4.
Balanças & pesos que haueraa nos lugares para pesar as moedas de ouro.lei.4. titu.11. par.4.
Barbasco se nam pode lançar em rios de agoa doçe ou lagoas, para matar o pexe. lei. ter. paragrapho quinto, titulo quatorze, parte quarta.
Barregueiros casados vão ao degredo sem mandado special delRei. lei. 10. titulo.22. par. 4.
Beesteiros de monte quando serão escusos de pagar jugada. lei primeira, titulo segundo par. quinta.
Beés de clerigos de que elles não dispoem, a quem deuem de vir. lei dez, titulo segundo, par. 2.
Beés que os clerigos deixão aas igrejas, quando se perderão para a coroa. lei. 9. titu. 2. par. 2.
Beés de absentes, como os proueedores os mandarão entregar aos parentes mais chegados. lei primei. parag. primei. titulo.16. par. 1.
Beés de deuedores delRei como se arremataráo.lei.2.tit.5. par. 5.
Beés dos deuedores delRei em que se faz execuçam, quando os não tornarão hauer per titulo algum. lei.2.tit.5.par.5.
Beés dos deuedores delRei em que se faz execuçam, quantos días andarão em pregão. lei.2.&3.tit.5.par. 5.
Beneficio de estrangeiro não pode o natural destes regnos acceptar. lei prim. titu. 12. par. 4.
Beneficio de homem viuo não pode o natural destes regnos acceptar na corte de Roma, nem fora della. lei quarta, titulo.12:parte quar.
Beneficiado que houue beneficio despois de cómetter o delicto, perante quem responderaa lei.5.tit.4. par.2.
Boiadas nam pode ninguem fazer sem licença.lei doze, parag. 16. titulo sexto, parte quarta.
Bola se nam pode jugar aos dias de festa antes da Missa do dia. lei prim. titulo quarto, par. 4.
Bola não podem jugar pela semana mecanicos na corte ou em Lisboa. lei.1. ti tulo.4. par. 4.
Bolsa que se faraa das asinaturas dos desembargadores do aggrauo. lei.2. parag.14. titulo.6. par.3.
Bolsa se algum corta ou desata, que pena haueraa.lei.1.tit. 3. part. 4.
Bolsas que tenham lauores de ouro ou prata, se podem tirar para Castella lei.1.ti. 2. par. 6.
Borregos com as ouelhas pode cada hum trazer sem os apartar. lei. 13. titulo. 6. parte quarta.

Brocado defeſo. lei. pri. prin. titulo. 1. parte quarta.
Broſlado defeſo. lei prim. prin. titulo. 1. parte quarta.
Burel ſe não pode tirar deſte regno para fora delle. lei. 2. tit. 7. par. 4.
Busca quando não leuaraa o eſcriuão das fianças de aluaras de fiança, & reformações, & ſcripturas. lei prim. parag. 8. titulo. 23. par. 1.

C

CAbeçadas de freos douradas ou prateadas ſe podem tirar para Caſtella. lei prim. tit. 2. par. 6.
Caça de perdizes, coelhos, & lebres, quando & onde he defeſa. lei. 3. titulo. 14. parte quar.
Caçar perdizes, coelhos, ou lebres na coutada noua de Lisboa, que pena he. lei. 2. ti. 14 par. quar.
Cadarço defeſo como a ſeda. lei. 1. parag. 15. tit. 1. par. 4.
Cal ſe não pode lançar em rios de agoa doçe para matar o pexe. lei. 3. parag. 5. tit. 14. par. 4.
Calçado feito ſe não leua para a India, ſenão o neceſſario & taxado. lei tercei. titulo. 7. par. quar.
Calças imperiaes & de rocas defeſas. lei. 4. titul. 1. par. 4.
Calças de ſeda & retros ſe não podem trazer. lei. 6. parag. 3. tit. 1. par. 4.
Cambios pagão os que deuem fazenda a elRei & lha nam pagam. lei prim. tit. quar. par. quinta.
Caminheiros não podem ſer os criados dos corregedores & juizes de fora. lei. 6. ti. 17. par. prim.
Cantores leigos nas cauſas meras ciueis respondem perante as juſtiças ſeculares, & não perante o cappellão moor. lei terceira, tit. 4. par. 2.
Capateiros que vendem o calçado mais da taxa, que pena haueram. lei. 6. parag. 7. par. quar. tit. 1.
Capitães do Braſil nam teem alçada em caſos de morte. lei. 2. tit. 6. par. 2.
Capitães que leuão nos nauios molheres da ilha de Sam Thomee para Congo, ou outras terras de Gentios, que pena hauerão. lei. 3. tit. 19. par. 4
Capitulações de pazes dos Reis deſte regno com os de Caſtella. titulo ſegundo, parte ſexta.
Cappellão moor conhece dos corteſãos que ſe chamão aas ordeẽs. lei ſegunda, titu. 4. parte ſegun.
Cappellão moor conhece das culpas leues, q̃ os cantores & moços da cappella delRei commettem na cappella. lei quar. titu. 4. par. ſegun.
Cappuzes não ſe podem trazer ſe não por doo de peſſoas conjunctas. lei. 6. parag. 1. tit. 1. par. 4.
Carcereiros da corte & da cidade de Lisboa, que vendem pão & vinho aos preſos. lei. 7 tit. 21. par. 4.
Carcereiros de Lisboa quanto darão de comer aos eſcrauos a que ſeus ſenhores o não dão. lei. 3. tit. 21. par. 4.
Carceragem que leua o Alcaide moor de Lisboa. lei. 6. tit. 21. par. 4.
Carne não deue ninguem conſentir que ſe corte em ſua quinta ou caſa em Lisboa. lei. 4. tit. 8. par. 4.
Carne ſe alguem vender a mais preço da taxa, que pena haueraa. lei primeira, titu. 8. par. quar.
Carne ſe não pode cortar fora dos açougues. lei. 6. tit. 8. par. 4.
Carne que os ſiſeiros cortão, a que preço a darão. lei. 3. tit. 8. par. 4.
Carne que os ſiſeiros cortão que a poſſam repartir os almotacees. lei. 11. titulo primei. parte ſexta.
Carneiros & borregos pode cada hum trazer com as ouelhas ſem os apartar. lei. 13. tit. 6. parte quarta.
Carneiradas não podẽ trazer os alcaides moores, nem commendadores dentro de cinquo legoas da raia. lei. 6. titulo ſexto, parte. 4.
Carneiradas pode cada hum trazer de quantos carneiros quiſer, fazendo as diligẽcias. lei. 6. tit. 6. par. 4.
Carneiradas nam pode fazer ninguem ſem licença, & das diligencias que faraa. lei. 12. parag. 16. tit. 6. par. 4.
Carniceiros que vão pelo regno compar gado que fiança darão. lei. 12. parag. 26. titu. 6. par. 4.
Carniceiros que trazem gado aa corte, ou a Lisboa, que diligencias faram. lei. 12. parag. 26. tit. 6. par. 4.
Carniceiros das Vniuerſidades & priuilegiados que não cortem a mais preço do que

ſe contratarem. lei ſexta, titulo. 8. parte quarta.
Carretteiros que taxa teem. lei. 21. titu. 17. parte. 4.
Cartas tuitiuas em que maneira as paſſaram os deſembargadores do paço. lei. 3. titu. 4. parte. 1.
Cartas tuitiuas ſe não dão aos excõmungados por diuidas que deuão aas igrejas ou a peſſoas eccleſiaſticas. lei. 1. parag. 4. tit. 2. par. 2.
Cartas de camara para citar ſenhores, quando ſam neceſſarias. lei primeira, titulo. 1. parte terceira.
Cartas de ſeguro de caſos de morte acontecidos na India paſſa o corregedor da corte. lei. 3. tit. 6. par. 1.
Cartas de ſeguro em caſos de morte paſſa o ouuidor do Arcebiſpo de Braga. lei. 1. titu. 3. par. 3.
Cartas de ſeguro ſobre erros de officio de taballiães daa o juiz da chancellaria & não o corregedor da corte. lei ſegunda, titulo. 3. parte. 3.
Cartas de ſeguro que paſſa o juiz da chancellaria a quem irão dirigidas. lei. 1. parag. 2. titu. 3. par. 1.
Cartas de ſeguro daa o corregedor da corte a os moradores das ilhas & ſtantes nellas. lei prim. parag. 7. tit. 1. par. 2.
Cartas de ſeguro dos caſos commettidos nas ilhas que daa o corregedor da corte, a quẽ iram dirigidas. lei primeira, parag. 7. tit. 1. parte ſegunda.
Cartas de ſeguro com defeſas que ſam contrariedades ſe nam paſſaram. lei. 1. parag. 12. tit. 17. par. 1.
Cartas de ſeguro dos caſos cõmettidos neſte regno per moradores nas ilhas, aquem irão dirigidas. lei. prim. parag. 7. titulo. 1. parte ſegunda.
Cartas de ſeguro em que he pronunciado a priſam, quando não valem. lei. 3. titulo. 3. parte. 3.
Cartas de vezinhança que ſe paſſaram aos carniceiros & merchantes. lei. 12. para. 26. titu. 6. par. 4.
Cartas teſtemunhaueis de algũs autos, ou de inquirições, não pode paſſar o chanceller da caſa da ſupplicaçam, ſem irem concertadas com outro ſcriuão. lei. 1. parag. 16. titu. 2. par. 1.
Cartas teſtemunhaueis que tocão a concelhos, que ſe deſpachem per tenções. lei. 8. parag. 1. tit. 5. par. 1.
Cartas para ſe fazerem execuções de açoutes ou de baraço & pregam, que clauſulas leuaram. lei. 11. tit. 22. par. 4.
Cartas que o chanceller moor nam aſsinaraa nem mandara ſellar. lei. 1. parag. 4. 19. 20 tit. 1. par. 1.
Cartas de officiaes em que não ſe poem certidão do juramento que lhes daa o chanceller moor, ſam nenhũas. lei. 1. parag. 13. tit. 1. par. 1.
Cartas & aluaraas em que não vão poſtas as pagas dos eſcriuães, não paſſa o chanceller moor. lei. 1. parag. 14. tit. 1. par. 1.
Cartas per que elRei daa licença a igrejas pa ra comprar bées, que clauſulas teram. lei. 1. parag. 19. tit. 1. par. 1.
Cartas do Anadel moor de priuilegio de beeſteiro para nam pagar jugada, não aſsinaraa o chanceller moor. lei primeira, parag. 20. tit. 1. par. 1.
Cartas & aluaraas per que ordem ſe daram na chancellaria. lei ſexta, titulo primeiro, parte prim.
Cartas de de diligencias que da caſa da ſupplicaçam ſe mandam fazer em feitos de preſos de entre Douro & Minho, a quem irão enderençadas. lei doze, titulo primeiro, par. 3.
Cartas de inquirições que ſaem da relaçam ſo bre dereitos reaes, que vão endereçadas aos juizes de fora. lei ſexta, titulo primeiro, par. 3.
Cartas de finta como & quando as paſſaram os corregedores das comarcas. lei. 1. para. 1. tit. 17. par. 1.
Caſas dos prelados quando gozaram de immunidade da igreja. lei ſegunda, titulo ſegundo, par. 2.
Caſamento cõ parentas & afiijs. lei. 8. tit. 17. par. 4.
Caſos mixti fori. lei treze, parag. 5. titulo. 2. parte ſegunda.
Caſtelhanos que viuem em Portugal que poſſam teer a elRei por juiz de ſuas couſas. lei. 3. & 4. tit. 2. par. 6.
Caſtelhanos a que acham paſſando couſas de feſas, como ſe caſtigaram. lei ſegunda, tit. 6. par. 4.
Cauallos que não ſam de marca que ſe capem. lei. 5. & 6. tit. 17. par. 4.
Caualleiros da ordem de Chriſto nam pagão ſiſa nem dereito algum do que compram para ſuas neceſsidades. lei. 13. tit. 3. par. 5.

Caualle-

Caualleiros da ordem de Christo que não teem cõmenda ou tença, não sam escusos de pagar sisa. lei.14.tit.3.par.5.
Caualleiros das ordẽes de Sanctiago & de Auis, quẽ não teem tença ou mantença, não gozão dospriuilegios da ordem.lei.1. tit.3.par.2.
Caualleiros que sam escusos de pagar jugada.lei.2.tit.2.par.5.
Caualleiros não sam escusos de pagarquarto & oitauo em terrasnão jugadeiras.l.2: tit.2.par.5.
Caução de dez cruzados se deposita nas suspeições, antes de irem aochanceller moor, para pronunciar sobre o procedimẽto.l.1. tit.2.par.3.
Caução de dez cruzados depositão os que intentão suspeições a corregedores de Lisboa.lei.2.& 3. tit.2.par.3.
Caução que se deposita quando se intenta suspeição aos contadores & executores. lei.9.tit.2.par.3.
Caução que se deposita quando se intenta suspeiçam ao contador de Lisboa. lei.10. tit.2.par.3.
Cera se nam pode tirar deste regno para fora delle.lei.2.tit.7.par.4.
Chanceller moor a que dignidades & officiaes dá juramento de seus officios. lei.1 parag.13.tit.1.par.1.
Chanceller moor manda contar os feitos dos presos pobres, quando a casa staa apartada da corte. lei primeira, paragra.15. tit.1.par.1.
Chanceller moor pode dar licença aa parte para citar outra pessoa em seu nome.lei.1. parag.17.tit.1.par.1.
Chanceller moor pode mandar citar dentro das cinquo legoas da corte. lei.1.parag.18. tit.1.par.1.
Chanceller moor que cartas nam passará.l.1. parag.3.4.14.19.20. titulo prim. parte prim.
Chanceller moor faz commissões dos feitos em q̃ ha os desembargadores & officiaes por suspeitos. lei prim. paragra.7. tit.1.par.1.
Chanceller moor nam faz commissam dos feitos em que julga por suspeitos os veedores da fazenda. lei prim. paragra.7. tit.1.par.1.
Chanceller moor deue saber se os escriuães ou taballiães do lugar onde a corte stá, leuão mais do que lhe dá o seu regimento. lei prim. paragra.8. titulo primeiro, parte prim.
Chanceller moor publica per si as leis na chancellaria da corte. lei prim. parag.9. tit.1.par.1.
Chanceller moor determina as duuidas que sobreuem sobre o que se deue pagar de chancellaria. lei ptim. parag.10. titu.1. parte.1.
Chanceller moor como se hauerá nas cartas que são contra ordenações, ou em q̃ teem duuida.lei.1. parag.3.tit.1.par.1.
Chanceller moor que cartas vee & passa pela chancellaria.lei.1.parag.1.tit.1.par.1.
Chanceller moor nam sella cartas contra dereitos del Rei, ou contra o pouo, ou clerezia, ou que tolhão seu dereito a algũa pessoa.lei primeira, parag. quarto, titulo primeiro.part. prim.
Chanceller moor não passa pela chancellaria as sentenças que elle mesmo dá. lei.4. tit.1.par.1.
Chãceller moor conhece das suspeições postas aos veedores da fazenda & desembargadores della & do paço. lei prim.parag. 7. tit.1.par.1.
Chanceller moor quando poẽ glossas a prouisões del Rei com quem as despachará & praticará.lei.3.tit.1.par.1.
Chanceller moor passa as cartas & sentẽças dos feitos, que o corregedor da corte despacha em Almeirim, posto que a casa stee em Santarem. lei.2.tit.1.par.1.
Chanceller da casa da supplicação como se hauerá quando poser glossa algũa. lei pri. parag.2.tit.2.par.1.
Chanceller da casa da supplicação conhece das suspeições postas aos desembargadores & officiaes da dita casa. lei primeira, parag.4.tit.2.par.1.
Chanceller da casa da supplicação como fará cõmissão dos feitos em quehouuer porsuspeitos aos desembargadores & officiaes. lei.1. parag.4.tit.2.par.1.
Chanceller da casa da supplicação nam cõmette os feitos das suspeições postas em presença do Regedor. lei prim.parag.4. tit.2.par.1.
Chanceller da casa da supplicação deue saber se os escriuães ou taballiães onde a casa sta apartada de S. A. leuão mais do seu salario.lei primeira, parag. quinto, titul. segundo, par.1.
Chancellerda casa dasupplicaçã o desembar

ga as duuidas ſobre o que ſe deue pagar de chancellaria. lei prim. parag. 7. titu. 2. par. 1.
Chanceller da caſa da ſupplicação ſtá ao exame dos procuradores, & lhes paſſa certidão de ſeu exame. lei. 1. parag. 9. tit. 2. par. 1.
Chanceller da caſa da ſupplicação nam paſſa as cartas que nam leuam as pagas dos eſcriuães. lei. 1. parag. 10. titulo ſegundo, par. 1.
Chanceller da caſa da ſupplicação manda cõtar os feitos dos preſos pobres da dita caſa. lei. prim. paragra. onze, tit. ſegundo. par. 1.
Chanceller da caa da ſupplicação nam paſſa as cartas teſtemunhaueis de algũs autos, ou cartas de inquirições, ſem irem concertadas pelo eſcriuão que as fez com outro. lei 1. parag. 16. titulo ſegundo, parte prim.
Chanceller da caſa da ſupplicação deſpacha em relação as ſuſpeições que deſpachaua per ſi ſoo. lei. terceira, titulo ſegundo par. primeira.
Chanceller da caſa da ſupplicação nam paſſa pela chancellaria as ſentenças que daa & cartas que per ſi paſſa. lei quarta, titulo. 1. par. 1.
Chanceller da caſa do ciuel conhece das ſuſpeições poſtas ao juiz dos Alemães. lei. 5. tit. 3. par. 1.
Chanceller da caſa do ciuel nam paſſa pela chancellaria as cartas que per ſi paſſa nem as ſentenças que dá. lei quarta, tit. prim. par. 1.
Chanceller da caſa do ciuel deue ſaber, ſe os officiaes da dita caſa leuam mais do que lhe daa ſeu regimento. lei prim. parag. 5. tit. 2. par. 1.
Chanceller das ſentenças dos corregedores de Lisboa, & ouuidor da alfandega & cõtador, que ſelle as cartas & ſentenças em qualquer dia. lei prim. parag. prim. tit. 38. par. 1.
Chanceller das ſentenças dos corregedores &c. teendo duuida como a cõmunicaraa com os julgadores q̃ as cartas paſſarão. lei. primei. paragra. prim. titulo. 38. parte prim.
Chanceller dos corregedores &c. tira as duuidas com os deſembargadores do paço. lei prim. paragra. prim. titulo. 38. parte prim.
Chriſtãos nouos que ſe vam do regno per mar com caſa mouida, que pena hauerão. lei. nona, titulo dezaſete, parte quarta.
Ciganos que vierem a eſtes regnos & ſenhorios, que ſejam açoutados & lançados fora. lei. 2. tit. 13. par. 4.
Cirurgiães que curam ſem cartas. lei. 19. tit. 17. par. 4.
Cirurgiães que curſos teeram. lei. 18. tit. 17. par. 4.
Citar podem os eſcriuães dos auditorios do arcebiſpo de Lisboa por os reſiduos. lei onze, tit. 2. par. 2.
Citar para Roma ſobre beneficios nam pode nenhũ natural. lei quarta, titul. doze, par. 4.
Citar pola lei diffamari nam pode ninguem, ſe nam por o que toca ao ſtado peſſoal. lei. 3. tit. 1. par. 3.
Citações de ſenhores que ſe hão de fazer per carta de camara. lei prim. titulo prim. par. 3.
Citar ſe pode para o aggrauo a molher ou familiares, ou vezinhos da parte vencedor. lei terceira, paragra. onze, titulo prim. par. 1.
Citado pola lei diffamari vem ao domicilio do que o manda citar. lei ſegunda, titulo prim. par. 3.
Clerigos que mercadejão como ſeram remettidos ao eccleſiaſtico. lei ſete, tit. 2. par. 2.
Clerigo que he herdeiro de algum leigo onde poderaa ſer demandado por cauſa da herança. lei primei. titulo ſegundo, parte ſegunda.
Clerigos que acquirem beẽs de raiz & os leixam a igrejas ou peſſoas eccleſiaſticas. lei 9. tit. 2. par. 2.
Clerigos que nam diſpoem dos beẽes de raiz que acquirem ou compram, a quem virão. lei. 10. tit. ſegun. par. ſegun.
Clerigos nam ſam eſcuſos de pagar quarto & oitauo em terras nam jugadeiras. lei. 2. tit. 2. part. 5.
Cocca ſe nam pode lançar em rios ou lagoas para matar pexe. lei terceira, parag. quin. tit. 14. par. 4.
Cofre dos orfãos em que poder ſtaraa. lei. 2.

tit. 19 par. 1.
Cõmendadores não podem trázer gado em suas cõmendas, saluo teendo terras proprias, & sendo lhe o gado taxado. lei. 3. tit. 6. par. 4.
Cõmendadores da ordem de Christo podẽ ser constrangidos pelas justiças a testemunhar. lei segunda, titulo terceiro, parte segunda.
Cõmendadores de Christo testemunham em feitos crimes sem licença. lei. 3. tit. 3. par. 2.
Cõmendadores de Christo respondem no ciuel per ante as justiças seculares. lei. 4. tit. 3. par. 2.
Cõmendadores de Christo que porçam pagarão aos rectores. lei sexta, titu. terceiro, par. 2.
Cõmendadores nam podem trazer carneiradas dentro das cinquo legoas da raia. lei sexta, tit. sexto, parte quarta.
Cõmendadores que a ppropriam para si terras que ficam hermas. lei. 8. tit. segundo par. 2.
Cõmẽdadores da ordem de sam Ioão vsam das liberdades como o Infante dom Luis dellas vsou. lei quinta, titulo terceiro, parte segunda.
Comprar nam pode ninguem a negros do Cabo Verde. lei quinta, titulo terceiro, par. quarta.
Comprimento dos vestidos dos homẽes que seja ate o artelho. lei quinta, titulo prim. par. 4.
Concilio Tridentino que se dee aa execução. lei treze, titulo segundo, parte segunda.
Conclusam do feito quando se pode abrir. lei septima, paragra. 25. titulo primeiro, par. 3.
Condẽnados em pena para os captiuos nam podem ser soltos sem conhecimento do mamposteiro moor de Lisboa. lei. 7. tit. 20. par. 4.
Condẽnados de entre Douro & Minho por morte ou furto vam presos ao degredo. lei doze, titulo vinte & dous, parte quarta.
Condẽnados em degredo pelo Arcebispo de Lisboa, que sejam recolhidos nas cadeas del Rei. lei quinze, tit. vinte & dous, par. 4.
Confessar & comungar deuem os que vam nas armadas. lei quatorze, titulo prim. par. 6.
Conseruador da moeda condemna nos encoutos sem appellaçam nem aggrauo. lei terceira, tiu lo. 5. parte segunda.
Contas das cappellas, moorgados, & confrarias que o proueedor dos residuos de Lisboa toma. lei primeira, parag. 1. tit. quin. parte. 1.
Contadores das custas com que breuidade contarão os feitos dos presos. lei. 1. tit. 24. par. 1.
Contadores das custas dos feitos da corte nampodem passar cartas per si, para as liquidações. lei quarta, titulo vinte & quatro, parte. 1.
Contador moor & os mais contadores de Lisboa teem por seu juiz o ouuidor da alfandega. lei primeira, parag. doze, titulo 12. par. prim.
Contadores dos residuos que tomem conta aos administradores das cappellas & hospitaes pelas informações dos prelados. lei. 2. tit. 16. par. 1.
Contractos de dotes entre o sogro & o genro prouam se como entre estranhos. lei. 2. tit. 1. par. 6.
Contractos dos maridos outorgam as molheres sem juramento & sem presença do juiz. lei sexta, titulo vinte & dous, par. prim.
Contrariedades de feitos crimes que se despachem per desembargo nas casas da supplicaçam & do ciuel. lei onze, titu. prim. par. 3.
Contrariedades de feitos ciueis se recebem per si & in quantum. lei. 7. parag. 2. tit. 1. par. 3.
Contrariedades de feitos crimes que se possam emendar ate hũa vez. lei onze, tit. 1. par. 3.
Corredor das folhas vai aas audiencias que aos presos da cadea se fazem. lei. 1. para. 5. tit. 34. par. 1.
Corredor das folhas cita as partes dos presos pobres, & faz as diligêcias necessarias. lei primeira, parag. quinto, titulo trinta & quatro, par. 1.
Corredor das folhas nam leua dinheiro por correr as folhas dos presos, ainda que pobres nam sejam. lei prim. parag. sexto, tit. 34.

34. par. 1.
Corredor das folhas leua vinte reaes de cada folha que corre dos seguros, ou dos que se liuram sobre fiança. lei prim. parag. 6. tit. 34. par. 1.
Corregedor da corte do crime conhece dos aggrauos das jlhas de crimes em que não cabe pena de morte, ou cortamento de membro. lei. 1. parag. 1. tit. 1. par. 2.
Corregedor da corte do crime daa cartas de seguro aos moradores das jlhas & stantes em ellas. lei. 1. parag. 7. tit. 1. par. 2.
Corregedores do crime da corte & de Lisboa quando cõmetterão as deuassas dos ferimentos a outros julgadores. lei segũ. tit. 6. par. 1.
Corregedor da corte do crime conhece dos erros das contas quando a casa anda apartada de S. A. lei prim. parag. 6. titul. 1. par. prim.
Corregedor da corte que anda com sua A. cõmette as contas sendo o cõtador suspeito. lei. 1. parag. 6. tit. 1. par. 1.
Corregedor da corte do crime conhece dos taballiães do lugar onde a corte staa, quando leua màis do que lhe dá o regimento. lei. 1. parag. 8. tit. 1. par. 1.
Corregedor da corte dá carta de segurança real aos moradores das jlhas & stantes nellas. lei. 1. parag. 7. tit. 1. par. 2.
Corregedor da corte do crime & do ciuel conhece per auçam noua dos feitos dos moradores das jlhas que forem na corte demandados. lei. 1. parag. 6. tit. 1. par. 2.
Corregedor da corte toma as querelas dos casos cõmettidos nas jlhas & neste regno pelos moradores das jlhas. lei. 1. parag. 11. tit. 1. par. 2.
Corregedor da corte quãdo conheceraá dos delictos cõmettidos em Lisboa & seu termo. lei. 6. prin. tit. 1. par. 2.
Corregedor da corte quando daraa cartas de seguro aos taballiães & escriuães de erros ou falsidades. lei primeira, parag. segun. tit. terceiro. par. 1.
Corregedor da corte passa as cartas de seguro de casos de morte acontescidos na India. lei. 3. tit. 6. par. 1.
Corregedores da corte do crime & nam outro algum julgador conhece em Lisboa das querelas que se dam das molheres solteiras. lei. 1. tit. 6. par. 1.
Coregedores da corte como tiraram per si as deuassas de mortes, ou ferimentos. lei. 2. tit. 6. par. 1.
Corregedores da corte do crime quando cõcorrem com os corregedores da cidade de Lisboa, como se haueram. lei. 6. para. 2. tit. 1. par. 2.
Corregedores da corte stando em Lisboa, como poderam auocar os feitos dos juizes da cidade. lei sexta, parag. quinto, tit. prim. par. segunda.
Corregedores da corte nam conhecem dos feitos dos moedeiros. lei sexta, tit. quin. par. 2.
Corregedores do crime de Lisboa sam juizes das cousas da cidade. lei prim. titul. 10. par. 1.
Corregedores do crime de Lisboa deuem deuassar sobre os vadios cada seis meses. lei. 3. tit. 10. par. 1.
Corregedores do crime de Lisboa deuassaram cada seis meses sobre os que dam tauolagem em suas casas. lei quarta, titul. 10. par. 1.
Corregedores do crime de Lisboa despacham as cousas da cidade per si, como os corregedores do ciuel da corte. lei. 2. tit. 10. par. 1.
Corregedores do crime de Lisboa deuassam sobre os officiaes da justiça cada anno, como os das comarcas. lei quinta, titul. 10. par. 1.
Corregedores do crime de Lisboa não perguntam nas deuassas que tirão dos officiaes pelos vereadores da dita cidade. lei. 5. tit. 10. par. 1.
Corregedores do ciuel de Lisboa que nam façam audiencias em suas casas. lei. 3. tit. 11. par. 1.
Corregedores do ciuel de Lisboa faram tres audiencias na semana. lei. tercei. titu. 11. par. 1.
Corregedores do ciuel de Lisboa conhecem dos feitos como corregedores da corte. lei. 2. tit. 11. par. 1.
Corregedores do ciuel de Lisboa que citações não poderão mandar fazer. lei. 3. tit. 11. par. 1.
Corregedor do ciuel de Lisboa qual sua A. ordena, he juiz dos Alemães. lei prim. tit. 11. par. 1.
Corregedores das comarcas de que maneira passarão as cartas de finta. lei. 1. parag. 1. 2. tit. 17. par. 1.

Co-

Corregedorés das comarcas que diligencia faram sobre o conceder das fintas.lei. 4.titu.17. par. 1.
Corregedores das comarcas como despacharam os instrumentos de aggrauo. lei primeira, paragra. terceiro, titulo.17. parte primeira.
Corregedores das comarcas como mandarão comprir as cartas, que para elles vão dirigidas, ou para outros julgadores. lei.1.parag. 4. titu.17.par. 1.
Corregedores das comarcas mandaram comprir as cartas, ou sentenças per sua letra nas costas dellas, & não per mandados. lei. 1. parag.4.titu.17. par. 1.
Corregedores das comarcas nam proueem em aggrauos, de cousas que cabem em alçada dos juizes. lei primeira, parag. quin. tit. 17. par. 1.
Corregedores das comarcas nam condemnam per sentenças os que confessam as diuidas. lei primeira, parag. 6. titulo.17. par. 1.
Corregedores das comarcas que não passem cartas per informaçam das partes. lei. 1. parag.7.tit. 17. par. 1.
Corregedores das comarcas teem alçada nas penas ate quinhentos reaes. lei.1. parag.8. tit.17. pa. 1.
Corregedores das comarcas que prendé malfeitores de casos graues, que os não remettão aos lugares onde fizerão os delictos. l.1. parag.9. tit.17. par. 1.
Corregedores nam saem fora de suas comarcas sem licença delRei. lei segunda.tit.17. par. 1.
Corregedorés das comarcas não podem leixar em seu lugar procurador nem official dante elles. lei quinta, titulo. 17. parte prim.
Corregedores que vão fazer diligencias que cumpré a bem da justiça ou da fazenda delRei, que não leuem todos os officiaes consigo. lei. 1. parag. 11. titulo. 17. parte prim.
Corregedores das comarcas nam podem passar cartas de seguro com defesas que sam contrariedades. lei. 1. parag. vltimo, tit.17. par. 1.
Corregedores das comarcas que vão fora dellas q̃ pessoas deixaram por ouuidores.lei.5. tit.17.par. 1.
Corregedores das comarcas quando conhecerão per auçam noua. lei terceira, titu.17. par. 1.
Corregedores das comarcas nam podem teer por caminheiros homés seus. lei. 6.tit. 17. par. 1.
Corregedores das comarcas nam podem trazer consigo cadea de correiçam, & em que lugares a teerão. lei.7.tit.17. par.1.
Corregedores das comarcas como despacharam os feitos em q̃ não ha proposito.lei.8. tit.17. par.1.
Corregedores das comarcas de que seruentias de officios podem proueer. lei.3.tit.39. par. 1.
Cortar bolsas que pena he.lei.1.tit 3. par.4.
Cortar carne fora dos açougues não pode ninguem. lei.6.tit.8. parte.4.
Cortar carne a mais da taxa que pena he.lei.1 tit.8. par.4.
Cortarcarne aa enxerga & a olho nam pode ninguem.lei.5.tit.8.par.4.
Cortar carne em suas casas ou quintaãs nam pode ninguem consentir em Lisboa& seu termo.lei.4. tit.8. par. 4.
Cortesãos da jurdiçam do cappellão moor quando traram seus contendores perante elle. lei.1. tit.4. par.2.
Couras perfumadas se nam podem trazer.lei. 6. para.4.tit.1. par.4.
Courama se nam pode leuar para a India.lei. 3.tit.7. par.4.
Couto de Alcobaça mudado para a villa de Alfeiziram. lei.1. tit.23. par.4.
Couto de Arraiolos quebrado. lei.2.titu. 23. par. 4.
Coutar seda pode qualquer pessoa do pouo. lei primeira, paragr. 22. titulo primeiro, par. 4.
Coutada noua de Lisboa per onde parte. l.2. tit.14. par. 4.
Criados que viuem a bem fazer como seram pagos de seu seruiço. lei terceira, titulo.1. parte.6.
Criados que cada hũ pode trazer.lei.6. prin. titu.1. par. 4.
Crime de lesa majestade se alguem cõmette, que seja entregue de regno a regno.lei. 11. & 14.tit.2. par.6.
Croque vede na palaura, Gancho.
Curador dos absentes do juizo daalfandega de Lisboa que salario haueraa. lei.1. tit. 31. parte. 1.
Custas que faz com as testemunhas que vem testemunhar aa corte se contam aa parte vencedor. lei.2.tit. 24. par. 1.

Custas em dobro paga o oppoente cuja oppo siçam se nam recebe, posto que tenha causa de litigar. lei. 7. parag. 28. titulo prim. par. terceira.

Custas paga o que fez artigos impertinentes, se não deu proua a elles. lei.7.parag.32.titu.1. par.3.

Custas paga o que pedio dilaçam para fora do regno, & não deu proua aos artigos. lei.7. parag.32.tit.1. par. 3.

Custas paga a parte por cuja culpa os autos foram julgados por nullos por desfallescimento de solennidade. lei. 7. parag. 33. tit. 1. par.3.

Custas do processo paga sempre a parte vencida, ainda que tenha justa razão de litigar. lei. 7. parag. 41. tit. 1. par. 3.

Custas do processo & pessoaes paga sempre a parte contra quem se requere execuçam. l. 7. parag. 41. tit.1. par. 3.

Custas se vecem per dous desembargadores conformes nellas. lei vinte, titulo quinto, parte prim.

D

DEbrũs defesos. lei segunda prin. titu.pri. parte quarta.

Degredo para a ilha do Principe mudado para o Brasil. lei.8. tit. 22. par.4.

Degredo para Mertola tirado.lei.6.titulo. 22 par. quarta.

Degredo para Arronches tirado. lei.5. tit.22. parte quarta.

Degredo para a ilha de Sam Thomee mudado para o Brasil. lei 9. tit. 22. par. 4.

Degredo para os coutos do regno mudado para Castro Marim. lei quarta, titulo. 22. parte quarta.

Degredo se nam pode dar para Sam Thomee por menos de cinquo annos. lei. 7.tit.22. parte quarta.

Degradados para Africa que não se condemnem para lugar certo. lei tercei. titulo. 22. parte quarta.

Degradados que hauião de ir para o Brasil, quando irão para as galees. lei. 21. titu. 22. parte quarta.

Degradados para as partes do Brasil, que se não embarquem contra võtade dos senhores, mestres, & pilotos, ou partes. lei. 23. tit. 22.par. 4.

Degradados para sempre que fogem dos nauios antes de ir ao lugar do degredo, que mouião por ello. lei.19. tit. 22.par. 4.

Degradados pelos desembargadores da casa da supplicaçam, que os da casa do ciuel os não possam soltar para ir aos degredos. lei. 18.ti.22. par. 4.

Degradados dentre Douro & Minho por caso de morte ou furto, presos vão comprir o degredo.lei.12.tit.22. par. 4.

Degradados de qualidade nam leuam cadeas aos pescoços. lei. 1.tit.22. par. 4.

Degradados para a India regulão se pelos outros, acerca de pagar as condẽnações. lei. 2. tit.22.par.4.

Degradados para as galees que acabão seu tẽpo entre Outubro & Março, que sejão soltos ainda que não acabem o tempo.lei.22. tit.22. par.4.

Delictos mixti fori quaes sam. lei.13. parag.5 tit.2. par. 2.

Demarcações & medições que o proueedor dos residuos de Lisboa faraa dos bẽes de cappellas, hospitaes, & confrarias. lei pri. parag.3.tit.15. par. 1.

Denunciadores dos que passam gado q̃ parte haueram da pena, & que possam denunciar em segredo.lei. 9.parag. 5. titu. 6. parte quarta.

Deposito que o ouuidor da alfandega manda fazer do dinheiro dos soldos & fretes que se demandão perante elle. lei. 1. parag. 145 tit.12.par. 1.

Dereito de oitauo & quarto pagam os clerigos, & caualleiros, & igrejas. lei. 2. tit.2. parte quinta.

Descaminhados de que o proueedor da alfandega de Lisboa conhece sem appellaçam nem aggrauo. lei prim. parag.12.titu.1. par. 5.

Desembargadores do paço que perdões passam com passe delRei. lei prim. paragr.1. tit.4.par.1.

Desembargadores do paço que perdões podem despachar sem passe de sua alteza. lei primeira, parag.28. & parag.82.titu. 4. par. 1.

Desembargadores do paço que perdões podem passar dos degredos per si.l.1. para.67 tit. 4. parte primeira.

Desembargadores do paço ate quanto prorogaram o tempo para ir aos degredos. lei. 1. parag.108.tit. 4. par. 1.

Desembargadores do paço que prouisões podem per si despachar, que el Rei ha de assinar. lei.1. parag. 124.ate.132.ti. 4.par.1.

Deſembargadores do paço q̃ prouiſoẽs pode cada hũ per ſi deſpachar que hão de ſer aſſinadas per dous. l. 1.paragr.133. tit. quar. par. 1.

Deſembargadores do paço que aſſinaturas leuarão .l. 1.paragra.150.tit.4.p.1. &l.2.tit. 6.par.3.

Deſembargadores do paço que couſas paſſarão q̃ antes paſſauão pelo chanceller moor. l.2.tit.4. par.1.

Deſembargadores do paço em que maneira paſſarão cartas tuitiuas .l.3. titulo quarto, par.1.

Deſembargadores do paço que caſos deſpacharão, de que as cartas irão aſſinadas per dous delles a lem de ſeu regimento.l.4. tit 4. parte.1.

Deſembargadores do aggrauo aſſinão as tençoẽs que poem nos feitos. l.9.tit. 5.par.1.

Deſembargadores do aggrauo deuem poer o dia,mes, & anno, em que dam os feitos a outros deſembargadores com as tençoẽs. lei. 9. tit. 5. par. 1.

Deſembargadores do aggrauo que ordem teerão no poer das tençoẽs, para ſtarem em ſegredo. lei onze, titulo quinto, par. primeira.

Deſembargadores do aggrauo como ſe hauerão nas ſentenças interlocutorias & diffinitiuas.lei.3. titu.5. par. 1.

Deſembargadores do aggrauo não ſe occupão aas terças & ſabbados ſenam em feitos de aggrauo. lei. 3.parag. terceiro,titu. quinto,par. 1.

Deſembargadores do aggrauo quantos ſe requerem para confirmar ou reuogar. lei. 6. 7. 8. tit. 5. par. 1.

Deſembargadores do aggrauo aſſinão as ſentenças em que poem tenção per que a parte he vencida.lei quarta,titulo quinto,par. primeira.

Deſembargadores do aggrauo que aſſinaturas teem. lei ſegunda paragra. quarto, titulo ſexto,parte terceira.

Deſembargadores do aggrauo da caſa da ſupplicação conhecẽ dos aggrauos q̃ vem do chanceller do meſtrado & ilhas. lei primeira paragra. decimo, titulo primeiro, parte ſegunda.

Deſembargadores do aggrauo da caſa da ſupplicaçam conhecem do que conheciam os deſembargadores das cappellas.lei terceira,parag. 8, tit. 1. par. 2.

Deſembargadores do aggrauo da caſa do ciuel conhecem per auçam noua como juizes,nos feitos das peſſoas priuilegiadas.l.3. parag.3. tit. 1. par. 2.

Deſembargadores do aggrauo da caſa do ciuel quantos baſtam para cõfirmar ou reuogar.lei.4. parag. 1. tit. 1. par. 2.

Deſembargadores julgados por ſuſpectos que não entregão o feito ate outro dia, que pena hauerам. lei. 12. tit.5. par. 1.

Deſembargadores que deſpacham feitos crimes, quantos ſe requerem ſer ao deſpacho. lei.5. tit.5. par. 1.

Deſembargadores que haueraa na caſa da ſupplicaçam. lei.14.tit.5. par.1.

Deſembargadores que corregem ſentenças, de que palauras vſarão. lei.2.tit.5. par. 1.

Deſembargadores que mandão correger artigos, não declarem em que ſe ham de correger.lei. 1. tit.5. par. 1.

Deſembargadores que ſuccedem em lugar de outros, que não ſejam obrigados ſeguir ſuas interlocutorias. l.8. pagra. 2. tit.5. p. 1.

Deſembargadores em feitos que não ſam de tençoẽs aſſinão ſempre nas ſentenças, ainda que ſejam de contraria tençam. lei. 4. tit.5 par. 1.

Deſembargadores apoſentados vindo aa relaçam, não ſtarão ao deſpacho dos feitos, nẽ daram voz.lei.16.tit.5.par.1.

Deſembargadores por cuja culpa ſe gloſſou carta ou ſentẽça, que a paguem ao ſcriuão que a fizer.lei.1.parag. 2.tit.2. par.1.

Deſembargadores ſe nã tomão na caſa da ſupplicaçam, ſem primeiro ſeruirem na caſa do ciuel.lei.17. tit. 5. par.1.

Deſembargadores conformes na deciſam do caſo principal, & differentes nas cuſtas.lei. 20.tit.5.par.1.

Deſembargadores differentes nos votos em caſos crimes, como ſe concordaram. lei.19 tit. 5.par. 1.

Deſembargadores não deſpacharam appellaçoẽs, de quantia que cabe na alçada dos julgadores.lei. 3. parag.10.tit.1.par.2.

Deſembargadores da caſa da ſupplicação que não appliquem as penas a ſeu arbitrio. lei. 9. tit.20.par. 4.

Deſfiado ſe não pode trazer em paramentos de cama nẽ caſa. lei.1. parag. 12. tit. 1. p. 4.

Deſpachos da caſa da ſupplicaçam de feitos q̃ vẽ de dentro de cinquo legoas, q̃do não paſſarão pela chancellaria. lei.2.tit. 2. p.

Despeſa

Despeſas da relaçam teem mil reaes nos releuamentos de degredo para os lugares do regno.lei.1.tit.20.part.4.

Deuaſſas tiraram os julgadores das mortes & ferimentos com muita diligencia. lei ſegũda,tit. 6.par.1.

Deuaſſas que os juizes do crime tiram dos officiaes da juſtiça, que as dem aos corregedores da cidade,para as proueream em relação.l. 2.tit.20. par. 1.

Deuaſſas das mortes & ferimentos tirão per ſi os corregedores & ouuidores,ſem as commetter a outros.lei.2. tit. 6. par.1.

Deuaſſas geeraes tiram em Lisboa os juizes do crime.lei.1.tit.20. parr.1.

Deuaſſas que vem do regno aa corte, como ſe diſtribuiram. lei.1. parag. 8. tit. 28. parte primeira.

Deuaſſas que vem do regno aos eſcriuães da corte, que elles as leuem per ſi aos julgadores ou promotor.lei.1. parag. 8. titulo. 28. par. 1.

Deuaſſas dos malfeitores abſentes como ſe haueram por judiciaes. lei.14. tit.1. parte terceira.

Deuaſſas que os juizes & corregedores tiram cada anno dos paſſadores de gado.l.9. tit.6. par. 4.

Deuaſſas dos que cortam a mais da taxa, que nam venham aa corte. lei.2. titulo.8. parte quarta.

Dias de apparecer ſe deſpachão em meſa per dous conformes.lei terceira,parag. quinto, tit.1. par. 2.

Dilaçam para fora do regno como ſe concederaa,ou denegaraa. lei. 7. parag. 3. titulo primeiro,par. 3.

Dilações para fora do regno que ſe concedão nos feitos crimes como nos ciueis, & ſe nam deſpachem ate virem. lei. 13. titulo. 1. par. 3.

Dinheiro de cambio ſe ſe paga,que nam fação differença de o dar a dinheiro de contado, ou per letras ou liurança. lei. 1. tit. 10. parte quarta.

Dinheiro dos defunctos que da India vẽ per letras,como o pagaraa o proueedor dos reſiduos de Lisboa. lei.3.parag.3. tit.15. parte primeira.

Dinheiro q̃ o proueedor dos reſiduos de Lisboa entregaraa ao theſoureiro da redempçam dos captiuos.l.3. parag.4. tit.15.p.1.

Dinheiro dos orfãos que ſe ponha no cofre. l.2.tit.19.par.1.

Diſtribuidor que diſtribue as deuaſſas q̃ aa corte vem do regno, como as diſtribuiraa ſem as abrir nem ver. lei.1.parag. 8. tit. 28. p. 1.

Diſtribuidores não podem ſer os ſcriuães das ouuidorias. lei. 3. tit.24.par.1.

Dizima ſe não paga das ſentenças que os corregedores das comarcas dam, conhecendo per auçam noua como juizes. lei terc. titu.17. par. 1.

Dizima ſe nam paga na chancellaria de cuſtas de liuramento.lei. 1.tit. 8. par. 3.

Dizima ſe nam paga de Mouros que ſe reſgatam neſte regno. lei.10.tit.3. par. 5.

Dizima ſe nam paga do pão que vem per mar a Lisboa.lei. 3.& 4. tit.3.par. 5.

Dizima ſe nam paga dos metaes que ſe tiram no regno. lei.6.tit.3.par.5.

Dizima ſe nam paga de liuros que vem de fora do regno. lei.8.tit.3. par.5.

Dizima nam pagam clerigos,igrejas,nem peſſoas eccleſiaſticas do que comprão para ſuas neceſsidades.lei.12.tit.3.par.5.

Dizima nam pagam cõmendadores & caualleiros do habito de Chriſto ſe teem tença com elle. lei.3.tit.3.par.5.

Dizima que ſe paga das mercadorias,& mantimentos que ſe leuam per terra,ou per mar deſtes regnos para Caſtella.l.15.tit.3.par.5.

Doações dos capitães do Braſil limitadas. l.2. tit.6.par.2.

Dobras & meas dobras dos Xariffes q̃ ſe nam recebam neſte regno.lei.1. tit 11. part. 4.

Doo que ſe traz por parentes ou ſenhores de que qualidade ſeraa.lei. 6. para.1.tit.1. par. quarta.

E.

Egoas a aſnos.em que parte ſe nam podẽ lançar.lei.5.& 6. tit. 17. par.4.

Embargos ſe nam podem poer,a ſe dar hum feito para fazer petiçam de reuiſta.l.2.tit.5 par. 3.

Embargos com que ſe vem aas execuções a quem ſe remetteram.lei. 4.tit.9. par.3.

Embargos com que ſe pode vir aos foraes. lei.1.tit.7.par.5.

Embaxadores & enuiados & ſeus criados podem trazer ſeda. lei prim. parag. 1 6. tit. 1. par. 4.

Embuçados na corte ou em Lisboa que pena haueram.lei.1.tit.17. par.4.

Embuçados achados denoite que ſejam preſos no tronco.lei treze, titulo vinte &hum parte.4.
Encomendas da India & doutras partes de fora do regno, que ſe podem demandar perante o juiz de Guinee.lei ſegunda, titulo treze. part. 1.
Enqueredores que ſalario hauerão. lei. 1.titulo 30. part. 1.
Entrega que ſe faz a Caſtella dos que de laa trazem a eſte regno couſas furtadas, ou molheres caſadas.lei.6.& l. 16. tit. 2. p. 6.
Entrega que ſe faz de regno a regno dos que no mar fazem roubos. l. 10. tit. 2. part. 6.
Entrega que ſe faz de regno a regno dos que cõmettem crime de leſa maieſtade .l. 11. & l. 14. tit. 2. part. 6.
Entrega que ſe faz de regno a regno dos matadores aa beeſta, ou ſpingarda ou por dinheiro ou ſalteadores de caminho lei 12.&l.17.tit.2. par. 6.
Erros de cuſtas que conheça delles o juiz da chancellaria. lei.2 .tit. 3. part. 1.
Eſcrauo que ſem ir com ſeu ſenhor traz ſpada ou punhal ou pao feitiço, que pena haueraa. lei.1.& 2. tit.5. par.4.
Eſcrauo branco achado na corte & ẽ Lisboa deſpois da noite cerrada.lei terceira, titulo quinto, par. 4.
Eſcrauo achado jugando na corte ou em Lisboa. lei. 6. tit. 5. part. 4.
Eſcrauo que pede eſmola com conſentimento de ſeu ſenhor, que fique captiuo do que o achar & o pedir.lei.1. tit.13.par.4.
Eſcrauo que pede eſmola ſem conſentimento de ſeu ſenhor, que ſeja açoutado. lei. 1. tit. 13. par. 4.
Eſcrauos nam podem viuer em caſa per ſi, ainda que ſeus ſenhores lho conſintam. lei. 9. tit. 5. part. 4.
Eſcrauos que fazem bailos ou ajuntamentos em Lisboa, que pena haueram. lei.10.tit.5. part. 4.
Eſcrauos que vem ſer forros que nam recolham eſcrauos captiuos em caſa, nem lhe guardem couſa algũa.lei. 9. titulo quinto, parte quarta.
Eſcrauos preſos em Lisboa aque ſeus ſenhores nã dão de comer, q̃ lho dee o carcereiro. l.3. tit.21. par.4
Eſcrauos condẽnados que ſe vendam para fora do regno, que ſe poſſam comprar para as galees. lei. 21.parag. 1. tit.22. part.4.
Eſcreuer ſe nam deue por Nos elRei, ſe nam p eu ElRei, per numero ſingular. l.6. tit.1. part. 6.
Eſcreuer como deuem o gado os que viuẽ dẽtro de dez legoas da raia. lei.7. 10.12. tit. 6. part. 4.
Eſcriuães do juizo dalfandega que ſteem pelas menhaãs & aas tardes continuos na audiencia.lei.1.parag.8.tit.12.part.1.
Eſcriuães do juizo da alfandega eſcreuẽ os feitos das confrarias que os mercadores teem em Sancto Spiritu & Sã Franciſco.lei.1. paragra.16.tit.12.part.1.
Eſcriuães da corte que não deem aos procuradores as inquirições dos feitos, para verem os termos dellas. lei.13.tit. 22. part. 1.
Eſcriuães da corte que eſcreuão cada hum na execuçam do feito de que he eſcriuão. l. 15. tit.22.part.1.
Eſcriuães da corte per que ordem responderão aas folhas dos culpados.lei. 16.tit.22. par.1.
Eſcriuães da corte não ſcreuerão autos dos depoſitos, per que ſe mande depoſitar em outra mão que do theſoureiro dos depoſitos da corte.lei. 1.paragr.1.tit.25.par.1.
Eſcriuães da corte leuão per ſi as deuaſſas aos julgadores & promotor. lei.1.parag.8. titu. 28. part.1.
Eſcriuães fazem de graça as diligencias que lhe o ſollicitador da fazenda delRei requere.l.1 & lei.2.tit.22.part.1.
Eſcriuães dão ao procurador da fazenda os feitos que lhe pede.lei. 3.tit.22.part.1.
Eſcriuães que ajudão a outros per licença delRei, que qualidades teerão. lei. 4. titu. 22. part. 1.
Eſcriuães & tabalhiães q̃ eſcreuẽ em feitos que lhe não ſam diſtribuidos. lei. 7. & lei.9.ti. 22. part. 1.
Eſcriuães ou taballiães a que he intentada ſuſpeição, que paſſem logo os feitos a outros eſcriuães. lei. 10. tit.22. part. 1.
Eſcriuães & taballiães que teem quem os ajude, que lhes não deem menos da quarta parte do ſalario. lei. 11. titu. 22. parte primeira.
Eſcriuães ou taballiães contra quem ſe procede por erros, logo ficão ſuſpenſos. lei.14. titulo.22. part. 1.
Eſcriuães das ouuidorias que nam ſiruam de contadores, enqueredores, nem diſtribuidores. lei terceira, titulo vinte & quatro, parte primeira.

Eſcriuães dos meirinhos da corte, & alcaides de Lisboa q̃ pouſem nas proprias ruas, onde viuem os meirinhos & alcaides.lei.1.paragra.1.tit.27. par.1.

Eſcriuães dos meirinhos da corte & alcaides de Lisboa irão tres vezes no dia a caſa dos meirinhos & alcaides.l.1.para.2.tit.27.par.1

Eſcriuães dos meirinhos da corte& alcaides de Lisboa,nãopodem leuar,nẽ tomar dos meirinhos,& alcaides couſa algũas das condem nações.lei.1.parag. 5.tit.27.par.1.

Eſcriuães dos meirinhos da corte & alcaidesde Lisboa,que tenhão ſeus liuros aſsinados cõ forme aa ordenação.lei.1.parag.6.tit.27.p.1

Eſcriuães dos meirinhos & alcaides de Lisboa quanto leuarão de ſeu ſalario.l.1.parag.7.titu.27. parte.1.

Eſcriuães dos meirinhos da corte &alcaides đ Lisboa que não vão diante dos ditos officiaes denoite,quando correm a cidade. lei. 1. parag. 4.tit.27. part.1.

Eſcriuães que ſobnegão as deuaſſas ao ſolicitador da juſtiça, que percão os officios. lei. 1. parag.3.tit.28.par.1.

Eſcriuães que fazem autos das priſões,ou lhes ſão diſtribuidos feitos de preſos ou ſeguros, que no proprio dia fação as folhas.l.1. para. 1.tit.34.part.1.

Eſcriuães que mandam ſeruir a outros em ſeus officios q̃ os percão.lei.1.tit.29.part.1.

Eſcriuães como responderão aas folhas logo. lei.1.parag.2.tit.34.part.1.

Eſcriuães que tem duuida ao responder das folhas.l.1.parag.2.tit.34. part.1.

Eſcriuães que fazem duuida ao responder das folhas,não a hauendo, por vexar os preſos. lei.1.parag.2.tit.34.part.1.

Eſcriuães para responder aas folhas, teerão liuros das querelas,degredos, & culpas.lei.1. parag.3. tit.34.part.1.

Eſcriuães ſe ſão ſuspenſos ou impedidos, quẽ ſeruiraa por elles.lei.3.tit. 39.part. 1.

Eſcriuães dante os corregedores & juizes de Lisboa,cumprem os mandados dos corregedores da corte,ſem clauſula precatoria para os corregedores ou juizes. lei. 6. parag.1. tit.1.part 2.

Eſcriuães não tirão deuaſſas ſem os corregedores ſerem preſentes. l.6.parag.2.tit.1.par.2.

Eſcriuães do auditorio do Arcebispo de Lisboa pode citar por os reſiduos.l.11.tit.2.p.2.

Eſcriuães dos feitos da fazendaquantos ſeram, & com o diſtribuirão os feitos.l.1. parag.15. tit.1. part.5.

Eſcriuães que eſcreuerão nos feitos dos reſiduos de Lisboa, & nas appellações delles.lei.1 parag.11.& lei.2. tit.15.par.1.

Eſcriuam das ilhas que nam diſtribua os feitos lei.12.tit.22.part.1.

Eſcriuam dos degradados responde aas folhas lei.16.parag 2.tit.22. part. 1.

Eſcriuam das fianças da corte como regiſtraraa os aluaras de fiança.l.1.parag.1. tit.23. p.1.

Eſcriuam das fianças nam pode tomar fiança p ſi.l.1. parag.2.tit.23.part.1.

Eſcriuam das fiançascomo regiſtraraa os inſtrumentos de fiança. lei.1.parag.3.tit.23.par.1.

Eſcriuam das fianças nam pode deſobrigar as fianças,ſem mandado do juiz dellas.l.1. parag.6.tit. 23.par.1.

Eſcriuam das fianças quando leuaraa busca.l.1. parag.8.tit.23.par.1.

Eſcriuam que perde o feito,que pena haueraa. lei.7.parag.35. tit.1.par.3.

Eſcriuam por cuja culpa ſe gloſſa autoou ſentẽça,que torne o dinheiro que por ella leuou, & faça outra de graça.l.1.parag.2.tit.2.p.1.

Eſcriuães dante os corregedores das comarcas faram rol cada anno dos feitos.lei.1.para.10. tit.17.par.1.

Eſcriuães fazem as diligencias de ſcripturas de ſeruiço delRei ſem ſalario algũ. l.1.2.tit. 22. part.1.

Eſcriuães da almotaçaria nam podem trazer gado nos lugares & ſeus termos,em que ſam officiaes, tirando o de ſuas lauouras. lei. 4. tit.6. part.4.

Eſmalte deſeſo.lei.1.prin.tit.1.part.4.

Espada, vede na palaura,Spada.

Esportulas, vede na palaura, Sportulas.

Eſtalajadeiros,que nam guardam as taxas,que ſe lhe nam guardem ſeus priuilegios. lei.4. tit.18.part.1.

Eſtrangeiros que vem a Lisboa, podem trazer ſeda ate ſeis meſes.l.3.tit.1.part.4.

Eſtrangeiros que vem a Beleem,que nam tragam conſigo armas nem facas. lei. 10.tit. 2. part. 4.

Excepçam de excõmunham quando ſe remeteraa o conhecimento della ao eccleſiaſtico. lei,5. tit.2. par.2.

Excepções dilatorias à que tempo ſe poram. lei.7. parag.6. tit.1.par.3

Excepções peremptorias quando ſe poram. lei.7.parag.7.tit.1.part.3.

Excõmungados pelos Prelados que ſejam preſos,& paguem as penas.lei.1.parag.1.titu.2. parte ſegunda

Excõmungado por diuidas que deuam a pessoas ecclesiasticas, que nam lhes valhão cartas tuitiuas sem passe del Rei. lei. 1. parag. 4. tit. 2. par. 2.
Execução quando se nam faz dos bẽes das cappellas por diuidas do instituidor. lei 6. tit. 2. par. 2.
Execução se nam faz das sentenças de julgadores de que ha aggrauo, dentro dos seis meses da ordenaçam. lei segunda, titul. 9. par. 3.
Execução nos bẽes dos deuedores del Rei como se faraa. lei segunda, & tercei. tit. 5. parte. 5.
Execuções q̃ndo se nam ãnullam, por os pregões nam serem continuos. lei. 5. titu. 9. parte. 3.
Execuções das sentenças dadas em fauor do procurador del Rei, como se faram. lei. 1. tit. 9. par. 3.

F.

FEitos de tenções per que ordem se despacharão. lei terceira, & vndecima, tit. quinto. par. 1.
Feitos de aggrauo em que dia se despacharão & como. lei terceira, parag. terceiro, tit. quinto, par. 1.
Feitos que vem per aggrauo da casa do ciuel em que nam receberão algũs artigos, se o juiz delles he em recebimento dos taes artigos, que os ponha em mesa. lei. 10. tit. quinto, parte. 1.
Feitos de aggrauo quando se poerão em mesa. lei. 6. 7. 8. tit. 5. par. 1.
Feitos dos Alemães como se despacharam. lei. 1. tit. 11. par. 1.
Feitos distribuidos nam se riscam da distribuiçam, por as partes se cõcertarem, nem se dam outros em seu lugar. lei. 8. tit. 22. parte primeira.
Feitos crimes de cousas que aconteceram na India, jlhas de S. Thome, & do Principe, & Roma, que se nam determinem ate vir as inquirições das ditas prouincias. lei. 13, tit. 1. par. 3.
Feitos findos, para se fazer petiçam de reuista nam daram os escriuães, sem se mandar na audiencia. lei segunda, titulo quinto, parte terceira.
Feitos de aggrauo per quantos desembargadores correrão. lei 6. 7. 8. tit. quinto. parte. 1.
Feitos de ferimentos em que nam ha proposito, como se despacharam. lei octaua, tit. 17. par. 1.
Feitos dos presos com que breuidade se cõtaram. lei. 1. tit. 24. & lei. 1. parag. 9. tit. 34. parte primeira.
Feitos crimes das jlhas de appellação & aggrauo quando virão aa casa da supplicação, & quando aa do ciuel. lei. 1. parag. 1. tit 1. par. 2.
Feitos das jlhas ciueis que nam teem juizes certos, que venham aa casa do ciuel. lei. 1. parag. 1. tit. 1. par. 2.
Feitos que vem das jlhas entre os capitães dellas & S. A. sobre jurdição pertencem ao juiz dos feitos da coroa. lei. 1. parag. 9. tit. 1. par. 2.
Feitos das jlhas sobre dereitos del Rei que vem aa fazenda. lei. 1. parag. 8. tit. prim. parte segunda.
Feitos das jlhas se deuem despachar primeiro que os do regno. lei. 1. parag. 12. tit. 1. parte segunda.
Feitos dos captiuos onde iram. lei. 2. & 3. parag. 8. tit. 1. parte. 2.
Feitos de erros de officiaes da fazenda que se despachem nella no ciuel & crime. lei terceira, tit. 2. parte. 5.
Feitos da Vniuersidade de Coimbra de que conhecerão na fazenda. lei. quinta, tit. 1. parte. 5.
Feitos do negocio dos cõtos se despacharão pelos juizes da fazenda primeiro que os outros. lei prim. paragra. segundo, tit. 1. parte. 5.
Feitos que se tratam no juizo da fazenda sobre officios, de que sam passadas cartas, q̃ se dee vista delles ao procurador da fazenda. lei. 1. parag. 4. tit. 1. par. 5.
Feitos em que o procurador da fazenda del Rei se oppoem ou assiste, logo pertẽcẽ ao juizo da fazenda. lei prim. parag. 11. tit. 1. parte. 5.
Feitos de descaminhados de que o prouedor da alfandega conhece sem appellação, nam podem os juizes da fazenda auocar. lei primeira, parag. 12. titulo primeiro, parte quinta.
Feitores del Rei que nam pagão ao dito senhor a tempo, que paguem interesses. lei prim. tit. 4. parte. 5.
Feitores del Rei que emprestão sua fazenda, ou pagão ante tẽpo que pena hauerão.

lei. i. tit. 15. par. 4.
Ferrar no rosto se nam pode pessoa algũa por furto. lei. 6. tit. 3. par. 4.
Fiança que dão os presos por seda para serem soltos. lei. 1. parag. 20. & lei. 2. parag. 9. tit. 1. par. 4.
Fiança que dão os presos por seda para quem se perderaa, & como se registraraa. lei. 2. parag. 9. tit. 1. par. 4.
Fiança nam sam obrigadas as molheres dar por as diuidas cineis. lei. 1. tit. 4. par. 3.
Fiança de querela que se nam acha bastante que a pague o juiz q̃ a tomou. lei. 2. tit. 4. par. 3.
Fiança aas custas quando será obrigado dar o R. ao A. lei. 7. parag. 30. tit. 1. par. 3.
Fianças como serão registradas. lei. 1. tit. 23. parte prim.
Fianças dos presos por seda como serão registradas. lei. 2. tit. 23. par. 1.
Fianças do juizo da fazenda que se appliquẽ para o hospital de Lisboa. lei. 4. ti. 23. p. 1.
Fiador de algum querelloso a quanto stá obrigado. lei. 2. tit. 4. par. 3.
Filho que fere seu pai, que morra morte natural. lei. 13. tit. 2. par. 4.
Fintar quando podem os prelados aos fregueses leigos. lei. 13. para. 10. tit. 2. par. 2.
Fintas q̃ se lanção per mandado dos juizes, pa ra pagar aos q̃ matão os lobos. l. 10. ti. 1. p. 6.
Fintas que os corregedores podem cõceder. lei. 1. parag. 1. 2 tit. 17. par. 1.
Fisico vede na palaura, Medico.
Folha dos presos em Lisboa se corre pelos escriuães da corte quando stá na dita cidade. lei. 2. tit. 34. par. 1.
Folhas dos presos ou seguros como se corrẽ. lei. 1. tit. 34. par. 1.
Folhas dos presos q̃ se corrão de graça ainda q̃ nam sejam pobres. lei. 1. parag. 6. tit. 34. p. 1.
Foraes per que maneira se podem embargar. lei. 1. tit. 7. pa. 5.
Frades de S. Frãcisco degradados per seu prouincial q̃ se recolham para irem com os outros degradados. lei. 16. tit. 22. par. 4.
Furto de vuas em Lisboa ou Riba Tejo que pena teem. lei. 3. & 4. tit. 3. par. 4.

G.

GAdo nam podẽ trazer os alcaides moores nẽ cõmendadores em suas alcaidarias. lei 3. tit. 6. par. 4.
Gado se algum passa para fora do regno que pena teem. lei. 1. tit. 6 par. 4.
Gado que tiuerem os moradores dentro de dez legoas da raia de Castella, como os escreuerão. lei. 7. 10. 12. tit. 6. par. 4.
Gado nam podẽ trazer os escriuães da almotaçaria, tirando o de sua lauoura. lei. 4. tit. 6. par. 4.
Gado de fora do regno qne se não traga a elle a pastar. lei. 5. tit. 6. par. 4.
Gado que os moradores de dentro de dez legoas da raia leuam a pastar a outros lugares, como o nam registrarão. lei. 12. parag. 7. tit. 6. par. 4.
Gado que os moradores fora das dez legoas da raia leuão pastar dentro das dez legoas. lei. 12. parag 9. tit. 6. par. 4.
Gado q̃ os que o leuam a pastar querem vender. lei. 12. parag. 11. tit. 6. par. 4.
Gado de homeẽs pobres q̃ nam passa de duas rezes ou vinte cabeças de gado meudo, ou cinquo porcos, não se escreue. lei. 12. parag. 12. tit. 6. par. 4.
Gado se nam pode vender a pessoa suspeita, que se presuma que o ha de passar. lei. 12. parag. 15. tit. 6. par. 4.
Gado que se traz para a corte ou Lisboa. lei 12. parag. 34. tit. 6. par. 4.
Gallinhas que vem das jlhas, q̃ se nam pague dellas dereito algũ. lei. 3. tit. 3. par. 5.
Ganchos sam obrigados teer aas portas em Lisboa todolos mecanicos, ainda q̃ sejam cortesãos. lei. 2. tit. 17 par. 4.
Ganchos nam sam obrigados teer os officiaes del Rei, Rainha, & Infantes. l. 3. ti. 17. p. 4.
Ganho se nam pode leuar por trocar moedas de ouro do regno. lei. 4. para. 10. tit. 11. p. 4.
Glossas que o chanceller moor poem a prouisões asinadas per el Rei, ou pelos desembargadores do paço em nome del Rei, per quem se despacharão. l. 1. parã. 3. l. 3. ti. 1. p. 1.
Glossas que o chanceller da casa da supplicação poẽ, q̃ se determinem per ante o Regedor em relação. l. 1. para. 1. tit. 2. par. 1.
Gregos q̃ vierem a estes regnos q̃ andẽ como Armenios, q̃ sejão presos. lei. 5. ti. 13. par. 4.
Gualdrapas d̃ couro defesas. l. 6. pa. 2. ti. 1. p. 4
Guardas da casa da India que armas poderão trazer. lei. 6. tit. 2. par. 4.
Guardas da cadea da corte nam podem vender pão, nem vinho, nem ontra cousa aos presos. lei. 7. tit. 21. par. 4.
Guarnições de doo se nam podẽ trazer ẽ mulas nem cauallos. lei. 6. parag. 1. tit 1. par. 4.

H.

HAbitos das cauallerias de Chriſto, Sanctiago, & de Auis, que ſe não tragão ẽ jogos nẽ maſcaras.lei.2.tit.16.par.4.
Homẽes delRei que viuem cõ os julgadores, nam podẽ ſer tauerneiros.l.4.tit.17.p.4.
Homẽes del Rei nam podem ſer os eſcrauos dos alcaides ou meirinhos, nem de outras peſſoas.lei.6.tit.17.par.1.
Homẽes que vem de terras impedidas de peſte, & entram em Lisboa ſem licença dos guardas.lei.10. tit.17.par.4.

I.

IGrejas q̃ jazem em terras reguengas, quãdo ſeram tributarias. lei.4.tit.2.par.2.
Igrejas nam ſe eſcuſam de pagar quarto & octauo em terras nam jugadeiras.lei.2. tit.2.par.5.
Imigo pode proſeguir ciuelmente a cauſa cõtra o imigo, quando lhe pede por erros o officio.lei.7.tit.1.par.6.
Impetrar nam pode nenhũ natural beneficio de homẽ viuo.lei.4.tit.12.par.4.
Impetrante de algũa prouiſão de Roma contra bulla ou graça a el Rei ou Rainha concedida, que nam vſe della ſem a moſtrar primeiro ao dito ſenhor.lei.3.tit.12.par.4.
Inhibir nam pode ninguem deſembargadores ou juizes del Rei, ſem o fazer ſaber primeiro a S. A.lei.2.tit.12.par.4.
Injurias verbaes q̃ conheçam dellas em Liſboa os juizes do crime & nam outros. lei 3.tit.20.par.1.
Injurias feitas a rendeiros ſobre ſeus officios, que ſe determinem na fazẽda.l.2.3.ti.1.p.5.
Inquirições que os deſembargadores ſendo juizes de algũs feitos nam podẽ tirar, que as cõmetta o Regedor a outras peſſoas. l.4 tit.1. par.3.
Inquirições de feitos ſobre jugadas ou dereitos reaes, que os juizes, ou almoxariffes as tirem per ſi, & as nam cõmettam a enqueredores.lei.5. 6. tit.1. par.3.
Inquirições que os juizes hauião de tirar, que as tirem os enqueredores, ſe as partes o cõſentirem.lei.7.parag.34. tit.1. par.3.
Inquirições que da relação ſe mandam tirar ſobre jugadas, ou dereitos reaes, q̃ vão cõmettidas aos juizes, & nam aos enqueredores.lei.6.tit.1. par.3.
Inquirições de feitos de preſos de entre Douro & Minho q̃ da corte ſe mandam fazer, q̃ as tirẽ os juizes ou corregedores.l.12.ti.1.p.3
Inquiſidores q̃ vão pelos lugares como ſerão recebidos, & executados ſeus requerimentos.lei.12.ti.2.par.2.
Inſtrumentos de aggrauo q̃ tocão a cõcelhos, q̃ ſe despachẽ p tenções.l.8.parag.1.ti.5.p.1
Inſtrumentos de aggrauo ſobre jurdições, ou dereitos reaes, que ſe nam determinẽ finalmente acerca da poſſe, ou propriedade.l.8. tit.7.par.1.
Inſtrumentos de aggrauo ſobre jurdiçam ou dereitos reaes, quando ſe poderam tirar.l.8 tit.7. par.1.
Inſtrumentos de aggrauo q̃ ſe tiram dos juizes que ſe dam por inhibidos, vem ao juizo dos feitos delRei.lei.3. tit.7. par.1.
Inſtrumentos de aggrauo de que o conhecimento ptence ao juiz dos feitos delRei, q̃ ſe não despachẽ na caſa do ciuel.l.5.ti.7.p.1
Inſtrumentos de aggrauo q̃ ao juizo dos feitos delRei vierem, que ſe nam despachem ſem ſe dar viſta ao procurador do dito ſenhor.lei.8.tit.7. lei.5. tit.9. par.1.
Inſtrumentos de aggrauo q̃ tiram os deſembargadores, ou peſſoas priuilegiadas de lhe não guardarem ſeus priuilegios, a quem iram.lei.9.tit.7. par.1.
Inſtrumentos de aggrauo aſsi do regno como das ilhas podem vir a a caſa da ſupplicaçam ou do ciuel, onde as partes mais quiſerem.lei.3.parag.6.tit.1. par.2.
Inſtrumentos de aggrauo de caſos crimes que ſaem da eſtremadura, vem aos corregedores da corte.lei.8.tit.1.par.2.
Inſtrumentos de aggrauo ſobre poſturas das camaras, vão a qualq̃r das caſas.l.9.ti.1.p.2.
Inſtrumentos d' aggrauo que tirão os elegidos por recebedores das ſiſas, a quem irão.l.4. parag.1.tit.4. par.5.
Inſtrumentos de aggrauo dante o proueedor da ilha da Madeira, que venham ao juizo da fazenda.lei.6.tit.1. par.5.
Inſtrumentos de aggrauo ſobre arrecadaçam de ſiſas & encabeçamẽtos dellas, q̃ venham aos veedores da fazẽda.l.1.parag.1.ti.1.p.5.
Interlocutorias d' outros, não ſam obrigados ſeguir os deſembargadores q̃ ſuccedem em ſeu lugar.lei.8. parag.final.tit.5. par.1.
Inuentario ſe não ſaz da fazenda dos captiuos de Liſboa, ſenam preſente o mampoſteiro moor & promotor.lei.3.parag.7.ti.15.p.1.
Iudeus achados ſem ſinal que pena haueram;

lei.8.tit.5. par. 4.
Iugada q̃ os caualleiros & beeſteiros de monte eſcuſam de pagar.lei.12.tit.2.par.5.
Iugar aa bola ao Domingo ou ſancto antes da Miſſa, ou pela ſemana defeſo.l.1.ti.4.p.4
Iugar o tintinini no paço ou varandas della, defeſo.lei.2.tit.4.par.4.
Iuiz da chancellaria da caſa da ſupplicação paſſa cartas de ſeguro aos taballiães & eſcriuães ſobre erros de ſeus officios. lei. 1. parag.2.tit.3.par.1.
Iuiz da chancellaria paſſa as cartas das execuções das dizimas das ſentenças.lei.1.parag. 1.tit.3.par.1.
Iuiz da chancellaria conhece dos aggrauos q̃ vem dante os contadores das cuſtas. lei. 1. parag.3.tit.3.par.1.
Iuiz da chancellaria conhece do ſalario dos ꝓcuradores, eſcriuães, taballiães, porteiros, & enqueredores.lei.1.parag.3.tit.3.par.1.
Iuiz da chancellaria poem em termos nas audiencias os feitos que ſe tratão ſobre ſuſpeições que ſe deſpacham pelo chanceller da caſa.lei.1.parag.5. tit.3. par.1.
Iuiz da chancellaria da caſa da ſupplicação conhece dos erros dos officiaes no lugar onde ſtá a caſa do ciuel. lei.1.parag.6.tit.3. par.1.
Iuiz da chancellaria commette as contas das cuſtas quando o contador he ſuſpeito.l.1. parag.7.tit.3. par.1.
Iuiz da chancellaria conhece dos erros das cõtas de cuſtas.lei.1.parag.7.tit.3. par.1.
Iuiz da chancellaria pode mandar citar dentro de cinquo legoas.lei.1.parag.9.tit.3.p.1
Iuiz da chancellaria pode mandar citar fora da corte ſobre os ſalarios dos procuradores, eſcriuães, & enqueredores.l.1.parag.10.titu.3. par.1.
Iuiz da chancellaria conhece dos erros de cuſtas entre peſſoas dos meſtrados, & nam o chanceller da ordem.lei.2. tit.3. par.1.
Iuiz da chancellaria conhece das ſuſpeições poſtas aos officiaes đ Lisboa, de q̃ o conhecimento pertencia ao chanceller moor.l.3 tit.3.par.1.
Iuiz da chancellaria conhece de erros de officiaes de juſtiça, ainda que ſejam moedeiros. lei.4.tit.3. par.1.
Iuiz da chancellaria nam conhece de erros de eſcriuães culpados em autos de reſidencia. lei.6.tit.3. par.1.
Iuiz da chancellaria dá caſa do ciuel conhece ſoomente dos erros dos officiaes da dita caſa, quando a caſa da ſupplicaçam ſtá no meſmo lugar. lei.1.parag.6.tit.3.par.1.
Iuiz dos feitos delRei conhece dos feitos ſobre ſiſas entre os caualleiros de Chriſto, & os rendeiros das herdades de Lisboa.lei.2. titu.7.par.1.
Iuizes dos feitos delRei conhece das appellações dos votos de Sanctiago.lei. 1. titu.7. par.1.
Iuiz dos feitos delRei não conhece dos feitos q̃ ſe tractam entre partes ſobre prazos dos reguengos, que ſe vendẽ em prejuizo dos filhos mais velhos.lei.6. tit. 7. par.1.
Iuiz dos feitos delRei conhece dos inſtrumẽtos que ſe tiram dos juizes ſeculares, que ſe dam por inhibidos.lei.3.tit.7.par.1.
Iuiz dos feitos delRei ſtá ao deſpacho dos feitos das terras da Rainha ſobre dereitos Reaes.lei.7.tit.7. par.1.
Iuiz dos feitos delRei nam conhece de inſtrumentos de aggrauo dos deſembargadores, & outros priuilegiados, de lhe não guardarem ſeus priuilegios, quando nam tocam a dereitos Reaes.lei.9.ti.7. par.1.
Iuiz dos feitos delRei conhece dos feitos das ilhas entre ſua Alteza & os capitães dellas ſobre jurdiçam.lei.1. parag.9.tit. 1. par. 2.
Iuiz dos Alemães he hum corregedor do ciuel de Lisboa.lei.1. tit.11. par.1.
Iuiz de Guinee & India juſtifica as procurações & ſcripturas.lei.1. tit.13.par.1.
Iuiz de Guinee & India conhece dos furtos & delictos commettidos nas ditas caſas & almazẽes, & nas cargas & deſcargas. lei.1. tit.13. par.1.
Iuiz de Guinee & India como tiraraa as deuaſſas dos officiaes, & capitaes das naos. lei.4. tit. 13. par.1.
Iuiz de Guinee & India como conhecerá dos maleficios dos officiaes & capitães, ſtando a corte fora de Lisboa.l.4.parag.2.ti.13.p.1
Iuiz de Guinee & India quando conhece dos feitos dos deſcaminhados, como os deſpachará. lei.1. parag.3.tit.13. par.1.
Iujz de Guinee & India nam paſſa cartas de ſeguro dos caſos de morte acontecidos na India.lei.3.tit.6. par.1.
Iuiz dos feitos da miſericordia & hoſpital de Lisboa como deſpacharaa os feitos, que aas ditas caſas pertencem. lei.1. paragra.1. tit.14. parte prim.
Iuiz da miſericordia & hoſpital como faraa as demarcações dos bẽes do hoſpital, & das cappellas a elle annexas.lei prim.paragra.4.tit.14.par.1.

Iuiz da misericordia & hospital nam entende no gouerno & administraçam das ditas casas.lei.prim.parag.6.tit.14.par. prim.
Iuiz do hospital de Lisboa nam publicará se tenças sobre fazẽdas dos Tangomaos, sem dar conta a elRei.lei.2.tit.14. par. primei.
Iuizes do ciuel & crime deLisboa se sam sus peitos, nam o ficam por isso seus parceiros. lei.4.& 5.tit.20.par. prim.
Iuiz da fazẽda da India como conhecerá dos erros & culpas dos officiaes & capitães das naos.lei.4.parag.2.tit.13.par.prim.
Iuizes da fazenda de que feitos conheceram, & como os despacharam.lei prim.parag.1 tit.1.par.5.
Iuizes da fazenda despacharam primeiro os feitos do negocio dos contos.lei prim.pagra.2.tit. prim.par.5.
Iuizes da fazenda passam precatorios para os superiores das casas dos contos, India, & Mina, na forma que os passam o juiz dos feitos da coroa & corregedores da corte. lei prim.parag.5. tit.1. par.5.
Iuizes da fazenda de que petições de aggrauo tomaram conhecimento. lei prim.parag.7.8. tit. prim. par.5.
Iuizes da fazenda nam podem auocar os feitos dos descaminhados, de que o proueedor da alfandega conhece sem appellação. lei pri.parag.13.tit.1. par.5.
Iuizes do crime de Lisboa deuassam cada ano dos officiaes da justiça como os outros juizes ordinarios.lei prim.tit.20. par.1.
Iuizes do crime deLisboa entregam as deuassas que tiram aos corregedores da dita cidade.lei segun.tit. 20.par.1.
Iuizes do crime & nam outros conhecẽ em Lisboa das injurias verbaes.lei.3.ti.20.p.1
Iuizes dos orfaõs nam podem dar orfaõs em pregão nas audiencias.lei prim. tit.19.p. 1.
Iuizes ordinarios como proueeram as estalagẽes.lei quar.tit.18.par.1.
Iuizes ordinarios deuem perguntar nas deuassas que tiram, polos juizes & escriuães das sisas.lei quin.tit.18.par. 1.
Iuizes ordinarios seruem polos dos orfaõs, se sam impedidos ou suspeitos.lei.3. titu.39. parag.1. par. prim.
Iuizes ordinarios que pedẽ dinheiro aas partes para se aconselhar, que pena haueram. lei prim.tit.18.par.1.
Iuizes de fora nem ordinarios nam podem teer o sello do concelho.lei.2.ti.18.par.1.
Iuizes de fora nam podem hauer mantimento, aposentadoria, nem camas, aa custa dos pouos.lei.3. tit.18. par.1.
Iulgador que ao tempo da querela toma fiador nam bastante, que pague as custas, que por razam da querela se fizerem.lei segun. tit.4.par.3.
Iuramento de officiaes grandes do regno q̃ o chanceller moor toma.l.1.parag.13.ti.1.p.1.
Iurdiçam que hum teem em casos separados, nam a teem nelles sendo conjũctos. lei. 3. tit.6.par.2.
Iurdiçam dos capitães do Brasil limitada.l.2. tit. 6.par.2.

L.

Lampreas se podem pescar nos meses defesos.lei.3.parag.6.tit.14. par.4.
Lãas se nam podem tirar deste regno para fora delle.lei.2.tit.7.par.4.
Lançar egoas a asnos nam pode ninguem no Algarue, & entre Tejo & Odiana, & Tra los montes.lei.5.tit.17.parag.4. par.4.
Lanças nam sam obrigados trazer os moradores das terras chãas.lei.4.tit.1. par.6.
Lauradores que nam mondam os pães & os sacodem da neuoa, que pena haueram.l.13 tit.17.par.4.
Lei diffamari limitada & declarada. lei. 2.& 3. tit.1. par.3.
Letrados q̃ vsam de officios de julgar ou auogar, sem teerẽ os cursos deuidos. lei.13. tit. 17.parag. 4.par.4.
Libello se recebe per si & in quantum. lei. 7. parag.segun.tit.1.par.3.
Linho em rama se não pode tirar deste regno para fora.lei.2. tit. 7. par.4.
Liteiro se nam pode tirar deste regno para fora delle.lei.2.tit.7.par.4.
Liuros se podem teer guarnecidos d̃ seda ou ro, ou prata.lei prim.parag.8. tit.1.par.4
Liuros que tenham ouro ou prata, se podem tirar deste regno para Castella.l.1.ti.2. p.6.
Liuros das fianças que vem das ilhas, que se entreguem ao escriuão das fianças da corte.lei.3. tit.23. par.1.
Liuros dos escriuães dos meirinhos da corte & alcaides de Lisboa que sejam asinados cõforme aa ordenaçã.lei.1.parag.6.ti.27.p.1
Lobas nam podem trazer senam letrados graduados.lei.6.tit. 1. parag.1.par. 4.
Lobas q̃ cõprimento teerão. lei.5. ti.1. par.4.
Lobos se alguẽ matar q̃ premio hauerá.l.10.ti.1.p.6
Luuas perfumadas defesas aos homẽes.lei.1. parag.13. & l.6. parag.4. tit.1. par. 4.

M.

Maioral que se toma para guardar gado q̃ se appresente primeiro em camara. lei. 12. parag. 13. par. 4.
Mal feitores tirados das jgrejas que se não faça nelles execução, hauendo desuairo ẽtre ovigairo & ajustiça secular. lei. 1. parag. 2. tit. 2. par. 2.
Mal feitoresq̃ se acolhem a casas de prelados quando gozarão da immunidade dellas. lei. 2. tit. 2. par. 2.
Mamposteiros moores nam leuão uintena do que arrecadão. lei. 1. tit.37. par. 1.
Mamposteiros doscaptiuos se escusam de ser recebedores das sisas. Na addição. Fol.217.
Mandados da sancta Inquisiçam como se cõpriram.lei.12.tit.2.parte segun.
Mantos brancos com cruzes que se nam tragam em confrarias.lei.1.tit.16.par.4.
Marco de prata que valia teem, & que moedas se faram delle.lei prim.tit.8. par.5.
Mascaras em igrejas ou procissõesque as não tragam. lei.20.tit.17.par.4.
Matadores aa beesta ou por dinheiro se entregam de regno a regno.lei 12.& 17.ti.2.p.6.
Mecanicos de Lisboa que tenham ganchos aas portas.lei segun.tit.17.par.4.
Mecanicos de Lisboa quando poderam trazerarmas despois do sino.lei.5.tit.2. par.4
Medicos que curam sem teer os cursos deuidos.lei.14.tit.17.par.4.
Medicos que teem os cursosdos statutos, que curem sem exame do physico moor. l.15. tit.17.par.4.
Medicos que teem parceira com boticarios, ou curam sem cartas. lei. 17. tit. 17. par. 4.
Meirinho da corte ou cadeas que se concerta com as molheres solteiras antes de final sentença, ou por as deixar star fora da mancebia.lei prim.tit.6.par.1.
Meirinhos da corte ou alcaides de Lisboa q̃ trazem denoite seus escriuães ou homẽes diante de si, que pena haueram. lei segun. tit.26.par.1.
Meirinhos da corte&alcaides sam obrigados fazeras diligencias &prisões, que lhes o sollicitador dos feitos delRei requerer, logo & sem dinheiro.lei.1. tit. 26. par.1.
Meirinho, vede na palaura, Alcaide.
Mel se nam pode tirar deste regno para fora delle.lei.2. tit.7. par. 4.
Menores que trazem seda quando seram cõdẽnados.lei.1.parag.19.tit.1.par.4.
Menores de vinte & cinquo annos se restituem aos quarenta & cinquo dias das suspeições.lei.12.tit. 2.par.3.
Mercadores que vendem mercadorias fiadas per maneira de trapassa.lei 2. tit.10.par. 4.
Mercadorias que se tiram deste regno para o de Castella, per que portos sairam. lei. 15. tit.3.par.5.
Mercadorias que se tiram deste regno para o de Castella, que dereitos pagaram.lei.15. tit.3.par.5.
Merces que elRei faz de qualquer qualidade que sejão, que se registrem dẽtro dequatro meses.lei.1.tit.9.par.5.
Mesa grande em que dias ordenará o Regedor. lei.3.parag.3.tit.5. par.1.
Mestres de ordẽes que appropriam para si terras que ficam hermas.lei.8. tit.2.par.2.
Mestres de nauios que leuão molheres solteiras da ilha de sam Thomee para Cõgo, & outras terras de Gentios.lei.3.tit.19. par.4
Mestres de nauios a que sam entregues degradados pelo Arcebispo de Lisboa, que tragam certidam dos capitães dos lugares do degredo.lei.14.tit.22.par.4.
Metaes se algum tira das minas, que dereitos pagará.lei.1.parag.4.tit.6.par.5.
Minas se alguem descobre, que premio hauerá, & das diligencias que fará. l.1. tit. 6.p.5.
Missas que se nam compriram como se repartiram pelos moesteirospobres.lei.3.parag. 2.tit.15.par.1.
Moeda de ouro dos Xarisses que se nam tome neste regno.lei.1.tit.11.par.4.
Moeda de cunho delRei falsificada se vẽ d̃ fora do regno, que pena hauerá o que a trouxer, ou for dello sabedor.lei.2.tit.11.par.4.
Moedas de prata que se faram de hum marco.lei.1. tit.8. par. 5.
Moedas de prata delRei dom Ioão o terceiro, que corram pola valia em que se fizeram.lei.2.tit.8.par.5.
Moedas de ouro de que peso seram, & como se pesaram.lei.4.tit.11.par.4.
Moedeiros de Lisboa que priuilegios teem. lei.1. tit.5. par.2.
Moedeiros de Lisboa como lealdaram na alfandega.lei.1.parag.1.tit.5. par.2.
Moedeiros de Lisboa nos feitos da almotaçaria respondem perante seu conseruador da moeda.lei.1.parag.2.tit.5.par. segunda.
Moedeiros d̃ Lisboa sendo presos seram logo remettidos a seu juiz.lei.2.ti.5.par.1.
Moedeiros que demandam viuuas perante q̃ juizes o faram.lei.4.5.tit.5. par.2.

Moedeiros chamãose ao juizo do alcaide da moeda.lei.6. titulo quinto. par.2.
Molheres que teendo seus maridos absentes dous annos, stam amancebadas, como se procederá contra ellas.lei.1.tit.18.par.4.
Molheres solteiras da corte ou de Lisboa, que ganham fora da mancebia, que pena haueram.lei.1.tit.19.par.4.
Molheres solteiras em Lisboa nam podem ser presas por alugueres de vestidos ou joias. lei.9.tit.1.par.6.
Molheres solteiras não podem ser quereladas por dizer que ganham fora da mancebia. lei.2.tit.19.par.4.
Molheres solteiras da ilha de sam Thomee, q̃ sejam embarcadas para este regno, & nam viuam na dita ilha.lei.3.tit.19. par.4.
Molheres solteiras da ilha de sam Thomee q̃ nam passem ao regno de Congo, nem a lugares outros de gentios.lei.3.tit.19. par.4.
Molheres de sam Thomee que nam vistam panos abertos por diante a modo de gentias.lei.3.tit.19.par.4.
Molheres nam sam obrigadas a dar fiança em casos ciueis.lei.1.tit.4. par.3.
Molher a que o marido accusaua por adulterio q̃ abietãdoe elle seja ella solta. l.15. tit.1.p.3.
Molher a que o marido accusa por adulterio, que morto elle, fique o feito com a justiça. lei.15.tit.1.par.3.
Molher casada se algum traz furtada de Castella, que possa ser ẽtregue aas justiças do dito regno.l.6. tit.2.par.6.
Mondar como deuem os lauradores os pães. lei.23.tit.17.par.4.
Morgados em que nam stá disposto ẽ outra maneira, vem ao filho varam, ainda q̃ aja filha mais velha.lei.12.tit.1.par. 6.
Morgados em que não stá disposto em outra maneira, vem ao mais chegado ao vltimo possuidor.lei.13.tit.1.par.6.
Mouriscos que foram captiuos, que agasalhã em suas casas escrauos, ou lhes compram. lei.9.tit.5.par.4.
Mouro branco achado denoite na corte ou ẽ Lisboa.lei.3.tit.5. par.4.
Mouro branco achado com armas de dia ou denoite na corte.lei.7.tit.5.par.4.
Mouro achado na corte ou ẽ Lisboa sem braga de ferro lei.4. tit.5. par.4.
Mouros que nam trazem sinal, que pena teẽ. lei 8.tit.5. par 4.
Mouros brancos podẽ ser testemunhas cõtra os participantes do mesmo delicto. lei.5. tit.5.par.4.
Mulatos nam pode criar entre Douro & Minho mais que hum cada pessoa para seu seruiço.lei.7.tit.17. par.4.
Muniçam de pelouros pequenos para tirar cõ espingarda, defesa.lei.12.tit.2. par.4.

N

NAuios nam podem partir para o Brasil, sem o saber o Gouernador da casa do ciuel.lei.17.tit.22. par.4.
Nauios de Portugal & Castella quando não seram buscados hũs dos outros. lei.7.ti.2. par.6.
Nauios de contrarios nam podem ser tomados per Portugueses em portos de Castella, nem per Castelhanos em Portugal. l.8. tit.2.par.6.
Negros forros que agasalham em suas casas outros captiuos, ou lhes guardão algũa cousa, ou lhes compram.lei.9.ti.5.par.4.
Negros que fazem bailos & ajũtamentos em Lisboa.lei.10.tit.5. par.4.

O

OBras pias quaes se podem chamar. lei.13. parag.7.tit.2. parte segunda.
Officiaes da justiça que se concertam com as molheres solteiras de que querelaram, antes de final sentença.lei.1.tit.6.parte prim.
Officiaes da justiça deuem seruir per si, & nã per outros. lei.1.tit.39. par.1.
Officiaes da sancta inquisiçam como seram obedecidos em seus requerimentos & mandados.lei.12.tit.2.par.2.
Officiaes que nam fazem as diligencias ꝺ seruiço delRei logo & sem dinheiro, que pena haueram.lei.1.tit.22.parte prim.
Officiaes das camaras nam podem taxar pão vinho, nem azeite, sem licença delRei.l.8. tit.1.par.6.
Officiaes da alfandega de Lisboa teem por seu juiz no ciuel & crime o ouuidor della.lei.1.parag.12.tit. 12. par.1.
Officiaes que fazem & guarnecem spadas mais de marca.lei.9.tit.2. par.4.
Officiaes mecanicos de Lisboa quãdo poderá trazer armas despois do sino.l.5.ti.2.p.4
Officiaes mecanicos q̃ na corte ou ẽ Lisboa jogam aa bola pela semana.lei.1.tit.4.par.4.
Officiaes mecanicos nam podẽ trazer seda, inda q̃ tenhão cauallos.lei.2.tit.1.par.4.
Officiaes mecanicos ẽ Lisboa que tenhão gã chos

chos aas portas, ainda que sejão cortesãos. lei.2.tit.17.par.4.
Officiaes que fazem cousas de seda, ou as mã dã fazer, ou as teẽ ẽ casa.l.2.parag.8.ti.1.p.4
Officios de justiça nam se podem arrendar.l.1 tit.39. par.1.
Oitauo nam escusam de pagar clerigos, nem igrejas, nem caualleiros, nem priuilegiados lei.2.tit.2.par.5.
Oppoente cuja opposição se nam recebe, sempre paga as custas em dobro, ainda que tenha razam de litigar.l.7.parag.28.tit.1.p.3.
Ordem noua do juizo. lei.7.tit.1.par.3.
Ordem de proceder em caso de dez dias.lei.7 parag.27.tit.1.par.3.
Ordem do juizo em feitos crimes. lei. 7. parag.42.tit.1. par.3.
Ordenações de cousas da India que valham, postoque não steem nos cinquo liuros.l.3. tit.13.par.1.
Orfãos nam daram os juizes por soldada em pregão nas audiencias.lei.1.tit.19.par.1.
Ouro & prata em que cousas se nam pode trazer.lei.1. princi. tit.1. par. 4.
Ouro esmaltado defeso.lei.1.prin.tit.1.par.4.
Ouro & prata se alguem tira do regno, que pena hauerá.lei.1.tit.7.par.4.
Ouro & prata se nam pode tirar para Castella pelas capitulações đ entre regno & regno. lei.1.tit.2.par. 6.
Ouro & prata se pode tirar para Castella em liuros, jaezes, & toucados.lei.1.tit. 2.p. 6.
Ouro & prata em moeda podem os Portugueses & Castelhanos tirar deste regno, indo para o de Castella, sendo para sua despesa.lei.2.ti.1.par.6.
Ouro em que a pedrariá vai engastada, se pode tirar do regno.lei.1. parag.2.tit.7. par.4.
Outorga das molheres que se tome pelos taballiães sem juramento dellas, & sem presença do juiz. lei. 6.tit.22.par.1.
Ouuuidor da alfandega de Lisboa de que feitos de mercadores pode conhecer. l.1. no prin.& parag.23.tit.12.par.1.
Ouuidor da alfandega conhece dos fretes, auarias, custos & soldos.l.1.parag.1.ti.12.p.1
Ouuidor da alfandega conhece dos feitos dos mercadores đ Lisboa.l.1.parag.4.ti.12.p.1.
Ouuidor da alfandega conhece de quaesquer scripturas desaforadas.l.1.parag.6.ti.12.p.1
Ouuidor da alfandega faz tres audiencias na semana. lei.1.parag.7.tit.12.par.1.
Ouuidor da alfandega cõ que diligencia mandará contar os feitos & per quẽ. lei.1.parag. 9.tit.12.par.1.
Ouuidor da alfandega cõnhece dos q̃ deuẽm dereitos a elRei, ainda que sejam ecclesiasticos.lei.1.parag.10.tit.12.par.1.
Ouuidor da alfandega conhece dos feitos dos Ingreses.lei.1.parag.11.tit.12. par.1.
Ouuidor da alfandega de que feitos ciueis & crimes conhecerá dos officiaes da alfandega, & contadores de Lisboa.lei.1.parag.12. tit.12.par.1.
Ouuidor da alfandega conhece & deuassa dos maleficios cõmettidos dentro da alfandega.lei.1.parag.13.tit.12. par.1.
Ouuidor da alfandega como procederá nos feitos de soldos & fretes.lei.1. parag.14. titu.12.par.1.
Ouuidor da alfandega tinha đ alçada ate tres mil reaes, & agora oito.lei.1. parag.15.lei.2 tit.12.par.1.
Ouuidor da alfandega que asinaturas teem. lei.6.tit.6.par.3.
Ouuidor das terras da Rainha que asinaturas teem.lei.2. para.5.tit.6.par.3.
Ouuidores do crime da casa da supplicaçam. nam conhecẽ das appellações ciueis q̃ lhes permittia a ordenaçã.l.3.parag.7.ti.1.par.2
Ouuidores do crime asinam cada hum suas sentenças sem irem per dous.l.1.ti.8.par.1.
Ouuidores do crime da casa do ciuel & nam outros julgadores conhecem das querelas das molheres solteiras de Lisboa, não stando hi a corte, ou a casa da supplicaçam.l.1. tit.6.par.1.
Ouuidores das ilhas extinctos. lei.1.tit.1.p.2.
Ouuidores que ficam em lugar dos corregedores das comarcas, que pessoás seram. lei. 5. tit.17. par.1.
Ouuidores de senhores q̃ nam steem fora das dez legoas, sem embargo de quaes q̃r priuilegios.lei.1.tit.6. par.2.

P.

PAgamento de letras de cambio que se faça pela mesma maneira a dinheiro de contado, q̃ em liurança.lei.1.tit.10. par.4.
Pam se nam pode comprar para reuender. lei.1.& 8.tit.9. par.4.
Pam q̃ hũ houue licitamente q̃do o poderá vender sem pena. lei.1. no prin.ti.9.par.4.
Pam para reuẽder podem cõprar os almocreues. lei.1. no prin. tit.9. par.4.
Pam se pode cõprar na jlha dos Açores, & reuender nestes regnos ou na jlha da madeira. lei.1. no prin.tit.9.par.4.

Pam

Pam podem comprar para reuender a elRei os obrigados a S.A. lei.1.no prin.ti.9.p.4
Pam nam pode ninguem cõprar mais do que houuer mester para sua casa.l.3. tit.9.par.4
Pam nam pode ninguem ir comprar ao porto de Cascaes das naos ou nauios, tirãdo os moradores da villa para si.l. 2.ti.9.p.4
Pam nam pode ninguẽ cõprar em Lisboa, nẽ ao longo do Tejo, nem atrauessalo.lei.4.titu.9.par.4.
Pam se nam pode vender em Lisboa fora do terreiro.lei.4. parag.1.tit.9.par.4.
Pam podẽ cõprar para reuender os q̃ se obrigão trazelo a Lisboa. lei.5. tit.9. par.4.
Pam se pode cõprar em Castella, & trazelo a vender a Portugal. lei. 5.parag.1.ti.9.p.4.
Pam que vẽ para Lisboa, q̃ o não atrauessem nos caminhos as paadeiras de Lisboa, ou moradores de riba Tejo. lei.9.tit.9.par.4.
Pam que vem a Lisboa ou a qualquer lugar do regno, que ninguem o atrauesse.lei.7.titu.9. par.4.
Pam se nam pode comprar a lauradores para reuender.lei.8.tit.9.par.4.
Pam se alguem tiuer fora de Lisboa, q̃ o possa trazer a ella, deixando a terça parte.lei.6 tit.9.par.4.
Pam nam podem comprar almocreues Castelhanos, nem outros em Portugal, para o venderem por de Castella.lei.10.tit.9.p.4
Pam fiado ou emprestado a que preço se pagarâ.lei.5.tit.1. par.6.
Pannos que tenham ourellas ou bordaduras de ouro ou de prata, se podem tirar deste regno para Castella.lei.1.tit.2. par.6.
Pannos de lãa feitos no regno nem de linho, nem de stoppa se podem tirar para fora delle. lei.2.tit.7.par.4.
Parentes q̃ casam cõ parentas. lei.8.ti.17.p.4.
Passadores de gado para fora do regno, q̃ pena haueram.lei.1.tit.6.par.4.
Passadores Castelhanos q̃ ajam a pena q̃ se dá aos Portugueses.lei.2.tit.6. par.4.
Passaes conjunctos aas igrejas quando pagaram tributos a elRei.lei.2.tit.2.par.2.
Pastor que descobre gado que seu amo ou outra pessoa passou, que aja a terça parte da pena.lei.12.parag.13.& 14.tit.6. par.4.
Pastor que nam descobre o gado q̃ se passa, q̃ pena hauerá.lei.12.parag.14.tit.6.par.4.
Patacas de Alemanha que se nam recebão nem corram.lei.3.tit.11.par.4.
Pedintes q̃ sam são & sem aleijam, que pena haueram. lei.2.tit.13.par.4.
Pedinte, vede na palaura, Pobre.
Pena dos barregueiros que o alcaide moor d̃ Lisboa leua.lei.3. tit.20.par.4.
Pena vil se dá aos que testemunhão falso. l.4 tit.20.par.4.
Penas de quinhentos reaes podẽ poer os corregedores das comarcas.l.1.para.8.ti.17.p.1
Penas q̃ se mudam p nouas ordenações, como se executaram.lei.2.tit.20.par.4.
Penas pecuniarias dos cõdenados da cidade de Euora & sua comarca, q̃ se appliquẽ pa o cano da agoa da prata.lei.8.tit.20.par.4.
Penas em que os desembargadores da casa da supplicaçam condenam, para quem seram applicadas.lei.9.tit.20. par.4.
Penas de que se applicaram parte para as despesas da relaçam.lei.1.tit.20.par.4.
Penas applicadas para a camara ou para a coroa delRei, que sejam para os captiuos.l.5. tit.20.par.4.
Penas para os captiuos se elRei perdoa, q̃ não se lhe guarde tal prouisam. lei.6.ti.20.p.4
Penas para os captiuos como se arrecadaram antes de os condenados serem soltos.lei.7. tit.20. par.4.
Penas nam applica ja o almotacee moor para si.lei.1.tit.35. par.1.
Perdam se nam pode conceder antes da sentença da moor alçada aos que vendẽ mantimentos por mais da taxa.lei.1.parag. 99. tit.4.par.1.
Perdão de perdimento de fiança como & q̃n do se concede.lei.1.parag.104. tit.4.par.1.
Perdões que os desembargadores do paço passam com passe delRei & seu parece. lei.1. parag.1.tit.4.par.1.
Perdões que os desembargadores do paço passam sem passe de S.A.l.1.parag.28.ti.4.p.1
Perdões de degredos que os desembargadores do paço podem per si despachar. lei.1. parag. 67. titulo. 4. par.1.
Perguntas que faram os juizes nos começos das demandas. lei.7.parag.1.tit.1.par.3.
Persas que vem a estes regnos como Armenios, que sejam presos.lei.5.tit.13.par.4.
Pescadores que no Tejo pescão azeuia com tancha & fatexas, que pena haueram.lei.1. tit.14.par.4.
Pescar nam pode ninguem em tempo algum cõ rede varredeira.l.3. parag. 4.tit.14.p.4
Pescar nam pode alguem cõ rede d̃ maior malha q̃ a da camara.l ei.3.parag.4.ti.14 par.4
Pescar nam pode alguẽ saueis, sabogas, & tainhas ẽ dias de guardá.l.3.parag.6.ti.14.p.4

Pescar

Pescar se poderam lampreas nos tres meses defesos.lei.3.parag.6.tit.14.par.4.
Pescar podem os naturaes deste regno liuremente em todo tempo, no rios per onde estes regnos partem com Castella. lei terceі.parag.7.tit.14.par.4.
Pescar pode qualquer fora dos meses da criaçam com quaesquer redes, nos rios q̃ se secão.lei.3.parag.8.tit.14.par.4.
Pescarias em rios & lagoas de agoa doce q̃ndo sam defesas.lei.3.parag.3.tit.14.par.4.
Pescarias de saueis, sabogas, lampreas, & tainhas, quando & com q̃ redes se faram. lei.3. parag.6.tit.24. par.4.
Pesos que hauerá em cada lugar, para pesar as moedas de ouro.lei.4.tit.11.par.4.
Pespontos defesos.lei.1.prin.tit.1. par.4.
Petições de aggrauo de que os juizes da fazẽda poderam tomar conhecimento.lei.1.parag.7.& 8.tit.1.par.5.
Petições de aggrauo deq̃ o conhecimẽto pertence aos veedores da fazenda.lei.1.parag. 8.tit.1.par.5.
Petições de reuista em que casos se não receberam.lei.1.parag.113.114.tit.4.par.1.
Petições de reuista nam se recebem sem serẽ asinadas per hum ꝓcurador da casa da supplicaçam ou dociuel.l.1.parag.119.ti.4.p.1
Petições de reuista de casos crimes nam se recebem.lei.1.parag. 114.tit.4.par.1.
Petições de casos crimes quando as nam poderam tomar os desembargadores do paço lei.1.parag.109.tit.4.par.1.
Petições de reuista não tomão os de sembargadores do paço despois dos dous meses da ordenaçã.l.1.parag.113.ti.4. p.1
Petições de casos crimes quando nam poderam tomar os desembargadores do paço. lei.1.parag.109.tit.4.par.1.
Pilotos que leuam molheres solteiras de sam Thomee para Congo, ou outras terras de gentios, que pena haueram.lei.3.ti.19.p.4.
Pilotos a que sam entregues degradados pelo Arcebispode Lisboa, q̃ tragam certidão de como os entregaram. lei.14.tit.22.p.4.
Pinhaes que se prantaram em cada lugar.l.22 tit.17.par.4.
Pobres q̃ pedẽ na corte, como serão primeiro examinados pelo prouueedor da confraria.lei.2.tit.13.par.4.
Pobres aleijados dos pees q̃ lhes nam seja dada licença para pedir.lei.3tit.13.par.4.
Pobres estrangeiros q̃ nam ajam licença para pedir.lei.3.parag.8.tit.13.par 4.
Pobres que pedem fora dos lugares donde sam naturaes sem licença da camara, que se jam açoutados.lei. 4.ti.13.par.4.
Portagẽes nam pagam das cousas q̃ hão mester para suas necessidades os clerigos & igrejas, & caualleiros do habito de Christo.l.11. 12.tit.3.par.5.
Porteiro do juizo da alfandega que stee sempre cõtinuo na casa da audiencia.lei.1.ti.12 parag.8.par.1.
Porteirosdas sisasq̃ salario hauerá.l.3.ti.4.p.1.
Porteiros a que requere o sollicitador delRei q̃ fação algũa diligencia, que logo a façam, & sem dinheiro. lei segun.tit. 22. parte prim.
Portugueses moradores em Castella q̃ possão tomar aelRei por juiz de suas appellações, se lhe nam fizerem justiça. lei.3.tit.2.par.6
Prata se não pode tirar do regno.l.1.tit.7.p.4
Precatorios dos juizes da fazenda q̃ passem como os dos juizes dos feitos da coroa, & corregedores da corte.l.1.parag.5.tit.1.p.5.
Pregões q̃ correram nos bẽes dos deuedores delRei em q̃ se faz execuçã. l.2.3.tit.5.p.5.
Prelados que appropriam para si terras que ficam hermas.lei.8.tit.2.par.2.
Prelados quando podem prouеer as cappellas & hospitaes.lei.13.parag.7.tit.2.par.2.
Prelados podem mandar fintar os fregueses leigos.lei.13.parag.10.tit.2. par.2.
Prescripçam de auções pessoaes se nam causa per menos tẽpo de trinta ãnos.l.1.ti.1.p.6.
Prescripçam não corre cõ maa fee.l.1.ti.1 p.6
Presos por seda como seram soltos sobre fiança.lei.1.tit.1.parag.20.par.4.
Presos despois do sino que possam ser leuados ao tronco.lei.2.tit.21.par.4.
Presos por arrancamentos ou ferimentos q̃ se não detenham na cadea por a pena do sangue.lei.4.tit.21.par.4.
Presos remettidos aas ordẽes q̃ nam deixẽ na cadea peñor apor pena dosãgue.l.5.ti.21.p.4
Presos por pescar ou caçar em tempo defeso, nam seram soltos ate mostrarem certidam como teem paga a pena & carregada em recepta.lei.3.parag.12.tit.14.par.4.
Presos sobre homenagem q̃ vem aa corte cõ seu feito q̃bram a homenagẽ.l.12.ti.21.p.4.
Presos sobre suas homenagẽes teendo cõtas vam aos contos a requerimento do proueedor moor.lei.1.tit.21.par.4.
Presos das terras do Duque de Bragança que venham de concelho em concelho aa corte, sendo mandados trazer pela relaçam lei.8.tit.21.par.4.

Presos na corte a q̃ a mia daa de comer, que nam teem per onde pagar, como iram cõprir o degredo.lei.9.tit.21.par.4.
Presos pobres condenados para Africa, quan do seram soltos para irem ao degredo sem fiança.lei.10.tit.21.par.4.
Presos do rol da mia de Lisboa q̃ nam teem parte, q̃ nam sejam condenados em pena đ dinheiro.lei.11.tit.21.par.4.
Presos por serem achados fora do couto, perãteq̃ justiças seram accusados.l.3.ti.23.p.4
Priuilegio de desẽbargador & moedeiro precede ao dos officiaes da alfandega.lei.1. parag.12.tit.12. par.1.
Priuilegio nenhum escusa de pagar quarto & oitauo em terras nam jugadeiras. lei.2. parag.1.titulo segun. par.5.
Priuilegio de mampolteiro dos captiuos escusa de ser elegido para recebedor das sisas. Na addiçam. Fol.217.
Priuilegio de moedeiros nam deroga o priuilegio das viuuas.lei.4.& 5.tit.5.par.2.
Priuilegio dos moedeiros.tit.5.par.segun.
Priuilegios cõcedidos aas igrejas & pessoas ecclesiasticas.lei.1.tit.2. parte segũ.
Priuilegios que se dam aos criadores degado. de toda sorte.lei.12.parag.20.titu. 6.p. 4.
Priuilegios dos que podião teer ouuidores fora das dez legoas reuogados.lei.1.tit.6.p.2.
Priuilegios de desembargador se estendẽ tambẽ ao pascer das herdades.lei.4.tit.6.par.2
Priuilegiados que nam sam escusos das fintas.lei.6 tit. 6. parte segunda.
Procurador dos feitos delRei que se opponha & assista nos feitos em q̃ lhe mandam dar vista.lei.1.tit.9. par.1.
Procurador dos feitos delRei não leua salario das partes a q̃ assiste.lei.3.tit.9.par.1.
Proueedor dos feitos delRei que se opponha & assista contra as censuras dos juizes apostolicos.lei.2.tit.9. parte prim.
Procurador dos feitos delRei stá presente ao despacho das suspeições.lei.4.tit.9. par.1.
Procurador dos feitos delRei he ouuido nos instrumentos que vem ao juizo dos feitos do dito senhor.lei.5.tit.9.parte prim.
Procurador dos feitos delRei precede a todos os desẽbargadores extrauagãtes.l.6.ti.9.p.1
Procurador da fazenda delRei nam leua salario das partes a q̃ assiste.lei.3.tit.9.par.1.
Procurador dos feitos da fazẽda stá presente aos đspacho dos feitos.l.1.parag.2.ti.1.p.5.
Procurador da fazenda delRei nam pode citar, nem ser citado, nẽ oppoerse, nẽ assistir sem licença de S.A. lei.1. parag.9.tit.1.p.5
Procurador da fazenda delRei nam pode vir cõ libello nem contrariedade, sem primeiro dar conta aos veedores da fazenda.lei.1. parag.9.tit.1.par.5.
Procurador da fazenda vai no principio đ cada mes aa fazenda, dar conta aos veedores della dos feitos, & pedirlhe informaçam. lei prim.parag.9.tit.1.par.5.
Procuradores por serem officiaes de justiça q̃ se deuasse delles na deuassa geeral de cada anno.lei.2.titu. 21. par.1.
Procuradores graduados em Coimbra precedem aos nam graduados, posto que sejam mais antigos.lei.1.tit.21.par.1.
Procuradores da casa da supplicaçam q̃ sejam vinte & quatro, & se admittam per opposiçam.lei.3.tit.21.par.1.
Procurador dos feitos da alfandegã appella sempre por parte da fazenda de S. A. quando as partes não sam condenadas em todo lei.1.parag.12.tit.1.par.5.
Procurador que faz petiçam de reuista em sentença que se confirma no caso de reuista, q̃ pague vinte cruzados.l.1.parag.121.ti.4.p.1
Procurador das ordẽes nam leua salario aas partes a que assiste.lei.3.tit.9.par.1.
Procuraçam de estrangeiro que tenha accepta do beneficio nestes regnos, nam pode natural algum acceptar.lei.1.tit.12. par.4.
Promessas de dotes entre sogro & genro requerem scriptura publica, passando de trinta mil reaes. lei segun.tit.1. par.6.
Promotor da redempçam dos captiuos deue hauer vista de todos testamentos. lei.3.parag.5.tit.15. par.1.
Proueedor das cappellas & residuos de Lisboa como conherá dos encargos das cappellas & morgados.lei.1.parag.1.tit.15.p.1.
Proueedor dos residuos de Lisboa como fará medições & tombo dos bẽes das cappellas & hospitaes, & cõfrarias.l.1.parag.3.ti.15.p.1
Proueedor dos residuos de Lisboa que alçada teem.lei.1.parag.6.tit.15.par.1.
Proueedor dos residuos de Lisboa q̃nto hauerá por cada conta q̃ tomar.lei.1. parag.10.titulo quinze. par.1.
Proueedor dos residuos de Lisboa nomea as orfãas q̃ se hão de dotar cõ parecer dos đputados da mesa da cõsciencia. lei.3.parag.1. tit.15.parte prim.
Proueedor dos residuos de Lisboa faz rol das missas q̃ se nã dixerã.l.3.parag.2.tit.15.p.1.
Proueedor dos residuos de Lisboa como pagará o dinheiro que da India vem per letras.lei.3.parag.3.tit.15.par.1.

Proueedor

Proueedor dos residuos d Lisboa appella doq não cabe ẽ sua alçada ainda que não aja par te. lei. 3. parag. 6. tit. 15. par. 1.
Proueedor da alfandega d Lisboa teẽ alçada nos descaminhados ate seseta mil reaes. lei .1. parag. 12. tit. 1. par. 5.
Proueedor da alfandega d Lisboa não conhe çe das penas crimes que se cõmettem sobre descaminhados ou outras cousas da al fan dega. lei. 1. parag. 12. tit. 1. par. 5.
Proueedores das comarcas como proueẽ sobre as fazendas dos absentes q não passão de cem mil reaes. lei. 1. tit. 16. parag. 1. par. 1.
Proueedores das comarcas como proueerão sobre as legitimas dos orfãos que as mais pedem, não passando dos sesenta mil reaes. lei .1. tit. 16. parag. 2 par. 1.
Proueedores das comarcas que tomẽ cõta & fação diligencias sobre cousas das cappellas, hospitaes, & confrarias, pelas informaçoẽs dos prelados & de seus visitadores. lei. 2. tit. 16. par. 1.
Prouisoẽs de Roma impetradas contra bulla ou graça cõcedida a elRei ou Rainha, que senão vse dellas sem as mostrar ao dito senhor lei. 3. tit. 12. par. 4.

Q.

QVarto não escusaõ de pagarẽ terras não jugadeiras clerigos, nẽ caualleiros, nẽ igreias, nem priuilegiado algũ. lei. 2. tit. 2. par. 5.
Querela se não recebe como de barregueiro cortesão, do que viue no lugar onde a corte stá. lei. 2. tit. 18. par. 4.
Querela se não reçebe de molheres solteiras, por ganhar fora da mancebia. lei. 2. tit. 19. par. 4.
Querela que se toma sem fiança bastante, he nulla. lei. 2. tit. 4. par. 3.
Querela toma o corregedor da corte dos crimes cõmettidos nas ilhas, & dos que os moradores das ilhas cõmettem neste regno. lei. 1. parag. 11. tit. 1. par. 2.
Querelar nam podem os officiaes da justiça das molheres solteiras de Lisboa, senão perante o corregedor da corte. lei. 1. tit. 6. par. 1.
Querelar quando podem os officiaes da justiça das molheres solteiras perante os ouuidores do crime da casa do ciuel. lei 1. tit. 6. par. 1.

R.

REales de prata de Castella, q̃ correm nestes regnos, & valhão trinta & seis reaes & dous Septijs. lei. 3. ti. 8. par. 5.
Recebedores das sisas que nam as arrecadem per roes nem folhas, mas que as partes vão pagar aa tauola. lei. 2. tit. 4. p. 5.
Recebedores delRei que nam pagam a S. A. a tempo, que paguem interesses. lei. 1. tit. 4. parte quinta.
Recebedores das sisas que recebem dinheiro sem se poer a paga no liuro. lei. 2. ti. 4. p. 5.
Recebedores das sisas como seram elegidos pelas camaras. lei. 4. tit. 4. par. 5.
Recolher homẽs que vem de terras impedidas que pena he. lei. 10. tit. 17. par. 4.
Recolher escrauos captiuos nam podem outros que sam forros, nem guardarlhe, nem comprar delles. lei. 9. tit. 5. par. 4.
Rectores das igrejas das cõmendas de Christo que porçam haueram. lei. 6. tit. 3. par. 2.
Rede se nam pode trazer em paramentos de cama nem casa. lei. 1. parag. 12. tit. 1. par. 4.
Regedor ordena mesa grande aas sestas feiras & sabbados, para despacho dos feitos de agrauo. lei. 3. parag. 3. tit. 5. parte prim.
Regedor commette os feitos em que se os desembargadores dam por suspeitos. lei. 18. tit. 5. parte prim.
Regedor commette as inquiriçoẽs que os desembargadores nam podem tirar. lei quar. tit. 1. par. 3.
Regedor, quando cumpre, manda chamar os alcaides de Lisboa para o acompanharem. lei. 6. parag. 6. tit. 1. par. 2.
Registrar como se deuem as merces que elRei faz. lei. 1. tit. 9. par. 5.
Remetter quando deuem os officiaes de Lisboa as culpas dos delinquentes nam corte saõs ao corregedor da corte. lei. 6. prin. parag. 1. tit. 1. par. 2.
Rendeiros delRei como seram executados. lei. 2. tit. 5. par. 5.
Rendeiros das igrejas ate que tempo poderam ser demandados perante o juiz ecclesiastico. lei prim. paragra. terceiro, titu. 2. parte segun.
Rendeiros delRei que nam pagam a tempo, que sejam presos. lei. 1. tit. 5. par. 5.
Replica & treplica aos artigos accumulatiuos que as nam aja. lei octaua, titulo prim. parte terceira.

Represalias

Reuista uide pchrous

Represalias quando se faram entre Portugal & Castella.lei. 4. tit. 2. par. 6.
Representações & mascaras que se nam fação nas igrejas nem em procissões .lei.20. .tit. 17. par. 4.
Rol dos feitos que farão os escriuaẽs das correições .lei. 1 .parag.10. tit. 17.par. 1.
Roubo no campo que pena teem, lei. 2.tit.3. par. 4.

S.

SAbogas quando se poderão pescar. lei. 3. parag. 6. tit. 14. par. 4.
Sacadores das sisas que salario hauerão. lei. 3. tit. 4. par. 5.
Sacodir como deuem os lauradores o pão da neuoa. lei. 23. tit. 17. par. 4.
Salario do escriuão das fianças da corte. lei. 1. parag. 3. tit. 23. par. 1.
Salario dos meirinhos da corte & alcaides da cidade de Lisbôa de fazerem penhoras & diligenças. lei. 4. tit. 26. par. 1.
Salario dos escriuaẽs dos meirinhos da corte & alcaides de Lisboa. lei. 1. parag. 7. tit. 27.par. 1.
Salario dos que ajudão a escreuer os escriuaẽs & taballiaẽs. lei. 11. tit. 22. par. 1.
Salario dos sollicitadores. lei. 1. parag. 1. tit. 29. par. 1.
Salario dos enqueredores. lei. 1. tit. 30.par. 1.
Salario do curador dos absentes de Lisboa.l. 1. tit. 31. par. 1.
Salario do escriuão dos depositos dá alfandega. lei. 1. tit. 32. par. 1.
Salario do corredor das folhas. lei. 1. parag. 6.7.tit.34. par. 1.
Salario dos sacadores & porteiros das sisas acrescentado. lei. 3. tit. 4. par. 5.
Salteadores de caminhos se ẽtregão de regno a regno. lei. 2. tit.21par.6.
Sangradores q̃ sangrão sem teerem carta .l. 19 tit. 17. par.4.
Saueis quando se poderão pescar, & com que redes. lei. 3.parag. 6. tit.14. par. 1.
Scriptura publica se requere ẽtre sogro ougenro em promessa de dote. lei. 2. ti. 1. par. 6.
Scriptura publica de q̃ se faz mẽção nos artigos se offerecerá logo com elles.lei. 7. parag. 12. 13. 14. tit. 1. par. 3.
Seda defesa. lei. 1. tit. 1. par. 4.
Seda podem trazer os estrangeiros q̃ vẽ a Lisboa ate seis meses de sua chegada.lei.3. tit. 1. par. 4.
Seda pode coutar qualquer do pouo. lei pri. parag.22.tit.1. par. 4.
Seda podem trazer os moedeiros & suas molheres, ainda que nam tenham cauallos.l.1. tit.5.par.2.
Seda não podem trazer os mecanicos, ainda q̃ tenham cauallos.l.2.parag.7.tit.1.par.4.
Seguros q̃ se liurão sobre fiança, sam obrigados apparecer a todas as audiencias, sob pena de serem presos.lei.1.parag.5.tit.28.p.1.
Sello do concelho nam teeram os juizes de fora nem ordinarios.lei.2.tit.18.parte.1.
Sendeiros que nam sam de marca, que se capem.lei.5.6.tit.17. par.4.
Sentença que se deer pelos juizes da fazenda que seja ao menos de tres votos cõformes. lei.1.parag.3. tit.1.par.5.
Sentenças dos ouuidores do crime dambas as casas, & do juiz da fazenda, que sejam assinadas pelo juiz do feito. lei. 1. tit.8. par.1.
Sentenças dos que pescarão, ou caçarão em tẽpos defesos se nam tiram do processo, ate mostrar certidam, como pagarám a pena. lei.3.parag.12.tit.14.par.4.
Sentenças & cartas que passa o chanceller da casa da supplicaçam, per quẽ serão vistas & passadas pela chãcellaria. Na addiçam. Fol. 217.
Sentenças interlocutorias como as porão os desembargadores do aggrauo.lei.3.ti.5.p.1.
Sentenças diffinitiuas como & per q̃ ordem as poram os desembargadores do aggrauo. lei.3.parag.prim.tit.5.par. prim.
Sentenças & cartas do corregedor da corte, stando em Almeirim, passam pelo chanceller moor, posto que a casa stee em Santarem.lei.2.tit.prim. par.1.
Sequestro que se faz dos bẽes do cõdenado, q̃ vem cõ embargos aa execução.l.3.ti 9.p.3
Seruentias de officios q̃ os corregedores das comarcas podem proueer. lei.3.tit.39.p.1.
Seruentias de officios da fazenda se alguem pede na corte, que informações trará.lei.2 tit 39. par. prim.
Seruiço dos que viuem a bem fazer, como se pagará.lei.3.tit.prim. par.6.
Seuo nã se pode tirar dste regno.l.2. ti.7. p.4.
Sisa se paga dos cauallos que vam para Guinee.lei. prim. tit. 3. par. 5.
Sisa pagam os pedreiros que fazem fornos de cal. lei. 2. tit. 3. par. 5.
Sisa se nam paga do pão que vem per mar a Lisboa. lei.3. & 4. tit.3. par.5.
Sisa do pexe pagam em pescado os pescadores da Lisboa. lei. 5. tit.3. par. 5.

Sisa se nam paga nem dizima dos metaes que se tiram no regno.lei.6.tit.3.par.5.
Sisa nem dizima se paga dos liuros que vem de fora a estes regnos. lei.8.tit.3. par. 5.
Sisa nẽ dizima se paga de resgate de Mouros q̃ neste regno se resgatão.lei.10.tit.3.par.5.
Sisa se nam paga do estanho do regno por lauurar.lei.7. tit.3. par.5.
Sisa& outros dereitos se nam pagão do tauoado de costado de nauios que a Lisboa trazem os Ostralijs.lei.9.tit.3. par. 5.
Sisa se nã paga de cauallos de sella.l.11.ti.3.p.5
Sisa nam pagam as igrejas, & moesteiros, & pessoas ecclesiasticas, do que compram ou vẽdem para suas necessidades.l.12.ti.3.p. 5
Sisa nam pagam os caualleiros da ordem de Christo, do que compram para suas necessidades.lei 13.tit.3. par. 5.
Sisa pagam os caualleiros da ordem de Christo, que nam teem cõmenda nem tença cõ o habito. lei.14.tit.3. par.5.
Sisa se nam arrecadará per roes, mas as pagas se assentaram nos liuros. lei.2.tit. 4. par.5.
Sobre juizes extinctos.lei 3.tit 1.par.5
Sollicitador da justiça da casa da supplicaçam assentará em hum liuro os que se liurão seguros, ou com fiança, &os emprazados por casos crimes.lei.1. parag.1. tit. 28.par.1.
Sollicitador da justiça iraa ás audiencias dos corregedores do crime fazer lẽbrança dos feitos. l.1. parag. 4. tit. 28. par. 1.
Sollicitador da justiça assenta todas as deuassas que se tiram na corte, &as que do regno vem a arca das malfeitorias. lei.1. parag 3. tit.28 par.1.
Sollicitador da justiça faz assento de todas as cartas, inquirições, &diligencias, q̃ se hão d̃ fazer por parte da justiça. lei.1. parag.6. titu.28.par.1.
Sollicitador da justiça assenta em liuro todas as appellações de feitos crimes.lei.1.parag. 7.tit.28. par.1.
Sollicitadores da corte, & de Lisboa quantos seram, & o que leuaram de salario.lei.1 tit.29.par.1.
Soureiros em que lugares do Tejo se nam podem cortar.lei.11. tit.17. par.4.
Spada mais de marca que se nam traga. lei.8. tit.2.par.4.
Spadas mais d̃ marca que se nam façam, nem guarneçam, nem vendão.lei.9.tit.2 par.4.
Spada dambas as mãos que se nam traga.lei.3 tit.2. par.4.
Spada nua se nam trará sem pena.l.2.ti.2.p.4.
Sportulas que se hão de dar aos julgadores se depositam em mão do thesoureiro dos depositos da corte.lei.1.parag.2. tit.25. par.1.
Sportulas de que feitos se leuarão, & per quẽ seram arbitradas.lei.1.tit.7.par.3.
Sportulas que o Regedor fará taxar ao cõseruador da ordem de Christo, & a seus assessores.lei.2.tit.7.par.3.
Studantes de Coimbra que trajos nam podẽ trazer.lei.12.tit.17. par.4.
Studantes Portugueses que nam studem em Salamanca.lei.16.tit.17.par.4.
Studantes que studam em Salamanca q̃ não possam vsar das letras no regno. lei. 16.tit. 17. par.4.
Succeder deue no morgado o filho varão, pósto que aja filha mais velha.lei.12.tit.1.p.6.
Succeder deue no morgado o mais chegado ao vltimo possuidor.lei.13.tit.1.par.6.
Suspeiçam se nam poem ao julgador, despois de poer a tençam no feito, ou escreuer a sentença no processo, ou dar voto.lei. 7.parag.38.tit.1.par.3.
Suspeiçam que se intenta ao juiz da execuçam.lei.7.parag.40.tit.1.par.3
Suspeiçam segunda se nam pode poer ao julgador, saluo se a causa nascesse de nouo. l.5 & 6. tit 2.par.3.
Suspeiçam se nam pode poer despois de sentença final, ou posta tençam ou lẽbrança tomada.lei.5.& 6.tit.2.par.3.
Suspeiçam se não poem a julgador, por dizer a parte que foi julgado por suspeito a algũ seu parente.lei.6.tit.2. par.3.
Suspeiçam se nam poem a algũ julgador, por a parte dizer, que outro julgador parente do recusado lhe foi julgado por suspeito. lei.5.tit.2.par.3.
Suspeiçam nam pode poer per procurador o que he accusado aa reuellia, em quanto for absente.lei.13.tit.2. par.3.
Suspeiçam quando se intenta nam he o recusante releuado da caucam, por jurar que he pobre, mas prouao per testemunhas. lei.5. & 6.tit.2.par.3.
Suspeiçam se nam leua ao chanceller para pronunciar sobre o procedimento, ate a parte depositar dez cruzados.lei.1.tit.2.par.3.
Suspeiçam que passados quarenta & cinquo dias nam he determinada, nam vai mais por diante.lei.4.tit.2.par.3.
Suspeiçam que se intenta aos contadores das comarcas, executores dos contos, & escriuães das execuções.lei.9.tit.2.par.3.

Suspeiçam que se intenta ao contador da fazenda de Lisboa, ou a seu escriuão. lei. 10. tit. 2. par. 3.
Suspeiçam se nam pode poer ao proueedor dos contos nem contadores do regno. l. 11. tit. 2. par. 3.
Suspeições de que conhece o juiz da chancellaria. lei. 3. tit. 3. par. 1.
Suspeições de que conhece o chãceller moor. lei. 1. parag. 7. tit. 1. p. 1.
Suspeições de q̃ o chanceller da casa & o juiz da chancellaria conhecem, despacham em relaçam. lei. 3. tit. 2. par. 1.
Suspeições postas ao juiz dos Alemães q̃ conheça dellas o chanceller da casa do ciuel. lei. 5. tit. 3. par. 1.
Suspeições postas aos desembargadores & officiaes da casa da supplicaçam, q̃ conheça dellas o chanceller da dita casa. l. 1. parag. 4 tit. 2. par. 1.
Suspeições em que termos se proseguiram & acabaram. lei. 7. parag. 39. tit. 1. par. 3.
Suspeito hũ juiz do crime ou ciuel đ Lisboa, nã fica suspeito o parceiro. lei. 4. 5. titu. 20. par. 1.

T.

Taballião, vede na palaura, Escriuão.
Tabalļiaẽs das notas nam faram cõtractos sem certidão das sisas. lei. 5. tit. 22. par. 1.
Tabalļiaẽs das notas nam tomão ja as outorgas das molheres com juramento & presença dos juizes. lei. 6. tit. 22. par. 1.
Tabalļiaẽs quando sam suspensos, ou impedidos, quem seruira por elles. lei. 1. tit. 39. p. 1.
Tainhas quando se poderão pescar. lei. 3. parag. 6. tit. 14. par. 4.
Tauernas nam podem teer os homẽes q̃ viuem com os corregedores, juizes, alcaides, & meirinhos. lei. 4. tit. 17. par. 4.
Taxa de vinho, pão, & azeite, não podẽ poer os officiaes das camaras, sem prouisões del Rei. lei. 8. tit. 1 par. 6.
Taxa dos almocreues & carretteiros. lei. 21. tit. 17. par. 4.
Taxa das carnes. lei. 1. 3. 5. &. 6. tit. 5. par. 4.
Tela de ouro & de prata defesa. lei. 1. princ. tit. 1. par. 4.
Tempo para pedir reuista, que se conte do diaque se publicou a sentença dos embargos com que se veo, & nam da primeira sentença. lei. 1. tit. 5. par. 3.
Tempo de dous annos que teem os clerigos para demandarẽ os rendeiros de suas igrejes perante o juiz ecclesiastico. lei. 1. parag. 3. tit. 2. par. 2.
Tenções dos feitos como se porão, para starẽ em segredo. lei. 11. tit. 5. par. 1.
Tenções de desembargadores que sam priuados dos officios ficam nullas. l. 13. tit. 5. p. 1.
Termo se nam assina para trazer algũs autos, stando o feito para se razoar. lei. 7. parag. 24. tit. 1. par. 3.
Testemunhas participantes do delicto fazẽ proua contra os mouros delinquentes. lei 5. tit. 5. par. 4.
Testemunhas das deuassas nos feitos dos accusados absentes nam se repergũtam, por nam serem judiciaes. lei. 14. tit. 1. par. 3.
Testemunhas falsas nam se escusam de hauerem pena vil. lei. 4. tit. 20. par. 4.
Thesoureiros que nam entregão a fazẽda del Rei ao tempo que sam obrigados, q̃ paguẽ cambios. lei. 1. titu. 4. par. 5.
Thesoureiro dos depositos da corte & casa da supplicaçam que dinheiro lhe pertence receber. lei. 2. tit. 25. par. 1.
Thesoureiro dos depositos da corte que vaa a todas as audiencias da corte & casa da supplicaçam, para arrecadar os depositos. lei 2. parag. 1. tit. 25. par. 1.
Thesoureiro dos depositos da corte recebe todo o dinheiro que se applica aa redẽpção dos captiuos. lei. 2 parag. 2. tit. 25. par. 1.
Thesoureiro dos depositos da corte recebe o dinheiro da condẽnação q̃ se faz em juizo de algũas partes. lei. 2. parag 2. tit. 25. par. 1.
Thesoureiro dos depositos da corte recebe o dinheiro das sportulas dos julgadores lei. 2. parag. 2. tit. 25. par. 1.
Thesoureiro dos depositos da alfandega de Lisboa & o q̃ a seu officio ptẽce. l. 1. ti. 33. p. 1.
Thesoureiro q̃ empresta fazenda del Rei, ou a paga ante tempo. lei. 1. tit. 15. par. 4.
Thesoureiros que passam scriptos rasos. lei. 2. tit. 15. par. 4.
Thesoureiros nam leuarão quatro por cento. lei. 3. tit. 15. par. 4.
Thesoureiros nam tomarão scriptos demoor quantia do que pagam. lei. 4. tit. 15. par. 4.
Tiros de muniçam & pelouros pequenos defesos. lei. 12. tit. 2. par. 4.
Torçaes de ouro ou prata defesos. lei. 1. prinl tit. 1. par. 4.
Toucados q̃ tenhão ouro ou prata se podẽ tirar deste regno pa o de Castella. l. 1. ti. 2. p. 6.

Trapassas

Trapassas de mercadorias que se não façam. lei.2. tit. 10. par.4.
Traslados se nam dão dos liuros da fazenda, senam per mandado dos veedores della lei.1. parag.6.tit.1. par. 5.
Tronqueiros de Lisboa, que se concertão cõ as molheres solteiras de que querelarão, antes de final sentença, que pena hauerão. l.1. tit.6.par.1.
Tronqueiros de Lisboa nam traram requeretes que querelem dos barregueiros. lei. 3. tit.18. par.4.
Tutor do menor de quatorze annos não accusa per procurador, em nome do menor, mas deue apparecer ẽ pessoa. Na addição. Fo 217

V

Vadios de Lisboa quãdo iram presos ao degredo. lei.13. tit.22. par.4.
Varas de porcos se alguem faz, que diligencias fará. lei.12. parag.18.tit.6.par.4.
Veas de metaes que alguem achar nam pode vender nem passar a outrem, sem o fazer saber a elRei. lei.2. parag.7. tit.6. par.5.
Venda da fazenda dos captiuos de Lisboa se nam faz, senam presente o mamposteiro moor & promotor. lei.3.parag.7.tit.15.p. 1.
Venda de mercadorias a pessoas necessitadas por via de trapassa. l.2.ti.10.p.4
Vender nam pode alguem a escrauos captiuos na ilha do cabo Verde. lei.5.tit.3.p.4.
Vestidos de homẽs que nam passem do artelho. lei.5.tit.1.par.4.
Vinho nam pode alguem comprar para reuender, saluo se o vender pelo meudo. l.1. tit.8. par.4.
Viuuas que litigão com moedeiros, em q̃ juizo demandarão, ou seram demandadas. l.4 & 5. tit.5. par. 2.
Votos dos desembargadores em feitos crimes como se concordarão, sendo differentes. lei.19. tit. 5. par.1.
Vuas se alguem furta em Lisboa ou Riba Tejo. lei. 3. tit.3 par.4.

FIM.

ANNOTACÕES SOBRE AS ORDENAÇÕES DOS CINQVO LIVROS, que pelas leis extrauagantes são reuogadas ou interpretadas.

Item os casos das mesmas extrauagantes per que os julgadores são obrigados a deuassar.

Pelo Licenciado Duarte Nunez do Lião.

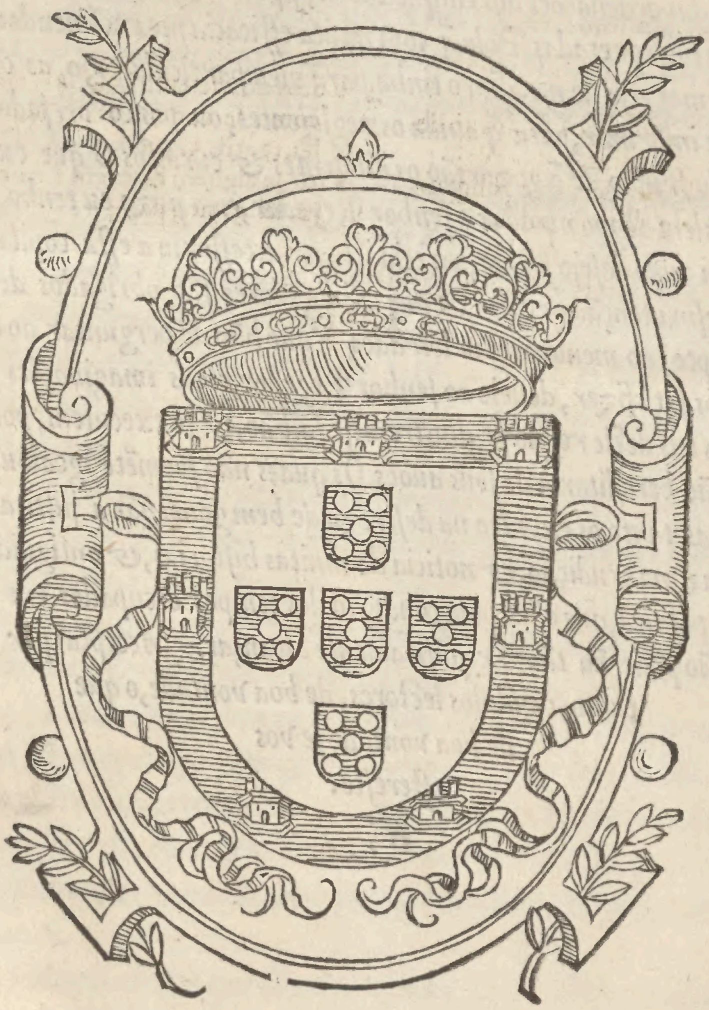

WALTER ASHBURNER FIRENZE

Em Lisboa per Antonio Gonçaluez.
Anno M. D. LXIX.

O Licenciado Duarte Nunez do Lião

Aos Lectores.

Porque hũa das vtilidades que ſe tirão da copilação das leis extrauagantes, & per que ceſsão muitos incõuenientes, que antes della ſe ſeguião, he ſaberſe o que do antigo ſe mudou, não pareceo ao ſenhor Regedor Lourenço da Sylua (a cuja induſtria & zelo do bẽ comũ ſe deue o q̃ eu niſſo fiz) que ſtaua feito tudo, ſe ſpecialmẽte & de propoſito, ſe não fizeſſe lembrança das ordenações dos cinquo liuros, q̃ pelas meſmas leis extrauagantes forão reuogadas ou interpretadas. Polo q̃ com muita efficacia me encõmendou, que eſtas annotações, q̃ nas margẽes de meu liuro tinha para meu particular vſo, as cõmunicaſſe a todos, & leixaſſe imprimir, para q̃ ainda os negligentes, ou pouco verſados neſtas leis, não careceſſem do fructo, de q̃ gozarião os diligentes & curioſos. O que eu não recuſei fazer. Porque alem de mo mandar o ſenhor Regedor, cujo juizo eu tenho por regra certa, & a quem em tudo deſejo ſeruir, parecia iſto ſer acceſſorio a eſta copilação. Ajuntei tambem pola meſma tenção os caſos, de que os julgadores ſão obrigados deuaſſar, para teerem em prompto, ao menos os não letrados, o que hão de perguntar ao tempo das deuaſſas. Se iſto vos ſatisfizer, deueio ao ſenhor Regedor, cujas imaginações ſão buſcar os meos, per que as leis deſte regno ſe illuſtrem, ſe ſaibão, & ſe executem, por não degenerar da obrigação hereditaria de ſeus auoos. Os quaes não ſoomẽte igoalou nas virtudes & inteireza, mas tanto os excedeo na deſtreza de bem gouernar a juſtiça quanta ventagem lhes faz na erudição, & noticia de muitas hiſtorias, & antiguidades, & philoſophia politica, que elles, pola condição dos tempos occupados em armas, não poderão tão exquiſitamente alcançar. Acceptai portanto, candidos lectores, de boa vontade, o que de boa vontade ſe vos offereſce.

ORDENACOES DOS CINQVO liuros que pelas leis extrauagantes são reuogadas ou interpretadas.

Liuro primeiro.

TItulo .1. parag.9. ibi, cinquo desembargadores.) *Reuogada pela lei. 5. tit.5. par.1.*

Tit. 1. §. 9.) *Declarada na concordia dos votos. Pela lei. 19. tit. 5. par. 1.*

Tit. 1. § 23. ibi, asinada pelos que forem no acordo.) *Emendada porque asinão tambem os q̃ são de contraria tenção. Pela lei. 4. tit. 5. par. 1.*

No mesmo. §. ibi, asinada per dous ou tres.) *Limitada nos ouuidores do crime, juiz dos feitos del Rei, & da fazenda. Pela lei. 1. tit. 8. par. 1.*

Tit. 1. §. 24. ibi, interlocutoria.) *Estas interlocutorias se não despacharão per tẽções. Pela lei. 3. tit. 5. par. 1.*

Tit. 1. §. 25.) *Declarada nos que se lanção por suspeitos, porque da mesma maneira pode o Regedor cõmetter os feitos. Pela lei. 18. tit. 5. par. 1.*

Tit. 2 na Rubrica.) *Muitas cousas deste titulo stão reuogadas & emendadas pelo regimento dado ao mesmo chanceller moor. lei. 1. tit. 1. p. 1. E pelo regimento dado ao chanceller da casa da supplicação. lei. 1. tit. 2. par. 1. E pelo regimenso dado ao juiz da chãcellaria lei. 1. tit. 3. par. 1. E pelo regimento dos desembargadores do paço. lei. 2. tit. 4. par. 1.*

Tit. 2. §. 3. ibi, asinadas per nos.) *Emendada pela lei. 3. tit. 1. par. 1.*

Tit. 3. prin.) *Este titulo stá ampliado pelo nouo regimento dado aos desembargadores do paço. Pela lei. 1. & 2. & 4. tit. 4. par. 1.*

No mesmo titulo. §. 23.) *Per que maneira estas cartas tuitiuas se deuem conceder, declarou el Rei dom Ioão. Pela lei. 3. tit. 4. p. 1.*

Tit. 4. §. 4.) *Declarada no desuairo das custas. Pela lei. 20. tit. 5. par. 1.*

Tit. 4. §. 6). *Reuogada, porque agora se despachão per tenções. lei. 8. §. 1. tit. 5. par. 1.*

Tit. 4. §. 7.) *Staa interpetada esta ordenação, que se dee ajuda de braço secular, posto que não fosse posto interdicto. Pela lei. 1. no prin. tit. 2. par. 2. E que a possão dar os corregedores das comarcas, ouuidores, proueedores & juizes de fora. Pela lei. 13. tit. 2. par. 2.*

Tit. 4. §. 8.) *Ampliada nos que são priuados dos officios. Pela lei. 13. tit. 5. par. 1.*

Tit. 4. §. 17. ibi, distribuidos.) *Mas as partes podem leuar os taes instrumentos a qual das casas quiserem. Pela lei. 3. §. 6. tit. 1. par. 2.*

Tit. 5. princip.) *Esta ordenação staa limitada nos delictos leues dos cantores & moços da cappella del Rei. Pela lei. 4. tit. 4. par. 2.*

Tit. 5. prin.) *Declarada & limitada pela lei. 6. tit 1. par. 2.*

Tit. 5 §. 8.) *Ampliada nos casos acontescidos na India. Pela lei. 3. tit. 6. par. 1.*

Tit. 5. §. 8.) *Limitada nas cartas de seguro que daa o ouuidor do Arcebispo de Braga. Pela lei. 1. tit. 3. par. 3.*

Tit. 5. §. 10. ibi, todos os outros maleficios.) *Limitada nos erros de taballiães. Pela lei. 2. tit. 3. par. 3.*

Tit. 5. §. 12. ibi, em relação.) *Limitada na remissão dos moedeiros a seu juiz. Pela lei. 2. parag. 1. tit. 5. par. 2.*

Tit. 5. §. 12. ibi, instrumentos.) *Ampliada nos instrumẽtos que saem da estremadura. Pela lei. 8. tit. 1. par. 2.*

Tit. 6. .1. ibi, cinquo legoas.) *Declarada pela lei. 2. tit 1. par. 3.*

Tit. 7. §. 1. ibi, instrumentos. *Declarada, que não se dee determinação final per instrumẽto de aggrauo, em casos de jurdição & dereitos reaes. Pela lei. 8. tit. 7. par. 1.*

Tit. 7. §. 1. ibi, jugadas.) *Limitada nos feitos que vem per appellação das terras da Rainha sobre jugadas, ou dereitos reaes. Pela lei. 7. tit. 7. par. 1.*

No mesmo ibi, reguengos.) *Limitada nos feitos entre partes sobre prazos dos reguengos em prejuizo dos filhos mais velhos. Pela lei. 7. tit. 7. par. 1.*

No mesmo. §. ibi, feitos das sisas.) *Limitada nos feitos que os rendeiros das sisas das herdades de Lisboa trazem com os caualleiros da ordem de Christo. Pela lei. 2. tit. 7. par. 1.*

No mesmo. §.) *Ampliada nas appellações sobre votos de Sanctiago, & nos instrumẽtos que se tirão dos juizes seculares, q̃ se dão por inhibidos Pela lei. 1. & 3. tit. 7. p. 1.*

No mesmo tit. §. 6.) *Limitada nos feitos das armas que saem dante os corregedores & juizes do crime de Lisboa, porque vem aa casa do ciuel. Pela lei. 10. tit. 1. p. 2.*

Tit. 8.) *Esta ordenação sta reuogada, & este officio extincto, & dada outra ordem de despacho Pela lei 1. tit 1. par 2.*

Tit. 8. no prin ibi, o escriuão distribuirá.) *Reuogada pela lei. 12. tit. 22. par. 1.*

Tit. 9. § 1.) *Reuogada pela lei. 3. parag. 7. tit. 1 par. 2.*

Tit. 11. §. 1. ibi, sem special mandado.) *Derogada quando se manda per desembargo da relação, que aja vista. pela lei. 1. E nos instrumentos de aggrauo. Pela lei. 5. tit. 9. par. 1.*

Tit. 11. §. 2 ibi, hauer seu salario.) *Reuogada pela lei 3 tit. 9. par 1.*

Tit. 11. §. 3. ibi, presente ao dar das vozes) *Ampliada no despacho das suspeições. Pela lei. 4. tit 9. par. 1.*

Tit 13. §. 12. ibi, dizimas das sentenças.) *Esta se não paga de custas de liuramẽto. Pela lei. 1. tit. 8. par. 3.*

Tit. 15. §. 69.) *Reuogada pela lei. 1. tit. 35. par. 1.*

Tit. 21.) *Reuogada, & dado nouo regimẽto ao sollicitador da justiça. lei 1. tit. 28. par. 1.*

Tit.

Tit. 27. §. vltimo.) *Ampliada na pena & nos guardas da cadea da corte. Pela lei. 7. tit. 21. a r. 4.*

Tit. 32.) *Reuogada, & este officio extincto, & dada outra ordem de despacho nas appellações cieueis Pela lei. 3. tit. 1.. par. 2.*

Tit. 36.) *Accrescentada pelo regimento nouo da lei. 1. tit. 28. par. 1.*

Tit. 39. §. 6.) *Limitada stando per correição em lugares onde não houuer juizes de fora. Pela lei. 3. tit. 17. par. 1.*

Tit. 39. §. 7. ibi, de instrumentos de aggrauo.) *Declarada que não aja lugar, quando as causas couberem na alçada dos juizes. pela lei. 1. parag. 5. tit. 17. par. 1..*

Tit. 39. §. 8. ibi, remetterá os presos aos juizes.) *Staa limitada nos delictos graues pela lei. 1. parag. 9. tit. 17. par. 1.*

Tit. 39. §. 15. *Accrescentada pela lei. 1. no princ. & lei. 4. tit. 17. par. 1.*

Tit. 39. § 29. no princ.) *Esta ordenação staa declarada nas pessoas, que não podem ser ouuidores. Pela lei. 5. tit. 17. par. 1.*

Tit. 39. §. 43.) *Declarada per el Rei Dom Ioão nos juizes & escriuães das sisas. pela lei. 5. tit. 18. par. 1.*

Tit. 44. §. 26.) *Ampliada nos juizes & escriuães das sisas. Pela lei 5. tit. 18. & nos procuradores. Pela lei. 2. tit. 21. par. 1.*

Tit. 44. §. 26. ibi, vereadores.) *Limitada nos vereadores de Lisboa pela lei. 1. tit 20. par. 1.*

Tit. 44. §. 27. ibi, passarão gado.) *Reuoga da, porque a deuassa dos passadores se tira per si specialmente. Pela lei. 9. §. 1. tit. 6. par. 4.*

Tit. 44. §. 56.) *Ampliada pela lei. 4. tit. 18. par. 1.*

Tit. 46. §. 9. ibi, nossa relação.) *Declarada que vão a qualquer das casas. pela lei 9. tit. 1. par. 2.*

Tit. 49. §. 9.) *Ampliada, porque reuogou el Rei dom Ioão o artigo das sisas no capit. 49. & mandou, que os almotacees repartão a carne que os siseiros cortão, por não hauer carniceiros obrigados, assi como repartem a outra que os carniceiros cortão. Pela lei. 11. tit. 1. par. 6.*

Tit. 54. §. 4.) *Reuogada pela lei. 4. tit. 1. par. 6.*

Tit. 54. §. 10.) *Declarada pela lei 2. tit. 2. par. 2.*

Tit. 55. §. 11.) *Limitada no alcaide mo r de Lisboa. Pela lei. 3. tit. 20. par. 4.*

Tit. 57. § 1. ibi, spada ou punhal.) *Esta ordenação staa declarada & accrescentada na pena & nos casos: No que traz spada nua pela lei. 2. No que traz spada dambas as mãos, pela lei. 3. Nos que trazem despois das Aue Marias armas que não se jão spada ou punhal. pela lei. 4. Nos que trazem spadas mais de marca. pela lei. 8. Nos que as fazem, guarnecem, ou alimpão. pela lei. 9. Nos estrangeiros q̃ vẽ a Beleẽ. pela lei. 10. Nos q̃ trazẽ arcabuzes peq̃nos ou os teẽ. pela lei. 11. Nos q̃ tirão com tiros*

de munição. pela lei. 12. tit. 2. E nos escrauos que trazem armas. Pela lei. 1. & 2. & 7. tit. 5. par. 4.

Tit. 57. §. 2. ibi, acabado o sino.) *Esta ordenação staa declarada nos officiaes mecanicos de Lisboa, & homẽs q̃ viuem de seus mesteres. pela lei. 5. E nos guardas da casa da India, pela lei. 6. tit. 2. E nos Mouros que andão denoite. Pela lei. 1. & 2. tit. 5. par. 4.*

Tit. 58. no prin.) *Declarada, que o Alcaide moor de Lisboa leue tanto como o carcereiro da corte. Pela lei. 6. tit. 21. par. 4.*

Tit. 60. §. 31. ibi, q̃ lhe for distribuido.) *Accrescentada pela lei. 8. 9. tit. 22. p. 1*

Tit. 65. §. 4.) *Accrescentada pela lei. 1. tit. 30. par. 1.*

Tit. 65. §. vltimo.) *Ampliada nos feitos das jugadas ou dereitos reaes. pela lei. 5. & 6. & limitada pela lei. 7. & declarada pela lei. 4. & pela lei. 12. tit. 1. par. 3.*

Tit. 67. § 11.) *Emendada, porque se não darão senão em casa dos juizes. Pela lei. 1. tit. 19. par. 1.*

Tit. 67. §. 49. & 50.) *Reuogada pela lei. 2. tit. 19. par. 1.*

Tit. 70. §. vltimo.) *Esta ordenação staa declarada. Pela lei. 1. tit. 24. par. 1.*

Tit. 72.) *Declarada que estes caminheiros não sejão homẽs de corregedores, ouuidores ou juizes. Pela lei. 6. tit. 17. par. 1.*

Liuro segundo

Tit. 1. §. 4.) *Limitada no beneficiado que houuer benefficio despois do delicto, & de ser buscado pelas justiças. Pela lei. 5. tit. 4. par. 2.*

Tit. 1. §. 18.) *Declarada pela lei. 3. tit. 2. par. 2.*

Tit. 1. § 19.) *Declarada pela lei. 1. parag. 3. tit. 2. par. 2.*

Tit. 4. §. 6.) *Declarada pela lei. 1. parag. 2. tit. 2. par. 2.*

Tit. 8. §. 8.) *Declarada pela lei. 9. tit. 2. par. 2.*

Tit. 8. §. 10.) *Declarada pela lei. 10. tit. 2. par. 2.*

Tit. 11. § vltimo.) *Declarada pela lei. 4. tit. 2. par. 2.*

Tit. 16. §. 9. & 18.) *Declarada pela lei. 1. tit. 2. par. 5.*

Tit. 16. §. vltimo.) *Declarada pela lei. 2. tit. 2. par. 5.*

Tit. 29. §. 3. & 9.) *Interpretadas pela lei 2. & 3. tit. 1. par. 5.*

Tit. 30. no prin.) *A pena desta ordenação staa mudada. Pela lei. 1. tit. 15. par. 4.*

Tit. 31. no prin.) *Reuogada pela lei. 3. tit. 4. par. 5.*

Tit. 35. §. 4.) *Accrescentada pela lei. 2. tit. 16. par. 1.*

Tit. 43. §. 9. ibi, amos.) *Nem pagarão para a bandeira, posto que de ir nas procissões se não escusem. Pela lei. 5. tit. 6. par. 2.*

Liuro terceiro.

TIt.5.§.5. ibi,concelhos.) *Limitada na cidade de Lisboa, que teem por juizes os corregedores do crime della. Pela lei.1. tit.10. par.1.*

Tit.7.§.2. ibi, razão de absençia.) *Mas não para recusar de suspectos os juizes. l.13 tit.2. par.3.*

Tit.8. no prin.ibi,(suspensos.) *Declarada pela lei.14. tit.22. par.1.*

Tit.15.§.5.) *Emendada pela lei.7. parag.30. tit.1. par.3.*

Tit.15.§.10. ibi, ojuiz sera obrigado pagar.) *Reuogada pela lei.7. parag.33. tit.1. par.3.*

Tit.15.§.16.) *Reuogada pela lei.7. paragr.8. tit.1. par.3.*

Tit.15.§.17.) *Reuogada pela lei.7. paragr.9. tit.1. par.3.*

Tit.15.§.20.) *Reuogada pela lei.7. parag.9. tit.1. par.3.*

Tit.15.§.21. ibi, tres termos.) *Reuogada pela lei.7. parag.9. tit.1. par.3.*

Tit.22.no prin.) *Reuogada & declarada pela lei.5.6.8. tit.2. par.3*

Tit.22.§.3.ibi, ate ser dado final desembargo.) *Declarada pela lei.4. titulo.2. par.3.*

Tit.22.§.4.) *Limitada nas execuções das sentenças pela lei.7. parag.40. tit.1. p.3.*

Tit.22.§.4.ibi, nos officiaes da casa do ciuel.) *Ampliada nos juizes do crime & ciuel de Lisboa. Pela lei.4. & 5. tit.20. par.1.*

Tit.22.§.5.) *Emendada. Porque logo passão o feito a outro escriuão. pela lei.10. tit.22. par.1.*

Tit.22.§.6.ibi, official da corte.) *Limitada no proueedor & contadores dos cõtos do regno, a que se não pode poer suspeição. Pela lei.11. tit.2. par.3.*

Tit.22.§.6.ibi, dez cruzados.) *Emendada pela lei.1. E ampliada nos corregedores de Lisboa. pela lei.2. & 3. E nos contadores das comarcas & escriuães. pela lei.9. E no contador de Lisboa & seu escriuão. Pela lei.10. tit.2. par.3.*

Tit.22.§.6.ibi, tam pobre.) *Esta pobreza se proua per testemunhas, & não per juramento. Pela lei.5. & 6. tit.2. par.3.*

Tit.22.§.vltimo.) *Declarada pela lei.5. & 6. tit.2. par.3.*

Tit.23.§.vltimo.) *Limitada no ouuidor da alfandega, que conhece dos maleficios dos officiaes dante elle. Pela lei.1. parag.12. tit.12. par.1.*

Tit.32.§.2.ibi, custas & perdas.) *Reuogada pela lei.7. parag.33. tit.1. par.3.*

Tit.33.ibi, per juramento.) *Reuogada & limitada pela lei.7. parag.25. tit.1. p.3*

Tit.38.§.3.&.§.vltimo) *Declarada pela lei.5. tit.2. par.2.*

Tit.41.§.8.) *Declarou elRei Dom Ioão esta ordenação, que se entenda tambem nos crimes, posto que os reos sejão presos. Pela lei.13. tit.1. par.3.*

Tit.42.§.5.) *Declarada q̃ estas custas se paguẽ aa parte vẽcedor. Pela l.2. tit.24. p.1.*

Tit.42.§.20.) *Declarada nos testemunhos dos cõmendadores pela lei.2. & 3.tit.3. p.2.*
Tit. 45. §.10.& 19.) *Declarada pela lei.2. tit.1 p.6.*
Tit.48. §. vlti. ibi, si & in quantũ.) *Reuogada pela lei.7.§.2. tit.1. par.3.*
Tit.54.§. 6.ibi.não lhe seja recebida appellação) *Ampliada pela lei.3.§.10.tit. 1.par.2.*
Tit. 71. no princi. ibi, com diligencia.) *E com mais breuidade nas execuções das sentenças dadas em fauor do procurador delRei. Pela lei.1. tit. 9. par. 3.*
Tit.71.§.12. ibi, trinta dias continuos.) *Derogada em parte pela lei.5. tit.9 p.3. & pela lei.3. tit.5. par. 5.*
Tit.71. §.14.ibi, custas do processo.) *Emendada pela lei.7.§.41.tit.1. par.3.*
Tit.71.§.28. ibi, seus superiores.) *Declarada pela lei.4. tit. 9. par. 3.*
Tit.71.§.30.) *Accrescentada pela lei.3. tit.9. par. 3.*
Tit.75. §. no prin. ibi, ou cappella.) *Declarada pela lei.6. tit. 2. par. 2.*
Tit.77.§. 10. ibi, aualiação.) *Accrescentada pela lei. 3. §. 9. tit. 1, par. 2.*
Tit.78. no prin.) *E mandada pela lei.1. §. 113. tit. 4. par.1.*
Tit.78. §.2.) *Accrescentada pela lei. 1. §.120. tit. 4. par. 1.*
Tit.78. ibi dous meses.) *De que tempo se hão de contar estes meses declara a lei. 1. tit. 5. par.3.*
Tit.86. §.1.) *Ampliada no tempo das suspeições. pela lei.12. tit. 2. par. 3.*

Liuro quarto.

TIt. 6. §.8.) *Reuogada pela lei.6. tit. 22. par.1.*
Tit.19. no prin.) *Reuogada pela lei 3. tit.1. par.6.*
Tit 32. §. 1.no prin. ibi, clerigos.) *Declarada pela lei. 7.tit.2. par.2.*
Tit.32 §. 1.) *Ampliada no vinho & azeite, & accrescentadas as penas della. pela lei. 1. 3. 8. tit. 9 par. 4.*
Tit. 43.) *Accrescentada pela lei. 5 tit. 1. par. 6.*
Tit.52. §.1. ibi, deue ser preso.) *Limitada nas molheres, porque não se prendem por diuida ciuel, nem são obrigadas dar fiança. pela lei. 1. tit.4. par.3.*
Tit.52. §. 6. ibi, recomendado.) *Limitada nas penas das armas & do sangue. pela lei.4. tit.21. par. 4.*
Tit. 80.) *Reuogada pela lei.1. tit. 1. par.6.*

Liuro quinto.

TIt. 1.no princi. ibi, terceiro termo.) *Reuogada porque se não daa terceiro termo, & na corte se despacha em relação. pela lei. 11. tit.1. par.3.*

Tit.1. §.11. *Ampliada no tutor que accusa em nome de seu pupillo.lei.3. na addição.p.6.*

Tit.5. no prin.) *E stando a corte em Lisboa se corre a folha pelos escriuães da corte, & pelos da cidade. pela lei.2. tit.34. par.1.*

Tit.6. §.1.) *Accrescentada pela lei.2. tit.11. par.4.*

Tit. 6. §. vlti.ibi, desfazer moeda de prata.) *Limitada pela lei. 3. tit. 11. par. 4.*

Tit.10. §.5. ibi,dous annos para sam Thomee.) *Reuogada porque não se degrada para a dita ilha por menos de cinquo annos. pela lei.7. tit.22.par.4.*

Tit.10.§.6. ibi,ferir seu senhor.) *O mesmo se acordou no filho que fere seu pai. pela lei. 13. tit.2. par. 4.*

Tit.11. §.2.) *Accrescentada pela lei.1. tit. 2. par. 4.*

Tit.15.§ 3 . ibi,o marido & não outra pessoa.) *Limitada quãdo o marido morre, ou se absenta, pendendo a accusação. pela lei.15. tit.1. par.3.*

Tit.25. no prin.) *Reuogada pela lei. 10. tit. 22. par. 4.*

Tit.25.§.10. ibi,para hum couto.) *Reuogou el Rei dom Ioão esta ordenação, & as que fallão em degredo para coutos, porque os que hauião de ir para cada hum dos coutos, vão a Castro Marim. pela lei. 4. tit. 22. par. 4.*

Tit.31. ibi,em feestas.) *Com tanto que não seja em procissões.pela lei. 20.tit.17.p.4.*

Tit. 37.§. 2.ibi,será açoutado.) *Declarada no furto das vuas. pela lei.3. & 4.tit.3. parte quarta.*

Tit.37.§. penultimo. ibi,sejão ferrados.) *Reuogada pela lei. 6. tit. 3. par. 4.*

Tit.38. ibi , de mil reaes para baxo.) *Esta pena staa accrescentada nos que tomão per força no campo. pela lei.2.tit. 3. par. 4.*

Tit.40. §.1. ibi,na ilha do Principe.) *Reuogada & as mais que fallão em degredo para a ilha do Principe, porque se mudou para o Brasil.pela lei.8.tit.22. par.4.*

Tit.40.§. vltimo.) *Ampliada nos que dão testemunho falso.pela lei.4.tit. 20. par. 4.*

Tit.42. no prin.ibi,imigo.) *Limitada pela lei. 7. tit. 1. par .6.*

Tit. 42 §.3.no fim.) *Reuogada pela lei.8. tit.17. par. 1.*

Tit.42.§. 8. ibi,vinte mil reaes.) *Declarada pela lei.2. tit. 4. par.3.*

Tit.44. no prin.) *Declarada pela lei. 13. tit. 2. par.3.*

Tit. 44.no princi.) *Declarada pela lei. 14. tit. 1. par. 3.*

Tit. 46. *Declarada pela lei.1. tit.1. par. 2.*

Tit.48. na Rubrica.) *Accrescentada nos que jogão a bola aos dias sanctos ante missa, & mecanicos em dia de trabalho.pela lei. 1 . E nos que no paço ou varandas jogão ao tintinini. pela lei. 2. tit. 4. E nos escrauos achados jugando qualquer jogo. pela lei. 6. tit.5. par. 4.*

Tit.49. §. 1. ibi,nega o maleficio.) *Limitada nos casos, em que he pronunciado na deuassa que seja preso.pela lei.3. tit. 3. par.3.*

Tit.52. §. 1. ibi,nos lugares onde forem feitos os maléficios.) *Declarada pela lei*

la lei.3. tit. 23 par. 4.

Tit. 56. no prin.) *Ampliada pela lei. 1. tit. 18. par. 1.*

Tit. 60. §. vltimo.) *Accrescentada pela lei.11.tit. 22. par. 4.*

Tit. 63. no prin.) *E mandada pela lei. 7. tit.17. par. 1.*

Tit. 67. §. vltimo.) *Declarada pela lei. 12. tit. 21. par. 4.*

Tit. 72.) *Ampliada nos moços patiffes de Lisboa, que segunda vez forem presos. Pela lei. 13 tit. 22. par. 4.*

Tit. 84.) *Accrescentada na pena & nos casos da caça & das pescarias. tit 14. par. 4.*

Tit. 88. no principio.) *Accrescentada pela lei. 1. tit. 6. E pela lei. 1. 2. 3. tit. 7. par. 4*

Tit. 88. no prin. ibi, nenhũa pessoa de qual quer condição.) *Ampliada nos Castelhanos passadores de gado & cousas desesas. Pela lei. 2. tit. 6. par. 4.*

Tit. 89. §. 7. ibi, gados de Castella.) *Reuogada porque ja não entra no regno gado de fora delle Pela lei. 5. tit. 6. par. 4.*

Tit. 89. §. 18.) *Reuogada & declarada pela lei. 6. & lei. 12. tit. 6. par. 4.*

Tit. 91. §. 1. ibi, como de ciuel.) *Limitada pela lei.18. tit. 22. par. 4.*

Tit. 91. §. 1. & §. vltimo.) *Limitada nos degradados de entre Douro & Minho por morte ou furto, que vem presos ao degredo. Pela lei. 12. E nos vadios de Lisboa. Pela lei. 13. tit. 22. par. 4.*

Tit. 91. §. vltimo.) *Limitada nos presos da corte ou de Lisboa, a que a Misericordia daa de comer. Pela lei. 10. tit. 21. par. 4.*

Tit. 96. ibi, sem nossa licença.) *Esta licença teem agora geeral os que querẽ buscar metaes Pela lei. 1. tit. 6. par. 5.*

Tit. 107 §. 1. ibi, moura por ello.) *Declarada pela lei. 19. tit. 22. par. 4.*

Tit. 110. §. 3.) *Limitada nos presos da Misericordia de Lisboa. Pela lei. 9. tit. 21. par. 4*

Tit. 110. §. 5.) *Ampliada nos degradados para a India. Pela lei. 2. tit. 22. par. 4.*

Casos

Fim.

CASOS DAS LEIS EXTRAVAgantes, de que os julgadores são obrigados a tirar deuassas, ou tomar informações.

Corregedores da corte.

OS corregedores da corte do crime deuassarão cada seis meses, sobre os carcereiros & guardas da cadea da corte, se vendem pão ou vinho, ou outra cousa algũa aos presos, per si ou per outrem: & procederão contra os culpados. Pela lei. 7. tit. 21. par. 4.

Corregedores do crime de Lisboa.

OS corregedores do crime de Lisboa deuassarão cada seis meses sobre os vadios, que não teem officio. Pela lei. 3. tit. 11. par. 1.

¶ Item deuassarão cada seis meses sobre as pessoas que dão tauolagem em suas casas. Pela lei. 4. tit. 11. par. 1.

¶ Item deuassarão cada seis meses sobre os guardas da cadea, se vendem pão ou vinho aos presos. Pela lei. 7. tit. 21. par. 4.

¶ Item deuassarão cada hum anno, como são obrigados deuassar os corregedores das comarcas, quando perguntarem pelos officiaes da justiça. Mas não perguntarão polos vereadores da dita cidade. Pela lei. 5. tit. 11. par. 1.

Iuiz de Guinee & Mina.

O Iuiz de Guinee & Mina tira as deuassas, que segundo ordenança se costumão tirar nas naos da India, nauios da Mina, Guinee, & Brasil. Pela lei quarta. tit. 13. par. 1.

Corregedores das comarcas & ouuidores.

OS corregedores das comarcas & ouuidores, deuassarão em cada hum anno nos lugares de suas comarcas, dos passadores, & dos q̃ os fauoreçem & ajudão, posto que pelos juizes seja tirada deuassa no dito anno. Pela lei. 9. parag. 4. & lei. 12. parag. 43. tit. 6. par. 4.

¶ Item deuassarão cada anno hũa vez em cada lugar, sobre os alcaides & officiaes das sacas. Pela lei. 9. parag. 21. tit. 6. par. 4.

¶Item

¶ Item quando tirarem deuassa dos officiaes da justiça perguntarão polos juizes, & escriuães das sisas. Pela lei. 5. tit. 18. par. 1.

¶ Item perguntarão na dita deuassa, q̃ tirarem dos officiaes da justiça cada anno, polos procuradores, por tambem serem officiaes da justiça. Pela lei. 2. tit. 21. par. 1.

¶ Item perguntarão, se os escriuães ou taballiães dão aos escriuães que os ajudão, menos da quarta parte do salario que elles leuão. Pela lei. 11. tit. 22. par. 1.

¶ Item deuassarão cada anno nos portos de mar de suas correições, sobre os que tirão ouro ou prata amoedado ou por amoedar, ou a isso dão ajuda, fauor, ou consentimento. Pela lei. 1. tit. 7. par. 4.

¶ Item os corregedores das comarcas de Santarẽ, & de Tomar, & o ouuidor do mestrado da comarca de Setuual, nos lugares das ditas comarcas, que stiuerem dentro das dez legoas, ou fora dellas ao longo do Tejo duas legoas, deuassarão dos que comprão pão pera reuender, ou o atrauessaõ. Pela lei. 4. tit. 9. par. 4.

¶ Item o ouuidor de Setuual, nos meses de Março & Septembro, deuassara specialmente sobre as padeiras & pessoas, que nos lugares de riba Tejo, ou nos caminhos, atrauessão pão, que para a cidade de Lisboa venha, posto que seja para padejar, ou sua despesa. Pela l. 9. tit. 9. par. 4.

Informações que tomarão os corregedores, & ouuidores, quando forem pelos lugares a fazer correição.

QVando os corregedores & ouuidores forem pelos lugares de suas correições, verão as deuassas, que os juizes tirarão dos q̃ passarão deste regno as cousas conteudas na lei. 2. tit. 7. par. 4.

¶ Item com muita diligencia & breuidade se informarão, quando forẽ per suas correições & ouuidorias, se se prantão pinheiros, & outras aruores para madeira nos baldios, & tomarão disso conta. Pela l. 22. tit. 17. p. 4.

¶ Item se informarão sobre os sangradores ou pessoas, q̃ curão de cirurgia, se teem cartas ou prouisões. Pela lei. 19. tit. 17. par. 4.

¶ Item se informarão, se ha nos lugares de suas correições, physicos que curão sem cartas. Pela lei. 17. tit. 17. par. 4.

¶ Item saberão se os officiaes das camaras teem balanças & pesos, para pesarem as moedas de ouro, & se as leixão pesar liuremente. Pela lei. 4. tit. 11. par. 4.

¶ Item verão os liuros dos escriuães das camaras, em que se hão de asentar

tar os gados, que se tirarem para fora, & as certidões que se hão de trazer. Pela lei. 9. parag. 20. & lei. 12. parag. 40. tit. 6. par. 4.

¶ Item saberão quando forem pelas correições, se os juizes cumprem cõ as diligencias que são mandadas fazer, sobre o escreuer, & passar dos gados. Pela lei. 9. & 11. tit. 6. par. 4.

¶ Item proueerão se os juizes ordinarios leuão dinheiro aas partes, para se aconselharem em seus despachos, & executarão nelles as penas, que se conteem na lei. 1. tit. 18. par. 1.

¶ Item proueerão sobre as deuassas que os juizes tirão, dos que cação & pescão contra forma das ordenações. Pela lei. 3. tit. 14. par. 4.

¶ Item saberão, quando per correição forem, se os juizes de cada lugar tirarão deuassas, dos que casão cõ parentas ou affijs. Pela lei. 8. tit. 17. par. 4.

¶ Item saberão, se os juizes tirarão deuassas, dos que tirão com pelouros & munição. Pela lei. 12. tit. 2. par. 4.

¶ Item saberão se os juizes tirarão deuassa, dos que vendem pão que não teem de sua colheita, ou o comprão ante mão a lauradores, & não a teẽdo tirada, a tirarão elles. Pela lei. 8. tit. 9. par. 4.

¶ Item se os juizes tirarão deuassa dos que comprão pão para reuender, & não a teendo tirada, a tirarão. Pela lei. 1. tit. 9. par. 4.

¶ Item se tirarão deuassa dos que atrauessarão pão que vinha a Lisboa. Pela lei. 7. tit. 9. par. 4.

¶ Item cada anno quando tirão deuassa geeral, farão publicar a taxa dos almocreues & carretteiros. Pela lei. 21. tit. 1?. par. 4.

Iuizes ordinarios & de fora.

OS juizes deuassarão geeralmẽte em cada hum anno desde principio de Iunio ate todo Agosto, dos que leuarão gado para fora do regno, ou a isso derão ajuda, azo, & fauor, alem da deuassa geeral que a ordenação manda tirar cada anno. E assi vindo a sua noticia, que algũa pessoa passou, ou deu fauor a se passar o gado, tiraraa deuassa special. Pela lei 9. & 12. tit. 6. par. 4.

¶ Item quando tirarem as deuassas geeraes cada anno, perguntarão se os cõmendadores ou alcaides moores, trazem gado nos lugares de suas alcaidarias ou cõmendas. Pela lei. 3. tit. 6. par. 4.

¶ Item deuassarão sobre os que reuendem pão, vinho, & azeite, não o teendo de sua colheita ou rendas, & sobre os que comprão mais pão, do que para sua despesa lhes he necessario. Pelas leis. 1. 3. tit. 9. par. 4.

Item

¶Item deuassarão nos meses de Março & Septembro sobre as pessoas q̃ comprão & atrauessão pão que venha de qualquer lugar destes regnos, ou de fora delles per mar ou per terra, para a cidade de Lisboa, ou para qualquer outro lugar. Pela lei. 7. tit. 9. par. 4.

¶Item deuassarão no mes de Março & Septembro, dos que vẽdem pão não o teendo de sua colheita, ou o comprão ante mão a lauradores. Pela lei. 8. tit. 9. par. 4.

¶Item deuassarão, no tempo em que tirão as deuassas geeraes dos officiaes da justiça, sobre as pessoas que tirão com munição & pelouros pequenos. Pela lei. 12. tit. 2. par. 4.

¶Item deuassarão cada seis meses, sobre os q̃ tirão destes regnos para fora delles pannos de laã feitos no regno, burel, almafega, lãa, pannos de linho, ou stoppa, liteiro, linho em rama, mel, cera, & seuo: & perguntarão ate trinta testemunhas. E cada vez que a sua noticia vier, que alguem tirou algũa das ditas cousas, tirarão deuassa de dez testemunhas, que lhes parecer, que disto podem saber. Pela lei. 2. tit. 7. par. 4.

¶Item deuassarão no tempo que tirão a deuassa geeral dos officiaes da justiça, sobre os que teem ajũtamento carnal com suas parẽtas, ou affijs, com que ha fama, que stão concertados para casar, sem teerem dispensação. Pela lei. 8. tit. 17. par. 4.

¶Item deuassarão nos meses de Iunio & Dezembro, sobre os que pescão ou cação em tempos defesos, & com redes defesas. Pela lei. 3. tit. 14. par. 4.

¶Item deuassarão nos meses de Ianeiro & Iulio, sobre os que cortão carne aa enxerga. Pela lei. 5. tit. 8. par. 4.

¶Item deuassarão dos que fora dos açougues publicos cortão carnẽ, & a moores preços dos que contratarão com as camaras.. Pela lei. 6. tit. 8. par. 4.

¶Item quando tirarem deuassa sobre os juizes do anno passado, pergũtarão, se tirarão deuassa sobre os que caçarão & pescarão contra a defesa. Pela lei. 3. tit. 14. par. 4.

¶Item os juizes cada anno duas vezes, hũa no mes de Ianeiro, & outra no mes de Iulio tirarão deuassa dos çapateiros que vendem a mais da taxa. Pela lei 6. Parag. 7. tit. 1. par. 4.

¶Item perguntarão polos juizes & escriuães das sisas, quando tirarem as deuassas geeraes sobre officiaes da justiça. Pela lei. 5. tit. 18. par. 1.

¶Item perguntarão polos procuradores, por tambem serem officiaes da justiça. Pela lei. 2. tit. 21. par. 1.

¶Item perguntarão, quando tirarem deuassa sobre os officiaes da justiça

ça, ſe os eſcriuães ou taballiães dão aos eſcriuães que os ajudão, menos da quarta parte do ſalario, que leuão. Pela lei. 11. tit. 22. par. 1.

¶ Item os juizes dos lugares de Abrantes ate Lisboa, ao longo do Tejo da banda da charneca, & ate dez legoas do dito rio, contadas da borda delle para dentro do ſertão, deuaſſarão cada anno, ao tempo que tirão a deuaſſa geeral, ſobre os q̃ cortão, ou mãdão cortar ſouereiros pelos pees, ou fazẽ, ou mandão fazer caruão, ou cinza de ſouero. Pela lei. 11. tit. 17. p. 4.

¶ Item os juizes das villas de Alcouchete, AldeaGallega, Alhos Vedros, Barreiro, Couna, & Almada, nos meſes de Março & Septembro, tirarão deuaſſa ſpeciall ſobre as peſſoas & padeiras de Lisboa & de Riba Tejo, q̃ aſsi na dita cidade ou lugares de Riba Tejo, ou nos caminhos, atraueſsão ou comprão algum pão, que para a dita cidade venha, poſto que ſeja para padejar, ou para ſua deſpeſa. Pela lei. 9. tit. 9. par. 4.

Iuizes do crime de Lisboa.

OS juizes do crime de Lisboa deuaſſarão cada ſeis meſes ſobre os q̃ conſentem na dita cidade & ſeu termo, que em ſuas caſas ou quintãas ſe corte carne. Pela lei. 4. tit. 8. par. 4.

¶ Item nos tempos em que tirão deuaſſa dos que comprão pão para reuender, perguntarão, ſe algũas peſſoas da dita cidade vão atraueſſar pão nos lugares de Riba Tejo. Pela lei. 9. tit. 9. par. 4.

¶ Item hum dos juizes do crime da dita cidade, qual os officiaes da camara para iſſo ordenarem, tirará deuaſſa na dita cidade & ſeu termo, cada anno hũa vez no mes de Iunio, & outra no mes de Dezembro, ſobre os que comprão pão para reuẽder na dita cidade, & dez legoas ao redor, ou fora das ditas dez legoas, ao longo do rio Tejo, ate a villa de Abrantes, duas legoas de hũa parte & da outra do dito rio. E dos que comprão ou atraueſsão pão algũ, que per mar vem aa dita cidade, poſto q̃ o comprem de foz em fora em qualquer parte, alẽ das ditas legoas, & poſto que não ſeja para reuender. Pela lei. 4. tit. 9. par. 4.

¶ Item deuaſſarão ſobre os que vendem pão algũ na dita cidade, fora do terreiro do trigo della, ou das logeas que forem ordenadas, quando não couber o trigo no terreiro, ou que conſentem que ſe venda em ſuas caſas proprias, ou de aluguer, ou no circuito dellas, poſto q̃ o pão não ſeja ſeu. Pela lei. 4. tit. 9. par. 4.

FIM.

ca. Item [illegible] ou taballiães dão aos clerigos que os ajudão, menos da quarta parte do salario, que leuão. Pela lei. 11. tit. 22. par. 1.
¶ Item os juizes dos lugares de Abrantes ate Lixboa, ao longo do Tejo da banda da charneca, & ate dez legoas do dito rio, contadas da borda delle para dentro do sertão, deuassarão cada anno, ao tempo que vem a deuassa geral, sobre os que cortão, ou mandão cortar souereiros pelo pee, ou fazê, ou mandão fazer carujo, ou cinza de souero. Pela lei. 11. tit. 106.
¶ Item os juizes das villas de Almadaa, Aldeagalega, Alcochete, Barreiro, Coina, & Alhos vedros, & Sezimbra, deuassarão sobre as pessoas que compram na dita cidade, ou lugares de Ribatejo, q̃ ajão na dita cidade ou lugares do termo, & que pelos caminhos atrauessão ou compram algum pão, que para a dita cidade venha, posto que seja para pa[illegible] ou para sua despesa. Pela lei. 9. tit. 9. par.

Iuizes do crime de Lisboa.

Os juizes do crime de Lixboa deuassarão cada seis meses sobre os q̃ encarregem na dita cidade & seu termo, que com marcelas ou quin[illegible] tenham carnes. Pela lei. 4. tit. 8. par.
¶ Item nos tempos em que o pão for taixado, dos que compram pão para revenderem, ou atrauessão, se algũas pessoas da dita cidade vão atrauessar pão nos lugares de Ribatejo. Pela lei. 4. tit. 9. par. 4.
¶ Item hum dos juizes do crime da dita cidade, qual os officiaes da camara para isso ordenarem, tirará deuassa na dita cidade & seu termo, ou da[illegible] huũa vez no mês de Junho, & outra no mês de Dezembro, sobre os que compram pão para reuender na dita cidade, & dez legoas ao redor, ou fora das ditas dez legoas, ao longo do rio Tejo, ate a villa de Abrantes, duas legoas de huũa parte & da outra do dito rio, & dos que compram ou atrauessão pão algũ que per mar vem a dita cidade, posto q̃ o comprem de fora em qualquer parte, alẽ das ditas legoas, & posto que não seja para reuender. Pela lei. 4. tit. 9. par. 4.
¶ Item deuassarão sobre os que vendem pão algũ na dita cidade, fora do terreiro do trigo della, ou das logeas que forem ordenadas, quando não couber no trigo do terreiro, ou que consentem que se venda em suas casas proprias, ou de aluguer, ou no terreiro della, posto q̃ o pão não seja seu. Pela lei. 4. tit. 9. par. 4.

FIM.

LL
6730B6
Jul 2 '43
FOR LAW LIBRARY
COLLECTIONS

Compleete

603

2188

2130

142